PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 052 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Alexandre Miguel
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Des. Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 376/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000182-86.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, para participar sem ônus para este Poder, do "Processo seletivo para o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, turma de Doutorado Interinstitucional em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia - FCR", ocorrido no dia 20/02/2019, na cidade Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1098168e o código CRC CBC75A2E.

Ato Nº 406/2019

Republicado por erro material

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI nº 0005356-53.2017.8.22.8000 e 0002317-77.2019.8.22.8000

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 18 de fevereiro de 2019,

R E S O L V E :

I - DISPENSAR, à pedido, o Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Membro da 2ª Câmara Criminal desta Corte, da função de Presidente do Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Biênio 2018/2019, a partir de 18/02/2019, nomeado pelo Ato nº 258/2018, disponibilizado no DJE n. 38 de 28/02/2018.

II- NOMEAR o Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer a função de Presidente do Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 18/02/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 19/03/2019, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1120029e o código CRC BADDA1E7.

Ato Nº 419/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002903-85.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11 de março de 2019,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados RINALDO FORTI SILVA, Juiz titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Cível, e o magistrado DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, para atuar na 2ª Câmara Cível, durante os afastamentos dos Desembargadores, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno deste Poder.

II – A convocação será pelo prazo de 1 (hum) ano, a partir 11 de março de 2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1111660e o código CRC 01C0369E.

Ato Nº 425/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001295-78.2019.8.22.8001

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Magistrada REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, Juíza Substituta lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, no dia 11/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113599e o código CRC D9AE200B.

Ato Nº 429/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0001228-32.2018.8.22.8007,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de cinco dias de folgas compensatórias da Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELÉM, titular dos Juizados Especiais da Comarca de Cacoal/RO, referente ao 2º semestre/2018, que seriam usufruídas no período de 01 a 05/04/2019, concedidas anteriormente pelo Ato nº 347/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 41 de 01/03/2019, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1115184e o código CRC ED67E0EE.

Ato Nº 430/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001208-25.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória do Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° semestre/2018, no dia 17/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1115453e o código CRC DFFE1D78.

Ato Nº 431/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000208-69.2019.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso a Juíza de Direito EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referente a dezembro de 2018, assinalando o período de 20/03/2019 a 28/03/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1115493e o código CRC FB1AB86B.

Ato Nº 435/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI nº 0001610-80.2017.8.22.8000,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa, realizada em 11/3/2019;

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o Juiz de Direito LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, para exercer as funções de Diretor do Fórum da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 13 de março de 2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1117804e o código CRC CCD75BFF.

Ato Nº 413/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004345-18.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da reunião institucional entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os magistrados da 1ª Seção Judiciária, na Comarca de Porto Velho, concedendo-lhes diárias, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade
Leonardo Meira Couto	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101238-0	1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim	14/03/19	16/03/19	2.5
Jaires Taves Barreto	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101256-8	2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim	14/03/19	16/03/19	2.5

II - A reunião ocorrerá na Corregedoria Geral da Justiça, localizada no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no dia 15/03/2019.

III - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

IV – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1108556e o código CRC 832D61A5.

Ato Nº 417/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004451-77.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER seis diárias e meia, ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, FABIANO PEGORARO FRANCO, em virtude do deslocamento para proceder a correição nas serventias extrajudiciais da Comarca de Buritis e no 1º Registro Civil e Notas da Comarca de Ariquemes, com saída no dia 31/03/2019 e retorno no dia 06/04/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1110650e o código CRC 03F224AC.

Ato Nº 426/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004471-68.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR o Magistrado PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, para participar de reunião institucional entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os magistrados da 1ª Seção Judiciária, nesta cidade de Porto Velho, com saída no dia 15/3/2019 e retorno no dia 16/3/2019, concedendo-lhe uma diária e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta).

II - A reunião ocorrerá na Corregedoria Geral da Justiça, localizada no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no dia 15/3/2019.

III – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

IV – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113600e o código CRC EB2F9AEF.

Ato Nº 427/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004515-87.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia e passagens aéreas a Magistrada Larissa Pinho de Alencar Lima, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia D’Oeste, e quatro diárias e meia a Magistrada Simone de Melo, titular da Vara Única da Comarca de Alvorada D’Oeste, em virtude do deslocamento, no período de 3/4/2019 a 7/4/2019, para participarem do III Encontro do Fórum Nacional de Juízes Criminais FONAJUC, que ocorrerá no período de 4 a 6/4/2019, na cidade de São Paulo.

II – Mantendo-se aos mesmos o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113671e o código CRC 5EF53E12.

Ato Nº 428/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004535-78.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas aos Magistrados abaixo relacionados, em virtude do deslocamento para Participarem do XXIV FONAJUV, no dia 28/3/2019, e do VI FONAJUP, no dia 29/3/2019, ambos na cidade de Palmas/TO.

Magistrado (a)	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade
Marcelo Tramontini	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101150-2	1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho	27/03/19	29/03/19	2.5
Isaias Fonseca Moraes	Desembargador(a)	101246-0	2ª Câmara Cível	27/03/19	29/03/19	2.5
Sandra Beatriz Merenda	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101166-9	Comarca de Porto Velho	27/03/19	29/03/19	2.5

II – Mantendo-se aos mesmos o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 19/03/2019, às 12:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113694e o código CRC F58BA03B.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004683-67.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento de 29 de março de 2019.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004684-52.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento de 29 de março de 2019.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004687-07.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento de 29 de março de 2019.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006416-68.2018.8.22.0000
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento de 29 de março de 2019.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006424-45.2018.8.22.0000
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento de 29 de março de 2019.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006788-17.2018.8.22.0000
Requerente: Marcia Regina Gomes Serafim
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento de 29 de março de 2019.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000845-82.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7004500-37.2019.8.22.0001
Comunicante: Danilo Augusto Kanthack Paccini
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
O Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini, titular da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 7004500-37.2019.8.22.0001, por motivo de foro íntimo.
Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, inciso IV do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.
Diante disso, acolho a suspeição suscitada.
Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.
Publique-se, cumpra-se e arquive-se.
Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0001078-79.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7003982-76.2017.8.22.0014
Comunicante: Gilberto José Giannasi
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
O Juiz de Direito Gilberto José Giannasi, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 7003982-76.2017.8.22.0014, por motivo de foro íntimo.
Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, inciso IV do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.
Diante disso, acolho a suspeição suscitada.
Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.
Publique-se, cumpra-se e arquive-se.
Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0001141-07.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000075-84.2018.8.22.0013
Comunicante: Bruno MagalhãesRibeiro dos Santos
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
O Juiz de Direito Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, titular da 1ª Vara Criminal de Cerejeiras/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 0000075-84.2018.8.22.0013, por motivo de foro íntimo.
Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, inciso IV do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.
Diante disso, acolho a suspeição suscitada.
Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.
Publique-se, cumpra-se e arquive-se.
Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

DECISÃO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br
Decisão - CGJ Nº 38/2019
Vistos.
Acolho o Parecer (1075095) do Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de manter o Provimento 07/2018-CG, com o consequente indeferimento do pedido.
Comunique-se o requerente com cópia desta decisão e do Parecer desta CGJ.
Após, arquive-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral de Justiça

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/03/2019, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078495e o código CRC E1FEFB6A.

0002934-96.2018.8.22.8800	1078495v2

PARECER

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - CEP 76800-900 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br
Parecer - CGJ Nº 8/2019

Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça.
Trata-se de reclamação formalizada por um grupo de advogados da Comarca de Vilhena/RO, na qual atacam a aplicação do Provimento 07/2018-CG, que alterou o art. 142 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, permitindo a aplicação das tabelas do INCRA (VTI ou VTN) como base de cálculo para cobrança de custas e emolumentos dos atos notariais e registrais relativos às transações imobiliárias.
Argumentaram que o citado provimento extrapola os limites da ética e da moralidade para com os usuários dos serviços extrajudiciais, ao permitir a utilização de uma planilha de preços de terras públicas do Instituto de Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para fins de cobrança de emolumentos.
Sustentaram que a citada planilha serve apenas para fins de titulação da terra, não podendo ser utilizada como parâmetro para cálculo de custas e emolumentos.
Disseram, ainda, que algumas prefeituras, seguindo o exemplo dos cartórios extrajudiciais, passaram a utilizar a mesma planilha para calcular o ITBI, o que acaba onerando em muito o valor das transações imobiliárias e inviabilizando a regularização fundiária.
Pugnaram pela revogação do provimento.
Colheu-se as manifestações da ARIRON e CNB/RO (id's 0990452 e 1001482), as quais se posicionaram no sentido de ser mantido o provimento diante de sua legalidade.
Inobstante os argumentos firmados pelos requerentes, com a devida vênia, não há que se falar em quebra de limites de ética e moralidade.
Cuida-se da edição do Provimento nº 07/2018-CG, o qual foi elaborado para regulamentar a disposição legal do art. 8º da Lei Estadual 2.936/12, a qual assim estabelece:
Art. 8º. Considerar-se-á como base de cálculo para fins de enquadramento nas tabelas que tratem da transmissão de bens imóveis a qualquer título, prevalecendo o que for maior:
I - o valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;
II - o valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pelo Município, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente (grifei), considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;
III - o valor atribuído ao imóvel para fins de recolhimento do Imposto de Trans-missão Inter Vivos ou Causa Mortis.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, serão considerados como base de cálculo os valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, quando dispuser a lei.
Pois bem. Considerando a variação discrepante de avaliações dos imóveis rurais para fins tributários, objetos das transação imobiliárias, o legislador estadual elencou critérios para a base de cálculo com relação à incidência das custas e emolumentos, prevalecendo aquele de maior valor, sendo que dentre eles prevê a avaliação do imóvel rural aceita pelo órgão federal competente, diga-se, INCRA. O propósito de tal previsão legal, por óbvio, é possibilitar a aproximação da avaliação com o valor real do imóvel.
Imoral e antiético é quando o cidadão, buscando locupletar-se ilicitamente, utiliza valores totalmente desatualizados para um recolhimento a menor dos impostos devidos, "maquiando" o valor real do negócio para fins de sonegação.
Portanto, entendo que o Provimento nº 07/2018-CG está devidamente amparado na legislação vigente, resguardando a ética e moralidade nas transações imobiliárias no Estado de Rondônia.

Quanto ao argumento de que as prefeituras municipais também estão usando a mesma tabela do INCRA, a exemplo das serventias extrajudiciais, para cálculo do ITBI, é um procedimento que foge à atuação e fiscalização desta Corregedoria, devendo a análise ser feita diante da legislação própria. Somente a título de esclarecimento, a citada tabela ou planilha do INCRA já vinha sendo utilizada pelas serventias extrajudiciais anteriormente, conforme previa o Provimento nº 016/2014-CG. Ocorre, porém, que não havendo uma regra clara quanto ao uso do VTI ou VTN, criou-se divergência na interpretação dos notários e registradores, o que culminou com sua revogação pela edição do Provimento 020/2017-CG. Aprofundado o estudo, chegou-se a conclusão e elaboração do novo Provimento nº 07/2018, o qual restabeleceu, de forma mais elucidativa, a utilização dos parâmetros da tabela.

Diante do exposto, opino pela manutenção do Provimento 07/2018-CG e indeferimento do presente pedido.

É o parecer que submeto a vossa apreciação.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 48/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004450-92.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, complementação de 5 (cinco) diárias, referente ao período de 18 a 22/3/2019, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do curso Práticas Cartorárias Para Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, concedido anteriormente para Participar do curso de Pós-Graduação em Gestão Cartorária - Módulo: Gestão de Projetos Públicos, por meio da Portaria Emeron n. 21/2019 (1079170), disponibilizada DJE n. 35 de 21/2/2019.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FABIANE PALMIRA BARBOZA SILVA	Técnica Judiciária, Padrão 20, Diretor de Cartório, DAS3	203721-1	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205227-0	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 19/03/2019, às 11:06, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113739e o código CRC 3589F0E3.

Portaria Emeron Nº 49/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004477-75.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora FABIANA GONÇALVES PEREIRA, cadastro 205255-5, Técnica Judiciária, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotada na Seção de curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância/Difor/Deped/SG/Emeron, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para para atuar em apoio à Aula Inaugural do curso Pós-Graduação Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura, no período de 11 a 13/3/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 19/03/2019, às 11:06, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114603e o código CRC F21CB1B8.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800457-83.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 12/04/2018 12:50:28
Polo Ativo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - Me, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de diferimento das custas ao final, bem como o pedido de gratuidade da justiça nos autos dos embargos à execução oposta em face do Ministério Público do Estado de Rondônia (7053653-10.2017.8.22.0001).
Segundo conta o Agravante foi ajuizado execução de título extrajudicial (7048706-10.2017.8.22.0001), do qual foram oposto embargos à execução que, dentre os pedidos requereu-se a gratuidade da justiça com base na incidência da Súmula 481 do STJ, mas que foi indeferida pelo Juízo de 1ª Instância.
Opostos embargos de declaração estes foram rejeitados.
Inconformado, o Agravante interpôs o presente agravo, afirmando ter comprovado inquestionavelmente a falta de capacidade financeira para efetuar o recolhimento de 1% (um por cento) do valor da causa, ou seja, R$ 37.547,77 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).
Afirma ter apresentado documentos contábeis, informação do bloqueio de bens pela justiça criminal, demonstrando que o pagamento das despesas processuais comprometeriam o caixa diário da empresa, ou seja, o pagamento de pessoal, impostos, despesas fixas e afins.
Foi concedido a tutela de urgência, deferiu-se o pedido de diferimento do pagamento das custas ao final (ID n. 4603214).
Intimado a apresentar contrarrazões, vieram aos autos parecer do E. Procurador de Justiça Júlio César do Amaral Thomé que, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, diferindo-se o recolhimento das custas judiciais ao final da demanda ou possibilitar o seu pagamento na forma parcelada.
Vieram aos autos, informações prestadas pelo Juízo da 8ª Vara Cível.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a Magistrada retratou-se de sua decisão nos seguintes termos:
"Excelentíssimo Desembargador,
1. Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, a agravante se insurge contra a decisão em que indeferiu o pedido de diferimento das custas processuais.
Analisando os autos, verifica-se que o embargante juntou cópia integral dos autos de execução 7048706-10.2017, constando em seu bojo o balancete do período de 01/01/2017 a 30/11/2017, de forma que o pagamento imediato das custas processuais comprometeria a continuidade de sua atividade.
Dessa forma, esse Juízo mantém seu posicionamento expressado na decisão agravada quanto ao indeferimento da justiça gratuita, mas se retrata quanto a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo.
Sem mais informações para o momento renova votos de estima e consideração.
Respeitosamente,
Luciane Sanches
Juíza de Direito. [...]"
Assim, tendo em vista, a retratação do Juízo de origem, confirmando a decisão exarada em tutela de urgência e a evidente perda do objeto do presente agravo de instrumento, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso, ante a perda de seu objeto.
Notifique-se o Juízo de origem.
Sem custas.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 14 de março de 2019..
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Mandado de Segurança n. 0802186-47.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrantes: Adriana Ribeiro Natal, Alberto Jakster Casara, Aldino França da Costa e outros
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Cássio Esteves Jaques Vida (OAB/RO 5.649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Raduan Miguel Filho e Marialva Henriques Daldegan Bueno
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 9.8.2018
Redistribuído por prevenção 26.10.2018
EMENTA
Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade.
Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2019
Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801717-98.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Data distribuição: 25/06/2018 08:42:39
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Impetrante : Fernando Marques dos Santos
Advogados: Raphael Luiz Will Bezerra - OAB/RO 8687; Oscar Dias de Souza Netto - OAB/RO 3567
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
DESPACHO
Vistos.
Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da tese de decadência apresentada pelo Estado de Rondônia (ID Num. 5146732).
Publique-se.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801985-26.2016.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Relator: Alexandre Miguel
Data distribuição: 13/10/2016 16:07:29
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva - OAB/RO 528 e outros
Interessada (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Celso Cecatto - OAB/RO 111 e Leme Bento Lemos - OAB/RO 308A
Amicus Curiae: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovtsch - OAB/DF 26.966, Alex Jesus Augusto Filho - OAB/SP 314.946, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Amicus Curiae: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635 e Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2.827
DESPACHO
Vistos etc.
A Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON pleiteia a sua admissão como amicus curiae neste processo.
Considerando que o entendimento do STF atualmente é no sentido de permitir a intervenção de terceiros na modalidade de amicus curiae até a data em que o processo for liberado para pauta, defiro o pedido da FAPERON e concedo o prazo de 05 dias para que esta junte documentos que entenda necessários ao julgamento da lide.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0800573-55.2019.8.22.0000 - Ação Rescisória
Origem: 7036193-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Polo Ativo: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.
Advogado: Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)
Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Polo Passivo: Emanuela Sa Moreira Carvalho e Outros
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 28/02/2019
DECISÃO
Vistos.
UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda, ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI, do Código de Processo Civil, em desfavor de Emanuela Sá Moreira Carvalho, Rafaela Rodrigues Bezerra Mercado, Bruno Luiz Pinheiro Lima e Marcio Augusto de Souza Melo, pretendendo rescindir a sentença proferida nos autos n° 7036193-44.2016.822.0001, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, em que autora foi condenada ao pagamento de R$3.000,00 a título de danos morais para cada um dos autores, bem como, determinou a expedição dos certificados de conclusão do curso de fisioterapia e fixou honorários advocatícios.
Sustenta que o decisum impugnado violou manifestamente o disposto no art. 966, V do CPC, porquanto não observou corretamente os parâmetros para fixação da verba honorária (art. 85 do CPC).
Enfatiza que os honorários advocatícios deverão ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, somente no caso de impossibilidade da mensuração é que serão fixados sobre o valor atualizado da causa.
Pugna pelo deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento final do presente feito, sob argumento de que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo do demora, uma vez que os advogados das autoras protocolaram pedido de cumprimento de sentença e, havendo depositado o valor em juízo, a qualquer momento poderá ser expedido o respectivo alvará, o que tornará difícil a restituição em caso de procedência do pedido.
Colaciona jurisprudência que entende lhe favorecer.
Pleiteia a procedência da ação rescisória, a fim de que seja anulado o decisório no tocante a verba honorária, fixando-a não sobre o valor da causa, mas sim, sobre o proveito econômico advindo.
É o relatório. Decido.
Anote-se, por relevante, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se verificou em 30.08.2018, estando observado o prazo bienal reservado para o ajuizamento da ação.
Consigno que a ação rescisória é demanda de impugnação, de caráter excepcional, que só tem cabimento nas hipóteses estritas do art. 966, do CPC, não cabendo interpretação extensiva ou analógica das hipóteses tratadas.
Pois bem.
O inconformismo da decisão atacada restringe-se tão somente ao percentual dos honorários advocatícios, que fora fixado na sentença em 15% sobre o valor da causa atualizado. Argumenta a autora ter havido literal violação do artigo 85, §2°, do CPC, por considerar exorbitante os valores de honorários que, segundo o registrado, foram fixados sobre o valor da causa atualizado.
Contudo, percebo que a pretensão da autora não merece acolhida, uma vez que as razões articuladas na inicial não logram amoldar a situação fática e jurídica verificada à hipótese descrita no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, qual seja, literal violação de lei.

In casu, noto que o julgado rescindendo aplicou o direito à espécie de maneira expressamente fundamentada e com amparo na legislação pátria e jurisprudência praticada por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere ao particular objeto de irresignação, a apontada exorbitância de honorários, observo que a decisão que se busca rescindir, está fundada nos elementos constantes no art. 85, CPC, evidenciado, pois, o absoluto descabimento do inconformismo, porquanto a simples edição de resultado diverso do buscado pela parte, por si, não caracteriza o motivo rescisório regulado no precitado artigo 966, V, do Estatuto Processual.
A propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO JULGADO RESCINDENDO. APONTADA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA COM EXPRESSA APRECIAÇÃO DA PROVA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO-PROVIDA. [...] (AR 3754 / RS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28.05.2008) (destaquei)
Ademais, frisa-se, que o judicium rescidens com fundamento nesse permissivo da lei de ritos, requer rigorosa adequação da situação processual, ao seu comando e, na hipótese dos autos, reflete, tão somente, a opção do Juízo de primeiro grau por uma determinada interpretação do preceito legal, sem, contudo, malferir a sua literalidade.
Repito, a questão transitou em julgado em 30.08.2018, sendo evidente não ser a hipótese de cabimento de ação rescisória, mas claro sucedâneo recursal – rediscussão – o que se mostra manifestamente inadmissível, já que a ação rescisória não se presta a examinar argumentos que poderiam ter sido ventilados no recurso apropriado.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 485, V, CPC/1973). AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA. [...] 3. Não se vincula a existência de vício rescisório a uma prévia indicação precisa do dispositivo na fundamentação do julgado rescindendo. Contudo, a inexistência de prequestionamento como requisito de ação rescisória não significa que essa possa ser utilizada como sucedâneo recursal, em face de seu caráter excepcional consequente da proteção à coisa julgada e à segurança jurídica. Assim, a deliberação contrária a disposição legal deve se apresentar no julgado rescindendo, mesmo quando não apresentada expressamente, de forma relevante. [...] (AR 5581 / DF, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.11.2018) (destaquei)
Com efeito, não se vislumbra no caso em análise o pressuposto constante do art. 966, V do CPC, se tratando a presente ação de demonstração única de mera discordância da sentença, buscando a autora tão somente, a reapreciação do mérito da decisão rescindenda.
Por fim, considerando o disposto no art. 974, § único, do CPC, determino a reversão do depósito em favor da parte contrária. (STJ - REsp 1390775 / GO, Relator(a) MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 20.10.2015).
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo.
Em razão da ausência da formação processual, deixo de fixar honorários de advogado.
Transitada em julgada, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002218-31.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002218-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente: Eliane Freitas Nascimento
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Recorridos: Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A e outro
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 18/03/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0803012-73.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041605-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Euricleia Galdino dos Santos e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 18/03/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802171-49.2016.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006714-59.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Embargado: Osmar Ronconi
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB/SP 308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB/SP 226496)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por sorteio em 05/12/2016

Despacho Vistos,
Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 18 de março de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
007966-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007966-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Angelita Lima Fontenele
Advogado: Jose Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado: Banco Do Brasil SA
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Decisão
Vistos.
MARIA ANGELITA LIMA FONTENELE recorre da sentença que julgou improcedentes seus embargos de terceiros opostos em face do Banco do Brasil S/A, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Consta na inicial que foi penhorado imóvel nos autos da execução de n. 0016352-95.2010.8.22.0001, proposta pelo Banco em desfavor de João do Vale Neto e Ayres Gomes do Amaral. Afirma que apesar de João do Vale Neto constar como proprietário do bem no registro de imóveis, é legítima proprietária do imóvel, pois foi casada com o referido executado de 14/01/1994 até 09/09/2012 e que na partilha dos bens, o imóvel objeto de penhora nestes autos, passou a compor exclusivamente o patrimônio da embargante e por isso busca a sua desconstituição.
Em seu apelo, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que não dispõe de recursos financeiros aptos a arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seus sustentos e de sua família.
Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, a apelante deixou transcorrer o prazo in albis.
É o necessário relatório. Decido.
Sabe-se que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.
Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.
É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.
No caso dos autos, não houve pedido de concessão do benefício na inicial, de modo que, a sentença condenou a apelante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.
Agora, na apelação requer a concessão do benefício. Contudo, não demonstra que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família.
No caso, o apelante apenas afirma que não possui condições de recolher o preparo recursal e quando intimada para comprovar, deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC.
Assim não demonstrou nos autos sua incapacidade financeira momentânea para o recolhimento do preparo, nem se desincumbiu de comprovar alteração na sua situação econômica de modo a justificar a concessão do benefício em grau recursal.
Poderia a parte comprovar o seu estado, mediante, por exemplo, cópia do Imposto de Renda, Certidão do IDARON ou ainda do recebimento de benefício previdenciário e assim não fazendo, o indeferimento é medida que se impõe, face à existência de circunstâncias que retiram a alegada presunção, especialmente levando em consideração o valor do imóvel discutido na ação.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476)
JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA APELAÇÃO E APÓS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.
Se, durante o curso do processo, não se demonstrou necessidade quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, em vista de não ser requerido, sua realização somente após o pleito inicial ser julgado improcedente e sem demonstração de alteração na condição financeira do requerente deve ser rejeitada. (Ag. Regimental, n. 10000120070227968, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/11/2008)
Esta Corte também já se manifestou nos seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0022169-72.2012.8.22.0000, em 21/05/2015; AC n. 0010855-32.2012.8.22.0001, em 21/11/2015.
Dessa forma, não há como conceder as benesses da justiça gratuita.
Assim sendo, indefiro o pedido e determino a intimação da apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 12 de março de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800657-56.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002699-66.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco Itau Consignado S.A.
Advogado: Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234628)
Advogado: Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (OAB/SP 295653)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravada: Maria Da Penha Dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019

Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n. 7002699-66.2018.8.22.0019, que concedeu a antecipação da tutela e determinou que o agravante se abstenha de realizar os descontos referentes aos contratos de empréstimos n. 581438467, 581438467, 572532706, 589038622 e 581438467.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo ao agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 18 de março de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800650-64.2019.8.22.0000 Correição Parcial (PJE)
Origem: 7023075-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível
Requerente: Energia Sustentável Do Brasil S.A.
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Ana Leticia Carvalho Dos Santos (OAB/DF 52903)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo De Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Requerido: Juiz De Direito Da 8ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho RO
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 12/03/2019
Decisão
Vistos.
Energia Sustentável Do Brasil S.A. propõe a presente correição parcial em face do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, aduzindo que, nos autos de n. 7023075-35.2015.8.22.0001 houve rompimento da ordem processual mediante da audiência de instrução antes do encerramento da prova pericial.
Discorre sobre o cabimento da medida de correição parcial.
Sustenta que a ordem processual foi rompida pelo juízo corrigido mediante a designação de audiência de instrução antes de encerrada a perícia e restrita unicamente ao depoimento pessoal dos requerentes, infringindo os preceitos dos artigos 477 e 465 do CPC.
Ao final, requer a suspensão da decisão em sede liminar e no mérito o provimento da correição para anular todos os atos no bojo da ação principal a partir do despacho que ordenou a audiência de instrução.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, em que pese a corrigente não tenha colacionado a decisão que buscar corrigir, em desatenção ao previsto no art. 1017 do CPC, pelo seu pedido é possível concluir que o mesmo busca a anulação de todos os atos ocorridos após o despacho que designou a audiência de instrução proferido em 03/10/2018.
Pois bem. Para melhor compreensão, é necessário um breve resumo dos fatos.
Em consulta aos autos principais, observo que após a apresentação do laudo pericial, a requerida – ora corrigente – impugna o documento apresentado mais de uma vez, momento em que o perito é intimado a se manifestar quanto aos pontos levantados pela requerida (ID Num. 20362944 - Pág. 1).
Após a resposta aos últimos quesitos, mediante laudo complementar (ID Num. 21383389 - Pág. 1 a 2), a corrigente peticiona requerendo que o perito seja novamente intimado para prestar esclarecimentos quanto as divergências entre o laudo do perito e o parecer do profissional indicado pela empresa. (ID Num. 21477360 - Pág. 1 a 3), momento em que a juíza profere o seguinte despacho:
Vistos.
1. Requer a parte requerida a manifestação do perito quanto a impugnação ao laudo apresentado.
Compulsando os autos, verifica-se que não há questionamentos pontuais para que o perito de manifeste sobre o laudo apresentado e sim um estudo com base na atualização do modelo hidrodinâmico do reservatório, considerando a evolução da geometria das secções topobatimétricas até o ano de 2016, com denominação de laudo pericial divergente quando do protocolo.
Assim, indefiro o pedido do requerido.
2. Expeça-se alvará ao perito, referente aos 50% do valor dos honorários.
3. Designo audiência de instrução para depoimento pessoal dos requerentes no dia 01 de novembro de 2018, às 08h.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Dessa decisão houve a oposição de Embargos de Declaração por parte da requerida (ID Num. 22172168 - Pág. 1 a 8) em que constou expressamente que:
[...]
No que concerne a produção de outras provas, como o depoimento dos técnicos apontados pelo requerido, em razão dos mesmos já terem sido ouvidos em outros processos, os depoimentos poderão ser juntados como prova emprestada.
Complemento o despacho saneador para deferir a produção de provas emprestadas, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como os documentos relacionados à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público. Os demais termos da decisão saneadora permanecem inalterados.
Entretanto, considerando a intimação dos autores para a audiência, e ainda, que esta não terá como consequência no presente caso a finalização da fase de instrução, mantenho a audiência previamente agendada.
Intime-se o perito Luiz Guilherme para, no prazo de 15 dias apresentar esclarecimentos quanto aos quesitos complementares estabelecidos em ID 19308635.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Após, a requerida protocolou novos embargos de declaração e nesse meio termo, ocorreu a audiência de instrução previamente agendada para 01/11/2018, com a presença de todos os autores (ID Num. 22638786 - Pág. 1).
Também houve a resposta aos quesitos do perito (ID Num. 23225259 - Pág 1) e o processo continuou a sua marcha mediante a instrução processual. Em resposta aos últimos embargos declaração, houve a prolação de decisão em 13/02/2019 (ID Num. 24663731 - Pág. 1 e 2), que delimitou a matéria discutida nestes novos embargos:
[....]
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão e “erro de premissa fática” na decisão sob o ID. 22414844, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à necessidade de manifestação do perito sobre

a integralidade do laudo contraposto e não apenas sobre quesitos complementares; b) apontamento de preclusão de matéria por decisão contida em ID que não se pode encontrar no processo; c) que não haveria preclusão da discussão acerca dos honorários periciais em razão do texto grafado no art. 465, §5º do CPC.
Dessa decisão, houve a propositura da presente correição parcial.
Verifica-se que a corrigente se insurge, na verdade, quanto a decisão que ordenou a audiência de instrução antes do termino da prova pericial proferida em 03/10/2018, sob o fundamento que tal medida causou inversão tumultuária da ordem processual.
Ainda que se considere a decisão que respondeu aos primeiros embargos, esta foi proferida em 23/10/2018, e naquele momento, as alegações em torno da audiência de instrução e oitiva do perito se encerraram.
Portanto, a decisão indicada como corrigida não discute o tema aqui abordado, não servindo como marco inicial para manejo desta Correição.
O tema abordado já teve sua discussão exaurida há muito tempo, por isso preclusa a matéria vertida nesta correição, o que torna o incidente intempestivo e manifestamente incabível.
Ainda que assim não fosse, apenas por amor ao debate, também não seria caso de provimento da presente correição, uma vez que, restou devidamente consignado no julgamento dos embargos de declaração que o depoimento do perito poderia ser obtido mediante prova emprestada de outros autos e ainda que, a oitiva dos autores em audiência de instrução não teria como consequência a finalização da fase de instrução, ou seja, inexiste prejuízo para as partes, conforme já foi julgado na Correição Parcial de n. 0800947-42.2017.8.22.0000.
Desse modo, conclui-se que além de preclusão as irresignações aqui apresentadas, ao que parece é a própria corrigente que está causando tumulto na ordem processual, ao tentar impedir a todo custo, o andamento natural do curso do processo.
Do exposto, não conheço da correição parcial por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de março de 2019.
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803391-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018714-04.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Marcos Barros Da Silva
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Agravada: Oi S.A
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 05/12/2018
Decisão
Vistos.
Marcos Barros da Silva agrava de instrumento contra a decisão que intimou o perito para manifestar sobre a possibilidade de fazer a perícia no documento digitalizado e após, a manifestação das partes.
Sustenta a necessidade do documento original. Cita os arts. 422 e 428 do CPC. Aduz que caso não haja possibilidade de apresentar o original a perícia restará prejudicada e o processo deverá ser julgado no estado em que se encontra.
Requer o efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão para que a agravada exiba o documento original do contrato, sob pena das penalidades previstas e na impossibilidade, seja o processo julgado no estado em que se encontra.
Examinados, decido.
Apesar do agravante afirmar que a decisão combatida (ID Num 23123387 dos autos originários) deferiu a realização da perícia na cópia do contrato, na verdade, houve apenas intimação do perito para manifestar sobre a possiblidade da realização da perícia com o documento digitalizado e após, a manifestação das partes.
Portanto, sem cunho decisório, tratando-se de pronunciamento com natureza de despacho. E como é sabido, “Dos despachos não cabe recurso” (art. 1.001 do CPC), assim, inadmissível este recurso.
Do exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de março de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802973-76.2018.8.22.0000 – Agravo Em Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7001882-96.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste – Vara Única
Agravante: Leonir De Souza Pereira Anisio
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Banco BMG SA
Advogado: Antônio De Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 05/02/2019
Decisão
Vistos.
O juízo a quo informou que reconsiderou a decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta feita, restou prejudicado o agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de março de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803095-89.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7006235-79.2018.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica
Agravante: Lourival Celso Da Silva
Advogado: Delmario De Santana Souza (OAB/RO 1531)
Agravado: Irmgard Teske
Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 07/11/2018
Decisão
Vistos.
Em consulta ao processo no primeiro grau (7005861-63.2018.822.0021), constato o proferimento de sentença de extinção por desistência da ação.
Desta feita, restou prejudicado o agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de março de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800121-45.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005089-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Claro S.A.
Advogado: Patricia Barbosa Ramos (OAB/RJ 175285)
Advogado: Rodrigo De Assis Torres (OAB/RJ 121429)
Advogado: Paulo Henrique Silva De Abreu (OAB/DF 49600)
Agravado: Ady Alves De Andrade
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado: Valdir Antonio De Vargas Junior (OAB/RO 5079)
Advogado: Valdir Antonio De Vargas (OAB/RO 2192)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 25/01/2019
Decisão
Vistos.
Claro S.A. agrava de instrumento contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução.
Alega que a agravada não faz jus ao pagamento de aluguel pelo tempo em que a agravante realizou reformas no imóvel e que a multa deve ser reduzida. Requer seja afastada a majoração dos honorários advocatícios.
Examinados, decido.
Como é sabido, o recurso, para ser conhecido, deve corresponder à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.
No caso dos autos, o recurso combate a sentença que julgou improcedentes os seus embargos à execução. Assim, na hipótese admissível o recurso de apelação, já que "da sentença cabe apelação" (art. 1.009 do CPC).
Portanto, inviável o combate de sentença via agravo de instrumento, que é próprio das decisões interlocutórias, conforme art. 1.015 do CPC.
Ademais, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o recebimento do agravo como apelação, porquanto os pressupostos e requisitos são diversos, ocorrendo o denominado "erro grosseiro".
Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7003571-64.2016.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003571-64.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado :Duval Orellana Castilho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 18/10/2018
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Seguro DPVAT. Ausência de indicação do grau da lesão no laudo. Irrelevância diante das demais provas constantes nos autos. Vícios não existentes. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados, especialmente quando o embargante reproduz os argumentos postos no recurso que originou a decisão embargada, pretendendo novo julgamento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 06/03/2019
Processo de Interesse do Ministério Público
0017209-05.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017209-05.2014.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante : Leonardo Calixto Da Silva
Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Apelados : Silvana Machado Mendes e outros
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7057916-22.2016.8.22.0001Apelação (PJE)
Origem: 7057916-22.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelados :Silveira Materiais de Construção Ltda.- ME e outros
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação. Ausência. Intimação pessoal da parte-autora. Desnecessidade. Recurso desprovido. Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de citação, o processo deve ser extinto na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal e prévia da parte-autora para dar regular andamento ao feito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7006241-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006241-54.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Eloi Rodrigues de Souza
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Sabemi Seguradora S/A
Advogado :Marcelo Barreto Leal (OAB/RS 53815)
Advogado :Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28708)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/11/2016
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Declaratória de inexistência de débito. Adimplemento. Não comprovação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução e julgamento quando a matéria fática é unicamente de direito ou as provas a serem produzidas são documentais, especialmente quando a parte que alega o cerceamento pretendia provar, com testemunhas, dano moral que, se existente, é presumido. Havendo prova da inadimplência, não há que se falar em dano moral por inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 6/3/2019
7017867-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017867-36.2016.8.22.0001-Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada : Rosalia Oliveira da Costa
Advogada : Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS O VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso desprovido.
Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor perante órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802959-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017854-66.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Vigher - Servicos De Seguranca LTDA
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Agravada: Centrais Eletricas Do Norte Do Brasil S/A
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela De Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído Por Prevenção em 25/10/2018
Despacho
Vistos.
Vigher – Serviços de Segurança Ltda agrava de instrumento contra a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, porém deixou de aplicar juros e correção monetária fixados na sentença condenatória, bem como não condenou a agravada em litigância de má-fé.
Sustenta que houve determinação da sentença quanto a incidência de juros e correção monetária. Aduz sobre a impossibilidade de vulneração da coisa julgada.
Diz que o depósito judicial com natureza de garantia não afasta a mora. Discorre sobre o enriquecimento sem causa. Alega abuso do direito de defesa, implicando em litigância de má-fé.
Requer seja determinado o pagamento da diferença dos juros e da correção monetária entre o saldo da conta judicial (TR + 0,5%) e o cálculo pela tabela do TJ-RO (INPC + 1%) da data do depósito (21/06/2018) até a efetiva satisfação do crédito. Ainda, requer seja aplicada multa de litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.
Examinados, decido.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
0002539-89.2010.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0002539-89.2010.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada :Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 9240)
Advogado :Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)
Advogado :Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado :A. G. da S.
Advogado :Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelados :A. M. Serviços e Manutenção de Posto Ltda.
Apelada :M. G. da S.
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Decisão: ‘’RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA: Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono de causa. Intimação pessoal. Necessidade. Art. 485, §1º, do CPC. Sentença extintiva desconstituída. Recurso provido.
Para a extinção do processo por abandono da causa é necessária a prévia intimação pessoal da parte-autora para impulsionar o feito, consoante dispõe o artigo 485, §1º, do CPC.
A ausência de intimação pessoal da parte-autora antes da sentença de extinção acarreta a nulidade desta.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7006090-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006090-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Manoel Pereira Sousa
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelado: Construfeer Comércio De Materiais De Construcão E Ferragens LTDA – Me e outro
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 28/02/2019
Despacho
Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de março de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 6/3/2019
7004811-91.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004811-91.2016.8.22.0014-Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada : Balão Mágico Confecções Infantil Ltda ME
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Fixação no mínimo legal. Manutenção. Recurso desprovido.
A inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.
A verba honorária, fixada no mínimo legal, não há o que ser minorada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7003117-89.2017.8.22.0002 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003117-89.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Maria Galdino Evangelista Cândido
Advogada : Nathalia Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado : Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogado : Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Embargado : Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Embargado : Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 18/02/2019
Decisão
Vistos.
Considerando os termos da transação entabulada entre a autora e o Banco Pan S/A (ID n. 5496405), homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Mantenho o processo em pauta para julgamento dos embargos de declaração de ID n. 5348446, haja vista que a demanda fora ajuizada também em face do Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0001966-48.2010.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0001966-48.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Gomes Jardina & Cia Ltda - ME
Advogado: Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Apelada: Iraci Alves De Deus
Advogado: Jose Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogado: Luiz Roberto Mendes De Souza (OAB/RJ 187061)
Advogado: Fernando Da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Redistribuído Por Prevenção Em 11/03/2019
Despacho
Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de março de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7004780-83.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004780-83.2016.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Apelante: Jaco Retifica De Motores LTDA - ME
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelado: Ottmar Schaeffer
Advogada: Giovanna De Moraes (OAB/RO 6399)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Eloir Candioto Rosa, determino a intimação da parte apelante JACO RETIFICA DE MOTORES LTDA-ME para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de março de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7000600-51.2017.8.22.0022 - Apelação (PJE)
Origem: 7000600-51.2017.8.22.0022 - São Miguel Do Guaporé - Vara Única
Apelante: Francisca Guaitolini
Advogada: Viviani Ramires Da Silva (OAB/RO 1360)
Apelada: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Noel Nunes De Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 10/07/2018
Decisão
Vistos.
FRANCISCA GUAITOLINI recorre da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e determinou a desconstituição da penhora e avaliação realizada no processo de execução de título extrajudicial de n. 7000043-98.2016.8.22.0022, sobre o Lote Urbano 330, Quadra 13, Setor 02, com área de 450 metros quadrados, localizado na Av. Cacoal, n. 190, São Miguel do Guaporé – RO e indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela embargada, condenando-a a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargante, estes fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Consta na inicial que o imóvel penhorado junto aos autos principais foi objeto de dação em pagamento mediante transação homologada judicialmente em favor da embargante SICOOB CREDIP, com penhora na data de 02/03/2016 e por isso não há fraude à execução, já que a averbação premonitória da embargada FRANCISCA GUAITOLINI ocorreu somente em 04/04/2016.
Condenada a arcar com as custas e honorários, em seu apelo, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Indeferido o pedido em decisão fundamentada (ID Num. 5358220 - Pág. 1 a 3), publicada no DJe n. 37 de 25/02/2019, foi aberto prazo para recolhimento do preparo recursal, contudo, a parte se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
O não recolhimento do preparo obstaculiza o conhecimento da apelação, pois um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o preparo, e ao deixar de recolhe-lo, conduz invariavelmente a deserção do seu recurso, conforme art. 1.007, do CPC. Acerca do tema, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ (AgRg no AREsp nº 207.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2015). Incide, portanto, ao caso, a Súmula nº 187 do STJ. [...]
3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016).
Recurso de apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Descumprimento de decisão judicial. Intimação para recolhimento. Não cumprimento.
Ausente o preparo recursal ou insuficiente, sobre o valor da causa estipulado em juízo, incorre na falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo devido no ato da interposição do recurso, caracterizando sua deserção. Preliminar de deserção acolhida. (Apelação, Processo nº 0188267-52.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento 24/06/2016).
Justiça gratuita. Indeferimento. Não recolhimento de preparo. Deserção. Alteração contratual. Fraude. Ato ilícito. Dano moral.
Deserção é a medida que se impõe ao recurso, quando não cumprida a determinação de recolhimento de preparo recursal, imposta devido ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Comprovado que a alteração contratual se operou mediante fraude, configurado está o ato ilícito e presente se faz o dever de indenizar, mormente porque as vítimas, cujos dados foram utilizados, passaram por indesejáveis transtornos decorrentes de débitos e ajuizamento de ações judiciais.
(Apelação n. 0077960-28.2009.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/10/2011).
Dessa forma, sendo a apelante intimada a efetuar o recolhimento do preparo na forma do art. 1.007, do CPC e não sendo este realizado, impõe-se o não conhecimento do recurso.
Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto com base no artigo 932, inc. III do CPC/15 c/c art. 1007 do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 14 de março de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7001509-23.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001509-23.2017.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante :Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada :Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada :Wenia Alves Dias (OAB/SP 360504)
Advogado :Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado :Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelada :Maria Neuza Gomes
Advogado :Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Cessão de crédito. Cessionária. Origem. Demonstração. Ausência. Inscrição indevida nos cadastros negativadores de crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. O cessionário de suposto crédito cedido não se exime da obrigação de comprovar a existência e origem da dívida cobrada. Ausente comprovação da origem da dívida cobrada, são indevidas as cobranças e a inscrição nos cadastros de inadimplentes, sendo desnecessária a prova do dano moral, o qual, nessa hipótese, é sempre presumido. O quantum indenizatório por dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7010587-77.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7010587-77.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Luiz Cezar Picelli
Advogado: Wanderley De Siqueira (OAB/RO 909)
Apelado: Valter Travain
Advogado: Edmar Da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus De Lima Santos (OAB/RO 4244)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 20/07/2018
Decisão
Vistos etc.
LUIZ CEZAR PICELLI recorre da sentença proferida em sede de ação de cobrança que julgou procedentes os pedidos formulados por VALTER TRAVAIN para condenar o requerido ao pagamento de R$ 72.000,00 atualizados com correção monetária, juros e multa previstos no contrato e ainda ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Interposta apelação sem o devido preparo conforme exigência do art. 1.007 do CPC, o apelante foi intimado a recolhe-lo em dobro mediante publicação no DJe n. 37 de 25/02/2019, contudo manteve-se inerte.
É o necessário. Decido.
O não recolhimento do preparo obstaculiza o conhecimento da apelação, pois um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o preparo, e ao deixar de recolhe-lo, conduz invariavelmente a deserção do seu recurso, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Acerca do tema, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ (AgRg no AREsp nº 207.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2015). Incide, portanto, ao caso, a Súmula nº 187 do STJ. [...]
3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)
Recurso de apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Descumprimento de decisão judicial. Intimação para recolhimento. Não cumprimento.
Ausente o preparo recursal ou insuficiente, sobre o valor da causa estipulado em juízo, incorre na falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo devido no ato da interposição do recurso, caracterizando sua deserção. Preliminar de deserção acolhida. (Apelação, Processo nº 0188267-52.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento 24/06/2016)
Justiça gratuita. Indeferimento. Não recolhimento de preparo. Deserção. Alteração contratual. Fraude. Ato ilícito. Dano moral.
Deserção é a medida que se impõe ao recurso, quando não cumprida a determinação de recolhimento de preparo recursal, imposta devido ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Comprovado que a alteração contratual se operou mediante fraude, configurado está o ato ilícito e presente se faz o dever de indenizar, mormente porque as vítimas, cujos dados foram utilizados, passaram por indesejáveis transtornos decorrentes de débitos e ajuizamento de ações judiciais.
(Apelação n. 0077960-28.2009.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/10/2011)
Dessa forma, sendo o apelante intimado a efetuar o recolhimento do preparo em dobro na forma do art. 1.007, §4º do CPC e não sendo este realizado, impõe-se o não conhecimento do recurso.
Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto com base no artigo 932, inc. III do CPC/15 c/c art. 1007 do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 14 de março de 2019
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7013535-26.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013535-26.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante :Richarles Soares Paiva
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada :Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada :Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado :João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 13/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Declaratórios. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rejeição. Ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801266-73.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001098-55.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravantes: Paulo Jonoski e outros
Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Agravado : Leonardo Nicola
Advogado : Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Agravados: Osvair Cecatte e Outros
Advogada : Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 16/11/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Janoski, Wanderson Celestino de Oliveira e Amado de Oliveira contra o acórdão de ID n. 4739115, por meio do qual se concedeu provimento ao agravo de instrumento manejado por Leonardo Nicola, confirmando a liminar de reintegração de posse a ele deferida.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento do não cabimento do recurso, considerando-se que a decisão atacada se trata de acórdão.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7008462-02.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008462-02-2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante :União Norte do Paraná de Ensino - Unopar
Advogado :Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada :Madalena Santana de Jesus
Advogado :Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
Decisão
Vistos.
As partes peticionaram (ID Num. 5484270 - Pág. 1/3) para informar a realização de transação extrajudicial e, por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art.

141, VI) para homologar o acordo entre as partes, nos termos do art. 932, I, do CPC, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes, e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC)
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800637-65.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000006-02.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: João Irineu da Maia
Advogado: Nilton Pinto De Almeida (OAB/RO 4031)
Agravado: Américo Correia da Conceição
Advogado: Rubia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Irineu da Maia contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Américo Correia da Conceição (Processo n. 7000006-02.2019.8.22.0011), por meio da qual se deferiu a liminar pleiteada pelo autor, sob os seguintes fundamentos:
"O artigo 560 do Novo Código de Processo Civil determina que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Para tanto, o esbulho deve ter ocorrido em menos de ano e dia (artigo 558, NCPC) e a parte autora deverá comprovar: i) a sua posse; ii) o esbulho praticado pelo réu; iii) a data do esbulho e; iv) a perda da posse, tudo nos termos do artigo 561 do NCPC.
No caso em tela, a posse do autor restou demonstrada pelos documentos juntados com a inicial e pela oitiva das testemunhas, nesta data, as quais confirmaram a versão do autor de que apesar de residir na cidade de Cacoal, em razão de problemas graves de saúde, manteve a posse de seu imóvel, seja pelos cuidados da irmã da senhora Natalice, que reside em imóvel ao lado, seja pela própria companheira do autor que não deixou de vir a esta cidade e cuidar da propriedade.
Ainda, as testemunhas lograram êxito em demonstrar que o esbulho comprovado nos autos ocorreu a menos de ano e dia, ou seja, entre setembro e o final do ano passado (2018).
Logo, ao menos até este momento processual, resta clara a caracterização de esbulho praticado pelos réus na posse do autor, merecendo deferimento o pedido liminar formulado na inicial. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
Ação possessória. Reintegração de posse. Requisitos. Comprovação exercício da posse anterior pela autora e ocorrência do esbulho. Havendo a prova da posse anterior da autora sobre o terreno objeto da lide e do esbulho praticado pelos réus, imperativa a procedência do pedido possessório de reintegração. APELAÇÃO, Processo nº 7000500-85.2015.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara
Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento:15/02/2019.
Imóvel rural. Pedido de regularização fundiária. Posseiro. Defesa da posse. Legitimidade ativa. Interdito proibitório. Liminar. Requisitos. Presença. Deferimento. Decisão mantida. Recurso desprovido. O possuidor de imóvel objeto de pedido de regularização fundiária junto ao INCRA é legitimado para propositura de ação de interdito proibitório em razão de possível esbulho ou turbação de sua posse, sem que isso determine a remessa do feito à Justiça Federal, notadamente quando ausente indícios mínimos de interesse da autarquia na solução da lide. Presentes os requisitos legais, deve ser deferida a liminar em ação de interdito proibitória, a fim a de obstar a concretização de esbulho ou turbação na posse de imóvel rural. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802610-89.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/12/2018.
Ao teor do exposto, pleiteada pelo autor, CONCEDO A LIMINAR a fim de determinar que os réus JOÃO IRINEU MAIA, JOSÉ BENTO RODRIGUES BRITO e ANTIDES AGUIAR DE MOURA, DESOCUPEM o imóvel Lote 04-B, CHÁCARA BOA VISTA, de 12,2369 há, no prazo de até 15 dias, podendo retirar do local apenas pertences pessoais e eventuais benfeitorias removíveis, ou seja, que não causem dano ou prejuízo ao possuidor, sob pena responsabilidade penal.
A presente decisão servirá de mandado, ficando os réus e terceiros identificados pelo Oficial de Justiça proibidos de invadir a área citada, sob pena de aplicação da multa, além de eventual responsabilidade civil e criminal por danos que venham causar no citado imóvel.
Caso a presente decisão não seja cumprida voluntariamente pelos requeridos no prazo supra, autorizo que o oficial de justiça, se houver necessidade, requisite uso de força policial, devendo no cumprimento da medida ser observada a manutenção da integridade física/mental dos invasores.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE/OFICIO, a ser cumprido no endereço supra.[...]"
Preambularmente, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Afirma o agravante que comprou o imóvel em testilha de Noel de Sena Correia, irmão do agravado, conforme contrato de compra e venda firmado em 06/06/2014, não havendo que subsistir, portanto, a liminar concedida pelo juiz a quo.
Narra que o imóvel comprado é parte do lote 04 G, gleba 09, Gleba Jaru Uaru Setor Redenção I, com medida de 140,00 X 230,00, localizado na BR 429, Km 51, Alvorada D'Oeste/RO, que mede 3,220 hectares.
Diz que o agravado não aponta com exatidão a localização e o tamanho da área que alega lhe pertencer e que fora esbulhado, pois o lote que está descrito no contrato de ID n. 23870444 possui uma área de 93,1631 hectares e a exordial pleiteia 12,2369 hectares.
Assevera possuir o Memorial Descritivo, CCIR de "2000/2201/2002" (sic), a descrição de área remanescente do lote lote 04-A, gleba 9, Croqui da área adquirida pelo contrato de compra e venda, Registro de Marca de Gado na Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste/RO com data de 08/10/2015, informando o endereço rural, Inscrição do Imóvel Rural CAR com data de 23/05/2016, com endereço do imóvel rural, foto georreferenciada da área, bem como recibos de Declaração de Imposto de Renda Rural ITR dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, concernentes ao bem comprado.
Destaca que durante os cinco anos que está no imóvel já realizou reformas na casa, cerca, construção de um poço, instalação de luz elétrica, etc., o que não foi feito em apenas 06 meses, como fizeram crer as testemunhas do agravado.
Defende que a área que o agravado pretende retomar não é a mesma por ele possuída, impondo-se a sua manutenção na posse até ulterior decisão final.
Requer seja deferida liminar, determinado-se a suspensão da decisão interlocutória agravada, permitindo-lhe que permaneça no imóvel até ulterior decisão.

Petição do agravante de ID n. 5464156, informando que após a interposição do recurso obtivera acesso a documentos novos, que demonstram que o contrato por meio do qual o agravado teria adquirido o imóvel em disputa não possui validade jurídica, porquanto firmado com Manoel Correia da Conceição, irmão deste, o qual possui deficiência física e mental, tendo sido interditado em 1997.

Examinados.

Decido.

Considerando os documentos de ID's n. 5485725 e n. 5485726 reputo comprovada a impossibilidade do agravante de arcar com as custas processuais, razão pela qual lhe confiro o benefício da gratuidade.

Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifica-se que o agravado alega ser o legítimo possuidor do imóvel rural denominado Lote 04-B - Chácara Boa Vista, de 12,2369 ha, conforme disponibilizado no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF (Código ceb59afc-0642-465f-982e-9b1a1219c226) e, consoante consignado pela juíza a quo, os documentos acostados com a exordial e as testemunhas ouvidas na audiência de justificação indicam que este detém a posse do bem e que o esbulho ocorreu a menos de um ano e dia.

Com efeito, é importante destacar que a análise deste agravo de instrumento deve se ater ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, não se podendo considerar os documentos ainda não apreciados pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE SOFRIDO POR PASSAGEIRA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. ESCUSA BASEADA NA EXISTÊNCIA DE ÓLEO NA PISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE QUE SE ADMITIDA OCASIONARÁ SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. "Em sede de agravo de instrumento, a análise se resume ao acerto ou desacerto da decisão objurgada, não competindo ao Tribunal examinar questões ou documentos ainda não apreciados pelo juiz de primeiro grau, ressalvadas as matérias de ordem pública" (TJ-SC - AI: 40256391620178240000 São José 4025639-16.2017.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 17/07/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ilegalidades apontadas em processo administrativo que culminou na aplicação de sanções, inclusive suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar pelo prazo de dois anos, não foram comprovadas pelos documentos anexados pelo agravante. O processo administrativo correlato, anexado pelo agravado após decisão liminar inaudita altera pars, deve ser analisado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância, visto que não podem ser objeto de recurso as matérias que não tenham sido submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau, salvo se envolverem matéria de ordem pública ou se for hipótese de aplicação do artigo 1014, do Código de Processo Civil, o que não é o caso. (TJ-DF 07043269720178070000 DF 0704326-97.2017.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/06/2017, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sobre a tese que o contrato pelo qual o agravado teria adquirido o bem em testilha, além da supressão de instância, nota-se não ser possível a complementação das razões recursais em decorrência da preclusão consumativa.

Para ilustrar tal entendimento, segue precedente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA CONSUMIDORA. ARREPENDIMENTO. DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. 1. Pelas regras do direito processual civil, é inadmissível a complementação das razões recursais e contrarrazões, mesmo que não tenha escoado o prazo legal, em decorrência da preclusão consumativa. 2. Comprovado que a parte contraiu empréstimo junto à instituição financeira, o arrependimento posterior a obriga a restituir integralmente a quantia depositada em seu favor, com os acréscimos legais. 3. A empresa que desenvolve atividade de intermediação no mercado financeiro intregra a cadeia de fornecedores do serviço e deve responder solidariamente pelo contrato firmado com a instituição bancária. 4. O mutuário não pode ser condenado a restituir valores que já descontados de sua conta corrente. 5. Apelações da Autora-reconvinda e da Ré-reconvinte conhecidas, mas não providas. Emendas às contrarrazões da Apelação e ao Recurso Adesivo de fls. 180-182 e 192-194 não conhecidas. Unânime (TJ-DF 20160710206436 DF 0019609-20.2016.8.07.0007, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/06/2018 . Pág.: 285/288) (grifei)

Não resta configurado, outrossim, o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida neste recurso, não havendo sequer fundamentação neste sentido.

À luz do exposto, nego a liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800679-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019461-17.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: Carlos José Gomes Maranhão

Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B),

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Agravada: A. L. F. M. representada por sua genitora Francine de Freitas Fernande

Advogada: Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 15/03/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos José Gomes Maranhão contra decisão do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO prolatada nos autos n. 7019461-17.2018.8.22.0001 em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

"[…] Tratam estes autos de ação de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da expropriação, executando-se valores remanescentes, posto que os alimentos foram pagos apenas parcialmente no período de janeiro de 2005 até fevereiro de 2018.
Os alimentos estão fixados em 58% (cinquenta e oito por cento) do salário-mínimo nacional, acrescido do pagamento de plano de saúde para a filha.
2.1. Primeiramente, argumentado pelo executado/impugnante que houve prescrição dos alimentos anteriores a dois anos, com base no artigo 206, § 2º, do Código Civil. Contudo, de acordo com os artigos 197, II, e 198, I, do Código Civil, não ocorre a prescrição entre ascendentes e descendentes enquanto sob o poder familiar, e nem contra os menores de 16 anos.
Portanto, não ocorreu a prescrição do débito alimentar, considerando que a alimentada nasceu 07/12/2003 e tem atualmente 15 anos.
2.2. Quanto ao argumento do executado/impugnante, de que houve aceitação tácita do valor que vinha sendo pago parcialmente em razão da não reclamação ou cobrança pela alimentada no período de 15 anos, essa não prospera.
Existe uma sentença judicial que fixou os alimentos (inclusive mediante acordo entre as partes), de modo que o alimentante tinha ciência do valor que deveria estar sendo pago, mas não o fez. Portanto, não lhe socorre a alegação de que, por ter sempre efetuado pagamentos em valor menor do que fora fixado e, dado o tempo decorrido sem cobrança, significaria que a alimentada concorda tacitamente com a "diminuição" da pensão feita de forma unilateral. Ora, é consabido que a revisão de pensão alimentícia fixada só pode ser feita, ainda que de forma consensual, mediante sentença/homologação judicial.
2.3. A mesma lógica se verifica quanto à argumentação de aplicação da teoria venire contra factum proprium, em que há o desaparecimento próprio de um direito não exercido durante um lapso de tempo, porquanto gerou no outro contratante a expectativa de que não mais seria exercido.
Tal teoria, na verdade, diz respeito à vedação da adoção, por qualquer das partes, de comportamento diverso daquele adotado anteriormente, trazendo surpresa à outra parte e violando a legítima expectativa criada em razão de atitudes que foram tomadas no decorrer da relação jurídica. Portanto, é relacionada à boa-fé e busca proteger a confiança e lealdade das relações jurídicas.
No presente caso, o alimentante/impugnante tinha conhecimento de sua obrigação alimentar, porquanto, repita-se, fora fixada judicialmente mediante sentença homologatória de acordo efetivado entre as partes e, ainda assim, de forma unilateral, deixou de cumprir de forma integral a obrigação.
É imprópria ao caso presente de pensão alimentícia a menor a argumentação de que, por ausência de cobrança do débito durante certo período de tempo, acreditou o impugnante que o valor pago indevidamente estava correto (!). Como já dito anteriormente, qualquer alteração do valor fixado a título de pensão alimentícia só pode ser feito mediante sentença judicial e não a critério de qualquer das partes. Ademais, mesmo que a redução ocorra em consenso, esta somente poderá ocorrer após manifestação do Ministério Público, que atua na preservação do interesse de incapaz, e decisão judicial posterior.
2.4. Por fim, alega o alimentante/impugnante o excesso de execução, de modo que a dívida deveria ser atualizada a partir da citação.
Tal alegação também não merece prosperar, porquanto, tratando-se de execução de alimentos (e não de processo de conhecimento), a atualização da dívida se dá a partir do inadimplemento, ou seja, em cada mês em que não houve o pagamento integral do valor a que estava o alimentante obrigado.
3. Diante de todo o exposto, observa-se que nenhuma das alegações do executado/impugnante merecem ser acolhidas, de modo que não resta outra alternativa senão a improcedência da impugnação.
Posto isso, com fulcro nos artigos 373, incisos I e II, e 525, § 1º, V e VII, ambos do CPC/2015, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e JULGO-A IMPROCEDENTE."
Nas razões de recurso, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por não possuir condições de arcar com as despesas judiciais sem trazer prejuízo a sua família.
Salienta que não lhe foi esclarecido se a pensão seria corrigida todo ano com base no salário-mínimo.
Afirma que desde 2004 até o ajuizamento da demanda, o valor sempre fora reajustado diretamente com a exequente, sendo que em 2018 estava em R$ 300,00 (trezentos reais).
Alega que apesar das dificuldades financeiras que vem passando, nunca atrasou a pensão, sendo surpreendido com a execução de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que cobra a diferença dos últimos 15 anos.
Discorre acerca da necessidade de parcelamento para que a pensão e o plano de saúde não ultrapassem 50% de seus vencimentos.
Defende o excesso de execução, principalmente em relação a prescrição dos vencimentos anteriores a 02 anos.
Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e efeito suspensivo para inviabilizar os atos executórios, bem como para revogar os atos praticados dentro do prazo recursal (Bacenjud e Renajud). No mérito, a improcedência da execução, alternativamente, que nos últimos dois anos os juros e correção se apliquem da citação.
Examinados, decido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente para esse recurso.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na hipótese dos autos, ante a divergência acerca dos valores a serem executados e, diante do perigo de lesão de grave e de difícil reparação à parte, atribuo parcial efeito suspensivo para suspender a ação principal até decisão final do recurso, a fim de evitar atos executórios, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Por fim, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça conforme art. 178 do CPC.
Comunique-se ao juízo de origem e solicite-se as informações pertinentes.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803384-22.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7010706-83.2018.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bmg SA
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Maria Delvita Andrade Dos Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão
Vistos.
Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante providencie a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitado a R$ 3.000,00.
Alega que inexistem os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Afirma que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas no momento da contratação. Sustenta que a multa é desnecessária e excessiva.
Pede o efeito suspensivo.
Requer o provimento do recurso para reforma da decisão.
Examinados, decido.
O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800683-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000539-43.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravantes: Nubia Lafaiete Santiago de Aguiar Borges e outro
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Agravadas: Alzina Oliveira Pereira e outra
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nubia Lafaiete Santiago de Aguiar Borges e outro contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste nos autos da ação de inventário de Nestor Costa Aguiar.
Afirmam que o magistrado concluiu que a inventariante era companheira do falecido desde 1984 e que o regime de bens era de comunhão universal, contudo, o início da convivência se deu apenas em 1994, três anos após o nascimento da segunda agravada, quando, inclusive, foi feito o seu registro de nascimento.
Asseveram que os imóveis rurais localizados na Comarca de Ji-Paraná e Alvorada do Oeste, foram adquiridos com recursos do de cujus, provenientes da venda dos bens adquiridos enquanto era casado com a Terezinha Almeida Santiago, de modo que não devem entrar na meação.
Acrescentam que na primeira audiência de conciliação realizada em 09/08/2016, a primeira agravada Alzina, propôs e concordou que a Fazenda Prainha, com área de 2.805,2294 ha, localizada no município de Ji- Paraná/RO, fosse partilhada apenas entre as herdeiras Núbia e Nahama, ressaltando que sua iniciativa de fazer o acordo não foi ato de benevolência, vez que a mesma tem consciência de que não contribuiu para a aquisição do imóvel.
Sustentam que o regime de bens a ser aplicado na união estável é de comunhão parcial, conforme previsão do artigo 1.725, do Código Civil, uma vez que não existe contrato escrito entre os companheiros em sentido diverso.
Frisam que o acordo, homologado por sentença há mais de dois anos, observou os pressupostos de validade do negócio jurídico, além de tratar de direito patrimonial, e está sendo cumprido por ambas as partes, de modo que não há motivo para que o juízo suscite nulidade de ofício e o desconstitua.
Alegam que o magistrado determinou a expedição de alvará no valor de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais) sem que fossem intimados para se manifestar acerca de tal liberação, o que contraria o art. 619 do CPC
Requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja declarada a nulidade da decisão, para manter o acordo homologado judicialmente, reconhecer a união estável a partir de 1994, ficar o regime de comunhão parcial de bens e determinar a devolução ao espólio do valor levantado sem a manifestação dos herdeiros.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, verifico verossimilhança nas alegações dos agravantes e o perigo de dano, mormente considerando o acordo homologado em 09/08/2016 (Num. 5474043), razão pela qual concedo efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO,19 de março de 2019.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803151-25.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7034894-95.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Raimundo Geronimo Do Nascimento
Advogada: Denise Gonçalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que afastou a prescrição e determinou a inversão do ônus da prova.
Pugna pelo reconhecimento da prescrição trienal ao caso, por ter decorrido prazo superior ao previsto no art. 206, § 3º, V do CPC.
Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova e finalidade da inversão do ônus da prova. Sustenta que o pedido do agravado tem cunho patrimonial individual não justificando a inversão do ônus da prova e que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada.
Sustenta que a decisão não foi fundamentada.
Faz pedido liminar, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, para que seja suspensa a eficácia da decisão até o julgamento final do recurso. Requer que ao final seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição, alternativamente, seja afastada a inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7006393-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7006393-68.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
Apelada : Maria Conceição Avanço
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/12/2016
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação de repetição de indébito ajuizada por Maria Conceição Avanço.
Constato que o apelante recolheu o preparo a menor (ID Num. 1259948), pois recolheu 3% sobre o valor da causa (R$ 821,05) quando deveria ter sido recolhido o valor mínimo conforme previsto no art. 12, § 1º do regimento de custas:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
[...]
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
Ante o exposto, intime-se a apelante para que no prazo de cinco dias complemente o valor do preparo, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7008924-90.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008924-90.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Tókio Marine Seguradora S/A
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Apelado: Davino Alves Macedo
Advogado: Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Despacho
No exame de admissibilidade do recurso verifica-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final, pelo que deveria a apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, segundo determina o parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 3.896/2016, in verbis:
"Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
[…]
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo."
À luz do exposto, intime-se a apelante para complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme disposto no art. 1.007 do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802926-05.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 70600927-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes: Francisco José Sarde Lopes E Outra
Advogado: Alan Rogerio Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Agravados: Carlos Alberto De Azevedo Camurca E Outra
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído em 19/10/2018
Decisão
Vistos.
Francisco Jose Sarde Lopes e Gisela Casara Lopes agravam de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração e reconheceu o pagamento das custas iniciais.
Alegam que o agravado não complementou as custas iniciais. Citam o art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016. Sustentam que o feito deve ser extinto.

Pleiteiam a tutela provisória de urgência para suspender o feito, alegam que terão dano irreparável com os custos com o profissional de perícia e assistente técnico.
No mérito, requerem seja indeferida a inicial e extinto o processo.
Intimada ao recolhimento do preparo recursal, a parte agravante regularizou em 10/12/2018 (ID Num 5073094 – Pág. 1).
Examinados, decido.
O processo originário foi distribuído em 30/11/2016, portanto, na vigência da lei de custas anterior, uma vez que a lei n. 3.896/2016 passou a produzir efeitos financeiros a partir de 1/1/2017 (art. 48 da própria lei).
Portanto, inaplicável ao caso o art. 12, I da Lei n. 3.896/2016.
Do exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 932, IV do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7011885-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011885-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Edson Mauro Santo Araújo
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelada: Real Comércio de Veículos Ltda. - ME
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Edson Mauro Santo Araujo em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados na ação de indenização por danos morais e materiais contra Real Comércio de Veículos Ltda – ME.
Pois bem.
Considerando o diferimento das custas ao final e o pedido de gratuidade na apelação, intimei o apelante para que efetuasse o recolhimento das custas e cumprisse o disposto no § 2º do artigo 99 do CPC/2015.
Com a juntada de documentos que comprovavam a hipossuficiência do autor, deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita com a ressalva de que o pedido atingiria apenas o preparo, pois não poderia retroagir para beneficiar as custas iniciais diferidas, que tem efeito ex nunc.
Dessa forma, intimei o apelante para recolher as custas iniciais, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Referido despacho foi disponibilizado no DJ n. 038/2019 de 26/02/2019, encerrando-se o prazo em 11/03/2019.
Após o fim do prazo concedido, o autor peticionou requerendo a reconsideração do despacho para conceder a gratuidade judiciária e, subsidiariamente, o parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.
Na hipótese, além de o autor não ter se manifestado no prazo determinado, requereu, novamente, o benefício da assistência judiciária gratuita que já lhe foi concedido no Id n. 5382644.
Naquela ocasião, restou claramente na decisão que a assistência judiciária gratuita, não poderia retroagir, sendo necessário o recolhimento das custas iniciais diferidas.
Tendo em vista que a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação e, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação, resta caracterizada a deserção.
Sobre o tema:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, não conheço do recurso com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.
Porto Velho, 19 de março de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 13/03/2019
7000772-80.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000772-80.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado :Jovis Herculano dos Santos
Advogado :Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Cautelar. Exibição de documentos. Pedido administrativo. Ausência. Pretensão resistida. Inexistência. Princípio da causalidade. Custas processuais e honorários advocatícios. Na ação cautelar de exibição de documento, a parte autora deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios quando não houver resistência da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 13/03/2019
7012368-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012368-71.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Osvaldo Amorim dos Reis
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Claro S/A
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada :Flávia Regina Fiúza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Cumprimento de sentença. Espontâneo. Pagamento a menor. Multa e honorários advocatícios. Inclusão. O cumprimento espontâneo da sentença condenatória em obrigação de pagar quantia certa realizada em valor inferior ao que foi condenado enseja o prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente, consistente na multa e honorários advocatícios, bem como na atualização do saldo em aberto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803185-97.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7027582-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Maria Dos Santos Menezes
Advogada: Denise Goncalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que inverteu o ônus da prova.
Sustenta que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada. Alega que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual e não questão ambiental.
Diz que a decisão não foi fundamentada.
Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.
Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF e, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Além disso, não verifico a existência da probabilidade do direito ante os precedentes desta Corte em casos semelhantes, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2019
7000418-62.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000418-62.2017.8.22.0023-São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada : Rodrigues & Ubiali Comércio de Medicamentos Ltda - Me
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação Cível. Execução. Abandono da Causa. Extinção sem Resolução de Mérito. Intimação Pessoal. Autor. Advogado. Consoante entendimento de tribunal superior, a extinção do processo após a intimação pessoal da parte inerte supõe a prévia intimação do seu procurador por publicação para que dê andamento nos autos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7007884-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007884-13.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Nailson Ferreira da Silva
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado :Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado :Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Não comprovação. Perícia grafotécnica. Assinatura. Ausência do requerente. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento. Litigância de má-fé. Dolo demonstrado. Sentença mantida. A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida, notadamente quando o autor não comparece à realização de perícia grafotécnica e não justifica sua ausência, mostrando desinteresse no feito. Está caracterizada a litigância de má-fé quando demonstrada a alteração da veracidade dos fatos pela parte autora.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2019
7026983-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026983-32.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Bruno Ferreira do Carmo
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Negativação indevida. Não comprovação. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento. Litigância de má-fé. Dolo demonstrado. Sentença mantida. A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida. Fica caracterizada a litigância de má-fé quando demonstrada a alteração da veracidade dos fatos pela parte autora.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7000369-53.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000369-53.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Banco Volkswagen S/A
Advogado :Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)
Advogado :Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado :Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado :Airton Santos de Brito
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

EMENTA: Apelação cível. Monitória. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal regular. Prazo fluido sem manifestação. Configura abandono processual a ausência de manifestação da parte nos autos se, após intimada pessoalmente, deixar fluir o prazo sem se manifestar.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2019
7028338-48.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028338-48.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Izabel Cristina Rolon
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/01/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Morador na unidade. Não comprovação.
A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por dano moral. Todavia, por não haver nos autos comprovação de que o autor residia no imóvel ao tempo da interrupção de energia elétrica, não há como reconhecer o direito à reparação.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7059443-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059443-09.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Itamar dos Santos Ferreira
Advogado :Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Apelada :Dioneida Castoldi
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7006353-49.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006353-49.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante :Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado :Adilson Andrade da Silva
Advogada :Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não existente o vício indicado. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 06/03/2019
7013085-46.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013085-46.2017.8.22.000-Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada : Gisele Sartin Hilario de Toledo
Advogada : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada : Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação Cível. Fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Manutenção. É presumido e indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 06/03/2019
7009268-96.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009268-96.2016.8.22.0005-Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Alexandre Fuzo de Santana
Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Pretensão resistida. Lide instaurada. Interesse de agir. Existência. Invalidez permanente parcial. Laudo pericial. Grau. Proporcionalidade. Indenização. Não há que se falar em carência da ação por ausência de interesse de agir se o beneficiário comprova a existência de prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2019
7005152-07.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005152-07.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado :Ricardo Neitzel Frederico
Advogada :Karoline Strack Benites (OAB/RO 7498)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7013436-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013436-90.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada :Rosane Vieira Soares
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Execução de título extrajudicial. Perda superveniente de interesse. Abandono. Extinção do processo. Inércia do autor. Intimação pessoal. Ausência. Indicação de bens. Hipótese de suspensão. A extinção do processo por abandono pressupõe a intimação pessoal da parte interessada, o que não se mostrou no caso. A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2019
0020691-92.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020691-92.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado :Florivaldo Timoteo
Apelada :Climatizar - Comércio e Serviços de Climatização Ltda. - ME
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal regular. Prazo fluido sem manifestação. Configura abandono processual a ausência de manifestação da parte nos autos se, após intimada pessoalmente, deixar fluir o prazo sem se manifestar.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7031929-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031929-13.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada :Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)
Apelado :Gleidson Diego Silva Valério
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/02/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Execução. Ação de busca e apreensão. Mora. Citação. Princípios da boa-fé e lealdade contratual. O envio de notificação ou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária caracterizaria a mora, mesmo que tenha sido devolvida com a informação de que o alienante mudou-se. Cabe a parte ré, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, informar ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803224-94.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7001916-95.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bmg SA
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Izulina Gomes Martins
Advogado: Jose Carlos Rodrigues Dos Reis (OAB/RO 6248)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
DECISÃO
Vistos.
Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante suspenda a cobrança em relação ao cartão de crédito em discussão até o deslinde final da ação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitado a R$ 3.000,00.
Afirma que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas no momento da contratação. Sustenta que a multa é desnecessária e excessiva.
Pede o efeito suspensivo para suspender a multa. No mérito, requer o afastamento da multa ou sua redução.
Examinados, decido.
O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2019
0801524-83.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010239-54.2016.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante : Banco Safra S/A
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada : Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
Embargada : Rodogranel Transportes Rodoviários Ltda - ME
Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 17/10/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Acórdão. Obscuridade e Omissão. Ausência. Declaratórios. Rejeição. Não há que se falar em obscuridade ou omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
0802368-33.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000909-42.2016.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Embargante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Embargada :Canaã Indústria de Laticínios Ltda.
Advogado :José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Demonstrada. Conhecimento. Prequestionamento. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar vício apontado; no entanto, nega-se provimento, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2019
7064623-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064623-06.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Claro S/A
Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada :Cristiane Pereira Mota
Advogado :Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado :Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. Aplica-se à sentença proferida, após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7043916-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043916-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Thais de Souza Gomes Ferreira
Advogado :Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Apelada :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada :Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado :Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada :Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada :Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/02/2019
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Falha na prestação de serviço. Fato incontroverso. Dano moral. Indenização mantida. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7011218-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011218-21.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Albertina Gomes de Souza
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado :Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Dano moral. Caso concreto. Configuração. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser majorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7060920-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060920-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Elias Souza Andrade
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Sony Brasil Ltda.
Advogado :Jorge Ibsen Lira da Nobrega (OAB/RN 12169)
Advogada :Ariane Cristina da Costa Rodrigues Vanço (OAB/SP 239771)
Advogado :Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada :Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

EMENTA: Apelação cível. Direito do consumidor. Defeito no produto. Dano moral não comprovado. O dano moral decorrente de defeito no produto não é presumido, devendo a parte autora demonstrar a existência de circunstâncias que demonstrem que a situação ultrapassou o mero aborrecimento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/03/2019
7005992-32.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005992-32.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado :Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado :Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelada :Ana Paula da Cunha
Advogado :André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Advogado :Jaerli Bispo Tavares (OAB/RO 7690)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Sentença mantida. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800666-18.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004721-20.2019.8.22.0001 – Porto Velho/RO – 10ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil SA
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Agravado: Camila Augusta Anastacio Xavier
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 12/03/2019 22:41:31
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Camila Augusta Anastácio Xavier contra o agravante e outro.
Transcrevo a decisão agravada (fls. 79/82, ID Num. 5464003):
CAMILA AUGUSTA ANASTÁCIO XAVIER ingressa em juízo com obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face de BRUNO DE ANDRADE BARROS (CONCEPT CELULAR CONSERTOS DE CELULAR) E BANCO DO BRASIL SA.
Informa que tomou conhecimento que a primeira loja efetuava a venda de aparelhos celular, através do Instagram. a suposta empresa se dizia loja especializada, e forneceu seu número de telefone (WhatsApp).
Esclarece que os usuários que mandam mensagens em seu "direct" (caixa de diálogos do Instagram) os direcionam ao aplicativo WhatsApp. Quando acionado no referido aplicativo de celular, a 1º Requerida envia uma espécie de catálogo, que ao final informa: "Celulares originais, novos, na caixa lacrada, 4G, desbloqueado, nota fiscal e garantia de um ano Apple. /
Retire em mãos conosco em nossa loja na cidade de Campo Florido - MG / Enviamos para todo o Brasil, com frete pago pela loja e entregue pelos correios via Sedex, com seguro. / Compra segura, empresa há mais de 9 anos no mercado. / Empresa registrada na Receita Federal, consulte nosso CNPJ. / Contatos via WhatsApp ou direct".
No dia 01/02/2019, a 1º Ré mandou mensagens através do Aplicativo Whatsapp informando que se a Requerente fizesse seu pedido lhe "enviaria no mesmo dia". Foi solicitado o telefone de marca Apple denominado Iphone 7 plus de 32 gb, que custa R$ 2.200,00. Depois da negociação, concordaram que a autora daria um entrada de R$ 900,00 (novecentos reais) e parcelaria R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em dez parcelas de R$ 130,00 (cento e trinta reais), através de boleto bancário. O valor da entrada foi depositado em favor de Raphael Barreira Miranda, funcionário do primeiro réu, Banco do Brasil, Conta 60636-7, Agência: 3485-1, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) e mais R$ 100,00, na conta da Caixa Econômica Federal, Conta 17396- 9, Agência: 0667, Operação: 013, em nome de ROBERTH GUILHERME BRAGA. Após efetuar os pagamento e remeter os comprovantes de pagamento, não houve mais contato entre as partes.
[...].
No caso dos autos a parte autora evidencia que celebrou contrato de compra e venda de aparelho celular móvel, via whatshapp, tendo efetuado o pagamento de entrada, tendo verificado, horas depois que cairá num golpe. A probabilidade do direito material vindicado encontra-se lastreado no fato adimplência da parte autora e inadimplência do primeiro réu. O periculum in mora também se faz presente, porque não sendo coibido, o primeiro réu continuará a aplicar o mesmo "golpe" em outras pessoas.
Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino o bloqueio de R$ 800,00 (oitocentos reais) na conta do Banco do Brasil nº: 60636-7, Agência: 3485-1, em nome de Raphael Barreira Miranda, tendo em vista restar evidenciado através das conversas de whatshapp, que recebeu esse valor por ser funcionário de BRUNO DE ANDRADE BARROS, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00(cinco mil reais).
Considerando que RAPHAEL BARREIRA MIRANDA não integra o pólo passivo dos presentes autos, com o cumprimento da medida deverá passar a integrar o pólo passivo da demanda.
INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
[...].
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda o bloqueio do valor de R$ 800,00 na conta n. 60636-7, Agência n. 3485-1, em nome de Raphael Barreira Miranda, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Alega que não faz parte da suposta relação jurídica fraudulenta, e que por determinações expedidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), as instituições financeiras que compõe o mercado financeiro nacional não podem efetivar bloqueio de ativos em conta de seus clientes sem a expressa concordância dos mesmos.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida a agravada; não concorda com a fixação da multa, que o prazo para cumprimento da determinação é exíguo, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional e ocasionará enriquecimento ilícito.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O agravante alega que há urgência na medida deferida e por esta razão pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não obstante esta argumentação, tenho que a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso não restou demonstrada neste momento processual, isto porque, diante do contexto fático delineado nos autos originários conclui-se pela urgência da medida concedida em primeiro grau, de modo que no caso de descumprimento o valor arbitrado da multa não se mostra excessivo e nem exorbitante.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 19 de março de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
0801475-76.2017.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento Origem: 7006149-30.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Embargado: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - EUCATUR
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)
Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 14/03/2019
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte embargada intimada para querendo apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art 1.023 § 2º do CPC.
Porto Velho, 19 de março de 2019
Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
Assistente de Sessão
Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800540-65.2019.8.22.0000
Agravante: Mônica Grasiela de Matias
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Mônica Grasiela de Matias contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cerejeiras que, em sítio de tutela cautelar em caráter antecedente a) determinou o seu afastamento das funções públicas; b) autorizou busca e apreensão residencial e no local de trabalho; c) determinou seja oficiado à Administração do Fórum de Cerejeiras para que apresente sua folha de frequência referente ao mês de novembro/2017.
Destacando a resolução 013/2014-PR que, regulamentando o PJe, impõe o peticionamento exclusivamente eletrônico, afirma que, ignorando a norma de regência, o Ministério Público postulou tutela cautelar em petição física.
Argumenta que a postulação física caracteriza manobra do Parquet, pois, com este proceder, evitando distribuição, direcionou o pedido para o Juízo da 2ª Vara de Cerejeiras, o que ofusca o princípio do juiz natural.
Relatando que está sendo acusada de, no exercício de cargo público, captar clientes para determinados advogados, afirma que as imputações não passam de levianas acusações de inimiga capital.
Apontando nulidade em busca e apreensão em seu local de trabalho, argumenta que, em analogia ao que estabelece o artigo 33 da LOMAN, deveria ter sido determinada diretamente pelo Tribunal de Justiça.
Dizendo desproporcional e desnecessárias as medidas cautelares impostas, e afirmando inexistir risco à instrução processual, postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, por consequência, sejam devolvidos seus pertences pessoais e determinado o seu retorno às suas atividades públicas, id. 5394701.
Junta documentos.
É o relatório, decido.
Como cediço, com a nova sistemática estabelecida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória em caráter de urgência demanda elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se, pois, da ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora; o primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado; o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.
No caso em comento, o magistrado a quo, destacando suspeição na atuação funcional da agravante, e apontando elementos concretos (conversas com advogados e servidores), determinou medidas cautelares.
Certo é que, conforme bem pontuado na decisão objurgada, o afastamento da servidora e apreensão de objetos são indispensáveis para evitar eventual destruição de provas e obstrução ao apuratório.
A não bastar, as medidas impostas se mostram, a meu pensar proporcionais e razoáveis, pois indispensáveis, como fito, para acautelar o interesse público e, de forma definitiva, obstar a continuidade de eventual prática ímproba.
Desse modo, nego efeito suspensivo ao agravo.
Na forma do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para apresentar resposta.
Após, que seja colhida a manifestação da Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800147-43.2019.8.22.0000
Agravante: Hélio Aquiles Pacheco Júnior
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2.714)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hélio Aquiles Pacheco Júnior contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, vislumbrando indícios de atuar ímprobo, recebeu ação de improbidade administrativa que foi ajuizada pelo Ministério Público.

Dizendo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, postula a concessão da gratuidade da justiça, id. 5235547.
Imperioso observar que, nos termos do que dispõe o artigo 16 do Regimento de Custas desta e. Corte, o preparo recursal é de R$316,71, o que, a meu sentir, evidencia que pode ser, sem prejuízo do sustento próprio e da família, suportado pelo agravante, considerando, para tanto, que nada trouxe a comprovar sua impossibilidade financeira e que é servidor público do Estado (agente penitenciário), inclusive, neste processo, está sendo assistido por advogado particular.
Sendo assim, indefiro a postulada gratuidade e, por consequência, determino que, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte comprovante do recolhimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0801715-65.2017.8.22.0000
Origem: Ji-Paraná/3º Vara Cível
Agravante: Romave Veículos Ltda.
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 26.07.2018, foi prolatada sentença nos autos da ação de execução fiscal em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800977-43.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Rodolfo Luis Korte
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 10/04/2017
DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA."
EMENTA: Mandado de segurança. Direito administrativo. Progressão funcional. Médico. Previsão legal.
1. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.607/2002, que permanece vigendo, não havendo, pois, lacuna legislativa ou norma de eficácia limitada.
2. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, desde a data de impetração deste mandamus.
3. Segurança concedida.

Agravo de Instrumento n°0800685-24.2019.8.22.0000
Origem: 0263929-27.2006.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravada: Eloina Santana Pinheiro
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído em 14/03/2019
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que indeferiu a busca de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
A decisão agravada determinou novamente o arquivamento provisório do feito, tendo em vista que para ocorrer tal situação deve o credor indicar bens à penhora. Contudo, visa o agravante receber crédito não tributário decorrente de custas processuais no montante de R$ 1.534,44 (fl. 17).
Alega o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, ensejando a reforma da decisão agravada por não ter o julgador aplicado a regra legal.
Sustenta necessária a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que os Juízes de primeiro grau indeferem os pedidos de busca por bens e após a suspensão do feito admitem a ocorrência da prescrição de forma equivocada e ilegal
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como o reconhecimento da instauração do IRDR (fls. 3-13).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que indeferiu a busca de bens vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, visando garantir a execução do montante de R$ 1.534,44, e reconhecida a instauração do IRDR para firmar o entendimento sobre o tema.
Em análise à decisão agravada se verifica o envio dos autos ao arquivo provisório, tendo em vista a necessidade da indicação de bens pelo credor (agravante) para desarquivar o feito e dar andamento a ação executória.
Observa-se que o feito foi arquivado provisoriamente e o agravante pleiteou o desarquivamento para dar andamento a satisfação do crédito, entretanto, o Juízo de origem entendeu necessária a indicação de bens para prosseguir com o andamento da ação.
O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores:

Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras

1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

2. "A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

3. "O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum." Ver TEMAS 218 e 219.

Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.

Diante disso, o direito pleiteado se encontra nos Temas transcritos e o perigo de dano configurado no fato da exigência de diligências as quais podem ser realizadas pelo próprio Juízo em relação a busca de bens nos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência segue nessa esteira:

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...]." (STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).

O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca no sistema INFOJUD:

(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que "a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil". Pleiteia o provimento do recurso especial para "reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.

Quanto ao pedido de reconhecimento para instauração do IRDR, tem-se que tal procedimento se realiza via incidente próprio e deve ser pleiteado dessa forma.

Ademais, não há prejuízo ao julgar o mérito do presente recurso de imediato.

Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Gravo em Mandado de Segurança Nº 0800631-58.2019.8.22.0000 (PJe)
Agravante: Cooperativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda
Advogado: José D Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Advogada: Fatima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Agravado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Interpostos em 13/03/2019
DESPACHO
VISTOS.
Trata-se de agravo interno com pedido de retratação e caso não reconhecido pelo provimento do presente recurso.
Posto isso, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.
Porto Velho, 18 de março de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0011890-87.2013.8.22.0002 - Reexame Necessário
Origem:0011890-87.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Luzia Rossi dos Santos Ironi
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador: Larissa Barros Pontes
Gabinete DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário. Concessão
Data de Distribuição: 22/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes (doc.e- 4297240 - Pág. 88), nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, movida por Luzia Rossi dos Santos Ironi, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
Em sentença, o Juízo de primeiro julgou procedente o feito para fins de condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, inclusive 13º salário, a partir de 21/08/2013.
Não havendo interposição de recursos, subiram os autos por força da remessa necessária.
É o relatório.
De início, cumpre asseverar que a temática posta nos autos amolda-se àquela em análise no RE 870.947/SE, o qual fora submetido ao rito de Repercussão Geral, gerando o Tema 810 (STF), no que tange ao índice de correção monetária a ser aplicado.
A propósito, convém transcrever teor da questão submetida a julgamento no reportado Tema:
Tema 810: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
Frente a isso, o pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 810 da repercussão geral em 20 de setembro de 2017, fixando tese jurídica.
Com efeito, importa anotar que o eminete Relator do Recurso Extraordinário mencionado, Ministro Luiz Fux, proferiu decisão, a qual foi publicada no DJe de 26 de setembro de 2018, conferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, com fins de sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto, até que fosse decidido acerca da modulação dos efeitos da orientação estabelecida.
Ciente de tal quadro e da matéria em apreço nesta Remessa Necessária, determino o sobrestamento do feito até o proferimento de nova decisão pelo Supremo Tribunal Federal.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial/CPE2º Grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 7034605-02.2016.8.22.0001 - Apelação
Origem: 7034605-02.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Apelado: Jone Francisco de Sousa Ribeiro
Advogado(a): Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogado(a): Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Advogado(a): Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Gabinete Des. Eurico Montenegro
Data Distribuição: 12/12/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de Apelação (doc.e- 2956159) de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (doc.e- 2956156), nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, movida por Jone Francisco de Souza Ribeiro, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ora Apelante.
Em sentença, o Juízo de primeiro julgou parcialmente procedentes os pedido feitos na inicial, conforme dispositivo a seguir transcrito:
Isto posto e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) Converter o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia; 2) Condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, devido a partir da perícia médica realizada; 3) Condenar o réu a realizar o pagamento das prestações vencidas desde junho de 2016 até a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez.; 4) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Os valores retroativos devem ser corrigidos monetariamente a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, da seguinte forma:1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os seguintes parâmetros: 1) segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
Irresignado, aduz o Apelante, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos de incapacidade laboral para fins de ser declarada aposentadoria por invalidez, pugnando, assim, pela reforma integral da sentença, rejeitando-se os pedidos do Apelado.
No caso de reformada a sentença para a concessão do benefício de auxílio-doença, requer a fixação de DCB.
Por fim, pleiteia a redução do honorários advocatícios.
Contrarrazões ao recurso de Apelação (doc.e- 2956162).
É o relatório.
De início, cumpre asseverar que a temática posta nos autos amolda-se àquela em análise no RE 870.947/SE, o qual fora submetido ao rito de Repercussão Geral, gerando o Tema 810 (STF), no que tange ao índice de correção monetária a ser aplicado.

A propósito, convém transcrever teor da questão submetida a julgamento no reportado Tema:
Tema 810: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
Frente a isso, o pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 810 da repercussão geral em 20 de setembro de 2017, fixando tese jurídica.
Com efeito, importa anotar que o eminente Relator do Recurso Extraordinário mencionado, Ministro Luiz Fux, proferiu decisão, a qual foi publicada no DJe de 26 de setembro de 2018, conferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, com fins de sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto, até que fosse decidido acerca da modulação dos efeitos da orientação estabelecida.
Ciente de tal quadro e da matéria em apreço nesta Remessa Necessária, determino o sobrestamento do feito até o proferimento de nova decisão pelo Supremo Tribunal Federal.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial/CPE2º Grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de Março de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo:0011254-51.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0011254-51.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Apelado: Edmilson Lopes
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 29/05/2017
DECISÃO: " RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Restrição de roubo não baixada após devolução do veículo ao proprietário. Negligência. Falha do serviço. Dano moral devido. Quantum. Adequação. Honorários. Fazenda Pública. Manutenção.
Comprovado que o autor/apelado teve o veículo furtado e restituído no mesmo dia pela Polícia Civil através de Boletins de Ocorrência e Termo de devolução, bem como que quase um ano após o ocorrido ainda constava restrição de "veículo com ocorrência de furto/roubo" nos registros do automóvel, é patenta a falha no serviço.
Não pode ser imputado ao autor a falta de comunicação aos órgãos públicos quanto à restituição de seu veículo visto que a própria delegacia possui os meios para dar a baixa e deveria ter providenciado ao fazer a devolução. Danos morais configurados.
O arbitramento dos danos morais deve representar uma compensação pelo sofrimento causado à vítima e ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa para a vítima.
Não há adequação a ser feita no percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação quando apresenta-se de acordo com as regras fixadas para a sucumbência da Fazenda Pública previstas no art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I do CPC/15.
Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo:7021898-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021898-02.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Jackson Souza Aranha
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Advogada: Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)
Apelado: Katiuscia Malaquias da Silva
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Advogada: Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)
Apelado: Rodrigo César Montenegro Bennesby
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Advogada: Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)
Apelado: Wilson de Brito Rangel Filho
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Advogada: Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 16/03/2017
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Adicional noturno. Policial civil. Regime de plantão. LC nº 68/92. Vedação do adicional ao ocupante de função gratificada. Inexistência. Alteração legislativa dada pela Lei nº 1.068/02.
É devido o adicional noturno ao servidor, mesmo que este trabalhe no regime de plantão. Súmula do STF e precedentes do STJ.
O Estatuto dos servidores civis do Estado de Rondônia (LC nº 68/92), desde a publicação da Lei nº 1.068/02, não mais exclui os servidores ocupantes de função gratificada do recebimento do adicional noturno, mantendo tal vedação restrita aos ocupantes de cargo em comissão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001566-78.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7001566-78.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Apelada: C. V. D. S. L. Representada por sua genitora, Daiane da Silva Bento
Defensora Pública: Flávia Albaibe Farias da Costa
Defensor Público: Gilberto Leite Campelo
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/10/2017
Adiado em 22/01/2019
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Ilegitimidade passiva. Superada. Fornecimento de leite especial. Lista padronizada do SUS. Recurso Repetitivo do STJ. Requisitos cumulativos. Preenchimento. Fornecimento devido. Recurso improvido.

A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, independente até mesmo do paciente ser ou não residente no município no qual pleiteia o fornecimento de medicamentos. As normas que determinam a competência dos entes servem apenas para dividir as atribuições do SUS. Inteligência do art. 198, § 1º da CF. Ademais, é facultado aos entes públicos, se entenderem não serem responsáveis, propor eventual ação regressiva.
É possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de alimentação enteral a criança necessitada desde que reste comprovada a inexistência de outro tratamento, mesmo que não previsto na lista do SUS, para garantir a manutenção do seu estado nutricional de forma saudável.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Repetitivo, estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS, quais sejam: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.
Comprovada a satisfação dos requisitos cumulativos, é devido o fornecimento de medicamentos, em especial quando o beneficiário é criança, cujos interesses tutelados regem-se pelo princípio da prioridade absoluta.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802837-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0054749-88.1994.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OABO/RO 7770)
Agravada: Francisco de Assis Araújo
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/10/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora de salário. Proteção legal de impenhorabilidade em razão do valor. Recurso não provido.
O art. 833, inciso IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente previstas no art. 649, inciso IV, do CPC/73, não obstante a nova lei traga em seu bojo a possibilidade de penhora sobre quantia excedente a 50 salários mínimos mensais, além de manter a excepcionalidade já antes prevista de penhora para satisfação de prestação alimentícia.
Não comprovado que o agravante se enquadra em alguma das duas únicas hipóteses em que a lei admite penhora sobre verbas de natureza salarial, há de prevalecer o caráter impenhorável de seus proventos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7003691-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003691-86.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia SA
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Ana Caroline Ramno Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado: João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3669)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/04/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Tributário. Ação anulatória de débito fiscal decorrente de multa por apresentação de DANFE cancelado. Não constatada conduta ilegal do contribuinte. Auto de infração anulado. Sentença mantida. Recurso não provido.
Não comprovada a má-fé do contribuinte na apresentação de DANFE cancelado e substituído por outro na mesma data, afasta-se a penalidade imposta pela infração dos artigos 117-X do RICMS – Decreto 8.321/98 c/c o artigo 15, alínea "e", da Lei n. 688/1996.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000710-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000710-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Petrônio Ferreira Soares
Advogada: Mayara Barbosa Soares (OAB/CE 26216)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Najla Maria Barbosa Soares
Advogada: Mayara Barbosa Soares (OAB/CE 26216)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/12/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Ação civil. Improbidade administrativa. Honorários advocatícios. Descabimento. Má-fé. Ausência. Recurso provido.
Nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/95, na ação civil pública é descabida a condenação do vencido ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, salvo se comprovada a má-fé, hipótese esta não constatada no caso analisado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7032838-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032838-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Leocir Romani
Advogado: Aline Sumeck Bombato (OAB/RO 3728)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Milton Jorge Costa da Silva
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
Apelado: Barros Empreendimentos Imobiliários LTDA – ME
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/09/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Obrigação de Fazer c/c reivindicatória, danos morais e materiais. Transferência de propriedade de equipamento comunitário (área verde). Impossibilidade. Lei 6.766/79. Função social da propriedade. Honorários fixados em atenção as regras processuais vigente. Recurso não provido.
1. As áreas institucionais são espaços livres afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares.
2. As áreas verdes, assim como as áreas institucionais, correspondem a espécies do gênero equipamentos comunitários, ou seja, são áreas necessárias para uma adequada vida em comunidade, normalmente, mantidas pelo Poder Público, de acordo com os padrões ambientais e sanitários.
3.Somente admite-se alienação/transferência de área verde ou equipamentos comunitários quando o interesse público assim recomendar, desde que atendidas às exigências legais podem ser desafetadas e, consequentemente, alienadas pelos métodos do direito privado. Exceção não evidenciada no caso em exame.
4. É de rigor a determinação de que cada um dos litigantes arque com as custas que despendeu, fixando-se honorários advocatícios sucumbenciais para seus respectivos patronos nos percentuais estabelecidos no artigo 85 do CPC/15.

Processo: 0800053-95.2019.8.22.0000 - Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Robsão Demonthi de Souza Moreira
Advogada: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 2651)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças - SEFIN
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data Distribuição: 17/01/2019
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Robsão Demonthi de Souza Moreira contra ato do Secretário do Estado de Finanças do Estado de Rondônia.
Narra estar sofrendo tributação indevida de ICMS sobre a transferência interna e interestadual de bovinos entre suas propriedades rurais, da cidade de Cacoal/RO para Rondolândia/ MT.
Considerando a certidão de id. 5196505, informando que não houve o recolhimento das custas processuais e taxa da OAB, intimou-se o impetrante para comprovar o recolhimento destas, id 5197896, contudo, transcorreu o prazo fixado sem qualquer manifestação, o que evidencia a certidão id. 5269643.
Dessa forma, não havendo nos autos pedido de gratuidade da justiça indefiro a inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Agravo de Instrumento n°0800560-56.2019.8.22.0000
Origem: 7004422-02.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Agravado: Almir dos Santos Ocampos
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: Adelmo Apolinário da Silva
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Júnior
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: Djalma Jose Arantes
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: Edson Cezario de Lima
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: Edward Luiz Fabris
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: José Carlos da Silva
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: José Dionísio Martins Papa
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: Paulo Roberto Lima
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: Vladimir José Chagas
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Agravado: Vagner Pereira Alves
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/1870)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Redistribuído em 01/03/2019
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Ji-Paraná em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná nos autos do Cumprimento de Sentença n. 7004422-02.2017.8.22.0005.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é a tempestividade, cuja inobservância impede o seu conhecimento. No caso dos autos, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ji-Paraná, razão pela qual o prazo recursal se exaure em 30 (trinta) dias úteis após a ciência da decisão agravada, nos termos dos artigos 183 e 1.003, §5º do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos de origem, verifica-se que o agravante foi intimado da decisão agravada em 11/12/2018 (id. n. 23564923 autos de origem) e, considerando o recesso forense, portanto, o termo final do prazo para a interposição de recurso dar-se-ia em 22 de fevereiro de 2019.
Desse modo, ao se considerar que a interposição ocorreu apenas em 27 de fevereiro de 2019, resta clara a intempestividade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do recurso.
Publique-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 12 de março de 2019
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Processo – 7007960-03.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7007960-03.2017.8.22.0001 – 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho
Apelante: S M Comércio de Gelo LTDA – ME
Advogado: Augusto de Almeida Maia – OAB/RO 7390
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Claytin Alves Lima
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data de Distribuição: 03/11/2017
Despacho
Vistos.
Como sabido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin,

declarou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Compulsando os autos, observa-se que a matéria objeto da ação referida, foi afetada pela repercussão geral ainda pendente de julgamento pelo C. STJ.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, os autos devem permanecer sobrestados junto ao 2º DEJUESP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de março de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Processo – 7062307-20.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7062307-20.2016.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Apelante: Amaral & Amaral LTDA – EPP
Advogada: Saula da Silva Pires – OAB/RO 7346
Advogada: Iris da Silva Borges – OAB/RO 7756
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – OAB/RO 6629
Relator: Des. Walter Waltemberg Silva Jpunior
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data de Distribuição: 15/10/2017
Despacho
Vistos.
Como sabido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin, declarou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Compulsando os autos, observa-se que a matéria objeto da ação referida, foi afetada pela repercussão geral ainda pendente de julgamento pelo C. STJ.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, os autos devem permanecer sobrestados junto ao 2º DEJUESP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de março de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800352-72.2019.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7002826-16.2018.8.22.0015 GUAJARÁ MIRIM/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO
ADVOGADA: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO (OAB/RO 3528)
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
PROCURADORA: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO (OAB/RO 1502)
PROCURADOR: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE (OAB/RO 1679)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wenceslau Ruiz Linhares Neto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito de desbloqueio de valores em conta-corrente, determinando a conversão em penhora.
Alega o agravante que a conta bloqueada refere-se a conta para o recebimento do salário, possuindo natureza alimentar e, via de consequência, impenhoráveis e que seu bloqueio vem causando dificuldades. Alega que ofertou precatório para a garantia do juízo, o qual não foi aceito pela municipalidade exequente.
Pleiteia liminarmente o imediato desbloqueio da conta bancária e, no mérito, pretende a confirmação da liminar.
É o breve relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.
Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).
O dispositivo legal supracitado, em seu Parágrafo Único prevê que "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312)..
Pretende o agravante tutela antecipada recursal, para que se determine o desbloqueio de conta bancária, na qual o agravante recebe seus rendimentos.
O pedido foi indeferido pelo juízo a quo sob argumento de que o agrante não comprovou tratar-se unicamente de verba salarial, pontuando quanto a possibilidade de relativização da penhora de salário.

E, compulsando os documentos carreados aos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, posto que a exceção de impenhorabilidade oposta nos autos dizia respeito à quantia de R$ 1.779,46 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sob o argumento de que se trata de verba oriunda de salários, o qual totaliza R$ 8.862,33 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

No entanto, não há nada que ampare suas alegações, sequer vindo aos autos cópia dos extratos bancários, comprovando-se que os valores lá depositados seriam fruto unicamente de sua remuneração e que não decorrende eventual verba advinda de outras fontes.

Ademais, no atual estágio do processo, tem-se que o acolhimento do pedido liminar esgotaria o objeto da alegação de impenhorabilidade, provocando, em última análise, a supressão da primeira instância, o que deve ser evitado.

Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, uma vez que não restaram caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, indefiro a tutela antecipada recursal, prevalecendo a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se o agravado para contraminuta.

Porto Velho, 19 de março de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Habeas Data n. 0800589-09.2019.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Marcos Teixeira dos Santos

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Advogado: Artur Jorge de Souza Leite (OAB/RO 1433)

Impetrado: Secretário de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 06/03/2019

Vistos etc.

Trata-se de habeas data impetrado por Marcos Teixeira dos Santos, em que se pretende obter junto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia, Certidão por Tempo de Contribuição visando instruir processo de abono de permanência junto ao Governo Federal.

Argumenta o impetrante que, ocupa o cargo de Comissário de Polícia Civil a mais de 30 (trinta anos), e diante do processo da transposição a que faz jus, está organizando curriculum vitae para apresentar junto a SAMP/RO, e necessita ter conhecimento do que consta em sua folha de assentamentos na SEARH - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia informações funcionais que estão sendo dificultadas pela pasta responsável cujo chefe é o impetrado.

Assevera ainda que, conforme se depreende dos Processos Administrativos 0019.416339/2018-62 e 0019.474415/2018-54 (ID Num. 5422204) requisitou em duas ocasiões (20.11.2018 e 21.12.2018) a certidão referida. Todavia, decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do pedido, não obteve acesso às informações requisitadas

Assim, com fundamento artigo 5º, LXXII c/c o artigo 7º, inciso I da Lei 9.507/97, pugna pela concessão da ordem para obter o documento requisitado.

Brevemente relatado. Decido.

De início, impende destacar que o impetrante aponta como autoridade coatora o "Secretário da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia".

Entretanto, em outubro de 2013 foi sancionada a Lei Complementar n. 733, a qual trouxe uma nova estruturação organizacional e de funcionamento para a Administração Pública Estadual, extinguindo, incorporando e fundindo órgãos do Poder Executivo Estadual.

Dentre estas modificações houve a extinção da Secretaria de Administração, passando esta para o nível de superintendência, subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, à qual sucede àquela secretaria em todos os "direitos, obrigações, competências, atribuições, inclusive, absorvendo recursos humanos, patrimônio e acervos" (art. 50).

Por sua vez, o art. 67 da LC n. 733/2013, determina, dentre outras competências da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH o seguinte:

Art. 67. À Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, Órgão Central do Sistema Estadual de Administração, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG compete:

[...]

III – executar as atividades necessárias ao seu pagamento e controle, a coordenação e avaliação de desempenho para fins de promoção e progressão funciona, o controle da documentação, comunicação administrativa e arquivamento de documentos, bem como a administração do Cadastro Central de Recurso Humanos da Administração Direita, para o inventário e diagnóstico da força de trabalho disponível na Administração Pública Estadual.

Na espécie vertente, o impetrante pretende obter informações inerentes a sua vida funcional, cuja atribuição é do Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH.

Não obstante a inicial do feito ter sido distribuída a esta relatoria, entende a jurisprudência recorrente, que não mais compete a este Tribunal de Justiça, processar e julgar processos em que figura no polo passivo, os superintendentes estaduais que por força de lei perderam o "status de secretários estaduais".

Vejamos o entendimento esposado no julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR DO GOVERNADOR DE ESTADO. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. MUDANÇA DE STATUS HIERÁRQUICO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO A QUO.

No mandado de segurança o conceito de autoridade coatora pode ser definido como todo o agente público que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência, e que no uso de suas atribuições pratica ato abusivo ou ilegal contra direito líquido e certo de outrem. Apesar de posicionamentos dissonantes, a doutrina e jurisprudência hodierna vinculam, como regra, a figura da autoridade coatora ao legitimado passivo da ação mandamental, determinando, ainda, o órgão jurisdicional competente para o deslinde da demanda. Ausente nos autos provas de ato coator do Governador do Estado, não é este legitimado a figurar o polo passivo do writ, afastando, por via de consequência, a competência do Tribunal Pleno, mormente das Câmaras Especiais Reunidas para o julgamento da ação mandamental, não sendo, destarte, razoável adotar a tese restrita de que a legitimidade passiva para o mandado de segurança cabe à autoridade que detêm poder para reverter o ato, pois, nesta perspectiva, a responsabilização por eventuais práticas contrárias às regras gerais e todos os atos ilegais e abusivos perpetrados pelos agentes públicos do Executivo recairiam sobre o Chefe deste Poder. Ademais, tendo havido alteração do status hierárquico da Secretaria de Administração para Superintendência de Recursos Humanos, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, o mandado de segurança impetrado contra o ato abusivo ou ilegal desta autoridade coatora deverá ser proposto no juízo de primeiro grau, conforme jurisprudência assentada nas Câmaras Especiais Reunidas desta Corte. Em obediência ao princípio constitucional da economia processual e o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente, deve ser remetido ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento. (Agravo interno em Mandado de Segurança n. 0801043-28.2015.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 15/06/2016).

Corrobora com o entendimento supra, o disposto no artigo 115 do Regimento Interno deste TJ/RO in verbis:
Art. 115. As Câmaras Especiais compete processar e julgar:
(…)
X – o Habeas data contra ato do Procurador-Geral do Estado, dos secretários estaduais, de juiz, promotor de justiça e defensor público.
Desse modo, em prestígio as disposições regimentais e atento ao entendimento jurisprudencial, tem-se nos autos que autoridade apontada como coatora não figura no rol daquelas que determinariam a competência desta C. Câmara proceder o julgamento, razão pela qual, após baixa regular, devem os autos serem encaminhados para distribuição ao Juízo de 1º Grau competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 13 de março de 2019
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0000832-22.2015.8.22.0001 – Agravo
Origem: 0000832-22.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Agravada: Sueli Silva de Oliveira
Advogada: Sueli Silva de Oliveira (OAB/RO 6172)
Relator(a): Desembargador Sansão Saldanha (Substituído pelo Desembargador Moreira Chagas)
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 19 de março de 2019.
Belª. Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0015890-12.2008.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0015890-12.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Hidronorte Construções e Comércio Ltda
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Recorrida: Material Básico de Construção Rio Candeias Ltda
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003710-17.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003710-17.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Recorrida: Cristiane Andrade da Silva
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, RELATOR NOS AUTOS DE APELAÇÃO Nº 0047465-34.2005.8.22.0101 (SDSG)
Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam neste Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, nesta capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como Apelado JOSÉ OTÁVIO LOPES CAULA, com endereço na Rua Osvaldo Lacerda, nº 6090, Bairro Igarapé, no Município de Porto Velho, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso, na forma dos artigos 10 e 1.010, § 1º do CPC.
Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos ternos do art. 257, IV, do NCPC.
O presente Edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei.
Dado e passado aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005517-41.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7000172-67.2015.8.22.0013
Requerente: Osvaldo de Oliveira Ferro
Advogado: Osmar Guarnieri(OAB/RO 6519)
Requerido: Município de Pimenteiras do Oeste RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras do Oeste RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005668-07.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7001385-47.2016.8.22.0022
Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)
Requerido: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fls. 69/70, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito. Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Número do Processo :0002571-09.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 1001038-17.2009.8.22.0005
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Agravado: Cirino José da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Agravado: Franciomar dos Santos Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Agravado: Adão Luiz de Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Agravado: Antônio Pereira de Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Agravado: Espólio de Armando Menezes Veiga Representado pelo inventariante representado(a) por Lygia dos Santos Veiga
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Agravado: Espólio de Damião Souza da Silva Representado pelo inventariante representado(a) por Ivani de Andrade da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Agravado: Espólio de Francisco Alves Diniz Representado pelo inventariante representado(a) por Ana da Silva Diniz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0144509-54.2008.8.22.0002
Processo de Origem : 0144509-54.2008.8.22.0002
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Lino Alberto de Castro(OAB/DF 6790)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Recorrido: Moacir de Almeida Filho
Advogado: Nelson Barbosa(OAB/RO 2529)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0000905-61.2010.8.22.0003
Processo de Origem : 0000905-61.2010.8.22.0003
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Advogado: Gabriele Ferreira da Silva(OAB/RO 7084)
Agravado: José Venceslau Sobrinho
Advogado: Cleber Correa(OAB/RO 1732)
Advogada: Lionela Ferreira Corrêa(OAB/RO 2473)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0079170-48.2008.8.22.0003
Processo de Origem : 0079170-48.2008.8.22.0003
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Recorrida: Lidia Lopes da Silva
Advogada: Emilze Maria Almeida Silva.(OAB/RO 2868)
Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus(OAB/RO 143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0026139-83.2008.8.22.0013
Processo de Origem : 0026139-83.2008.8.22.0013
Agravante: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB/DF 15553)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Mário Guedes Júnior
Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos

econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0048753-66.2009.8.22.0007
Processo de Origem : 0048753-66.2009.8.22.0007
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Recorrido: Antônio Carlos Oliveira
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo Regimental - Nrº: 4
Número do Processo :0048753-66.2009.8.22.0007
Processo de Origem : 0048753-66.2009.8.22.0007
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Embargado: Antônio Carlos Oliveira
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0007011-43.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001892-35.2012.8.22.0001
Recorrente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Recorrida: Jaqueline Farias Bentes de Amorim
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrido: Arlindo Laudelino Rodrigues
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrida: Antonia de Souza
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrida: Anita Baur da Rocha
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrida: Esmeralda da Silva Costa
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrido: Adão Rodrigues da Silva
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0009550-79.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0009207-80.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Agravado: Alves Locatelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Valdivia Pagnoncelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Arlindo Peroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Cintia Castelo Uliana
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Ana Maria Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Daniel Krause
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Luiz Timmermann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: David José Gambert
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Dorival Ferle
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Dulce Guimarães dos Santos Beleza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo :0009550-79.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0009207-80.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Agravado: Alves Locatelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Valdivia Pagnoncelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Arlindo Peroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Cintia Castelo Uliana
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Ana Maria Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Daniel Krause
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Luiz Timmermann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: David José Gambert
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Dorival Ferle
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Dulce Guimarães dos Santos Beleza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0011324-13.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004109-80.2014.8.22.0001
Agravante: Banco do Brasil S. A.
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: José Felix dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nivaldo Alves de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Odilon Osório da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Silvana Zanin
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Paulo Delboni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sonival Moreira dos Anjos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Paulo Amorim Zaurizio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Clara Alvina Maria Joana Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0002647-91.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005166-52.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Agravado: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Douglas Salles
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valdines Patrício Pereira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Antonio de França
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Isaho Okamura
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Farias de Oliveira Filho
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Abrão Pereira de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos

econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo :0004908-92.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0013137-72.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Agravado: Benir do Carmo Bem
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Mitsuru Suzuki
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Odilia Barbosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Gilson Pedro Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Lidia Soares dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria do Carmo Dias Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Jose Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Terezinha Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Rogério Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Neusa Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Zelia Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Alcione Aparecida Moretti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Aparecido Dias de Morais
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Adalto Xavier de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Ivan Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: João Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Miranda Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Dorvalina Apolinária Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo :0003973-52.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009906-71.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Agravado: Jonas Corrêa Teles

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Adolfo Maleski
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Antônio Braz da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Alfrides Legramant do Couto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Laurinda Egerth Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Salete Chrispin da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Sueli Crispin da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Simone Chrispim da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Ilzabete Chrispin da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Valdete Vieira Paz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Claudio Chrispin da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Neusa Teresinha Vieira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Aneti Barros Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Célia Crispim da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Anilson Crispim da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria do Carmo da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Ângela Maria da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Ana Eusa Barbosa e Barbosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Antonio Carneiro dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Lucia da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Regina Maria Trindade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0005008-47.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009908-41.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Agravado: Romulo Casimiro Neira Domingues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Soelly Kuibida Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sergio da Silva Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Sara Xavier dos Santos Cavalcante de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Shitomi Luiza Hataka
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Salete Aparecida Leite Chalito
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Soili Terezinha Minozzo Vacari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Solange Silva Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Rosa Gabriel dos Santos Veronezzi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Valdir Vacari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.

Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0004736-53.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0000244-49.2014.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Recorrido: Hidelbrando Schelbauer
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Jaci Ribeiro Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Abegahy de Souza Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Vanda Rosa Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Joverci Ribeiro Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Miguel Alves de Sá
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Daniel Jacinto Carneiro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Adão de Oliveira Flores
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Alaide Scalfoni Castelan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cleuza Custodio de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Francisco Giraldo Zandonadi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lindinalva Dantas de Menezes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lindaura Stre Veltem
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0005006-77.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009909-26.2013.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior(OAB/RO 5087)
Recorrido: Rubens Dias de Jesus
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Breno Ferreira Praça Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Suedi Aparecida Rizo Praca
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Mileny Abreu Praca dos Reis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Hallano Rizo Praça
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Guisepina Possa Bortoluzzi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Angelita Martignago Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Amália Maria de Oliveira Carlos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lea Titosse Kurata Ishida
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Layanna Rizo Praça
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Mauro Arlindo Deves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Shigueo Okabe
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Carmen Lyra Deves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo :0005006-77.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009909-26.2013.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior(OAB/RO 5087)
Recorrido: Rubens Dias de Jesus
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Breno Ferreira Praça Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Suedi Aparecida Rizo Praca
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Mileny Abreu Praca dos Reis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Hallano Rizo Praça
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Guisepina Possa Bortoluzzi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Angelita Martignago Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Amália Maria de Oliveira Carlos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lea Titosse Kurata Ishida
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Layanna Rizo Praça
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Mauro Arlindo Deves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Shigueo Okabe
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Carmen Lyra Deves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0002791-31.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004095-90.2014.8.22.0003
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Recorrido: Hélio Mansueto Carminati
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias

relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 2
Número do Processo :0005170-42.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016943-18.2014.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Recorrido: José Hiran da Silva Gallo
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 4
Número do Processo :0002877-02.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016938-93.2014.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Recorrido: Francisco Sales Conde de Sena
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima(OAB/RO 5204)
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho(OAB/RO 2795)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo :0010306-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0003793-60.2011.8.22.0005
Recorrente: Federal de Seguros S.A.
Advogada: Rosangela Dias Guerreiro(OAB/RJ 48812)
Advogada: Carla Pinto da Costa(OAB/RS 61655)
Advogado: Guilherme Jaquini(OAB/RO 4953)
Advogado: JOSIMAR LAURIANO PEREIRA(OAB/RJ 132.101)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior(OAB/AC 3873)
Recorrido: Andre Luiz Salustiano
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrido: Éder de Almeida Barbosa
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrido: Claudemir Medrades Mezabarba
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrido: Sebastiao Del Pupo Cuzzuol
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Fátima Verga Ribeiro
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)

Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Camila Joelly Tiburcio da Fonseca
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrido: José Amaro Garcia Gomes
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrido: Francisco de Assis Pinto Candido
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Alcindo Vera
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrido: José da Glória Pacheco
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0002728-06.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0008673-63.2014.8.22.0014
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Recorrido: Amelio Francisco Poletto
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrida: Vania Lizete Wendland
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Hélio Agostinho Guidini
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: José Carlos Tófolo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Aymoré Horta Pereira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Ingo Darolt
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrida: Maria Beatriz Gasparin
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Fabio Luiz Giordani
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Antônio Inácio Gonçalves
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Espólio de Francisco Assis Laueffer Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0001274-59.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0179780-50.1996.8.22.0001
Agravante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115762)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior(OAB/SP 139455)
Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF
Advogada: Sandra Pedreti Brandão(OAB/RO 459)
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni(OAB/RO 1419)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.

Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0002647-91.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005166-52.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Agravado: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Douglas Salles
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valdines Patrício Pereira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Antonio de França
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Isaho Okamura
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Farias de Oliveira Filho
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Abrão Pereira de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0004909-77.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0007007-66.2014.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Recorrido: Adonias Ferreira de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Veronica Correa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Jurandir Lepeco Navarro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Jacinete Alves Barbosa Reis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lucimar Marchioli da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Silvia Marchioli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Edimar Valentim Marchioli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Orlando Carlos da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Ivo Zerial Severino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Jeane Maria da Cruz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Irami da Silva Barbosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Josemar Marchiori
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Orlando Barbosa da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Elisangela Marchioli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Emerson Marchioli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Meteu Kagueiama
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cristina Izabel Kagueiama Takeda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cintia Emiko Kagueiama Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos

de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0007011-43.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001892-35.2012.8.22.0001
Recorrente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Recorrida: Jaqueline Farias Bentes de Amorim
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrido: Arlindo Laudelino Rodrigues
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrida: Antonia de Souza
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrida: Anita Baur da Rocha
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrida: Esmeralda da Silva Costa
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Recorrido: Adão Rodrigues da Silva
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira(OAB/SP 125685)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0004800-63.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0024635-05.2013.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Recorrido: Algacir de Vitto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Jose Borges da Silveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Salete Longo Boaria
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Malmedes Mendonça da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: João Bosco Nalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Arthur Lagasse
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Silvanda Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Decimar Augusto dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Jaime Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Sirlei Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Willian de Sousa Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Sirleno Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias

relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0004188-28.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003658-65.2013.8.22.0009
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim(OAB/PR 22129)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO(OAB/PR 15348)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Priscila Kei Sato(OAB/PR 42074)
Recorrido: Celso Chilanti de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Iloir Miguel Alberti
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Santos Nascimento
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrida: Célia Aparecida Pereira Lira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Abilio Xavier de Oliveira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Ilta Moreira de Sousa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Luiz Wedekin
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0026147-60.2008.8.22.0013
Processo de Origem : 0026147-60.2008.8.22.0013
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Gabriele Ferreira da Silva(OAB/RO 7084)
Recorrido: Mário Guedes Júnior
Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0000411-60.2010.8.22.0016
Processo de Origem : 0000411-60.2010.8.22.0016
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/AM 685A)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115.762)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos(OAB/RO 6673)
Recorrida: Maria Ana da Cruz Caiado
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias

relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 9
Número do Processo :0000086-94.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009318-64.2013.8.22.0001
Agravante: Douglas Salles
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Eliomar Francisco da Conceição
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Adelino Marinho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: João Fecchio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Regina Helena de Figueiredo Bertelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Jarbas Fontoura
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Abigail Bolzani Brito
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Elias Murcílio da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Elionete Prochnow Fachini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim(OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001882-86.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016354-26.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Agravada: Mercedes Freitas de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Edson Modro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Aluizio Batista de Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Silvio Correa da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria de Sá da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Vanilton Pedro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Inácio Batista de Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: José Stofel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Irene Passos da Cruz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: João Tavares da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou

coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0001400-41.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009243-25.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Agravado: Antonio Barros da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Nelson Serafim
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Solange Vinter
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Alberto William Viana de Castro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Clenir Neris Benassi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Simão Satoshi Sato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Pedro José Bertelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Catarino José Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Francisco Fontenele de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Enio Roberto Milani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 7
Número do Processo :0001400-41.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009243-25.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Agravado: Antonio Barros da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Nelson Serafim
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Solange Vinter
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Alberto William Viana de Castro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Clenir Neris Benassi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Simão Satoshi Sato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Pedro José Bertelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Catarino José Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Francisco Fontenele de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Enio Roberto Milani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0002289-53.2010.8.22.0005
Processo de Origem : 0002289-53.2010.8.22.0005
Agravante: Banco Bradesco S/a
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB/DF 15553)
Agravado: Deli Evangelista Ribeiro
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0111495-64.2008.8.22.0007
Processo de Origem : 0111495-64.2008.8.22.0007
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB/DF 15553)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Leonido Rossow
Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos(OAB/RO 2930)
Advogada: Ana Júlia Pereira da Silva Santos(OAB/RO 581-E)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :1103187-07.2008.8.22.0012
Processo de Origem : 0031877-55.2008.8.22.0012
Agravante: Bradesco Companhia de Seguros S. A.
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant’Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant’Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Agravado: Marino Rossi
Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)
Agravada: Maria de Sena Rossi
Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0026120-77.2008.8.22.0013
Processo de Origem : 0026120-77.2008.8.22.0013
Agravante: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Mário Guedes Júnior
Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :1001038-17.2009.8.22.0005
Processo de Origem : 0010383-24.2009.8.22.0005
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant’Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant’Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Agravado: Cirino José da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Agravado: Franciomar dos Santos Rocha
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Antônio Pereira de Carvalho
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Adão Luiz de Freitas
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Espólio de Armando Menezes Veiga Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Espólio de Damião Souza da Silva Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Espólio de Francisco Alves Diniz Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0011639-75.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001851-16.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: David Wruck
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valdomiro Corá
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Marinaldo Scalzer
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Raimundo Soares
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0009832-83.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009204-28.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Paulo Roberto da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Nilza Silva Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Pedro Rodrigues Camilato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Jacy Santos Taketomi Kuroda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Valdecir Pedro Polidoro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Nery Salete Borela
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Sonia Regina Maresch
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Lidia Soares dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria do Carmo Dias Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Terezinha Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Solideia Coradi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Raimundo José de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Rogério Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Neusa Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Zelia Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Ivan Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: João Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :0123127-42.2007.8.22.0001
Processo de Origem : 0123127-42.2007.8.22.0001
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(OAB/RO 8299)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)
Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)
Advogada: Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903)
Agravada: Espólio de Luiza Brumati Campiteli
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha(OAB/RO 7583)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.

Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0005675-67.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000308-53.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravada: Ivone Pedro Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Edson Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravada: Helena Bianchi Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Idésio Pedro Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Ivo Pedro Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Ilécio Pedro Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: José Roberto Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Itamar José Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Ilson Pedro Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0005675-67.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000308-53.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravada: Ivone Pedro Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Edson Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravada: Helena Bianchi Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Idésio Pedro Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Ivo Pedro Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Ilécio Pedro Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: José Roberto Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Itamar José Félix

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Ilson Pedro Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7
Número do Processo :0005990-95.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017424-15.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Agravado: Antonio Gomes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Lauro Fagundes
Agravado: Paulo Sérgio Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Juceli da Silva Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Soares de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Antonio Prasnieski da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Celso Claudemir Ninno
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Falcondes Antonio de Arruda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Jair Carlos do Amaral
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: João Adilson Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Celso Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Jandira Moreira Bastos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Adilce Aparecida Moreira Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Dirceu Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Eurides Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Antonio Eurides Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Lucia Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Vilma Guimarães da Cunha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: José Carlos Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Roldão Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Marcos Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0005334-75.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0020934-41.2010.8.22.0001
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(OAB/PE 28240)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho(OAB/PE 19357)
Interessada (Parte Passiva): Caixa Econômica Federal
Advogado: Maurílio Galvão da Silva Júnior(OAB/RO 2222)
Advogado: Augusto Cruz Souza(OAB/AC 1757)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogada: Marilia de Oliveira Figueiredo Castelo(OAB/RO 3785)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)

Recorrida: Ana Regina Rodrigues de Almeida
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrido: Celso Luiz Mutz da Cruz
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Analidia Santos da Silva
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Adriana Souza Marques
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Ana Ilma Lins
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Gina Carla Marques Bispo
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Maria Augusta Simoes
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Maria dos Aflitos Braga Costa
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Tânia Maria Soares
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Recorrida: Celeste Nogueira Rodrigues
Advogado: Mário Marcondes Nascimento(OAB/SC 7701)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa(OAB/MA 9487A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0011639-75.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001851-16.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: David Wruck
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valdomiro Corá
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Marinaldo Scalzer
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Raimundo Soares
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001731-57.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002248-69.2013.8.22.0009
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Giuliano Caio Sant Ana(OAB/RO 4842)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana(OAB/RO 6880)

Advogada: Priscila Kei Sato(OAB/PR 42074)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Agravado: Espólio de José Gomes Ribeiro Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0003789-96.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017182-22.2014.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogada: Caroline Fernandes(OAB/RO 1915)
Recorrida: Fabiana Schumann Rivatto
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)
Recorrido: Leandro Schumann Rivatto
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)
Recorrido: Mauro Passos Rivatto
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)
Recorrido: Antônio Benedito de Almeida Batista
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004750-22.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0004750-22.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Pinheiro & Maia Industria de Cerâmica Ltda EPP
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Apelado: Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Cuida-se de Apelação interposta por Pinheiro & Maia Industria de Cerâmica Ltda EPP em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em ação monitória, julgou procedente os pedidos formulados pela autora, ora apelada, condenando o apelante a efetuar o pagamento integral do débito, devidamente atualizado desde o vencimento e com juros legais a partir do ajuizamento da ação.
Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.
Explico.
Por se tratar de demanda anterior ao Novo Código de Processo Civil, aplica-se os termos previstos no CPC/73.
Conforme se extrai dos autos, a sentença fora disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 35 de 24/02/2016, considerando-se como data de publicação o dia 25/02/2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 26/02/2016, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação.
Levando em consideração que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC/73, o prazo final para interpor o recurso seria em 11/03/2016 e, tendo sido protocolada em 14/03/2016, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade.
Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 557 do CPC/73.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016655-07.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016655-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apte/Apda: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gselmann da Costa . (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)
Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (8759)
Apdo/Apte: Jeiel Canela de Oliveira
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp n. 1.614.721/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicada em 03/05/2017, foi determinada a suspensão de todas as ações relacionadas ao atraso de entrega de imóvel em que há discussão acerca da validade da inversão da cláusula penal (ou cláusula reversa).
Vejamos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.(ProAfR no REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)
Posto isso, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento dos presentes recursos.
Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento Judiciário, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013466-21.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013466-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apte/Apda: Ane Celia Silva de Viveiros
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Apte/Ação: Manoel Gustavo Fernandes Kliemann
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Apda/Apte: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)
Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (8759)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp n. 1.614.721/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicada em 03/05/2017, conjuntamente com o REsp n. 1.631.485/DF, foi determinada a suspensão de todas as ações em que se discute a possibilidade ou não de inversão da cláusula penal (ou reversa) em desfavor da construtora por atraso na entrega de imóvel.
Vejamos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.(ProAfR no REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS
ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA.
ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA
PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de
inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada
exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em
virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de
promessa de compra e venda.
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.
(ProAfR no REsp 1631485/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA
SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)
Posto isso, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento dos presentes recursos.
Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento Judiciário, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021772-76.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021772-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Juliana Bisconsin
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Manuela Gsellamnn da Costa (OAB/RO 3.511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)
Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (8759)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp n. 1.614.721/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicada em 03/05/2017, foi determinada a suspensão de todas as ações relacionadas ao atraso de entrega de imóvel em que há discussão acerca da validade da inversão da cláusula penal (ou cláusula reversa). Vejamos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.(ProAfR no REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)
Posto isso, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento dos presentes recursos.
Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento Judiciário, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012111-21.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0012111-21.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Edmar Cardoso Campos
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelante: E. C. Campos ME
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta por Edmar Cardoso Campos e outro contra a sentença de fls. 129/132 e 138, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Cacoal que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do Banco Bradesco S/A e, via de consequência, determinou o regular processamento da execução. O apelante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 17.598,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e oito reais).
Os apelantes opuseram os presentes embargos à execução aduzindo que por se tratar a obrigação de contrato de adesão, suprime a autonomia da vontade, permitindo a inserção de cláusulas abusivas repelidas nos arts. 46 e 54, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentaram a ilegalidade da cobrança de uma multa de 10% em caso de cobrança judicial e a prática de ato que retratam má-fé por parte do banco na condução das negociações relativas ao débito.
Nas razões, fls. 143/150, preliminarmente, os apelantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Postularam pelo provimento do recurso ratificando os argumentos expostos nos embargos à execução.
Indeferida a gratuidade da justiça, os apelantes interpuseram agravo de instrumento, autos n. 0801234-73.2015.8.22.0000, o qual foi provido parcialmente para conceder os benefícios da assistência judiciária, mantendo, todavia, a determinação da comprovação do recolhimento das custas e preparo, no prazo de 5 dias, considerando que o deferimento da benesse não retroagiu à data da interposição do apelo.
Intimados da decisão, os apelantes quedaram-se inertes, não apresentando o comprovante de pagamento das custas e preparo recursal.
Assim, considerando estar ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do art. 1007, § 2º, do NCPC, ante a ausência do pagamento do preparo, declaro o recurso deserto e dele não conheço.
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015473-20.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015473-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Benedito Mendes Ferreira
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Apelado: Geraldo Bezerra Cavalcanti Filho
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para atuar como curador especial do Sr. Frederico Moreira da Cruz, citado por edital à fl. 197-e, nos termos do art. 257, IV, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Número do Processo :0013069-67.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0002437-98.2009.8.22.0005
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Geraldo Domingues Reigota
Advogada: Maria Eunice de Oliveira(OAB/RO 2956)
Advogada: Bruna Carla Alves Pereira(OAB/RO 4034)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0000660-50.2010.8.22.0003
Processo de Origem : 0000660-50.2010.8.22.0003
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Agravado: Anedino Virgílio de Carvalho
Advogada: Magali Ferreira da Silva(OAB/RO 646A)
Advogada: Leidiane Alves da Silva Lima(OAB/RO 7042)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0010694-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0014186-51.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Antonio Carlos Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Carlos Antonio de Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Terezinha Gomes de Oliveira Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Antônio Vitalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nilson Rogerio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Avelino Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Valentina Peralta Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Hélio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Linete Maria Campostrini Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nelson José Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joaquim Velho Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Maria Tereza Velho Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Milton Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Amabile Vigoto Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Deneval Augusto de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Andressa Marques Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joao Juraci de Gaspari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Devair Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Lucio Nobre dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 9
Número do Processo :0004650-82.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0023170-58.2013.8.22.0001
Agravante: José Francisco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Ademir Crivellari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Antônio Pereira Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Irasilva Lima Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Anoé Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Arnaldo Tinn
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Agenor Francisco da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Antonio Nunes da Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Érica Paula Messias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Fernandes Macedo da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0000703-27.2010.8.22.0022
Processo de Origem : 0000703-27.2010.8.22.0022
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogado: Delmir Balen(OAB/RO 3227)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Altamiro Alexandre Suares
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin(OAB/RO 4138)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0111517-25.2008.8.22.0007
Processo de Origem : 0111517-25.2008.8.22.0007
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)
Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Armando Barbosa
Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0115270-87.2008.8.22.0007
Processo de Origem : 0115270-87.2008.8.22.0007
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)
Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)
Agravado: Gesse Soares Ferreira
Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0111479-13.2008.8.22.0007
Processo de Origem : 0111479-13.2008.8.22.0007
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravada: Maria Eva de Souza Santos
Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos(OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/RO 1586)
Advogada: Kátia Simone Nobre(OAB/RO 3490)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :0009393-33.2009.8.22.0005
Processo de Origem : 0009393-33.2009.8.22.0005
Agravante: Bradesco Companhia de Seguros S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Aurelio de Souza Barros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Orvaci Nunes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Severo Antonio de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sandro Aparecido Paio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Julia Fernandes Coimbra
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Heitor Andrade Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Odilio Lima Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Raimundo Bezerra Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Vana Cleyde Leal Oliveira Biondi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Gelcito Lemos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0003124-80.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004093-23.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Agravado: Hélio Mansueto Carminati
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)

Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo :0003124-80.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004093-23.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Agravado: Hélio Mansueto Carminati
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0001615-51.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002174-15.2013.8.22.0009
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Agravado: João Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo :0001615-51.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002174-15.2013.8.22.0009
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Agravado: João Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".

Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0002271-08.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008976-35.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Bruno Marques Sandri(OAB/RO 5357)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Agravado: Roberto Luiz Vicari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Eda Margarete Vicari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Almerinda Maria Dalpra Jalles
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Vieira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Sebastião José Henrique
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0006294-60.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0000968-50.2014.8.22.0002
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: Francisco Ferreira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo :0006294-60.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0000968-50.2014.8.22.0002
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: Francisco Ferreira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0011319-88.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0006339-95.2014.8.22.0001
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Advogado: Servio Túlio de Barcelos(OAB/RO 6673A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira(OAB/RO 6676A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand(OAB/RO 4872A)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes(OAB RO 8985)
Recorrido: Jonas Nery
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Flavio Gervasio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrida: Teresinha Santos Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrida: Albery Santos Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Gilberto Barboza Ramos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Everaldo Pereira da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: João Carlos Fontolan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Jose Donizetti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Jose Esmerin dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0002026-60.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016355-11.2014.8.22.0001
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravada: Elistella Vassilakis Helou Mady
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Stela Vassilakis Helou
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Eledir Mello Cardoso Alves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: João dos Santos Silveira Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Humberto Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Evaldo Costa da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Eliana Vassilakis Helou
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: João Pereira dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Erinéia Ceribele Bastos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Isaac Costa da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001467-06.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0011525-18.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Agravado: Francisco Marcos Pontes Caldas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Mauro Luiz Fuzari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Dineusa dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Cassimiro Czel Stepanha
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valter Rodrigues Chaves
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0001467-06.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0011525-18.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Agravado: Francisco Marcos Pontes Caldas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Mauro Luiz Fuzari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Dineusa dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Cassimiro Czel Stepanha
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valter Rodrigues Chaves
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0002026-60.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016355-11.2014.8.22.0001
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravada: Elistella Vassilakis Helou Mady
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Stela Vassilakis Helou
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Eledir Mello Cardoso Alves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: João dos Santos Silveira Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Humberto Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Evaldo Costa da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Eliana Vassilakis Helou
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: João Pereira dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Erinéia Ceribele Bastos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Isaac Costa da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias

relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0001146-05.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009199-06.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Agravado: Mamédio Costa de Brito
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Elias Majesky Crestan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Zouve Buss Mass
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: David Mass
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Azilda Mass Krause
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Regina Mass Schroder
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joao Maria Correa Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Erotildes Neres Xavier
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz Gonzaga Maciel Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Lecy Aparecida Geraldino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Cláudia Sayuri Sato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Agamenon Pereira de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Abrão Pereira de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo :1017810-77.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0178109-45.2003.8.22.0001
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim(OAB/SP 118685)
Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues(OAB/SP 132932)
Advogado: João Batista de Moraes(OAB/SP 58542)
Advogado: Aires Donizete Coelho(OAB/SP 89670)
Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI
Advogado: Alan Arais Lopes(OAB/RO 1787)
Advogada: Samantha de Mascarenhas(OAB/PR 21547)
Advogado: Walber Pydd(OAB/PR 34095)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.

Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0011385-31.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)
Procurador: Orlando Luiz de Melo Neto (OAB/PB 15420)
Apelado: Lauriston Freitas Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Lauriston Freitas Silveira, informando que o INSS, como determinado, não restabeleceu benefício previdenciário, requer seja feita nova intimação para que, sob pena de caracterizar crime de desobediência, cumpra o que lhe foi determinado, fls. 316/317.
Evidenciam os autos que, em 29.11.2018, o apelo do INSS foi parcialmente provido tão somente para determinar a correção dos índices de juros e correção monetária sobre o valor devido a título de benefício retroativo, mantendo-se a sentença na parte em que se determinou a implantação do auxílio-doença em favor do segurado.
Cediço que o julgamento do apelo esgota a jurisdição desta Câmara no que se refere a pretensão da ação, de modo que eventual pedido de liminar para o cumprimento de sentença deve ser efetuado perante o juízo da execução nos termos do artigo 516, II do Código de Processo Civil.
Sendo assim, por não se tratar de causa de competência originária, não conheço do pedido.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0007251-47.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0007251-47.2014.8.22.0501
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva(OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza(OAB/RO 76A)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Apelante: Roberto José da Silva
Advogado: Guilherme Jaquini(OAB/RO 4953)
Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)
Apelada: Joedina Dourado e Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que, às fls. 559, a defesa do réu Mário Sérgio Leiras Teixeira, manifestou o desejo de recorrer da decisão, entretanto, embora devidamente intimado, não apresentou as razões ao recurso interposto (certidão de fls. 670).
Intime-se o acusado Mário Sérgio Leiras Teixeira para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as razões recursais.
Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões aos recursos apresentados pelos acusados.
Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de março de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
1000225-26.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelado: Construtora B.S. Ltda
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos. Considerando que há notícias da existência e tramitação de PAT, INTIME-SE o Estado de Rondônia, na pessoa do seu representante legal, para que apresente a íntegra do Processo Administrativo Tributário - PAT, no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos concluso.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 13 de março de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0010750-11.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0010750-11.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apte/Ação: Edélcio Vieira
Advogado: Edélcio Vieira (OAB/RO 551A)
Apda/Apte: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta do dia 02/04/2019.
Porto Velho, 15 de março de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0106432-47.2006.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0106432-47.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Apelado: Jacinto Lopes da Silva
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos. Considerando que há notícias da existência e tramitação de PAT, INTIME-SE o Estado de Rondônia, na pessoa do seu representante legal, para que apresente a íntegra do Processo Administrativo Tributário - PAT, no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos concluso.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 13 de março de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0011122-49.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0011122-49.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal RO
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Apelado: Claudeci dos Santos Silva
Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Advogada: Andreia Silva Vruck Ross (OAB/RO 4744)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Cacoal/RO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução manejados por Claudeci dos Santos Silva.
Não obstante o recebimento do recurso na origem (despacho de fl. e-130), o apelado suscita em contrarrazões, preliminar de intempestividade, o que analiso de plano por tratar-se de requisitos de admissibilidade do recurso.
Tem-se nos autos que a sentença recorrida foi prolatada em 28.10.2015, disponibilizada no DJ Nº 202 de 03/11/2015, considerando-se como data de publicação o dia 04/11/2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 05/11/2015, dia útil seguinte à data considerada de publicação. (Certidão de fl. e-113).
Dispõe o artigo 508 do CPC/73, que "na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".
Em atenção ao teor do artigo 188 do mesmo código, por tratar-se de Fazenda Pública, computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer.
Assim, considerando as peculiaridades que envolve a contagem de prazos aos patronos da Fazenda Pública, contando-se 30 dias após a publicação, o prazo encerrou-se no dia 06.12.2015 (domingo) prorrogando-se para segunda-feira, dia 07.12.2015.
Contudo consta do documento de fl. e-113 (carimbo de recebimento subscrito pelo serventuário da unidade), e ainda, na movimentação processual do Sistema SAP, que o recurso de apelação foi protocolado na unidade judicial somente no dia 09.12.2015, ou seja, fora do prazo legal.
Desse modo, pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal – tempestividade - não conheço do recurso e nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente com supedâneo art. 139, IV, do RITJ/RO.
Remetam-se os autos à origem, findo prazo recursal.
Publique-se.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0110434-85.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado: Manoel de Souza Japura
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença que decretou a prescrição de ofício, nos termos do inciso V do artigo 156 c/c artigo 174, ambos do CTN.
Sustenta o apelante que, conforme se observa às fls. e-02 dos autos, a ação fora proposta em 13.02.2001, mas por circunstâncias alheias à vontade do credor, o processo judicial somente foi distribuído na data de 25.11.2005, ou seja, a aproximadamente 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento.
Alega que, em momento algum o Fisco quedou-se inerte na cobrança do crédito tributário ora executado, o que ocorreu foi a distribuição tardia da ação pelo Cartório Judicial, bem como para o Magistrado proferir despacho inicial, ordenando a citação.
Invoca a aplicação da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal mantendo-se incólume a exigibilidade do crédito tributário exequendo.
Ausente as contrarrazões por inexistir relação processual.
É o relatório. Decido
A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a ocorrência da prescrição pronunciada pelo juízo a quo, contra a qual insurge-se o Município de Porto Velho, que a meu ver está com a razão no caso apresentado. Explico.
Em análise minuciosa aos autos, verifica-se o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário em execução originou-se de IPTU's relativos a período compreendido entre 1996 e 1999 (CDA's de fls. e-03 a 06); b) a ação foi proposta em 13.02.2001 (fls. 02); c) processo distribuído em 25.11.2005 (fls. 01); d) despacho citatório proferido em 11.01.2006.(fls. 01).

Em que pese o ajuizamento da ação fiscal não estar elencado dentre as hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no artigo 174 do Código Tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP sob o rito dos recursos repetitivos, que no caso a Fazenda Pública ajuizar ação dentro do prazo prescricional não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN C/C O ART. 219, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POUCOS DIAS ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE PRESTA A IMPUTAR AO FISCO A DEMORA NA CITAÇÃO. 1. A primeira seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-sp, representativo de controvérsia, de relatoria do ministro Luiz fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o §1º, do art. 219 do CPC, de modo que, 'se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição', salvo se a demora na citação for imputável ao fisco. 2. O tribunal a quo utilizou como único fundamento para imputar à Fazenda Nacional a demora na citação o fato de a exequente ter ajuizado a demanda executiva quando faltava cerca de um mês para a materialização do fenômeno prescricional. 3. Esse fundamento não merece prosperar, pois a legislação é cristalina ao estabelecer que a interrupção da prescrição. Que se se dá com a citação. Retroagirá à data da propositura da ação (CPC, art. 219, §1º). 4. Em situação semelhante à dos autos, a segunda turma desta corte superior decidiu no sentido de que 'o simples fato de a execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o reconhecimento da prescrição'. Precedente (AgRg no AREsp 648.485/sc, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, dje 03/09/2015). 5. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, REsp 1.551.729, Proc. 2015/0213585-0, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.11.2015).

Anote-se, ainda, que a demora em realizar a citação por culpa do serviço judiciário não pode ensejar prescrição nos moldes do que prevê a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Nesse particular, verifica-se que o Município de Porto Velho foi diligente em propor a ação executiva dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto, todavia, em decorrência exclusiva do excessivo tempo que o Poder Judiciário levou para distribuir a ação e promover a citação do devedor, a pretensão do exequente acabou por ser alcançada pelo lapso prescricional, contudo, nos termos da orientação sumular do C. STJ, não pode a Fazenda Municipal sofrer prejuízos decorrentes de fatos que refugia à sua ingerência e que, de nenhuma maneira, deu causa.

Destaco que mesmo o despacho ordenando a citação ter sido proferido após o advento da LC 118/05, e a presente ação fiscal sido ajuizada no ano de 2001, as mudanças trazidas por referida lei não retroagem, de forma que aplica-se, na hipótese, a regra antiga, ou seja, apenas a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I – A nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Precedente: REsp 754020/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.06.2007, p. 364.

II – Nesse panorama, vigente a regra anterior, opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. Precedentes: REsp 694528/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.10.2006, p. 290; REsp 850930/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2007, p. 435 e REsp 837599/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2007, p. 372.

III – Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.374 – MG, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/09/2007)

Partindo dessa premissa, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre de causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo afastando-se prescrição declarada em primeira instância, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para prosseguimento da execução fiscal, o que o faço monocraticamente, em observância ao que dispõe o artigo 932, Inciso IV, "a" do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0012939-41.2005.8.22.0101 - Apelação

Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Apelado: Antenor Soares de Nazaré

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença que decretou a prescrição de ofício, nos termos do inciso V do artigo 156 c/c artigo 174, ambos do CTN.

Sustenta o apelante que, conforme se observa às fls. e-02 dos autos, a ação fora proposta em 25.09.2000, mas por circunstâncias alheias à vontade do credor, o processo judicial somente foi distribuído na data de 22.08.2005, ou seja, a aproximadamente 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento.

Alega que, em momento algum o Fisco quedou-se inerte na cobrança do crédito tributário ora executado, o que ocorreu foi a distribuição tardia da ação pelo Cartório Judicial, bem como para o Magistrado proferir despacho inicial, ordenando a citação.

Invoca a aplicação da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal mantendo-se incólume a exigibilidade do crédito tributário exequendo.

Ausente as contrarrazões por inexistir relação processual.

É o relatório. Decido
A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a ocorrência da prescrição pronunciada pelo juízo a quo, contra a qual insurge-se o Município de Porto Velho, que a meu ver está com a razão no caso apresentado. Explico.
Em análise minuciosa aos autos, verifica-se o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário em execução originou-se de IPTU's relativos a período compreendido entre 1996 e 1999 (CDA's de fls. e-03 a 06); b) a ação foi proposta em 25.09.2000 (fls. 02); c) processo distribuído em 22.08.2005 (fls. 01); d) despacho citatório proferido em 22.08.2005.
Em que pese o ajuizamento da ação fiscal não estar elencado dentre as hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no artigo 174 do Código Tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP sob o rito dos recursos repetitivos, que no caso a Fazenda Pública ajuizar ação dentro do prazo prescricional não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, verbis:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN C/C O ART. 219, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POUCOS DIAS ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE PRESTA A IMPUTAR AO FISCO A DEMORA NA CITAÇÃO. 1. A primeira seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-sp, representativo de controvérsia, de relatoria do ministro Luiz fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o §1º, do art. 219 do CPC, de modo que, 'se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição', salvo se a demora na citação for imputável ao fisco. 2. O tribunal a quo utilizou como único fundamento para imputar à Fazenda Nacional a demora na citação o fato de a exequente ter ajuizado a demanda executiva quando faltava cerca de um mês para a materialização do fenômeno prescricional. 3. Esse fundamento não merece prosperar, pois a legislação é cristalina ao estabelecer que a interrupção da prescrição. Que se se dá com a citação. Retroagirá à data da propositura da ação (CPC, art. 219, §1º). 4. Em situação semelhante à dos autos, a segunda turma desta corte superior decidiu no sentido de que 'o simples fato de a execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o reconhecimento da prescrição'. Precedente (AgRg no AREsp 648.485/sc, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, dje 03/09/2015). 5. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, REsp 1.551.729, Proc. 2015/0213585-0, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.11.2015).
Anote-se, ainda, que a demora em realizar a citação por culpa do serviço judiciário não pode ensejar prescrição nos moldes do que prevê a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
Nesse particular, verifica-se que o Município de Porto Velho foi diligente em propor a ação executiva dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto, todavia, em decorrência exclusiva do excessivo tempo que o Poder Judiciário levou para distribuir a ação e promover a citação do devedor, a pretensão do exequente acabou por ser alcançada pelo lapso prescricional, contudo, nos termos da orientação sumular do C. STJ, não pode a Fazenda Municipal sofrer prejuízos decorrentes de fatos que refugia à sua ingerência e que, de nenhuma maneira, deu causa.
Destaco que mesmo o despacho ordenando a citação ter sido proferido após o advento da LC 118/05, e a presente ação fiscal sido ajuizada no ano de 2000, as mudanças trazidas por referida lei não retroagem, de forma que aplica-se, na hipótese, a regra antiga, ou seja, apenas a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
I – A nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Precedente: REsp 754020/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.06.2007, p. 364.
II – Nesse panorama, vigente a regra anterior, opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. Precedentes: REsp 694528/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.10.2006, p. 290; REsp 850930/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2007, p. 435 e REsp 837599/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2007, p. 372.
III – Agravo regimental improvido.
(STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.374 – MG, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/09/2007)
Partindo dessa premissa, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre de causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.
Em face do exposto, dou provimento ao apelo afastando-se prescrição declarada em primeira instância, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para prosseguimento da execução fiscal, o que o faço monocraticamente, em observância ao que dispõe o artigo 932, Inciso IV, "a" do CPC/15.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho 18 de março de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000058-23.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000058-23.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Givaldo Aparecido Leite
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973) e outros
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Vistos,
O Desembargador Hiram Souza Marques, profere despacho às fls. 2.405, encaminhando os autos a esta Vice-Presidência, para análise do despacho, à época, proferido pelo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, declarando sua suspeição no feito.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, verifico que o presente recurso foi distribuído em 23/03/2016 a relatoria do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, quando ainda membro da 2ª Câmara Especial.
Em despacho proferido às fls. 2400, declara sua suspeição para julgamento do feito, e determina a remessa dos autos à Vice-Presidência.
Contudo, em vez de proceder a remessa, o Departamento Judiciário devolveu os autos ao próprio relator, hoje sucedido pelo Desembargador Hiram.

Assim, apesar do equívoco ocorrido, entendo que os fatos que geraram a declaração de suspeição hoje não mais persistem, razão pela qual injustificável tornou-se a redistribuição deste.
Portanto, determino a devolução deste feito ao Des. Hiram Souza Marques, cuja relatoria não encontra obstáculo legal.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de março de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0012168-20.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0012168-20.2015.8.22.0002
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: J. S.
Advogado: Dênio Franco Silva(OAB/RO 4212)
Advogado: Marcos Aurélio de Melo Pacheco(OAB/SC 11568)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB/RO 4476)
Advogado: Fábio Villela Lima(OAB/RO 7687)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 213, caput e 226, inciso II, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001494-28.2016.8.22.0008
Processo de Origem : 0001494-28.2016.8.22.0008
Recorrente: Bruno de Almeida Silva
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior(OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim(OAB/RO 7771)
Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO 4351)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Recurso Especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000322-56.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0000322-56.2018.8.22.0501
Recorrente: Mateus da Silva Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 59, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1006274-33.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1006274-33.2017.8.22.0501
Recorrente: Rutembergue Luciano Arruda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0001736-78.2016.8.22.0010
Processo de Origem : 0001736-78.2016.8.22.0010
Recorrente: Fábio Nascimento Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de RondôniRelator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art.392, inciso II do Código de Processo Penal.
Quanto ao dispositivo tido por violado: art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0000130-40.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000162-94.2019.8.22.0501
Recorrente: Leonardo Dutra dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0007159-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015588-83.2018.8.22.0501
Recorrente: Graicy Kelly Pereira Correa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0007776-87.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0007776-87.2018.8.22.0501
Recorrente: Diego Mangeroth da Silva
Advogada: Luciana Costa das Chagas(OAB/RO 6205)
Advogado: Devalnir Nascimento de Oliveira(OAB/RO 7506)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente a legislação federal indicada: Arts. 33 e 28, da Lei 11.343/06.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000263-54.2016.8.22.0011
Processo de Origem : 0000263-54.2016.8.22.0011
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Edmilson José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 217-A, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000539-28.2017.8.22.0013
Processo de Origem : 1000539-28.2017.8.22.0013
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Aldo Souza Marcelino
Advogado: Mario Luiz Ansiliero(OAB/RO 7562)
Advogado: Ewerton Orlando(OAB/RO 7847)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 129, §9º, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0016376-10.2012.8.22.0501
Processo de Origem : 0016376-10.2012.8.22.0501
Recorrente: Marino Gonçalves
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Advogado: Natalia Garzoni Delboni(OAB/RO 6546)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do

contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Em razão do questionado, art. 5º, LVII, da Constituição Federal, há o Tema 925 do STF: Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República.
Portanto, estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, em julgamentos realizados sob o rito da Repercussão Geral, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", respectivamente, do Código de Processo Civil de 2015.
Entretanto o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário, portanto, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001755-69.2016.8.22.0015
Processo de Origem : 0001755-69.2016.8.22.0015
Recorrente: Alex Batista Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Antônio Tavares Maia Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 59, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000977-42.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0018252-05.2009.8.22.0501
Paciente: Tesseu Ânderson Santos Carvalho
Impetrante: Paulo César Roseira de Carvalho( )
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Relatório.
Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrado por Paulo César Roseira de Carvalho, em favor do paciente Tesseu Anderson Santos Carvalho, condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157 §3º do CP e, 03 anos em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 121, c/c 14, II do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso no dia 12/03/2009 pelo crime de roubo e, diante da reprimenda imposta deveria cumprir em regime fechado até 12/03/2017, ocasião em que deveria ocorrer a progressão de regime.
Afirma que no decorrer do cumprimento da pena supramencionada, houve o trânsito em julgado de outro processo, homicídio tentado e, diante disso, o benefício que ocorreria em 12/03/2017, foi adiado para 13/07/2020.
Aduz a ocorrência de bis in idem, e ainda, ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que não está sendo garantido ao paciente os direitos e garantias fundamentais.
E ainda, que no ano de 2012 o paciente foi transferido para a Penitenciária Federal do sistema RDD, sem ter conhecimento da motivação. E no ano de 2013 retornar à cidade de Porto Velho, ocasião em que ele e outros detentos foram submetidos a situações degradantes praticadas pelos agentes penitenciários.
Por conseguinte, afirma que pelo período em que se encontra em cárcere, o paciente já deveria ter sido transferido para o regime menos gravoso, considerado que faz jus a progressão de regime.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão aos fins de progressão de regime fechado para o semiaberto, haja vista já ter cumprido 2/5 da pena.
A autoridade coatora prestou informações à fl. 25.
A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Cláudio José de Barros Silveira, opinou pelo não conhecimento do writ e, no mérito pela denegação da ordem, às fls. 27/28.
É o relatório.
Examinando estes autos constato a presença de óbices formais ao seu conhecimento.
In casu, é cediço, que para análise do pedido na via restrita do habeas corpus, é indispensável que exista ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal.
Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que o pedido do presente habeas corpus, trata-se de matéria afeta ao juízo da execução e demanda análise e valoração probatória, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
Nesse sentido, assinala Júlio Fabbrini Mirabete:
As questões relativas à execução da pena que demandam incontestável exame de prova, por envolverem aspectos objetivos e subjetivos, impedem que se concedam benefícios por via do habeas corpus. (Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11-7-84. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 678).
Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE WRIT.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...) 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 275.322/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellice, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015.
O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]
7. Ordem não conhecida. (HC 430498 / RJ, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data do Julgamento 20/02/2018, DJe 27/02/2018).
No mesmo sentido, é este e. Tribunal de Justiça. Vejamos:
Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação da via eleita. Agravo em execução penal. Não conhecido.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
Habeas corpus não conhecido.
Habeas Corpus, Processo nº 0005058-68.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 20/09/2018
Agravo regimental. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial de habeas corpus. Sucedâneo de agravo de execução penal. Recurso não provido.
1. Não se admite o manejo do habeas corpus em substituição a recurso próprio previsto na legislação de ritos penais (Precedente dos Tribunais Superiores).
2. Agravo Interno a que se nega provimento. (Agravo, Processo nº 0001958-08.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/06/2018).
Agravo regimental em habeas corpus. Pedido de reconsideração de decisão que indefere o habeas corpus. Impropriedade da via eleita. Impossibilidade.
O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio.
(Agravo, Processo nº 0001811-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/05/2018).
Nesse diapasão, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais superiores e acompanhado por esta Corte, o habeas corpus não pode ser utilizado em substituição a recurso próprio, por se tratar de remédio constitucional a ser manejado em hipóteses restritas, visando sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, até porque o recolhimento prisional é decorrente da condenação penal e o incoformismo contra decisão nos autos da execução penal deve ser formalizado pela via adequada no Juízo competente.
Destarte, considerando que o impetrante pretende discutir matéria que concerne ao juízo da execução penal, incabível a impetração de habeas corpus, por manifesta inadequação da via eleita, razão pela qual, não conheço do presente writ.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001112-54.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000028-95.2018.8.22.0018
Paciente: Marcos Antônio dos Santos Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Marcos Antônio dos Santos Souza, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no artigo 147 do CP, na forma da Lei 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar. Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 25/01/2019 o paciente foi preso em decorrência do cumprimento do mandado de prisão preventiva, expedido para fins de assegurar a execução de medida protetiva implementada em favor da vítima Leandra Gonçalves.
Segundo o apuratório, o paciente persiste em ameaçar sua ex-companheira, mesmo após ter conhecimento das medidas protetivas que o juízo a quo, havia deferido a pedido da vítima.
Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste, todavia, no presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO, por ora, a liminar.
Reservo-me para decisão a respeito da soltura do paciente, quando das informações do juízo singular. Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Habeas Corpus
Número do Processo :0001140-22.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000377-76.2019.8.22.0014
Paciente: Matheus Ximenes Pereira
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041) em favor de Matheus Ximenes Pereira apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 25/01/19, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06; 243 do ECA; e 288, p. único, do CP.
O Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fulcro principalmente na garantia da instrução criminal e da ordem pública (fl. 89).
Posteriormente, o impetrante postulou a revogação da prisão preventiva (fls. 39/52), porém o juiz a quo indeferiu o pedido (fl. 98), estando o paciente recolhido na Casa de Detenção de Vilhena/RO até a presente data, sofrendo flagrante constrangimento ilegal.
Diante disso, o impetrante sustenta que não subsistem os motivos para a prisão cautelar, máxime diante das condições pessoais do paciente que é primário, possui residência fixa e vínculos profissionais no distrito da culpa.
Argumenta também que a segregação cautelar somente deve ser imposta quando for de incontrastável necessidade sob pena de violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
Assevera ainda acerca do posicionamento deste Tribunal em situações mais graves que a do paciente.
Ao final, pugna pela concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva e substituída por prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar.
É o relatório. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos legais.
No caso específico o paciente foi preso com 438,09g de maconha, conforme laudo pericial de fls. 72/73, quantia expressiva, que denota a necessidade de cautela judicial.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar.
Demais disso, cumpre anotar que a prisão preventiva não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência uma vez que encontra respaldo no art. 312 do CPP.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0009861-46.2018.8.22.0501
Apelante: Igor Silva Oziel
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Apelante: Francisca Paula Silva Ferreira
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Apelante: Helder Feitosa Reis Júnior
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos Apelantes Igor Silva Oziel, Francisca Paula Silva Ferreira e Helder Feitosa Reis Júnior, para apresentarem as razões ao recurso interposto. ."
Porto Velho, 19 de março de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0006396-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007940-04.2008.8.22.0501
Recorrente: Adair Damasceno Soares
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 1º, I, do Decreto n. 9.246/2017.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1011555-67.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1011555-67.2017.8.22.0501
Agravante: Elizangela Mendes Nogueira Brito
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Agravante: Renê de Sá Brito
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Apelante: Manoel Ferreira da Rocha
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)
Apelante: Marcia dos Santos Prieto
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1013131-95.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1013131-95.2017.8.22.0501
Recorrente: Josimar dos Santos Moura
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0007455-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000790-96.2018.8.22.0023
Recorrente: Welton Paulo de Lima
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0000105-27.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003572-06.2018.8.22.0014
Recorrente: Luciano Machado
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0000267-22.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001189-40.2018.8.22.0019
Recorrente: Agnaldo dos Santos Filho
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1003841-62.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1003841-62.2017.8.22.0014
Recorrente: Aloísio Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 71, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0000416-18.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000127-43.2019.8.22.0014
Recorrente: Hallana Martins de Espídula
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Recorrido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0006397-53.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0006397-53.2014.8.22.0501
Recorrente: José Joaquim dos Santos
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Advogado: José de Souza Lima Júnior(OAB/RO 1622)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 158, do Código de Processo Penal; art. 1º da Lei n. 8.137/90.

Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000589-45.2017.8.22.0016
Processo de Origem : 1000589-45.2017.8.22.0016
Recorrente: Itamara Lúcia Ferreira dos Santos
Advogado: Gilson Vieira Lima(OAB/RO 4216)
Advogado: Fabricio Vieira Lima(OAB/RO 8345)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.
Prequestionado implicitamente o art.155 do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0004511-57.2011.8.22.0005
Processo de Origem : 0004511-57.2011.8.22.0005
Recorrente: Sullivan da Silva Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 392, II, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000475-25.2018.8.22.0005
Processo de Origem : 0000475-25.2018.8.22.0005
Recorrente: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 59, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0004242-43.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0004242-43.2015.8.22.0501
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wálison dos Santos Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 65, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005761-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002929-88.2008.8.22.0017
Recorrente: Isaías Gonçalves Mosquim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 7º, inciso I, alínea “b”, do Decreto n. 9.246/2017.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002039-77.2011.8.22.0007
Processo de Origem : 0002039-77.2011.8.22.0007
Recorrente: Edijalma Moreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O dispositivo tido por violado, artigo 59 do Código Penal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Recurso especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0008047-65.2014.8.22.0007
Processo de Origem : 0008047-65.2014.8.22.0007
Recorrente: Claudiceia Ramos de Souza
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira(OAB/RO 3190)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Ricardo de Assis Souza(OAB/RO 6425)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Domingos Sávio Bergami
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos(OAB/RO 4815)
Assistente de Acusação: Ilza Alves da Silva Bergami
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos(OAB/RO 4815)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 348/351) tratar da apreciação da prova, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1000246-31.2017.8.22.0701
Processo de Origem : 1000246-31.2017.8.22.0701
Recorrente: P. M. M.
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)
Apelante: J. C. P.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados, artigos 41, 158, do Código de Processo Penal, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, percebe-se que o acórdão (fls. 455/468), trata da apreciação da prova, impedindo que o recurso especial tenha seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :1000246-31.2017.8.22.0701
Processo de Origem : 1000246-31.2017.8.22.0701
Recorrente: J. C. P.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Recorrente: P. M. M.
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 455/468) tratar da apreciação da prova, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 4
Número do Processo :1000246-31.2017.8.22.0701
Processo de Origem : 1000246-31.2017.8.22.0701
Recorrente: J. C. P.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Recorrente: P. M. M.
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral (Tema 339). Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0007162-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000910-54.2018.8.22.0019
Recorrente: Sandro Antônio Barbosa Michelon
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1002943-76.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1002943-76.2017.8.22.0005
Recorrente: Bruno de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 28 da Lei 11.343/2006.

Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000641-27.2018.8.22.0015
Processo de Origem : 0000641-27.2018.8.22.0015
Recorrente: Wagner Barbosa Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 28 da Lei 11.343/2006.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001114-24.2019.8.22.0000
Paciente: Alexandre da Costa Pontes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Alexandre da Costa Pontes, preso em flagrante delito no dia 14/03/2019, pela suposta prática do delito descrito no art. 180, do Código Penal.
Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente foi homologada pelo juiz singular na audiência de custódia, o qual concedeu liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança que redimensionou para o valor de R$ 500,00, uma vez que havia sido fixada em R$ 5.000,00 pela autoridade policial.
No entanto, a impetrante alega que o paciente e sua família não possuem condições financeiras suficientes para pagar a fiança arbitrada.
Afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores de eventual decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.
Argumenta que, considerando a situação econômica do paciente, poderá ser concedida liberdade provisória sem fiança, mediante as condições previstas nos arts. 327 e 328, do CPP.
Por fim, pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória sem fiança. No mérito, pede a confirmação da ordem. Subsidiariamente, busca a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
Em exame superficial dos autos, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano ilegalidade ou abuso de poder.
Além disso, verifico que o paciente registra condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas (certidão circunstanciada criminal de fls. 26/28).
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
0001630-34.2016.8.22.0005Apelação Criminal
Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Vistos.
Reitere-se a intimação do advogado de defesa de Joseph Newton Fernandes Rabelo para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões de recurso de apelação, sob pena de aplicação da multa de que trata o art. 265 do CPP, porquanto o não atendimento das intimações judiciais tem acarretado, desde o primeiro grau de jurisdição, a violação da celeridade processual.
Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito para as contrarrazões.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0000719-32.2019.8.22.0000
Agravante: Paulo Ribeiro Mendes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Valdineis Lanza Franco
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Josué da Silva Xavier
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: José Ribamar Gonçalves

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Elielson Rosa Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Lucas Alves Sodre
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Gilberto Bispo Ribeiro
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Odair Gonçalves da Costa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Paulo Sérgio de Melo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Robson de Brito Paulino
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Cleverson Eugênio de Almeida
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Daniel Martins da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Evaldiro Mendes Correia
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Antônio da Luz
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Marinete Ribeiro Neto
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Reinaldo Custódio Melone
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Anderson Carlos Fagundes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Isac Lourenço de Araújo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Silvio Bispo dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Marcos Azevedo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Leandro de Oliveira Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Welton Souza da Rocha
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Cleberson da Rocha Baldaia
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Ailton Gomes de Queiroz
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Rogério Souza Gomes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Diones Silva de Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Altaires da Silva Costa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Habylker Guilherme Medeiros
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Isaque Barbosa de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Francilene de Albuquerque Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Fabiano Souza Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Marli da Silva Tavares
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Leonardo Guedes Daveis de Araújo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Doralice da Costa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Ademir Bernardo de Miranda
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Ednei de Oliveira Guimarães
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Geovani Gomes da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Rubems dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Vanderlei Bonifacio
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Demais apenados em regime semiaberto da comarca de Machadinho do Oeste - RO
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Ronaldo da Silva Marcolino
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator em subst..: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Considerando a interposição de agravo interno pela Defensoria Pública (fls.85/95) em face da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls.80/84), determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1021, §2º do CPC.
Após, com a vinda da manifestação, retorne os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 2
Número do Processo :0006350-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009778-98.2016.8.22.0501
Agravante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator em subst: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Considerando a interposição de agravo interno pelo recorrente Pompílio Nascimento Mendonça (fls.55/66) em face da decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração (fls. 48/51), determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1021, §2º do CPC.
Após, com a vinda da manifestação, retorne os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição regimental

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001134-15.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0002820-34.2018.8.22.0014
Paciente: Vitor Bruno Marques Campos
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra(OAB/RO 8687)
Advogado: Marlon Leite Rios(OAB/RO 7642)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Vitor Bruno Marques Campos, preso preventivamente no dia 13/02/2019, na Operação Intramuros, pois supostamente integra a organização criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital” (PCC), voltada para a prática de crimes variados, sendo o foco da investigação homicídios de membros de facções rivais.
O impetrante afirma que não há motivo para a segregação cautelar, pois o paciente compareceu na delegacia para esclarecer os fatos quando foi intimado, não se esquivou do distrito da culpa ou tentou obstruir a justiça.
Alega que o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois exerce labor lícito, sendo empresário e dono de uma distribuidora de bebidas, é casado e possui três filhos, que dependem do seu trabalho.
Sustenta também que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois não há indícios de que a liberdade do réu coloca em risco a ordem pública ou econômica, ou que frustrará a aplicação da lei penal e instrução criminal.
Por fim, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
Em exame superficial dos autos, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano ilegalidade ou abuso de poder.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Recurso em Sentido Estrito nrº 0007614-30.2006.8.22.0011
Recorrente: Izanerio Vieria Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“EMENTA
Recurso em sentido estrito. Homicídio. Intempestividade. Defensoria Pública. Recurso não conhecido.
Não deve ser conhecido o recurso em sentido que não foi interposto no prazo legal (5 dias – art. 586, do CPP), ainda que duplicado o prazo, em razão da prerrogativa de recorrer em dobro, a qual a Defensoria Pública possui, por não preencher o pressuposto objetivo da admissibilidade recursal.”
(a) Des. Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0009339-19.2018.8.22.0501
Apelante: Alex Sandro de Souza Bezerra
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
“Nesta data, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 19 de março de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0011175-27.2018.8.22.0501
Apelante: Luana Moraes Binda

Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nesta data, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 19 de março de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0004170-02.2018.8.22.0000
Recorrente: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva(OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso(OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade(OAB/RO 9060)
Recorrido: José Herminio Coelho
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Juntada petição às fls. 112/113, na qual o recorrente requer a desistência do recurso extraordinário interposto.
Com isso, nos termos do artigo 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o Recurso Extraordinário, declarando extinto o procedimento recursal.
Ao Departamento para certificar o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005410-60.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005772-67.2014.8.22.0000
Recorrente: Samuel de Oliveira Machado
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 621, I, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 157

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 01 0006407-43.2017.8.22.0000 Agravo em Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Pedido de Vista em 15/02/2019 pelo DES. GILBERTO BARBOSA: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES E DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS E DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDAM."
Agravante: Fábio Fernando Plentz
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Valdivino Alves da Silva
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Lindomar Araújo Felberg
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Sol Transporte e Turismo EIRELI - ME
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Prime Transporte EIRELI - ME
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Assunto: Crimes da Lei de Licitações/Dano ao Erário
Interposto em 11/09/2018

n. 02 0801188-79.2018.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)
Pedido de Vista em 15/02/2019 pelo DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, OS DEMAIS AGUARDAM."
Origem: 7001628-39.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Rafael Francisco dos Santos Junior
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Transporte/Decreto n. 4.451/89
Interposto em 17/05/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 0801899-84.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Pedido de Vista em 23/11/2018 pelo DES. GILBERTO BARBOSA: "APÓS O VOTO DO RELATOR, REJEITANDO A PRELIMINAR, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. GILBERTO BARBOSA E OS DEMAIS AGUARDAM."
Pedido de Vista em 15/02/2019 pelo DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: "APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA DIVERGINDO DO RELATOR PARA NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ, OS DEMAIS AGUARDAM."
Origem: 7001623-17.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Reclamante: Marilene Valeco Tonete
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Auxílio-Transporte/Decreto n. 4.451/89
Distribuído em 11/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 0801436-45.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Pedido de Vista em 23/11/2018 pelo DES. ROOSEVELT QUEIROZ "APÓS O VOTO DO RELATOR, JULGANDO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, OS DEMAIS AGUARDAM."
Origem: 7029264-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Cássio Bruno Castro de Souza (OAB/RO 7936)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Maria Paula Pereira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento da reclamação para suspender o acórdão proferido pela Turma Recursal/Pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública
Distribuído em 22/05/2018
Adiado em 15/02/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0802181-93.2016.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 0011286-48.2012.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Reclamado: Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia
Interessado (Parte passiva): Marcos Antônio da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Requer o provimento da reclamação para suspender o acordão proferido pela Turma Recursal/Pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública
Distribuído em 17/07/2016
Adiado em 15/02/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 0802119-19.2017.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 0010747-47.2014.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Reclamado: Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Fabiano Gonçalves de Matos Ramires
Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional/Pagamentos Retroativos
Distribuído em 10/08/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 0010499-74.2011.8.22.0000 Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Leandro da Costa Gandolfo
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Advogada: Roberta Sigoli(OAB/RO 6936)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia(OAB/RO 5278)
Advogada: Jéssika Cristina de Lima(OAB/RO 9293)
Réu: Marcelo Lincoln Guidio
Advogado: Ulysses Ribeiro(OAB/MT 5464)
Advogada: Neuza Maria Bento Guidio(OAB/RO 3884)
Advogado: Armando Otávio Marcondes Guidio(OAB/MT 2356)
Réu: Ivan Salame
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogada: Edwilma Cristina Araújo da Silva(OAB/SP 337779)
Réu: Fernandes Salame
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Peculato
Redistribuído em 07/04/2017
Impedido: Des. Gilberto Barbosa
Suspeição: Des. Miguel Monico Neto
Suspeição: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 0001210-78.2015.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 0015507-29.2011.8.22.0001 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Autor: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Réu: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Auxílio-Alimentação
Redistribuído em 01/10/2015

n. 09 0802643-79.2018.8.22.0000 Incidente de Assunção de Competência (PJe)
Origem: 0004058-79.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Suscitante: Eletrogóes S/A
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 121257)
Suscitado: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Natureza da Multa Tributária
Redistribuído por Prevenção em 26/09/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 0803216-20.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7004269-26.2018.8.22.0007 Cacoal/Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Competência
Distribuído em 19/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 0803462-16.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000798-20.2018.8.22.0001 Porto Velho/Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Competência
Distribuído em 11/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 0802722-58.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7008011-74.2018.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Assunto: Competência
Distribuído em 28/09/2018

n. 13 0800049-58.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7013848-13.2018.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Competência
Distribuído em 16/01/2019

n. 14 0800060-87.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7014585-16.2018.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Competência
Distribuído em 17/01/2019

n. 15 0800253-05.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7006808-41.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Competência
Distribuído em 05/02/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 16 0003807-49.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0048080-49.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Embargante: Florismar Barroso Rodrigues
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)
Embargante: Gilroosivet Rodrigues Uchôa
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Elder Marinho Araújo Filho
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Jorge Paz Menacho
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Opostos em 07/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 17 0004119-88.2018.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Carlos Borges da Silva
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Réu: Valdivino Alves da Silva
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Réu: Fábio Fernando Plentz
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)
Réu: Lindomar Felberg Araújo
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)
Réu: Gerci Gomes
Advogada: Luciene Pereira Bento (RO 3409)
Réu: Jose do Carmo Mota
Advogada: Luciene Pereira Bento (RO 3409)
Réu: Luiz Carlos Silva de Lana
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Réu: Roberto da Silva Franciscato
Advogada: Luciene Pereira Bento (RO 3409)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Assunto: Crimes da Lei de licitações
Redistribuído por Prevenção em 31/07/2018

Porto Velho, 13 de março de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 958

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Oudivanil de Marins. Presente ainda, o Desembargador Renato Martins Mimessi, para o julgamento da 7004014-48.2016.8.22.0004 Apelação (PJe).
Procurador de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Junior.
Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.
Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7004014-48.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7004014-48.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Lourdes Maria Zucov
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 27/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 02 0008525-75.2016.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0008525-75.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Jarde Ferreira dos Santos
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
O Advogado José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 03 7014662-28.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem:7014662-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte ativa): Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Procuradora: Joedina Dourado e Silva (OAB/RO 5139)
Interessado (Parte Passiva):Presidente da Comissão Processante da Câmara do Município de Candeias do Jamari
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 03/10/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 04 0007829-21.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem:0007829-21.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Analita da Silva
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelante: Andréa Lima da Silva Joqueres
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelante: Luiz Lino da Silva
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelante: Milton Lino da Silva
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelante: Nailton Lino da Silva
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 05/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0001803-83.2015.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0001803-83.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Rogério Basílio Pedro
Advogada: Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, À UNANIMIDADE."

n. 06 7002805-19.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem:7002805-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Aline Simone Dantas Siqueira Carvalho
Advogada: Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 26/01/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 07 0802198-95.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7004403-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Embargada: Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Advogada: Vandelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)
Advogado: Guilherme Jacques Teixeira de Freitas (OAB/PR 24703)
Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva (OAB/PR 24535)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 06/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 802134-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009560-22.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Procuradora: Juliane Silveira da Silva de Araújo (OAB/RO 2268)
Agravado: Hordones Cruz Machado
Defensor Público: Lucas do Couto Santana
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 06/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0004282-57.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0004282-57.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Alexandre Marilson Pereira
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/RO 4946)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 30/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0001412-10.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0001412-10.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura (OAB/RO 3796)
Interessado (Parte Ativa): Município de Nova Mamoré
Procurador: Miqueias José Teles de Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 21/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 7001573-70.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7001573-70.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ªVara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB 5728)
Apelada: Rosângela Barbosa Corim
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Redistribuição: 09/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0802791-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000975-19.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Redistribuição: 04/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0022130-41.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:0022130-41.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ademir Emanoel Moreira
Advogada: Iria Maria Davanse Pieroni (OAB/MT 7097)
Apelante: Oscarino Mario da Costa
Advogada: Lise Helena Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Apelado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 29/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 14 7037622-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7037622-46.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rosinaldo Lemos Ferreira
Advogado: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 05/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 7017335-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7017335-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vandilene Loiola Souza Silva
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 21/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 7048266-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7048266-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Isis Daniele Braga Umbelino
Advogada: Dayâne Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 09/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 7034254-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7034254-29.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Meirelande Ferreira da Silva
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 16/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 7018391-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7018391-33.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Arleide Bandeira de Oliveira
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 31/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7016400-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7016400-22.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Glauco Kerdy do Casal
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 16/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 7018396-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7018396-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Edilucia Alves dos Santos
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 17/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 7039921-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7039921-59.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Francisco Édison Santana Andrade
Advogada: Cleonice da Silva Lachescki (OAB/RO 4703)
Apelado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 25/06/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0800765-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0035915-51.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna
Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)
Advogado: Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1.287)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 21/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 7032365-40.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7032365-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Samir Fouad Abboud
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante/Recorrido: Pedro Roberto Gemignani Mancebo
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante/Recorrido: Juracy Henrique de Souza Aguiar
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante/Recorrido: Pedro Rates Gomes
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante/Recorrido: Túlio Anderson Rodrigues da Costa
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante/Recorrido: Celso Souza Santos
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante/Recorrido: Sebastião Pereira
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante/Recorrida: Rúbia Saldanha de Freitas
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO ADESIVO, À UNANIMIDADE."

n. 24 7001668-65.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001668-65.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Leone Ferreira dos Santos

Advogada: Stehycie Gregório Carlos (OAB/RO 8031)
Advogada: Maria Rosalia Bonfim Santos (OAB/RO 5901)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 01/10/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 25 7033115-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033115-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Josyleide Silva dos Santos
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 18/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7044398-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044398-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Priscila Mariscal de Araújo Pinheiro
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 18/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 7000244-19.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7000244-19.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Silvana Aparecida Teixeira
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Advogado: Rejane Correa Griehl (OAB/RO 4095)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 16/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 0010146-32.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0010146-32.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Apelado: Altevir Olinda Penha
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 20/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0120308-94.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0120308-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelada: Maria das Dores Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 0073598-16.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0073598-16.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Vicente P Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0004029-29.2013.8.22.0009 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0004029-29.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Oliveira & Alves Ltda Me
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado/Agravado: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 07/10/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 32 0048155-88.2009.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0048155-88.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Josinéia Rodrigues Oliveira
Advogado: Marcelo Estebanez Martins
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Procurador: José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 23/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 0067331-08.2003.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0067331-08.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Ruth Sales de Moraes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0015695-23.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0015695-23.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
Apelada: Alcide Ludugero de Barros
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 23/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0103853-54.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0103853-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Jarbas Manoel da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 7032570-98.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7032570-98.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Rogério Aldo da Silva
Advogada: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 23/01/2019
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 37 0026192-61.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0026192-61.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Construtora Castilho S/A
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 17/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 0011715-91.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0011715-91.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Dari Alves de Oliveira
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/07/2014
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 39 7009796-96.2017.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7009796-96.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Rosângela dos Santos
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4722)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 10/12/2018
Decisão: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 0006954-76.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0006954-76.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Franciele Soares Resende Oliveira
Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)
Apelante/Apelada: Deucione Oliveira de Jesus
Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 29/06/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE FRACIELE SOARES RESENDE OLIVEIRA E DEUCIONE OLIVEIRA DE JESUS, À UNANIMIDADE."

n. 41 0003906-16.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0003906-16.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: C. A. Schumann & Cia Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 25/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 0101117-63.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0101117-63.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Apelada: Izabela Nunes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 43 0099570-85.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0099570-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: Waldilene dos Santos Barros
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 0104400-94.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0104400-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Verônica Maria Coutinho da Silva (OAB/RO 440)
Apelado: José Antônio Medeiros de Vasconcellos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 45 0009243-33.2001.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0009243-33.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ªVara Cível
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Interessado (Parte Passiva): Domênico Laurito
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 28/09/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 46 0086711-37.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0086711-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Zenobio de Oliveira Formiga
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 47 0016497-21.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0016497-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Catarina Waszczynsky
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 48 0013440-83.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013440-83.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargada: Maria Argentina Siqueira Benvinda
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 27/04/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 49 0800897-50.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargada: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda
Advogado: Donizete Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 23/01/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 50 0001455-51.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001455-51.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Construtora Itabela Ltda EPP
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Embargado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 20/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 51 7010158-81.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7010158-81.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Embargada: Neusa Nascimento de Oliveira
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Embargado/Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 08/08/2018
Opostos em 30/08/2018
Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE NEUSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO IPERON, À UNANIMIDADE."

n. 52 0802259-19.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009706-82.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: A. L. representado por sua mãe Jane Heloíza de Barros e Silva
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 19/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

0018248-42.2011.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem:0018248-42.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
Procuradora: Marylucia Chianca de Morais (OAB/RO 3632)
Apelada/Agravada: B. R. Almeida & Cia Ltda
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/02/2015
Decisão Parcial: "JULGOU-SE PREJUDICIADO O AGRAVO RETIDO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

0022780-59.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem:0022780-59.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
Procuradora: Marylucia Chianca de Morais (OAB/RO 3632)
Apelada: B. R. Almeida & Cia Ltda
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/02/2015
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0000353-84.2010.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0000353-84.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Cícero Soares da Silva
Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
Apelado: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Procuradora: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Apelado: Supermercado Reis Ltda
Apelado: Manoel Miguel dos Reis
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelada: Geni dos Santos Reis
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 26/06/2014
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO. DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA."
O Advogado Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035) sustentou oralmente em favor dos Apelados Manoel Miguel dos Reis e Geni dos Santos Reis.

0008134-70.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008134-70.2013.8.22.0002 /ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: Elizelto da Cruz Cunha
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GILBERTO BARBOSA. DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

0000589-76.2014.8.22.0013 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0000589-76.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante/Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 11/09/2014
Decisão Parcial: "NÃO CONHECEU-SE DO AGRAVO RETIDO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GILBERTO BARBOSA. DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h14min.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 98

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira, Miguel Monico Neto, Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles. Ausente justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Promotor de Justiça Dr. Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, com pedido de preferência e os constantes da pauta:

0007127-73.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00020844920148220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: Amilton Tabis Barbosa Ribas
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Redistribuído por Sorteio em 19/12/2018
O advogado Julio Cesar Yriarte Soliz sustentou oralmente em favor do revisionando.
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

0000754-89.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000622-15.2018.8.22.0017 - Alta Floresta 1ª Vara Criminal/Tribunal de Justiça
Embargante: Sivanildo Carobas de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/02/2019
Decisão: EMBARGOS INFRIGENTES E DE NULIDADE NÃO PROVIDOS POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0003429-59.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00067771820108220501 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Revisionando: R. S. F.
Advogada: Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
Decisão: REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE.

0004677-60.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00008663320168220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Revisionando: Rafael Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 16/08/2018
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

0001297-63.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0009798-02.2010.8.22.0501 - Tribunal de Justiça/Estado de Rondônia
Embargante: F. G. de M.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 31/10/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE.

0004984-14.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0015375-19.2014.8.22.0501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Pablo Mendonça de Oliveira
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogada: Ana Flávia Vital Herculiani (OAB/RO 9352)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 29/11/2018
Decisão: EMBARGOS JULGADO PROCEDENTE E, NO MÉRITO, REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0005583-50.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10027797820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Revisionando: Pablo Henrique de Freitas Pereira
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
0000712-40.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000653-79.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal/Tribunal de Justiça
Embargante: A. F. C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/PR 23996)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0004916-64.2018.8.22.0000 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Requerente: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Requerido: José Hermínio Coelho
Advogado: Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Ao término do julgamento dos processos, o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto proferiu as seguintes palavras: “quero, mais uma vez. desejar boas-vindas ao Desembargador Valter de Oliveira, pela luta e pelo pronto restabelecimento. Está vencendo a batalha, na vida, a linha é tão tênue que no dia a dia a gente acaba esquecendo dos valores que realmente importam, e que nos permite crescer como seres humanos, e ele é um batalhador mesmo. Então, pedimos que ele continue sempre aqui conosco”.

No mesmo sentido foram as palavras do Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos: “quero destacar que o Desembargador Valter de Oliveira é realmente uma pessoa inspiradora, porque ele integrou no processo de convalescença o trabalho, diferente da maioria das pessoas que diz: eu quero descansar para recuperar, e ele integra o trabalho na recuperação. É, realmente, uma pessoa marcante”.

Ao final, a presente ata foi lida e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h59.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Presidente da Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 17/06/2015
Data do julgamento: 12/03/2019
0024089-47.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024089-47.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante: Raimunda Cordeiro dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Tarifa de cadastro. Serviços de terceiros. Registro de contrato.
Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados.
A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
A cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, é abusiva.
É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato quando não for comprovado que o serviço foi prestado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 06/04/2016
Data do julgamento: 12/03/2019
0002733-13.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0002733-13.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : José Moura Filho
Advogados: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007) e
Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelado : Banco Bradesco S. A.
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875 A)
Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Indenização. Saques em conta bancária. Dano moral não configurado.
Pelo fato de a parte ter confiado seus dados pessoais a terceiro, o qual efetuou vários saques em sua conta, causando-lhe prejuízo, inexiste relação de causalidade entre os danos por ela suportados e eventual ação ou omissão da instituição bancária, que seja passível de responsabilidade civil.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO E REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/04/2016
Data do julgamento: 12/03/2019
0002087-03.2015.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0002087-03.2015.8.22.0102 – Porto Velho/RO
(2ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante: N. J. G. F.
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Apelada: S. R. de A. B.
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação de guarda. Modificação. Ausência de motivos autorizadores. Melhor interesse da criança. Recurso Desprovido.
Deve ser mantida a guarda anteriormente estabelecida quando não verificado nos autos qualquer situação de risco a justificar a sua alteração.
Conquanto a guarda compartilhada permita que o filho desfrute, harmonicamente, tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação amplo e flexível, sem que o menor perca seus referenciais de moradia, é imprescindível que exista entre os pais uma relação de respeito e sem conflitos. Recurso Desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/08/2016
Data do julgamento: 12/03/2019
0004195-17.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004195-17.2015.8.22.0001 - Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : S. C. L. F. representada por A. L. F.
Advogada : Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Advogada : Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)
Apelado : Fabio C Marinho da Cruz ME
Advogado : José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente sofrido por criança na escola. Improcedência do pedido.
Não demonstrado nos autos que a instituição de ensino tenha cometido ato ilícito, capaz de gerar danos materiais e morais, mas que de imediato prestou todo o atendimento necessário para minimizar o trauma sofrido pela criança, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/02/2019
Data do julgamento: 12/03/2019
0001506-73.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001506-73.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
Embargante/Embargada: Donatila Araújo dos Santos
Advogado : Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Embargada/Embargante: Multifós Nutrição Animal Ltda.
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Tempestividade. Não conhecido. Omissão. Inversão do ônus. Sucumbência.
Para fins de contagem de prazo recursal, deve ser considerada a data da publicação do acórdão e não da ata da sessão de julgamento.
Considerando que a parte embargante saiu vencedora em todos os seus pedidos, certo é que não se trata mais de sucumbência recíproca e, portanto, deve o embargado/apelado arcar com os honorários de advogado do vencedor, fato não consignado no acórdão embargado, estando, portanto, omisso neste ponto.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA E ACOLHER OS DE DONATILA ARAÚJO DOS SANTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/05/2016
Data do julgamento: 12/03/2019
0001793-27.2015.8.22.0012 - Apelação
Origem: 0001793-27.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado : Weliton da Silva Teófilo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Eletrificação Rural. Inocorrência da Prescrição. Ressarcimento devido. Recurso desprovido.
Demonstrado que a construção e o desembolso ocorreram no ano de 2014, ou seja, sob a égide da Lei n. 10.848/2004, é devido o ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2015
Data do julgamento: 12/03/2019
0020470-12.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020470-12.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante: Sebastião Fontenele de Araújo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Serviços de Terceiros. Registro de Contrato.
Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados.
A cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, é abusiva.
É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato quando não for comprovado que o serviço foi prestado.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/07/2016
Data do julgamento: 12/03/2019
0004360-37.2015.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0004360-37.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Rodrigo Bianchi Buziquia
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada : Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado : Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Apelado : Anderson Clei Grola
Advogado : Rubens Araújo Dias (OAB/RO 6215)
Advogada : Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Embargos monitórios. Reconhecimento da quitação da dívida.
Evidenciado o reconhecimento da quitação da dívida, o acolhimento dos embargos monitórios é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016
Data do julgamento: 12/03/2019
0000772-59.2014.8.22.0009 - Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0000772-59.2014.8.22.0009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: Josefa Repiso da Grela e outros

Advogados : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Apelado/Agravado: Jacó Becker
Advogada : Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Agravo retido. Depoimento pessoal do réu realizado depois da oitiva das testemunhas. Nulidade relativa. Ação de cobrança. Contrato de arrendamento para plantação de milho. Pagamento em obrigação de fazer.
Muito embora a lei estabeleça uma ordem para produção de prova em audiência, é certo que sua não observância gera nulidade relativa, isto é, para ser acolhida deve vir acompanhada da prova de prejuízo, situação que, a meu ver, não se ocorreu nos autos.
Converte-se em perdas e danos quando o contrato de arrendamento foi elaborado com cláusula de pagamento em obrigação de fazer, na hipótese de demonstrado que não houve a contraprestação estipulada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/05/2016
Data do julgamento: 12/03/2019
0002320-20.2013.8.22.0021 - Apelação
Origem : 0002320-20.2013.8.22.0021 Buritis/RO (2ª Vara Genérica)
Apelante : Elci Francisco de Paulo
Advogados: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434) e
Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado : Banco da Amazônia S. A.
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) e
Washington Mendonça (OAB/RO 1946)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Débito existente. Inscrição devida.
Demonstrado nos autos que a cobrança decorreu do inadimplemento de dívida legítima, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, via de consequência, não há que se falar em baixa de inscrição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/12/2018
Data do julgamento: 12/03/2019
0006169-71.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0006169-71.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Lucelia Alves da Silva Módulo
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado : Marcos Henrique Stecca
Advogado : Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Embargos de declaração. Acórdão. Apreciação da matéria. Pedido prequestionatório sem especificação de normas no apelo. Omissão. Não ocorrência.
Não há omissão na decisão que aprecia os fundamentos do recurso, embora contenha pedido genérico de prequestionamento, pois deve a parte promover especificadamente as normas tidas por violadas, tendo em vista que a mera citação de dispositivos não vincula o julgador a confrontá-las, devendo o recorrente realizar substancialmente fundamentos da violação normativa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/11/2018
Data do julgamento: 12/03/2019
0004020-18.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Embargante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084),
Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135),
Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249) e
Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Embargado : Banco Bradesco S. A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) e
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Embargos de declaração. Contradição e omissão. Inexistência. Pretensão desconstitutiva. Réplica ao julgado. Impossibilidade.
A contradição, como erro de julgamento, se revela por proposições incompossíveis entre si, na mesma decisão, não se caracterizando tal vício, a contraposição da decisão com julgado diverso.
Inexistindo omissão e contradição no acórdão combatido, mantém-se íntegra a decisão colegiada.
O objetivo dos aclaratórios é tão somente sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional e/ou incongruências em seu desenvolvimento, não se prestando, portanto, a traduzir inconformismo com a decisão judicial a ponto de estabelecer uma réplica ao julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 04/10/2016
Data do julgamento: 06/03/2019
0004045-36.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00040453620158220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Tim Celular S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado : Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado : Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogada : Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Apelada : Maria Aparecida Silvestre de Oliveira
Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Astreintes. Fixação. Valor. Manutenção.
A alteração do valor da multa diária fixada em razão do descumprimento de ordem judicial é possível apenas nos casos em que a quantia arbitrada se tornar irrisória ou exorbitante, situação que não se revela nos autos, cuja fixação atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2016
Data do julgamento: 13/03/2019
0002264-76.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002264-76.2015.8.22.0001-Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelantes: João Luiz de Souza Martins e outro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Negativação. Litisconsortes ativos. Nexo de causalidade. Ausência. Dano moral. Improcedência. Sentença mantida.
Ausente nexo de causalidade entre a negativação do nome de um dos autores com o dano moral perseguido pelo litisconsorte ativo, é improcedente o pedido de reparação de danos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/08/2016
Data do julgamento: 13/03/2019
0002013-46.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00020134620158220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Agropecuária São José Ltda.
Advogado : Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)
Apelado : Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda Me
Advogado : Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Sentença. Ação declaratória. Pedido improcedente. Débito. Reconhecimento. Cobrança. Próprios autos. Possibilidade. Entendimento do STJ. Sentença nulidade. Inocorrência. Serviço de engenharia. Contratação. Realização. Objetivo. Concretização. Valor devido. Sentença mantida. Recurso desprovido.
Nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos, não havendo que falar em nulidade por julgamento fora do pedido deduzido na inicial.
Presente idônea fundamentação acerca das questões postas em discussão nos autos, não há que falar em nulidade da sentença se esta analisou todos os argumentos necessários à solução da lide.
Sendo incontroversa a contratação de serviços de engenharia, utilizados para consecução de financiamento bancária para empreendimento imobiliário de grande valor, os quais não foram pagos, não há que falar em ilegalidade do protesto da dívida, sendo devido o valor declarado na sentença, cuja cobrança e liquidação ocorrerão nos próprios autos da ação declaratória julgada improcedente.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/11/2016
Data do julgamento: 13/03/2019
0003161-86.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0003161-86.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Apelado : Nei Rangel Soares
Advogados: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Telefonia. Débito. Inexistência. Negativação em órgão restritivo de crédito. Dano moral. Critérios de fixação.
É presumido o abalo moral sofrido com a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, o que justifica, por si só, o pedido de ressarcimento a título de dano moral.
A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 19/06/2018
Data do julgamento: 14/03/2019
0099570-85.2005.8.22.0101 Apelação
Origem: 0099570-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/RO
2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: Waldilene dos Santos Barros
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição.
1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há de ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.
2. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 19/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :13/09/2017
Data do julgamento : 12/02/2019
0003951-66.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00039516620128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Mário Lúcio Vicente de Oliveira
Advogados: Aparecido Barbosa de Lima (OAB/SP 46473), Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898), Carlos Donizete Pereira (OAB/SP 139650) e Gustavo Canhoto Barbosa de Lima (OAB/SP 229251)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação criminal. Falso testemunho. Prescrição da pretensão punitiva. Configuração. Extinção da punibilidade. Recurso provido.
Impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, se entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória houver transcorrido o lapso necessário, no caso, aferível pela pena em concreto, ante o trânsito em julgado para a acusação.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data de distribuição: 04/11/2016
Data do julgamento: 19/02/2019
0018119-32.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0018119-32.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apte/Recdo: Ana Cristina da Silva Gomes
Advogadas: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144) e

Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Apdo/Recte: Município de Porto Velho/RO
Procuradores: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805),
Jefferson de Souza (OAB/RO 1139),
Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B),
Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998) e
Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Responsabilidade civil. Retirada ilegal de minérios. Artigo 37, §6º da Constituição Federal. Dever de indenizar. Recursos não providos.
Demonstrado que o agente público municipal foi o causador dos danos materiais, emerge a responsabilidade civil do Município e o dever de indenizá-los.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSOS.

Data de distribuição: 01/04/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
Processo: 0014185-25.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 0014185-25.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Henrique Beux Nassif Azem (OAB/RS 77376)
Apelado: Abraham Florencio da Silva
Advogada: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Direito Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Requisitos Preenchidos. Juros e correção monetária. Regra própria. Recurso Improvido.
A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Além da conclusão pericial, o magistrado deve considerar também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 21/03/2017
Data do julgamento: 26/02/2019
1000190-32.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 1000190-32.2015.8.22.0001 Porto Velho
1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelado: POLIPLAC - Indústria de Plásticos Ltda
Advogado: Leonardo Schmalz Tatim (OAB/SC 10920)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação Cível. Direito Tributário. Execução Fiscal. Honorários de advogados. Condenação cabível. Percentual fixado em conformidade com a lei. Recurso não provido.
Sobrevindo extinção da execução fiscal em razão da notícia de cancelamento da certidão de dívida ativa, após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários de advogados, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/11/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0002516-46.2010.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0002516-46.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Município do Vale do Paraíso
Procuradora : Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Apelado : P. B. da S. Representado(a) por sua mãe V. L. B. de O.
Advogados: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586),
Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041) e
Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Intda (P.Ativa): Rio Machado Transportes Ltda
Advogados: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542) e
Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Responsabilidade civil. Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente com ônibus de transporte escolar público. Responsabilidade objetiva. Fixação do quantum indenizatório. Critérios. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido.
A despeito do valor indenizatório, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na sua quantificação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve ressarcir, de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima e, de outro lado, punitivo para o ofensor.
Estando comprovada a incapacidade permanente por meio de laudo pericial, fica configurada a necessidade de fixação de pensão mensal em virtude das limitações físicas oriundas do acidente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 02/05/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0006194-26.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0006194-26.2011.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Abrahão Arruda
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Direito previdenciário. Nomeação de perito. Impugnação. Preclusão. Preliminar afastada. Incapacidade não demonstrada. Improcedência mantida. Recurso negado
Não cabe agora, ante a conclusão do laudo pericial, pretender sua destituição e nomeação de outro experto.
Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/05/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0020374-60.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0020374-60.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Aluísio Bento de Oliveira
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Natália Galil Guilhermino (OAB/MG 123623)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Ausência dos requisitos para concessão. Sentença de improcedência Mantida. Recurso negado

Caso concreto em que não se encontram preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício previdenciário postulado. A perícia judicial concluiu que não existe incapacidade ou mesmo redução na capacidade laborativa, encontrando-se o segurado, presentemente, apto ao labor.
Sentença de improcedência mantida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/12/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0010999-17.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 00109991720148220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora : Diane Keli Alves Tiago (OAB/RO 5045)
Procurador : Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)
Apelado : Adeir Galdino da Silva
Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Ação de anulação de infração de trânsito. Preliminar de incompetência absoluta. Existência de Juizado Especial da Fazenda Pública. Comarca de Cacoal. Preliminar acolhida. Sentença anulada.
A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta para processamento e julgamento de ações movidas contra a fazenda pública até o montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Preliminar acolhida. Recurso a que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA.

Data de distribuição: 05/10/2015
Data do julgamento: 19/02/2019
0008249-29.2015.8.22.0000 Apelação
Origem: 0018736-31.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Anita de Souza Rocha
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Assimar Fonseca de Oliveira
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Carlos Fernandes de Jesus
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Carlos Lindenbergue Feliciano
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Cerlei Alves Rodrigues
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Cícero Pereira Leite Neto
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Claudionor Neves de Souza
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Clóvis Ramos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Daiane Cardoso de Azevedo
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Daldina Cunha Ramos da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Edilene de Lima Jesus
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Edna Ferreira Souza
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Eduardo Pereira
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Enilson Fernandes Primo
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Renon Bruno Fernandes Dias
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Erli Nunes do Nascimento
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante/Agravado: Eugênio Cardoso Ribeiro
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Fagner de Lima Jesus
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Geraldo Moreira dos Santos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Geraldo Teixeira Ramos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Gilberto Alves Rodrigues
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Gilmar Ferreira de Castro
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Greicilaine Rech Alves Coelho
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Henrique da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: José Afonso de Andrade
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: José Carlos Maria Alves
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: José Raimundo Gomes da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Juliane Pereira da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Juliano Alves Ferreira
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Lucimar Aparecida Vilete
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Lucinéia Neves de Souza Santos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Maria Goretty Ferreira Feliciano
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Marisa Garvin
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Marli Busnelli
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Oscar Mendes Ferreira
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Percio Tavares da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Romeraldo Dias Santos
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Sebastião Batista de Andrade
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Silvani Rodrigues Gonzaga
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Valdir Garvin
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Valdivino Batista de Andrade
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Wellington Augusto Monteiro
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Zildo Gomes Cunha
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Responsabilidade civil objetiva. Danos morais. Excesso no cumprimento da ordem judicial para reintegração de posse. "Conflito de Corumbiara". Sentença. Prescrição. Autores que

eram capazes à época dos fatos. Improcedência dos pedidos formulados pelos autores que não comprovam os elementos da responsabilidade civil. Recurso. Preliminares. Intempestividade. Embargos de Declaração não conhecidos. Interrupção prazo. Interesse recursal. Preliminares afastadas. Recurso não provido.
1. Os embargos de declaração não conhecidos, por serem reputados inadmissíveis, têm efeito interruptivo, ressalvada apenas a hipótese em que os próprios declaratórios são intempestivos, quando já houver inclusive decorrido o prazo para o(s) outro(s) recurso(s).
Preliminar de intempestividade afastada
2. Embora os nomes dos recorrentes não tenham sido descrito na primeira parte das razões recursais, consta do corpo da peça a menção de todos eles, aliado ao fato de que o casuístico se insurge quanto às suas respectivas pretensões, o que é suficiente a demonstrar que as referidas partes compõem o polo ativo da fase recursal e, considerando que são sucumbentes, que há decisão que lhes causem prejuízos, sendo, portanto, necessária a utilização do recurso para buscar a melhor de sua situação, têm interesse recursal.
Preliminar de ausência interesse recursal afastada.
3. A prescrição, no caso de indenização por danos morais advindos dos excessos no cumprimento de mandados de reintegração de posse, deve correr da data do evento e, excepcionalmente, da incapacidade relativa (16 anos), conforme dispostos no art. 198, I, do CC e, inclusive, do CC/16, no art. 169,I.
4. A prescrição contra incapaz não corre por força do artigo 198, I, do Código Civil. Contra ele, a prescrição começa a correr a partir do momento em que atinge a maioridade relativa, consoante artigo 3° do mesmo diploma.
5. A regra processual é que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento.
6. Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito à indenização, que se caracteriza pela presença dos elementos da responsabilidade civil.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/08/2016
Data do julgamento: 19/02/2019
0004552-63.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0001480-57.2010.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Adailson Alves dos Santos Passos
Advogadas: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793) e
Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradores: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884) e Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Direito previdenciário. Nulidade da Sentença. Laudo Pericial. Cerceamento de Defesa Não Configurado. Matéria que se confunde com o mérito. Auxílio-doença. Capacidade Laboral Atual Constatada. Requisitos Não Preenchidos. Sentença de Improcedência Mantida. Recurso Desprovido
1. Matéria preliminar que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.
2. A mera irresignação com a conclusão do laudo pericial, sem apontar nenhuma deficiência justificável, não induz à nulidade da prova técnica que concluiu pela inexistência ou mesmo redução na capacidade laborativa, encontrando-se o segurado, presentemente, apto ao labor.
3. Caso concreto em que não se encontram preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício previdenciário postulado. A perícia judicial
4. Sentença de improcedência mantida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/09/2016
Data do julgamento: 19/02/2019
0010363-85.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0010363-85.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Eduardo Christini Assmann
Apelado: Nildo Moreira Pires
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício correto. Precedentes do STJ. Juros e correção monetária. Regra própria. Alteração de ofício. Sentença mantida. Recurso negado.
A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial mas de forma inequívoca assevera ser permanente e irreversível.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/10/2017
Data do julgamento: 19/02/2019
Processo: 1000088-78.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 1000088-78.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142) e Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Uirapuru Comércio e Serviços L
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação Cível. Execução Fiscal. Quitação do débito após o ajuizamento da demanda executória e antes da citação. Responsabilização da executada pelo pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade da extinção de ofício. Recurso provido.
O pagamento do débito deu-se após a propositura da demanda, motivo pelo qual correta a responsabilização da executada pelas custas processuais e honorários advocatícios.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/10/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0000612-67.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 0000612-67.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Karyna Joppert Kalluf Comelli (OAB/PR 44978)
Proc. Federal: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)
Apelado: João Rosa
Advogada: Advarci Guerreiro de Paula Rosa (OAB/RO 7927)
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Direito previdenciário. Auxílio-doença. Valores retroativos. Cessação do benefício anteriormente recebido. Juros e correção monetária. Regra própria. Recurso parcialmente provido.
O termo inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data seguinte à cessação do benefício previdenciário anteriormente recebido, já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/12/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0000776-68.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0000776-68.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Adicional de insalubridade. Agentes administrativos. Normativa do Ministério do Trabalho. Não enquadramento. Adicional indevido. Recurso improvido.
Para fins de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não basta a constatação, por laudo pericial, do exercício da atividade em unidade prisional, exigindo-se o enquadramento da atividade em uma das hipóteses abstratamente descritas na normativa do Ministério do Trabalho, nos termos de entendimento sumulado do STF.
In casu, a apelante desenvolve atividades administrativas, as quais não estão incluídas na Normas Regulamentadoras 15 do Ministério do Trabalho.
Tendo em vista que o laudo pericial produzido nos autos não constatou que as atividades desempenhadas pelo reclamante estariam sujeitas ao contato com os agentes de risco, incabível a concessão do adicional de insalubridade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/11/2016
Data do julgamento: 19/02/2019
0011680-02.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0011680-02.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Vital Souza Pereira
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Apelante: Alexandre Souza
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Apelado: Município de Ariquemes
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Interessados (Parte Ativa): Edmundo Pereira dos Santos
Interessados (Parte Ativa):Manoel Pereira de Souza
Interessados (Parte Ativa):Maria Nazaré Rezende Souza
Interessados (Parte Ativa):Francisco Sérgio de Souza
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Prova pericial. Preclusão temporal. Novos pedidos. Inovação recursal. Recurso não provido.
1. A ausência de pedido de prova pericial no momento oportuno configura o instituto da preclusão temporal.
2. A perícia administrativa goza de presunção de legitimidade, não podendo ser afastada sem indicação concreta de equívoco ou incorreção.
3. Em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não é possível o conhecimento de fato ou pedido deduzido tão somente nesta instância recursal.
4. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 08/11/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0001193-34.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00011933420148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Adriana Santos Costa
Advogado : Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Apelado : Município de Vilhena
Procuradora : Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Ação ordinária c/c indenizatória. Labor extraordinário não reconhecido. Restituição de descontos salariais, gratificação de função, dano moral, equiparação salarial não devidos. Recurso não provido.
1. Nos termos do art. 373, I, do CPC/15, cabia à parte reclamante a comprovação de que laborou em dias não integrantes do ano letivo, o que não restou satisfeito no presente caso;
2. Em atenção ao que prevê a lei, é indevido o pagamento de dias letivos não trabalhados;
3. A servidora não faz jus a gratificações de bloco pedagógico ou ciclo sequencial, por ausência de previsão legal;
4. Não comprovado o assédio moral, não há que se falar em indenização por danos morais;
5. Inexistindo isonomia nas condições de ingresso no cargo, afasta-se a equiparação salarial pretendida, afastando-se, em consequência, qualquer direito ao pagamento das diferenças salariais.
6. Não comprovado que o salário pago a servidora é inferior ao piso nacional, mostram-se indevidas as atualizações salariais pleiteadas.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/02/2016
Data de redistribuição: 30/11/2018
Data do julgamento: 26/02/2019
0000024-63.2015.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0000024-63.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Subsistência do interesse processual. Teoria da causa madura. Recurso parcialmente provido.
A instauração de processo seletivo simplificado pelo município não enseja a perda do objeto da Ação Civil Pública visando à contratação de professor.
Salvo situações excepcionais, deve-se afastar as condenações em obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas públicas, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas, cabendo ao gestor eleger as prioridades das políticas públicas e aplicação de verbas, devendo se ter sempre em mente a limitação orçamentária do Estado e a coexistência permanente de necessidades pela sociedade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/04/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
0000062-07.2012.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0000062-07.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Darcio Fernandes de Oliveira
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-acidente. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Juros e mora. Regra Própria. Precedentes do STF e STJ. Honorários. Parágrafos 3°,4° e 5°, do artigo 85 do CPC. Recurso do Autor parcialmente provido.
In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, justa é a concessão de auxílio-acidente, embora requerido na exordial auxílio-doença.
De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
A fixação dos Honorários deve ser feita, segundo a sistemática introduzida pelo Novo CPC, que regulamentou a matéria nos parágrafos 3º,4º e 5º, do artigo 85 CPC.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/10/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
Processo: 0022123-49.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0022123-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções
Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelantes: Ivan Henrique Moraes Lima e Leonardo Lima Cordeiro
Advogado: Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221676)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação Cível. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Proporcionalidade e equidade. Fixação razoável. Recurso provido.
Vencida a Fazenda Pública, impõe-se a aplicação do artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo-lhe fixar os honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, com razoabilidade e pautando-se pelo princípio da proporcionalidade, consoante o previsto no §4º da referida norma. Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/08/2016
Data do julgamento: 26/02/2019
Processo: 0001739-52.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001739-52.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Nunes de Oliveira
Advogados: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradores: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Samael Freitas
Guedes (OAB/RO 2596), Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796), José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340) e Edilberto Bezerra Lima (OAB/RO 289B)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Embargos à execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Recurso não provido.
A prescrição intercorrente ocorre quando o processo permanece paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que haja qualquer manifestação da exeqüente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/05/2014
Data do julgamento: 12/03/2019
0012821-93.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012821-93.2013.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Rouberval Castelo Oliveira
Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada : Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelante : Aldino Brasil de Souza
Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada : Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação em Mandado de Segurança. Gratificação de Produtividade Especial – GPE. LC Municipal nº 391/10. Limitação quantitativa de servidores beneficiados. Ausência critérios objetivos. Inconstitucionalidade da norma reconhecida pelo Pleno. Norma inconstitucional que não origina direitos.
Conforme reconhecimento pelo Tribunal Pleno deste TJ/RO: A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho viola a Constituição Estadual de Rondônia (art. 11, caput) e Constituição da República (art. 37, caput) na medida em que instituiu gratificação de modo a beneficiar apenas um número reduzido de servidores, deixando de trazer em seu bojo quaisquer critérios objetivos de seleção, dando assim ampla liberdade ao Administrador para que possa escolher, a seu bel prazer, a quem beneficiar, independentemente de explicitar o motivo pelo qual se concede o incentivo a um e a outro não, ferindo de morte os princípios da isonomia e da impessoalidade.
Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da norma instituidora da gratificação postulada pelos apelantes, inexorável o desprovimento do recurso pois nenhum direito advém de lei inconstitucional.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/12/2018
Data do julgamento : 14/02/2019
0000204-71.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00002047120188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jeferson da Silva Abreu
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO. EMBREAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ALTERAÇÃO DE REGIME. INCABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIÁVEL. RECURSO IMPROCEDENTE.
1. A condição de reincidente aliada aos maus antecedentes, negativamente valorados, obstam à concessão do regime inicial aberto, mesmo tendo sido a pena dosada em quantum inferior a 4 anos.

2. Da mesma forma, a reincidência somada à presença de circunstância judicial negativa impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preencher os requisitos constantes nos incisos I e II do art. 43.
3. Embora não se trate de reincidência específica, é incabível a substituição quando, em havendo a presença de maus antecedentes como circunstância judicial negativa e reincidência genérica, a medida não for socialmente recomendável

Data de distribuição :27/02/2019
Data do julgamento : 14/03/2019
0000942-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000789320198220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Fátima Chuve Mojica
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Prisão domiciliar. Filhos menores. Impossibilidade.
Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, bastando apenas indícios suficientes.
Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, é impossível conceder a liberdade provisória.
É inviável a conversão da prisão cautelar em domiciliar, quando não demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora aos filhos menores de idade.

Data de distribuição :18/01/2019
Data do julgamento : 14/03/2019
0002001-78.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00020017820158220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: A. A. C. de O.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Autoria. Materialidade. Versões. Provas. Absolvição. Possibilidade.
Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva em razão do princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :30/01/2019
Data do julgamento : 14/03/2019
0013352-70.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00133527020138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Renato Ribeiro da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Uso de documento falso. Pena-base exasperada. Réu tecnicamente primário. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Réu tecnicamente primário. Conduta social desfavorável. Circunstâncias diversas. Pena pecuniária e de multa. Condição socioeconômica desfavorável.
1- Se não há informação sobre elementos hábeis a desabonar a conduta social do acusado, a análise resulta favorável, por ser inidônea a valoração de circunstâncias judiciais diversas com fundamento na mesma base empírica, registros de antecedentes criminais, a partir de conceitos jurídicos assemelhados.
2- A pretensão de modificar a pena alternativa de prestação pecuniária, imposta em substituição à sanção corporal, é impertinente se há a possibilidade de, uma vez cobrada e não paga, ser inscrita em dívida ativa, podendo o recorrente aguardar o prazo de extinção da obrigação.

Data de distribuição :30/11/2018
Data do julgamento : 14/03/2019
1000675-25.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006752520178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Nilson Salvador de Lima Sene
Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Porte ilegal de arma de fogo. Disparo em local habitado. Consunção.
Reconhecida a prática de disparar arma de fogo em local habitado crime de mera conduta que se aperfeiçoa independente da prova da lesividade ao bem jurídico tutelado, exclui-se da condenação o crime de posse ilegal do artefato e munição, se cometido no mesmo contexto fático, constituindo meio de execução daquele outro cuja antijuridicidade findou provada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/03/2018
Data do julgamento : 14/03/2019
0000097-07.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000970720168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara Criminal)
Apelante: Miclan Marques
Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) e Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Negativa da autoria. Palavra da vítima e testemunhas. Condenação.
A simples negativa do agente sucumbe diante da versão acusatória da vítima de lesão corporal, acrescida de outros meios de provas.

Data de distribuição :23/05/2017
Data do julgamento : 14/03/2019
0000297-11.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00002971120168220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Dores Diniz
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Interposição de recurso especial. Reconhecimento da contrariedade do acórdão ao art. 217-A, caput, do Código Penal. Provimento. Condenação. Dosimetria da pena.
Consoante as circunstâncias judiciais ínsitas ao fato típico, foi aplicada a pena-base para o tipo, acrescida de 1/6 pela continuidade delitiva.

Data de distribuição :12/03/2018
Data do julgamento : 14/03/2019
0000882-08.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00008820820168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jair da Cruz Ferracini
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Posse Ilegal de arma de fogo e munições. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Inexigibilidade de conduta diversa. Ausência. Absolvição. Impossibilidade. Sentença mantida.
A posse de arma de fogo, sem a devida autorização legal, tipifica o delito descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03.
Data de distribuição :26/02/2019
Data do julgamento : 14/03/2019
0000934-08.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00164427720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Naiara de Souza Rodrigues
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Paciente mãe de infante menor de 6 anos. Substituição por prisão domiciliar. HC Coletivo n.143.641/SP. Regras de Bangkok. Medidas alternativas a prisão. Não comprovação da indispensabilidade da genitora. Criança sob cuidados de pessoa da família.
Em que pese a possibilidade da substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar nos casos em que a ré seja mãe de infante menor de 6 anos, é indispensável a comprovação da necessidade dos cuidados e dependência exclusivos da genitora, o que não se caracteriza quando a criança encontra-se na companhia de pessoa da família.

Data de distribuição :22/10/2018
Data do julgamento : 14/03/2019
0001271-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00012718020188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Eduardo Henrique Ferreira
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prova. Suficiência. Custas judiciais. Matéria afeta ao Juízo da Execução. Negado provimeno ao recurso.
A simples negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório composto pelo depoimento policial, tudo corroborado pelas declarações de um usuário que, na etapa policial, admitiu que é dele a droga com a qual sacia o próprio vício.
A isenção de custas deve ser postulada perante o Juízo da Execução, momento em que a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada.

Data de distribuição :29/11/2017
Data do julgamento : 14/03/2019
0002548-47.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00025484720168220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Apelante: Max Thomas Piana
Advogados: José Viana Alves (OAB/RO 2555) Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692) Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Causa de aumento do art. 20 da Lei do Desarmamento. Reconhecimento de inconstitucionalidade e exclusão do computo final da pena. Impossibilidade de órgão fracionado do Tribunal reconhecer inconstitucionalidade. Papel do STF e dos plenos. Causa de aumento mantida.
Mantém-se a causa de aumento prevista no art. 20 do Estatuto do Desarmamento, aplicado ao agente, policial militar, porque encontra-se em pleno vigor no ordenamento jurídico, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo STF.

Data de distribuição :14/11/2018
Data do julgamento : 14/03/2019
0005409-90.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054099020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Renan Reis da Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Prova. Prova testemunhal. Conjunto probatório farto e harmônico. Regime inicial mais gravoso. Fundamentação idônea. Custas. Isenção. Juízo da Execução.
A mera negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório farto e harmônico que leva à firma convicção da prática do crime de tráfico de drogas.
A fixação da pena acima de 4 anos de reclusão, bem como o reconhecimento da multireincidência são argumentos suficientes para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, tudo nos termos do art. 33 do Código Penal.
A isenção de custas deve ser postulada perante o Juízo da Execução, momento em que a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada.

Data de distribuição :31/10/2018
Data do julgamento : 14/03/2019
0009515-95.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095159520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Havylla da Silva Mesquita
Advogados: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560) e Denis de Souza Mesquita (OAB/AM 10154)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena-base. Recrudescimento. Natureza e quantidade da droga. Fundamentação idônea. Confissão espontânea. Menoridade relativa. Fração razoável. Especial redutora. Dedicação. Inaplicabilidade.
A elevada quantidade da droga apreendida, assim como a sua natureza, justificam o recrudescimento da pena-base.
O reconhecimento da confissão espontânea e da menoridade relativa impõem a redução da pena na fração de 1/6, quantum adotado pelo Tribunal de Justiça e consolidado pela jurisprudência pátria.
Inviável a aplicabilidade da especial redutora prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, benefício reservado a "pequenos traficantes", hipótese que não se amolda ao caso em que apreendida elevada quantidade de droga, em circunstância indicativa de dedicação às atividades criminosas.

Data de distribuição :02/03/2018
Data do julgamento : 14/03/2019
0015562-56.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00155625620168220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: André da Silva Ferreira Renato Lima de Souza Renato Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Crime ambiental. Pesca artesanal. Local proibido. Potencial lesivo. Não configurado. Absolvição. Mantida.
Tratando-se de pesca artesanal, adotada como meio de sobrevivência, por ribeirinhos, não há que se falar em lesão ao meio ambiente.

Data de distribuição :27/11/2018
Data do julgamento : 14/03/2019
1016190-91.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10161909120178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Lucas Cajado da Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Especial redutora. Reincidência. Inaplicabildiade. Substituição da Pena privativa de Liberdade. Ausência dos requisitos legais. Inviabilidade.
O reconhecimento do benefício do art.33, §4º, da Lei 11.343/06, consigno que se trata de benefício reservado aos que preencherem cumulativamente os requisitos legais quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas, nem integração à organização criminosa.
A reincidência em crime doloso e aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão são impeditivos da sua substituição por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/02/2019
Data do julgamento : 14/03/2019
0000885-64.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00153826920188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Pablo Matheus Cunha Melo
Impetrante: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecente. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade concessão.
1. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente autoriza a concessão da liberdade provisória.
2. Levando-se em consideração o delito imputado e a conduta praticada, em tese, sem violência e não havendo a configuração da reincidência, torna-se possível a concessão de liberdade ao paciente.

Data de interposição :22/02/2019
Data do julgamento : 14/03/2019
1013969-38.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1013969-38.2017.822.0501 Porto Velho / 2ª Vara Criminal
Embargante: Ylen Iracema Santos Moura
Advogados: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664) e Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos declaratórios. Omissão. Fármaco disponível na internet. Ausência de informações de seu conteúdo. Exposição física à venda. Erro de proibição. Ilegalidade. Agência reguladora.
1- O erro de proibição lastreado na ignorância da lei, que impõe à comercialização de fármacos o cumprimento de certas exigências, notadamente as informações de sua composição, afasta a causa de exculpação, prevalecendo a salvaguarda da saúde pública pela norma penal.
2- Proveem-se os aclaratórios com caráter meramente integrativo, se a omissão apontada não tem o condão de infirmar os fundamentos que serviram de substrato ao resultado do julgado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/02/2019
Data do julgamento : 13/03/2019
0000879-57.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000743820198220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Paciente: J. Q. da S.
Impetrante(Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão Preventiva. Importunação sexual. Indícios de autoria e Materialidade Delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312, do CPP.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.
3. Em relação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :21/02/2019
Data do julgamento : 13/03/2019
0000884-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012249120188220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Paciente: Rielli Maltir Janoski
Impetrante: José Martinelli (RS/RO 29499)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Conveniência da Instrução Criminal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação.
3. Em relação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/12/2018
Data do julgamento : 13/03/2019
0001756-25.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00017562520188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Vagner Ramos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Não há que se falar em redução da pena-base ao mínimo legal sabendo-se que uma circunstância judicial valorada negativamente já autoriza afastar-se do mínimo, sobretudo, quando devidamente fundamentada, em conformidade com a finalidade, prevenção e repressão do crime.
A escolha da fração de redução pela incidência da atenuante de confissão espontânea é discricionariedade do magistrado e deve ser orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta o grau de contribuição para a elucidação dos fatos.

Data de distribuição :03/12/2018
Data do julgamento : 13/03/2019
0002029-92.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00020299220188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leonardo Timn
Advogada: Ana Paula Carvalho Flor (OAB/RO 8840)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Condenação. Vítima de dois anos de idade. Ausência de capacidade de compreensão. Impossibilidade. Recurso não provido.
Para que haja consumação é imprescindível que a vítima seja pessoa certa e determinada, capaz de compreender o caráter intimidatório da ameaça, o que não se faz presente em uma criança de tenra idade – dois anos.

Data de distribuição :19/12/2018
Data do julgamento : 13/03/2019
0007369-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00106408720118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Alex Paulo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. OMISSÃO ESTATAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES.
Não obstante o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, sendo a omissão estatal socialmente condenável, não é possível a concessão de remição ficta para quem efetivamente não desenvolveu as atividades, situação que afronta aqueles que de fato trabalharam ou estudaram para fazer jus à remição.

Data de distribuição :14/12/2018
Data do julgamento : 13/03/2019
0010565-59.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00105655920188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Nelson Carneiro Carvalho Neto
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE. HABITUALIDADE NO CRIME. POSSE DE MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO CABIMENTO. PERIGO ABSTRATO. RESTITUIÇÃO DO BEM. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Incabível o reconhecimento da causa especial de diminuição – art. 33, §3º, da Lei de Drogas – tendo em vista que o agente está sendo condenado por dois outros delitos concomitantemente, demonstrando-se a habitualidade criminosa.
A simples posse de munição, de uso permitido ou restrito – arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03 – por si só, configura o crime, uma vez que o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica e por se tratar de delito de perigo abstrato, prescinde de comprovação do efetivo risco à paz pública, bem como não se faz necessário que esteja acompanhada de arma de fogo.
Não comprovada a origem lícita do veículo, não há que se falar em restituição do bem apreendido em posse do agente que pratica o tráfico de drogas.

Data de distribuição :14/01/2019
Data do julgamento : 13/03/2019
1001015-87.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10010158720178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Carlos Nunes Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Homicídio qualificado privilegiado. Pena-base. Redução. Maus antecedentes. Comportamento da vítima. Impossibilidade. Causa de diminuição. Aplicação da fração de 1/3. Inviabilidade. Fundamentação suficiente para a escolha da fração de 1/6.
A existência de maus antecedentes torna justa a fixação da pena-base em importe superior ao mínimo legal.
O comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime.
O percentual de 1/6 em face do homicídio privilegiado revela-se adequado pois o abalo emocional sofrido pelo agente no cometimento do delito não foi de grande relevância, tendo sido devidamente fundamentado pelo magistrado.

Data de distribuição :08/01/2019
Data do julgamento : 13/03/2019
1002309-74.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10023097420178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Renato Martins Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Porte de arma. Carabina de pressão modificada. Eficiência comprovada. Absolvição. Erro de tipo. Improcedência. Agravante da reincidência. Confissão. Compensação. Possibilidade. Posição do STJ.
Inviável a absolvição sob argumento de erro sob elementar do tipo quando o agente utiliza de meios alternativos para a aquisição de uma carabina de pressão, denotando-se pelo valor pago acima do de mercado, que haviam modificações que encareciam o produto, sem olvidar da ausência de comprovação do álibi da autodefesa.
Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a agravante da reincidência sempre é compensada pela atenuante da confissão.

Data de distribuição :10/01/2019
Data do julgamento : 13/03/2019
1004096-47.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10040964720178220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Gederson Oliveira de Andrade Jairo Moreira Pontes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Redução da pena-base. Consequências do crime. Inerente ao tipo. Recurso provido parcialmente.
Não há que se falar em absolvição, quando o conjunto probatório comprova suficientemente a participação do agente no delito.
O abalo emocional decorrente da violência ou grave ameaça no delito de roubo, sem notícia de outros desdobramentos, é decorrência natural do tipo penal e não justifica a exasperação da pena-base, quando analisadas as consequências do crime. Precedentes STJ.

Data de distribuição :31/01/2019
Data do julgamento : 13/03/2019
7008134-12.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70081341220178220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: E. N. de O.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Ato infracional. Roubo majorado tentado. Grave Ameaça. Emprego de simulacro de arma de fogo. Medida socioeducativa de internação. Pedido de aplicação de medida socioeducativa em meio aberto. Inviabilidade.
O ato infracional cometido por adolescente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, análogo ao crime de roubo, aliado ao descumprimento de injustificado de medida anteriormente imposta, deve ser punido com medida socioeducativa de internação.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 18/03/2019
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001143-74.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00069177120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Ancledson Souza da Silva
Impetrante (Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001140-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003777620198220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Matheus Ximenes Pereira
Impetrante (Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0001248-40.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00012484020188220015
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Karl Marx Alencar Xavier (Réu Preso), Data da Infração: 28/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Apelante: Marlon Bruno Franco Damasceno (Réu Preso), Data da Infração: 28/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Apelante: Ana Paula de Morais Silva (Réu Preso), Data da Infração: 28/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1004222-70.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10042227020178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Itamar Rocha da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014272-06.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00142720620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antenor Pinheiro Soares Barros
Advogado: Fabio Moraes Castello Branco (OAB/AM 4603)
Advogado: Marcos Daniel Souza Rodrigues (OAB/AM 10987)
Advogado: Mariana Moraes Castello Branco (OAB/AM 12421)
Distribuição por Sorteio

0001115-28.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011152820188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Reginaldo Oliveira Alves (Réu Preso), Data da Infração: 30/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Huguermes Alves Marques (Réu Preso), Data da Infração: 30/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003879-59.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00038795920158220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Charles da Costa Soares
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Advogada: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Apelante: Fabricio Vargas
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001136-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012670920198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Marcus Adriano Lopes de Morais
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0009861-46.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00098614620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Igor Silva Oziel (Réu Preso), Data da Infração: 30/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Apelante: Francisca Paula Silva Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 30/06/2018, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Apelante: Helder Feitosa Reis Júnior (Réu Preso), Data da Infração: 30/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0016335-20.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00163352020148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Porto Velho Shopping S.A.
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelada: Social Administradora de Imóveis Ltda EPP
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Bruno Arthur Bravin da Silva
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001134-15.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028203420188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Vitor Bruno Marques Campos
Impetrante (Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

1000801-69.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10008016920178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Davi Soares Maia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012524-65.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00125246520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jeferson Garcia de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 30/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005653-19.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00056531920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Douglas Estevão Barbosa da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 13/04/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011175-27.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111752720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Luana Moraes Binda (Réu Preso), Data da Infração: 29/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001145-44.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Marinho
Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrante (Advogada): Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009339-19.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00093391920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Alex Sandro de Souza Bezerra (Réu Preso), Data da Infração: 19/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antonio Robles	4	0	0	4
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Isaias Fonseca Moraes	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
Total de Distribuições	16	1	0	17

Porto Velho, 18 de março de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 78/2019

1-CONTRATADA: AZEVEDO & MORAES SERVIÇOS LTDA - ME

2 - PROCESSO: 0311/0470/19

3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços diversos de chaveiro, no atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça, na Comarca de Porto Velho/RO

4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes 19/03/2019 até 31/12/2019.

6 – VALOR: R$ 6.600,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00527.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fransivaldo Batista de Azevedo – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 19/03/2019, às 10:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1119948e o código CRC 73B091D9.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 28/2019 AO CONTRATO Nº 036/2018

1 – CONTRATADA: POLIANA ROCHA ROSA DA CUNHA.

2 - PROCESSO: 0311/0026/19

3 - OBJETO: Prorrogação por 12(doze) meses, do Contrato n° 036/2018, cujo objeto é o fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), café, chá, lanches, sucos e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos da Comarca de Alta Floresta D’ Oeste/RO.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 036/2018, para o período de 06/04/2019 a 05/04/2020.

5 – VALOR: R$ 21.377,94.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00512.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 036/2018.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Poliana Rocha Rosa da Cunha – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 19/03/2019, às 10:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1120068e o código CRC C56BCB96.

Extrato de Registro de Preços Nº 14 / 2019 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 010/2019, Processo Administrativo n. 0023752-44.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª classificada	TW SILVA COMERCIO LTDA - ME	11.721.022/0001-67

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
1	1	Água mineral em galão de 20 litros. Marca: PURAGUA	50.000 unidades	3,30	165.000,00
	2	Garrafão vazio de 20L Marca: WP	500 unidades	10,74	5.370,00
	3	Água Mineral sem gás, garrafa 500 ml em embalagem/fardos/ rótulos. Originais do fabricante. Marca: PURAGUA	1.000 unidades	0,66	660,00
Total do grupo 1: R$ 171.030,00 (cento e setenta e um mil e trinta reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e Thiago Gonçalves da Silva - Representante da empresa TW SILVA COMERCIO LTDA - ME.

Em 19 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA, Pregoeiro (a), em 19/03/2019, às 09:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1120099e o código CRC 4F007916.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 150/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021205-31.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOSÉ NUNES DA SILVA, cadastro 0038466, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Operações de Transporte, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção III - FG3, em substituição ao titular JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, cadastro 2034212, no período de 11 a 17/9/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 18/03/2019, às 12:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113072e o código CRC 23932F65.

Portaria SGP Nº 151/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000448-76.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor VLADIR LIMA DE CARVALHO, cadastro 2049422, Técnico Judiciário, lotado no Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação - FG4, em substituição à titular HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO, cadastro 2068265, nos períodos de 7 a 16/1/2019, 17 a 18/1/2019, 21 a 23/1/2019 e 25/1/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 18/03/2019, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113098e o código CRC C71BE436.

Portaria SGP Nº 152/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000233-03.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FAGNER JUNIOR CELESTINO GONÇALVES, cadastro 2070960, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE, cadastro 2070480, no período de 3 a 16/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 18/03/2019, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113206e o código CRC 09E99583.

Portaria SGP Nº 153/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003741-19.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JHIONES CARDOSO CAMPOS, cadastro 2066050, Técnico Judiciário, lotado na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício do cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3, em substituição ao titular RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO, cadastro 2033224, nos períodos de 10 a 12/12/2018 e de 14 a 19/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 18/03/2019, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113277e o código CRC 09D48B13.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002129-10.2015.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Condenado: Epis Indústria e Comércio - Eireli ME, Jedson Rodrigues Lobo
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (OAB/RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
DESPACHO: "Vistos, etc. Trata-se de pagamento de custas processuais efetuado por Jedson Rodrigues Lobo. O valor foi rateado para a pessoa física e jurídica, nos termos da SENTENÇA, portanto, apenas a pessoa física efetuou o pagamento.Jedson já foi inscrito em dívida ativa do Estado. Isto posto, junte-se o comprovante de pagamento nos autos. Oficie-se à Receita Estadual e Procuradoria informando que Jedson Rodrigues Lobo efetuou o pagamento das custas a este Tribunal, devendo retirar seu nome da dívida ativa e de possível processo de execução. Tendo em vista que uma das partes, mesmo após inscrito em dívida ativa, pagou as custas voluntariamente, intime-se a pessoa jurídica, por meio de seu representante e patrono, para pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, caso também tenha interesse que seu nome saia da dívida ativa estadual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019." (a) Marisa de Almeida - Juíza de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br
AUDITORIA MILITAR ESTADUAL
AOS INTERESSADOS:
ATA DO SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA 2º TRIMESTRE DE 2019
Autos nº 00076630720168220501
1 – No dia 19 do mês de Março do ano de 2019, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes encontravam-se o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Shalimar Christian Priester Marques, Promotor de Justiça, o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público, o representante da OAB/RO, conselheiro Dr. Pedro Teixeira Chaves OAB/RO 895. Foram abertos os trabalhos para o sorteio dos oficiais para comporem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 2º trimestre de 2019. 2 – Foram sorteados os oficiais abaixo relacionados, integrantes da relação encaminhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar e Corregedoria dos Bombeiros Militar, para integrarem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 2º trimestre do ano de 2019, ficando assim constituído, como titulares: Ten Cel PM Roni Herton Dantas de Freitas, 2º TEN BM Rafael Maia Sales, CAP PM João Paulo França dos Santos e CAP PM PSIC Thalita Tomazi. Se faz necessário sortear quatro suplentes, para suprir eventual falta dos titulares, e atender as hipóteses do artigo 47, do COJE/TJRO. Foram sorteados como suplentes, os seguintes Oficiais: 1º suplente: TEN CEL PM Agnus Aecio de Meira Junior, 2º suplente: CAP BM Jesus de Souza Castro, 3º suplente: CAP PM Eber Milton Barros de Oliveira e 4º suplente: 2º TEN PM Heline Abreu Braga do Nascimento. 3 – O Conselho Permanente de Justiça, o Ministério Público e o Defensor, por entendimento ao artigo 42, § 2º a expressão 'e três oficiais até o posto de Capitão', deve ser compreendido o posto de 1º e 2º tenente a capitão, o que se considera oficial intermediário e subalterno. 4 - Determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar e à Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar, informando a composição do Conselho, bem como requisitando-lhes o comparecimento (somente os titulares) para o dia 03 de Abril de 2019, às 08h00min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, 'b' c/c 400, do CPPM), que imediatamente prestará o compromisso nos termos do artigo 400, do CPPM., quando lhe será repassado as hipóteses mais recorrentes de suspeição e impedimento previstos na Legislação Processual em vigor. 5 – Convoquem-se os membros titulares, bem como encaminhe-se a pauta das Sessões do Conselho Permanente de Justiça, referente ao 2º trimestre de 2019. 6 – Publique-se. Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.
MM. Juiz de Direito: _____
Promotor: _____
Defensoria Pública:_____
Ordem dos Advogados do Brasil: _____
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL INTIMAÇÃO DA SENTEÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 0011353-49.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alberto Ferreira de Siqueira, Alexsandro Braga Serrão, Carllos Eduardo Moraes de Brito, Carlos Alberto de Souza Franco, Cláudio Siqueira de Oliveira, Dino César Marcolino Silva, Edina Maria de Lima, Edivaldo Braga da Silva, Elias Barboza Dias, Eulógio Alencar Barroso, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Guilherme Augusto Duarte Serrão, Izaias Alves Pereira Júnior, Jair de Figueiredo Monte, James Façanha da Silva, José Luiz de Lima, Márcio César Silva Gomes, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Mark Henrique Ferreira Albenaz, Mauro de Oliveira Carvalho, Sheila Kelle Vieira Corcino, Sidney Costa Lima, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Waldemir Castro de Oliveira, Wolney Marcos Bueno, Fernando Braga Serrão. ALEXSANDRO BRAGA SERRÃO, vulgo "ALEX", CPF 386.098.602-30, RG 365.785 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 06/09/1973, filho de Francisca Xavier Braga e Hamilton César Serrão Braga, residente à Rua do Amanhecer, nº. 7641, Conjunto Buritis, bairro Escola de Polícia, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, vulgo "CARLÃO", CPF 191.742.172-91, RG 168.179 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 21/11/1965, filho de Maria Ferreira de Sousa Franco, residente à Rua Alexandre Guimarães, nº. 5108, Esquina com Rua Abinatal Benitez de lima, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO, vulgo "X-TUDO", CPF 808.414.492-87, RG 719.071 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 23/06/1984, filho de Dussulina Firmo Morais de Brito e Ivan Dias de Brito, residente à Av. Rio Madeira, nº. 5044, Residencial Garden Club, Bloco 10, Ap. 203, Setor Industrial, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

CLÁUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF 220.702.902-63, RG 178.509 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 21/12/1965, filho de Sofia Angélica Siqueira de Oliveira, residente à Rua Dom Pedro II, nº. 1731, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

DINO CÉSAR MARCOLINO SILVA, CPF 579.491.152-20, brasileiro, nascido aos 14/03/1978, filho de Euzila Marcolino Silva, residente à Av. Calama, 3289, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

EDINA MARIA DE LIMA, CPF 381.384.253-34, RG 127.302.386 SSP/CE, brasileira, nascida aos 31/08/1968, filha de Francisca Raimunda de Abreu, residente à Rua Rio Bonito, nº. 1954, Conjunto Aeroclub, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

ISAÍAS ALVES PEREIRA JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR", CPF 615.096.472-87, RG 550.938 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 08/06/1979, filho de Maria Ozete Reis Pereira e Izaias Alves Pereira, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº. 1664, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

JAMES FAÇANHA DA SILVA, CPF 667.953.622-72, RG 671.215 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 19/01/1982, filho de Antônio Façanha Ferreira e de Geralda Rodrigues, residente à Rua Tamareira, nº. 2807, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

MÁRCIO CÉSAR SILVA GOMES, CPF 409.524.012-15, RG 373.424 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 16/12/1965, filho de Helena Silva Gomes e Roque Felix Nogueira Gomes, residente à Av. Rio Madeira, n.º 5045, casa nº. 120, Condomínio San Marcos, Bairro Industrial, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

MARISOL DE ARRUDA VANZINI DE MACEDO, CPF 560.508.522-00, RG 460.435 SSP/RO, brasileira, nascida aos 12/02/1974, filha de Plínio Antunes Vanzini e de Nair Valdevina de Arruda Vanzini, residente à Av. Campos Sales, nº. 4846, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO.

MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, CPF 632.758.482-91, RG 557.682 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 18/02/1979, filho de Izaura Pains Albernaz e Roberto Ferreira Albernaz, residente à Rua Alfazema, nº. 5779, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, vulgo "MAURO DA JUCER", CPF 191.258.872-49, RG 188.802 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 01/07/1963, filho de Maria de Nazaré Oliveira Carvalho e Nicanor Quaresma de Carvalho Filho, residente à Av. Campos Sales, nº. 1422, Bairro Areal, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO, CPF 047.949.794-01, brasileira, nascida aos 02/04/1984, filha de Everilza Vieira da Silva e João Corcino Sobrinho, residente à rua Gonçalves Dias, 1083, bairro Olaria, Porto Velho/RO.ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

SIDNEY COSTA LIMA, CPF 577.401.272-72, RG 508.292 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 27/09/1975, filho de Maria de Fátima Costa Lima e Francisco de Assis Lima, residente à Rua Rio Guaporé, lado esquerdo do n.º 5741, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA, vulgo "DEMIR" ou "CASTRO", CPF 204.519.112-53, RG 241.898 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 15/01/1969, filho de Maria Helena Castro de Oliveira e Wenceslau Ruiz Oliveira, residente à Rua Bom Sucesso, nº. 09, Vila da Eletronorte, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

VALDIRENE MÁRCIA DE CASTRO KEMP, vulgo "VAL", CPF 421.954.892-00, RG 070.512.230.055 SSP/RS, brasileira, nascida aos 03/10/1973, filha de Ida de Castro Kemp e Valdir Kemp, residente à Av. Rio Madeira, nº. 5044, Residencial Garden Club, Bloco 10, Ap. 203, Bairro Setor Industrial, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

WOLNEY MARCOS BUENO, CPF 511.538.316-00, SSP/RO, brasileiro, Nascido aos 31/03/1965, filho de Dileia Maria Bueno e Hélio Luiz Bueno, residente à Rua Grão Pará, nº. 201, Vila da Eletronorte, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Intimar os réus acima qualificados da r. SENTENÇA proferida no autos supracitados.

"(...)III. DISPOSITIVO:

Em razão de tudo o que foi exposto, acolho, parcialmente, o pedido formulado na

denúncia para: III.1. Referente a ré ANTÔNIA DE SOUZA ARAÚJO, declaro a extinção dapunibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal III.2. Referente ao réu MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ: Condená-lo pela prática dos 32 (trinta e dois) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 32 (trinta e dois) anos de reclusão e pagamento de 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de associação para o tráfico, tipificado artigo 35, caput, da lei n. 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 2.300 (dois mil e trezentos) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. III.3. Referente a ré MARISOL DE ARRUDA VANZINI DE MACEDO: Condená-la pela prática dos 11 (onze) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. III.6. Referente ao réu WOLNEY MARCOS BUENO: Condená-lo pela prática dos 25 (vinte e cinco) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e pagamento de 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal. Condená-lo pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as

penas, resultando em 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento deverá

ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado
deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.
III.7. Referente a ré VALDIRENE MÁRCIO DE CASTRO KEMP: Condená-la pela prática dos 93 (noventa e três) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 93 (noventa e três) anos de reclusão e pagamento de 4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, valorados no mínimo legal, absolvendo-a pela prática de quatro crimes de estelionato, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condená-la pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado artigo 288, caput, do Código Penal, conforme redação anterior à alteração pela lei 12.850/2013, a pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, para unificar as penas, resultando em 94 (noventa e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e
pagamento de4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) dias-multa, cujo pagamento
deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.
III.8. Referente ao réu CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO: Condená-lo pela prática dos 04 (quatro) crimes de estelionato, tipificado artigo 171, caput, c/c §2º, inciso VI, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) (...)."
Porto Velho - Fórum Criminal
VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO - CEP: 76801-030

Proc.: 0011353-49.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alberto Ferreira de Siqueira, Alexsandro Braga Serrão, Carllos Eduardo Moraes de Brito, Carlos Alberto de Souza Franco, Cláudio Siqueira de Oliveira, Dino César Marcolino Silva, Edina Maria de Lima, Edivaldo Braga da Silva, Elias Barboza Dias, Eulógio Alencar Barroso, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Guilherme Augusto Duarte Serrão, Izaias Alves Pereira Júnior, Jair de Figueiredo Monte, James Façanha da Silva, José Luiz de Lima, Márcio César Silva Gomes, Marisol de Arruda Vanzini de Macedo, Mark Henrique Ferreira Albenaz, Mauro de Oliveira Carvalho, Sheila Kelle Vieira Corcino, Sidney Costa Lima, Thales Prudêncio Paulista de Lima, Valdirene Márcia de Castro Kemp, Waldemir Castro de Oliveira, Wolney Marcos Bueno, Fernando Braga Serrão
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004), Eugenio Pacelli de Oliveira (OAB/DF 45288), Defensor Publico (RO. 000.), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180), Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB/AC 3249), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Elvis Dias Pinto (RO 3447), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Edinor de Albuquerque Melo (OAB/RN 10133), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4367), Orestes Muniz (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Defensor Publico (RO. 000.), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Morel Marcondes Santos ( ), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4367), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A), Luciano Bezerra Agra (51/b), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4367)
DESPACHO:
Vistos,Considerando os embargos de declaração opostos pela defesa de Carlos Alberto de Souza Franco às folhas 7.033/7.039, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002250-08.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Clarice Barros Barbosa
Advogado:Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
DESPACHO:
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento OAB/RO 7859Vistos. CLARICE BARROS BARBOSA, já qualificada nos autos, por meio da advogada Juliana Caroline Santos Nascimento OAB/RO 7859, pede a substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares mais brandas. A defesa argumenta acerca da necessidade da requerente de exercer atividade laboral a fim de prover o sustento dos seus filhos. Alega que a requerente recebeu proposta de emprego. Instruiu o pedido com os documentos juntados às folhas 13/49. Instado, o Ministério Público manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido em razão da ausência de assinatura da advogada na petição e, no MÉRITO, pelo indeferimento do pedido (f.50/51). Compulsando os autos, verifico que, de fato, a defesa apresentou o pedido de liberdade provisória sem a devida assinatura da advogada. Trata-se, portanto, de erro sanável, de modo que deve-se abrir prazo para que seja regularizado o pedido. Assim, defiro o prazo de cinco dias para que a defesa regularize a petição de folhas 03/12, bem como proceda a juntada do instrumento de procuração. Após, façam os autos conclusos. Intime(m)-se.

Proc.: 0009370-39.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Michel Lobato Albuquerque
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
DECISÃO:
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)Vistos. MICHEL LOBATO ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, postula o encaminhamento da sua guia de execução à comarca de Betim/MG, local onde passou a residir com seus familiares.O Ministério Público não se opôs ao pedido.Decido. Em análise ao processo, verifico que o acusado foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, fixando a pena final de 02 anos e 06 meses de

reclusão, no regime aberto, mais o pagamento de 250 dias-multa, sendo substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e a segunda na interdição temporária de direitos, pelo mesmo período.Pois bem. Sabe-se que a execução da pena deve ocorrer, sempre que possível, em local próximo ao meio social e familiar do apenado, pois contribui para sua ressocialização, inclusive há previsão legal sobre a possibilidade do condenado executar a pena em outro Estado.Com efeito, no presente caso, tratando-se de pena restritiva de direitos, não há nenhum óbice à transferência do local de cumprimento da pena, podendo, desde logo, ser encaminhada à guia de execução ao local onde reside o condenado, haja vista a inexistência de execução em trâmite nesta comarca.Assim, DEFIRO o pedido, condicionado, entretanto, à comprovação do alegado mediante prova documental, pois não há confirmação, por meio de documento idôneo, do novo endereço do condenado.Após comprovada a alteração do endereço, nos termos do art. 225, das Diretrizes Gerais Judiciais, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhe-se a guia de execução, devidamente instruída, à comarca de destino.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias.
Proc.: 0006127-92.2015.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Delitos Cometidos No Sistema Penitenciário
Denunciado:Nelson do Carmo Nunes
Inquérito Policial: 013/2018/DEDCSP
CITAÇÃO DE:
NELSON DO CARMO NUNES, brasileiro, nascido em 20/08/1981, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Maria do Carmo Carvalho e José Nunes Machado, residente na Rua Princesa Isabel, Nº 405, Bairro Areal. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAR o denunciado do recebimento da Denúncia E INTIMAR a comparecer perante este juízo no dia 10 de abril de 2019, às 10h50min, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DEPACHO: DESPACHO: "... a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP... Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artgo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO a Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...)." - Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto. 01 de março de 2018.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório
Cad.: 204.972-4
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0002643-30.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. L. B. B.
Requerido:Anderson Cleiton Dias de Oliveira
Advogados: Dr. Vinicius Valentin Randuan Miguel, OAB/RO, 4150
Dr ª Margarete Geiareta da Trindade, OAB/RO, 4438
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da DECISÃO prolatada em 15/03/2019, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
A requerente, neste ato representada por seu advogado constituído, menciona que após a separação, passou a sofrer violência moral, psicológica, sexual e patrimonial, sendo as ameaças constantes, desde então. Relata diversos episódios de violência ocorridos entre os dias 19/12/2018 até a presente data, tendo o requerido danificado seu veículo e seu aprelho celular, tentado lhe extorquir e proferido diversas ameaças, causando-lhe relevante temor. Tanto que, em 08/03/2019 registrou uma ocorrência policial perante a DEAM, requerendo providências. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar da requerente e de seus familiares, inclusive da babá da criança, de manter contato por qualquer meio de comunicação, a suspensão de visitas à filha comum, bem como a prestação de alimentos provisionais no valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) em favor da menor. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica, sexual e patrimonial praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus genitore e da babá da filha comum a menos de 300 (trezentos) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente, seus genitores e com a babá da filha comum por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) Determino a suspensão provisória de visitas à filha Nicole Linhares Barbosa Oliveira Dias (3 anos), bem como o encaminhamento das partes para atendimento junto à Equipe Multidisciplinar deste Juízo, a fim de realizar estudo, com juntada de relatório de avaliação em 15 (quinze) dias, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006, para posterior análise quanto à manutenção ou não da suspensão. c) determino, ainda, de ofício, a proibição de frequentar a residência, local de convivência, e o local de trabalho da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais em favor da filha comum por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como outra relacionadas à infante, deverá ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Quanto ao pedido de suspensão de visitas, havendo relatos nos autos de que as

ameaças irrogadas pelo réu têm deixado mãe e filha apavoradas, Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0000249-84.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. P. N.
Advogado: Dr. DAISON NOBRE BELO - OAB/RO 4796
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 22/3/2019, às 11h20min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0001152-27.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Denunciado: Diego Oliveira de Araújo
Advogado: Dr. IARLEI DE JESUS RIBEIRO - OAB/RO 4488
Advogado: Dra JEANNE SALVIANO DA SILVA COUTO RAMOS - OAB/RO 3927
Assistente da Acusação: Dr. LUIZ CARLOS FORTE - OAB/RO 510
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO de fls. 63/64, a seguir transcrita:
'' SENTENÇA
DIEGO OLIVEIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigos 129, §9º do CP (1º fato) e artigo 147, caput (2º fato), c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 20/03/2015 (fls. 53). Determinada a instauração de incidente de insanidade mental do acusado (fls. 54).
Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição, o Ministério Público deu parecer pelo reconhecimento da prescrição do delito de ameaça e prosseguimento do feito no tocante ao delito de lesão corporal (fls. 62).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação penal pública, na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática dos delitos de ameaça e lesão corporal.
Após análise dos autos, constato que o 2º fato da ação penal, está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.
A denúncia, marco interruptivo da prescrição, foi recebida em 20/03/2015.
O crime de ameaça, tipificado no art. 147 do CP, prevê pena mínima de 1 (um) mês e máxima de 6 (seis) meses de detenção que, conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve em 3 (três) anos.
Assim, desde o recebimento da denúncia até a presente data, não ocorreu qualquer ato interruptivo do decurso do prazo prescricional, e já transcorreram mais de 03 (três) anos desde então.
Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional do recebimento da denúncia até a presente data, nos termos dos artigos 109, VI e 107, IV, ambos do CP, reconheço a ocorrência da prescrição punitiva, julgando extinta a punibilidade do acusado DIEGO OLIVEIRA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, NO TOCANTE AO DELITO DE AMEAÇA, DESCRITO NO 2º FATO.
CONSIDERANDO-SE QUE A CONDUTA REMANESCENTE A SER APURADA NA DENÚNCIA NÃO SE TRATA DE CRIME PERPETRADO CONTRA A MULHER, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 5º DA LEI 11.340/2006, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA JULGÁ-LO e, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para que seja feita a redistribuição à uma das Varas Criminais.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as anotações e comunicações devidas.
Sem custas.
P. R. I.''
Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 19 de março de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0016750-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada:Ana Darc Ferreira da Silva
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra da DECISÃO de pronúncia do MM.Juiz, a seguir transcrita:
DECISÃO DE PRONÚNCIA: (...) Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO a acusada ANA DARC FERREIRA DA SILVA, para submetê-la a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incs. II (motivo fútil), III (emprego de fogo) e IV (recurso que impossibilitou a defesa), do Código Penal.Em pesem os argumentos apresentados pela defesa em suas alegações finais, entendo que a segregação cautelar da acusada deve ser mantida pelos mesmos fundamentos lançados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (fls. 72/74), posto que não houve alteração fática capaz de modificar os fundamentos lançados naquela DECISÃO. P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art.422 do CPP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Autos.: 0004311-70.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Eduardo Diniz Santos e José Mariano Mota da Cruz
Advogados: Joelma Alberto, OAB/RO n. 7214, Marçal Amora Couceiro, OAB/RO n. 8653, José Haroldo de Lima Barbosa OAB/SP 658A.
FINALIDADE: Intimar os advogados Joelma Alberto, OAB/RO n. 7214, Marçal Amora Couceiro, OAB/RO n. 8653 e José Haroldo de Lima Barbosa OAB/SP 658A, da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0004311-70.2018.8.22.0501, a ser realizada no dia 02 de abril de 2019, às 8h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.
Sandra Maria Lima Catanhede
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0017443-39.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Edson Ferreira
Advogado:Julia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Recebo o recurso.Dê-se vista ao recorrente para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao recorrido para as contrarrazões.Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006189-30.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Francisco Egleison Benevenuto de Souza
Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2019, às 12h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004908-39.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renan Simão Silva de Oliveira
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 12h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009634-56.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Glalderson Nascimento dos Santos, Cristiano Ossaine da Silva
Advogado: Telson Monteiro (OAB/RO 1051), Edésio Vasconcelos de Resende (OAB/RO 7513).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).As arguições trazidas pela Defesa do denunciado Glalderson, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno.POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2019, às 9h. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001205-03.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriana Vieira Lopis
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) e Jose de Souza Lima Junior (OAB/RO 1622)
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2019, às 11h.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006341-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alan Fernandes Dantas
Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315-B)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 11h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003569-45.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elvio Oliveira da Silva
Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769)
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2019, às 11h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004558-51.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos Pimentel de Carvalho
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2019, às 11h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013777-69.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Evandro de Sá Almeida, Lucas Sampaio Correa
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Evandro e Lucas alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2019, às 12h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1016023-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo suspenso:Raoni Ribeiro Gonçalves
Advogado:Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (RO 8492)
DESPACHO: Vistos. Acolho a justificativa apresentada pela Defesa do denunciado Raoni quanto ao não comparecimento deste na audiência de suspensão condicional do processo realizada no dia 1° de março do corrente ano. Designo o dia 10 de maio de 2019, às 08h30min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo. Intime-se por meio do Defensor constituído. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012471-94.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Maria Inacio
Advogado: Micheli Cristina Dionisio OAB/PR-51.077
FINALIDADE: Intimar advogada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0012471-94.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Maria Inacio
Advogada: Micheli Cristina Dionisio OAB/PR-51.077
FINALIDADE: Intimar advogada para apresentar alegações finais no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0000216-60.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mirian Louzeiro de Assis
DE: MIRIAN LOUZEIRO DE ASSIS, brasileira, solteira, autônoma, filha de Elody Maria Louzeiro de Assis e Raimundo Raul de Assis, nascida em 23/12/1989, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Pastor Leonardo, nº 3641, bairro Cidade Nova, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 155, caput, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0017783-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Victor Gabriel Carvalho dos Santos
DE: VICTOR GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Irisvalda de Carvalho Mata e Frederique Rocha dos Santos, nascido em 02/04/2000, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua do Canil, no 7004, bairro Nacional, nesta cidade e Comarca. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, §1º, caput do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0015785-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rosalina Apontes Putare
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0015785-38.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: ROSALINA APONTE PUTARE, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 13/02/1981, natural de Guajará Mirim/RO, filha de Bibiana Aponte Putare, residente na avenida Mandi, no 500, bairro Lagoa, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1o, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
DATA HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 22 de Março de 2019 às 08:00 horas.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0013893-70.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Vieira da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0013893-70.2013.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: DANIEL VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/04/1993, filho de Francisca do Carmo Vieira e Armando Moraes da Silva, natural de Porto Velho/RO, nascido em 01/04/1993, residente à Rua Cecília Meireles, n. 5528, bairro São Sebastião, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 157, §2o, inciso I (redação anterior à lei n. 13.654/2018) e inciso II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA, tudo na forma do art. 70 do Código Penal,
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1007010-51.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Denunciado:Vanderlei Pedro do Carmo
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 1007010-51.2017.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: VANDERLEI PEDRO DO CARMO, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Maria Rosa do Carmo e José Pedro do Carmo, nascido aos 28/01/1973, natural de Osasco/SP, residente na rua Alexandre Guimarães, no 7177, Bairro Lagoa, nesta cidade e Comarca. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigos 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, duas vezes em concurso formal (1o FATO), 306, §1o, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (2o FATO), e artigo 330, caput, do Código Penal (3o FATO), todos em concurso material.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0000656-56.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ueslys de Sousa Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0000656-56.2019.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: UESLYS DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Francisca Dantas de Sousa e Cícero Augostinho da Silva, nascido em 19.11.1996, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Bastian, no 2078, Bairro São Francisco, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1o, inciso I, c/c artigo 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
DATA HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 05 de Abril de 2019 às 08:00 horas.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0016058-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renan Barbosa
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0016058-17.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: RENAN BARBOSA, brasileiro, solteiro, agente de portaria, filho de Rosimeira Meira Barbosa, nascido em 05.10.1988, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Estrada do Belmont, no 7792, Bairro Nacional, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1o, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
DATA HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 29 de Março de 2019 às 08:00 horas.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0016070-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Carlos dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0016070-31.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, filho de Elza de Souza Santos e Joventino Rodrigues dos Santos, nascido em 09.02.1980, natural de Foz do Iguaçú/RS, residente na rua Equador, no 2131, Bairro Nova Porto Velho, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1o, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
DATA HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 29 de Março de 2019 às 08:00 horas.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0015145-35.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renan Marck Carvalho Pereira
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0015145-35.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: RENAN MARCK CARVALHO PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1405194 e CPF 041.938.102-32, filho de Marcela Carvalho Pereira e pai não declarado, nascido aos 21/11/1998, natural de Porto Velho/RO, residente à Rua Porto Velho, no 3454, Bairro Lagoinha, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 180, caput, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
DATA HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 29 de Março de 2019 às 08:00 horas.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0016069-46.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rayrison de Souza de Macêdo
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
CITAÇÃO DE: Rayrison de Souza de Macêdo, brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, filho de Maria Rosilda Moraes de Sousa, nascido em 08.03.1985, natural de Guajará-Mirim/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0003047-23.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Claudinei dos Santos Monteiro
Advogado:Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
DECISÃO:
Vistos. 1. Recebo o recurso interposto pelo parquet, eis que tempestivo;2. Recebo o recurso interposto pelo réu CLAUDINEI, eis que tempestivo. A Defesa já apresentou suas razões recursais; 3. Recebo o recurso interposto pelo réu MÁRIO SÉRGIO, eis que tempestivo. A Defesa manifestou interesse em arrazoar em Superior Instância.Portanto, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais e contrarrazões do recurso de

CLAUDINEI. Após, intime-se as Defesas dos acusados recorridos para o oferecimento das contrarrazões do recurso ministerial. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000735-69.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mariano Silva Filho
Advogado:Nilson Aparecido de Souza. (RO 3883)
SENTENÇA:
Vistos. MARIANO SILVA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal, em concurso formal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 19 de janeiro de 2018, por volta das 18h30min, no interior de um veículo Corolla, defronte a residência localizada na rua Samaumeira, nº 3322, bairro Eletronorte, nesta Capital, MARIANO, portava uma arma de fogo tipo pistola, calibre.380, acompanhada de dois carregadores e treze munições intactas do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que ao ser abordado por uma guarnição da polícia militar, MARIANO apresentou-se como policial militar, inclusive fazendo uso de carteira de identidade militar especial, fazendo assim uso indevido de símbolos identificadores de órgão da Administração Pública, mesmo sabendo ter sido excluído do quadro da PM de Rondônia. A denúncia foi recebida em 06.04.2018. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, uma testemunha arrolada pela defesa e MARIANO foi interrogado. Em sede de alegações finais o Ministério Público postulou pela condenação apenas em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo. De seu turno a Defesa requereu a absolvição dos crimes imputados na inicial. Subsidiariamente postulou pela aplicação da pena no mínimo legal, fixação de regime aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ainda, requereu a restituição da arma de fogo e fiança depositada nos autos. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de porte ilegal de arma de fogo e um crime de utilização de sinal público. O crime de porte ilegal de arma de fogo encontra-se descrito no artigo 14, da Lei nº 10.826/03:Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Já o crime de utilização de sinal público vem descrito no artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal: Falsificação do selo ou sinal públicoArt. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.§ 1º - Incorre nas mesmas penas:( ) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Passo a análise dos delitos. a) Do porte ilegal de arma de fogo. O laudo de fls. 89/91 confirmou que a arma de fogo encontra-se apta para os fins a que se destina. Portanto, típica a conduta apurada. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame em arma de fogo nº 527/2018.Em relação a autoria do porte de arma ficou evidenciado. A questão a ser abordada diz respeito ao dolo, exigido pelo tipo penal.A prova oral resultou dos seguintes termos:Na delegacia de polícia MARIANO disse não ter conhecimento de sua expulsão dos quadros da PM e por essa razão portava a arma de fogo e sua carteira funcional. O PM Francisco disse que estavam em patrulha e receberam informações da PRF, sobre um carro que passou e eles desconfiavam que poderia ser de algum ilícito entre o carro e outro caminhão. Passaram as características e fizeram a abordagem do veículo em Porto Velho. Dentro tinham 3 pessoas, um deles era o Dionatan e o Mariano. O Dionatan se identificou como policial e disse que o Mariano era policial e estava passando por um processo. Mariano argumentou que ainda não tinha sido noficiado sobre o processo de exclusão. Ambos estavam armados e veio uma informação via rádio, que ele não era mais policial, mandaram até um documento. Ele justificou que até o momento não tinha sido notificado. Diante dessa situação conduziu ele até a Central. Não conhecia nenhum dos dois. Mariano disse que estava no processo de exclusão, mas ainda estava com a identidade, em nenhum momento ele omitiu que estava passando pelo processo. A suspeita da PRF não se concretizou, ele disse que até pararam na PRF e conheciam o rapaz do caminhão, estavam voltando de Rio Branco. O Dionatan que falou que o Mariano era policial primeiro, chamou o Mariano e ele disse que estava em processo de exclusão. O PM Dionatan disse que trabalhou junto com o acusado e estava com ele no dia dos fatos. Estavam interessados em trabalhar com compra e venda de castanha e foram até Sena Madureira/AC para visitar uma cooperativa lá instalada. Quando foram abordados retornavam daquela cidade. Tinha conhecimento de que ele estava respondendo um processo administrativo, mas ele ainda estava na ativa e aguardando a definição do processo, pois ainda estava em grau de recurso, inclusive pouco tempo antes dos fatos ele ainda exercia suas atividades no quartel, onde estava responsável pela academia do quartel. Quando da abordagem MARIANO se identificou como policial e apresentou sua identidade funcional, bem como sua arma de fogo e o registro do armamento. Na oportunidade ele não omitiu a situação de responder o processo disciplinar. Porém, no decorrer do procedimento um dos policiais apresentou um documento onde continha a informação da exclusão de MARIANO do quadro da polícia militar, todavia o acusado alegou não ter conhecimento e não ter sido notificado daquela DECISÃO. Se fosse a intenção de MARIANO ele teria conseguido se desfazer de alguém objeto ou pertence durante a abordagem. A Testemunha Rogério disse que estava com MARIANO no dia dos fatos e em nenhum momento viu ele se identificando como policial militar. Tinham ido a Sena Madureira/AC para verificarem o preço local da castanha do pará , pois tinham a intenção de começar a mexer com esse ramo. Tinha conhecimento de que MARIANO estava respondendo processo administrativo, mas não sabia a situação do mesmo. Durante a abordagem apenas Dionatan se identificou como policial militar e ele é que conduzia o veículo. MARIANO portava uma arma de fogo, devidamente registrada. Também foi policial militar e respondeu processo administrativo, sendo excluído do quadro da corporação. Ao término do processo lhe solicitaram que fosse até o batalhão, onde assinou um documento onde ficou ciente de que não teria mais porte de arma, bem como foi recolhida a pistola que tinha acautelada em seu nome. Foram primeiramente parados na PRF onde tinha um policial conhecido seu e foram liberados. Tempos depois foram abordados por uma guarnição da COE, quando já estavam no período urbano da Capital. Não viu MARIANO apresentando carteira funcional da PM. Durante a abordagem, quando os policiais disseram que MARIANO havia sido excluído do quadro da corporação, ele alegou não ter sido notificado da DECISÃO. Em juízo, MARIANO disse que estava vindo de Sena Madureira com Dionatan onde foram olhar uma cooperativa de castanha, pois tinham interesse no investimento. No retorno, em Jaci estava almoçando, chegou o Corregedor e pensou que estavam escoltando, passando a informação para PRF. Quando chegaram na PRF pagaram o caminhão e eles, em seguida, mandaram eles seguir e a COE abordou eles nesta cidade. Fizeram todo o procedimento e encontraram a arma, que tinha documentação

e ainda estava com a funcional, pois não tinha sido notificado da exclusão. O Conselho decidiu, por unanimidade, aplicar sanção de 10 dias de prisão e que poderia permanecer na PM. A DECISÃO do Conselho saiu em 2014, só tomou conhecimento quando o tenente chegou na portaria. A DECISÃO do governador foi no mês de junho. Não sabe há quanto tempo tinha saído a DECISÃO. Sobre o acompanhamento do caminhão, nega, só encontraram eles no almoço em Jaci. O Dionatan está respondendo a sindicância sobre o acompanhamento. Trabalhou o ano de 2014 inteiro no Comando Geral, a última data que esteve na ativa foi outubro de 2016, quando cortaram o pagamento. Nessa época parou de usar a farda. Tem conhecimento que até presente data está tentando a reintegração na polícia militar, em um processo judicial.Pela prova oral e documental produzida em juízo não restam dúvidas de que MARIANO tinha conhecimento da sua exclusão do quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Tanto o é, que tinha conhecimento da ação de recondução proposta judicialmente. Assim, em que pese estar buscando medidas judiciais para reverter a sua situação, no dia dos fatos sua condição era de excluído da PM e por essa razão não possuía mais o porte de arma funcional. Destaco ainda que a defesa não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse comprar ter o acusado porte de arma de fogo. Por fim, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é descabível sustentar a insignificância dos crimes de porte ilegal de arma de fogo: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. UMA MUNIÇÃO APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017). 5. No caso, o réu foi preso em flagrante em posse de uma munição calibre 12, de uso permitido, desacompanhada de DISPOSITIVO que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. (HC 430.276/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018) grifo nossoPortanto, se impõe a condenação de MARIANO pelo crime previsto no Estatuto do Desarmamento. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade, o acusado deve ser responsabilizado pelos crimes descritos na denúncia. b) Da utilização de símbolo público. Em relação a este delito, como bem se manifestaram as partes, deve ser afastado o dolo na conduta do acusado. Pelo que restou demonstrado no decorrer da instrução criminal, ao contrário do que consta na denúncia, não utilizou a identidade funcional e apenas apresentou ela, aos policiais que fizeram a abordagem, após ser questionado em relação a arma de fogo e da sua condição de policial militar. Sendo assim, apresentou o documento e informou que estava aguardando julgamento de processo no tocante à sua exclusão da corporação. Portanto, apesar de MARIANO ainda estar na posse de sua carteira funcional, não restou demonstrado o dolo em sua utilização quando da abordagem pela polícia, razão pela qual a absolvição em relação a este delito se impõe. Da dosimetria da pena em relação ao porte ilegal de arma de fogo. Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes com condenação, porém será levado para fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu e o motivo da prática do crime. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima é a incolumidade pública. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de estupro nos autos nº 0008342-54.2013.8.22.0002 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 21.09.2015. Por essa razão agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias multa. Não há causas de aumento e/ou diminuição de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 3/30 do salário mínimo, ou seja, R$ 99,80, totalizando R$ 1.297,40.Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 527,85.Em conformidade com orientação do e. TJ/RO, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o imediatamente superior ao indicado pelo aspecto temporal. Destarte, o regime inicial de pena será o semiaberto, de acordo com o previsto no art. 33, §3º, do Código Penal. A pena é insuscetível de substituição ou suspensão, tendo em vista a reincidência do réu.O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno MARIANO SILVA FILHO, nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias multa.Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Por ser instrumento do crime, bem como em razão do registro da arma de fogo estar vinculado a condição de policial militar do réu, decreto o perdimento da arma de fogo apreendida em favor da União, devendo ser encaminhada ao Exército para destruição. Todavia, havendo recurso da parte em relação a destinação da arma de fogo, mantenha-se o armamento apreendido até julgamento do recurso.Quanto a carteira funcional encaminhe-se à Corregedoria da PM para as providências necessárias. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1002564-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:C. H. T. M.
Advogado:Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)

FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado da SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue: “Ao exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo C. H. T. M. qualificados devidamente nos autos, das imputações contidas na inicial, com fundamento no art 386, VII do CPP.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória ou do eventual recurso que a confirme, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de praxe.Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal, pela forma mais célere. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito”
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0033228-77.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Makro Med Mercantil Cirurgica Ltda, Francisco Inácio da Costa Silva
Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
DESPACHO:
Vistos,Em que pese os argumentos expendidos às fls. 83-85, mantenho os termos da DECISÃO de fl. 82.A existência ou não de eventual interesse de credores falimentares, assim como a aferição acerca da ocorrência de prescrição ou outra causa extintiva do direito dos credores, é análise que compete ao juízo falimentar. Daí por que, por questões de cautela, faz-se necessário esclarecer os fatos e solicitar informações diretamente ao juízo falimentar.À Secretaria: cumpra-se o DESPACHO de fl. 82.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

Processo: 1000702-83.2013.8.22.0001
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: LUSTOSA COMÉRCIO SERVIÇOS DE F
Advogado: JAIRO PELLES - OAB/RO 1736
Intimação
Fica o patrono da parte executada intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação, conforme determinado no r. DESPACHO ID 25185912.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 1000115-90.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: ZED CARPANEDA LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 8 de março de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinatura digital)

Processo: 1000476-10.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 8 de março de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinatura digital)

Processo: 1000515-07.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: RONSY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 8 de março de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinatura digital)

Processo: 1000025-82.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 8 de março de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinatura digital)

Processo: 7050086-34.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA - EPP
Advogado: Pedro Henrique de Macedo Pinheiro OAB/RO 8369
Executado: HENDERSON MEIRA BAENA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 24819755, no prazo de 05 dias.
Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

Processo: 7003692-32.2019.8.22.0001
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - OAB/RO 6557
Requerido: BELARMINO ROCHA SANTOS
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 25419229, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 1000015-38.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 8 de março de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: 1 MUNDO TRANSPORTES EIRELI - EPP, CPF/CNPJ n. 22.644.627/0001-18, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7022951-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: 1 MUNDO TRANSPORTES EIRELI - EPP
CDA: 20180200013720
Data da Inscrição: 18/05/2018.
Valor da Dívida: R$ 3.354,43 - atualizado até 8/3/2019 (Base de cálculos: R$ 2.968,52; Honorários 10%: R$ 296,85; Custas 3%: R% 89,06)
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20162900300069 LAVRADO EM 23/01/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 118 E 848, AMBOS DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 8321/98. PENALIDADE: COD. 8113 LEI N. 688/96 ART. 77.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar 1 MUNDO TRANSPORTES EIRELI - EPP, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de março de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Elivalda Ramos Nogueira
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

Processo: 1000011-35.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Executado: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB/RO 1528
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da migração dos autos do sistema PROJUDI para o sistema PJE, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0217226-38.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: O. P. L.EXECUTADO: O. P. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu patrono, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Embargos à Execução : 7017903-10.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: Tim Celular - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LORENA CAVALCANTE LOPES OAB nº RJ161099, CAIO DE ALMEIDA MANHAES OAB nº RJ179986
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O feito encontra-se aguardando a produção de prova pericial.
Intimada para pagamento dos honorários do Perito fixados em R$ 9.632,00 a Embargante recolheu o valor através da emissão de "Guia de Custas Processuais", meio inadequado para essa FINALIDADE.
Os honorários do expert devem ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos, cuja emissão será feita no link a seguir: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf.
Deste modo, intime-se a Embargante para adequação quanto ao depósito dos honorários no prazo de dez dias.
Para fins de restituição do valor pago como "custas processuais", a Autora deverá formular pedido junto à Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF deste Tribunal, nos termos da Instrução n. 009/2010-PR.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 0000313-72.2014.8.22.0101
Classe: [Dívida Ativa]
Exequente: Luis Augusto Paiva Cardoso
Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 18 de março de 2019
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 0044178-92.2007.8.22.0101
Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP -
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 19 de março de 2019
Diretor de Secretaria
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 0001351-56.2013.8.22.0101
Classe: [Anulação de Débito Fiscal, Usucapião da L 6.969/1981]
Exequente: LEANDRO CAVOL
Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 19 de março de 2019
Técnico Judiciário
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 0000157-50.2015.8.22.0101
Classe: [Dívida Ativa]
Exequente: JOVAN FIGUEIRA DA SILVA
Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 19 de março de 2019
Técnico Judiciário
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 0000019-25.2011.8.22.0101
Classe: [Assistência Judiciária Gratuita]
Exequente: MARLI JESUINA DA SILVA
Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 19 de março de 2019
Técnico Judiciário
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042782-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCA ELIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Paraguai, 420, - até 479/480, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
REQUERIDA(O): Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos (restituição de valores pagos em contrato rescindido unilateralmente pela instituição financeira e seguradora) e indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da seguradora contratada, que não acusou o recebimento de pagamento realizado pela autor, cancelando proposta e apólice de seguro, conforme relato contido no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, fazendo com que o requerente fosse obrigado a procurar outra companhia ou instituição de seguros, arcando com custos mais elevados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a demandada, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e quanto aos efeitos da revelia (id. 22513053 e 23535347), não compareceu à referida solenidade (id.24294806), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.
Contudo, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:
"Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz" (destaquei).
Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, posto que não computou o pagamento da apólice de seguro contratada, de modo que, cancelou unilateralmente a proposta ofertada e aceita, obrigando a autora a contratar novo seguro, com empresa diversa, pagando valores (prêmio) maiores pelo mesmo produto em razão da perda de bônus, conforme relatado na inicial, dando azo ao pleito de restituição do valor pago e indenização.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), de forma que o requerido deveria comprovar nos autos o não recebimento do pagamento e o motivo (falha do sistema bancário, por exemplo), o que não ocorreu, uma vez que o réu é revel e não apresentou nenhum esclarecimento no feito.
Sendo assim, analisando os fatos e os documentos anexados, extrai-se que efetivamente houve falha da seguradora requerida ao não computador o pagamento realizado pela demandante, que efetivamente cumpriu sua parte no pacto contraendo. A demandante comprova que firmou proposta de seguro, em 14/08/2018, cujo boleto para pagamento vencia em 21/08/2018 (id. 22412452), sendo honrado em 20/08/2018, conforme comprovante legível e idôneo (id. 22412452 – p.2), não havendo motivo para que o réu cancelasse a proposta.
Por conseguinte, como a proposta foi efetivamente cancelada, deverá a autora ser reembolsada do valor pago, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida pelo recebimento de valores sem a devida contraprestação do serviço (cobertura securitária). A documentação anexada à inicial é idônea, sendo determinante para a devolução do prêmio total pago de R$ 1.214,67 (hum mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), importe este que deverá ser acrescido de correção monetária desde o efetivo desembolso, bem como de juros moratórios a partir da citação válida, nos moldes do art. 240, CPC/2015.
Por fim, quanto ao pleito indenizatório pelos alegados danos morais, não verifico a respectiva ocorrência no caso concreto. Não houve restrição creditícia, pagamento em duplicidade ou ocorrência de sinistro que efetivamente afligisse a autora com a falta de assistência e cobertura securitária que julgasse possuir.
Em que pese o relato da autora de que perdeu classe de bônus e em razão disto contratou novo seguro com prêmios mais elevados, referidos prejuízos integram, em tese, a seara dos danos materiais (emergentes e perdas e danos), o que sequer fora postulado de maneira expressa ou velada na vestibular. Não se pleiteou a diferença observada entre os valores pagos à requerida (R$ 1.214,67) e ao prêmio total assumido com o novo seguro contratado (R$ 1.689,66).
Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o fato narrado possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro ou maiores desdobramentos no cotidiano da requerente. O caso é de mero descumprimento contratual, o que não configura o dano moral presumido - danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...) - devendo a parte comprovar que a cobrança indevida gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera no caso sub examine.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho,

no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E PARTE DE SEUS EFEITOS, E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR a parte requerida A PAGAR/DEVOLVER À AUTORA O VALOR TOTAL DE R$ 1.214,67 (HUM MIL, DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o efetivo pagamento (20/08/2018 - id. 22412452).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7031012-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIANA MENEZES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Panamá, 2486, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDA(O): Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 100, Edificio Carolina, sala 301 a 304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Vistos e etc...,

ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - manifesta-se (id 23177139) no prazo de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do CPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95).

Contudo, analisando os termos da referida defesa verifico que, em verdade, há arguição de nulidade de intimação do processo, matéria de ordem pública que não preclui, podendo ser alegada a qualquer momento, razão pela qual recepciono referida defesa como exceção de pré-executividade, a qual deve efetivamente ser conhecida, conforme arts. 518 e 525, §11º do CPC (LF 13.105/2015), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais, conforme arts. 52, caput, LJE, e 318 e 1.046, §2º, LF 13.105/2015 – CPC.

Preliminarmente é importante consignar que o presente feito não representa novo processo ou uma nova demanda, mas tão somente, uma continuidade do cumprimento de SENTENÇA que já havia se iniciado no feito originário nº 7028567-71.2016.8.22.0001/PJe.

Desse modo e em consulta ao processo de cognição, constatei que efetivamente a intimação da r. SENTENÇA prolatada fora encaminhada no sistema PJe para a advogada habilitada Drª. Rosângela da Rosa Correa OAB/RO 5398 (conforme tela colacionada na petição de id 18755490 no Processo 7028567-71.2016.8.22.0001/PJe). Entretanto e antes da prolação da r. SENTENÇA, a empresa impugnante, em 29/09/2016, peticionou postulando o cadastramento de novo advogado Dr. Rafael Furtado Ayres OAB/DF 17380 (id 6321938 – no Processo 7028567-71.2016.8.22.0001/PJe).

Desse modo e havendo mudança de patrocínio profissional pela parte, deve o nóvel advogado (ou banca de advogados) ser habilitados no sistema PJe e validamente intimado de todos os atos praticados doravante no processo1 (art. 272, §2º e 5º do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Resta inquestionável o prejuízo à impugnante que não fora validamente intimado da r. SENTENÇA prolatada e que lhe impôs encargo financeiro/obrigação (princípio da "pas de nullité sans grief").

Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CADASTRAMENTO, NO SISTEMA INFORMATIZADO, DOS ADVOGADOS INDICADOS POR UM DOS CO-RÉUS PARA RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES DO PROCESSO. PARÁGRAFOS 2º E 5º DO ART. 272 DO NCPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS RELEVANTES. PREJUÍZO CARACTERIZADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Consoante dispõe o § 2º do art. 272 do NCPC, é indispensável que, da publicação da nota de expediente que vise a intimação de qualquer ato processual, conste o nome das partes e de seus respectivos advogados, sob pena de nulidade. O § 5º do mesmo art. 272, por sua vez, faculta à parte que sejam indicados os advogados para os quais as intimações deverão ser dirigidas. Constatado, na hipótese, que, por falha cartorária, não houve o cadastramento, no sistema informatizado, dos advogados indicados por um dos réus para o recebimento das intimações,

resultando na ausência de sua intimação de atos processuais relevantes (inclusive SENTENÇA), caracterizada está a nulidade, impondo-se, assim, a desconstituição da SENTENÇA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073112690, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em... 14/12/2017). (TJ-RS - AC: 70073112690 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 14/12/2017, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017);

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NULIDADE PROCESSUAL – INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE MANDATÁRIO REVOGADO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO NOVO ADVOGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 01. A outorga de procuração a novo patrono sem ressalva quanto à pretérita revoga tacitamente os mandatos anteriormente concedidos. 02. As intimações realizadas em nome do mandatário revogado e a ausência de intimação do novo advogado acarretam cerceamento de defesa, manifestado pelo desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso conhecido e provido, para anular os atos processuais praticados a partir da DECISÃO que determinou a intimação do apelante (exequente) para se manifestar sobre os MANDADO s de citação juntados aos autos de processo.(TJ-MS 08208744320128120001 MS 0820874-43.2012.8.12.0001, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Câmara Cível); e

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO MANDAMUS COMO SUBSTITTUTIVO RECURSAL. ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU A SENTENÇA E DETERMINOU A REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DA OTIVA DAS TESTEMUNHAS DE OFÍCIO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO PARA DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE RÉ. NULIDADE VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. (MANDADO de Segurança Nº 71007693419, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 31/07/2018).(TJ-RS - MS: 71007693419 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 31/07/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2018).

Por conseguinte, há que se reconhecer a nulidade dos atos processuais defeituosos, tendo como inexistentes e sem qualquer validade todos os atos praticados a partir da r. SENTENÇA prolatada (id 22317146, nestes autos, e id 8952465, no processo originário nº 7028567-71.2016.8.22.0001/PJe), devendo ocorrer nova publicação do decisum para regularização processual e fiel formação do título executivo judicial, sem o qual, a execução/cumprimento de SENTENÇA torna-se impossível validamente.

POSTO ISSO, e com fulcro no artigo 282 do CPC/15, e 2º, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE OPOSTA POR ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e DECLARO NULA a certidão de trânsito em julgado e de todos os atos de execução sincrética praticados no feito originário (id's 11604164 e posteriores) e no presente feito (id 22801130), devendo o cartório:

a) Promover nova publicação de SENTENÇA (id 22317146) já anexada no presente feito, fazendo constar o nome do advogado da empresa Dr. Rafael Furtado Ayres OAB/DF 17380, já cadastrado no sistema PJe e no presente feito;

b) A expedição de alvará dos valores penhorados em prol da ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (id 22801130).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça e/ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

1Em 22/01/2018 entrou em vigor, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Provimento Corregedoria Nº 026/2017 (DJE nº 234, de 20/12/2017) que dispõe sobre a opção administrativa do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7035352-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: PALOMA CORREIA DA COSTA

Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: MICHEL DE ARAUJO SILVA

Endereço: Rua Jardins, 1228, casa 129, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

DECISÃO

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte ré interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar, porém, o recolhimento das custas judiciais e, muito menos, a fazer pedido de gratuidade judiciária.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031012-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Intimação DAS PARTES
Nova publicação da SENTENÇA de ID 22317146 do processo 7028567-71.2016.8.22.0001, conforme determinado na SENTENÇA de ID 24329060 do processo 703012-91.2018.8.22.0001
PROCESSO Nº: 7028567-71.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REQUERIDO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica (contratos nºs 5062562 e 785844426) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 1.615,95 e R$ 1.441,86, vencidos respectivamente em 31/12/2011 e 02/01/2012) cumulada com danos morais em razão de contratação fraudulenta, utilização indevida de dados pessoais, geração de débitos, cobranças indevidas e final inscrição de pendências financeiras nas empresas arquivistas, conforme pedido inicial (fls. 02/06, PDF) e documentação apresentada (fls. 08/31, PDF sendo concedida a tutela antecipada (fls. 33/34,PDF).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais), adotando-se os julgados abaixo:
"STJ - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DEBEATUR. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O julgador pode apreciar o pedido com base nos elementos probatórios que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual quando o magistrado, destinatário das provas, avaliar quanto à necessidade e à suficiência delas. Precedentes. 2. A revisão de tal juízo, forçoso concluir, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 578.670/PB (2014/0231073-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 18.11.2014, unânime, DJe 24.11.2014); e
"TJES - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, é DECISÃO do magistrado que, diante dos fatos e das alegações das partes, pode ou não julgar antecipadamente o feito. 2. O deferimento e averiguação da necessidade de produção de provas são um poder-dever do magistrado como destinatário das provas. Não proceder ao julgamento do processo no estado em que se encontrava, por considerar ser necessária a produção de provas outras, considerando que os documentos carreados aos autos não são suficientes para o deslinde do feito, mostra-se possível, já que é direito de ambas as partes provar suas alegações. 3. Verificando o julgador que o fato alegado se mostra controvertido, pertinente e relevante, em observância ao princípio do devido processo legal, deve possibilitar a produção de todas as provas que entender necessárias ao deslinde da controvérsia. 4. Recurso conhecido e improvido" (g.n. - Processo nº 0013183-18.2014.8.08.0012, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Ronaldo Gonçalves de Sousa. j. 04.11.2014, DJ 14.11.2014).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a financeira requerida é fornecedora de produtos (linhas de crédito e renegociações) e prestadora de serviços (administração de fundos ativos de direitos creditórios cedidos), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Da mesma forma, e sem se afirmar efetivamente a ocorrência da inversão do ônus da prova, deve a mesma ré comprovar o vínculo obrigacional da parte autora, a autorizar os débitos e as respectivas cobranças e restrição de crédito.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a financeira requerida, desconhecendo-se por completo o débito, e nos alegados danos morais sofridos em decorrência da utilização de nome e dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (fls. 09, PDF), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Relata a demandante que os contratos impugnados (contratos nºs 5062562 e 785844426), já foram declarados inexistente e inexigíveis em ação judicial promovida em face do Banco do Brasil, que tramitou na 3ª Vara Cível da Capital, sendo confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 13/16, PDF).
Deste modo, deve a financeira ter o mais rigoroso controle para não "confundir" ou "firmar" contratos que atinjam terceiros sem qualquer ciência e vontade de contratar, sendo prudente sempre lembrar que o risco operacional e administrativo é sempre dos fabricantes, produtores, intermediadores e prestadores de serviços.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa demandada, que detém todos os registros e anotações, sendo que o(a) demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a financeira requerida observar que o(a) requerente informava nunca ter contratado (contratos já declarados como inexistente e inexigíveis em outro processo judicial) e nem mesmo ter sido cientificada da anotação ou de qualquer cessão creditícia de eventuais débitos, sendo totalmente surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladora do crédito.
Por conseguinte, deveria ter melhor diligenciado junto ao BANCO DO BRASIL S/A (sobre a sua conduta inidônea e já desprovida de qualquer validade, eis que o ato outrora concedido pela instituição bancária já não deve existir no mundo jurídico), como não juntou qualquer documento plausível para justificar a sua conduta, prevalece a tese autoral de inexistência de vínculo jurídico e obrigacional!
E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a parte ré fora tão vítima quanto a autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado na súmula STJ 479, in verbis:

"STJ - CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS CAUSADOS POR SAQUES INDEVIDOS. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. 1. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (Recurso Especial repetitivo nº 1.199.782/PR). 3. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (Recurso Especial nº 1.388.736/SC (2013/0174263-2), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 25.05.2015, DJe 01.06.2015);

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS CAUSADOS POR SAQUES INDEVIDOS. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (Recurso Especial repetitivo nº 1.199.782/PR). 2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479/STJ). 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento". (g.n. - Agravo em Recurso Especial nº 225.876/RS (2012/0184401-2), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 24.07.2015, DJe 19.08.2015);

"TJDFT - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. CONTRATOS INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. ART. 17 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. DEVER DE INDENIZAR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Deve ser declarado inexistente o contrato de financiamento bancário, ante a ausência de anuência e autorização do consumidor. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que discorre sobre a responsabilidade pelo fato do serviço, o fornecedor responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores quando da existência de defeito, que ocasiona o denominado acidente de consumo. Esta responsabilidade somente é excluída nas hipóteses de inexistência do defeito no serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, além do caso fortuito e da força maior. 2. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art. 14, § 3º, II, do CDC. Nesse sentido é a Súmula de nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Configura-se a responsabilidade objetiva da entidade bancária quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, em especial a contratação de empréstimo com agente fraudador, o que faz com que o autor, terceiro prejudicado, seja equiparado a consumidor, mesmo não tendo participado diretamente da transação, em observância ao art. 17 do CDC, ficando o banco, por conseguinte, responsável por todos os danos por ele sofridos. 4. Para que seja deferida a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, necessária a demonstração inequívoca da má-fé do fornecedor de serviços. 5. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 6. Recurso do autor provido. Recurso da ré parcialmente provido". (g.n. - Apelação Cível nº 20150610026222 (907208), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 18.11.2015, DJe 25.11.2015); e

"TJSP - RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SAQUES DE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR, REALIZADOS FRAUDULENTAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dano moral configurado. O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança legitimamente esperada pelo consumidor é evidente. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O montante da reparação arbitrado na r. SENTENÇA (R$ 10.000,00) revela-se adequado, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Dano material. O dano material é evidente, e corresponde aos valores indevidamente subtraídos da conta bancária do autor, que devem, sim, ser restituídos. Afinal, o réu disponibilizou crédito ao autor, cujo valor foi sacado por espertalhão. Houve transferência de titularidade dos ativos financeiros. Daí, não há falar em dinheiro do réu, mas do autor. Apelação não provida". (g.n. - Apelação nº 0023360-07.2013.8.26.0002, 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Sandra Galhardo Esteves. j. 19.06.2015).

Por conseguinte, como não restou apresentada qualquer prova excludente ou impeditiva do direito vindicado, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da requerente e nome da requerida.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados (fls. 08/31, PDF) bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada (modalidade plano pós-pago).

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome da requerente, a geração de débitos e o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito, evidenciam o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia e apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re

ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.
Sendo assim e considerando a condição econômica das partes (autor(a): VENDEDORA/ré: grande cessionária de direitos creditórios) e a sucessão de fatos ofensivos (contratação/cessão fraudulenta; geração de débitos e restrição creditícia indevida), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão "quebrar" a requerida e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente, que sentirá a satisfação da compensação que se busca em cada caso concreto!
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANA MENEZES DE OLIVEIRA, já qualificado(a) nos autos, para o fim de:
A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL (contratos (contratos nºs 5062562 e 785844426) ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS;
B) CONDENAR a empresa ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e
C) CONFIRMAR TODO TEOR DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (fls. 33/34, PDF).
Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a parte requerida/devedora para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).
Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147)
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7040721-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FABIOLA RIBEIRO LIMA
Endereço: Rua Jardins, 1227, Con. Gardenia casa 161, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
DECISÃO

Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte ré interpôs recurso inominado (RI - ID 24423156), não vindo a comprovar, porém, o recolhimento das custas judiciais, violando o disposto no art. 42, §1º, LF 9.099/95 e o compromisso firmado de apresentar o preparo em 48 horas.
As custas apresentadas nos autos (ID 24422592 a 24422594) não se referem ao presente feito e, principalmente, ao RI, sendo expresso em fazer referência a outro recurso, interposto perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO (autos nº 7000500-50.2017.8.22.0005), de modo que nem mesmo a eventual alegação de confusão ou engano vingaria.
Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado da r. SENTENÇA prolatada e, após, dar fiel cumprimento ao respectivo DISPOSITIVO.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047921-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUAREZ DE MORAES CARDOSO, GABRIELA MENDONCA BRASIL FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/05/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043922-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: APARECIDO ABADIO GOMES
Endereço: Rua Jardins, 114, Casa 185, Condomínio Alfazema, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do requerente, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial, não vingando o "relatório" como prova, já que foi produzido unilateralmente e está apócrifo (id. 24454423).

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo e proporcional a fixação do quantum no importe sugerido de R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Embora referido valor indenizatório esteja abaixo dos parâmetros utilizados e praticados por este juízo, não pode o magistrado ir além do pedido formulado pela parte.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7024580-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ADRIANO LOPES SANTANA CPF nº 956.667.452-04, ÁREA RURAL 116, RUA VITORIA DIAS 116-BAIRRO CASCALHEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) a motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, ANO/MODELO 2015, PLACAS NDF6575, constatando, contudo, a incidência de cláusula de alienação fiduciária, o que impede, no entendimento mantido por este juízo, a efetivação da constrição judicial, dado interesse do banco fiduciário.
Diante disso, porque restaria sem efeito, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s).
INDEFIRO o pedido de negativação da devedora nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que a inscrição da devedora no cadastro das empresas é providência que compete à parte, e não ao juízo, a quem cabe tão somente, à requerimento, determinar a expedição de certidão de crédito para que a exequente adote as providências extrajudiciais que julgar pertinentes.
Vale ainda salientar, por oportuno, que o sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente, não se servindo para inclusão.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043421-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MADISSON FERREIRA MENDES
Endereço: Rua Principal, 11, Residencial Parque dos Ipês Quadra 03 Casa 11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período (mais de 40 dias) na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (40 dias), no fornecimento de água tratada na residência do autor, localizado no condomínio residencial Parque dos Ipês, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água tratada e esgotamento sanitário na residência do autor, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado pelo autor, efetivamente houve falha de abastecimento, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição

do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os autores não ficou sem abastecimento pelo período de 40 dias.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC).
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do autor, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações / ré: concessionária fornecedora de água tratada e esgotamento sanitário, com atuação no Estado de Rondônia e apenas de forma parcial), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de fornecimento de água potável por prazo superior a 40 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias de serviços básicos.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7044662-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VINICIUS DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Senegal, 5554, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-796
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 0102, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ausência de documentos comprobatórios se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário (aliás, nem mesmo a questão do "problemas em seu cartão" restou comprovado - não se apresentou qualquer extrato da operação irregular que levou o autor à agência/atendimento negocial), de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
O objetivo do autor era o de atendimento gerencial para questões de cartão de crédito/débito, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial ou negocial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem.
O atendimento gerencial exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal previsto na legislação.
Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão do autor ou de abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça.
O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar recente DECISÃO do STJ e que bem cerca e delimita a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (Agravo em Recurso Especial nº 1.363.808/GO (2018/0238457-2), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 26.10.2018)"; e
"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO

ESPECIAL NÃO PROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.302.934/MT (2018/0131487-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 14.06.2018)".
Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.
Veja-se outros julgados:
"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";
"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";
"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."
Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015916-70.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELIA TAYANA FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de intimação da parte recorrida (ID 24327266), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7041711-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Endereço: Rua Particular, 4712, - até 4859/4860, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes do cancelamento de reserva de passagem aérea, sem a prévia notificação/informação à consumidora, cumulada com reparação de danos materiais pela compra de novos bilhetes (R$ 1.979,12), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão de cobrança das parcelas em cartão de crédito, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Porto Velho à Brasília e retorno de Brasília à Porto Velho, cuja volta estava programada para o dia 30/09/2018.

Contudo, afirma que a reserva da passagem referente ao retorno foi cancelada unilateralmente pela requerida, sem aviso ou restituição dos valores pagos, obrigando a requerente a adquirir nova passagem, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora comprova que efetivamente pagou os valores inerentes às passagens de transporte aéreo, via cartão de crédito, e cuja reserva foi cancelada pela requerida, de forma unilateral e sem qualquer notificação, conforme extrato de milhas anexado (id. 22235961).

Deste modo, o cancelamento da reserva por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que houve a falta de apresentação para embarque da requerente, já que o cerne da questão é justamente sobre o cancelamento da reserva, sendo certo que a requerida não comprova a manutenção do bilhete adquirido pela autora naquela data (30/09/2018), deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de passagem para voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento de reserva do voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DA RESERVA DO VOO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL DEVE INCIDIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0007344-45.2013.8.05.0201, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 03/07/2018) (TJ-BA - APL: 00073444520138050201, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018)."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, e levando-se em consideração a condição/capacidade econômica das partes, bem como o fato de que a requerente conseguiu obter a tempo nova passagem, sem perder maior período de tempo em Brasília, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do importe sugerido na inicial (R$ 12.000,00).

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo e pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.

Portanto, suficiente a fixação total no valor de R$ 7.000,00, posto que a autora conseguiu adquirir novas passagens e empreender voo de retorno, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas aéreas.

Igualmente procedente o pedido de reparação de dano material referente à aquisição de nova passagem aérea, no valor total de R$ 1.979,12, posto que as parcelas mensais estão sendo cobradas via

cartão de crédito da autora, cuja compra ocorreu por culpa exclusiva da requerida ao cancelar a reserva efetuada, devendo, portanto, ser suportado pela ré, com acréscimo de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de eficientemente reparar o dano material sofrido e conservar o poder monetário aquisitivo.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e
B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 1.979,12 (HUM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035862-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TALITA DOS SANTOS
Endereço: Rua Goiás, 566, - de 582/583 ao fim, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-488
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDA(O): Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getulio Vargas, 1941, Telefônica Brasil S/A-Vivo, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 213,78 – vencido em 12/06/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.
Tocante a alegada prescrição, razão alguma assiste à requerida, posto que a pretensão reparatória somente decorrente de falha na prestação do serviço prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do Código do Consumidor, o que na espécie somente ocorreu quando a autora retirou um extrato de seu CPF nos órgãos arquivistas e fora surpreendida com a restrição comandada pela ré.
A alegada ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.
Portanto, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pelo(a) requerente, "criou" contrato, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação dos equipamentos e/ou do serviço, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependência da empresa requerida.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, nada fora apresentado, sendo certo que as "telas sistêmicas" insertas na contestação representam documento unilateral e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo ora negado, não havendo sequer juntada de degravação da conversa/contratação telefônica eventualmente realizada.
Por conseguinte, procedente se revela o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.
Por derradeiro, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não existe.
Mesma sorte não ocorre, contudo, com o pleito indenizatório por danos morais. Isto porque, em que pese a parte requerida não apresentar o contrato, a origem do débito e a efetiva prestação do serviço e/ou do produto, a parte autora igualmente deixou de comprovar os fatos constitutivos do direito à indenização, consubstanciados na comprovação de que a restrição creditícia era única no momento do ajuizamento da demanda, uma vez que possui outras anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes comandadas por pessoas jurídicas diversas e que impedem, inegavelmente, qualquer concessão de crédito na "praça comercial", conforme espelho anexado (id. 21228925).
A parte autora possui outras restrições e que foram inseridas por empresas diversas, débitos estes que não estão sendo contestados judicialmente ou administrativamente, cujos apontamentos ocorreram antes mesmo do protocolo da presente ação, o que significa dizer que os outros registros negativadores não demonstram o perfil de honorabilidade comercial favorável, de sorte que não milita em favor da demandante a indenização decorrente de restrição creditícia ilegal, devendo ser reconhecida somente a inexistência do vínculo jurídico e do débito apontado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e
B) DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE ORDENAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA (DISCUTIDA NESTES AUTOS) DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS EM 05 (CINCO) DIAS, COMANDANDO REFERIDA ORDEM NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", SCPC, EMAIL, ETC...), SE POSSÍVEL, OU EXPEDINDO OS OFÍCIOS REQUISITANTES NECESSÁRIOS E ADVERTINDO DA POSSIBILIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO DESABONADORA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023542-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOHN ALISON RIBEIRO DA COSTA MAIA
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, Cond. Granville, Ed. Roma - BL 1-B _ APT 103, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
REQUERIDA(O): Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Rua João Goulart, 1500, - de 1015/1016 a 1104/1105, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-190
Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SIG Quadra 6, 2080, 3 Andar, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (cumprimento contratual - efetivar desconto de parcelas de empréstimo em folha de pagamento do autor – parcelas de R$ 106,78), cumulada com declaração de inexigibilidade de débitos (encargos financeiros considerados indevidos) e consequente restituição, em dobro, dos valores pagos (R$ 54,24); restituição de R$ 855,48, referente à duplicidade de pagamento e, ainda, indenização por danos morais decorrentes de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, ofendendo a sua honorabilidade comercial, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo

pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia e implantação imediata dos descontos consignados de parcelas referente ao contrato nº 11137098, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda, cujo MÉRITO irá aclarar eventuais responsabilidades.

Afasto a preliminar e passo à análise quanto a aplicação das normas do direito do consumidor no presente feito.

E neste aspecto, verifico que razão alguma assiste à requerida, pois, conforme afirma a própria contestante, a cooperativa de crédito constituída pela Lei do cooperativismo (Lei n.º 5.764/71) e submetida à Lei do sistema financeiro Nacional (Lei n.º 4.595/64), oferece serviços típicos de instituição financeira e são, portanto, equiparadas a estas, aplicando-se à espécie a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Ademais, referida Súmula pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras quando o contratante é o destinatário final do serviço e, portanto enquadrado como consumidor, como é o caso do requerente, cuja pretensão versa sobre alegada cobrança indevida e descumprimento contratual, aplicando-se, definitivamente, as normas relativas ao direito consumerista.

Pois bem.

Aduz o autor que pactuou com os requeridos dois empréstimos consignados em folha de pagamento, um no valor total de R$ 13.339,64, a ser pago em 17 parcelas de R$ 936,67 e outro no valor total de R$ 4.240,94, a ser pago em 72 parcelas de R$ 106,78.

Afirma que antecipou duas parcelas referente ao primeiro empréstimo mediante boleto bancário, mas foram descontadas as duas parcelas em seu contracheque, motivo pelo qual pleiteia a restituição do valor pago em duplicidade, pleiteando, ainda, a obrigação de fazer para que o requerido cumpra o contrato, realizando o desconto consignado e referente ao segundo empréstimo, pois, em razão da ausência de descontos, foi obrigado a pagar as parcelas mediante boleto, incindindo-se encargos financeiros e lhe causando danos morais pela restrição creditícia operada, dando azo aos pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos morais e financeiros pela falha na prestação do serviço dos requeridos.

Contudo, analisando a narração fática e o bojo probatório formado nos autos, não vislumbro a ilegalidade ou ato ilícito praticados pelos requeridos como narrado na inicial.

Isto porque, conforme frisado em DECISÃO de tutela antecipada, a restrição creditícia operada ocorreu por falta de pagamento de débito com vencimento em 09/04/2018, tendo o autor efetuado o pagamento mediante boleto bancário (id. 19120640) somente em 15/06/2018, de sorte que a referida restrição não se mostra indevida, bem como o autor não conseguiu demonstrar a manutenção da restrição após o prazo legal para a "baixa", já que ingressou com a presente ação no mesmo dia do pagamento, não havendo, portanto, que se falar em indenização por danos morais.

Outrossim, a inadimplência do autor não pode ser imputada aos bancos requeridos, pois o próprio demandante estava ciente de que sofreria uma redução em sua margem consignável e ainda assim realizou o empréstimo, de modo que as parcelas não foram devidamente descontadas conforme contratado.

Os contracheques apresentados pelo autor (id. 19120620) demonstram que desde março/2018 o banco requerido sequer consegue descontar o valor da parcela referente ao contrato nº 10646249, no valor de R$ 936,67, de forma integral, posto que o autor não possui margem suficiente para suportar tal desconto, quiçá a parcela de R$ 106,78, referente ao contrato nº 11137098, cujos descontos vem sendo efetuados no patamar de R$ 855,48 e até em valores bem inferiores, conforme extrato apresentado pelo banco requerido (ID. 23654378)

A mera alegação de que o banco requerido sabia da possibilidade de redução de margem não isenta o autor de efetuar os pagamentos mensalmente, seja na forma consignada, seja buscando as alternativas previstas em contrato para honrar com as parcelas dos empréstimos contratados.

No contrato de mútuo o interesse não é só da instituição financeira, cabendo ao consumidor administrar os descontos em sua folha de pagamento e diligenciar, no que necessário for, para efetuar os pagamentos devidos mediante boleto ou outra forma legal e eficaz, conforme previsão contratual estampada na cláusula 3.5.1 da cédula de crédito bancário (id. 19120626), evitando assim incorrer em encargos como multa e juros, como ocorreu.

Neste aspecto, não é indevida a cobrança de referidos encargos quando o consumidor estava inadimplente, de modo que o pleito de repetição de indébito deve ser totalmente indeferido.

Quanto a restituição do valor de R$ 855,48, aduz o autor que houve a antecipação das parcelas nº 4 e 5, pagas mediante boleto bancário, sendo que ocorreram igualmente os descontos consignados referente às mesmas parcelas.

Sendo assim, ainda que a requerida afirme que o referido desconto consignado e referente às parcelas 2 e 3 seja utilizado para diminuir a quantidade de parcelas do empréstimo (de 17 para 15), verifico que a razão está com o autor, já que o demandante efetuou o pagamento mediante boleto e ainda sofreu os descontos em sua folha de pagamento, sendo que o extrato do referido contrato (id. 23654378) ainda prevê o desconto das 17 parcelas.

Sendo assim, deverá o banco requerido ressarcir ao autor o valor pago em duplicidade, devendo ser restituído o valor descontado em folha de pagamento no montante de R$ 855,48 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, a partir do efetivo desconto.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito de restituição do valor pago em duplicidade, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR os requeridos, SOLIDARIAMENTE, NA RESTITUIÇÃO/REEMBOLSO de R$ 855,48 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o efetivo desconto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043622-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLEUDOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rubens Nonato, 5811, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-302
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
REQUERIDA(O): Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Rua da Beira, 7670, sala 3, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
SENTENÇA
Vistos e etc...,
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (fornecimento de veículo reserva com as mesmas características do veículo de propriedade da requerente – modelo Etios Sedan, marca Toyota, ano 2009), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da alegada falta de informação sobre suposta inferioridade do veículo reserva fornecido no ato da contratação do seguro, na ocorrência de sinistro, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada, havendo pedido de tutela antecipada para que a requerida forneça imediatamente o veículo com as mesmas características do automóvel da autora, cujo pedido foi indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação da requerida, posto que o corretor de seguros automotivo não teria lhe informado acerca das características mecânicas e acessórios do “carro reserva”, motivando os pleitos contidos na inicial.
Alega a requerente que possui contrato de seguro de seu veículo, administrado pela empresa requerida, sendo que em outubro/2018 sofreu acidente de trânsito, tendo que acionar o seguro para a devida reparação.
Afirma que seu contrato previa o fornecimento de veículo reserva, porém, ao retirar o veículo, foi surpreendida com um automóvel básico, com problemas mecânicos e “sem conforto”, o que lhe foi omitido no ato da contatação.
Contudo, diante da narrativa e da análise de todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos elencados na inicial, posto que os termos contratuais são claros, não havendo omissão quanto às qualidades do veículo reserva.
O contrato de seguro, previsto no art. 757 e seguintes do Código Civil, pode ser classificado como sendo bilateral, aleatório e de adesão, competindo ao segurado a obrigação de pagar o prêmio estipulado na apólice, dependendo a avença sempre de fato eventual, pois a prestação é sempre aleatória e incumbida ao segurador.
O pacto tem o risco como principal elemento e objeto e se materializa através do prêmio. Deste modo, deve ser fielmente observado por ambas as partes contratantes (pacta sunt servanda), mormente quando está em plena vigência no momento do sinistro.
No caso em espécie, tem-se que a autora efetivamente sofreu sinistro com o carro segurado, passando a ter direito ao “carro reserva” pelo prazo de 15 dias enquanto seu veículo seria reparado, conforme consta na proposta anexado ao identificador nº. 24388177.
Com isto, não verifico a alegada falha ou omissão no dever de informação, já que a proposta é clara quanto à cobertura de “carro reserva 15 dias com ar”, cujas condições gerais do seguro automotivo especifica que o “carro reserva com ar condicionado 15 dias” se trata de veículo básico.
Sendo assim, e ainda que a requerente alegue que o referido veículo seria um “pé duro”, o fato é que o carro reserva obtido pela demandante se trata de um veículo ano 2018, com ar condicionado, de modo que a demandante não esclarece qual seria o desconforto extremo do veículo capaz de gerar danos morais à sua pessoa ou dano reflexo pelo seu marido.
A autora não especificou qual seriam os danos morais sofridos pelo fato de utilizar um veículo novo, ano 2018, pelo período de 15 dias enquanto seu veículo estaria sendo reparado, não se podendo olvidar que não se trata de dano presumido ou in re ipsa.
Não há no contrato promessa de disponibilização de carro reserva “com as mesmas características” do veículo segurado de propriedade da requerente e que justifique o alegado descumprimento contratual ou omissão no dever de informação.
Nem mesmo a questão da dificuldade de uso do veículo reserva pelo marido da autora restou bem demonstrada, não havendo nos autos laudo médico sobre suas limitações físicas ou de saúde que demonstre a dificuldade ou impossibilidade de se dirigir um veículo “manual” em vez de um veículo automático.

Não verifico, portanto, a alegada falha na prestação do serviço da ré ou descumprimento contratual, já que houve a efetiva cobertura do sinistro e o fornecimento de carro reserva, cuja prova dos "defeitos" neste veículo incumbia à requerente, que não conseguiu demonstrar em que consistiram os alegados danos morais e nem mesmo o ato ilícito praticado pela demandada, restando, portanto, prejudicado o pleito de obrigação de fazer, dado o lapso transcorrido desde o sinistro, não havendo qualquer reclame sobre o veículo da autora ainda estar sendo reparado.

Tem-se, desta forma, que a seguradora requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal e contratual, não podendo ser condenada a indenizar a parte autora simplesmente porque o carro reserva não era um modelo Etios Sedan Platinum, ano 2009 de cor prata, por total ausência de ato ilícito e nexo de causalidade entre os danos que alega ter sofrido e a conduta da requerida, de modo que as cláusulas contratuais devem ser observadas por ambos os litigantes, já que o instrumento obriga e faz lei entre as partes contratantes, livres e soberanas.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial como reclamado.

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048212-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: ELCIONE JOSE SALES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/05/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7051095-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263
EXECUTADO: AMANDA LETICIA FERNANDES PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045251-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EUFLODISIO JOSE ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica nas residências dos autores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
O autor alega que ficou sem os serviços de energia elétrica entre os dias 23.10.2018 a 27.10.2018, na cidade onde mora (Itapuã do Oeste).
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica, mas justifica tal acontecimento por culpa de terceiros (Eletronorte), o que é irrelevante, dada a responsabilidade objetiva.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (quatro dias sem o fornecimento de energia elétrca) e a capacidade econômica entre as partes (autora: agricultor/ ré: concessionária de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) , de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/ RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039142-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES DA MATA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/05/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000454-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014833-53.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIMILDE BATISTA DA COSTA BONDEZAN
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
REQUERIDO: AVIS BUDGET CAR RENTAL, LLC
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7007487-31.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JASON FERREIRA DA SILVA NETO CPF nº 529.830.132-00, RUA RIO MACHADO 548 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADO: ENERGY ACADEMY LTDA - ME CNPJ nº 14.411.555/0001-30, RUA GUANABARA 1171, LOJA 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
Em atenção aos termos do Acórdão (id 23052281) determino a intimação do credor para, em 10 dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, bem como para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou via DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004935-30.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: DAIANA FEGUEREDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
EXECUTADO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039396-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDIA PESSOA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO4340, RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO5669
EXECUTADO: MARIO IVAN DE SOUZA BICHO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7012094-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME CNPJ nº 15.165.550/0001-38, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131
EXECUTADO: REGIANE DE ARAUJO RAMIRO CPF nº 585.637.332-49, RUA TOBIAS DE AGUIAR 3928 COSTA E SILVA - 76803-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que, tendo restado frutífera a última tentativa de penhora online comandada em desfavor da devedora, a parte exequente não providenciou o levantamento da numerário e nem tampouco apresentou novos requerimentos, estando o feito paralisado.

Desta feita, e excepcionalmente, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Havendo pedido de expedição de novo alvará, fica desde logo autorizada a referida expedição.
Caso, por outro lado, reste configurada a inércia do credor, providencie a CPE todo o necessário para transferência da importância disponibilizada nos autos para a conta centralizadora do TJRO, vindo então o autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7007804-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GISLAINE ALVES PEREIRA CPF nº 009.551.842-82, RUA HORTELÃ 5951 COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 802 sala, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Vistos e etc.
INDEFIRO o pleito da(s) empresa(s) executadas, posto que exige-se que o crédito exequendo seja satisfeito no tempo (dentro do prazo legal) e modos devidos (nos autos próprios e respectivos), sendo certo que o depósito de valores só foi comprovado nos autos muito tempo depois do decurso do prazo legal e após a tentativa frustrada de penhora em seu desfavor via BACENJUD.
Desta feita, revela-se exigível a multa do art.523 do CPC.
INTIME-SE o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito remanescente, para propiciar tentativa de penhora online via BACENJUD.
Com a conta, venham os autos conclusos para penhora online.
Observando-se, por outro lado, o depósito do valor remanescente pela(s) empresas(s) executadas, fica desde logo autorizada a expedição de alvará judicial.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7019592-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS CPF nº 000.483.541-71, RUA TCHAIKOVSKI 5780, COND. NOVA ALPHAVILLE, CASA J, LT. 21 NOVA ESPERANÇA - 76822-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA VIEIRA OAB nº GO25680
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que o cumprimento das obrigações de fazer impostas por este juízo restaram apenas parcialmente comprovados pela concessionária executada.
Analisando os documentos apresentados (ID's 21774686, 21774692 e 21774699), tenho por efetivamente cumprida apenas a obrigação consubstanciada na exclusão do nome da autora dos débitos declarados inexigíveis e consequente exclusão do vínculo contratual daquela com o medidor de energia alusivo à unidade consumidora 1348444-3.
Quanto à ordem para comprovação de cumprimento tempestivo da tutela antecipada, entendo não ter a concessionária se desincumbido do dever de apresentar nos autos o comprovante detalhado de baixa da negativação.
Ademais, revela-se também exigível a multa do art.523 do CPC, tendo em vista que a comprovação do pagamento da condenação nos autos deu-se de forma extemporânea.
Desta feita, INTIME-SE a credora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito remanescente, sob pena de arquivamento.
Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7025813-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA CPF nº 007.267.962-04, RUA SALGADO FILHO, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida em razão de indisponibilidade de linha telefônica fixa, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos

documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aduz o demandante que possui contrato com a requerida, sendo surpreendido com a indisponibilidade do telefone fixo, mesmo com as faturas em dias, causando transtornos e danos indenizáveis, ensejando os pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a requerida esclarece que a indisponibilidade ocorreu em razão de problema técnico que gerou a portabilidade da linha para outra operadora, em 18/03/2018, tendo retornado a linha para a requerida somente em 30/05/2018, de modo que a situação já estava regularizada quando o autor ingressou com a ação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deste modo e volvendo para a hipótese em julgamento, verifico que a pretensão externada procede, devendo a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, de sorte que deveria demonstrar com faturas telefônicas detalhadas a comunicabilidade do autor no período informado ou a respectiva solicitação da portabilidade, o que não ocorreu.

Em que pese o autor não esclarecer a data da indisponibilidade da linha, a própria requerida confirma que houve falha técnica que gerou a portabilidade da linha fixa, o que consequentemente ocasionou a impossibilidade de fruição do serviço por mais de um mês.

Ora, a requerida não trouxe documentos que comprovassem que foi o consumidor quem solicitou a portabilidade, apesar de afirmar que tal procedimento somente se inicia com a solicitação do usuário.

Portanto, extrai-se dos autos que houve a inicialização do processo pela requerida, sem solicitação do autor, posto que a requerida não foi capaz de demonstrar o requerimento ou a prestação do serviço após no período de abril/2018, de sorte que a responsabilidade da requerida é patente.

A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.

Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida portabilidade da linha do autor, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autor: autônomo / ré: empresa telefônica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com relação aos danos materiais, já que estes não podem ser presumidos ou arbitrados, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os danos materiais relativas à "lucros cessantes" devem representar a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Procedente se revela, portanto, somente o pleito indenizatório por danos morais. Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

inicial para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7035593-52.2018.8.22.0001

REQUERENTES: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 673.237.902-04, RUA DOS ANDRADES 9486, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS MARTINS VARGAS CPF nº 637.942.092-49, RUA DOS ANDRADES 9486, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

REQUERIDO: IVEL VEICULOS LTDA CNPJ nº 84.652.767/0001-95, RUA DOS ANDRADES 888, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288A

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados por problemas em peça do veículo dos autores, bem como pela demora excessiva para conserto de veículo, conforme pedido inicial e documentos juntados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegada falha na prestação do serviço da requerida pela necessidade reiterada de reparo do problema apresentado no veículo do requerente, causando transtornos passíveis de responsabilização.

Aduzem os demandantes que possuem um veículo ano 2012, fabricado pela requerida, o qual apresentou falha mecânica (bomba de combustível) por três vezes, causando transtornos e frustração de passeio, motivando o pleito indenizatório exclusivamente moral.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, neste ponto, analisando-se as razões de fato e argumentos apresentados pelas partes litigantes, bem como os documentos apresentados, verifico que o pedido indenizatório deve ser julgado totalmente improcedente.

Em que pese o relato dos transtornos suportados pelo autor, imperioso destacar, inicialmente, que seu veículo de ano 2012 já possui mais de 100mil km "rodados", passível, portanto, de eventuais falhas mecânicas comuns.

Outrossim, verifico que os autores apresentaram o veículo para avaliação a primeira vez em 19/04/2018, onde foi realizado "recall" do sensor do nível de combustível, e em 23/04/2018 foi realizada a substituição integral do conjunto da bomba de combustível. Em 02/05/2018 foram realizados testes na bomba de combustível, estando em pleno funcionamento, conforme documentos anexados pelos próprios demandantes.

Ademais, além de prestar a assistência ao consumidor imediatamente, houve o reparo dos problemas sem qualquer custo, além da empresa requerida ter arcado com despesa de diária de hotel e guincho do veículo do demandante, de sorte que não há que se falar em qualquer falha na prestação do serviço da requerida.

O fato do veículo ter necessitado duas ou três vezes de análise/reparo não causou, minimamente, danos na esfera jurídica dos autores, sobretudo porque a assistência técnica foi prestada imediatamente, com reparo em menos de 48 horas, de modo que o relato de "demora excessiva" fica no campo da mera alegação.

Não pode o consumidor alegar em seu proveito somente as disposições benéficas da Lei 8.078/90 (CDC), posto que as empresas fornecedoras de produtos e serviços possuem direito a um prazo razoável para sanar eventuais vícios no produto (30 dias), sendo que o autor teve seus pleitos atendidos imediatamente.

Tenho que os fatos descritos na inicial não ofenderam a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

Trata-se de mero aborrecimento, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a falha ou quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pelos autores.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7005344-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA PAES CPF nº 077.729.982-87, CAMPOS SALES 3737 SAO JOAO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, 7 DE SETEMBRO 562 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que a instituição financeira requerida, apesar de pessoalmente intimada, não comprovou até o presente momento cumprimento da obrigação de fazer imposta em SENTENÇA, confirmada pela r. Turma Recursal, que consiste em "[...] PROMOVER, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, A REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS PENDENTES NO DETRAN/RO E TRANSFERÊNCIA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO (KIA, MODELO BESTA GS, Grand, PLACAS NCM 0640) [...]".
Ante o requerimento formulado pelo exequente (ID22509321), INTIME-SE o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação imposta por este juízo, informando, inclusive, a data em que tenha restado efetivada a transferência e regularização dos débitos.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise e deliberação quanto à conversão da multa em indenização e eventual prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006681-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IVA SILVA DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, LANESSA BACK THOME - SE6360
REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7011947-61.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ALDENIZA SARAIVA CHAVES CPF nº 518.306.632-91, RUA DOUTOR GONDIM 5659, CONJUNTO MAMORÉ CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Vistos e etc.
Intime-se o exequente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade a impugnação oposta (id 15801283), sob pena de preclusão;
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 14 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001777-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - PARIS CNPJ nº 05.907.607/0001-73, AVENIDA GUAPORÉ 6035, CONDOMÍNIO PARIS RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
EXECUTADO: ROGÉRIO HENRIQUE DE MEDEIROS CPF nº DESCONHECIDO, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG OAB nº RO6167
Vistos e etc.
Em que pese a apresentação da documentação de compra e venda do imóvel que originou a dívida, em verdade, deve o condomínio credor apresentar o registro imobiliário para análise da existência de financiamento ou não sobre referido imóvel.
Desse modo, determino a intimação do credor para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar a certidão imobiliária /escritura do imóvel.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7043761-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIELE FERREIRA GONZAGA CPF nº 019.495.702-07, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: FRANCINETE PEREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLÓVES MACHADO 3082, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO – e respectivos débitos – licenciamentos, multas, IPVA e demais ônus – para o CPF/MF do réu), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade passiva, havendo matéria de ordem pública e causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.
Da análise das provas apresentadas e do teor do pedido inicial, verifico que a autora, efetivamente, vendeu a motocicleta marca Honda, modelo Biz 125, placa NDL7102, para Hermano Junior Donato.
Contudo, ainda que alegue que o referido comprador teria ido embora desta comarca e deixado o veículo na posse e propriedade da requerida, extrai-se que a autora efetivamente vendeu para aquele e possui o seu contato, tanto que manteve conversas recentes com o efetivo contratante, de modo que a autora deverá se insurgir e exigir o cumprimento contratual daquele que realmente firmou o contrato, ainda que de forma verbal.
O contrato de compra e venda de veículo automotor é bilateral e oneroso, cabendo ao comprador pagar o valor do bem e transferir a propriedade para sua titularidade, de modo que tal obrigação não deve ser repassada a terceiros que não fizeram parte do negócio jurídico.
Sendo assim e estando flagrante a ilegitimatio ad causam, deve o feito ser extinto.
As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.
Como mui bem leciona Costa Machado:
"... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de SENTENÇA. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento..." (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).
"A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)" (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).
Desta forma, julgando suficientes os esclarecimentos acima, reconheço a ilegitimidade passiva, restando prejudicada a análise do MÉRITO ou quaisquer outras alegações das partes no feito.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA e com fulcro no art. 485, VI do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7045581-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELISETE COSTA CESAR
Endereço: Rua Roberto de Souza, 3342, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-512
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Foz do Iguaçu/PR -> Porto Velho/RO, com conexão em Manaus/AM, contudo teve a surpresa de constatar que sua conexão teria sido perdida, motivo pelo qual teve que ser realocada em outra aeronave, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea, posto que chegou com 12 horas de atraso no seu destino final.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há quaisquer questões preliminares e/ou prejudiciais do MÉRITO, de modo que passo diretamente ao estudo do meritum causae, fazendo, contudo, a ressalta que a presente ação, ao contrário do suscitado pela requerida, não deve ser julgada com as regras impostas pelas convenções de Varsóvia e Montreal, posto que as referidas convenções guiam exclusivamente o transporte internacional de passageiros, o que não é o caso da presente ação (transporte aéreo do trecho Foz do Iguaçu/PR – Porto Velho/RO).
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Pois bem!
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante certo período para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

”APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

”CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).”

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidora pública federal/ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 12 horas de atraso; perda de compromisso profissional), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7046111-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CENILDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Principal, 02, Residencial Ipê Quadra 10 Casa 02, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (40 dias), no fornecimento de água tratada na residência do autor, localizado no condomínio residencial Parque dos Ipês, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água tratada e esgotamento sanitário na residência do autor, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado pelo autor, efetivamente houve falha de abastecimento, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os autores não ficou sem abastecimento pelo período de 40 dias.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC).
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do autor, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações / ré: concessionária fornecedora de água tratada e esgotamento sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de fornecimento de água potável por prazo superior a 40 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias de serviços básicos.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009767-87.2019.8.22.0001
AUTOR: MAGALY COELHO CPF nº 096.456.322-34, BECO FERNANDO DE NORONHA 2988, (CJ CHAGAS NETO) ELETRONORTE - 76808-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEONILDE SANTOS DA ROCHA OAB nº RO3357, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei. (art. 38, da LF 9.099/95).
A autora ajuizou a presente ação de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente objetivando que o Requerido suspenda todo e qualquer pagamento e desconto direto na conta corrente nº 1300055255-5, ag. 2748, Caixa Econômica Federal (banco 104), de sua titularidade.
O Código de Processo Civil admite a formulação de pedido de medidas provisórias nos autos da ação principal, sendo certo que, após a antecipação ou a liminar cautelar, o requerente terá prazo para juntar documentação e formular o requerimento da tutela definitiva, ou seja, o pedido principal será formulado nos mesmos autos, sendo dispensado novo processo.
Entretanto, os requerimentos de tutela de urgência cautelar não se coadunam com o rito dos Juizados Especiais.
A sistemática do DISPOSITIVO legal processual busca pela estabilização das decisões judiciais, sendo, por essa razão, incompatível com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, atinente ao rito sumaríssimo e consagrada pela Lei 9.099/95.
Nesse sentido é o Enunciado FONAJE n. 163: "Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o

Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)", bem como o Enunciado FOJUR (FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA) n. 33: "As tutelas antecedentes de urgência e os procedimentos especiais não são cabíveis no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.".
Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.
Cancele-se a audiência designada no sistema.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006815-38.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DOLHI PINTO ARZA CPF nº 348.605.502-00, RUA PRINCIPAL 505, RUA PRINCIPAL, N 505, CONDOMÍNIO IPÊ, QUADRA 09, NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte requerida deverá, no prazo de 05 (cinco dias), manifestar-se acerca do possível descumprimento da SENTENÇA de MÉRITO, sob pena de majoração da multa.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009771-27.2019.8.22.0001
AUTOR: ALCINEY ALVES DE SOUZA CPF nº 617.246.612-72, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3796, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
O autor alega que é paciente, há anos, do Dr. Marcelo Christian Barreto, o qual atende na clínica OFTALMO CENTER, e com o qual trata um problema sério em seus olhos.
Em análise sumária ao feito, veriquei que não há qualquer comprovação das alegações arguidas pelo autor (de que é paciente há anos e que trata problema sério em seus olhos). Além disso, a negativa de liberação de guia de atendimento ocorreu em 19/12/2018, porém, somente agora, depois de 03 (três) meses, e que o autor reclama medida urgente para a ré proceder ao atendimento. Esses fatos impedem a concessão da tutela de urgência reclamada, pois não evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 09/05/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029176-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO COSTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002696-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RALISSON ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013779-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000118-06.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES CPF nº 599.663.602-63, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO OAB nº RO7581
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DESPACHO
Indefiro pedido da parte autora anexo ao ID 22500735/PJE, posto que a requerida está em recuperação judicial, além disso, processos contra OI (requerida) deve seguir rito especial de pagamento conforme determinado nos Autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001 - Recuperação Jud. OI S/A.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040465-13.2018.8.22.0001
Requerente: ANDRE MATHEUS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Requerido(a): Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007444-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010086-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES, DEISE BALLARIN PYLES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044227-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: CARLA LACERDA RIBEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da proposta de realização de acordo (ID 23550403) e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025734-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: ANNA CAROLINA MACEDO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001053-41.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: JOAO FERNANDO SEVERIANO DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/05/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049379-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUCILEIDE PEREIRA GUEDES
Endereço: Rua Principal, Rua 02, casa 47, Condominio Residencial Morada do Sul, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A autora objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água, nos meses de setembro de outubro de 2016, por mais de 40 (quarenta) dias.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, o longo tempo que permaneceu sem o serviço (mais de 40 dias), a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, fica desde já a parte devedora intimada a pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050369-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO CESAR DE ARAUJO
Endereço: Rua Jardins, 1640, cond. íris, casa 58, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
O autor objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 3.000,00 (três mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018 ate o dia 27.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, fica desde já a parte devedora intimada a pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047419-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Rua Londres, 3174, - até 3062/3063, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-316
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

Parte requerida: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado (a):DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Afasto a preliminar de incompetência do juizados especiais, por necessidade de perícia, pois o pedido da parte autora refere-se à inexistência do débito e não sua revisão.
A parte autora objetiva indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e declaração de inexistência do débito de R$ 2.084,41, referente ao consumo que afirma ter sido exacerbado.
Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do MÉRITO.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
O autor afirma que, apesar de não residir no imóvel (que está desocupado há mais de 5 (cinco) anos, recebeu e pagou faturas exorbitantes nos meses de maio de 2018 (R$ 1.377,38), junho/18 (R$ 1.790,59) e junho/18 (R$ 204,27).
Por sua vez, a empresa ré afirma que os débitos cobrados referem-se ao consumo do imóvel, operado no mês de março de 2013 (R$ 1.142,48), bem como cobranças dos meses de março, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014.
Do histórico de medição, acostado no ID 24309176, tem-se os valores das contas citadas pela ré, onde percebe-se que as faturas questionadas neste feito representam o somatório de contas de consumo dos anos de 2013 e 2014, ainda não prescritas, bem como correção monetária e juros.
Assim, não ha que se falar em inexigibilidade dos débitos, pois efetivamente houve a utilização dos serviços.
De igual sorte, diante da legalidade da cobrança, não há que se falar em danos morais.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7034683-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSIVAL GOMES TAVARES, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 18 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face de bloqueio judicial de Id 23737944 promovido por provocação de Rosival Gomes Tavares.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 14320081199950100 23, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargada/exequente da quantia bloqueada no Id 23737944.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7037978-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LETICIA AUXILIADORA TORGESKI DOS SANTOS, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, C 01 Q F AEROCLUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803
REQUERIDO: DARLENE VENANCIO DE OLIVEIRA, RUA JARDINS SN, CONDOMÍNIO BROMÉLIA CASA 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO Realize-se o cálculo do valor atualizado para execução. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049259-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SIDCLEY DE SA SOBREIRA
Endereço: Rua Jardins, 115, cond. azaleia, casa 82, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
O autor objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018 ate o dia 27.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, fica desde já a parte devedora intimada a pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001453-55.2019.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODOLFO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1534, - de 1195/1196 a 1571/1572, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-252
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Rodolfo Antônio de Oliveira, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 21/12/2018, pois aguardou por mais de duas horas na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.
A requerida em sua defesa alegou que a parte autora poderia realizar o pagamento da fatura em TAA (Terminal de Auto Atendimento), Agências dos Correios, Banco 24 horas e outros meios.
Preliminarmente rejeito a alegação de falta de juntada de documentos comprobatórios do dano moral, pois a senha de atendimento e o comprovante da operação bancária são suficientes para a instrução deste tipo de ação indenizatória.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando pouco mais de duas horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001493-37.2019.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO AMANCIO BENTO DE LIMA
Endereço: Rua Vasco da Gama, Bairro Três Marias, 1646, - de 1446/1447 a 1856/1857, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-608
Advogado (a): Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Francisco Amancio Bento de Lima em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Relata a autora que tinha passagem aérea de Lisboa/POR a Porto Velho/RO, com conexão em Campinas/SP. No entanto, a requerida alterou em duas horas o embarque na capital portuguesa. O voo ainda atraso mais duas horas para a decolagem, culminando a perda da conexão doméstica. O requerente chegou na capital rondoniense com 14 horas de atraso, e perdeu uma entrevista de emprego.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da malha aérea a pedido do aeroporto em Lisboa, como motivo do não embarque da requerente.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Porto/Campinas, delongando em 14 (quatorze) horas a chegada ao destino final e prejudicando a programação do dia 29/11/2018 do requerente, pois chegaria na primeira hora do dia, e, após os atrasos, chegou depois da metade do dia.
Todavia, entendo que questões de readequação da malha aérea diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea. No caso dos, ainda, se não fosse o atraso na decolagem talvez o requerente ainda conseguisse embarcar no voo do trecho nacional.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004782-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, COMERCIO E CONFECCOES HMM LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284
EXECUTADO: FRANCYNE BERTUCCI DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DECISÃO Defiro o bloqueio via RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7038379-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621
EXECUTADO: LUCAS MERCADO LOYOLA, RAIMUNDO MERCES 4262 AGENOR M CARVALHO - 76820-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DESPACHO Intime-se a parte executada da DECISÃO de Id 24495072. Também, intime-se a parte executada da proposta de acordo feita pela parte exequente junto ao Id 24858168. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001085-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ABGAIL LUCINDA LAMEIRA PEREIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/06/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002205-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620
REQUERIDO: KARINA ALMEIDA DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/06/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012174-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044429-14.2018.8.22.0001

Requerente: MIGUEL AUGUSTO GAMA SERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
Requerido(a): CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009927-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN CORREIA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - OAB/RO4725
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 17/06/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025009-23.2018.8.22.0001
Requerente: PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Requerido(a): A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC1940
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048528-27.2018.8.22.0001
Requerente: ANA PAULA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650
Requerido(a): Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016848-24.2018.8.22.0001
Requerente: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966
Requerido(a): ODONTOPREV S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais da Requerida ODONTOPREV S.A.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004919-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583
EXECUTADO: AUGUSTO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIS FELIPE MESQUITA OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010343-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROMULO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - OAB/RO7941, MARIA APARECIDA DE SOUZA - OAB/RN12237
REQUERIDO: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA16780
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo. Ainda, fica a parte REQUERIDA intimada da petição de ID n. 23579384.
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/06/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034870-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - OAB/RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - OAB/RO3875
EXECUTADO: MACHADO & PEGO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - OAB/RO4785
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação PÓS PENHORA Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/06/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002462-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, caso necessário, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001273-39.2019.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GUSTAVO LUAN SANTOS DA SILVA
Endereço: Área Rural, 114, Condomínio Angélica, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905, VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed Padauiri, 4 andar BLOCO B 4 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
SENTENÇA
Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que Gustavo Luan Santos da Silva move em face de Banco Bradescard S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.
Consta dos autos que a parte autora nega relação jurídica com a requerida, mas, mesmo assim, sofre negativação em relação a um contrato de cartão de crédito.
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, chegando, inclusive, a dizer que o cartão em nome do requerente atualmente se encontra cancelado e sem saldo devedor.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 24044196.
Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, fica entendido que não existe débito em nome da parte requerente, e, mesmo assim, seu nome foi lançado e mantido assim desde 2017 de forma indevida.
Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
a) declarar inexistente o débito apontado na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047789-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IVONETE RANGEL
Endereço: Rua Principal, 505, Quadra 9, casa 8, Cond. Parque dos Ipês, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Parte requerida: Nome: BANCO TRIANGULO S/A
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, Bairro Aparecida, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696
Nome: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, Sala B, Bairro Aparecida, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696
Advogado (a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA GINANELI OAB/RO 5546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrente de inscrição no cadastro de inadimplentes, e inexistência do débito de R$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais).
Consta prova da negativação no SCPC, emitida em 05/06/18, que apresenta dívida no valor de R$ 453,00, vencida em 05/06/18 e incluída em 28/07/18.
Na contestação, o banco requerido não apresentou prova da dívida, de modo que deve ser reconhecido o pedido da autora, notadamente no que tange à inexistência da dívida.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Ademais, ressalto que a segunda negativação, feita pelo BANCO BRADESCARD, também esta sendo questionada em juízo, de modo que deixo de considerá-la.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:
"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
DISPOSITIVO
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe, bem como declaro inexistente o débito de R$ R$ 453,00, referente ao contrato 000507641433449002.
Torno efetiva a tutela deferida no ID 23439462.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, fica desde já a parte devedora intimada a pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004722-05.2019.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - OAB/RO5777
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição de ID n. 25150806, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047739-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO BOSCO PEIXOTO DE ALMEIDA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4353, Apto. 402, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva a restituição do valor de uma passagem aérea, no valor de R$ 752,78, bem como danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A empresa ré afirma que não há valor a ser reembolsado, pois trata-se de passagem vendida na tarifa econômica.
Dos autos constam provas da compra de passagem, no dia 12/10/18, de Porto Velho/Rio de Janeiro, com saída para o dia 07/11/2018 e volta para o dia 11/11/18, no valor total de R$ 752,78, bem como o pedido de reembolso, via e-mail,no dia 16/10/18,
Em caso análogo, entende-se pela razoabilidade da aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da passagem no caso de cancelamento mediante solicitação de consumidor. Nesse sentido, os seguintes julgados:
Com efeito, diante do cancelamento da passagem por solicitação do próprio consumidor, revela-se possível a aplicação de multas e taxas, desde que não sejam abusivas ou desproporcionais.
No caso aqui apresentado, no entanto, o consumidor, ora autor, solicitou o cancelamento da passagem 4 (quatro) dias depois da compra, que foi realizada pela internet, cabendo, portanto, a devolução integral do valor pago, nos termos do art. 49, parágrafo único, do CDC.
De igual sorte, com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução do valor pago, pois o pedido de cancelamento deu-se dentro do prazo de 7 (sete) dias.
A conduta da requerida é reprovável, desproporcional e abusiva, pois simplesmente negou a restituição do valor da passagem, impondo sofrimento ao consumidor, que tentou, em vão, resolver seu problema.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais.
Compartilho um interessante julgado sobre o tema:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016).
Trata-se de nova teoria que deve ser aplicada neste feito, de modo que reconheço a ocorrência de danos morais, na modalidade in re ipsa, no valor de R$ 3.000,00(três mil reais).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente:
a) R$ 752,78, com correção monetária a partir de 16/10/18, e juros legais a partir da citação;
b) R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, fica desde já a parte devedora intimada a pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048769-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS
Endereço: Avenida Rio Madeira, J-21, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Advogado (a): Advogado: KEILA MARIA VIEIRA OAB: GO25680 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO6640 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, - de 8834/8835 a 9299/9300, VILA NOVA CONCEIÇÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor total de R$ 18.000,00, em face de dois cancelamentos de vôos sofridos em decorrência de ato da empresa ré.
Alega que o primeiro dano ocorreu com o cancelamento da conexão Goiânia/Brasília, que tinha chegada prevista às 20 horas do dia 16/08/18. Segundo a inicial, a autora contratou um táxi, em Goiânia e chegou ao destino somente às 22 horas do dia 16/08/18.
O segundo dano teria ocorrido no retorno para Porto Velho, que tinha chegada prevista para 01:35 do dia 20/08/180. Alega que o vôo foi cancelado, sem aviso prévio, e que teve que se deslocar para o aeroporto de Goiânia (há mais de 20km), também de táxi, onde conseguiu embarcar somente às 21h35min.
Da análise dos documentos acostados, visualizo somente a prova do cancelamento da conexão Goiânia/Brasília, bem como a contratação do transporte desse trecho.
A bem dos princípios que regem os Juizados Especiais, e diante da possibilidade de relativização da inversão do ônus da prova, converto o feito em diligência para que a parte autora traga a prova do cancelamento do vôo de retorno para Porto Velho, bem como o horário em que efetivamente chegou nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050343-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REJANE DAS CHAGAS PEREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1228, cond. girassol, casa 267, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Rejane das Chagas Pereira contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dez) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043942-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LIANA CELIA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
REQUERIDO: HELY DE SOUZA BAINN
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/06/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002184-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620
REQUERIDO: ANDRESSA ARAUJO PEREIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/06/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043613-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/06/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7033128-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAIS SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004608-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, WILLYAM VIEIRA LIMA, JOAO MATEUS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002148-09.2019.8.22.0001
AUTOR: ABDO NAIF FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES DE LIMA - SP228450, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO1820
RÉU: NEUTON CARVALHO NUNES NETO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/06/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008548-39.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GISELE ROSSI LEONEL
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/06/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006019-47.2019.8.22.0001
AUTOR: IZABEL CARVALHO CUNHA, RUA COPAÍBA 2977 COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL OAB nº RO9576
RÉU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, SEM ENDEREÇO TERRA NETWORKS BRASIL S.A., Av. Carlos Gomes, 258 - 14º andar, Cep: 90480-002
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA e referente ao suposto contrato (R$ 36,89), sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2019 11:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051288-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2949, - de 2672/2673 a 2990/2991, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2019, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036651-90.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: CLAUDIO MOTA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006066-55.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: DIEGO PORTELA VERAS
REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ91377
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7051548-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDISON MARTINS MACHADO
Endereço: Rua José de Alencar, 1642, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Nome: EVILLIN PASSOS DE MACEDO
Endereço: Rua José de Alencar, 1642, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382, VERONI LOPES PEREIRA - RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382, VERONI LOPES PEREIRA - RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Parte requerida: Nome: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Afonso Pena, 239, - de 207/208 a 578/579, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2019, às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003664-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: MARIA SONIA CRISPIM DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7049716-55.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: EVERTON LUCAS DE LIMA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7772 PANTANAL - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
Parte requerida: REQUERIDO: RUBENS FERNANDO SIQUEIRA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3346 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
O requerente alega que comprou o veículo de marca VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, ano 2009/2010, cor Prata, Placa AMQ 2800, Renavam 153720476, do requerido, contudo, não fora realizada a transferência do veículo para o nome do autor, este que vendeu o veículo para terceiro.

Juntou o documento do veículo, ID 23539080. Sendo possível verificar que o CRLV do veículo encontra-se em nome de Edilson Manique Barreto, com observação de alienação.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, vez que o autor deixou de juntar nos autos, documentos que comprovem que o requerido celebrou negocio com o proprietário do veículo, conforme CRLV do veículo.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia XXXXXXXXXXXXX, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de março de 2019
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010335-74.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: TEREZINHA NOGUEIRA LEMOS
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047668-94.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
EXECUTADO: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022365-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
EXECUTADO: CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME, MARCOS PAULO DISTACI, ISABEL CRISTINA MARTINS DISTACI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno dos AR's, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022303-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DINALVA DA SILVA REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ARAUJO - RO2259
EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000134-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/05/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048777-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037038-08.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARCELLO SANTOS CUTRIM
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7047237-89.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: OTAVIO AUGUSTO LANDIM
Endereço: RAMIRO COSTA, 5043, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-268
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2019, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, o autor deverá apresentar o aparelho telefônico informado nos autos, bem como as partes poderão trazer demais provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043168-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE LOPES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856

REQUERIDO: ADAUTO LIMA DE CRISTO - ME, G.S.GUEDES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP, PAGHIPER SERVI OS ONLINE EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR19148
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 28/06/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7004413-81.2019.8.22.0001
AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009193-98.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032723-34.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: LIAQUIM DE QUEIROZ
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007543-16.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: STEFANIE GUIMARAES
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017974-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CICERA LEAL BATISTA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto à petição de ID 25358241, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012414-89.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELINE ABREU BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação para que a requerente se inscreva no Processo Seletivo Interno – PSI para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA/PR-2018, sendo-lhe permitida a realização da prova objetiva que ocorrerá no dia 15/04/2018 e prossiga nas demais fases.
Em síntese a requerente alega que teve indeferida sua inscrição no mencionado processo seletivo por ter sido condenada em processo administrativo disciplinar, entretanto, alega que a DECISÃO administrativa ainda pende de recurso, apesar da requerente já ter cumprido a pena de um dia de prisão.
Entretanto, o óbice regulamentar para que a requerente participasse do referido processo seletivo foi eliminado por DECISÃO do Comandante Geral da PMRO (ID 24583347).
Logo, não há óbice para a requerente participar do curso de formação, que, aliás, já finalizou com a promoção da autora.
Com isso, tenho que o objeto da ação se perdeu, na medida em que não existe mais procedimento administrativo capaz de impedir a autora de participar do curso.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7040259-96.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Adicional de Periculosidade
EXEQUENTE: JONATHAN BARROS CARDOSO, RUA GLAUBER ROCHA 4811 RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$16.849,45
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de insalubridade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Observa-se que o valor dado a causa não corresponde ao disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, uma vez que devem ser considerados os valores vencidos até a data da propositura da demanda mais doze vincendas.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para apresentar nova planilha de cálculos com os referidos valores, bem como para emendar inicial, corrigindo o valor da causa para o resultado da soma das parcelas vencidas mais 12 vincendas.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, data do movimento
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7009484-64.2019.8.22.0001
AUTOR: OLIVIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7009417-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SOUSA BERNARDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7009432-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7030714-70.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PAULO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO Mediante informação da parte exequente, assim sendo, a CPE deverá dar continuidade para que expedição de RPV.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7009885-63.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009724-53.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, RUA CLARA NUNES 5857, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Garantias Constitucionais, Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Indenização por Dano Moral
Processo 7009740-07.2019.8.22.0001
AUTOR: J. G. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7020696-19.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
TERMO DE AUDIÊNCIA ata de audiência em anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Dirigente Sindical, Gratificação de Atividade - GATA
Processo 7009725-38.2019.8.22.0001
AUTOR: ALZIRO ZARUR MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009704-62.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, RUA CLARA NUNES 5857, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da

Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005910-18.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de atuação em cargo comissionado.
Verifica-se que o requerente fora exonerado no dia 04/07/2016 (ID 20105327), logo, procede a alegação da parte autora de que faz jus ao recebimento de saldo de salário equivalente a 04 dias.
A remuneração é paga no mês trabalhado, logo, sendo o requerente exonerado em julho os 04 dias trabalhados nesse mês deveriam ser pagos junto às verbas rescisórias, o que verifica-se não ter ocorrido, de acordo com as provas juntadas aos autos, de modo que o requerente possui direito ao recebimento de tais verbas.
Quanto a diferença no 13º proporcional não assiste razão ao requerente.
Observa-se que no sétimo mês o requerente laborou somente por 04 dias, sendo que é firme a jurisprudência trabalhista no sentido de que é necessário o labor por 15 dias para que seja assegurado o direito a parcela proporcional do 13º referente ao mês trabalhado.
Logo, não há que se falar em diferença de 13º salário porquanto a requerida efetuou o pagamento correto relativo à 06/12.
Quanto às férias e terços também já houve o pagamento, não sendo este impugnado pelo requerente, motivo pelo qual reconhece-se a perda do objeto.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) Declarar a perda do objeto da ação em relação ao pagamento de férias e seus terços e a parcial perda do objeto em relação ao pagamento do 13º proporcional a 06 /12;
b) Julgar improcedente o pedido relativo ao 13º proporcional a 07/12, vez que somente é devido na proporção de 06/12 a qual já fora paga;
c) condenar a parte requerida a pagar à requerente o valor correspondente a 04 dias de remuneração do cargo de Assessor Especial matrícula 300109302 com base na última remuneração percebida ocupando o referido cargo, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas deferidas deverá ocorrer a compensação em sede de execução.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009530-87.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMIR BEZERRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017⁄0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458⁄1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637⁄RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391⁄RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791⁄SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212⁄ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Assim considerando que o laudo paradigma apresentado pela parte requerida junto ao processo n. 7003345-67.2017, função análoga a da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, datado de 2017, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.
Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.
Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Processo 7009812-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7052228-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a CERTIDÃO DE APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7009712-39.2019.8.22.0001
AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO

em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000697-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 18/03/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7009907-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO1984
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7009677-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7009482-94.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7009897-77.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIEL CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7009697-70.2019.8.22.0001
AUTOR: VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7009902-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO1984
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Precatório, Adicional de Periculosidade
Processo 7009427-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004932-56.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DANIEL JOAO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 09 de maio de 2019, às 11hs.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
Ao requerente, como informado em sua petição ID 25206288, a CPE deverá intimar às testemunhas arroladas pelo parte requerente.
O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 13 de março de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7011322-81.2015.8.22.0001
REQUERENTE: AMARILDO PEREIRA LINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7024083-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCIGERLE DA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não consta, expressamente, poderes para renunciar valores.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar renuncia expressa ao excedente para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003803-16.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7051167-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ROSIMAR CUNHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que falta cópia integral do acordão, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do acordão.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - F:(69)
Processo nº 7005022-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE (S): LINDINALVA PEREIRA DO SACRAMENTO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO (S): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Certidão
Certifico e dou fé que, conforme determinação exarada nos autos 7049263-60.2018.8.22.0001, foi designada audiência para o dia 24 de abril de 2019, às 09h, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia. O município de Candeias do

Jamari tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7009891-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIO ANDRE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7009266-36.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DOMINGAS DAS CHAGAS SANTOS PACHECO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7009481-12.2019.8.22.0001
AUTOR: FLAVIA ALVES BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7009391-04.2019.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7009407-55.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALAIDE TEMIRA DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7009399-78.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JUDITE DE OLIVEIRA TONIATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021951-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OTONIEL COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7009449-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VALDECI LIMA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004126-26.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAUL FILIPE SPHINX MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
A requerida apresentou comprovante das verbas pleiteadas nesta demanda, enquanto a requerente, intimada a se manifestar, permaneceu inerte.
Logo, é possível a extinção do feito pela perda do objeto.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VI).
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012521-07.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a petição de id. 21883492, indica que a execução dos presentes autos devem correr tão somente referente ao período de maio de 2014 até dezembro de 2014, visto que nos autos n. 7027183-10.2015, promoveu a execução referente a outro período, intime-se a parte para apresentar nova planilha referente ao período devido (maio de 2014 até dezembro de 2014), com prazo de 05 dias sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027951-28.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a impugnação apresentada, bem como sobre a possível hipótese de litispendência/concomitância de cobrança de adicionais inacumuláveis.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020319-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JHON LEONES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7050119-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Liminar, Indenização por Dano Moral, Registro de Empresa, Anulação
REQUERENTE: LUIZ LEONCIO DA SILVA, RUA VIÁRIA 1781 RONALDO ARAGÃO - 76814-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.391,54
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a declaração da inexistência de débito, bem como a desvinculação do autor dos débitos da empresa DASOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOMAR LTDA e, ainda, indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.
Ocorre que para a desvinculação do autor dos débitos da empresa DASOL é necessário, primeiro, que o autor obtenha a anulação da alteração contratual que o incluiu na sociedade empresária, para a partir daí surgir eventual interesse processual de demandar pedido de indenização contra a fazenda pública, uma vez que não é possível se desvincular de obrigações fiscais sem antes se desvincular da própria empresa.
Aliás, tal pedido já é objeto em outra ação em curso na 1ª Vara Cível.

Com efeito, carece de interesse processual a demanda, uma vez que o requerente ainda consta como sócio da referida empresa, o que deve ser resolvido no juízo cível.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051486-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDNA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 19/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051796-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO LIMA DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 19/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021236-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MILENE FIRMINO GUIMARAES FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7009677-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016478-45.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDIMAR LIMA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de julgamento de Exceção de Pré-Executividade Fiscal.
Pois bem.
A meu ver, este juízo não é competente para conciliação, processo, julgamento e execução da presente Exceção de Pré-Executividade Fiscal, considerando que ela é de natureza incidental à ação de execução fiscal que não tramita neste juízo (vide Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 1º, inciso I), in verbis:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
Conforme sabido, esta Exceção só pode tramitar junto ao processo de execução fiscal em trâmite e não distribuída de forma autônoma em outro juízo, especialmente junto àqueles que não processam ações fiscais.
Considerando que se trata de uma incompetência absoluta que deve ser declarada de ofício (vide CPC/2015, art. 64, § 1º), é de rigor que o processo seja extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do Enunciado n. 02 da Fazenda Pública do FOJUR – Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia, onde ficou assentado que "o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo".
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 1º, inciso I c/c Enunciado n. 02 do FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040065-33.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GETEC-GESTAO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO8191
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a ausência da documentação apontada (nota fiscal da prestação de serviço).
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre a documentação acostada no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005602-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BIOMETRICA - ANALISE AMBIENTAL - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BUZELIN GODINHO - MG72971
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de repetição de indébito tributário referente ao ISS / ISSQN supostamente cobrado de forma indevida pelo Município de Porto Velho.
Como se sabe, o STJ pacificou sua jurisprudência quanto ao sujeito ativo da relação tributária do ISS / ISSQN. Segundo a Corte Superior de Justiça, o fato gerador do ISS ocorrido na vigência do Decreto-Lei n. 406/1968, tem como sujeito ativo da relação tributária o município no qual está localizada a sede do estabelecimento prestador do serviço, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. FATOS GERADORES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 406/1968. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL LOCAL PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC (paradigma repetitivo), firmou entendimento de que, tratando-se de fato gerador do ISS ocorrido na vigência do Decreto-Lei n. 406/1968, o sujeito ativo da relação tributária é o município no qual está localizada a sede do estabelecimento prestador do serviço. 2. Estabelecida essa premissa, da qual destoa o acórdão recorrido, e considerando que a divergência entre as partes - inclusive objeto do apelo interposto - está em definir qual o estabelecimento prestador do serviço, devem os autos retornar à origem para que o Tribunal local prossiga no julgamento da apelação, a partir da prova dos autos e da CONCLUSÃO jurídica fixada no aresto paradigma. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1721926/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)[destaquei]

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. LEASING. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEDE DO ESTABELECIMENTO ONDE HÁ UNIDADE ECONÔMICA COM PODERES DECISÓRIOS À CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, recurso repetitivo, firmou entendimento de que, a partir da LC 116/2003, o sujeito ativo da relação tributária "é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". 2. Estabelecida essa premissa, da qual destoa o acórdão recorrido, devem os autos retornar à origem para que o Tribunal local analise, a partir da prova dos autos e da CONCLUSÃO jurídica fixada no aresto paradigma, se a aprovação do empréstimo se deu no município recorrido ou em outro. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1541307/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018) [grifei]

O Decreto-Lei n. 406/1968 vigorou até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 116 (vide art. 10), que ocorreu em 31/07/2003, data de sua publicação. Portanto, até 30/07/2003, o sujeito ativo do ISS / ISSQN é o município no qual está localizada a sede do estabelecimento prestador do serviço.

No caso, considerando que as notas fiscais n. 2012/30 e 2012/31 referem-se a período posterior a 30/07/2003, o sujeito ativo da relação tributária é o Município de Porto Velho de tal sorte que é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de repetição do indébito realizado por BIOMÉTRICA ANÁLISE AMBIENTAL EPP (CNPJ/MF n. 04.557.348/0001-35) em face do Município de Porto Velho / RO em relação à cobrança de ISS / ISSQN sobre as notas fiscais n. 2012/30 e 2012/31.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7022428-35.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: M & M PHARMACEUTICAL'S LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos de ISS / ISSQN referentes às CDAs (153/2016, 154/2016, 155/2016 e 156/2016).

Pois bem.

Extrai-se dos autos que as CDAs acima foram objeto de execução fiscal (proc. 7004177- 37.2016.8.22.0001) que tramitou junto à 2ª Vara de Execuções Fiscais, mas que foi extinta sem resolução de MÉRITO por ocasião da apresentação do pedido de desistência apresentado pelo Município de Porto Velho após constatar o lançamento em duplicidade.

Outrossim, ficou evidenciado nos autos que o Município, no Relatório de Manifestação Técnica n. 157/2017 (ID n. 18914107 - Pág. 5) reconheceu, no âmbito administrativo, não serem devidos os créditos tributários cobrados por meio das CDAs acima em razão de prévio pagamento.

Destarte, considerando os fundamentos acima, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial de declaração de extinção do crédito tributário em razão do pagamento (vide CTN, art. 156, inciso I) relativo ao ISS / ISSQN inscrito nas CDAs n. 153/2016, n. 154/2016, n. 155/2016 e n. 156/2016 realizado por M & M PHARMACEUTICALS´S LTDA (CNPJ/MF n. 10.520.284/0001-09) em face do Município de Porto Velho / RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009452-59.2019.8.22.0001
Acessão
REQUERENTE: LUIZ ALFREDO ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, para esclarecer e provar:
1) se efetivamente é proprietário e indicar onde está o comprovante de aquisição (transcrição no registro imobiliário);
2) apresentar dados sobre o cumprimento das condições pactuadas pelo empreendedor com a municipalidade a fim de que a desoneração do imóvel seja possível e apontar onde estão as provas que evidenciam esse fato;
3) esclarecer porque o empreendedor do loteamento não foi indicado no pólo passivo já que foi ele quem assumiu obrigações com o município, sob pena de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.
Intimação pelo DJe.
18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7053566-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KALI MUNDIM DIAS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7019261-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX DE JESUS ALEMITO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021769-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWANDERLAYNE PEREIRA DA SILVA, FERNANDA DA CRUZ BARROS, GIRLAINE SARTORIO, LUCIA SILVA RIBEIRO, MAIKO JULIAO PEREIRA, MARIA SERLY JORGE SOUSA, MARINEIDE DO NASCIMENTO RODRIGUES, NEIDE DE SOUZA MORAIS, RAIMUNDA ALVES DA SILVA, SIMONE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017⁄0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458⁄1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637⁄RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391⁄RS,

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).
Assim considerando que o laudo apresentado pela parte, função da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.
Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.
Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar, visto que o laudo apresentado pela parte requerida atende as determinações legais.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001243-09.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KAREN SATIE ARAUJO OTAKARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação prestada pelo Município de Porto Velho / RO sobre a existência da Execução Fiscal em trâmite na 2ª Vara de Execução Fiscal sob n. 7048700-03.2017.8.22.0001 relativa aos tributos contestados pela parte requerente (vide ID n. 25334433 - Pág. 1 a 5), é imperioso reconhecer a necessidade de reunião dos presentes autos com a execução fiscal acima a possibilitar um julgamento conjunto sem risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que sem conexão entre elas nos termos do art. 55, §3º, do CPC/2015.
Considerando que este juízo não pode processar execuções fiscais (vide Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 1º, inciso I) é indiscutível a força atrativa da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho / RO, razão pela qual é de rigor que à luz da segurança jurídica, a presente causa seja remetida àquele juízo.
Destarte, remetam-se os autos para a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho-RO, com as nossas homenagens.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002658-56.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANDRA FONSECA MEIRELES
Advogado do(a) REQUERENTE: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO2693
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência.
Verifica-se que após a determinação de emenda quanto ao valor da causa a requerente atribuiu à causa valor acima do limite da competência deste juízo (ID 16619830).
Logo, este juízo é incompetente para o julgamento da demanda.
Determino de ofício a correção do valor da causa para o valor apresentado (R$ 76.289,40), devendo a CPE promover as alterações necessárias.
Destarte, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste r. juízo e em consideração ao princípio da eficiência, é de rigor que se retorne os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho / RO.
Posto isto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente demanda à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho / RO com as nossas homenagens.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005872-55.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZABETE ALVES DE SOUZA MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232, LETICIA MARIA DE SA BASILIO LUCENA - RO1222
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência.
Determino a inclusão de Vitória Teixeira M. da Silva no polo passivo da demanda representada por sua genitora Alzineide Ferreira da Silva.
Verifica-se que após a determinação de emenda quanto ao valor da causa a requerente atribuiu à causa valor acima do limite da competência deste juízo (ID 16757953).
Logo, este juízo é incompetente para o julgamento da demanda.
Determino de ofício a correção do valor da causa para o valor apresentado (R$ 221.180,94), devendo a CPE promover as alterações necessárias.
Destarte, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste r. juízo e em consideração ao princípio da eficiência, é de rigor que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho / RO.
Posto isto, declaro a incompetência do juízo em relação a esta demanda e DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho / RO com as nossas homenagens.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7028404-23.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEMENTE ALVES PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Promover contato com a Mabel na central de cumprimento de MANDADO s SESAU, solicitando que no prazo de 5 dias preste informações.
Porto Velho, 18/03/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7043362-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REGINARA BOCARDI NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375
REQUERIDO: S. S. M. D. A. D. M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi apontada ao polo passivo uma secretaria de governo que não tem capacidade processual. Em casos tais, quem responde é o próprio Estado.
Outro problema está no fato de que a inicial contém expressamente apenas requerimento de tutela provisória, mas deixa de registrar um pedido expresso.
Diante dessas circunstâncias a petição inicial é inepta.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicia e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 18/03/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7061871-61.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ZULEIDE DOS SANTOS ABREU
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Tendo em vista que parte requerente mudou sua residência, bem como solicitou o cancelamento do fornecimento da alimentação enteral de acordo com o Memorando nº 230/2018/SESAU-CAIS, juntado aos autos, a relação obrigacional teve seu termo.
O fato novo trazido de que a requerente voltou a residir em Porto Velho/RO pré-dispõe seu direito a alimentação e deve ser proposto administrativamente e, não tendo sua pretensão atendida, pode valer-se do direito de ingressar com nova ação pertinente.
Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7051392-38.2018.8.22.0001
Índice da Alíquota, Cessão de créditos não-tributários
AUTOR: LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, apresentar dados sobre os valores pagos que deseja serem restituídos em dobro, bem como a planilha de cálculo da soma desses valores e sua correção.
Intimação pelo DJe.
18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000697-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 18/03/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009460-36.2019.8.22.0001
Direito de Imagem
REQUERENTE: LUIZ ALFREDO ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, para:
1) esclarecer se é proprietário e apresentar o comprovante (transcrição no registro imobiliário);
2) apresentar dados que evidenciem o cumprimento pelo empreendedor das condições para desoneração do imóvel e respectivas provas;
3) informar porque não indicou o empreendedor no polo passivo já que foi este quem se obrigou perante a municipalidade de cumprir condições e com o comprador do imóvel de lhe entregar desonerado.
Intimação pelo DJe.
18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Processo 7009495-93.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DARLENE SANTOS PADOVAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, PORTO VELHO PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7009697-70.2019.8.22.0001
AUTOR: VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Precatório, Adicional de Periculosidade
Processo 7009427-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7009900-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7009909-91.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licenças / Afastamentos, Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional), Interesse Particular
Processo 7009726-23.2019.8.22.0001
AUTOR: CESAR AUGUSTUS WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150
REQUERIDO: P. G. D. E.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
A requerente propôs a demanda alegando que é servidora da requerida e fora aprovada para residência médica na Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre a partir de 15/03/2019, sendo que realizou requerimento administrativo para liberação não obtendo r esposta até o momento.
Requer em sede de antecipação de tutela que seja a requerida compelida a autorizar a presença na especialização sem a perda do vínculo, com ou sem remuneração.
É o necessário.
Decido
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Verifica-se que a requerente fora admitida pelo Estado de Rondônia em 07/11/2017, ou seja, ainda encontra-se em estágio probatório.
Embora seja claro o benefício decorrente da especialização tanto para o requerente quanto para o Estado, não pode o judiciário atuar ao arrepio da lei.
A lei complementar 68/92 não prevê a liberação para graduação ou especialização ou para tratar de interesses particulares, com ou sem remuneração, para servidores em estágio probatório, pelo contrário, a referida lei veda a concessão de tal licença nestes termos (art. 128, § 3º e 132).
Dito isto, ante a ausência de probabilidade do direito alegado, indefiro a medida liminar pleiteada.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7010000-84.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Quando a parte apresenta pretensão para receber horas extras precisa esclarecer quais foram os dias e horários em que elas ocorreram. Com base nessa afirmação deve construir o cálculo de apuração do crédito, esclarecendo o método empregado para justificar que está de acordo com a ordem jurídica.
Considerando que é vedada a prolação de SENTENÇA ilíquida (Lei n° 9.099/95, art. 38, p.u.) é preciso que a parte requerente emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção, para:
1) completar a narrativa a fim de esclarecer em que dias e horários trabalhou em regime extraordinário.
2) apresentar planilha de cálculo mais elaborada a fim de que:
2.1. seja possível compreender que elementos remuneratórios compuseram a fórmula do que foi pago e quais elementos deveriam estar na fórmula de apuração sugerida na tese jurídica, indicando os valores mês a mês em cada ano que permitiram extrair a média anual;
2.2. somente depois de demonstrado como se chegou a média de cada ano fazer uma tabela suscinta para efeito de somar o crédito de cada ano;
2.3. elaborar memorial em que explique redacionalmente o método aplicado para apurar o crédito, de onde extraiu cada dado numérico e que índices e termos iniciais de juros e correção aplicou.
Intimem-se as partes requerentes através de um de seus advogados (sistema).
Agende-se decurso de prazo para aditamento.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009931-52.2019.8.22.0001
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS
REQUERENTE: ANTONIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, para apresentar planilha de cálculo e memorial descritivo a respeito dos valores que sustenta ser devido conforme sua proposta de base de cálculo.
Intimação pelo DJe.
18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7009907-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO1984
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/03/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Erro Médico
Processo 7009595-48.2019.8.22.0001
AUTOR: DEUSDETE BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/03/2019
Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002972-65.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: BRUNA BRANDALISE, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária visando a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo em folha de pagamento da servidora, assim como pagamento de valores retroativos.
Inicialmente pretendeu o benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido, momento em que busca que as custas sejam diferidas para o final da demanda.
Ocorre que nos termos do art. 34, da Lei Estadual nº 3.896/2016, o recolhimento das custas judiciais apenas será diferida para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.
Não há que se falar em inexistência de previsão, pois a mesma é expressa em lei, assim como seus requisitos, não havendo prova que justifique o deferimento da parte autora.
Isso porque, apesar de informar ser provedora de sua família, deixa de comprovar tal fato por meio de provas documentais.
Ao contrário disto, junta aos autos comprovante de sua remuneração no qual demonstra receber R$ 4.642,49 (id. 24323942), sendo que, em contra partida, apresenta comprovante de despesa com "condomínio" (R$ 241,38), internet (R$ 301,00), telefone (R$ 59,99) e energia elétrica R$ 153,67, que somados chega ao valor de R$ 756,04.
Assim, não há comprovação de sua momentânea hipossuficiência para possibilitar o diferimento das custas para o final do processo, indeferindo-se a pretensão autoral do pedido.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 dias apresente comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento das custas, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051682-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2670, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.
Restou consignado ainda que "por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre".

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.
Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.
Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.
Sem as documentações, venham conclusos para extinção.
Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.
Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7013102-33.2018.8.22.0007
IMPETRANTE: ERALDO DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 807, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA OAB nº RO9740
IMPETRADO: D. G. D. D. E. D. T. D. E. D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
ERALDO DE OLIVEIRA SILVA impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra o Diretor Geral do DETRAN narrando que foi classificado e aprovado em concurso realizado pela autarquia no ano de 2014, para o cargo de agente de trânsito, mas que decorrido o prazo de validade do certame, não foi convocado para nomeação.
Esclarece que o concurso possuía validade de dois anos, mas em 2016 foi publicada prorrogação por igual prazo, de modo que a data de expiração do certame seria o dia 21/08/2018.
Destaca que o edital previa 56 vagas para o cargo de agente de trânsito e que foi classificado na 9ª colocação na listagem filtrada por município.
Explica que inexiste lita de classificação geral, mas que apesar disso realizou um cotejo das publicações das convocações ocorridas no período de 2014-2017, e concluiu que a ordem classificatória vem sido descumprida, porque alguns convocados teriam se inscrito com opção para uma determinada localidade e foram lotados em outra.
Por entender possuir direito líquido e certo à nomeação, promove a ação mandamental para obter uma resposta jurisdicional diante da omissão da autarquia.
Liminarmente, busca sua imediata convocação e nomeação.
É o relato. Decido.
Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09 o juiz poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido quando restarem demonstrados o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
No caso dos autos, por se tratar de ato omissivo, a liminar teria a função de garantir a vaga do impetrante, para que não sofra o ônus da demora e veja seu direito se perder até o final da demanda.
Assim, embora o impetrante busque sua imediata convocação e nomeação, a liminar não poderá ser nesse sentido, pois trata-se de provimento satisfativo, que se confunde com o MÉRITO da demanda.
Conforme dito, para obtenção da liminar é necessário que o impetrante tenha demonstrado fundamento relevante e perigo da demora.
Analisando superficialmente a documentação acostada, observo que o edital previu 56 vagas para o cargo de agente de trânsito, das quais 6 seriam destinadas a pessoas com deficiência.
O impetrante afirma que disputou a vaga para o Município de Cacoal. O edital previu, para este Município, apenas 01 vaga (id. 23055302) e o autor ficou classificado em 9º lugar (id. 23055330).
O STF firmou o entendimento de que o candidato somente possuirá direito subjetivo à nomeação em concurso em três hipóteses: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.
Da análise da documentação trazida o impetrante não demonstrou a preterição alegada. Não há na documentação a demonstração de que houve a convocação dos candidatos classificados em posição posterior a sua, para o Município de Cacoal.
Considerando que a ação ainda está no início e que sequer houve a notificação da autoridade coatora, intime-se o impetrante para emendar a inicial, demonstrando de maneira objetiva e com destaques a nomeação de candidatos de maneira a revelar a preterição, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 12 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7051092-13.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA INES DA SILVA SANTOS
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação
Vista a parte autora da juntada de ofício pelo Estado de Rondônia.
Porto Velho, 18 de março de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA INES DA SILVA SANTOS
Endereço: Beco São João, s/n, ao final da Rua Saudade, Flores, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Beco São João, s/n, no final da Rua Saudade, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7031075-53.2017.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TERESINHA PAES CRESPO
Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009
RÉU: Espólio de Mourão Paulo e outros
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO0004879A
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica intimado(a) o embargado para ciência e manifestação acerca do(a) petição de Embargos de Declaração, conforme DESPACHO ID 25411380.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031822-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP, RUA GUIANA 2727 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS OAB nº MT6950
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A documentação apresentada pelo Exequente foi encaminhada, via ofício, a Divisão de Precatório, conforme de observado do expediente de Id n. 16822209, para juntada no precatório já existente, o qual encontra-se aguardando o pagamento.
À CPE para cadastrar o advogado Dauto Barbosa Castro Passare (OAB MT 6199), para as publicações sejam feitas no nome deste causídico.
Intime-se, e, arquivem-se os autos até liquidação do precatório.
Porto Velho , 12 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051412-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARINA TIBURTINO SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se, no prazo de 30 dias, a homologação do pedido de desistência requerido na execução coletiva. Após, intime-se a exequente para prosseguimento, no prazo de 05 dias, quando deverá juntar os documentos que comprovem a exclusão da execução coletiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047602-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIELE LIMA DE PAULA, RUA LARIMAR 10044, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À Exequente para informar se houve o cumprimento da SENTENÇA, bem como manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051732-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE JESUS, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2720, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.
Restou consignado ainda que “por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre”.
De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.

Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.
Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.
Sem as documentações, venham conclusos para extinção.
Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.
Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049562-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA MOREIRA, CDD PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.
Restou consignado ainda que "por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre".
De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.
Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.
Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.
Sem as documentações, venham conclusos para extinção.
Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.
Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0203738-11.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PARQUE CEARÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Estado de Rondônia, opôs embargos de declaração visando modificar a DECISÃO, alegando contradição e omissão, objetivando compor a decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Ocorre que o embargante busca efeito modificativo à DECISÃO em sua parte fundamental, causando efeito infringente ao Embargos interpostos, obrigando a intimação da parte embargada para impugnar a petição.
Assim jurisprudência do STF e STJ, in verbis:
Agravo regimental em recurso ordinário em MANDADO de segurança. 2. Efeitos infringentes em embargos de declaração. Necessidade de intimação da parte embargada. Observância do Contraditório e da ampla defesa. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 31744 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedente: EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/8/2010. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)
Ante o exposto, intimem-se os embargados para impugnar os embargos, se assim querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7048256-33.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/RO, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1451 A 1583 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – AR/RO impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Coordenador Geral de Finanças da SEFIN/RO cobra o recolhimento de ICMS sobre o seu consumo de energia elétrica, deixando de reconhecer sua imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88.
Fundamenta seu direito na alegação de que é uma instituição que tem por objetivos organizar, administrar e executar, no território nacional, o ensino e formação profissional rural, a promoção social e a assistência técnica e gerencial do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos por ele ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.
Com efeito, por ser um serviço social autônomo, classificado como entidade paraestatal, entende fazer jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88. Além disso, afirma preencher os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN para obtenção do benefício.
A autoridade coatora prestou informações no id. 24005985.
O Estado de Rondônia ingressou no feito (id. 24147968). Assevera que inexiste ato emanado de autoridade coatora que justifique a impetração do MANDADO de segurança e que a demanda exige dilação probatória, o que é inviável pela via eleita. Defende a legalidade dos atos administrativos e no MÉRITO afirma que o ICMS sobre energia elétrica é um tributo incidente sobre consumo, de modo a revelar a não subsunção às hipóteses de imunidade tributária.
Parecer do MP pela denegação da segurança (id. 25175938).
É o relato. Decido.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Por sua vez, a Lei 12.016/09 – Lei do MANDADO de Segurança estabelece em seu artigo 1º que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (negritei)
Com efeito, embora o Estado de Rondônia alegue inexistir ato coator praticado, o impetrante deixa clara a delimitação deste ato, que seria a incidência e cobrança de ICMS em suas faturas de energia elétrica, apesar de ser instituição abrangida pela imunidade tributária.
É fato que o gozo de imunidade não é automático, pois em geral aquela que busca ser beneficiado com a imunidade deve realizar um pedido administrativo que é submetido a análise do fisco. No entanto, a ausência de comprovação deste requerimento administrativo não é suficiente para evitar a análise do MÉRITO, sobretudo quando observada a economia e celeridade processual e o fato da incidência estar acontecendo.
A alegação de que a via eleita seria inadequada também não merece acolhimento, uma vez se tratar de matéria de direito, restrita a análise da extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88 à incidência de ICMS sobre a fatura de energia elétrica do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, ora impetrante.
É a redação do DISPOSITIVO constitucional que trata da imunidade tributária:
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
Repetindo o disposto na CF/88, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:
Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - cobrar imposto sobre:
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
Regulando o DISPOSITIVO, o CTN restringe o benefício da imunidade às entidades que preencham os requisitos trazidos no artigo 14 da lei:
Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
Embora os serviços sociais autônomos (sistema s) não estejam elencados no DISPOSITIVO constitucional de maneira específica, o STF se manifestou sobre o enquadramento dessas entidades no art. 150, VI, c:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL ITCMD AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL IMUNIDADE ASSEGURADA PRECEDENTES

DA CORTE RECURSO DESPROVIDO. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, que se enquadram no conceito do art. 150, VI, c, da Carta Magna Federal e dos arts. 9º, IV, c e 14 do Código Tributário Nacional, assecuratório de imunidade tributária, pelo que mantida deve ser a SENTENÇA que a reconheceu no tocante à exigência do pagamento do Imposto Sobre Serviços- ISS. Ademais, ressalte-se que as entidades integrantes do cognominado Sistema S, como sói ser o caso do ora apelado, gozam de isenção tributária especial por expressa disposição dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 (AC n. 2011.027343-2, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 22.9.2011) 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 739369 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)

O autor, para fundamentar seu pedido, trouxe julgados (inclusive o acima transcrito) que reconhecem o direito à imunidade tributária dos Serviços Sociais Autônomos. Tais julgados tratam do direito ao benefício quanto ao IPVA e ao ISS. Assim, resta decidir nesta ação se o mesmo entendimento pode ser adotado com relação ao ICMS.

Torno a transcrever o art. 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (negritei)

Como a letra da Constituição estabeleceu, a imunidade tributária se restringe aos impostos que incidam sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades descritas. Essa interpretação é, segundo a doutrina e jurisprudência, restritiva. Ou seja, não comporta interpretações abertas, ampliando a margem de aplicação do benefício. O CTN, por sua vez, restringiu ainda mais o benefício, ao estipular requisitos a serem cumpridos pelas instituições e ao dizer que, no que diz respeito à imunidade do imposto sobre serviços, eles devem estar diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades.

A hipótese de incidência tributária do ICMS vem descrita no art. 155 da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Com efeito, o que se pode observar é que este imposto possui diversos critérios materiais em sua hipótese de incidência tributária, podendo-se resumir em operação, circulação e mercadoria. A operação diz respeito a transação mercantil, a circulação implica transferência de propriedade e o conceito de mercadoria se amolda ao exercício de mercancia.

Especificamente quanto ao ICMS-energia elétrica, a legislação considerou que esse bem se equipara a uma mercadoria, o que revela a natureza de consumo do imposto. Nesse sentido é o regulamento de ICMS de Rondônia:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

I - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente, suscetível de circulação econômica, bens e mercadorias digitais, energia elétrica;

Assim, considerando que a imunidade somente será aplicável aos impostos sobre renda, patrimônio ou serviços e que o ICMS-energia elétrica é um imposto cuja hipótese de incidência implica uma atividade de mercancia, é de se concluir que inexiste ato ilegal praticado pela autoridade coatora, sendo correta a incidência do imposto em questão.

Ante o exposto, DENEGO O SEGURANÇA extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao segundo grau.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho , 15 de março de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049532-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANIR DOS SANTOS, RUA FRANCISCO BARROS 052 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho , 18 de março de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051542-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JERCINO DOS SANTOS MARINHO, AVENIDA CALAMA 4687 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.

Restou consignado ainda que “por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre”.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.

Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.
Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.
Sem as documentações, venham conclusos para extinção.
Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.
Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7042725-63.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, Inês Moreira da Costa, fica intimado(a) o exequente para ciência e manifestação acerca do(a) petição apresentada pelo Estado de Rondônia ID 25436666.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7009582-49.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA, RUA JUAZEIRO 6502, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. D. E. D. P. O. E. G. -. S.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Silvio Ricardo Lima e Silva impetra MANDADO de Segurança contra o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia pela omissão de providências quanto ao aproveitamento de servidores da CERON em decorrência de sua venda à ENERGISA.
Ocorrre que de acordo com a redação determinada pelo Assento 009/05, a competência para julgamento dos MANDADO s de segurança contra atos dos Secretários de Estado passou a ser das Câmaras Especiais, conforme art. 136 a, I, h, do RITJRO.
A impetrante pretende suprimir, por meio do mandamus, ato lesivo, o qual deveria ter sido providenciado pela Secretária de Estado, e por tal motivo deveria ter sido posto a julgamento do e. TJRO, por meio de suas Câmaras Especiais, o que não o fez.
Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança perante aquele juízo.
Assim, em razão da incompetência absoluta deste juízo em razão da autoridade apontada como coatora, julga-se improcedente o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Não sujeito ao reexame necessário. Após transito em julgado arquivem-se.
Publica-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0022012-36.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: BERTOZZI CONSTRUTORA LTDA, AV. LIBERDADE, 3794 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
DESPACHO:
Intime-se o Exequente para retirar a Certidão de Dívida Judicial - CDJ para fins de protesto.
Prazo: 05 dias, devendo promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho , 19 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001082-91.2019.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: BELTRANO DE TAL E OUTROS, DE QUALIFIAÇÕES IGNORADAS, RUA MARINEIDE S/N, ENTRE AS RUAS CAÚLA, ANA NERY E ANDRÉIA. CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Intime-se o Município de Porto Velho, para dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito.
Prazo: 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 19 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7014578-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6818, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Intime-se as partes para se manifestarem quanto ao certificado Id 25410285.
Prazo: 05 dias, após conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 19 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7000453-20.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANUEL JURANDI D AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma.Juíza de Direito Dra. Inês Moreira da Costa, da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 19 de março de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044977-39.2018.8.22.0001
AUTORES: COMERCIAL CAVALCANTE COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA E SERVICOS LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 825, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, RUA CRISTINA TARANTO PARIS 145 PARIS - 13390-000 - RIO DAS PEDRAS - SÃO PAULO - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ciência à parte autora sobre a ausência de manifestação do Estado de Rondônia, mesmo pessoalmente intimado, bem como, sobre o redirecionamento do feito. Prazo: 5 dias. Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1330
7027733-97.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADEILSON MARTINS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica intimado(a) o exequente para ciência e manifestação acerca do(a) petição do executado ID-25277384.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1330
7019343-75.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALIANE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID-25246759.
Prazo: 05(cinco) dias, observando o art. 183 do CPC.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7051363-85.2018.8.22.0001
AUTOR: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a dilação do prazo para a juntada dos documentos referentes à repetição do indébito, adequação da causa e juntada das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias Pena: Indeferimento da inicial
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
13 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
7030143-31.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte Autora e o Estado de Rondônia intimados a tomarem ciência da SENTENÇA ID-24422700.
Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.
DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não restou comprovado a existência de contrato de "demanda contratada" e não apresenta conta de luz das empresas filiais para comprovar o fato. E, por consequente, suspendo a liminar ID: 22545708 concedida. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil."
Porto Velho, 18 de março de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019363-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE BRANDAO ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204
DESPACHO
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias enquanto se aguarda o julgamento do conflito de competência.
13 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0248213-52.2009.8.22.0001
AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a juntada do instrumento procuratório. Atualize-se a representação processual no sistema PJe.
Intime-se o SINJUR para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7015894-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA COSTA PEREIRA WEIBER
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
DESPACHO
Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do declínio de competência, conforme DESPACHO ID 23594538
Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Autor para apresentar réplica, prazo de 15 (quinze) dias.
Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
11 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
7039624-86.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte Autora e o Estado de Rondônia intimados a tomarem ciência da SENTENÇA ID-25251494.
Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.
DISPOSITIVO: "Pelo exposto e por tudo mais nos autos coligidos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos elencados pelo Requerente, pois não é revelado tenha o Estado de Rondônia agido em prejuízo ao seus direitos. RESOLVO o feito com apreciação do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo deverá ser observado a gratuidade judiciária nos termos da Lei n. 1060/50 e CPC."
Porto Velho, 18 de março de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7025044-80.2018.8.22.0001
AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BURITI CAMINHÕES LTDA alegando omissão e contradição na SENTENÇA ID 22742385.
A embargante alega que este Juízo utilizou uma argumentação genérica em relação à substituição tributária, não confrontando as questões suscitadas em exordial nem a documentação acostada nos autos. Diz que as razões que formaram o convencimento do julgador devem ser claras e coerentes, não apenas com a indicação das normas aplicadas ao caso ou reprodução do texto legal aplicável. Aduz, ainda, que houve omissão quanto à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido do reconhecimento da multa com caráter confiscatório.
Requer a correção da omissão e contradição quanto à ausência de fundamentação e quanto à falta de confronto da jurisprudência do STF ao reconhecimento da multa com caráter confiscatório. Consequentemente, requer a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento).
Em razão dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, houve a intimação do embargado para apresentar manifestação.
O Estado de Rondônia alega que os Embargos de Declaração do requerente são infundados, pois todos os argumentos da inicial encontram-se analisados na SENTENÇA. Alega a impossibilidade de utilização dos embargos de declaração para revisão do MÉRITO.
É o relatório. Decido.
A pretensão tem amparo no art. 994, IV, e 1022 a 1026, do CPC. É tempestiva, na forma do art. 1023 do CPC, conforme certidão 23580522. É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador, ou ainda, houver erro material.
Pelo exposto, considerando os pressupostos recursais, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 1022, Inc. I e II, do CPC.
O embargante alega que o Juízo utilizou-se de argumentação genérica em relação à substituição tributária e foi omisso quanto ao caráter confiscatório da multa, especialmente em razão de existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de atribuir efeito confiscatório à multa excessiva.
Pela leitura da SENTENÇA, verifica-se que as razões de decidir do Juízo foram bem expostas, inclusive organizadas em tópicos, sendo debatidos todos os argumentos apresentados pelas partes. Em relação à substituição tributária, estão presentes na DECISÃO as razões de decidir do Juízo, fundamentadas em DISPOSITIVO s legais.
Quanto ao efeito confiscatório da multa, não há se falar em redução para o patamar de 20%, a primeira por existir expressa disposição no Artigo 77, IV, 'a', item 1 da Lei n. 688/96, prevendo o valor da multa aplicada, a segunda por ser pacífico entendimento jurisprudencial de que é confiscatória a multa punitiva apenas se for ultrapassado o valor da própria obrigação tributária, situação que não ficou caracterizada nesta lide. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. MULTA FISCAL. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. IMPROVIMENTO.
Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tem caráter confiscatório e são abusivas as multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% do tributo devido, comportando assim redução, se aplicadas acima desse patamar, como o foi no caso dos autos. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0800947-08.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/08/2018).
Assim, não há que se falar em omissão ou contradição, pois a SENTENÇA apresenta-se completa, expondo todos os fundamentos que motivaram o julgamento.
Ocorre que, em realidade, com a interposição dos Embargos de Declaração, o Embargante pretende uma verdadeira reforma da SENTENÇA, não sendo os Embargos a via adequada para tanto.
Dessarte, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter nova DECISÃO, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, portanto, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO. 1 – Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.' (RTJ 154/223). No caso, os embargantes limitam-se a reiterar o inconformismo já deduzido no recurso especial. 2 – Embargos de declaração rejeitados. [(EDREsp n. 120.229/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 10.04.2000) PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. VINCULAÇÃO À RAV DOS AUDITORES FISCAIS. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. 1. Esta Corte vem admitindo, em caráter excepcional, Embargos de Declaração com efeitos infringentes, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão ou contradição reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise do pedido e disposições legais pertinentes, buscam os servidores apenas rediscutir o entendimento. 3. Embargos rejeitados. [(EDREsp nº 202.292/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 27.09.1999)].
Ainda, válidas as lições de Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", RT, 4ª ed., p. 1.045, nota 02:
Os Embargos de Declaração têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na DECISÃO.
Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão ou contradição que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.
O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da DECISÃO, no entanto, não vejo vícios que possam ser aclarados pelo manejo do presente recurso. Os motivos estão expostos. Nada mais há para ser esclarecido.
Sendo assim, CONHEÇO, PORÉM NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração para a omissão e contradição mencionadas.
Mantenho a SENTENÇA na integra como lançada.
Publique-se. Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-
13307019645-07.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CHARLES JOHN CONDE SHOCKNESS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Por determinação do MM. Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE.
Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
7030543-45.2018.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES e outros
Intimação
Por determinação do MM(a) Juiz (a) de Direito fica o(a) EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A., intimado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”.), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, expeça-se Certidão de Débito Judicial através do sistema “Controle de custas do TJ/RO” e remetam-se ao Tabelionato de protesto. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, expeça-se carta de anuência em favor do devedor, após, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Porto Velho, 18 de março de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-
13307062943-83.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID DE VARGAS D AVILA - RS65590
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Por determinação do MM. Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE.
Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-
13300009575-60.2011.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, Edenir Sebastião A. da Rosa, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca da DECISÃO ID 25423565. Prazo: de 05 dias.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044065-13.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSIMEIRE ESTEVO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial ID: 24939271.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009475-03.2014.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Edenir Sebastião A. da Rosa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica o requerente intimado do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima. ID 25423552.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
7003023-81.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA DE SOUZA FREITAS, CRISTIANE FREITAS DE SOUZA, MIRLANA FREITAS DE SOUZA, SILVIO BATISTA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a carta precatória juntada ID-25352108.
Prazo: 5(cinco) dias, observando o art. 183 do CPC.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
7049473-14.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05(cinco) dias, observando o art. 183 do CPC.
Porto Velho, 18 de março de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044527-96.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
RÉUS: S. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos retornaram do TJRO, assim, intime-se as partes para manifestarem em termos de prosseguimento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002607-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA OAB nº RO2536
EXECUTADO: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
DESPACHO
Intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da petição do Município de Porto Velho ID: 24917647.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7009627-53.2019.8.22.0001
AUTORES: GENEROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO SANTOS DE QUEIROZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de escritura pública com danos morais proposta por Antônio Santos Queiroz e Generosa Rodrigues de Oliveira em face do Município de Porto Velho.
Os autores pretendem a nulidade da escritura pública que afetará direito de terceiro, assim, deverá adequar o polo passivo da ação, incluído o terceiro prejudicado.
Indicou como valor da causa R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Referente-se somente aos danos morais, contudo, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel que pretender anular a escritura, somado ao valor a título de danos morais.
Assim, deverá o autor emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, bem como, adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Sobre o pedido de gratuidade de de justiça, este pedido, pressupõe indicativos de hipossuficiência e este Juízo tem imposto ao requerente que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas.
Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.
O autor dever recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.
Prazo 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7009627-53.2019.8.22.0001
AUTORES: GENEROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO SANTOS DE QUEIROZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de escritura pública com danos morais proposta por Antônio Santos Queiroz e Generosa Rodrigues de Oliveira em face do Município de Porto Velho.
Os autores pretendem a nulidade da escritura pública que afetará direito de terceiro, assim, deverá adequar o polo passivo da ação, incluído o terceiro prejudicado.
Indicou como valor da causa R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Referente-se somente aos danos morais, contudo, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel que pretender anular a escritura, somado ao valor a título de danos morais.
Assim, deverá o autor emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, bem como, adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Sobre o pedido de gratuidade de de justiça, este pedido, pressupõe indicativos de hipossuficiência e este Juízo tem imposto ao requerente que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas.
Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.
O autor dever recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.
Prazo 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7029654-96.2015.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL, SEBASTIÃO RAMILO BULCAO BRINGEL, DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A
DESPACHO
O requerido SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e outros almejam seja o feito chamado à ordem, a fim de que seja mantida a designação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02/04/2019 às 09:00hs, para que seja procedida a oitiva da Senhora Josefa Lourdes (ID 24837733).
Ocorre que este Juízo, na audiência realizada no dia 05/02/2019 ID 24463934), deferiu o pedido do requerido MILTON LUIZ para que a oitiva da testemunha Josefa Lourdes seja realizada após a oitiva de Ivan Ortiz.
A oitiva da testemunha Ivan Ortiz será realizada mediante carta precatória. A referida testemunha foi arrolada pelo Ministério Público, autor desta Ação. Assim, considerando que o artigo 456 do CPC dispõe que as testemunhas serão inquiridas sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, entendo por bem aguardar o devido cumprimento da carta precatória para oitiva da testemunha do autor, para posterior designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido.
Posto isso, mantenho a DECISÃO ID 24712340 e determino o seu integral cumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
11 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0018433-46.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: P. S. L. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713
DESPACHO
Intimado para se manifestar sobre a petição ID 23295247 - Pág. 84/85 do Município de Porto Velho, o Exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Assim, diga o Exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
14 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7007123-74.2019.8.22.0001
AUTOR: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar proposta por Transportadora Coimbra Ltda em desfavor do Estado de Rondônia.
Indeferido o pedido liminar ID: 205003357. O requere apresenta novo pedido de concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apresentando como garantia bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, matrícula nº 73.304.
Pois bem.
O requerente pretende garantir a execução, por isso, requer em liminar a suspensão da multa, bem como, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
As certidões positivas com efeitos de negativas podem ser expedidas quando existir cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora de bens que garantam a execução, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme, art. 151, do Código Tributário Nacional, suspendem a exibilidade do crédito tributário: moratória; depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos; a concessão de medida liminar em MANDADO de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e parcelamento.
Portanto, o bem imóvel como garantia real não figura entre as hipóteses autorizadores da suspensão do crédito tributário.
Deve-se, considerá ainda a ordem legal existente no art. 11, da Lei de Execução Fiscal: 1) dinheiro; 2) título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenha cotação em bolsa; 3) pedras e metais preciosos; 4) imóveis.
O bem oferecido, consiste na quarta posição, por isso, a princípio, para desconsiderar a ordem de preferência, deve-se, por cautela, manifestação do credor sobre o imóvel oferecido em garantia.
Outro ponto, é que a multa que se pretende suspender corresponde em R$ 355.578,57 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e sente centavos), o bem oferecido em garantia está avaliado em R$ 109.533.000,00 (cento e nove milhões, quinhentos e trinta e três mil reais), valor bem superior ao crédito tributário.
Deverá, o autor, justificar a impossibilidade de oferecer garantia na ordem existente na lei de execução fiscal, e, a possibilidade de bem aproximado do valor da multa.
Por isso, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bem oferecido em garantia. No mesmo prazo, fica o autor intimado a justificar a impossibilidade de indicar bem, segundo a ordem do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, bem como de outro bem de valor aproximado ao do crédito tributário.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7046864-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ESTADO DE RONDÔNIA apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move RODRIGO TOSTA GIROLDO, alegando excesso de execução.
Diz o executado que os cálculos apresentados pela parte exequente foram conferidos pela Contadoria da Procuradoria, de forma que o Estado executado encontrou como devido o valor total de R$ 7.631,52, sendo uma diferença desfavorável de R$ 1.839,91.
O exequente apresentou manifestação reconhecendo o excesso e concordando com os cálculos apresentados pelo executado (ID 24155698).
Vieram os autos em CONCLUSÃO. DECIDO.
Apresentados novos cálculos pelo Estado de Rondônia, o exequente manifestou sua anuência, portanto, torna-se desnecessária a dilação probatória.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação do executado e HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 23817821, no valor de R$ 7.631,52.
Fixo honorários em favor do executado em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Sem custas.
Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição da RPV para pagamento dos valores.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
11 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-
13300009575-60.2011.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, Edenir Sebastião A. da Rosa ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID 25423565. Prazo: de 05 dias.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0001937-34.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475
IMPETRADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Os autos retornaram do TJRO.
Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à DECISÃO judicial.
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003207-32.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: L. B. P.
ADVOGADO DO IMPETRANTE: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS OAB nº RJ189770
IMPETRADOS: C. J. C. D. S. J., C. E. J. O., T. C. A. D. L. S.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar proposta Lauro Barboza Pedraza contra suposto ato coator Tenente Coronel Alexandre de Lima Sousa e outros.
Diz ser 3º Sargento da Polícia Militar e, desde 2011 é pertencente ao efetivo da Polícia Militar no Colégio Tiradentes da PM/RO (CTPM). Atualmente, eleito para participar da Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes (APM), desempenhando atividade de Presidente desde 01/01/2019.
Alega que a Capitã da PM/RO Sra. Erika Josiane Ossuci, atual diretora do CTPM I, criou em 16/11/2018 o "Conselho Escolar do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Porto Velho – Unidade I". E, que a criação deste Conselho paralela a Associação de Pais e Mestres não tem sequer amparo legal.
Afirma que a Diretora do CTPM I, em 3/12/2018, publicou na rede social Facebook do CTPM a composição da chapa única da Associação de Pais e Mestres, incentivando a participação da comunidade na votação. Porém, já havia criado, anteriormente, um Conselho para substituir a APM.
Aduz que no dia 7/01/2019 a Associação de Pais e Mestres do CTPM I recebeu um ofício entregue pessoalmente pelo CEL. José Carlos da Silva Júnior, Coordenador de Educação da PM/RO. Informando que a Associação não deveria mais ocupar as instalações do CTPM I, requerendo que as salas fossem desocupadas a fim de que houvesse a instalação da Coordenadoria de Educação da PM/RO naquele local.
Diz, que no dia 8/01/2019, informou à Coordenadoria de Ensino da PM/RO que a Associação de Pais e Mestres do CTPM I não ocupa espaço público, pois o imóvel está construído no terreno que não pertence ao Estado de Rondônia e sim à Associação Tiradentes da Polícia Militar - ASTIR, inclusive a maior parte dos móveis adquiridos para o CTPM-I foram providenciados através da APM e os que pertencem ao Estado estão devidamente tombados.
Pontua que a Diretora do CTPM I, enviou ofício à Secretária Estadual de Educação informando que o CNPJ da Associação de Pais e Mestres estaria desativado e que as verbas educacionais relacionadas ao Colégio deveriam ser recebidas pelo CNPJ do "Conselho".
Que a Associação de Pais e Mestres, por meio do impetrante, informou à SEDUC/RO, em 11/01/2019 que o seu CNPJ não estava desativado e que a Lei nº 3.161/13 está em pleno vigor. Não havendo amparo legal para que a SEDUC faça repasse de verbas para o "Conselho".
Afirma ainda que Comandante Geral da Polícia Militar, em 12/01/2019, sábado, às 15:24, oficiou ao Coordenador de Pessoal com os seguintes dizeres "Adotar as providências em conformidade ao que tratamos pessoalmente no dia de ontem".
Alega que a resposta da Associação de Pais e Mestres do CTPM I não agradou nem a Diretoria do CTPM I e nem a Coordenaria de Educação. Então, decidiram usar de influência política de seus cargos a fim de transferir o Sr. Lauro Barboza Pedraza e os 15 policiais pertencentes ao CTPM-I a outra OPM, sendo que alguns desses PM, fazem parte da Associação de Pais e Mestres. Não tem legitimidade o ato de transferências do impetrante e outros policiais do local de lotação.
Diz ser patente a ilegalidade do ato do Coronel Alexandre de Lima Sousa, Coordenador de Pessoal da PM/RO, por meio da portaria nº 338/2019/PM-CP2, datada de 16 de janeiro de 2019, que resolveu transferir desmotivadamente 16 policiais militares do CTPM I, que coincidentemente 3 (três) deles faziam parte da APM, nos cargos de Presidente (Impetrante), Vice-Presidente e Tesoureira, para as mais variadas OPM's. Tal portaria determinou que o impetrante fosse excluído do efetivo daquela OPM e que se apresentasse na Corregedoria Geral.
Afirma que não havia necessidade de lotação do impetrante naquela unidade, em virtude de existir efetivo suficiente para o exercício das atribuições da Corregedoria. No dia 18/01/2019, dois dias após a primeira transferência, foi publicada uma nova portaria nº 443/2019/PM-CP2 pelo Coordenador de Pessoal da PM/RO, retificando somente a lotação do impetrante para o 1°BPM. Após toda a perseguição sofrida o impetrante solicitou entrar em férias.
Requer em liminar seja tornado nulo a portaria de transferência, concedendo o direito do impetrante de retornar a lotação original e exercer suas atribuições no CTPM I.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
O direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar. A simples alegação da existência de um direito, desacompanhada de elementos fortes que corroborem a pretensão, não satisfaz a exigência.
Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre anular a portaria de transferência do impetrante, concedendo o direito de retornar a lotação original e exercer suas atribuições no CTPM I.
Em que pese todo o exposto, não vejo a presença da verossimilhança. O fato alegado pelo requerente não resta provado nos autos de forma inequívoca, que seja suficiente para embasar o deferimento da liminar pretendida.
A Portaria nº 443/2019/CPM-CP2, que transferiu "ex Offício" os policiais militares, relacionado no efetivo do CTPM, para compor o efetivo das OPM,s da Polícia Militar, expedida pelo Coordenador de Pessoal da PM/RO.
O Regulamento de Movimentação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, dispõe no art. 13, inciso IV, dispões sobre a competência para a movimentação de oficiais e praças: Diretor de Pessoal: de praças, cuja movimentação implique em mudança de sede ou de OPM. Essa competência é delegada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.
A movimentação dos policias militares visa atender a necessidade do serviço e tem por FINALIDADE principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais, o efetivo necessário a eficiência operacional e administrativa, conforme art. 2º, do Regulamento de Movimentação.
Portanto, as regras de movimentação estão descritas no Regulamento de Movimentação. Assim, verifica-se que o ato de transferência dos policiais militares fora realizado pela autoridade competente e para atendimento das necessidades do serviço nas OPM.
Alega ainda que não havia necessidade de lotação do impetrante na Corregedoria, em virtude de existir efetivo suficiente para o exercício das atribuições da unidade. E, que dois dias após a primeira transferência, foi publicada uma nova portaria nº 443/2019/PM-CP2 pelo Coordenador de Pessoal da PM/RO, retificando somente a lotação do impetrante para o 1°BPM, alegando que é ato de perseguição.
Porém, as alegações apresentadas ficam prejudicadas. Torna-se necessário documentos robustos que pudessem demonstrar as

supostas irregularidades apontadas na transferência do impetrante. Por isso, entendo que o direito não está comprovado de forma inequívoca.
Além disso, a alegação de suposta perseguição é situação específica que precisa de outros elementos probatórios. Assim, não cabe neste momento que sejam analisadas todas suspostas irregularidades afirmadas pelo Impetrante, pois é matéria que adentra no MÉRITO da ação e exige a existência de mais elementos.
Portanto, no presente momento, em sede de medida liminar, prematuro é admitir-se uma situação jurídica, sem que haja, ao menos, indícios robustos da plausibilidade do contexto fático narrado pelo autor.
Por isso, torna-se despiciendo adentrar no exame do requisito do periculum in mora, haja vista que, para o deferimento da medida liminar, tal pressuposto deve vir acompanhado da relevância dos fundamentos do direito do autor, ora inexistente.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações complementares.
Intime-se o impetrante da DECISÃO.
Notifiquem-se os Impetrados (Tenente Coronel Alexandre de Lima Sousa; Capitã Erika Josiane Ossuci e Coronel José Carlos da Silva Júnior) para apresentarem as informações no prazo legal. Todos os impetrados podem ser localizados no Quartel do Comando-Geral da Polícia Militar (Av. Tiradentes, nº 3360, Bairro Embratel).
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7062056-02.2016.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
RÉU: MULTIFARMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Já foi proferida SENTENÇA de extinção pelo pagamento (ID 17920218).
Considerando que foram juntados aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos.
11 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7049067-90.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: RUBENS BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Rubens Barros do Nascimento contra suposto ato coator do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito.
Diz ser proprietário do veículo de marca Toyota, modelo Hilux CD4X2, tipo caminhonete, ano de fabricação 2006, placa NBS6097, chassi 8AJEZ39G862505261, RENAVAM 888395582, que se encontra apreendido no Pátio do DETRAN/RO, em Porto Velho, pela impossibilidade de efetuar o licenciamento anual, face da existência de multas por supostas infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, das quais encontram em fase recursal junto a JARI/DENIT/RO/AC, algumas delas há mais de dois anos sem terem sido julgadas, e outras sequer fora notificado, o que segundo servidores do próprio DETRAN/RO, em termos de declaração de negativa de atendimento, afirma estar impedido de proceder ao licenciamento e liberação do veículo.
Alega que o servidor do DENIT reconhece que as multas impostas ao requerente, se encontram em fase de recurso administrativo e não de penalidade. E, pelo tempo da interposição dos recursos, já deveriam ter sido julgadas, no prazo de 30 dias a partir da data do protocolo de interposição, no termos do art. 285 do CTB.
Afirma que existe ilegalidade no condicionamento da expedição do CRLV e liberação do veículo ao pagamento de multa, quando existe recurso administrativo pendente de julgamento, pois fere o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.
O impetrante menciona que está há quase dois anos tentando regularizar a situação de circulação do veículo com a expedição do CRLV.
Requer em liminar que seja determinado ao impetrado proceder o licenciamento do veículo e sua imediata liberação do pátio, independentemente do pagamento de multa e de diárias de recolhimento. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
O Impetrante afirma que há quase dois anos vem tentando regularizar seu veículo Toyota, modelo Hilux CD4X2, tipo caminhonete, placa NBS6097 com a expedição do CRLV, mas, a expedição do CRLV fica condicionado ao pagamento das multas existentes.
O pedido liminar restringe-se a proceder o licenciamento do veículo e sua imediata liberação do pátio, independentemente do pagamento de multa e de diárias de recolhimento.
Pontuo que as sanções administrativas de trânsito assenta-se no pressuposto de regular notificação do infrator para que possa defender-se resguardado pelo devido processo legal. Portanto, a exigibilidade das multas por infração, depende da existência da notificação do infrator.
Com efeito, pretende por intermédio da medida liminar a liberação do veículo e expedição de CRLV, sem o devido pagamento das multa e as diárias de recolhimento. Todavia, não apresenta nos autos, não comprova, que a autoridade coatora não tenha procedido a notificação do impetrante para defender-se das multas aplicadas, tão pouco específica as multas, além disso, não apresenta cópias dos autos de infração.

O entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça é que o condicionamento a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, torna-se ilegal, quando o impetrante comprova que não houve notificação da infração, conforme Súmula 217/STJ:
"Súmula 127/STJ. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."
Dessa maneira, considerando os documentos juntados aos autos e o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, entendo que não comporta, a princípio, o deferimento da liminar pretendida, pois não está configurado plenamente o direito alegado
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda das informações e do parecer ministerial.
Intime-se o impetrante da DECISÃO.
Notifique-se o Impetrado (Diretor-Geral do Departamento de Trânsito, Rua Dr. José Adelino, nº 4477, Bairro Costa e Silva) para apresentar as informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
13 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7016347-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Havendo concordância das partes quanto aos valores a serem repassados ao exequente, DEFIRO o pedido ID 23441513.
I - Intime-se o exequente para indique os dados bancários para depósito dos valores a serem repassados pelo Município, bem como para pagamento dos honorários sucumbenciais.
II - Intime-se o Município de Porto Velho para que adote as providências cabíveis para a efetivação dos descontos e repasse dos valores ao exequente, devendo comprovar nos autos o repasse da primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias, observando que os valores deverão ser descontados de forma parcelada, conforme petição ID 23441513.
III - Considerando que os valores referentes aos honorários foram apresentados pelo próprio executado, havendo concordância do exequente, expeça-se a RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 923,75, conforme planilha ID 22186133.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
13 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307004296-32.2015.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: EDISON BOSCO MORAES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349
IMPETRADO: JOÃO ADALBERTO TESTA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas do retorno destes autos do TJRO . Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 19 de março de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7058656-77.2016.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve a intimação da médica perita para apresentar o laudo pericial. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, após, notifique a perita para entrega do laudo.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
17 de março de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
0191718-56.2007.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, ANTONIO JOSE DO CARMO DE MORAIS, MARIA ELISOMAR DE LIMA, JORGE EURICO DE AGUIAR, MANOEL PEREIRA MACHADO, BEATRIZ DUARTE RAPOSO, JESSE DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica os exequentes, por meio de seus Advogados, intimados para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (id 25361194), no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 19 de março de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7024730-37.2018.8.22.0001
AUTOR: D. A. D. M. A.
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que no dia 10/04/2019, o magistrado estará participando de evento junto à EMERON, antecipo a audiência designada para o dia 02 de abril de 2019 às 9h.
À CPE para o cumprimento da DECISÃO constante do ID n. 24811069, observando-se a redesignação do ato.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
26 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Infância e da Juventude Processo n°: 7033380-44.2016.8.22.0001
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADOLESCENTE: A. F. A., RUA ANCHIETA 2180 MARIANA - 76813-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADOLESCENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
DESPACHO
Vistos.
Abra-se novo prazo para que as partes apresentem alegações finais.
O Cartório deverá entrar em contato com o advogado do representado informando o novo prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Rogério Weber, nº 2396, Bairro Caiari, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000478-26.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:I. R. da S.
Advogado:FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Assistente - (ativo):I. A. da S.
Advogado:FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB/RO 3891)
Agendamento do depoimento especial
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data do agendamento do depoimento especial que se realizará no dia 16.04.2019 as 16horas na sala de audiência do 2º Juizado da Infância e Juventude. Devendo no prazo de 05 dias depositar os quesitos de perguntas a serem colhidos na solenidade.

Proc.: 1000462-89.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:G. A. de S.
Advogado:Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
FINALIDADE: Intimar o advogado do réu acerca do DESPACHO a seguir transcrito. DESPACHO. Diante do exíguo tempo para a realização da audiência que foi marcada para o dia 12 do corrente mês, redesigno-a para o dia 11/06/2019, às 10h30min.Proceda-se com:a condução coercitiva da vítima e sua genitora R.;a intimação das testemunha J..Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados.(...).Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO 7021995-31.2018.8.22.0001Medidas de proteçãoPerda ou Suspensão do Poder Familiar
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: L. V. S. D. F., 13 DE MAIO 2163 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, L. B. D. S., SEM ENDEREÇO
Tendo em vista que a criança sujeita deste feito não mais reside nesta comarca, conforme informado pela tia desta ao setor psicossocial, cessou a competência deste juízo para continuidade do acompanhamento do feito.
Pelo exposto, remetam-se o processo à origem: comarca de Tapurah-MT, para ulteriores providências.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008683-82.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARLIZA APARECIDA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

INTERESSADO: ROMILDA PEREIRA BATISTA
Intimação
Intimação da parte autora, da expedição do Termo de Curatela.
Ariquemes, 18 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7018249-58.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: S. R. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
REQUERIDO: A. B. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção, uma vez que o requerido concordou.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários, diante da gratuidade conferida no DESPACHO inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7009180-65.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
LILIANI OGRODOWCZYK
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
MARCO VINICIO BOUEZ SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Sem maiores digressões, observa-se que tramitou processo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c divisão de bens, com as mesmas partes, na 4ª Vara de Família e Sucessões (autos n.7026132-56.2018.8.22.0001), sendo aquele Juízo, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.
Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7013253-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. V. R. S. e outros
EXECUTADO: MAICON DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DECISÃO
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DECISÃO de id: 24678847"[...].
2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7005158-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: M. R. D. M., W. H. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/05/2019 Hora: 09:30.
(...) Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça.. 1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pela parte requerente na inicial demandam dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 06/05/2019, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova,

colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Sem prejuízo do acima determinado, dado o histórico da Família perante este Juízo,determino a realização de Estudos PSICOLÓGICO e SOCIAL do caso. Além das diligências de praxe, deverão ser realizadas visitas nos lares da avó, pai e genitora, bem como na escola da menor. Igualmente todos os envolvidos deverão ser ouvidos, inclusive a família estendida da infante. Prazo para RELATÓRIOS: em até 03 dias antes da audiência supra, considerando datas de efetivo expediente forense. Remeta a CPE com urgência ao Setor Psicossocial deste Juízo. 5. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 18 de março de 2019. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004795-11.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. D. S. L. e outros (2)
EXECUTADO: EMILSON LIMA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
FINALIDADE: Fica a parte executada INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA de saldo de FGTS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, conforme DESPACHO de id. n. 25447715:
"[...] I – DA PENHORA DO FGTS 1. Veio resposta com saldo positivo referente ao FGTS, dessa forma, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".). [...]"
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7034184-41.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: IVANILDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO5296
REQUERIDO: JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038250-64.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. N. V. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
REQUERIDO: J. M. D. A. F.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050532-37.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340
INTERESSADO: MARIA RITA PEREIRA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
2) Demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar, pois a incumbência de diligenciar e providenciar a documentação necessária para levantamento de valores é da parte interessada, que para isso já conta com profissional qualificado que tem exclusividade de autuação, na forma do art. 133 da CF.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000248-25.2018.8.22.0001

Classe: Inventário
REQUERENTES: M. D. D. S. D. L. e outros.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: DALVO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Haja vista a inventariante não ter cumprido o item 3 do DESPACHO de ID: 22881299, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o cumpra, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050504-69.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: RAIMUNDA ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Trata-se de alvará autorizativo em que a requerente RAIMUNDA ALMEIDA CAMPOS, representada por seu curador, MARCOS ALMEIDA CAMPOS, pretende o levantamento/transferência de valores depositados em conta judicial vinculada ao processo sob n. 0318598-82.2018.4.01.9198, em tramite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando auxiliá-la em seus gastos mensais como, alimentação, vestuário, medicação, tratamentos médicos, bem como pagamento de dívidas como contas de consumo, dentre outras.
Defiro a gratuidade judiciária.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar adequadamente a necessidade e destinação dos valores, mediante a apresentação da documentação respectiva, não bastando a singela alegação de que a curatelada necessita dos valores depositados
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7034542-06.2018.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. B. R.
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA OAB nº MT15745
RÉU: R. A. R.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041664-07.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTES: L.N.R.S.M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
EXECUTADO: PAULO SERGIO DAVES DE MORAES
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: 1) Fica parte autora INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca do alvará judicial expedido (ID 25407863), pesquisa do BacenJud (IDs 25102546 - Pág. 1 / 25102547 - Pág. 1 / 25178293 - Pág. 1 / 25178295 - Pág. 1/2, bem como, quanto ao DESPACHO (ID 25045652 - Pág. 1/2) a seguir transcrito:"1. Da execução: As requerentes informaram que em 17/01/2010 o requerido se comprometeu a pagar-lhes pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% de seus vencimentos (correspondente a R$...). Esclareceram que o requerido deixou de pagar os alimentos no mês de agosto de 2014, em virtude de ter sido demitido, razão pela qual requereram o presente cumprimento de SENTENÇA visando ao pagamento das pensões alimentícias vencidas nos meses de agosto de 2014 a setembro de 2017, pois o pedido foi ajuizado em 20/09/2017. Por duas oportunidades este juízo tentou intimar o requerido para pagar ou impugnar no prazo de 15 dias (id 14371591, 18200233), ambas sem êxito. As requerentes informaram a existência de crédito trabalhista em nome do requerido junto ao TRT14 no valor de R$... (id 18502842 p. 1), motivo pelo qual pediram o bloqueio e a transferência do valor suficiente à quitação da dívida objeto dos presentes autos, bem como de 30% do saldo devido ao requerido, o que entendiam ser devido a título de pensão alimentícia. Visando garantir a satisfação da dívida alimentar objeto do presente feito, este juízo deferiu parcialmente o requerimento da parte autora e determinou a penhora no rosto dos autos em trâmite na Justiça do Trabalho do valor de R$... (id 18812356). A penhora foi realizada no id 20480577 e o valor foi transferido para conta judicial vinculada a estes autos, conforme id 23133417. Por oportuno, é importante salientar que a referida medida constritiva foi adotada com fundamento no poder geral de cautela do juiz, ante a informação de que o TRT 14 teria deferido precatório em favor do ora requerido (id 18502837) e ante a natureza alimentar do crédito, cuja satisfação se fundamenta no próprio princípio da dignidade humana. Frise-se, ainda, que pelo fato de o requerido ainda não ter sido citado acerca da presente execução de título executivo extrajudicial nada obstava a concretização da medida acautelatória, pois a FINALIDADE da medida é justamente garantir a satisfação da dívida. No caso, as duas diligências visando à citação do requerido haviam sido negativas (id 14371591 e 18200233), não podendo o bloqueio de numerário aguardar a citação do requerido, sob pena de frustração da execução. Inclusive, o próprio art. 830 do CPC, autoriza o oficial de justiça que não encontrou o executado

a arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. De qualquer sorte, o requerido tomou ciência inequívoca da presente execução e do arresto devalores em 06/02/2019 (id 24481761), tendo decorrido o prazo sem pagamento e oposição de embargos, razão pela qual deve o valor ser liberado em favor das requerentes, efetivando-se, com isso, a satisfação da obrigação. Se assim, considerando que o patrono não tem poderes específicos para o levantamento de valores, defiro a expedição de alvarás judiciais em favor das requerentes, no valor, para
conforme cada, de R$..., totalizando o levantamento de R$..., planilha de débito apresentada pela parte autora na petição de id 23334289.
2. Dos honorários advocatícios. Da análise dos autos, verifica-se que o requerido apenas tomou ciência inequívoca do presente cumprimento de SENTENÇA em 06/02/2019 (id 24481761), data em que o numerário já havia garantido a execução, conforme auto datado de 17/07/2018 (id 20480577). Assim sendo, considerando que após a citação, o requerido não se opôs à execução e ao valor arrestado, conclui-se que o valor depositado em juízo estava disponível para imediato levantamento, incidindo o disposto no § 1º do art. 827, do CPC: "No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.". Portanto, determino a redução em metade dos honorários advocatícios (5%), os quais passam a corresponder a R$..., pois a dívida é de R$.... Considerando que após o levantamento do valor devido às requerentes restará em conta judicial o saldo de R$..., determino a expedição de alvará judicial para o levantamento desse saldo (R$...) pelo advogado da parte autora. 3. Em prosseguimento, o feito prosseguirá pelo saldo devedor de R$..., a título de honorários advocatícios. Promova-se pesquisa no BacenJud (CPF do requerido n°...) e aguarde-se resposta. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
2) Fica o executado intimado da pesquisa do BacenJud e DESPACHO acima mencionados.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053631-49.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: A. H. S. D. J., C. B. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
EXECUTADOS: K. A. L. D. S., B. L. D. J.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por A. H. S.D. J, menor representado, em face de B.L.D.J., incapaz representado.
Alegou a parte autora que os valores devidos a título de pensão alimentícia não estão sendo devidamente pagos há 07 (sete) meses; que tentou contato com o executado para saber o motivo dos atrasos nos pagamentos, porém, não obteve resposta; que os valores devidos são R$ 1.366,65 (mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referentes ao período de junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017, novembro/2017 e dezembro/2017; que pretende executar, porém apenas junho, julho e agosto de 2017. (ID: 15288965).
Foi determinada emenda, para dentre outras providências, ajustar os valores a serem cobrados, haja vista o rito pretendido na petição inicial (Art. 528, CPC/15 - prisão) comportar a cobrança apenas dos três últimos meses, e os que se vencerem no curso do processo.
Houve a Emenda. (ID: 15366671), porém, em razão do executado ser interditado, motivo pelo qual não se impõe a prisão civil por dívida alimentar, entendeu que o feito continuasse pelo rito da penhora e não da prisão, momento em que englobou todos os valores devidos (R$1.366,65 – Junho a dezembro de 2017), prosseguindo pelo procedimento previsto no art. 523, CPC/15. (ID: 15536034).
Intimado o executado para efetuar o pagamento e, também, para impugnar (ID: 16626989), este apresentou a impugnação (ID: 19610156), porém limitou-se à alegação de já ter efetuado o pagamento, sem mencionar algum erro de cálculo ou nos meses cobrados. Juntou recibos de pagamento.
Intimada a se manifestar a parte autora rechaçou o pagamento, requereu perícia grafotécnica para auferir a veracidade dos recibos.
Este juízo decidiu pelo indeferimento da perícia grafotécnica requerida pela parte autora, bem como pela desconsideração dos recibos apresentados pelo executado, dando prosseguimento ao feito. (ID: 22836991).
O requerido, em impugnação à DECISÃO de ID:22836991, arguiu a inépcia da petição inicial, em razão da falta de clareza da petição inicial, quanto aos valores cobrados e contestou a DECISÃO de que os pagamentos deveriam ter sido feitos à Sra. C. B. S.. Requereu que fosse anulada a DECISÃO de ID: 22836991; fosse determinada emenda à petição inicial; fosse, alternativamente, reconsiderado o aceite dos recibos apresentados pelo executado. (ID: 23482287).
Houve manifestação do exequente (ID: 23803713).
1. Se assim:
a) Indefiro o pedido de "anulação" e o de reconsideração de ID:23482287, mantendo a DECISÃO de ID:22836991, por suas próprias razões, a qual desconsiderou os recibos de pagamentos apresentado pelo executado, pois o título executivo, objeto de execução nestes autos, traz acordo celebrado entre as partes, estabelecendo a forma de pagamento a ser efetuada, qual seja o pagamento se dá mediante depósito em conta da Sra. Cleonice e o requerido não comprovou a quitação dos alimentos na forma livremente convencionada.
b) Indefiro o requerimento de para que se determine a emenda à petição inicial, haja vista este juízo, buscando resguardar o interesse do executado incapaz, e não por equívoco, impediu que o feito seguisse pelo rito da prisão (528, CPC/15), prosseguindo pelo rito da expropriação (523, CPC/15), momento no qual delimitou com clareza os valores devidos e os meses a que se referiam (ID:15536034).
b.1) Ademais, o momento para que o executado se insurgisse quanto aos cálculos e os valores cobrados nesta execução precluiu, não cabendo novas discussões acerca deste tema.
2. Em prosseguimento ao feito, deve a parte autora requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049242-55.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: T. S. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156
EXECUTADO: A. D. D. S. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

DESPACHO
Manifeste-se o requerido, acerca da contraproposta apresentada pela exequente no id. 23796136, no prazo de 05 dias.
Int.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7027648-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. DA S. Q.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LINDOMAR BARROS MORAES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
M. DA S. Q., menor representada por sua mãe M. DA S. Q. promoveu ação de investigação de paternidade com pedido de alimetnos em face de LINDOMAR BARROS MORAES, também qualificado na inicial. Alegou, em síntese, que é filha do requerido; que o requerido não promoveu o seu registro. Pediu o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos no importe de 30% do salário mínimo. Juntou documentos.
O requerido foi pessoalmente citado (ID: 20763217).
Em audiência de conciliação (ID: 21480557), as partes convencionaram a realização de exame de DNA e a fixação de alimentos em 16% do salário mínimo, em caso de o exame ser positivo. Mesmo saindo intimado da data e local para realização do exame de DNA, sob as penas da Sumula 301 do STJ (ID: 21480557), o requerido não compareceu (ID: 23129618) ao exame.
O MP opinou pela procedência do pedido (ID: 23699419).
É o relatório. DECIDO.
A autora pretende o reconhecimento da paternidade e o recebimento de pensão alimentícia.
Cediço, atualmente basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, passando-se para o prisma da certeza.
Verificou-se a escusa do requerido em submeter-se ao exame pericial, ante o não comparecimento ao laboratório no dia e horário designado sem justificar sua ausência.
Nas ações de investigação de paternidade, óbices causados pelo suposto pai na busca da verdade real, atribui a ele os mesmos efeitos da confissão ficta, a teor da Súmula nº 301, do STJ ("Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade").
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA FRUSTRADA PELO REITERADA AUSÊNCIA DO INVESTIGADO. SUPRESSÃO DA PROVA PELA RECUSA. ARTS. 231 E 232 DO CCB. PRECEDENTES. 1. O exame de DNA não foi realizado em virtude da ausência e escusas do investigado, que deixou de comparecer a quatro agendamentos. Em duas oportunidades o julgador, ao mandar intimar da nova data de perícia, ressalvou expressamente que o não comparecimento ensejaria a presunção de paternidade, com extinção do feito. No contexto dos autos, não há falar em cerceamento de defesa ou quebra do contraditório porque nenhuma prova testemunhal ou de outra natureza teria força para se sobrepor ou infirmar o resultado da perícia genética - estando o recorrente seguro da não paternidade deveria ser o primeiro a tudo fazer pela realização do exame. Inteligência dos artigos 231 e 232 do Código Civil e do art. 2º-A da Lei 8.560/92. Aplicação da Súmula nº 301 do STJ. 2. Irretocável a SENTENÇA também na condenação à multa por litigância de má fé e à indenização dos prejuízos materiais suportados pelo autor. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050825397, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012).
Ademais, ainda aplicável o artigo 232 do Código Civil: "a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame". Enfatize-se, a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, torna a recusa em presunção de paternidade.
A esquiva do requerido à realização do exame de DNA (a que voluntariamente anuiu quando da audiência de conciliação), provavelmente por saber que a verdade biológica é contrária a seus interesses, conduzem, a toda evidência, a procedência do pedido. Portanto, o reconhecimento da paternidade é medida que se impõe.
Assim, comprovada a paternidade, consequentemente, há obrigação de prestação alimentar, tendo as partes convencionado sobre o valor da pensão, ficando a pensão alimentícia fixada em 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo a ser paga todo dia 10 de cada mês. Integra ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento integral das despesas com medicamentos, mediante apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como o pagamento integral do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lisa fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal.
Portanto, provada a paternidade atribuída ao requerido e tendo as partes convencionado a prestação alimentar, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural da autora, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta, que passa a se chamar M. B.Q., averbando-se o nome do requerido LINDOMAR BARROS MORAES como pai, e dos avós paternos L. DA S. M. e E. B. L. (ID: 21480553).
Homologo o acordo referente aos alimentos, que se regerá nas seguintes condições: a pensão alimentícia, em valor equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo a ser paga todo dia 10 de cada mês. Integra ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento integral das despesas com medicamentos, mediante apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como o pagamento integral do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lisa fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Isento de custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.
Expedido o necessário, arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024626-45.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. P. D. S. C.
Advogado: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO5157

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 22727748. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual, nos termos do art. 35, § 1º da Lei de 3.896/2016.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 18 de março de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007506-57.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. B. D. M. H.
Advogado: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 4030262. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual, nos termos do art. 35, § 1º da Lei de 3.896/2016.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 18 de março de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035809-13.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. K. S. M.
RÉU: DEUSDETE DE OLIVEIRA MENDES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
R. K. S. M., menor representada, promoveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de Deusdete de Oliveira Mendes. Alegou, em síntese, que é filha do requerido e que ele não lhe presta auxílio financeiro; que o pai trabalha na função de serviços gerais, auferindo renda mensal em torno de R$ 954,00. Pediu o arbitramento de alimentos provisórios e pleiteou pensão mensal no valor de 50% do salário-mínimo. Instruiu a inicial com os documentos.
Os alimentos provisórios foram fixados em 30% do salário-mínimo (id. 21218624).
O requerido foi citado pessoalmente (id. 24803030 p. 8), mas não contestou o pedido.
O agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se alimentos em 30% do salário mínimo (id. 25196210).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de alimentos, onde a autora pugna a fixação de alimentos a serem prestados pelo pai no valor equivalente a 50% do salário-mínimo.
O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, pois entendo não serem necessárias outras provas nestes autos.
O artigo 355 do CPC, dispõe que: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.
Verifica-se que o requerido foi regularmente citado, mas não contestou o pedido, não fez prova dos seus rendimentos, tampouco de sua situação financeira.
A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 319 do CPC).
A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento da menor juntada aos autos.
Para fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade do requerente em receber os alimentos pleiteados.
As necessidades da autora são presumidas e não demandam maiores considerações. A menor conta com 09 anos de idade, período em que necessitam de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.
Quanto a possibilidade do requerido, considerando que foi citado pessoalmente e não contestou a afirmação da autora quanto a sua profissão e rendimentos; diante da míngua de outros elementos e que a autora informa que ele ganha um salário mínimo, entendo que os alimentos não devem ser fixados na forma pleiteada, e sim no valor já fixado no DESPACHO inicial, ou seja, 30% do salário-mínimo.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades dos alimentados.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, tornando definitiva a liminar concedida no id.21218624. Os valores deverão ser pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês, com depósitos na conta em nome da representante da menor ou mediante recibo. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de março de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022351-60.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: IZABEL ANIZIO DA SILVA e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Ficam os requerentes INTIMADOS, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 20875343. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual, nos termo do art. 35, § 1º da Lei 3.896/2016.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 18 de março de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045297-26.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: F. N. G. F., A. E. G. F., N. G. F., F. F. F.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144
EXECUTADO: A. G. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JULIANA MENDES WANDERLEY OAB nº RO8797, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6845
DESPACHO
Considerando que no termo de acordo extrajudicial não há firma reconhecida e nem assinatura do advogado da parte autora, manifeste-se esta, no prazo de 05 dias, quanto aos documentos juntados aos autos.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045684-07.2018.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: J. M. L.
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243
RÉU: M. A. B. E. S.
ADVOGADO DO RÉU: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de dissolução de união estável com partilha de bens. As partes discordam quanto ao valor dos bens a serem partilhados, sendo certo que cada uma delas apresentou avaliação particular. Portanto, permanece o impasse.
Se assim, antes de sanear o feito, esclareçam as partes, no prazo de 5 dias, se se contentam com a avaliação pelo Oficial de Justiça Avaliador ou se pretendem a nomeação de um perito judicial para a avaliação dos bens imóveis, caso em que deverão custear o pagamento antecipado da perícia, por não se tratar de processo sob o pálio da gratuidade judiciária. Caso pretendam a perícia judicial, devem esclarecer quais os bens pretendem avaliar.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003604-91.2019.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: A. R. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
REQUERIDO: E. R. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em atenção à informação de id 25406114, esclarecendo que o MANDADO já foi distribuído, aguarde-se o cumprimento da citação e intimação das partes pelo oficial de justiça.
Aguarde-se a audiência.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035325-95.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. G. D. A. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
EXECUTADO: A. N. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. O presente cumprimento de SENTENÇA processa-se pelo rito da penhora (art. 523, CPC). Se assim, a inclusão dos meses vencidos no curso do processo é indevida.
2. Dito isso, apresente a parte autora, planilha demonstrativa de débito, em relação aos meses inicialmente cobrados (janeiro a maio de 2018), com o desconto do pagamento realizado, conforme informado na petição de id. 24225813. Prazo: 05 dias sob pena de extinção.
3. Deixo de determinar o desconto dos alimentos junto ao empregador pois tal medida já foi adotada nos autos n. 7035316-36.2018.8.22.0001.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037294-19.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: J. L. D. S., M. L. D. S., L. L. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. L. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente aos remanescentes dos meses de Agosto de 2013 a Setembro de 2015, bem como as prestações integrais dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2015 e Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2016, com vencimento todo dia 10 de cada mês, equivalente a 30% do salário mínimo.
Após a quitação de parte da dívida com o saldo do FGTS, a requerente informou o valor atualizado da dívida (R$ 3.824,31) e requereu a penhora de bens do requerido e desconto dos alimentos em folha de pagamento, pelo empregador.
Embora tenha sido citado por edital e já apresentada impugnação por negativa geral pelo requerido, o mesmo se manifestou nos autos através de advogado constituído (id 24857957), contestando parte da dívida objeto do presente feito. Se assim, passo à análise da impugnação do requerido:
Para demonstrar suas alegações, o requerido acostou aos autos cópias de comprovantes de depósitos dos meses de agosto de 2013 (R$ 200,00), fevereiro (R$ 200,00), junho (R$ 200,00), setembro (R$ 260,00) e outubro de 2016 (R$ 260,00). Da cotejo entre os meses exequendos e os comprovantes apresentados, conclui-se que:
1. A cobrança de agosto de 2013 é devida, pois na época a pensão era de R$ 203,40;
2. A cobrança do mês de fevereiro de 2016, em sua integralidade, está indevida, pois o requerido depositou R$ 200,00, sendo devida apenas a diferença de R$ 64,00. Deve a parte autora retificar a dívida.
3. Os meses de junho, setembro e outubro de 2016 não são objeto do presente feito, pelo que os comprovantes são inúteis para evidenciar as alegações da parte requerida.
4. Se assim:
4.1) acolho parcialmente a impugnação do requerido. Tornem à parte autora para retificar o valor da dívida no prazo de 5 dias, bem como para esclarecer se os alimentos já estão sendo devidamente depositados pelo empregador do requerido.
4.2. No mesmo prazo, deve o requerido acostar aos autos cópias de seus 2 últimos comprovantes de rendimentos.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022631-94.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CASSIMIRO CASTRO DO NASCIMENTO, ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO, MARINALDA CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDIONOR CASTRO DO NASCIMENTO, MARIZITA CASTRO NASCIMENTO SILVA, MARCIANA CASTRO DO NASCIMENTO, FRANCISCA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, CARLOS CASTRO DO NASCIMENTO, CARMELINO CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDINO CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
INVENTARIADO: CARLINDOSO CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661
DESPACHO
Considerando que a inventariante não atendeu as determinações de ID: 24667563, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a inventariante providencie o recolhimento das custas processuais, bem como do tributo causa mortis.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7005735-39.2019.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTE: MARCOS BATISTA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) apenas manifestou-se requerendo prazo para cumprimento de uma, das quatro determinações impostas por este juízo.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas na forma da Lei.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022672-61.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: TEREZINHA DAS CHAGAS GOMES, ANTONIO CHAGAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
INVENTARIADO: RAIMUNDO CHAGAS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Indefiro a suspensão do processo pois há providências que podem ser cumpridas pelo inventariante sem a necessidade do novo termo de curador nestes autos, tal como a apresentação do comprovante de recolhimento do ITCD. Providencie-se em 10 dias.
No mais, concedo o prazo de 20 dias para a regularização da representação processual do requerente Antônio Chagas ou para informar o andamento processual da ação de substituição de curatela.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032934-70.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R.DE.S.M.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
REQUERIDO: M.E.DOS.S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 25439477:"(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária à parte requerida. Condeno a requerida ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação. Transitada em julgado, expedido o necessário, arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018335-29.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. G. de S. S.
REQUERIDO: RAIMUNDO LEITE DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
" [...] C. G. de S. S. promoveu Ação de Divórcio em face de RAIMUNDO LEITE DA SILVA. Alegou, em síntese, que se casaram em 17/08/2012,sob o regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados de fato sem possibilidade de reconciliação; que da união não advieram filhos e não amealharam bens passíveis de partilha. Ao final pediu para voltar a usar de solteira e a decretação do divórcio. Juntou documentos. A parte requerida foi citada, mas não apresentou defesa. É o relatório. DECIDO. O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC. A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, o pedido da ação é procedente. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a procedência. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 §3º do CPC. Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Transitada em julgado, expeçam os MANDADO s necessários e, após, arquive-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. PRIC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019, João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008345-14.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. C. C. C.
EXECUTADO: PABLO DEFIORE CARVALHO BARROS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a se manifestar, para dar andamento ao feito, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora. O requerimento de intimação pessoal da autora não merece guarida, pois o próprio órgão da DPE-RO orienta seus assistidos a comparecerem periodicamente na Instituição para acompanhar o andamento de seus processos. Inclusive, traz o Novo Código de Processo Civil o princípio/regra da cooperação de todos os personagens envolvidos no processo, não podendo todo o ônus, custo e carga do trabalho judicial recair sobre o
PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe à parte trazer aos autos os elementos necessários para o andamento do processo, e não ao Juízo, daí porque indefiro o requerimento de id. 25309056. Assim, verifica-se que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Arquive-se. PRIC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032065-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. J. S. R.
EXECUTADO: ELDO SOUZA DO NASCIMENTO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a se manifestar, para dar andamento ao feito, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora. O requerimento de intimação pessoal da autora não merece guarida, pois o próprio órgão da DPE-RO orienta seus assistidos a comparecerem periodicamente na Instituição para acompanhar o andamento de seus processos. Inclusive, traz o Novo Código de Processo Civil o princípio/regra da cooperação de todos os personagens envolvidos no processo, não podendo todo o ônus, custo e carga do trabalho judicial recair sobre o
PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe à parte trazer aos autos os elementos necessários para o andamento do processo, e não ao Juízo, daí porque indefiro o requerimento de id. 25339458. Assim, verifica-se que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento

válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Arquive-se. PRIC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006853-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: C. B. V. L.
EXECUTADO: JOSOE LOBATO DO SANTOS
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 25401617.
(...) julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000205-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. M. R. A.
EXECUTADO: CLINGE SILVA ALMEIDA
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente quedou-se inerte. A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. À CPE: Considerando que há valores de FGTS depositado em conta judicial, requisite-se à CEF para que promova a transferência da quantia para a conta de FGTS do requerido. Encaminhe-se cópia do id. 17751767 pág. 1 a 4 para auxiliar o cumprimento da determinação. Serve a presente como cópia de ofício. Providenciado o necessário e transitada em julgado, arquive-se. P. R. I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008853-23.2019.8.22.0001
AUTOR: E. L. B. B.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
RÉU: A. C. D.D. O.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE - AUDIÊNCIA
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 15/05/2019 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006241-64.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Priscilla Barbosa dos Santos e outros
EXECUTADO: João Santos do Nascimento
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA id. 25399879.
(...) julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054288-88.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. E. N. C.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pelo requerido.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040855-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: T. M. B. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
REQUERIDO: R. R. L.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008150-92.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
EXECUTADO: J. A. D. S.
Intimação EXEQUENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047774-22.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E.M.M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
RÉU: S.M.N.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por via de seus advogados, acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 25395158:"(...) DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DEFIRO a revisão pretendida, majorando a pensão alimentícia paga pelo pai S.M.N. ao seu filho E. M. M., para o valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, excluídos da base de cálculo somente os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência Social), que deverá ser descontado em folha de pagamento do requerido e depositado na conta bancária da qual e titular a mãe do requerente - conta nº..., agência..., Banco Bradesco. Em caso de extinção do vínculo empregatício, o pai continuará pagando pensão alimentícia no valor do último pagamento do período de emprego formal. Integra a obrigação do pai, de forma cumulativa, a manutenção do filho como dependente em seu plano de saúde.
Segue em anexo o ofício para o empregador do requerido, com o fim de implementação dos descontos em folha de pagamento.
Sucumbente, condeno o requerido no pagamento das custas processuais (3% sobre o valor da causa - art. 12, incs. I e III - Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido para a causa (R$10.086,84), que equivale a 12 vezes da diferença entre pensão alimentícia acima fixada e a anteriormente estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 15 de março de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036733-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. D. S. T.
Advogado do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
RÉU: B. S. P. D. S.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 24000507. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009872-57.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GERALDINA REGIO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REQUERIDO: MATIAS FERNANDES MATOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: MATIAS FERNANDES MATOS
Endereço: Rua Belém, 2539, - de 2165/2166 a 2271/2272, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-742
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que GERALDINA REGIO FERNANDES MARTINS, requer a decretação de Curatela de MATIAS FERNANDES MATOS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando GERALDINA RÉGIO FERNANDES para exercer o encargo de curadora de seu filho MATIAS FERNANDES MATOS, alcançando a curatela os atos

de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO à curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id nº 6658781- pp. 1/2. Sem custas finais, ante a gratuidade que concedo ao requerido. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho, 19 de março de 2019
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050726-08.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. D. S. C.
Advogados do(a) PARTE RECORRIDA: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
REQUERIDO: J. R. D. O.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008842-91.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. R. de S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
REQUERENTE: S. R. dos S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 25381601, transcrito a seguir: "Ante a informação de que a parte requerida concorda com os pedidos, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) colher as assinaturas dos requerentes na petição inicial (art. 731 do CPC); b) excluir S. R. dos S. de S. do polo passivo da ação e incluí-la no polo ativo, bem como regularizar com relação a ela a representação processual, juntando procuração. De forma alternativa, poderá a parte autora requerer o prosseguimento da ação de forma litigiosa. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 14 de março de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7006682-93.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANE DAS CHAGAS GOMES TELES
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169
REQUERIDO: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 11/04/2019 Hora: 11:45.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019926-26.2018.8.22.0001
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: ROSELI BELICI
Advogado da REQUERENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - OAB/RO 3719
REQUERIDOS: WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA, Espolio de Francisco Antonio Costa e Silva
Advogado do REQUERIDO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - OAB/RO 4965
INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca da SENTENÇA de ID 24712721.
(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, INDEFIRO a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO apresentado pela requerente ROSELI BELICI em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTÔNIO COSTA E SILVA. Na forma

do parágrafo único do art. 643 do CPC, determino a reserva do valor de R$ 191.271,88 (cento e noventa e um mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) sobre eventual direito de meação de Raimunda Verônica Bento dos Santos, nos autos de inventário nº 0004423-14.2014.8.22.0102. Indefiro a gratuidade, pois a requerente poderá suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, máxime quando não trouxe qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Custas pela requerente. Desapensem-se dos autos de inventário nº 0065065-53-53.2000.8.22.0001. Apensem ao autos de inventário nº 0004423-14.2014.8.22.0102 e junte-se cópia da presente DECISÃO. Após a preclusão, recolhidas as custas e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2019 - Assinado eletronicamente - Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036725-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: T. C. da S. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
REQUERIDO: F. A. da S.
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica a parte requerente INTIMADA, por intermédio de sua advogada, acerca do Termo de Curatela definitivo expedido - id. n. 25427469.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036725-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA - INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILACA
REQUERIDO: FRANCISCA ALVES DA SILVA e outros
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILACA, requer a decretação de Curatela de FRANCISCA ALVES DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILAÇA para exercer o encargo de curadora de sua avó FRANCISCA ALVES DA SILVA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO para a inscrição da curatela (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 1.136, fl. 31v32, Livro B-12 (id. nº 222408896 - p. 3). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como Curadora. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade já deferida (id. nº 22337247 - pp. 1-3). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de março de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho - RO, 19 de março de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030513-10.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436
Intimação AS PARTTES
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca da expedição alvará ID 25406291.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038903-66.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. B.
REQUERIDO: G. D. S. Q. B.
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do MANDADO de averbação ID 25142075.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0216453-61.2004.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA FELICIO DOS SANTOS, ZULEIDE FELICIO SANTOS, ELIANA FELICIO E SANTOS, ELANE FELICIO E SANTOS, FRANCISCO FELICIO DOS SANTOS, JORGE FELICIO SANTOS, AIRTON JOAO DE ALMEIDA, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, ZILMA FELICIO E SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS FELICIO SANTOS, MANUEL FELICIO DOS SANTOS, LUIS MAICON HERTER DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - GO6638
INVENTARIADO: FRANCISCO ALMEIDA E SANTOS
Intimação AUTOR -
FINALIDADE: FICA O INVENTARIANTE por intermédio de seu advogado(a), intimado para retirar em cartório o termo de inventariante id nº 25272354
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017503-30.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE WALDIR BRINGEL DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO - RO3556
INVENTARIADO: FRANCISCA BRINGEL SILVA e outros
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do term de inventariante
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020725-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. P. S. D.S., D. A. D.O.,, Y. A. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
REQUERIDO: M. G.D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus advogados, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 23/04/2019 Hora: 11:15.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002047-69.2019.8.22.0001
AUTOR: F. J. F. M. F.
Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
RÉU: S. N. F.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 29/04/2019 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0011808-81.2012.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, CAIO ARISTIDE DE OLIVEIRA, MARA EMIDI PARAGUASSU DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA NEVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA PARAGUASSU DE OLIVEIRA, RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Cláudia Fernanda Bentes de Oliveira
Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123
Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123
Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123
INVENTARIADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Manifestem-se os demais herdeiros quanto as últimas declarações, apresentadas no Id 20399467..
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7044240-36.2018.8.22.0001
AUTOR: P. H.R. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
RÉU: T. R. D. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 13/05/2019 Hora: 10:00.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032638-48.2018.8.22.0001
AUTOR: A. F. P., A. A. B.
ADVOGADOS do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150
RÉU: J. G. F. A.A.D. S. G.
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus advogados, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 25/04/2019 Hora: 08:15. ID. 25379326 "...As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC...".
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047022-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S.L. S. D. M.
RÉU: HADASSA MANUELY DA CRUZ SENA e outros
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos,
S. L. S. d. M. representado propôs ação de propôs ação de guarda c/c regulamentação de visitas e oferta de alimentos em face de em face de Hadassa Manuely da Cruz Sena representada por sua genitora.
Sustenta o requerente ser pai da ré, e que a genitora desta, impede o exercício das visitas por parte daquele. aduz ainda que tem direito de convivência com sua filha, pois deseja participar efetivamente da educação da infante, pretende também a regularização da pensão alimentícia, a ser fixada em favor da menor no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a ser descontada diretamente em folha de pagamento. Pede a procedência do pedido para fixação da guarda compartilhada e a fixação dos alimentos no percentual de 30% do salário mínimo.
Citado, a requerida não contestou o pedido.
O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Tratam os autos de ação de guarda c/c regulamentação de visitas e oferta de alimentos
A requerida foi citada e não contestou o pedido.
Tendo em vista que o autor pleiteia a guarda compartilhada com a fixação da residência da menor no lar materno como de fato já ocorre, e que não há qualquer oposição da requerida, assim a guarda deve ser compartilhada, devendo a residência da menor ser fixada no lar materno, com a regulamentação de visitas conforme requerida na inicial.
A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que a requerida concorda com a fixação da guarda de forma compartilhada, regime de visitas da maneira proposta na inicial, bem como que o pagamento da pensão ofertada está de acordo com as necessidades da infante.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a guarda da menor Hadassa Manuely da Cruz Sena será compartilhada, sendo a residência da mesma fixada com a genitora e fixo o regime de visitas do genitor a filha da seguinte forma: em finais de semanas alternados, pegando a menor na sexta-feira às 18:00 horas no lar materno e devolvendo-a na segunda-feira às 08:00 horas, também no lar materno. Em datas comemorativas, como dias dos pais, o aniversário do genitor e outras datas que façam menção ao mesmo, este poderá ter a infante consigo, assim como a genitora nas datas que lhe couberem. Nas festas de final de ano, os genitores alternarão entre natal e ano novo, anos ímpares o natal com a genitora e o ano novo com o genitor, alternado nos anos pares. Quando a menor estiver em idade escolar, sempre a primeira metade das férias passará como o genitor, tanto férias de final de ano como nas do meio do ano. Condeno o requerente a prestar alimentos a menor no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. SENTENÇA com resolução parcial de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro.
P.R.I.
Porto Velho , 14 de março de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7013377-97.2018.8.22.0001
Data: 19 de março de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ELEN KETLEN SOUZA BEZERRA , brasileira, natural de Porto Velho/RO, nascido em 07/12/1997, filha de Dezileia Nunes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17707795: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7013377-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DEUZILEIA NUNES DE SOUZA e outros
Advogado:
Requerido: ELEN KETLEN SOUZA BEZERRA e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039350-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RITA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039338-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RITA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019741-85.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: JOSE BENTO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035500-89.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
RÉU: DELCIMAR CORREA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 02 dias, intimada para retirar a guia solicitada no link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf.
Porto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041213-45.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980
RÉU: RALPH FARIAS GOMES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7035671-46.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7048931-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7049681-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento

de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7041117-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: Espólio de Francisco Antônio Costa e Silva
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009699-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ALECSANDER DE SOUZA CRUZ CPF: 001.811.252-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7019489-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ALECSANDER DE SOUZA CRUZ e outros
DESPACHO de ID 24828428.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 8 de março de 2019.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres:1664
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 32,28

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049960-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DILZA DOS SANTOS SOUZA LACOUTH
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 29/05/2019 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7051219-14.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ENGEPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº: 7019887-29.2018.8.22.0001
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA CPF: 460.926.921-04,, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a Ação de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 12 de março de 2019.
Caracteres:
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$):19,15

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7048245-04.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR31034
RÉU: ISAEL FRANCISCO RODRIGUES BARRETO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7004555-22.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO8598
REQUERIDO: RAIMUNDO EDUARDO CAITANO RAMOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7021725-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7004985-59.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361
RÉU: C.F NUNES COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009465-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 25451440), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a ser realizada Rua Joaquim Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), no dia 23/04/2019às 14h:45min. O patrono da parte autora, por sua vez, deverá informar o endereço atual completo, incluindo cep, para intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008270-72.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
AUTOR: ELENICE MENDES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal e seu arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009513-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINEY FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A
RÉU: FARMA LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049698-68.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980
REQUERIDO: EVERALDO MORAIS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada, intimada acerca do retorno dos autos, bem como o seu arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051984-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se quanto à impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046510-67.2017.8.22.0001 Busca e Apreensão
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES OAB nº SP296853
REQUERIDO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GEOFRE SARAIVA NETO OAB nº CE34273, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408
Valor: R$44.717,78
DESPACHO
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado, ante a prévia recolhe as custas das diligências, no prazo de cinco dias.
Vindo as custas, expeça-se o necessário
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO.
Rua Pastor Leonardo, 3652, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-614
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040120-47.2018.8.22.0001 7040120-47.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: THAIS MOREIRA UCHOA EXECUTADO: THAIS MOREIRA UCHOA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
18 de março de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026182-82.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: JHONATAN PEREIRA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$39.470,63
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão, dessa forma, ineficaz a citação via postal da parte autora.
Dessa forma, manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Atentando-se que caso haja pedido para realização de citação por Oficial de Justiça, deverá ser recolhida as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
Porto Velho - RO, 18 de março de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004389-87.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: HILMA COSTA REGO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833, inciso IV do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.
A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:
"Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)"
Nos autos a executada não nega a existência da dívida, bem como, não demonstra interesse em cumprir com a sua obrigação comercial.
Com estas considerações, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 10% do rendimento líquido da RÉU: HILMA COSTA REGO DOS SANTOS junto ao órgão empregador GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, devendo a quantia ser disponibilizada em conta deste juízo.
Expeça-se o necessário.
18 de março de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0246837-31.2009.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$126.099,50
12/07/2018
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES OAB nº RO1289, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630
EXEQUENTES: CARLA MARIA CRIVELARI DE ASSIS, NISSEY MOTORS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182, DANIEL RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO4101
EXECUTADOS: EMERSSON SCHABO FERREIRA DE ASSIS, F Z VEICULOS LTDA - ME, ZILAMAR ADRIZE SCHABO, AFONSO FERREIRA DE ASSIS
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado porEXEQUENTES: CARLA MARIA CRIVELARI DE ASSIS, NISSEY MOTORS LTDA em face de EXECUTADOS: EMERSSON SCHABO FERREIRA DE ASSIS, F Z VEICULOS LTDA - ME, ZILAMAR ADRIZE SCHABO, AFONSO FERREIRA DE ASSIS.
Requer a dilação do prazo por 30 dias para cumprir as determinações.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
segunda-feira, 18 de março de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022828-81.2012.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EMBARGADOS: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
Valor: R$1.000,00
DESPACHO
Intimem-se os Embargados para se manifestar sobre a petição de Id. 23396952 e documentos novos juntados pela Embargante, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0016099-05.2013.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ, SEBASTIAO SANDUVAL FERREIRA, VALDEMIR SALES FILHO, SUELMA DA SILVA SOUZA, ILSON ALVES DE MELO, Sebastião Bezerra da Conceição, SILVIO CARVALHO CAIRES, Zelino Mendonça Nobre, Vanessa Ferreira da Silva, Peregrino Alves Ferreira
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Valor: R$1.285.200,00
DECISÃO
Vistos,
Em razão da destituição do perito Orlando José Guimarães, houve controvérsia sobre a devolução de valores antecipados a título de honorários periciais.
Segundo o perito, devolveu integralmente o valor sacado. Que diligenciou junto à contadoria do Tribunal de Justiça, efetuando o pagamento de R$ 7.272,35 (sete mi, duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., por sua vez, defendeu que há uma diferença de R$ 227,92 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).
Sem razão a requerida. Isto porque, da análise de sua planilha de cálculos, observo que incluiu juros de mora de 1% ao mês. Contudo, tratando-se de simples restituição de valores, não há falar em aplicação de juros de mora, mormente diante da ausência de prática ilícita pelo perito.
O perito realizou a devolução das quantias monetariamente corrigidas, o que por si só mantém o poder aquisitivo da moeda.
Por isso, indefiro o pedido da requerida quanto ao recebimento da diferença de valores. Caso insista na devolução, deverá se valer de meio próprio.
Atento ao disposto no art. 10, CPC, muito embora o Juízo tenha destituído o perito nomeado nestes autos (Orlando Guimarães) e nomeado em seu lugar Nasser Cavalcante Hijazi, observo que ainda não ocorreu sua intimação para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários
Por isso, torno sem efeito sua nomeação
A matéria de discussão nestes autos, qual seja, redução da ictiofauna no Rio Madeira em decorrência da construção e operação das requeridas já foi objeto de análise por este Juízo, sendo possível decidi-la sem a confecção de laudo pericial específico.
Tanto é que foi proferida DECISÃO no sentido de facultar às partes a juntada de laudos periciais produzidos em outras ações judiciais de conteúdo semelhante visando solucionar a controvérsia, o que foi cumprido pelas partes. Há milhares de páginas contendo trabalhos, documentos, planilhas, estudos e outros que se dedicaram a esclarecer o objeto da lide.
Ademais, a realização de perícia nestes autos seria mera repetição de conteúdo daqueles outros trabalhos já realizados e juntados pelas partes. Não bastasse, o processo já tramita há anos.
Assim, encerro a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para as rés, apresentarem suas alegações finais. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039996-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7027383-12.2018.8.22.0001
AUTOR: NOMURA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO30, ODAIR MARTINI - RO30-B, LUCILIA VILLANOVA - MG62263, NATALINA MARTINS DOS SANTOS - RO2038
RÉU: GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO, CLAUDIONOR EDUARDO SOARES, RAIMUNDA ANGELIM LOPES FERREIRA GOMES, ANTONIA SOARES FARES, MARIO MURAD FERREIRA, ESPOLIO DE MARIO DA COSTA TAVARES, ESPOLIO DE RAIMUNDA ANGELIM LOPES FERREIRA GOMES
Advogados do(a) RÉU: DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES - CE14119, RALPH CAMPOS SIQUEIRA - DF13405, MARCIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS - DF39286
Advogado do(a) RÉU: DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES - CE14119
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes, intimadas sobre a SENTENÇA, no prazo de 15 dias.
SENTENÇA: "Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
NOMURA PARTICIPAÇÕES LTDA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS em face de GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO, CLAUDIONOR EDUARDO SOARES, RAIMUNDA ANGELIM LOPES FERREIRA GOMES, ANTONIA SOARES FARES, MARIO MURAD FERREIRA e ESPÓLIO DE MÁRIO DA COSTA TAVARES alegando em síntese que aos 21.11.1988 adquiriu os direitos que a empresa Azevedo Sodré Empreendimentos e Participações Ltda possuía sobre lotes rurais denominados "Aquidaban", situados no vale do rio Candeias, município de Porto Velho-RO, com área de 22.659 hectares. Que em razão da aquisição, houve imissão na posse, mas que em 1994 foi proposta, em seu desfavor e dos réus, ação de desapropriação por interesse social para reforma agrária de 17.397,9855 hectares do lote rural "Aquidaban" cujo processo foi autuado sob o nº 94.02365-0 e distribuído na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, o que ocasionou a perda da posse do imóvel para o INCRA. Esclareceu que foi obrigada a propor ação declaratória do domínio total da área (1998.41.00.000067-5), as que seus pedidos foram julgados improcedentes. Informou que os réus Raimunda Angelim Lopes Ferreira e Claudionor Eduardo Soares, tentaram levantar 80% do valor depositado na ação de desapropriação, mas que não lograram êxito, o que demonstra avidez quanto ao recebimento de indenização que não lhes pertence. Defendendo indevido enriquecimento sem causa dos réus, requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar o bloqueio de levantamento, pelos réus, de qualquer dos valores referentes à indenização pela desapropriação do imóvel rural "Aquidaban" e ao final sua confirmação, bem como seja reconhecido seu direito ao levantamento dos créditos decorrentes da desapropriação do imóvel ou então sejam os réus condenados ao pagamento de perdas e danos, correspondente ao valor fixado naquela ação de desapropriação, além das verbas de sucumbência.
O processo foi originariamente distribuído na Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia, 1ª Vara Federal, autos nº 2008.41.00.006775-0.
Em DECISÃO proferida aos 26.11.2008, aquele Juízo deferiu a liminar, determinando o bloqueio de levantamento, pelos réus, de qualquer dos valores referentes à indenização pela desapropriação referente aos autos nº 94.00.02365-0 (ID 19765839).
O réu CLAUDIONOR EDUARDO SOARES afirmou que teve sua propriedade confirmada nos autos da ação nº 1998.41.00.000067, requerendo seja observada a coisa julgada.
O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA se manifestou pela ausência de interesse no feito (ID 19765979).
A ré RAIMUNDA ANGELIM LOPES FERREIRA GOMES apresentou contestação alegando que a autora já havia ajuizado ação (1998.41.00.000067-5) visando comprovar domínio sobre o imóvel a qual foi julgada improcedente, de modo que por DECISÃO judicial foi mantido o domínio em seu favor e dos demais réus. Que a autora recorreu, mas seu recurso foi improvido. Que a autora tenta disfarçar sua pretensão renomeando a ação, o que viola coisa julgada. Concluiu pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Os demais não foram encontrados, o que autorizou realização de citação por edital. Expedidos os editais e decorrido o prazo legal para responder a ação, foi decretada revelia e nomeada como Curadora Especial a advogada Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta, OAB/RO 4308 (ID 19766258).
O réu GERALDO LUIS FERREIRA GORDILHO e seu cônjuge RITA MARIA SOUZA PINTO GORDILHO em petição conjunta com a autora, informou não se opor a seu pedido, requerendo sua exclusão do feito (ID 19766258), o que foi homologado por SENTENÇA (ID 19766261).
A Curadora de Ausentes apresentou defesa, suscitou preliminar de ilegitimidade das partes e afronta à coisa julgada material. Além disso, que a autora só poderia pleitear ressarcimentos em face de quem estabeleceu negócio jurídico, ou seja, empresa AZEVEDO SODRÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Defendeu ainda que a autora não comprova suas alegações e que não estão presentes os requisitos constitutivos do enriquecimento sem causa, terminando pela improcedência.
Sobreveio SENTENÇA (ID 19766272), pela qual os pedidos foram julgados procedentes.
A autora RAIMUNDA ANGELIM LOPES FERREIRA GOMES interpôs recurso de apelação.
O Tribunal Regional Federal, ao dar provimento ao recurso, entendeu pela insubsistência da SENTENÇA em razão da incompetência da Justiça Federal para processar o feito, determinando-se sua remessa à Justiça Estadual (ID 19766325).
O processo chegou a ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, mas o Recurso Especial interposto pela autora não foi admitido.
Com o retorno dos autos e distribuição a este Juízo, apresentou petição MARIA AUXILIADORA GOMES DE MENEZES, inventariante e herdeira de RAIMUNDA ANGELIM LOPES FERREIRA GOMES. Na oportunidade, reiterou os argumentos acerca da violação à coisa julgada, inclusive que a autora não teve a compra do imóvel reconhecida em nenhuma instância e continua nesta ação de enriquecimento sem causa. Aduzindo ainda que a autora é litigante de má-fé, reiterou autorização para levantamento dos valores disponíveis nos autos de desapropriação nº 94.02365-0. Concluiu pela extinção do feito.
A autora, mais uma vez, apresentou impugnação e recolheu as custas respectivas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado
Inicialmente, atento à data da distribuição (20.10.2008) observo que o processo já tramita há aproximadamente 10 (dez) anos, sendo imperiosa sua solução. Vejo, portanto, que nos autos há elementos suficientes a ensejar o julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
Das Preliminares
Por entender que a preliminar de ilegitimidade suscitada confunde-se com o MÉRITO da demanda, com esse será apreciado concomitantemente.
Quanto à coisa julgada material, não vislumbro sua configuração e isso porque, como se percebe da ação declaratória nº 1998.41.00.000067-5, seu objeto consistia no reconhecimento da propriedade e domínio do imóvel rural. No entanto, a presente ação visa pretensão diversa, qual seja, deferir à autora, na condição de sub-rogatória, o direito ao levantamento dos créditos decorrentes da desapropriação.
Assim como decidido pelo Juízo Federal, a análise desta ação não é incompatível com a SENTENÇA que não reconheceu o domínio da autora sobre as partes do imóvel, justamente porque as causas de pedir são diversas.

Naquela demanda, os pedidos foram julgados improcedentes porque o domínio não foi transferido à empresa autora por meio de escritura pública de compra e venda, instrumento adequado para aquisição da propriedade. Contudo, há nos autos cópias de contratos de compra e venda e suas cessões particulares, cuja cadeia termina exatamente com a autora e cujos instrumentos não foram invalidados.

Inclusive, como destacado na SENTENÇA proferida nos autos nº 1998.41.00.000067-5, o Juízo observou que ocorreram transferências até a autora, por meio de escrituras públicas de cessão de direitos.

Ademais, em virtude do ajuizamento da ação de desapropriação pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA sobre área total do imóvel, não há razão para reavivar discussão sobre domínio de partes dele.

Por isso, rejeito a preliminar suscitada e passo ao MÉRITO.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do MÉRITO.

Analisando os autos, bem ainda todo seu desdobramento, inclusive as outras ações que lhe foram conexas enquanto tramitava na Justiça Federal, chego à mesma CONCLUSÃO do Juízo originário – materialmente incompetente –, ou seja, de que os pedidos são realmente procedentes.

Isto porque, as provas constantes nos autos demonstram a cadeia dominial do imóvel, que termina com a empresa autora.

Antes de adquirir os direitos que a empresa Azevedo Sodré Empreendimentos e Participações Ltda possuía sobre o imóvel rural, este pertencia à Best Metais e Soldas Ltda, que, por sua vez, o adquiriu dos réus.

Anoto ainda, que todos os contratos de promessa de compra e venda envolvendo o imóvel foram registrados em Cartório de Registro de Imóveis – a despeito da efetiva transferência por escritura pública, como consignado na ação declaratória nº 1998.41.00.000067-5 – adquirindo, portanto, eficácia real, erga omnes, gerando direitos oponíveis a terceiros.

O contrato de promessa de compra e venda celebrado pela autora NOMURA PARTICIPAÇÕES LTDA consta registrado no Cartório de Registro de Imóveis (ID 19765803, 19765806, 19765807, 19765809, 19765811).

Por isso, é reconhecido ao cessionário o direito à indenização pela via da sub-rogação, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DEVIDAMENTE REGISTRADA. DIREITO GERAL SOBRE IMOVEL PASSIVEL DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO. E IMPOSSIVEL DE EXAME, NESTA FASE, A QUESTÃO DIZENTE A SER O TERRENO SOB APOSSAMENTO DO DOMINIO PUBLICO, QUESTÃO QUE, POR DECISÃO JUDICIAL, TEVE O JULGAMENTO DIFERIDO PARA OPORTUNIDADE POSTERIOR A PERICIA. A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PRESCREVE EM VINTE (20) ANOS. SUMULA 119/STJ. A JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE NA CORTE E NO SENTIDO DE QUE, AINDA QUE ADQUIRIDA, A PROPRIEDADE, APOS O DECRETO EXPROPRIATORIO OU O RESPECTIVO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO, O NOVO ADQUIRENTE FAZ JUS A INDENIZAÇÃO, PORQUANTO, SO COM ESTA (INDENIZAÇÃO) APERFEIÇOA-SE A TRANSFERENCIA DO DOMINIO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO TEM O OBJETIVO DE PROPICIAR O REJULGAMENTO DAS QUESTÕES JA DECIDIDAS NO ACORDÃO OBJURGADO. O CONTRATO DE PROMESSA (DE VENDA) DE CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS A IMOVEIS (NÃO LOTEADOS) ATRIBUI AO PROMITENTE CESSIONARIO DIREITO REAL OPONIVEL A TERCEIRO, SENDO CONSIDERADO "IMOVEL" PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE (ART. 44, I, DO CODIGO CIVIL), E, PASSIVEL DE EXPROPRIAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (REsp 135.553/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/1998, DJ 01/06/1998, p. 37).

Logo, de todo razoável admitir ser parte legítima, na condição de cessionária, para receber a indenização decorrente da desapropriação.

Importante anotar, que após os réus terem vendido o imóvel à empresa Best Metais e Soldas Ltda, promoveram em seu desfavor ação de consignação em pagamento no ano de 1984 visando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda. No entanto, os pedidos foram julgados improcedentes, conforme SENTENÇA proferida aos 24.3.1985 (ID 19765801 e 19765803, pág. 1 e 2).

Naquela oportunidade, o Juízo entendeu que a empresa Best Metais e Soldas Ltda cumpriu todas as obrigações do negócio e que não era possível aos promitentes vendedores, ora réus, pleitearem arrependimento.

Anoto também fato percebido pelo Juízo Federal, qual seja, de que os réus venderam suas partes no imóvel desapropriado em 1967 e em 1984, com a ação de consignação em pagamento, tentaram reverter as compras e vendas, mas não obtiveram êxito. Some-se ainda de, depois disso, não há notícia de que tentaram invalidar a alienação, permanecendo hígidas todas as transferências dos direitos sobre as partes dos imóveis ocorridas desde 1967 até aquela alienação que operou a cessão de direitos à empresa autora.

Portanto, entendo que a autora, como sucessora dos anteriores adquirentes, com todo os contratos e cessões devidamente registrados em Cartório, é legítima interessada para pleitear a declaração de seus direitos creditórios naquela ação de desapropriação autuada sob o nº 94.02365-0 e distribuído na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Entender de forma contrária seria admitir enriquecimento sem causa dos réus, que já receberam quando da alienação em 1967 e receberiam novamente, em evidente prejuízo à empresa autora, que legitimamente adquiriu as partes da área.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial proposta por NOMURA PARTICIPAÇÕES LTDA em face de CLAUDIONOR EDUARDO SOARES, ESPÓLIO DE RAIMUNDA ANGELIM LOPES FERREIRA GOMES, ANTONIA SOARES FARES, MARIO MURAD FERREIRA e ESPÓLIO DE MÁRIO DA COSTA TAVARES para o fim de confirmar a liminar inicialmente concedida e declarar o direito da autora ao levantamento da integralidade dos créditos decorrentes da ação de desapropriação nº 94.02365-0 em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Os réus CLAUDIONOR EDUARDO SOARES, MÁRIO MURAD FERREIRA, ANTONIA SOARES FARES e ESPÓLIO DE MARIO DA COSTA TAVARES apresentaram defesa por curadora especial, Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta, OAB/RO 4308, de modo que fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais), a serem custeados pelo erário estadual. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários.

Condeno a ré ESPÓLIO DE RAIMUNDA ANGELIM LOPES FERREIRA GOMES, única a apresentar resistência à pretensão da autora, ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

14 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Porto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7001375-61.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES DA CUNHA - SP421195
EXECUTADO: D A RABELO - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7050674-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763
EXECUTADO: EDIUILSON DE MELO SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7048255-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7027916-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: MAURICIO LINHARES DE LIMA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037358-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: VANUZA DA SILVA OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028588-76.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

RÉU: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051738-23.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: NILES FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040548-63.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: LAURI MIRANDA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7042089-97.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
REQUERIDO: JUVENAL MEDEIROS e outros (16)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7048158-48.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: ALECSANDRO FRANCA DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7005539-06.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE SERVICOS DO NORTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR CPF: 678.218.122-34, LUIZ SOARES DOS SANTOS CPF: 044.834.212-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 19.043,79
Processo: 7020251-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR e outros
DESPACHO de ID 25155647: “Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 7 de março de 2019.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres:1991
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 38,63

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7049159-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7031637-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PIO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento

de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0045889-88.2000.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052180-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020190-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS MENEZES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
RÉU: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes REQUERIDAS intimadas do início de seus prazos para apresentarem suas alegações finais, conforme Ata de Audiência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041350-27.2018.8.22.0001
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015650-49.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0211128-71.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Andre Malaquias de Farias e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
EXECUTADO: TITO SOARES PAZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL - RO3794
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032930-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIKA DOS SANTOS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064760-85.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: LIDIANE SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “composto urbana”, no valor de R$ 131,85
No entanto, em se tratando de MANDADO de Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão nos valores de: para MANDADO de Busca e Apreensão serão no valor de R$ 149,19 (1008.6) ou 242,88 (1008.7), nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença a complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036709-30.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648
EXECUTADOS: VEREDAS LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 01.285.038/0001-10, AVENIDA RIO MADEIRA 2228, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EULOGIO ALENCAR BARROSO CPF nº 115.454.702-78, RUA BRASIL 3060, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURO BEZERRA DO CARMO CPF nº 221.974.432-91, RUA BRASIL 3060, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Porto Velho 18 de março de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044225-04.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 750.302.502-63, RUA TANCREDO NEVES 2825, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS CNPJ nº 43.643.139/0001-66, RUA JOSÉ GETÚLIO 78-90, - LADO PAR LIBERDADE - 01509-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR OAB nº SP122143, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA OAB nº SP136837, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE OAB nº SP337589, WILZA APARECIDA LOPES SILVA OAB nº BA49540
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 25428138, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA contra EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 25060266.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 18 de março de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7013505-20.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SERGIO CENCI CPF nº 605.212.109-25, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Sérgio Cenci ajuizou a presente ação revisional c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON alegando em síntese que é proprietário do imóvel situado na Rua Antônio Olímpio de Lima, s/nº, situado no distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, possuindo unidade consumidora cadastrada sob o Código Único n° 689401-1. Afirma que sempre manteve em dia as faturas de energia elétrica e que seu consumo nunca ultrapassou a quantia de 798Kwh mês, no entanto recebeu a fatura do mês de dezembro/2017, com vencimento para o dia 02/01/2018, no valor de R$ 1.088,76, correspondente ao consumo de 1.665Kwh, o que gerou a negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da cobrança dos valores referentes a fatura do mês de dezembro de 2017 e a retirada da restrição do seu nome do SPC/SERASA, bem como que a requerida seja coibida a não proceder corte no fornecimento de energia elétrica até DECISÃO judicial transitada em julgado e, no MÉRITO, a procedência do pedido a fim de revisar a fatura do mês de dezembro de 2017 e outras que porventura chegarem e declarar a inexistência dos supostos débitos, bem como indenização por danos morais. Junta documentos.
Sob o ID nº 17935215 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 19983518.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando em síntese que a fatura questionada é oriunda de um acúmulo de consumo, pois nos meses de outubro e novembro a requerida não teve acesso ao padrão para a coleta de leitura, sendo realizada a cobrança pela taxa mínima, o que não reflete real o consumo do autor, pelo que, posteriormente, exigiu o que deixou de receber, amparada pelos artigos 113 e 87 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, realizando o faturamento pela média aritmética dos últimos doze meses. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID nº 22944899.
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.
O autor afirma que mantinha uma média de consumo mensal de 790Kwh, entretanto, sem qualquer modificação de seus hábitos de consumo, em dezembro de 2017 foi surpreendido com a cobrança do valor de R$ 1.088,76, o que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Analisando os autos, observa-se que o procedimento estabelecido pela Resolução 414/2010 da ANEEL foi respeitado pela requerida. Vejamos!
Segundo documento de ID nº 17469279 – que acompanha a inicial – a média de consumo do autor gira em torno de 650 a 790Kwh, contudo, diante da inacessibilidade ao padrão para coleta de leitura, nos meses de outubro e novembro a cobrança foi realizada pela taxa mínima, sendo, respectivamente, no importe de 97Kwh e 265Kwh.
Ou seja, o próprio documento apresentado com a inicial demonstra absoluta irregularidade na medição do consumo, consequentemente houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma que houve um pagamento a menor pelo autor.
Assim, operando-se a média de consumo limitada aos três últimos ciclos de faturamento, observa-se que o real consumo mensal do autor totaliza 709Kwh, pelo que a cobrança no patamar de 1.665Kwh, pois acresceu-se ao período de 16/11/2017 a 14/12/2017 o período não faturado corretamente (15/09/2017 a 16/11/2017), refletindo o real consumo mensal do autor, pelo que, em relação ao pleito de inexistência do débito, entendo pela improcedência do pedido autoral, pois este Juízo entende perfeitamente regular a cobrança.

De outra banda, no que cinge ao pedido de indenização por danos morais, tenho que este também merece a improcedência, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão de cobrança legal.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, revogo a tutela concedida. Oficie-se.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 18 de março de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009895-10.2019.8.22.0001 Seguro
AUTOR: RAILAN ALVES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 18 de março de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011920-98.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA35872
RÉU: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053909-84.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: REDE MIL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042114-81.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
RÉU: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025766-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS DIAS
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012266-42.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR ANTONIO VICENTE e outros
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
RÉU: IVECO FIAT BRASIL LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927, ALESSANDRA LIMA DA SILVA - RO5709
Advogados do(a) RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011877-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSIMIEL MENDONCA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018014-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RBRX COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS - DF38402
RÉU: CAMARGO SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050954-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662
RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 21/05/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000291-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: JOSE ALAELSON TAVARES DE FRANCA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 27/05/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020298-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035626-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ANA CAROLINA DALBONI GONZAGA ELIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

7034490-78.2016.8.22.0001
Nota Promissória
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME CNPJ nº 05.834.645/0001-43, RUA PAULO FRANCIS 4145, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: VANESSA LOPES FEITOSA CPF nº 030.740.022-04, RUA ALECRIM 5984 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 18 de março de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7046594-34.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO CPF nº 346.067.342-72, RUA ESTELA 5829 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME CNPJ nº 11.790.074/0001-95, RUA NEIL ARMSTRONG 55 JARDIM ACLIMAÇÃO - 16072-210 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº SP350355
DECISÃO
Vistos.
I - Expeça-se a certidão pretendida no ID nº 25275161.
II - Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 18 de março de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003999-83.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO CPF nº 051.854.843-06, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, duzentos e dois reais e oitenta e cinco centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada

verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003999-83.2019.8.22.0001 EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO CPF nº 051.854.843-06, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 18 de março de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0016449-56.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDGERSON RODRIGUES CHONONO CPF nº DESCONHECIDO, RUA MILTON COSTA 8001, TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o deMANDADO quanto a petição de ID nº 22964867, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho , 18 de março de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000042-74.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. A. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051378-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 27/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004119-94.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE BARROS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022793-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO BRITZKE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
RÉU: SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022221-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAVIA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
RÉU: espólio de RAIMUNDO CARNEIRO BRAGA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038664-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002961-36.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAILEI PEREIRA OLIVEIRA SIPAUBA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047664-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA CHAVES MARKS
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CHAVES MARKS - SP400325
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041478-47.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FABIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
REQUERIDO: RAIMUNDO CORNELIO BRAGA e outros

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO do Requerido Odinelson Gomes Braga, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029713-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONESLEI ALVES MESABARBA
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO258-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
RÉU: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041496-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: SARA VERISSIMO FIGUEIREDO DE JESUS
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043588-87.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: DENISE REYES ORTIZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031228-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037913-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
EXECUTADO: EVARISTO DA SILVA ALMEIDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029298-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIMAR SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014568-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDERSON DA BOA MORTE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALBUQUERQUE PONTES - RO9294, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/05/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003879-40.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R C NEIVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: SAMIH MOHAMAD AKL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (motivo da devolução - Recusado) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034994-16.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: TAINARA PEREIRA ARGOLO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009105-31.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
RÉU: RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0215724-35.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Carlos Alberto de Souza Sá Araújo e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS - RO742, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS - RO742, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS - RO742, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS - RO742, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
EXECUTADO: O. M. C. Transportes Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028719-85.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716
RÉU: ALUISIO DE FREITAS CASAGRANDE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO
Processo: 7050989-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: N. F. LIMA FERREIRA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009045-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a requerida intimada, por meio de seu advogado, a apresentar os dados bancários necessários para devolução dos valores depositados judicialmente a título de honorários periciais, conforme SENTENÇA ID 19464787, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7020305-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: VERALUCIA DIAS DA SILVA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015905-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7044624-96.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032170-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029104-96.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: DROGARIA NACIONAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO de ID 25178711 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: L & R FARMACIA LTDA - ME, CNPJ 010.668.313/0001-76, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 29.285,51 (Vinte e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 16/05/2018.
Processo: 7019466-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
DECISÃO de ID 19634655: “Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016). Intime-se e cumpra-se. “
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
30/11/2018 09:50:05
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3063
Caracteres
2584
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
50,13

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017984-54.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GV CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO2130, HERCULES JOSE DO VALE - RO2312, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
RÉU: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados nas fls 302 a 305 de ID 22545158.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013780-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047527-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010204-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353
EXECUTADO: EVANDRO PADILHA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (CÓDIGO 1008.3), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7061094-76.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA, RUA JARDINS Br 364, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: EVERTON GUTEMBERGUE DE BARROS, RUA JARDINS KM 702, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA, CASA 122 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.987,96
DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO, por ora, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, com a mensagem: “A pesquisa não retornou resultados.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7000034-97.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: DALTIBA ALMEIDA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Promova o autor, no prazo de 15 dias, a juntada da petição inicial e documentos que entender necessário, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
quarta-feira, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0000118-91.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUANA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.
Aguarde-se intimação para prestar informações.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023419-11.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64
RÉU: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060050-22.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JOSE CABRAL SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7044784-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL INACIO CARNEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7018095-45.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NOEMIA DA SILVA PAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Indefiro pedido de penhora on-line.
À Contadoria Judicial para apuração dos valores tendo em vista que já houve depósito nos autos ID13535507.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7016184-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UANDERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018707-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOJAS UMUARAMA
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre petição perita ID 25414048

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018707-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS UMUARAMA
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre petição perita ID 25414048

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039358-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIVIA CALDAS SCHUBERT COELHO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO242
Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO242
Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO242
Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO242
RÉU: AMARILDO DE JESUS PINHEIRO MENDES
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011975-78.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824
RÉU: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7050946-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
RÉU: FERNANDA MARIN
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015236-51.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
RÉU: A. S. LAMAR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029763-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: JARDELE PINAICOBO DE FREITAS 97176800278
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003581-82.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIZ BURITI DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DESPACHO
À contadoria judicial para apuração dos valores.
Quanto ao pedido de alvará, reservo-me para analisá-lo posteriormente.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031606-42.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
EXECUTADO: APROVECON / MULTI FACIL - ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS E CONSORCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES - PE27771
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - PETIÇÃO ID 25425946

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013312-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATHAN BARROS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032690-44.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875
RÉU: J & M TRANSPORTES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JOAO SOARES CORREIA DE BRITO, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7002853-06.2016.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PABLO FORLAM MANSO FIDELIS
RÉU: JOAO SOARES CORREIA DE BRITO

DESPACHO de ID n. 25005825:
"[Defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 14 de março de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7013004-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ZUILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022294-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DALVA VIEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028228-78.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: SANDRA ROZELLA PIRES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023444-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KHETLEY NAY QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036074-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL PRESTES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036074-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL PRESTES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
ROCESSO: 7022520-13.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Juros
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731
EXECUTADO: BEATRIZ BASILIO MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDENILSON ALVES OAB nº RO5150, LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640
SENTENÇA
Verificou-se no ID 23631135 a informação da parte exequente de que a executada satisfez a obrigação de pagar, requerendo o arquivamento dos autos.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Intime-se a executada para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
de Janeiro de blique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de Janeiro de 2019.
{ Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012889-16.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADOS: JOSE MARIA MACIEL ISACKSSON, PAULO DURVAL DE ALMEIDA ISACKSSON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 18869796, no prazo de 5 dias. Após, Conclusos para DECISÃO.
quarta-feira, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7024370-73.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA, RUA REGISTRO 2918, APARTAMENTO 02 ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Sem razão o impugnante, os honorários sugeridos pelo Sr. Perito estão em consonância com o proveito econômico auferido pela realização de exame grafotécnico em casos análogos e muito embora não haja uma tabela a ser seguida nos casos de arbitramento dos honorários periciais, faz-se necessária a fixação destes em valor compatível com os trabalhos a serem realizados e com os preços praticados no mercado.
Assim, considerando a média que tem sido fixada em casos semelhantes, entendo que a verba honorária arbitrada (R$ 1.800,00) se revela adequada.
Assim sendo, indefiro o pedido de ID nº 23179378, via de consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela requerida, devendo a mesma depositar o valor indicado pelo perito em 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova.
Em seguida, cumpra-se as determinações insertas no DESPACHO de ID nº 23062733.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035967-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMARA GONCALVES DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA - RO5743
RÉU: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000864-63.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYSA REGINA DIAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/05/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO VISTOS ETC
MARILEA PINHEIRO TOURINHO, ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face do CAIXA SEGURADORA S/A, qualificados na inicial.
Aduz, em síntese, que possui seguro auto junto a ré descontado automaticamente em sua conta corrente cujas parcelas são de R$136,14.
Afirma, no entanto, que a ré vem lhe cobrando por outro serviço que efetivamente não contratou, cujas prestações são de R$14,90 que passou a ser de R$18,07.
Afirma acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação.
Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, danos materiais e morais.
DECISÃO deferindo tutela de urgência (ID 12865044).
A requerida, devidamente citada, ofertou contestação alegando que a contratação pela autora se deu de forma lícita e por este motivo não há falar-se em indenização e obrigação de fazer. Juntou documentos.
Autor apresentou réplica no id. 14812410
Audiência de conciliação que restou inexitosa.
Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória onde a autora MARILEA PINHEIRO TOURINHO, ajuizou em face da CAIXA SEGURADORA S/A por débito que aduz não ter contraído.
Ausente matérias processuais, passo ao exame do MÉRITO.
Cumpre-me ponderar que a demanda será decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois não há dúvida que nas relações envolvendo consumidor final e fornecedor de produto ou serviço há a aplicabilidade da norma consumerista ante a clareza do artigo 3º § 2º da Lei 8.078/90.
A autora aduz não ter contraído o débito cobrado pela ré no importe de R$14,90 que passou a ser de R$18,07.
A ré, por seu turno, salienta que a autora teria sim aderido ao contrato e por este motivo a cobrança.
No entanto, não coligiu ao feito instrumento de contrato assinado pela autora. Não cumprindo, portanto, com seu ônus processual (art. 373 II do CPC) para mostrar o nexo entre a cobrança e o contrato.
Ora, a autora não nega que tenha serviço prestado pela ré, o que ela refuta é a cobrança das prestações de R$14,90 que passou a ser de R$18,07, quantia esta diversa daquela contratada no importe de R$136,14.
O contrato juntado pela ré sequer possui a assinatura da autora.
Diante do ponto de penumbra deve o sistema de proteção ao consumidor triunfar em favor do autor, com fulcro no artigo 6º III do CDC.

Não cumprindo, portanto, o encargo previsto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, por exemplo, trazendo ao feito o instrumento de contrato que gerou o débito de R$18,07, com sua assinatura, muito menos faturas inadimplidas e cobranças efetivadas que pudessem demonstrar a mora debendi a procedência do pedido declaratório é medida que se impõe.

A produção de outras provas neste feito se mostrou desnecessária, pois a parte autora demonstrou ser hipossuficiente e vulnerável na relação consumerista, sendo que providenciou as medidas necessárias quando verificou que seu nome poderia estar sendo, possivelmente utilizado por terceiros de má-fé ou mesmo pela seguradora ré, sem a expressão de sua vontade.

Como dito alhures, há no caso sub examine a incidência da legislação consumerista e, havendo relação de consumo entre as partes, a responsabilidade civil do fornecedor é na modalidade objetiva, ou seja, para haver o dever de indenizar, basta a comprovação de ato ou omissão ilícito, dano ou prejuízo causado e o nexo causal (STJ – Quarta Turma – Resp 660026/RJ – Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 03/05/05).

Jurisprudência esta que se enquadra com exatidão no caso em apreciação que envolve relação de consumo em atividade de fornecimento de serviço de telefonia.

Sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da empresa fornecedora de serviço, passo a analisar cada um dos requisitos desta modalidade de responsabilidade civil, quais sejam: ato ou omissão ilícito, dano causado e nexo causal.

Com relação ao ato ou omissão ilícito, entendo que este restou demonstrado, eis que a parte autora, pelas provas existentes nos autos, em hipótese alguma requereu o serviço que gerou o débito mensal de R$18,07.

Deste modo, a meu ver, a ré deveria se ater a documentação a ela apresentada quando efetua o cadastro de novos usuários e clientes e ter cautela em fornecer produtos e serviços destinados à terceira pessoa estranha àquela indicada no cadastro ou mesmo para aquelas que não ajustou através de contrato o negócio levado à cobrança.

Isto sem falar nos demais cuidados que a ré deveria ter se utilizado, como e.g., verificar se o pretenso cliente é realmente aquele portador do documento de identidade, ou ainda, pedir cópias autenticadas dos documentos pessoais, para em seguida aprovar o cadastro e prestar o serviço.

Sabe-se que compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, se responsabilizar por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.

Tal posicionamento decorre da aplicação da moderna teoria do risco profissional à hipótese apresentada nos autos, eis que estamos diante de uma espécie de responsabilidade civil objetiva, dispensando o concurso da culpa na formação do dano.

Inócuo, pois, atribuir à autora ou ao acaso, a culpa pelo dano e pela restrição cadastral, imputando-lhe o fato.

Desta forma, clarividente está demonstrada que a cobrança indevida e incessante contra a autora gera amargura e intranquilidade tal que merece ser reparada, devendo por este motivo ser indenizada moralmente por esta atitude.

Desta feita e, preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, deve a empresa ré indenizar moralmente a autora, caindo por terra toda a argumentação formulada em sede contestatória.

Passo à fundamentação, no que tange à fixação do quantum, eis que presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano, pressupostos da responsabilidade civil, apresentando-se clara a obrigação de indenizar, que nada mais é do que a consequência jurídica do ato ilícito.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a DECISÃO de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

A autora diz ter direito a indenização por danos materiais, na modalidade repetição do indébito.

De tudo até aqui demonstrado, entendo que se tornou evidente que a autora efetuou o pagamento de prestações que não contratou, parcelas estas no importe total de R$552,60 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

Nesta esteira, compreendo que em tendo sido efetuada a cobrança de prestações indevidas, conforme restou configurado, tenho por bem a aplicabilidade do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, eis que se assim não fosse permitido, estaria por autorizar o enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira.

"Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Dessa maneira, tenho por oportuno a aplicação da repetição do indébito na forma dobrada, que deverá envolver tanto o principal quanto os acessórios (encargos) indevidamente cobrados.

Por derradeiro, o artigo 19 do Novo Código de Processo Civil assim preconiza:"O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica."

Deste modo, de tudo que se viu até aqui quando se constatou que a ré efetuou cadastro de serviço não solicitado pelo consumidor, originando cobrança em seu desfavor, manifesta a declaração de inexistência do débito oriundo do serviço não solicitado.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e o débitos com a rubrica/nomenclatura (deb automatico atualmente no valor de R$ 18,07) e, por conseguinte, CONDENO a parte ré ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária (INPC) a contar desta DECISÃO e repetição do indébito no importe de R$1.105,20 (um mil, cento e cinco reais e vinte centavos) com juros e correção monetária a contar de cada desembolso.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022515-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENY PATRICIA MORAES RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
EXECUTADO: MARCIO LEMOS PEREIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005755-38.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
EXECUTADO: MARDEN PIRES TERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855, GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para fornecer os dados necessários para expedição de carta de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034382-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: DIOGENES FOCHESATTO
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009024-77.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
EMBARGANTE: EUNICE ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918
EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça
Proceda com a associação dos processos.
Certifique a escrivania a tempestividade dos embargos.
Se tempestivos, recebo os embargos, e por cautela aplico os efeitos suspensivos à execução nº 7051394-08.2018.22.0001, até o deslinde da presente demanda, o que faço com esteio no artigo 919, § 1º do CPC.
Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias úteis (NCPC, art. 920).
Porto Velho, 14 de março de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
ALVARÁ JUDICIAL 2019
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 0024076-82.2012.8.22.0001
FAVORECIDO(S): RS PET SHOP LTDA - ME, ou pelo(s) Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
EXEQUENTE: NUCLEO REG. DO INSTITUTO EUVALDO LODI
VALOR A SER PAGO: R$ 3.741,13 (três mil, setecentos e quarenta e um reais, treze centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S):
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01581888-3
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 14 de março de 2019.
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2019
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7051726-09.2017.8.22.0001
FAVORECIDO(S): ASSOCIACAO ECOVILLE, ou pelo(s) Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: PACTUAL REPRESENTACOES LTDA - ME
VALOR A SER PAGO: R$ 2.793,98 (dois mil, setecentos e noventa e três reais, noventa e oito centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, ASSOCIACAO ECOVILLE CPF: 12.475.834/0001-32
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01667964-0
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 14 de março de 2019.
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7047964-48.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
REQUERIDO: PAMELA BEZERRA SANTOS FERNANDES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0085154-58.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Reginaldo José da Silva
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:Oi S/a
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039439-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 29/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015179-33.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada para expedição de Edital, conforme DECISÃO ID 24953892.
Certifico que em consulta ao site da C.E.F. não há valores vinculados a estes autos, conforme print, em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017318-87.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS OUVIDIO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO3700, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu advogado, para, caso queira, se manifestar a respeito da petição ID 22061528, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000149-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ NEVES CORREIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050636-63.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648
RÉUS: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, ADALBERTO DIAS BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE OAB nº PR36730, HERMANO ISMAEL EMILIO OAB nº PR34239, NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968
Vistos,
Trata-se de ação Ação Monitória, proposta por Banco do Brasil S/A em face de RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, ADALBERTO DIAS BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO.
Em análise dos autos, verifica-se que os requeridos Adalberto Dias Brito e Laise Maria Moura Silva Brito ainda não foram citados e as procurações apresentadas, Id. 16375816; 16376338, 23326995 e 23326997 - fls. 138/148 e 196/19, não possuem cláusula específica para receber citação.
Assim, promova a parte requerente a citação dos requeridos não citados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos referidos deMANDADO s.
Em caso de repetição de diligência por oficial de justiça, deve o banco autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.
Int
Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0013888-93.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral
EXEQUENTES: RENATHA CRISTHINA FRAGA DO NASCIMENTO, WALLAS NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
EXECUTADO: ANACLEA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Cumpra a CPE o DESPACHO de ID 21988603, p. 69, bem como esclareça a que se refere a certidão constante do ID 24309898.
Se possível, informe a CPE se há saldo de outros depósitos em conta judicial vinculada a este processo, juntando o extrato.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001219-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
RÉU: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada para expedição do Edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0016128-21.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado no ID 23710460.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003514-20.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: YANNA PAULA MENEZES CANHETTI POSTIGO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567
RÉU: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada no ID 18453218, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 18 de março de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042118-50.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Chamo o feito à ordem, para lançar novamente a DECISÃO, ante a necessidade de correção do movimento no sistema.
- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0010339-12.2012.8.22.0001.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Processo nº: 7011253-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JONAS RODRIGUES PINTO, RUTH JOANA ABREU MACHADO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários do perito de ID. 25462140, caso concorde, deverá proceder com o depósito também no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 19 de Março de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7042003-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Réu: EXECUTADO: PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do ofício de ID. 25267048. Silenciando.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 19 de Março de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041581-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: VANESSA DA SILVA MARINHO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024739-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIENE RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada do ofício de ID 25467596. Perícia agendada para 30/03/2019 às 08h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do médico ortopedista Dr. André Bessa, onde o periciando deverá ter em mãos todos os exames que possuir e todos os documentos pessoais, principalmente o cartão do SUS, uma vez que a falta do último dificulta ou impossibilita a realização de atendimentos.
Processo nº: 7017771-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: VALDELICE MARQUES DA SILVA
Advogado:
Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 10 dias, depositar os honorários periciais, devendo, no mesmo prazo, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 19 de Março de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7002041-62.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: UILIAN BRAGA DA CUNHA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7045998-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7051397-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
RÉU: VALDEMIR DE LIMA FARIAS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034391-40.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
REQUERIDO: ZAQUEU PINHEIRO PEREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019589-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEQUENO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
RÉU: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024669-14.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON LINS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
RÉU: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034715-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
EXECUTADO: MARCOS PAULO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ODAIR MARTINI - RO30-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018767-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009719-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEORGE GOMES VALIENTE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013888-93.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Renatha Cristhina Fraga do Nascimento e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: ANACLEA MARQUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033197-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: TANIA MARIA TRINDADE CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para dizer se ainda requer algo que entenda de direito,no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031554-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATOS BENIGNO DA CRUZ BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019035-03.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA CORREIA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO330
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021033-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CEZAR ANDRADE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 7034162-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIAN CAMILO FERREIRA SALES, MARLON AQUILES FERREIRA MELO, FRANCISCO IURY FERREIRA SALES, MISVALDO BRITO SALES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Reitero os termos da intimação de ID. 24744394, Ficando a parte Requerida intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários do perito de ID. 24727029, caso concorde com tal valor, deverá efetuar o depósito também no prazo de 10 dias. Silenciando torne os autos conclusos para providências
Porto Velho/RO, Terça-feira, 19 de Março de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7038572-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: V J DE SOUZA IMPORTACAO EXP COM E SERVICOS - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
Réu: EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO391
Intimação
Fica a parte Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a) s, intimado(a)s para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial
Porto Velho/RO, Terça-feira, 19 de Março de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026512-84.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Vistos, etc.
Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA contra BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo constar também o nome do advogado habilitado nos autos, para querendo, também possa levantá-lo.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026512-84.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Vistos, etc.
Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA contra BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo constar também o nome do advogado habilitado nos autos, para querendo, também possa levantá-lo.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009462-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso Adesivo..

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0196445-78.1995.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Acacio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774), Vagner Silvestre (OAB/SP 275069)
Requerido:Algonorte Algodoeira Norte S.A
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036057-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Nulidade / Inexigibilidade do Título
AUTOR: ANGELINO TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
RÉUS: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
ANGELLINO TAVARES PINHEIRO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e reparação de danos, com pedido de tutela de urgência em desfavor do BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A e do BANCO INTERMEDIUM S/A (BANCO INTER), alegando ter ficado sem sinal de rede móvel em seu aparelho celular no período de 25/07/2018 a 22/08/2018 em razão de falha no serviço de telefonia da operadora claro, e que durante esse período uma pessoa não identificada teria realizado diversas movimentações em sua conta, como transferências para o 2º requerido em conta corrente supostamente em seu nome e um empréstimo de R$ 45.000,00, o que viera a constatar apenas em 09/08/2018 quando verificou o extrato de seu conta bancária. Afirmou ter nesse mesmo dia entrado em contato com o 1º requerido para informar o ocorrido, quando obteve a informação de que seria necessário seu comparecimento à agência do banco, aduzindo ter assim procedido no dia seguinte, 10/08/2018, quando fora atendido por uma gerente chamada Jeane, momento no qual fora realizada uma chamada telefônica por esta ao setor responsável por analisar situações do tipo, tendo obtido cópia do contrato de empréstimo firmado. E, ainda, ter protocolado nesse dia junto ao primeiro requerido uma declaração de que não realizou ou autorizou as movimentações em sua conta (TED's e empréstimo) a partir do dia 08/08/2018. Ato continuo teria se dirigido a uma Delegacia de Polícia para registro de ocorrência. Contou ter procedido com a abertura de reclamações perante o site "reclameaqui" e do Banco Central do Brasil, bem como ter procedido com a mudança de banco em razão da situação de fraude que teria sido vítima, e ainda pelo fato de não ter o 1º requerido reconhecido essa circunstância. Verberou nunca ter iniciado relacionamento algum com o 2º requerido, que as tentativas de contato via telefone com este foram infrutíferas e pontou ter descoberto na rede mundial de computadores se tratar de banco com conta corrente 100% digital, e ainda a ocorrência de vazamentos de dados deste, apontando o autor estar o fato sob apuração pelo MPDTF. Asseverou ter passado por situações que reputou serem humilhantes e constrangedoras em demasia. Verberou que em sua conta havia um saldo de R$ 18.387,21, em 07/08/2018, e no dia 08/08/2018 teriam sido iniciadas as transferências e cobranças de tarifas pelos serviços, pelo que teria sido debitado de sua conta o valor de R$ 45.040,70, e creditado o valor de R$ 45.000,00, referente à contratação de empréstimo. Todas estas transações não reconhecidas pelo requerente. Afirmou ser o seu prejuízo material no valor de R$ 45.040,70, acrescido dos reflexos do contrato de empréstimo, vez que o 1º requerido lhe imputa todo o débito. Requereu: a) a devolução por parte do banco Santander do valor de R$ 18.387,21, pois seria o saldo em conta corrente que possuía antes do início da fraude ocorrida; b) o estorno dos valores transferidos indevidamente de sua conta corrente na importância de R$ 45.040,70 e tarifas bancarias; c) a declaração de inexistência dos débitos decorrentes dos TED's indevidos e pelo empréstimo no valor de R$ 45.000,00 e seus reflexos (taxas – tarifas – juros – mora – e qualquer outra rubrica); d) a condenação de cada um dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
DECISÃO deferindo a antecipação de tutela sob o ID. 21274029.
Citado, o Banco Santander apresentou petição informando o cumprimento da liminar determinando a suspensão de descontos relativos ao empréstimo (ID.22541694), e contestação (ID. 23217831) afirmando versar o caso sobre fraude praticada por terceiro em decorrência de negligência do autor, vez que as operações teriam sido realizadas mediante utilização de dados de segurança pessoais. Alegou sempre alertar seus clientes acerca dos riscos, golpes e maneiras de prevenção. Contou ter apurado que as transações foram realizadas via internet banking, com validação de senha pessoal e chave de segurança, e não como não houve nova solicitação para emissão de TOKEN físico, teriam sido autenticadas com o TOKEN em posse do autor. E, as transferências realizadas para conta sob mesma titularidade e o empréstimo creditado na própria conta do autor, e ressaltou que apenas o titular da conta possuiria acesso aos dados necessários à realização das operações via internet banking. Sustentou serem legítimas as transações, em razão de terem sido efetuadas conforme as transações de habitualidade do autor, inclusive para sua própria titularidade. Sustentou a regularidade na prestação do serviço e a exclusão de sua responsabilidade por culpa exclusiva do autor, enquanto consumidor, e arguiu não existirem danos materiais ou morais indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Citado, o Banco Intermedium apresento contestação (ID.23220926) afirmando que o autor seria seu cliente, possuindo um cartão de crédito de uma conta corrente digital. Sustentou se tratar de conta corrente de depósito à vista, operada exclusivamente via internet banking e aplicativo mobile, bem como o fato de ser o cartão de crédito enviado automaticamente, pois o cliente aceitaria o recebimento do cartão de débito e crédito no momento de aceite das condições de abertura da conta. Narrou não ter ocorrido quaisquer irregularidades, vez que as transações somente seriam realizadas mediante utilização do número da conta, senha pessoal do autor e a senha do cartão ou TOKEN encaminhado para o celular e e-mail cadastrados no sistema. Asseverou a regularidade na prestação do serviço, e suscitou a culpa exclusiva de terceiro, e que também seria vítima do fraudador pois todos os documentos exigidos à contratação teriam sido apresentados. Verberou não haver danos indenizáveis. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Réplica às contestações apresentada pelo autor (ID.23662628).
Oportunizada a especificação de provas, autor e 2º requerido postularam pelo julgamento antecipado, e o 1º requerido pela juntada do termo de abertura e dos extratos de conta do autor junto ao 2º réu.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Em que pese o pedido de produção de prova documental pelo 1º requerido, a juntada dos referidos documentos seria prova de interesse do 2º requerido, e este não manifestou o interesse probatório, bem como o presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
A discussão está pautada na legitimidade das transações realizadas na conta corrente do autor junto ao 1º requerido, transferências e contratação de empréstimo que o requerente sustenta não ter realizado tampouco autorizado a realização por terceiro, bem como a existência de conta corrente junto ao 2º requerido, porquanto o autor afirma nunca ter realizado a solicitação de abertura junto a este.
Sendo assim, enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:
"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Ressalte-se que as regras contidas no CDC se aplicam também às instituições bancárias, por previsão expressa do §2º do Art. 3º, supramencionado. Bem como pode-se depreender do que dispõe a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, e por conseguinte fora decretada a inversão do ônus da prova em sede de DECISÃO inicial.
Portanto, incumbe às rés constituírem demonstrações fático-probatórias que asseverem a regularidade das transações e sejam capazes não somente de contraditar, mas de retirar o valor de veracidade presumida atribuído às alegações do autor, hipossuficiente na relação de consumo.
Isso implica dizer, ainda, que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva, dos fornecedores de serviços, ou seja, prescinde da verificação de culpa.
Da relação jurídica entre o autor e o Banco Intermedium
O autor sustentou não ter em momento algum solicitado a abertura de conta corrente junto ao 2º requerido, instituição bancária na qual consta registrada a conta corrente para a qual foram enviadas as transferências realizadas, com origem na conta corrente do autor junto ao 1º requerido.
O 2º requerido por sua vez sustentou a regularidade na abertura da conta corrente, verberando terem sido apresentados todos os documentos necessários à abertura da conta.
Juntou arquivo digital denominado "Proposta de Abertura de Conta Corrente Digital PF", onde constam alguns dados pessoais e números de documentos que seriam referentes ao autor.
Todavia não juntou quaisquer cópias, ou até mesmo imagens de eventual encaminhamento de documento digitalizado, já que se trata de banco digital, mas tão somente quedou-se no campo das afirmações e formulações de teses de irresponsabilidade. E, no referido não há sequer o registro da data em que teria sido solicitada a abertura da conta.
Em réplica o requerente impugnou esse documento afirmando que jamais possuiu os telefones informados nesse formulário, bem como o e-mail constante no documento jamais teria sido seu.
Tratando-se de instituição bancária, a abertura de contas para a movimentação financeira é uma de suas principais atividades fim, e deve observar o dever objetivo de boa-fé e observância dos procedimentos necessários com vistas a não causar danos ao consumidor ou terceiros.
Não obstante as alegações com as quais busca o 2 º requerido elidir sua responsabilização perante o autor, nada comprovou, restringiu-se ao plano das sustentações argumentativas, não cumprindo com seu ônus de desconstituir a veracidade atribuída aos argumentos sustentados por aquele, vez que não logrou êxito em comprovar que fora diligente em sua atuação.
Fato que restou incontroverso, portanto, fora o de que houve a abertura de conta corrente em nome do autor por pessoa estranha a este, sem qualquer autorização para tanto e, por conseguinte vislumbro que as transferências realizadas para essa conta junto ao Banco Inter não foram recebidas pelo requente, mas por terceiro fraudador que se utilizando de parte dos dados pessoais logrou êxito em realizar a abertura de conta como se o autor fosse, por falha no dever de cuidado e diligência na prestação do serviço executado pelo 2º Requerido.
Da relação com o 1º requerido e das transações realizadas
O requerente sustentou possuir uma conta junto ao Banco Santander, e teria notado transações realizadas sem sua autorização, que consistiram na contratação de empréstimo no valor de R$ 45.000,00 com crédito na própria conta do autor e na realização de diversas transferência via "TED" àquela conta corrente que seria de mesma titularidade junto ao 2º requerido – a qual entendeu esse juízo ter sido aberta sem autorização do autor, por terceiro fraudador, em razão da conduta negligente da instituição bancária.
O 1º requerido por sua vez sustentou a regularidade das transações, pois somente poderiam ser realizadas com a utilização dos dados pessoais, senhas intransferíveis e TOKEN físico de uso exclusivo.
O autor demonstrou atuação diligente e a boa-fé de ter se dirigido à sede do 1º requerido para buscar uma solução para a situação que estava ocorrendo, com o protocolo de declaração afirmando a não realização ou autorização para que fossem as transações objeto da lide realizadas por terceiro (ID. 21260712), informando à instituição ter sido vítima de fraude em sua linha telefônica, bem como a comunicação via registro de ocorrência perante a autoridade policial (ID. 21260717).
Em decorrência da contestação administrativa apresentada pelo autor perante o 1º requerido, houve manifestação deste afirmando o bloqueio dos acessos e cartões, bem como que as transações teriam sido realizadas via internet banking, e autorizadas com utilização de senha de acesso e leitura de QRCode, e para esta teria sido utilizado DISPOSITIVO móvel com IMEI AC5B616D42114F6CA9CB76985858149A.
Afirmou a instituição que não era favorável ao ressarcimento por terem sido realizadas as transferências para conta de mesma titularidade. Porém realizou o processo de recuperação e afirmou a obtenção de êxito na recuperação parcial, estornando seis transações no valor total de R$ 16.400,00.
O lastro probatório formado nos autos evidencia a fraude das transações impugnadas pelo autor.
Todavia, diferente do que alega o autor na exordial, foram feitas 11 transferências à conta no Banco Inter, e nesse sentido alegou o autor na contestação administrativa (ID. 21260699).
No dia 08/08/2018 foram realizadas 05 (cinco) TED's à conta registrada no 2º requerido: I) 2.000,00; II) 2.100,00; III) 3.000,00; IV) R$ 4.000,00; V) R$ 14.900,00.
No dia 09/08/2018 fora contratado um empréstimo junto ao 1º requerido, com crédito na conta corrente, no valor de R$ 45.000,00, e foram realizadas mais 06 (seis) TED's àquela mesma conta no Banco Inter: I) R$ 2.000,00; II) R$ 3.000,00; III) R$ 2.500,00; IV) R$ 2.900,00; V) R$ 2.700,00; VI) 3.300,00.
As 11 (onze) transferências totalizaram o valor de R$ 42.400,00, e em razão de ter sido extrapolado o número de transferências gratuitas da cesta de serviços do requerente foram cobradas duas Tarifas denominadas "Tarifa TED Pessoal": i) R$ 29,70 e ii) 111,00. Estas somadas ao total decorrente das transferências resultam no valor de R$ 42.540,70.
Ora, se as transações tivessem sido realizadas de fato pelo requerente é perfeitamente concebível que não teria realizado 11 (onze) transferências fracionando assim de maneira demasiada o valor a ser enviado a uma mesma conta, inclusive pelo fato de que poderia realizar as operações em quantidade inferior a esta, a exemplo, em 2 (duas) transferências, tendo em vista que foram todas realizadas no lapso de 2 (dois) dias.
Assim evitaria o trabalho de realizar diversas transações e deixaria inclusive de ser tarifado por extrapolar a franquia de transferências gratuitas de sua cesta de serviços, de quatro TED's pela internet e 1 TED pessoal (ID. 23217831).
Em relação ao empréstimo contratado o 1º requerido informou ter sido contratado em 09/08/2018, e que se não foi o autor quem realizara a contratação bastaria a devolução do valor disponibilizado em sua conta. E referente às transferências sustentou a habitualidade da realização de transações semelhantes.
Da análise dos extratos de conta do autor juntados aos autos pelo 1ª requerido verifiquei que não foram realizadas transferências

àquela conta junto ao Banco Inter em nenhum outro momento de todo o período acostado aos autos, mas apenas nos dias 08 e 09 de agosto/2018, o IMEI do DISPOSITIVO móvel apresentado pelo autor é totalmente diferente do que fora apresentado pelo requerido, e que as transferências não foram realizadas apenas via internet banking mas também via "superlinha" – contato telefônico de um número de São Paulo, enquanto que o autor é residente desta Comarca da Capital. Essa constatação reforça a depreensão deste juízo acerca da ocorrência de transações fraudulentas.

É dever das instituições bancárias manter a coesão da segurança de seus portais de relacionamento, das transações bancárias e aplicativos destinados a esse fim, porquanto se tratam de vias sensíveis que permitem o acesso ao patrimônio monetário de seus clientes, e esta segurança deve ser efetiva para resguardar esse patrimônio, bem como o sigilo bancário.

Da responsabilidade na ocorrência de fraude

Como última tese defensiva ambos os requeridos lançaram a de ocorrência de fraude, e que seriam vítima desta assim como o autor, o que deveria afastar de si qualquer responsabilização por danos.

Não há que se falar em afastamento da responsabilidade da instituição bancária, uma vez que se trata de risco inerente à sua atividade.

Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO FRAUDADO. DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR SUPOSTAMENTE FINANCIADO PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. - A prática de fraude por terceiros no âmbito das operações bancárias caracteriza-se enquanto fortuito interno inerente ao risco da atividade, por se tratar de fato previsível e evitável, bastando o mero exercício do dever de cautela e prudência, não havendo como negar a responsabilidade da Instituição Financeira face à sua objetividade. - Tal situação repercute na mais clara incidência de danos morais in re ipsa diante da lesão à honra, imagem, reputação do consumidor, além dos prejuízos financeiros suportados com os descontos indevidos em sua aposentadoria, em que pese tentativas extrajudiciais de resolução do litígio. Não se está, portanto, diante de mero aborrecimento ou algo de somenos importância. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0524031-24.2014.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2016) (TJ-BA - APL: 05240312420148050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2016)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/9/2011)."

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra DECISÃO de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará manteve a seguinte SENTENÇA: No MÉRITO, destaque inicial a que as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, consoante dicção do enunciado n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, entre elas o artigo 6º, VIII, que garante ao consumidor, verossímil sua alegação, a inversão do ônus da prova, bem assim o artigo 14, que prevê a responsabilidade objetiva do banco em caso de dano decorrente da má prestação do serviço. Em contestação, o BMC diz-se zeloso na condução das operações de empréstimo consignando, ainda, ser, ele também, vítima no episódio. Ocorre que, se estelionato houve, foi fruto de sua própria negligência, a qual não pode ser suportada pela parte autora. Ademais, a instituição financeira deve suportar os riscos de sua atividade. Por outra, não trouxe aos autos, porém, qualquer documento que comprove suas alegações. Aliás, sequer o contrato de mútuo, sobre o qual poderia recair perícia, veio aos autos. Quanto ao Banco Bonsucesso, sequer contestação ofereceu, devendo, portanto, suportar o ônus de sua inércia. (...) (STF - ARE: 797802 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014)"

As instituições bancárias devem desenvolver suas atividades econômicas em observância ao dever de cautela e da prudência necessária à concretização das transações que vier a realizar. Não podendo alegar a fraude para elidir a responsabilização por danos causados a terceiros, pois o risco interno decorrente de sua atividade econômica poderia ser evitado à medida que fosse adotada medida prudente, cautelosa e profícua.

Nessa toada, é possível vislumbrar que ambas as instituições bancárias foram extremamente imprudentes em suas atuações, bem como não observaram seu dever legal de cautela, o 1º requerido por sua falha de segurança que permitiu o acesso de terceiro aos dados do requerente, e deu azo às sucessivas transferências, bem como permitiu a contratação de empréstimo em nome deste, e o 2º requerido por permitir a abertura de conta corrente sem as cautelas devidas, criando o emaranhado perfeito à consecução do intento do fraudador.

Assim, resta demonstrado que o contrato de abertura de conta junto ao 2º requerido é nulo, e o contrato de empréstimo firmado junto ao 1º requerido e as transferências realizadas à conta aberta sob o contrato nulo também o são, vez que não há o elemento da vontade do autor, requisito essencial para a verificação da legitimidade das referidas operações bancárias. E, ainda, que ambas as requeridas faltaram com seus deveres objetivos de cautela e prudência no desempenho de suas atividades econômicas e empresariais, o que resultou em todo o imbróglio sofrido pelo requerente.

Portanto, declaro:

a) a inexistência de relação jurídica do autor com o 2º requerido;

b) a inexigibilidade do débito decorrente do contrato de empréstimo nulo, no valor de R$ 45.000,00, creditados na conta do requerente;

c) a nulidade das transferências realizadas da conta corrente do autor junto ao 1º requerido à conta junto ao 2º requerido;

d) a inexigibilidade das tarifas decorrentes das sucessivas transferências fraudulentas, devendo ser restituídas ao autor, com correção desde o efetivo desconto.

Por conseguinte, deve ser restabelecido o status quo ante do requerente.

Dos danos materiais

Para verificação do dano material amargado pelo autor necessária se faz a análise das transferências de seu patrimônio mobiliário existente na conta corrente junto ao 1º requerido, bem como se houve a diminuição deste.
Por via dos extratos juntados aos autos é possível observar a existência de um saldo credor de R$ 15.887,21, na conta do requerente, antes de se iniciarem as transferências declaradas nulas (ID. 23217831 - Pág. 64).
As transferências realizadas à conta corrente junto ao 2º requerido totalizaram o valor de R$ 42.400,00, e foram cobradas taxas de transferências que totalizaram R$ 140,70, resultando no quantum de R$ 42.540,70 debitados de sua conta.
Todavia, fora creditado o valor de R$ 45.000,00, em decorrência do empréstimo tomado pelo fraudador, o que redunda não em diminuição de seu patrimônio mobiliário constante na conta junto ao 1º requerido, mas em acréscimo de R$ 2.459,30, que remanesceram nesta após o referido crédito e a cessação das transferências.
Ressalto ainda a ocorrência de créditos para regularização do saldo, com a recuperação de 06 (seis) das 11 (onze) transferências realizadas, totalizando um valor de R$ 16.400,00.
Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de dano material, vez que não houve redução patrimonial do autor, mas restara um acréscimo financeiro de R$ 18.859,30 em sua conta corrente junto ao 1º requerido.
Embora não tenha havido pedido nesse sentido, por parte do Banco Santander, declaro este valor como crédito do 1º requerido em face do autor, vez que o ordenamento jurídico pátrio não admite o enriquecimento ilícito (art. 884).
Caso não tenha ocorrido a compensação destes valores até a presente data, deverá ser corrigido monetariamente desde 17/08/2018, data em que foram realizados os créditos para regularização de saldo.
Da existência do dano moral
Considerando os argumentos acima expostos pelos quais reputo como nulos os contratos e transações bancárias, não resta dúvidas acerca da ocorrência de falha na prestação dos serviços disponibilizados por ambos os requeridos no mercado financeiro.
O Estatuto Civil Brasileiro disciplina haver direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."
E por último, o Estatuto brasileiro de Proteção ao Consumidor é enfático, ao dispor o seguinte:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;"
Assim, notório que o Sistema Normativo Brasileiro, agrega um conjunto de valores, que redundam na aplicação de ressarcimento àqueles que experimentam alguma espécie de dano a bem jurídico que possui preservação legal. Considerando essa assertiva, entendo devido a indenização a parte autora, a qual sofreu violação por ato da parte requerida, devendo ser aplicado o valor adequado a qual passo a analisar os fundamentos de sua quantificação.
Entendo que o imbróglio sofrido pelo autor somente encontrou ambiente favorável em decorrência da quebra do dever de cuidado dos requeridos, diante das falhas perpetradas com suas condutas negligentes, o que vislumbro ter superado o mero aborrecimento cotidiano, vez que o autor se viu no receio de ter todo os seus recursos financeiros em conta dilapidados pelo fraudador que ainda contratou um empréstimo com quantia considerável em seu nome.
Configurados os danos morais, deve-se observar para sua aferição, a intensidade da culpa e as consequências advindas do ato ilícito.
Apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres. Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.
O grau de culpa e a situação econômica das partes indicam a necessidade de exasperação da indenização, pois ambos os réus atuam no setor financeiro, e, portanto, deveria exercer com mais diligência sua atividade-fim. Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, além do notório poder econômico dos requeridos, fixo o montante da indenização em R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago por cada um dos requeridos, totalizando R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), valor este que deverá ser atualizado a partir do arbitramento.
Ressalto que a relação aqui debatida se coaduna a relação de consumo e, portanto, há solidariedade dos requeridos.
Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)
Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeatur, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).
Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Considerando que o autor postulou a condenação de cada um dos requeridos ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, e, contudo, fora fixada a quantia em R$ 7.000,00, em desfavor de cada uma, ambas as partes restaram sucumbentes.
Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e:
a) CONFIRMO a tutela de urgência deferia a seu turno;
b) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre o autor e Banco Intermedium;
c) DECLARO a inexigibilidade do débito decorrente do contrato de empréstimo nulo, no valor de R$ 45.000,00, creditados na conta do requerente;
d) DECLARO a nulidade das transferências realizadas da conta corrente do autor junto ao Banco Santander à conta junto ao Banco Intermedium;
e) DECLARO a inexigibilidade das tarifas decorrentes das sucessivas transferências fraudulentas, devendo ser restituídas ao autor, com correção desde o efetivo desconto;
f) CONDENO os requeridos ao pagamento de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais, já atualizados;
g) DECLARO o crédito do Banco Santander em face do autor, na quantia de R$ 18.859,30, embora não tenha havido pedido nesse sentido, por parte do Banco Santander, vez que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa (art. 884). Caso não tenha ocorrido a compensação destes valores até a presente data, deverá ser corrigido monetariamente desde 17/08/2018.
Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, divididas proporcionalmente por 3. Condeno

a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.
Fica desde já autorizada a compensação dos créditos recíprocos, com exceção dos honorários advocatícios, vez que são direitos dos advogados e não das partes.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008244-40.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTUSEVICUS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 16/05/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033104-42.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/05/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017094-20.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: FORNO A LENHA PIZZARIA E GALETERIA EIRELI - ME
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: VANESSA LOPES CARVALHO CPF: 015.679.542-60, PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA CPF: 869.051.472-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$2.932,95 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 13/07/2017 + 10% de honorários.

Processo:7039283-26.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75
Executado: CLARCK PETERSON MACIEL CPF: 011.819.732-01, VANESSA LOPES CARVALHO CPF: 015.679.542-60, PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA CPF: 869.051.472-49
DESPACHO de ID 24481740: “Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.[…]Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito”.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
19/02/2019 15:38:24

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2676
Caracteres
2196
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
41,11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024986-75.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206 EXECUTADO: LIR RUFATTO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033060-23.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: KAIQUE PEREIRA ALBACETA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020431-85.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: DERONICE BICALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040483-34.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178 EXECUTADO: 3A COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009964-42.2019.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO DO AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação que objetiva a prestação de contas referente a venda de veículo objeto da busca e apreensão 7002224-04.2017.8.22.0001.
Todavia, já houve distribuição da ação 7008365-68.2019.8.22.0001 idêntica a esta prestação de contas, ocorreu que quando o juízo da 2ª Vara Cível decidiu naquela determinando a redistribuição por sorteio, se referia à mesma ação já em andamento, porém o autor repetiu a distribuição da mesma inicial gerando a numeração desta presente ação nesta 8ª Vara Cível.
Desta sorte, observa-se a ocorrência de impasse na utilização do sistema PJE que gerou litispendência desta ação com a 7008365-68.2019.8.22.0001 que tem mesmo objeto e tramita atualmente na 4ª Cível.
Assim, o autor apresenta-se nesta ação como carecedor de interesse processual.
Desta forma, com fulcro no artigo 330, III e 485, inciso I e V, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefere-se a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009895-42.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: ANTONIA LIMA PEREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013996-32.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040978-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXEQUENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, em razão da petição de ID 25207365.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002499-50.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020779-96.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA QUEZIA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019354-34.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos . Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028704-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025134-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas do teor do Ofício de ID 25166571, informando a data para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023148-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015578-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATAS JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009163-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: R. R. MARTINS STUDIO FOTOGRAFICOS - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO4787
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (25183577), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042778-44.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171
RÉU: GREGORRY SCHUMANN - ME e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030668-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
Intimação Fica a parte /Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022722-87.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINHO AMBROSIO DA SILVA KAXARARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038683-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
RÉU: VERA LUCIA BASTOS NOGUEIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020652-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELI DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011313-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSALINA LIMA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000683-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELCINDA BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado (ID 25302017), no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045403-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034852-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. P. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado (ID 25267869), no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020129-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005849-73.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Sebastião Ribamar Lindoso e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 25346742). Porto Velho, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064808-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSIRLEI DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010145-77.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: SERGIO CESAR BURAK
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019231-09.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: CRYSTIANE ANGELICA BRIEL DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004
INTERESSADO: MANOEL FELIX NETO
Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058455-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRILANIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014337-87.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: VICTOR FINZES OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EMBARGADO: APPARECIDA SBRANA GARCIA e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031129-53.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: ENI ALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
RÉU: LUIZ PAULO BARROS CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039883-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: BEATRIZ LEAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049749-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047865-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LEANDRO CLARO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CALDAS DE MORAES - CE34918
EXECUTADO: KUMIKO YAMAZAKI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028705-67.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050795-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ROSANE APARECIDA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047332-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: CLEIVAN MARCOS MORAES DO AMARAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020222-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ELANE ALVES DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013385-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045975-75.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
RÉU: MARCIO ROCHA PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012235-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DOS REIS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065345-40.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: GABRIEL RAMOS DE ALMEIDA VLAXIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032425-76.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946A
REQUERIDO: ORIVALDO DE OLIVEIRA STUART e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017505-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002215-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAYZA GIRARD MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
RÉU: TRANSPORTES ZANCHET LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265
Advogado do(a) RÉU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023095-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada da resposta de Ofício apresentada, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040562-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063185-42.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043162-07.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CNPJ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001372-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUAN FERREIRA FERNANDES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021124-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JADSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010388-55.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: DIANA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060167-13.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EMBARGADO: MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Advogado do(a) EMBARGADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020543-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004526-74.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: FRANCISCO OLIMPIO MAIA
Advogado do(a) RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007401-39.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JONATHAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
Polo Passivo: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013104-55.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: VANIA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada da Certidão ID 25483332 quanto ao comprovante de transferência realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014617-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013A, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MAICON DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar indicando o endereço em que pretende a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002663-76.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
RÉU: Reginaldo Socorro Chagas Silva de Souza
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028735-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRE DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006736-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032659-24.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PAULO ERMINIO ETIENE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367
Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367
REQUERIDO: JOSE BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032659-24.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PAULO ERMINIO ETIENE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367
Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367
REQUERIDO: JOSE BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015630-56.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347
EXECUTADO: RAONI DA COSTA LEAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da penhora realizada e para prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015491-41.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO756
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO756, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041485-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELIAS ALMIR VASCONCELOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
EXECUTADO: ELIAS FERRAZ DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048602-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
EXECUTADO: CICERA ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061018-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040474-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: CLAYTON SOUZA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (COMPOSTA), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046157-90.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: MARIZETE LEITE DA SILVA

INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "composta urbana", no valor de R$ 131,85.
Contudo, em se tratando de Busca e Apreensão em Itapuã do Oeste/RO, trata-se de diligência "composta rural" cujas custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 281,04 - referentes à renovação de diligência rural composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 149,19.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037317-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestar-se no prazo de 05 dias, a respeito da petição da parte autora de id. 25201343.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037789-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: CLAUDICEIA INACIO MOREIRA BORGES e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012129-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017528-41.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
EXECUTADO: JOAQUIM CORDEIRO ANGELO NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação acerca da penhora realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039280-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: HERMESOM FREITAS DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010511-46.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCE HELENE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034211-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054854-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DANIEL PAULINO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da petição do Requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048669-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: A. DE S. SARAIVA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047962-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016429-72.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023779-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ARILDO JUNIOR FARIAS SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035709-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA CORREA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023743-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048629-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093
RÉU: CLEUDO RAILAN FERREIRA ESCOCIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035128-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: G. G. ARRUDA ROCHA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS e para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031622-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334
EXECUTADO: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013165-40.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308
EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, sobre carta Precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018964-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: IRANEIDE PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS e para dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027588-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILENE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
RÉU: RTI COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019659-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: BURT GOMES LOCA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030686-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: JESUA JOHNSON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033105-61.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO: OSMAR ALVES DE LIMA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, sobre a carta precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041575-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES e outros
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, sobre a carta precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042931-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FONTENELE E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347
INTIMAÇÃO
Fica a parte, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029225-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064525-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JANDES DA SILVA EDUARDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7002081-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: SEBASTIAO GETULIO DE BRITO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7059491-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JAQUELINE COUTINHO APOLINARIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010441-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: DAIANE MARQUES GALDINO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022551-33.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA AFONSO BEARZI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022392-90.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUCAS BELEM DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA de ID: 23292770 - Págs. 1/2 sob a alegação de contradição/omissão ante a ausência de concordância do embargante quanto ao pedido de desistência do embargado, bem como diante da ausência de invalidez permanente que convolaria em SENTENÇA de improcedência.
O embargado foi intimado (ID: 23944129 - Pág. 1) e não se manifestou nos autos.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição) e inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
I - DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO:
Insurge-se a parte Requerida contra a não intimação para se manifestar quanto ao pedido de desistência da parte Autora de ID: 23222814 - Pág. 1.
Pois bem, sem maiores delongas, havendo contestação nos autos e não tendo o réu concordado com o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, impõe-se a desconstituição da SENTENÇA que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, em razão da inobservância do disposto no art. 485, VIII, § 4º, do CPC/2015.
II. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Cumpre-me anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
III. DAS PRELIMINARES:
III.1 – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR:
Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
Conforme lecionam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).
No caso dos autos, aportou documento de ID: 18911580 - Pág. 1, noticiando que a autora fez requerimento administrativo junto à parte Requerida.
Isto posto, diante da comprovada existência de pedido prévio administrativo pela parte autora, afasto a preliminar suscitada.
III.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:
A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.
Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.
Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 18911618 - Pág. 1, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
IV. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
O feito em exame teve regular tramitação, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. O julgamento da lide é possível, eis que são suficientes os elementos de prova para a análise da lide.
No MÉRITO, a improcedência da demanda é medida de rigor.
A rigor da Súmula 474 do STJ, mostra-se necessária a graduação da invalidez, para fins de estabelecer o patamar indenizatório do seguro obrigatório DPVAT.
Deferida a produção de prova pericial, a parte Autora não compareceu ao exame médico (audiência de conciliação), razão pela qual DECRETO a perda da prova.

A prova pericial que, por sua vez, permitiria esclarecer o suposto nível de incapacidade da parte Autora, não foi realizada por sua própria desídia, inexistindo outros elementos judiciais nos autos para auferir a graduação da suposta invalidez da parte Demandante.
Colaciona-se jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. I. O apelante deixou de refutar, pontualmente, os fundamentos expostos na SENTENÇA, a qual julgou improcedente a demanda porque a parte autora não compareceu à perícia médica designada, deixando de comprovar a existência de invalidez permanente em patamar superior ao apurado administrativamente pela ré, enquanto que o recurso defende de maneira genérica a realização de perícia médica, sem sequer esclarecer o não comparecimento ao exame anteriormente designado na origem ou combater a decretação da perda da prova. Falta da exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma da DECISÃO. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. II. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (Apelação Cível Nº 70076383348, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) (Grifei).
Outrossim, consigno que os boletins de internação e alta hospitalar e/ou laudos médicos produzidos unilateralmente não possuem força probatória suficiente para auferir a graduação da suposta invalidez da parte Autora.
III – CONCLUSÃO:
Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos e JULGO improcedentes os pedidos deduzidos na inicial pela parte Autora em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com resolução de MÉRITO, forte no art. 487, inc. I, do CPC/2015.mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).
Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009667-35.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: L. A. D. C. I.
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-

se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: LEONARDO APARECIDO DA COSTA IZE, brasileiro, solteiro, trabalhador de construção civil, devidamente inscrito no CPF sob nº 018.103.732-71, residente e domiciliado na RUA BELÉM, N°1, BAIRRO JACY PARANÁ NA CIDADE DE PORTO VELHO/RO CEP: 76.840-000
Porto Velho, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009853-58.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
EXECUTADOS: EDER PULQUERIO TEIXEIRA, MARCELO ARTEIRO DO LAGO, EDER PULQUEIRO TEIXEIRA 88670864215, MARCELO ARTEIRO DO LAGO 78570301200
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$179.520,00 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADOS: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 18.794.664/0001-35, estabelecido na Rua Amazonas, 500 – 5º BEC, setor 2, quadra 107, lote 018 – Vilhena – CEP. 76.980-000;
EDER PULQUEIRO TEIXEIRA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 28.040.286/0001-58, estabelecida na Avenida Paraná, 814 – Jardim São Paulo – Vilhena – CEP 76.987-300;
MARCELO ARTEIRO DO LAGO, pessoa jurídica de direito privado, CPF. 785.703.012-00, domiciliado na Rua Amazonas, 500 – 5º BEC, setor 2, quadra 107, lote 018 – Vilhena – CEP. 76.980-000
) EDER PULQUEIRO TEIXEIRA, pessoa jurídica de direito privado, CPF 886.708.642-15, domiciliado na Avenida Paraná, 814 – Jardim São Paulo – Vilhena – CEP 76.987-300.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009862-20.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDILENE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656
RÉU: TONY CARLOS NUNES PEREIRA

SENTENÇA
Trata-se de pedido de desarquivamento do processo instaurado por CLAUDILENE SOUZA NASCIMENTO em face de TONY CARLOS NUNES PEREIRA.
Compulsando os autos, verifico que o processo físico nº 0011971-68.2015.8.22.0001 encontra-se arquivado desde 2016, e deve ser solicitado seu desarquivamento através do site do TJ/RO (Desarq), comprovando-se o pagamento das custas devidas, sendo esta a via incorreta; para demandas específicas ou ainda para mais informações, deve-se procurar o Cartório Distribuidor.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Sem custas.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005423-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7062042-18.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
EXECUTADO: DAVI NAVAH DE LIMA VIEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004293-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVIONI e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 25418422), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
INÍCIO DE PRODUÇÃO DE PROVA (art. 474 do CPC): LOCAL DE ENCONTRO: Av. Lauro Sodré, 1728 (em frente ao FÓRUM CÍVEL). DATA: 13 de maio de 2019 HORÁRIO: 8:00 horas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7048657-03.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
RÉU: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR promovida por MOTA E OLIVEIRA COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP em face de AQUILES VIDAL NEVES JÚNIOR.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso, compulsando os autos, verifico que a ata de audiência constante do ID 23356953 intimou a parte autora "a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias".
Não obstante, no ID 24293448, datado de 30/01/2019, a parte autora foi novamente intimada a proceder com o recolhimento do remanescente das custas processuais, no entanto, observa-se que mais uma vez a parte interessada não atendeu ao comando judicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de recolhimento das custas judiciais acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 290, 321 e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 321 e 290, do CPC.
Considerando que foi apresentada defesa no processo (ID 21205524), bem como pelos demais posseiros da área em litígio (ID 24132745) e nos termos da DECISÃO de ID 21662655, condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, sendo 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data de publicação desta DECISÃO.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0006711-10.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉUS: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, RODA VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTOPHER FALCAO OAB nº RS54205, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO OAB nº RS18377, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA OAB nº SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES OAB nº SP136748, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente PAULO ROBERTO GUDINO - ME para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME, DELGADO MAURO DOS SANTOS 983 AGENOR M. DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7001966-62.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA em face da OI S/A.
A executada impugnou o cumprimento de SENTENÇA afirmando que está em recuperação judicial, nos termos do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Alegou que o crédito desta demanda decorre de fato anterior ao deferimento da recuperação que se deu em 20/06/2016, e que por isso, o cumprimento destes autos deve se dar mediante habilitação nos autos daquela recuperação.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Não assiste razão a executada/requerida. A SENTENÇA, cujo cumprimento se busca, foi prolatada posteriormente ao processamento da recuperação judicial, vindo a transitar em julgado apenas recentemente e que por consequência é impossível não concluir que o crédito em questão não está sujeito à recuperação judicial, por que inexistente à época de sua formulação.
Neste caso, o Juízo competente para dar cumprimento às suas SENTENÇA s, é o próprio Juízo que as profere. Salienta-se que, caso tenha sido feito reserva de valor durante a fase de conhecimento do crédito, por certo que não é necessário que ocorra o trânsito em julgado para estar configurada a existência de crédito concursal, devendo ser considerada a data dos fatos em relação ao deferimento do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, segue aresto que reflete o posicionamento do STJ:
AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, o que conduz à CONCLUSÃO de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser

incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. (...) esta Corte tem decidido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, concursal, portanto, deve-se submeter à forma de satisfação preconizada perante o Juízo universal, a despeito de a DECISÃO condenatória ou homologatória de acordo eventualmente ter sido proferida e/ou transitada em julgado em momento posterior ao deferimento do pedido. (AgInt no CC 152900 / SP, AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0147895-5, Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2018).

Explica-se. Nos casos em que os fatos geradores do crédito são anteriores ao deferimento do processo de recuperação judicial, pode o juízo, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 11.101/2005, determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Desta feita, ratifico que no caso dos autos, consigno ser o crédito EXTRACONCURSAL, pois constituído após 20/06/2016, nos termos do trânsito em julgado da SENTENÇA datado de 26/06/2018, anexado ao ID 19718459 .

Ante ao exposto, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de ID 20982459.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019 .

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033045-54.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADO DO RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871
DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos documentos anexados aos ID´s 24453723 e 24453716.

Após, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018869-07.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: VILMARA ZANONI - ME
ADVOGADO DO RÉU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559
DESPACHO

Atentando à petição de ID: 22786120 - Pág. 1/2, DETERMINO a exclusão da empresa VILMARA ZANONI-ME do
polo passivo da demanda.

Outrossim, DETERMINO que a CPE promova a inclusão da empresa CIMOPAR MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.834.982/0001-42, sediada na Rua Rui Barbosa, 691 - Centro - CEP: 84900000 - Ibaiti-PR, no polo passivo da presente demanda.

No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Requerido: CIMOPAR MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.834.982/0001-42, sediada na Rua Rui Barbosa, 691 - Centro - CEP: 84900000 - Ibaiti-PR .

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019693-63.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA, LINDOMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 25260557 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 10840254 – Pág. 1, a ser cumprido por meio CARTA PRECATÓRIA, no endereço declinado no petitório supracitado.
DETERMINO a expedição de carta precatória no endereço indicado.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0020722-78.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Dileann dos Santos Roque
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AV. LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0021285-72.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
EXECUTADO: SERVIR COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pelo advogado da parte autora/exequente, anexada ao ID 24334870, nos termos da notificação colacionada aos autos (ID 24334874).
Promova a CPE com a exclusão do nome do advogado renunciante.
Diante disso, INTIME-SE pessoalmente ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, NAÇOES UNIDAS 432 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7063640-07.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: GRACIETE BRITO SILVA DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 25078809 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens e valores passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em continuidade, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Fica intimado(a), da mesma forma, o(a) Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos os cálculos da dívida devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC e a seguir, DETERMINO à CPE que expeça a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC.
Quanto ao pedido de inscrição do nome da parte Executada no Serasa, consigno que a caberá à parte Exequente fazê-lo por seus próprios meios, pois a natureza executiva do título não é requisito a legitimar que o juízo proceda com a inscrição negativa junto aos órgãos de proteção de crédito, nos termos do artigo 782, §4 e § 5º, do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7005277-22.2019.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LUZIANE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que não foi deferido o pedido liminar e não foi dado efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a DECISÃO de ID 24701851.
No mais, tendo em vista que a interposição do agravo inviabilizou a citação da parte contrária para comparecer em audiência, redesigno a data da audiência de justificação para o dia 11 de abril de 2019, às 08h30min, neste juízo (6ª Vara Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO), devendo o autor comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.
Cite-se a requerida e intime-a para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.
Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
REQUERIDA: LUZIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, Rua Felipe Camarão, sem Numero, em frente a Igreja Assembleia de Deus, bairro Renascer, Nesta Capital.
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA BRAGA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7677, - ATÉ 8086/8087 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022584-57.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: CLEMILSON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 58/2019-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CLEMILSON DE SOUZA RODRIGUES em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , sendo certo que no ID: 24719823 - Pág. 4 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 24969039 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 24719825 - Págs. 1/3).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.293,22 (dois mil e duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/ 01690034-6; nº do documento: 049284800071901092 – Vide anexo, com as devidas correções/ rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CLEMILSON DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 795.592.472-04, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000617-19.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: COSMO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Analisando o(s) pedido(s) de diligência(s) de endereços nos registros das empresas de telefonia e outras, tais como: OI, VIVO, CLARO, TIM, NET, CAERD, CERON, RECEITA FEDERAL e outros(as), consigno que cabe a parte interessada tal ônus, razão pela qual determino que a Requerente/Exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto/energia elétrica do Estado de Rondônia, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009818-98.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FABIO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
EXECUTADO: POLYTEC COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - ME
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
EXECUTADO: POLYTEC COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - ME, RUA ELVIRA JONHSON 4.807 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009737-52.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: RITA DE CASSIA FREITAS BRAGA GAMA, KENEDY DE ARAUJO GAMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: PERCEU BAHLS BRITTO
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$4.313,35 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: PERCEU BAHLS BRITTO, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF/MF nº 013.694.212-14, portador da C.I. RG nº 1230686 SSP/RO, telefone para contato (69) 9 8453-2347, com endereço profissional na RONDOAGRO, estabelecida na Avenida Principal, nº 609, bairro Centro, CEP 76.847-000, no Distrito de Extrema – RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009815-46.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
BRADESCO AG. PORTO VELHO - CENTRO EST UNIF do BANCO, portadora do CNPJ: 60.746.948/0432-70, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 711, bairro: Centro, Porto Velho/Rondônia, CEP: 78.918-260, tel: (11) 7084-4621
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043602-37.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: RENAN MIQUELETTI BUENO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro pedido de ID: 23801243 - Págs. 1/2.
Fica intimada a parte Autora para dar cumprimento integral ao DESPACHO de ID: 21532267 - Pág. 1, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009823-23.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica

pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com endereço no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Avenida Imigrantes, 4137, Industrial CEP: 76.821-063
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005262-24.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de dilação de prazo para cumprimento do DESPACHO de ID: 24424660 – Pág. 1, sob pena de o Juízo admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento original de ID: 9349032 - Págs. 1/11, pretende-se provar a legitimidade da assinatura.
Se, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido não depositar no cartório distribuidor do fórum cível os originais dos documentos a serem periciados (ID: 9349032 - Págs. 1/11), volte-me os autos concluso para SENTENÇA.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009889-03.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DIEGO DUARTE DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 07 de junho de 2019, às 08h45min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h30min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 200119-04, Rio de Janeiro/RJ
Porto Velho, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7047489-92.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUCILEIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA de ID: 24700290 - Págs. 1/6 sob a alegação de contradição/omissão: a) na aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do NCPC e b) no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do NCPC.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição) e inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
Insurge-se a parte Requerida contra a não distribuição dos ônus de sucumbência pelo Juízo.
Com efeito, acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, assim estabelece o art. 86 do CPC/2015:
"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."
Considerando que o pedido indenizatório era, inicialmente, no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) e a condenação ficou no montante de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consigno que a parte Requerida arcará, POR INTEIRO, pelas despesas e honorários conforme determinado na SENTENÇA guerreada, no que diz respeito a distribuição da sucumbência, afirmo que não se trata de mero cálculo matemático por meio da aferição de quantos foram os pedidos autorais acolhidos e envolve, também, a qualidade das pretensões procedentes.
Nesse viés, reitero o escrito em SENTENÇA que para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada será, sem dúvida, é o laudo pericial que fora produzido somente em audiência de conciliação, sendo certo que tal prova confirmou a qualidade de pretensão, valorando-a sem equívocos, não se podendo condenar a parte Autora em sucumbência recíproca por não ter meios científicos (perícia própria) para calcular corretamente o quantum indenizatório e apontar na exordial.
II - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO:
Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.
Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada em R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) configuraria, em percentual máximo, valor que não ultrapassaria a R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do NCPC.
Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85,§ 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)
III – CONCLUSÃO:
Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.
No mais, INDEFIRO o pedido de ID: 25421248 - Pág. 1, pois a transferência de honorários periciais, como praxe, se dá diretamente para a conta bancária do perito judicial, razão pela qual, determino a CPE que proceda a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552- 91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: zerar e encerrar a conta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009856-13.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
EXECUTADO: PRISCILA DE MEIRA
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$7.417,60 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: PRISCILA DE MEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 7.683.498-9 SSP/PR, inscrita sob o CPF nº. 899.231.891-04, residente e domiciliado (a) na Rua Abunã, 1934, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-750
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018869-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CIMOPAR MOVEIS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/05/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009815-46.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/05/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000294-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA FARIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650

RÉU: IDELSON CRISTIANO FORMIGA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0013909-40.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAAC OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012139-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIMONE BINS TIMM
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7035195-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: LEA KATIUCIA BABIRETZKI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7046944-90.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: PEREIRA & PEREIRA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7037955-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FIDELCINO JEFFERSON PAIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7043175-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MATHEUS FREITAS PAJANOTI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001449-57.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021724-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ALINNE MENDES OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7056754-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
RÉU: RAIMUNDO GOMES CHAVES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011917-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZANA DE SA PINHEIRO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043914-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEDRO MEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 29/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009974-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P & L LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG78401, JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA - MG96259, SERAFIM LOPES GODINHO - MG76165, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640
EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026084-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: ERLON RODRIGUES DAS NEVES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046094-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017234-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar procuração com poderes para levantamento de valores ou informar dados de conta bancária para transferência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034404-10.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
RÉU: PATRICIA PASTANA DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o endereço apresentado ser em zona rural, não possibilidade de citação via correios.
Fica a parte requerente, no prazo de 5(cinco) dias, intimada a dar andamento ao processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040173-96.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JAIME TEIXEIRA BASTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
RÉU: ESPOLIO DE ISAC BENAYON SABBÁ REPRESENTADO POR SEU legitimo herdeiro e inventariante MOISÉS GONÇALVES SABBÁ
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ODAIR MARTINI - RO30-B, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020314-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAIMUNDA JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001084-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Advogados do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO6743, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060923-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008805-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO LAERCIO DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: RUI DE MATOS DANTAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo ID 24423800

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045972-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDAYR ROBERTO PANIZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
RÉU: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039842-17.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALZELI DA COSTA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.560,00
Distribuição: 03/08/2016
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira, para liberação do valor dos honorários periciais (extrato anexo).
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, também por memoriais, em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026619-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEBORA MARIA DE CORTE REAL DELGADO E MEDINA REIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida-CAERD intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido Banco Santander

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020362-87.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica

Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.P

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016358-97.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA DE FARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição da parte Exequente de id 24997170.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062448-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIDE DAYANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012659-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIRA CRISTINA DA SILVA NUNES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015096-85.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: HOSANA JOCEIA DA SILVA, JOAB DE MEDEIROS MACHADO, FLAVIO SILVA CARDOSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282
Valor da causa: R$2.934,95
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial movida contra HOSANA JOCEIA DA SILVA, JOAB DE MEDEIRO MACHADO e FLÁVIO SILVA CARDOSO, cuja petição inicial foi recebida em 17/6/16 (ID n. 4273935).
Analisando o processo, verifica-se que até o momento foram citados apenas os executados Hosana Joceia da Silva e Flávio Silva Cardoso (ID n. 5166023).
Verifica-se, também, que Hosana Joceia da Silva apresentou pedido de parcelamento do débito (ID n. 4725623), efetuando alguns depósitos referente ao parcelamento, conforme ID n. 4725623 (R$ 880,50), n. 6102217 (R$ 342,40), n. 11731859 (R$ 342,40) e n. 11731859 (R$ 342,40), todavia, não efetuou o pagamento de todas as parcelas.
Assim, considerando os diversos depósitos efetuados pela executada Hosana, intime-se o exequente para se manifestar, bem como apresentar cálculo atualizado do débito, descontando-se o valor já pago.
Expeça-se carta de citação e intimação em relação a Joab de Medeiro Machado no endereço indicado no ID n. 23149313.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO.
Executado: JOAB DE MEDEIRO MACHADO
Endereço: Rua Maracatiara, n. 2465, Centro, em Rolim de Moura, CEP 76.940-000
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7029821-11.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: UEDSON ROCHA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Valor da causa: R$10.038,73
Distribuição: 30/07/2018
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/04/2019 às 10h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

A parte autora deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática controvertida.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte autora: Uedson Rocha Batista
Endereço: Rua das Faveiras, n. 2982, Eletronorte, CEP n. 76808-638, Porto Velho/RO
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008948-53.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA FABIA DOS SANTOS SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$4.556,25
Distribuição: 11/03/2019
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT).
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Na ausência do perito nomeado, o exame poderá ser realizado por qualquer perito judicial que se encontre presente no local.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 18 de março de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002622-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO VALMIR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139
RÉU: ADEMILTON DRESCH
ADVOGADO DO RÉU: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
Valor da causa: R$7.750,00
Distribuição: 25/01/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032215-25.2017.8.22.0001
AUTOR: ROGERIO BATISTA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$26.719,00
Distribuição: 24/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROGÉRIO BATISTA LIMA, qualificado no processo ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziu que é morador da Zona Rural, RD BR 319, Basa, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foi atingido pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustenta que, em razão alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alega que sofreu danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumenta que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do

rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alega que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduz que ficou desabrigado e com a renda comprometida. Alega a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustenta a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumenta que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocara laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Aponta os danos materiais que sofreu e sustenta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 20017760).
A requerida ofertou contestação (ID n. 20622809), suscitando, preliminarmente, a prescrição, de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.
A preliminar não merece prosperar.
Ao que consta na petição inicial, o autor atribui à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.
Pouco importa se o requerente recebeu atendimento assistencial do poder público.
A ação trata de responsabilidade civil, na qual o autor afirma que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreu.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA
A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade do autor, aduzindo que a área por ele ocupada pertence à União e, não consta que lhe tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que o requerente não é proprietário, mas apenas ocupante de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.
Esta preliminar também deve ser rejeitada.
O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.
Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.
A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA
Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores. Da mesma forma, esta preliminar não prospera.
O autor busca a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.
Por ora, basta constatar que o requerente atribui os danos experimentados diretamente à requerida.
Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.
Rejeito a preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
A parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.
Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.
A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.
Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.
Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.
Rejeito o pedido de citação da União.
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.
A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DA PRESCRIÇÃO
A requerida suscitou a prescrição do direito da parte autora, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil, ao argumento de que os fatos ocorreram em no primeiro semestre de 2014 e a ação somente foi ajuizada em julho de 2017 (24/07/2017).
A preliminar deve ser acolhida.

A parte autora em sua inicial afirmou que no ano de 2014, especificamente nos meses de fevereiro a maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixas, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Sustenta que pretende ser indenizada pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos.
Considerando a data do fato (fevereiro a maio de 2014) e a data do ajuizamento da ação 24/07/2017, conclui-se que decorreu o lapso superior a 03 (três) anos, de modo que, em se tratando de reparação de danos (materiais e morais), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC.
Assim, denota-se que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação, de forma que deve a prescrição suscitada ser reconhecida, extinguindo-se o feito nos termos do inciso II do art. 487 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO, o processo movido por ROGÉRIO BATISTA LIMA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a natureza da ação e o tempo necessário para o trabalho. Correção monetária pela tabela do (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031786-24.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NEILA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
Valor da causa: R$10.100,61
Distribuição: 11/08/2018
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 08/04/2019, às 09h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034183-27.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CARMEN LUCIA SOUZA LIMA, ALISSON FELIPE LIMA DA SILVA
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$306.961,18
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006589-65.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
Valor da causa: R$2.062,58
DESPACHO
Considerando que o recurso interposto pela requerente foi negado (ID n. 21822103, p. 36/37), que a SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID n. 2177110, p. 5) e que ela é beneficiária dos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 21771116, p. 11), arquive-se o processo.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018253-95.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: CLEONILDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$3.453,39
Distribuição: 09/05/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado.
CLEONILDO MIRANDA DA SILVA, qualificado no processo, apresentou exceção de pré-executividade (ID n. 22123253) argumentando que os valores cobrados a título de honorários são ilegítimos, uma vez que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Postulou, assim, pela subtração dos valores acrescentados ao cálculo inicial a título de honorários advocatícios. Apresentou documentos.
A exceção deve ser rejeitada.

Isso porque a exceção de pré-executividade, para ser conhecida, deve mostrar flagrante a causa de nulidade da execução ou da penhora, podendo ser abordadas, no instituto, matérias de ordem pública (art. 803 do CPC) que, reconhecidas pelo magistrado, tenham o condão de pôr fim imediato a uma execução injusta ou ajuizada de modo errôneo.
No caso em análise verifica-se que a alegação é de excesso de execução, na medida em que o executado não concorda com o cálculo apresentado pelo exequente, matéria esta, portanto, não passível de análise por meio de execução de pré-executividade.
Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
"Agravo de instrumento. Ação de cobrança de cotas condominiais. DECISÃO que rejeita exceção de pré-executividade ofertada pelo agravante. Manutenção. Necessidade. Alegação ligada a excesso de execução. Questão que não pode ser discutida pela estreita via da exceção apresentada. Alegação de impenhorabilidade de bem de família: não acolhimento. Possibilidade da penhora do bem de família por se tratar de cobrança de débitos condominiais. Dívida 'propter rem'. Exegese do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90. DECISÃO mantida. Recurso improvido." (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, APL 2145109-21.2017.8.26.0000, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, j. em 31/08/2017, DJE de 01/09/2017 - grifei)
Assim, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CLEONILDO MIRANDA DA SILVA em desfavor de CONDOMÍNIO PORTO MADERO I, ambos qualificados no feito.
Defiro o pedido do executado (ID n. 22123253) e designo audiência de conciliação para a data de 08/04/2019, às 10h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033834-24.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A
EXECUTADO: EMILY KARINE NANDE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.907,70
DESPACHO
Intime-se a exequente para fornecer o endereço do Banco Bradesco SA, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de ID n. 23206930.
Sobrevindo informação de endereço do banco, defiro o pedido da exequente (ID n. 23206930) e determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco SA para que este informe, em 15 (quinze) dias, sobre a situação atual do contrato de empréstimo que deu ensejo ao lançamento de alienação fiduciária no veículo GM Astra, placa JVB 3532, de propriedade de Emily Karini Nande.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para promover o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033707-18.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: RAIMUNDA NUNES FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$12.898,70
DESPACHO
Para o recebimento da presente execução, apresente o exequente, em 10 (dez) dias, planilha do débito atualizado de acordo com o disposto na alínea "b" do inciso I e parágrafo único do art. 798 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha, retorne concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021731-48.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: RAILAN BRUNO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.177,40
Distribuição: 23/05/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para buscar informações sobre o salário da parte executada, uma vez que este é impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012023-08.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: AMAURI PEREIRA ENTREPORTES JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034687-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO CENCI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036447-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: AJURICABA CAMPOS DE FRANCA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/05/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050673-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: ANA PAULA BORGES DE MORAIS
INTIMAÇÃO
Para a expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019936-70.2018.8.22.0001
AUTOR: IRACI DIAS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Valor da causa: 0,00
Distribuição: 19/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
IRACIR DIAS FERREIRA, qualificada no processo, ajuizou ação de reparação de danos contra BANCO BMG S/A, igualmente qualificado no processo, pretendendo receber indenização por ofensa moral. Alega que na data de 09/02/12018 recebeu um cartão de crédito (número 31800006118668000017 4) com limite de R$4.970,10 enviado pelo requerido, bem como o valor acima foi depositado na conta da autora, todavia a requerente contatou o deMANDADO e devolveu a quantia a este. Afirma que não firmou contrato de empréstimo com o deMANDADO. Aduz, também, que no mês de abril/2018 foi debitada na sua conta a quantia de R$193,76, ocasião que a autora novamente contatou o requerido para este devolver para a requerente tal quantia, o que foi feito pelo deMANDADO. Menciona que no mês de maio de 2018 nova parcela de R$193,76 foi descontada na sua conta, mas tal quantia não foi devolvida pelo requerido, apesar da demandante ter feito contatado com o banco. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a tutela de urgência para que o requerido se abstenha de realizar novos descontos na sua conta e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n.18603028 – p. 01/02).
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 20156387 – p. 01/27), argumentando que, quanto a apresentação do contrato firmado entre as partes, considerando o grande número de demandas em que é parte, requer a concessão de prazo de 20 dias para apresentá-lo. Afirma que a parte autora contratou o BMG Card n. 525997316195679 com o requerido, bem como no momento da contratação a parte requerente apresentou seus documentos pessoais. Salienta que o contrato foi firmado observando as normas legais. Pondera que em seus dados não consta nenhum fato que indica que tenha ocorrido estelionato ou fraude na contratação do cartão. Argumenta que a parte autora fazia uso frequente do cartão acima, inclusive foi disponibilizado a esta o montante de R$4.970,40 mediante transferência eletrônica direta. Enfatiza que no contrato firmado entre as partes consta cláusula que permite o desconto do valor mínimo da fatura e o envio de boleto bancário para a residência da autora, sendo que a requerente quedou-se inerte quanto ao pagamento dos boletos enviados para sua casa. Aduz inexistentes, no caso, os pressupostos caracterizadores

da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas (ID n. 20225895 – p. 04).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 21529492 – p. 01/03), impugnando todos os termos da defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Trata este processo do pedido de reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega que o requerido descontou de forma indevida na sua conta corrente o valor de R$193,76 referente a contrato de empréstimo bancário que aduziu que não ter firmado.

O requerido, por sua vez, sustentou regular o desconto, pois foi firmado contrato entre as partes, apesar de não ter apresentado o instrumento no processo.

Restou incontroverso no processo que a parte requerida depositou na conta corrente da autora o valor de R$ 4.970,40 (ID n. 18491588 p. 2). Da mesma forma, restou incontroverso que o referido valor foi devolvido (ID n. 18491582).

Mesmo assim, conforme se infere no extrato bancário constante no ID n. 18491606 – p. 01, foi descontado na conta da autora o valor de R$193,76, referente ao que seria a parcela do financiamento.

No caso, não há como reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes, uma vez que a parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia.

Nos termos do art. 373 do CPC, à autora competia demonstrar o fato constitutivo de seu direito e, no caso, a parte apresentou o comprovante de depósito na sua conta corrente e o depósito da mesma quantia em favor do banco requerido. Então, para demonstrar que a conduta da autora foi indevida e que agiu no exercício regular de direito, cabia à parte requerida demonstrar o fato impeditivo do direito alegado pela autora, apresentando o contrato.

Ocorre que a parte demandada nada apresentou no processo, limitando-se a afirmar que, em razão do grande volume de demandas contra si ajuizadas, não conseguiu levantar o contrato. Saliente-se que, mesmo tendo decorrido mais de oito meses desde a apresentação da defesa, o contrato não foi carreado ao processo, levando a presumir que não existe.

O deMANDADO, na qualidade de prestador de serviços, cabe provar a existência e regularidade dos serviços prestados ao contratante. Assim, cabia ao requerido comprovar a regularidade do suposto empréstimo e posterior cobrança do valor de R$193,76. Nada foi apresentado.

Logo, não havendo prova de que a demandante firmou qualquer contrato com a deMANDADO, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica para justificar qualquer cobrança à autora.

Ao realizar o desconto na conta da autora o requerido incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem ao débito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o deMANDADO está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pelo desconto indevido e, especialmente por todo o transtorno que a requerente teve de experimentar em razão da conduta indevida da parte requerida.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acerca de descontos indevidos na conta corrente, decidiu:

"Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em conta corrente. Repetição do indébito. Necessidade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Comprovado a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito resta evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em conta corrente, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Minora-se o valor da indenização para se ajustar aos parâmetros da Corte, bem como à extensão dos danos" (TJRO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7012128-45.2017.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 14/03/2019 - griefei).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Quanto ao valor dos danos morais, considerando a quantia que foi descontada na conta da parte autora (R$193,76), como não há comprovação de maiores desdobramento em razão dos episódios, tal como inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pela parte autora ou negativação do nome desta no cadastro de inadimplentes, de modo que não se configura um dano de grande extensão, sendo razoável a condenação no valor de R$3.000,00 (três mil reais), que está em consonância com julgado do Tribunal de Justiça acerca da matéria.. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ). Nesse sentido, tem-se DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IRACIR DIAS FERREIRA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência CONFIRMO a tutela de urgência (ID n.18603028), tornando-a definitiva. CONDENO o requerido a pagar a autora o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do depósito indevido (Súmula 54 do STJ). CONDENO o requerido, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Em relação ao pedido formulado no ID n. 25447864, o advogado da autora deve proceder na forma do art. 112 do CPC e, até que assim proceda, continuará a ser considerado representante processual da parte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036581-44.2016.8.22.0001

AUTORES: EDMILSON BRITO DE MEDEIROS, ZULEIDE RIBEIRO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R$1.000.000,00

Distribuição: 16/07/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA, ZULEIDE RIBEIRO DE SOUZA e EDMILSON BRITO DE MEDEIROS, qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTÔNIO

ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores de imóveis localizados no "Baixo Madeira" sendo que no ano de 2014, foram atingidos pela inundação/alagação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão da alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que suas moradias foram invadidas pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo até o máximo de 3 pessoas (ID n. 4987874), sendo a determinação judicial atendida e realizada a respectiva emenda (ID n. 5616058).

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação (ID n. 8751118).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 11429165).

A requerida ofertou contestação (ID n. 11839698), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação da lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

Os requerentes manifestaram-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 12589720).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (ID n. 13425323), as partes especificaram as provas que pretendia produzir (ID n. 13583877 e 14056520).

Proferido DESPACHO saneador (ID n. 14133442), foram rejeitas das preliminares suscitadas, indeferida a denunciação da lide e designada a produção de prova pericial.

O perito apresentou a proposta de honorários (ID n. 21572825).

A requerida depositou o valor dos honorários periciais conforme proposta do perito (ID n. 22154662).

Após, o processo veio concluso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DO MÉRITO.

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos.

Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as

provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA, ZULEIDE RIBEIRO DE SOUZA e EDMILSON BRITO DE MEDEIROS contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da Santo Antônio Energia S/A para levantamento do montante depositado no processo (ID n. 22154677) referente aos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
DE: VANILZA GARCIA DE LIMA, CPF 479.206.292-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 143.106,06 (cento e quarenta e três mil, cento e seis reais e seis centavos) atualizado até 03/06/2016.
Processo: 7028957-41.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
DESPACHO de ID 23372903: "Defiro a citação da parte executada Vanilza Garcia de Lima por edital, conforme inciso II do art. 256 do CPC. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ser-lhe-á nomeado curador especial (inciso IV do art. 257 do CPC). Desde já, transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, nomeio curador a Defensoria Público do Estado de Rondônia. Porto Velho, 30 de novembro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Márcia Pires Saraiva
Gestora de Equipe/CPE 205205-9

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013236-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: JEFERSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$6.201,80
Distribuição: 06/04/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ajuizou ação de busca e apreensão contra JEFERSON SOUZA DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Fiat Palio - placa NDY3344, RENAVAM n. 139846654, CHASSI 9BD17140LA542369. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.
Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, mas não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas no presente caso não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra JEFERSON SOUZA DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Fiat Palio - placa NDY3344, RENAVAM n. 139846654, CHASSI 9BD17140LA542369. - ID n. 1742266), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028957-41.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036592-05.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612
RÉU: JOAO FERNANDO FAGUNDES GRAVA
Valor da causa: R$47.881,58
Distribuição: 11/09/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição, que é de 2% sobre o valor causa.
Assim, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se a seguinte DECISÃO:
Na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a conversão desta ação em ação de execução.
Inclua-se no polo passivo Almerindo Grava Júnior.
Altere-se a classe judicial para execução de título extrajudicial.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância de R$ 47.881,58 (ID n. 22142290) mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
Executado: JOÃO FERNANDO FAGUNDES GRAVA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 5373, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho/RO, CEP 76.821-471
Executado: ALMERINDO GRAVA JÚNIOR
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 5373, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho/RO, CEP 76.821-471
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012617-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO LORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968
EXECUTADO: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7041245-50.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: GILVAN SILVA SOARES
Valor da causa: R$6.409,22
Distribuição: 11/10/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044813-74.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
RÉU: S COUTINHO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$22.047,16
Distribuição: 07/11/2018
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 24.989,70 - ID n. 24606428), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Com o transcurso para pagamento voluntário do prazo, faça o processo concluso para análise do pedido de ID n. 24606425.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento: RÉU: S COUTINHO DOS SANTOS - ME, RUA JOSE RODRIGUES 121 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho RO , 18 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7029509-35.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: DJEICE QUELE LINHARES GONCALVES
Valor da causa: R$11.606,03
Distribuição: 27/07/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005396-44.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LENILSON SOUZA NASCIMENTO CPF nº 529.025.522-20
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.906,52
Distribuição: 04/09/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema INFOJUD (ID n. 24902065), uma vez que já foi realizada tal consulta, conforme ID n. 21776600.
Ademais, não houve o pagamento de novas diligências.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 18 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019058-48.2018.8.22.0001
AUTOR: SHIRLEY VILHENA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 15/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SHIRLEY VILHENA SANTANA ajuizou ação de reparação de danos contra BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo receber indenização por ofensa moral. Aduziu que, no dia 07/03/2018, compareceu à agência do banco requerido para efetivar sua atualização cadastral, tendo retirado a senha AC023 exatamente às 11h02min, somente sendo atendida após 3h46min de espera. Alegou ser portadora de doença degenerativa no joelho, de modo que o tempo que esperou em pé por atendimento lhe causou extrema dor e desconforto, provocando inchaço em seu joelho. Relatou que naquele dia não conseguiu almoçar tendo em vista que o seu tempo foi integralmente tomado pelo mau atendimento da agência bancária ficando livre apenas às 17h. Sustentou, então, que o evento narrado lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Pugnou pela procedência do pedido inicial, sendo condenada a parte requerida a reparar a autora pelos danos morais sofridos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 18506412).
Realizada a audiência de conciliação, as tentativas de acordo restaram infrutíferas (ID n. 21125666).
Regularmente citado, o banco requerido apresentou contestação (ID n. 20832147) impugnando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. Ainda em sede de preliminar, a parte requerida suscitou a inépcia da petição inicial. No MÉRITO, argumentou que à época do fato narrado coincide com período de recebimento de salário dos servidores públicos, situação que ocasiona aumento de demanda na agência bancária e, ainda, que o tempo de resolução dos problemas varia de caso a caso, sendo três o número de funcionários disponíveis para os atendimentos. Aduziu que, para no atendimento presencial e nos caixas para atendimento, há disponível nas dependências do banco mais de 60 assentos. Afirmou que não foi encontrado registro formal de reclamação junto ao banco por parte da requerida, o que deveria ter sido promovido por ela, em caso de mau atendimento. Sustentou que, no caso, não se verificam presentes os pressupostos de caracterização da responsabilidade civil e que a situação narrada configura-se como mero dissabor, a que todas as pessoas estão sujeitos de sofrer. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n.) impugnando a contestação em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A parte requerida impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora argumentando que ela é servidora pública e, portanto, não se enquadra na condição economicamente hipossuficiente.
A preliminar não prospera.
Apesar da condição de servidora pública da autora, destaque-se que o cargo ocupado por ela é de auxiliar de serviços gerais fazendo jus ao recebimento de vencimento em valor inferior a três salários mínimos, conforme contracheque juntado no ID n. 19202887.

Assim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça teve como fundamento a condição econômico-financeira por ela ostentada, a qual pode ser comprometida com os custos do processo.
Desta forma, considerando que o banco requerido não apresentou nenhum fato diverso ou novo que demonstre melhor situação financeira da autora, a sua impugnação não deve ser acolhida, sendo mantidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
Rejeito a impugnação
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A parte requerida suscitou a inépcia da petição inicial sob o argumento de que a autora não comprovou os fatos descritos na sua peça inaugural e, por isso, não possui interesse processual.
Esta preliminar também não merece prosperar.
As hipóteses de reconhecimento de inépcia da petição inicial se encontram disciplinadas no §1º do art. 330 do CPC e, dentre elas, não se verifica a possibilidade de indeferimento da petição inicial por ausência de provas e, isto porque, a análise das provas apresentadas ou constituídas no processo deve ocorrer em momento oportuno e conduz à análise de procedência ou improcedência do pedido inicial.
A argumentação formulada pela parte requerida, portanto, foge aos fundamentos jurídicos pertinentes a preliminar suscitada e, assim, esta deve ser rejeitada.
Rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares e uma vez presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do MÉRITO.
MÉRITO
A questão discutida no processo não merece maior arrazoado jurídico sendo, pois, de deslinde singelo.
A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação.
Por mais esforço que se faça, a demora no atendimento, com longa espera em fila, não pode ser tida como ofensa moral.
É certo que há legislação municipal prevendo o tempo de atendimento nas agências bancárias – Lei n. 1.877/10, mas o descumprimento de tal preceito não enseja, por si só, alguma ofensa moral, mesmo porque é de conhecimento geral que as instituições bancárias recebem grande demanda de pessoas no horário em que a parte requerente pretendia ser atendida (07/03/2018 às 11h02min – ID n. 18352801).
Trata-se, na realidade, de um aborrecimento, comum na vida cotidiana, não sendo capaz de justificar uma indenização.
No caso em tela, ainda que a autora tenha alegado doença degenerativa em seu joelho direito, tal condição não se mostra suficiente para modificar a natureza do aborrecimento vivenciado.
O simples ato de aguardar para ser atendido, desassociado de outras consequências, não pode ensejar responsabilização civil, pois não há, por esse fato, ofensa à imagem, à honra ou a qualquer outro atributo da personalidade.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em mais de uma oportunidade, já decidiu que não cabe reparação moral em tal situação. Confira-se:
Apelação. Espera em fila de banco. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Recurso não provido. De acordo com a jurisprudência do STJ, a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização. (APELAÇÃO 7002532-14.2016.822.0021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2019 – grifei)
Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes Nos termos dos precedentes do STJ, a simples invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. Imprescindível a demonstração de eventos ou circunstâncias que possam abalar subjetivamente direitos da personalidade do consumidor, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência do tempo de espera na fila. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0003436-87.2014.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 04/02/2015, publicado no DJ n. 026 de 09/02/2015 – grifei).
No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da questão. No ponto:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 357188 / MG 2013/0186307-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI (1149), Data do Julgamento: 03/05/2018, Data da Publicação: 09/05/2018, T4 - QUARTA TURMA – grifei)
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SHIRLEY VILHENA SANTANA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência DETERMINO o arquivamento do feito.
Com a ressalva prevista no §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbências, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7014924-75.2018.8.22.0001
AUTOR: CLAUDINEI LESSA PENHA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 17/04/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, apesar de intimada (ID n. 20764779), deixou de recolher a segunda parte.
Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CLAUDINEI LESSA PENHA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Considerando que houve defesa no processo (ID n. 20755256), CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031402-61.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS OAB nº RO1944
RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 09/08/2018
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 29/04/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023153-24.2018.8.22.0001
Avarias
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
REQUERIDO: NARCISO MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$21.280,00
Distribuição: 13/06/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020587-05.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ARTUR GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9595, PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383
RÉUS: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA, GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO DUNES POLARO OAB nº PA16748, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
Valor da causa: R$1.480.329,04
Distribuição: 24/05/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018246-40.2017.8.22.0001
AUTOR: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099
RÉU: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
Valor da causa: R$83.128,90
Distribuição: 04/05/2017
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais remanentes (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).
Intime-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025815-58.2018.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 05/07/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANA PAULA DA SILVA SOARES ajuizou ação de reparação de danos contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar ofensa moral. Aduziu que, em 22/08/2017, ao retornar para sua residência após uma pequena viagem de poucos dias, observou estar com o fornecimento de água interrompido. Alegou que, inicialmente, acreditou ser um problema geral no condomínio, e somente após questionar os vizinhos teve conhecimento de que a interrupção era apenas em sua unidade. Relatou que a suspensão foi realizada sem justo motivo e sem nenhuma notificação prévia e que ao buscar informações junto a concessionária requerida esta lhe informou que no sistema não constava nenhuma informação de corte naquela unidade e nenhum funcionário da empresa sabia explicar e solucionar o problema. Narrou que somente após três dias sem o fornecimento de água é que o serviço foi restabelecido. Sustentou, portanto, que a interrupção do serviço sem prévia notificação e sem que a autora estivesse em débito com a empresa requerida foi abusiva e lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Pugnou pela procedência do pedido inicial a fim de que seja a requerida condenada a reparar os danos morais causados. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 19934223).
Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 21398407).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 21393808) argumentando pela legalidade da suspensão efetiva na unidade consumidora da parte autora, pois ela se encontrava inadimplente em relação a algumas faturas, especificamente nos meses de 11/2017, 12/2017 e 01/2018, totalizando dívida no importe de R$ 382,26, sendo devidamente notificada sobre a possibilidade de corte em caso do não pagamento. Alegou que que o débito é devido, já que a autora utilizou o serviço de distribuição de água, mas não efetuou os pagamentos e, portanto, sendo ela a responsável exclusiva por dar causa à suspensão do serviço. Sustentou que, no caso, não estão presentes os pressupostos de caracterização da responsabilidade civil, devendo o pedido ser julgado improcedente. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 21813802) impugnando todos os termos da contestação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A autora busca reparação de danos morais, em razão de, segundo ela, ter ocorrido indevida suspensão no fornecimento de água em sua residência promovida pela requerida.
A requerida, por sua vez, admitiu ter realizado corte no fornecimento da água na residência da autora, atribuindo a providência ao fato da autora encontrar-se inadimplente em relação a faturas referentes ao serviço consumido nos meses de 11/2017, 12/2017 e 01/2018.
A análise do processo conduz à procedência do pedido.
A suspensão do serviço de distribuição de água na unidade consumidora da autora é fato incontroverso.
A questão discutida no processo, portanto, cinge-se a verificar se a autora estava ou não em débito com a concessionária de serviço público e, consequentemente, se o corte foi correto ou indevido.
O Código de Processo Civil disciplina em seu art. 373 que o ônus da prova incumbe ao autor para comprovar os fatos constitutivos do seu direito e a parte requerida a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pelo autor.
A parte requerida, em contestação, reconheceu o corte realizado na unidade consumidora da autora e aduziu que este se relacionava a débito no valor de R$ 382,26 correspondente ao consumo dos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, apresentando demonstrativo do débito no ID n. 21393918.
A alegação da concessionária requerida, entretanto, não se caracteriza como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora, pois a suspensão do fornecimento de água ocorreu no mês de agosto de 2017, ou seja, em período anterior ao dos débitos apontados.
Por outro lado, cumprindo ao ônus que lhe cabia, a parte autora apresentou com a petição inicial comprovantes de pagamento referentes às faturas com vencimento em maio/2017, junho/2017 e julho/2018 (ID n. 19545628 – p. 3 a 5), isto é, demonstrando que nos meses anteriores à realização do corte (agosto/2017) estava em dia com as suas obrigações perante a empresa requerida.
No que diz respeito a fatura do mês de agosto, esta realmente ainda não poderia estar quitada, pois os fatos ocorreram antes do seu vencimento (entre os dias 17 e 22/08).
Ademais, conforme relatou a autora, ao buscar informações sobre os motivos que deram causa à interrupção do serviço em sua residência, a empresa requerida não foi capaz de explicar-lhe os motivos da situação gerada, inclusive, mencionando que não havia informações sobre corte na unidade da autora constando no sistema da concessionária.
A má prestação do serviço da empresa requerida, especialmente no que diz respeito ao seu dever de informação, alegada pela autora, fica evidente quando, até mesmo em juízo, se observa dificuldades da requerida em verificar e explicar quais débitos deram causa ao corte realizado na residência da requerente.
Desse modo, é evidente a má prestação dos serviços pela requerida, que ao atuar com negligência e causar a suspensão imotivada do fornecimento de água à residência da requerente, incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não havia débito para justificar o corte.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável

pela simples suspensão dos serviços que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. É devida a indenização por dano moral, quando em decorrência da falha na prestação do serviço, o Consumidor fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. É pacífico o entendimento de que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral dever ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJRO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7005597-31.2017.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 15/02/2019 – grifei)

Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Serviço essencial. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Honorários advocatícios. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, admitindo-se sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. A suspensão injustificada do abastecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores, e sendo incontestável a ocorrência de dano moral. Se a indenização por dano moral se mostra irrisória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. A lei processual prevê a fixação dos honorários advocatícios conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional, devendo remunerá-lo de forma digna. (TJRO, 1ª Câmara Cível, processo n. 7005846-79.2017.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 18/01/2019 – grifei).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Resta arbitrar o valor do dano moral.

O montante pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) não se mostra adequado para o caso, eis que excessivo para a situação.

Considerando as circunstâncias desse tipo de ocorrência, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em consonância com o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia em casos semelhantes, arbitro o valor do dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA PAULA DA SILVA SOARES contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, das despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados para cada parte em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Porto Velho, 18 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7033277-03.2017.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, ELBA CERQUINHA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155A

RÉUS: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, MICHELE FERREIRA RODRIGUES

Valor da causa: R$2.270,62

Distribuição: 27/07/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013926-44.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JOAO BOSCO ALFAIA VIANA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R$10.680,22

Distribuição: 07/04/2017

DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se os polos da ação.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte autora (AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S/A) intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 986,76 - ID n. 23454116), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho , 18 de março de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046796-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO COSTA - RO2008
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id 25048895 juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009718-46.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DALVAN LOPES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
R$39.782,96
Distribuição: 15/03/2019
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) e despesas ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem os autos conclusos para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho 18 de março de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008523-94.2017.8.22.0001
AUTOR: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS OAB nº RO6651
RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 06/03/2017
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais remanescentes (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).
Com o pagamento das custas, retorne o processo concluso para julgamento.
Não comprovando o pagamento, retorne para extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de março de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000027-42.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCINALDO SALES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196
Valor da causa: R$908.868,71
Distribuição: 02/01/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0009710-09.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alfredo Simões, Anivalda Rosa Pereira, Antonio de Oliveira Dias, Cleusa Aparecida Alves Gois, Hermes Erotildes José de Gois, Glaucia Alves Góis Fontenele, Cleusa Alves Gois Freire, Elizabete Motta, Diomar Sant´Anna Venturim, David Sant´Anna, Maria Bernadete Santana Fuzari, Juracy Oliveira Martins da Silva, Maria Ines Tortora, Olevino Pedro Tórtora, Jose Francisco Chagas, Fernando de Souza Chagas, Patricia de Souza Chagas
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0019676-25.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Requerido:Comercial R. Araújo Ltda
Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0024824-17.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Geraldo Vieira Soares
Advogado:Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)
Requerido:BANCO IBIS S. A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0005604-96.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rui Viegas da Silva
Advogado:Juraci Aparecida Valente (OAB/RO 156/B)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Sandro Pissini EspÍndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12473), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Andre Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0007871-41.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valmir Bezerra Nascimento
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco Itaucard S/A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552), Raylane Alves da Cruz (OAB/RN 11.160)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0022070-05.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:João Luiz Calente, João Pedro da Silva, Jonildo Tetzner, Dione Marli Oliveira de Souza Delfino, Alaércio Oliveira de Souza, Lindomar Oliveira de Souza, Ivanéia Oliveira de Souza, Yone Eleci Oliveira de Souza, Heron Elson Oliveira de Souza, Ivan Cilene Oliveira Souza, Leomar Oliveira de Souza, Jose Carlos Oliveira de Souza, Jose Felix da Silva, Jose Mendes da Silva, José Pereira Filho, Lorival Patricio Pereira, Manoel José dos Santos, Maria das Graças dos Santos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0006977-65.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Maria Cintia Andrade Alves, Nezolan Duarte Figueira
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0002192-60.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Fidis S. A.
Advogado:Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759), Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612), LUCIANA SEZANOWSKI (OAB/PR 25276)
Requerido:Ícone Transportes Ltda
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0021136-76.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Requerido:Livia Graciliano Maia
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0006223-94.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Henrique da Silva
Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)
Requerido:Unicard - Banco Múltiplo S/A
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0015423-62.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Aparecida da Silva Azevedo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0018881-19.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Anilton Pio de Assis, Jorge Moreira dos Passos, Juliana Jorgina de Brito, Zoraide Bastos Castro, José Eduardo Bastos Castro, Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, Maria José de Oliveira, Odete Bezerra do Nascimento, Sueli Aparecida Rocha de Oliveira, Valdecir Luiz Carara
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0000477-80.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Esdra Neckel Brambila, Rodrigo Brambila
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0003664-67.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Agostinho Pereira Neto
Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Requerido:HSBC Seguros (Brasil) S/A
Advogado:Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0018576-35.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aparecida Conceição Henrique Rossi, Eliza Pego Raimundo, Floriano Herbel Neto, Marli de Lourdes Vrzecionek Marmentini, Joinville Pandolffo, Marivalda Lima Favacho, Maria das Dores Fernandes Maia, Raimundo Flávio Barros, Wilson Tomikawa, Zilda Freire Bezerra
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0016304-39.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Pequeno Neto, Iaeko Ueti Pequeno
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Requerido:Eduardo Celestino dos Santos, Antonio Simão dos Santos, Maria Jose Alves dos Santos

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0023803-40.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João de Deus Aguiar
Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Requerido:Banco Santander Brasil S. A.
Advogado:João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192), Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229), GESSICA DANDARA DE SOUZA (OAB/RO 7192)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0018945-97.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tania Lucia de Araujo e Silva
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0009214-72.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Cristina Campos de Souza
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Eduardo Coimbra Donegati (OAB/MG 144480)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0004393-25.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Sell Comercio Serviços e Construções Ltda
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0018414-69.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S/A
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Pio Carlos Freiria Junior (OAB/RO 7317)
Requerido:Silvio Junior Souza Maciel
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0000033-13.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bruno Ricardo Sezario Monteiro
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0022677-47.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Paulo Roberto Alves
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Requerido:Francisco de Assis Lima
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0009299-58.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Al & C Serviços Educacionais Ltda Epp
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Elizabete de Souza Coelho
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0012607-34.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivan Carmo Jacob
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:CLARO TV
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0000865-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luis Carlos Avelino Mendonça
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Credifibra S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0017518-65.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Dione Marim Amâncio
Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0007663-86.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Requerido:Gilvane Veloso Marinho
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0001648-09.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andre Phelipe Oldoni Haito
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Requerido:Banco do Brasil Agência: 3796-6 - Calama
Advogado:Karina de Almeida Bastistuci ( ), Servio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7040612-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071
EXECUTADO: DEOCLECIANO ANGELIM DA SILVA DOS SANTOS 29029520230
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031758-56.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014245-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGIAN SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014855-41.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MOISES DOMINGUES VASQUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu

levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Autos: 7008292-96.2019.8.22.0001
EMBARGANTES: APRIGIO VITOR, NAIRA SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918
EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Associe-se aos autos de execução n. 7051402-82.2018.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, mas deixo de conceder o efeito suspensivo, pelas razões que passo a expor.
Em que pesem os argumentos dos embargantes, não vislumbro nos autos os requisitos que ensejem a concessão do efeito suspensivo (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Os próprios embargantes reconhecem que o dano de que estavam passíveis já teria ocorrido, pois a embargada teria deixado de contratar empresa e/ou profissionais para prestar assistência técnica para correção de solo, fazendo com que se perdesse grande parte dos investimentos realizados.
Além disso, na execução pretende-se tão somente que os embargantes sejam compelidos a receber e assinar as escrituras públicas referentes ao acordo celebrado entre as partes, do que não vislumbro risco ao resultado útil dos presentes embargos.
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Na oportunidade, o embargado/exequente, deve se manifestar especificamente acerca da incompetência absoluta deste Juízo (art. 10, CPC).
Intimem-se.
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Associe-se aos autos de execução n. 7051402-82.2018.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, mas deixo de conceder o efeito suspensivo, pelas razões que passo a expor.
Em que pesem os argumentos dos embargantes, não vislumbro nos autos os requisitos que ensejem a concessão do efeito suspensivo (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Os próprios embargantes reconhecem que o dano de que estavam passíveis já teria ocorrido, pois a embargada teria deixado de contratar empresa e/ou profissionais para prestar assistência técnica para correção de solo, fazendo com que se perdesse grande parte dos investimentos realizados.
Além disso, na execução pretende-se tão somente que os embargantes sejam compelidos a receber e assinar as escrituras públicas referentes ao acordo celebrado entre as partes, do que não vislumbro risco ao resultado útil dos presentes embargos.
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Na oportunidade, o embargado/exequente, deve se manifestar especificamente acerca da incompetência absoluta deste Juízo (art. 10, CPC).
Intimem-se.
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Associe-se aos autos de execução n. 7051402-82.2018.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, mas deixo de conceder o efeito suspensivo, pelas razões que passo a expor.
Em que pesem os argumentos dos embargantes, não vislumbro nos autos os requisitos que ensejem a concessão do efeito suspensivo (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Os próprios embargantes reconhecem que o dano de que estavam passíveis já teria ocorrido, pois a embargada teria deixado de contratar empresa e/ou profissionais para prestar assistência técnica para correção de solo, fazendo com que se perdesse grande parte dos investimentos realizados.
Além disso, na execução pretende-se tão somente que os embargantes sejam compelidos a receber e assinar as escrituras públicas referentes ao acordo celebrado entre as partes, do que não vislumbro risco ao resultado útil dos presentes embargos.
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Na oportunidade, o embargado/exequente, deve se manifestar especificamente acerca da incompetência absoluta deste Juízo (art. 10, CPC).
Intimem-se.
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Associe-se aos autos de execução n. 7051402-82.2018.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, mas deixo de conceder o efeito suspensivo, pelas razões que passo a expor.
Em que pesem os argumentos dos embargantes, não vislumbro nos autos os requisitos que ensejem a concessão do efeito suspensivo (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Os próprios embargantes reconhecem que o dano de que estavam passíveis já teria ocorrido, pois a embargada teria deixado de contratar empresa e/ou profissionais para prestar assistência técnica para correção de solo, fazendo com que se perdesse grande parte dos investimentos realizados.
Além disso, na execução pretende-se tão somente que os embargantes sejam compelidos a receber e assinar as escrituras públicas referentes ao acordo celebrado entre as partes, do que não vislumbro risco ao resultado útil dos presentes embargos.
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Na oportunidade, o embargado/exequente, deve se manifestar especificamente acerca da incompetência absoluta deste Juízo (art. 10, CPC).
Intimem-se.
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Associe-se aos autos de execução n. 7051402-82.2018.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, mas deixo de conceder o efeito suspensivo, pelas razões que passo a expor.
Em que pesem os argumentos dos embargantes, não vislumbro nos autos os requisitos que ensejem a concessão do efeito suspensivo (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Os próprios embargantes reconhecem que o dano de que estavam passíveis já teria ocorrido, pois a embargada teria deixado de contratar empresa e/ou profissionais para prestar assistência técnica para correção de solo, fazendo com que se perdesse grande parte dos investimentos realizados.
Além disso, na execução pretende-se tão somente que os embargantes sejam compelidos a receber e assinar as escrituras públicas referentes ao acordo celebrado entre as partes, do que não vislumbro risco ao resultado útil dos presentes embargos.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Na oportunidade, o embargado/exequente, deve se manifestar especificamente acerca da incompetência absoluta deste Juízo (art. 10, CPC).
Intimem-se.
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Associe-se aos autos de execução n. 7051402-82.2018.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, mas deixo de conceder o efeito suspensivo, pelas razões que passo a expor.
Em que pesem os argumentos dos embargantes, não vislumbro nos autos os requisitos que ensejem a concessão do efeito suspensivo (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Os próprios embargantes reconhecem que o dano de que estavam passíveis já teria ocorrido, pois a embargada teria deixado de contratar empresa e/ou profissionais para prestar assistência técnica para correção de solo, fazendo com que se perdesse grande parte dos investimentos realizados.
Além disso, na execução pretende-se tão somente que os embargantes sejam compelidos a receber e assinar as escrituras públicas referentes ao acordo celebrado entre as partes, do que não vislumbro risco ao resultado útil dos presentes embargos.
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Na oportunidade, o embargado/exequente, deve se manifestar especificamente acerca da incompetência absoluta deste Juízo (art. 10, CPC).
Intimem-se.
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Associe-se aos autos de execução n. 7051402-82.2018.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, mas deixo de conceder o efeito suspensivo, pelas razões que passo a expor.
Em que pesem os argumentos dos embargantes, não vislumbro nos autos os requisitos que ensejem a concessão do efeito suspensivo (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Os próprios embargantes reconhecem que o dano de que estavam passíveis já teria ocorrido, pois a embargada teria deixado de contratar empresa e/ou profissionais para prestar assistência técnica para correção de solo, fazendo com que se perdesse grande parte dos investimentos realizados.
Além disso, na execução pretende-se tão somente que os embargantes sejam compelidos a receber e assinar as escrituras públicas referentes ao acordo celebrado entre as partes, do que não vislumbro risco ao resultado útil dos presentes embargos.
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Na oportunidade, o embargado/exequente, deve se manifestar especificamente acerca da incompetência absoluta deste Juízo (art. 10, CPC).
Intimem-se.
quinta-feira, 14 de março de 2019Porto VelhoRO
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025160-23.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ISADORA MENDES MENEZES (CPF 303.232.901-91) e FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS ARAUJO (CPF: 283.326.281-72), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 23.020,91 (Vinte e três mil e vinte reais e noventa e um centavos) , atualizado até setembro de 2018.
Processo: 0018123-40.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFERSON ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
DESPACHO de ID:24046681:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente e por edital, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 13 de março de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005172-09.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
RÉU: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021055-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
INTIMAÇÃO
Considerando o decurso do prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada, para requerer o que pretende para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção.
05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034127-91.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033957-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARDOSO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030799-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LIDIANE DE ARAUJO TELES 81934980200 e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001247-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO
INTIMAÇÃO
Considerando a manifestação de ID 25389243, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito.
Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037397-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093
EXECUTADO: EDIANE RODRIGUES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre malote digital juntado ID 25199214, bem como, informar se ratifica todos os pedidos efetuados ID 25121222

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031242-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388
RÉU: ANTONIA UEDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0023999-05.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000569-26.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CAMILO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
RÉU: MILTON PESSIN DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 23/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046879-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020911-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: JESUS LIMA DE MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

Intimação
Considerando que não houve intimação da parte executada pelo Sr. Oficial de Justiça e que houve pedido de habilitação nos autos por seus advogados(ID. 24848189), fica a parte executada intimada acerca da penhora realizada para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal (art. 841 do CPC), nos termos da DECISÃO de ID. 23543708.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017713-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA RUTH NUNES VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020749-05.2015.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA LUCIENE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, ROBERTA SIGOLI - RO6936
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação
Certifico que devidamente intimada, via sistema/carta AR/ MANDADO, para efetuar o pagamento espontâneo da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada manteve-se inerte. Ato contínuo, fica intimada a autora a indicar bens passíveis de penhora, trazendo cálculos atualizados. Saliento que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025832-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: HELENA MATOSO SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004804-70.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
EXECUTADO: OSMILDO DANTAS DA CUNHA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002356-90.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249 e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048166-25.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: KETRIWN FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051754-40.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227
REQUERIDO: ELVIS CAMARGO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007020-38.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RANGEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: RAQUEL FERNANDES GUIMARAES
INTIMAÇÃO
Considerando a inércia da executada, fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens a penhora. Havendo requerimento para pesquisa a sistema conveniado (Bacen, Renajud e Infojud), deverá comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei de Custas, salvo se beneficiário da gratuidade judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: Eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos para o caso de interesse em participar do processo de usucapião (art. 259, I e III, CPC).
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
- Imóvel rural com área de aproximadamente 20 (vinte) hectares, incidente na GLEBA MATRIZ CUNIÃ, inserido no imóvel denominado TD SILVEIRA, construído pelo Lote 21 (vinte e um), localizado à margem esquerda do Rio Madeira com acesso por estrada vicinal a partir do KM 17 da BR 319, à direita sentido Humaitá – AM. Na Gleba Cuniã, Lote 21, na Comunidade denominada Silveira no Município de Porto Velho – RO.
Processo: 7001843-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MANOEL COSTA VILA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
RÉU: NATANAEL CORREIA VILELA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA
DESPACHO de ID 25381607 : "[O edital para citação de eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC), deverá ser confeccionado].
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 15 de março de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001359-08.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048362-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELIZETE SPADER
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974
RÉU: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010426-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: DEDILSON MOREIRA LUNA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049723-47.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: VANESSA DA SILVA LIMA MORAIS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050658-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763
EXECUTADO: EZEQUIEL SALES DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048541-26.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014398-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: EVELYN BARROS DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063232-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030898-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEMILTON FEITOSA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO4488
EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARRUDA - PR80253
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000845-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA (ID nº 25392044).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001915-12.2019.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: EGNALDO BELCHIOR BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
REQUERIDO: ALDEMIR BALBINO DE ARAUJO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 27/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029064-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DULCILIA CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666, ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017582-09.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: VENSER REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038602-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZULEICA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049133-41.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024085-46.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de publicação de edital no valor de R$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7040577-16.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011830-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014979-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEOVANE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002776-93.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031127-83.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049785-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012636-84.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: ORGANIZACAO RELIGIOSA GERACAO DE SAMUEL - GS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040200-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço em que pretende a diligência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051293-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT6848, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT6848, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051272-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMELA IZEL SOARES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.
LIVIA PAZ CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006722-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO DALBERTO CALIXTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILEN LOPES - SP59913
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILEN LOPES - SP59913
RÉU: CARLOS ALBERTO JEREISSATI e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334
Advogado do(a) RÉU: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334
Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023792-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS ALVES DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se quanto a PROPOSTA DE ACORDO da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039142-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON SILVA DE SALES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 05 dias, apresentar ATA NOTARIAL feita durante a vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021813-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCINEI DO CARMO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053983-07.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
RÉU: MOISES FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051272-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMELA IZEL SOARES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.
LIVIA PAZ CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051272-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMELA IZEL SOARES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.
LIVIA PAZ CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051272-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMELA IZEL SOARES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de março de 2019.
LIVIA PAZ CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025811-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HELTON RODRIGUES NEPOMUCENO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
INTIMAÇÃO DE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD - CNPJ: 05.914.254/0001-39, sito à Rua Duque de Caxias, nº 2125, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
Processo: 0005373-35.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
EXECUTADO: Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
CPF/CNPJ : 044.943.933-04
VALOR: R$ 11.725,87 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), que deverá ser depositado na Conta Poupança como segue:
TELMA MARIA DA SILVA, CPF 597.572.642-53
Banco: Banco Bradesco
Agência: 1294
Conta Poupança: 1000435-7
Documentos anexos: DECISÃO ID 23531723; Petição ID 25025194.
Porto Velho, 14 de março de 2019.
DUILIA SGROTT REIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
INTIMAÇÃO DE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD - CNPJ: 05.914.254/0001-39, sito à Rua Duque de Caxias, nº 2125, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
Processo: 0008402-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FREIRE DA SILVA
EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO: EXEQUENTE: JOAO FREIRE DA SILVA
CPfF/CNPJ : 119.750.752-34
VALOR: R$ 4.064,88 (quatro mil e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente como segue:
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 2748
Conta Corrente: 27319-9
Documentos anexos: DESPACHO ID 25103268; Petição 23801566 e 23801577.
Porto Velho, 14 de março de 2019.
DUILIA SGROTT REIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
INTIMAÇÃO DE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD - CNPJ: 05.914.254/0001-39, sito à Rua Duque de Caxias, nº 2125, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
Processo: 0007042-89.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINEIA DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO: EXEQUENTE: LINEIA DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ : 204.301.672-53
VALOR: R$ 12.397,32 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente como segue:
ELISEU DOS SANTOS PAULINO ADV. ASSOCIADOS, CNPJ 22.521.344/0001-89
Banco: Banco Santander
Agência: 0674
Conta Corrente: 13002166-2
Documentos anexos: DECISÃO ID 19807863; Qualificação do Autor ID 12380379; Acórdão ID 13121390.
Porto Velho, 14 de março de 2019.
DUILIA SGROTT REIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012101-29.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Lourenço Sales Gomes e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265
RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025000-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: OFICINA DOS SONHOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026703-95.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELENTANI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, referente aos embargos a execução.
2. Fica intimada a parte credora, via publicação no Diário da Justiça a apresentar em 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado de crédito.
3. A seguir, deverá a CPE promover a intimação da parte executada, para que em 15 dias efetue o pagamento do débito, restando advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024770-80.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980
RÉU: JONATAS LIMA CARVAJAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033980-94.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000870-70.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: GERCIANE NUNES SOUSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/05/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7040331-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: LEANDRO AGUIAR DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000350-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
EXECUTADO: J M B DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001050-50.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAU CARD S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335, KAMILA GRUBERT DE DEUS BEZERRA - MS16662
RÉU: ANDREA MARA CORREA DE CANTALISTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005999-25.2012.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANDRO JOSE BRITO HITZSECHKY
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317
REQUERIDO: Lourenço Sales Gomes
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para informar se houve o pagamento determinado na SENTENÇA, prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031609-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019912-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA11609
RÉU: VALDIR BALBINOT - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar andamento da CP.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007183-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: CIELO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
Anexo: DESPACHO Inicial ID 24974332.
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.
LIVIA PAZ CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014339-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062721-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MAJACY BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065302-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSICLEIDE PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042760-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLIANA APARECIDA PAULA DE PAULA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023760-37.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006132-33.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA CHAVES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: TNL PCS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051783-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEINALDO DE AZEVEDO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035229-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C.DE OLIVEIRA BRITO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008151-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA DARC PINHEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7046859-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005499-87.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARTA DE OLIVEIRA SALVAGNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO8319
EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029677-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDIMIA DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050262-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERA LEAL BATISTA SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
RÉU: MARCIO FIGUEIRA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/05/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
Anexo: DESPACHO ID 24636024
PORTO VELHO, 19 de março de 2019.
LIVIA PAZ CAMELO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008921-92.2018.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Extravio de bagagem
Parte autora: REQUERENTES: DANIELLE DA SILVA TEODORO CPF nº 804.328.592-68, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 294 COLINA PARK II - 76906-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 530.275.742-72, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 294 COLINA PARK II - 76906-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804
Parte requerida: REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ", bem como altere-se o polo passivo, conforme consta no acordo homologado judicialmente.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji parana/RO 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010909-51.2018.8.22.0005
Assunto:Inadimplemento
Parte autora: REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.259.828/0001-48, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
Parte requerida: REQUERIDO: ALAN RAFAEL PEREIRA CPF nº 043.892.872-57, RUA JOSÉ DA PAZ 2312, - DE 2400/2401 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a data do protocolo da petição de id. 24410518 (04/02/2019), concedo o prazo de 5 dias para apresentação de novo endereço da parte requerida.
Apresentando novo endereço, ao Cejusc.
Caso mantenha-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ji parana/RO 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011490-66.2018.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA CPF nº 696.549.212-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Parte requerida: REQUERIDO: FABIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS CPF nº 727.057.282-87, RUA JOSÉ BEZERRA 2361, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 dias para apresentação de novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Ji parana/RO 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009213-48.2016.8.22.0005
Assunto:Nulidade / Inexigibilidade do Título
Parte autora: REQUERENTE: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 06.266.419/0001-76, RUA TARAUACÁ 1480, - DE 1375/1376 A 1585/1586 RIACHUELO - 76913-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ OAB nº RO309
Parte requerida: REQUERIDO: NOGUEIRA & NASCIMENTO DA SILVA LTDA - EPP CNPJ nº 05.943.800/0001-60, AV SANTO ANTONIO 1027 CENTRO - 78180-000 - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR OAB nº MT12264
DESPACHO
Promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.
Após, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Ji parana/RO 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011232-56.2018.8.22.0005
Assunto:Pagamento em Pecúnia, Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: JOSE WALTER CAETANO DOS SANTOS CPF nº 204.621.154-53, AVENIDA DOIS DE ABRIL 3125 URUPÁ - 76900-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, PALACIO RIO MADEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.
Ji parana/RO, terça-feira, 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002461-55.2019.8.22.0005
Assunto:Honorários Profissionais
Parte autora: EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE CPF nº 626.264.692-20, DAS FLORES 2562 SANTIAGO - 76901-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE OAB nº RO4443
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Passo a adotar novo entendimento com referência a competência de execução de honorários advocatícios (advogado dativo) arbitrados por juízo criminal.
Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos, dispõe o inciso I do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.
Os presentes autos tratam-se de honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de uma das Varas Criminais desta Comarca. Logo, eventual tramitação nestes juizados contraria o DISPOSITIVO acima.
Constato que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros, devendo ser reconhecida a incompetência material deste juizado para executar SENTENÇA de vara criminal que condena o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo.
Transcrevo trecho do teor da jurisprudência do Estado do Espírito Santo, adotando-a como razão de decidir:
"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CRIMINAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇA S DE OUTROS ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO OFICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇA S DE OUTROS ÓRGÃOS. (TJ-ES - RI: 00147486020148080030, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 27/08/2018, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).
Eminentes pares, para que não haja surpresa, registro que, até os limites de minha pesquisa, este órgão jurisdicional (turma recursal norte) vinha analisando os recursos contra as decisões (lato sensu) proferidas em sede de execução de SENTENÇA sem investigar a origem das condenações exequendas.
Ocorre que, no sistema dos juizados especiais, a origem das condenações exequendas é matéria de ordem pública, com repercussão direta na fixação da competência material, razão pela qual, sempre, mesmo que não suscitado pelas partes, deve ser analisada pelo órgão julgador. Explico.
Determina o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados. A contrario sensu, não compete ao Juizado Especial promover a execução dos julgados de terceiros.
Nesse mesmo sentido, sintonizadas e reiteradas manifestações já foram produzidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência dos juizados especiais apenas para a execução das suas SENTENÇA s (registra-se, pouco importando o valor, ainda que superior ao teto dos juizados, bastando que seja originária do próprio sistema dos juizados), in verbis:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. 1. É possível a impetração de MANDADO de segurança com a FINALIDADE de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas SENTENÇA s independentemente do valor acrescido à condenação. 3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)
RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. (…) 7. Reclamação parcialmente procedente.(Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)
Com redação semelhante, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 12.153/2009 que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para a execução das causas de sua competência, ad litteram:
Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais,

serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
Ademais, conforme doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni "só interpretando que os JEFP integram os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, que se pode ter por constitucional o órgão previsto na Lei 12.153/2009"1, razão pela qual, conclui o autor que "trata-se de um sistema jurídico aberto ou integrativo, em que as várias normas regentes do tema (Lei 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, complementando-se e evitando, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos"2.
Destarte, diante das normas integrantes do microssistema dos juizados especiais, extraídas das leis 9.099/1995 e 12.153/2009, compete aos juizados especiais apenas a execução de suas SENTENÇA s, não lhes competindo a execução das decisões oriundas de órgãos que lhes são estranhos.
No caso, a pretensão é de execução de condenação de honorários advocatícios de defensor dativo, fixados por juízo criminal comum. Não se tratando de SENTENÇA proferida no microssistema dos juizados especiais, forçoso reconhecer a inadmissibilidade do procedimento especial, sendo mister a extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, sem resolução do MÉRITO.
Do exposto, suscito de ofício preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, extinguir o processo, sem resolução de MÉRITO. É como voto.
DECISÃO
Por unanimidade de votos, SUSCITAR de ofício e ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade do procedimento especial, em razão da incompetência material dos juizados especiais, para executar a SENTENÇA da vara criminal que condenou o Estado ao pagamento de honorários ao defensor dativo, para, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGUIR o processo, sem resolução de MÉRITO.".
Ante o exposto, com respaldo no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 - reconheço a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, nos termos do art. 924, inc. I, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002327-28.2019.8.22.0005
Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
Parte autora: AUTOR: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME CNPJ nº 63.773.253/0003-80, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5478 SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997
Parte requerida: REQUERIDOS: EDMUNDO RODRIGUES PRATES CPF nº 248.012.308-14, RUA PANTOJO 883, APTO 132 VILA REGENTE FEIJÓ - 03343-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDMUNDO RODRIGUES PRATES - ME CNPJ nº 03.254.147/0001-04, RUA RIO BONITO 1804 BRÁS - 03023-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
1-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2-Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.
3-Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).
4-Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
5-Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
6-Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).
7-Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).
8-Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
,Ji parana/RO, 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002382-76.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: PLYSSIA NASCIMENTO TORRES CPF nº 575.632.172-15, RUA ALVORADA 222 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, terça-feira, 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002401-82.2019.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME CNPJ nº 08.371.348/0001-05, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
Parte requerida: REQUERIDO: ELISANGELA GOMES FRANCISCO CPF nº 935.318.692-72, RUA DAS ROSAS 3129, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos o Contrato Social/Alterações ou documentos comprobatórios da condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Cópia do contrato social/alteração ou certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
Prazo de 05 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
,Ji parana/RO, 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002360-18.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO CPF nº 282.502.494-53, RUA CHICO MENDES 1104, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, terça-feira, 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002358-48.2019.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO GENEROSO DE SOUZA CPF nº 204.596.702-63, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 560, - ATÉ 379/380 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
Parte requerida: REQUERIDO: ANTONIO MARCOS ARAUJO GOMES CPF nº 385.689.692-91, RUA RIO TAPAJÓS 944, - DE 1185/1186 A 1341/1342 DOM BOSCO - 76907-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos comprovante de residência, bem como nota promissória referente ao mês de outubro de 2018, pois não consta nos autos.
Ji parana/RO 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011683-52.2016.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: A. CHICAROLLI - ME CNPJ nº 19.309.311/0001-65, RUA ALMIRANTE BARROSO 1819, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Afirma o requerente que não houve a conversão da classificação do consumo de energia em agronegócio com a aplicação da tarifa rural, conforme pactuado em acordo homologado judicialmente.
Em razão disso paga mensalmente valor superior ao devido.
Junte a autora as faturas de energia do período que pagou a maior, no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Ji parana/RO 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011663-90.2018.8.22.0005
Assunto:Cobrança indevida de ligações, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: DANIELA DE FATIMA SANTOS CPF nº 600.397.102-97, RUA RIO MADEIRA 1108, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL OAB nº RO5463
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.
Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito, conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.
O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido. Há, todavia, comprovação de aumento significativo do consumo após a troca do medidor.
Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)
Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.
Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de 01 ano.
Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.
Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sido humilhada por funcionários da requerida ou tenha os funcionários da requerida tenham alegado na frente da requerida que se travava de "gato" no relógio de energia. Não juntou nenhum documento demonstrando que foi acusada por funcionários da requerida de ter realizado fraude para utilizar energia elétrica ou que tenha sido destratada por funcionários da requerida na frente de outros clientes. Neste sentido, não arrolou testemunhas, juntou termos de declaração, vídeo, etc; c) também não restou demonstrado excesso de cobrança ou a efetiva suspensão dos serviços de energia de forma indevida ou, ainda, qualquer outra circunstância que indique ter a autora suportado ofensa moral; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Daniela de Fátima Santos Corrêa em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R$ 9.579,08 reais (conta de id. 23478824, fls. 20), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) julgo improcedente o pedido de dano moral
Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001789-47.2019.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
Parte autora: AUTOR: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 84.706.803/0001-56, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1507, - ATÉ 1955 - LADO ÍMPAR UNIÃO II - 76913-281 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
Parte requerida: RÉUS: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 15.009.297/0001-23,AVENIDAMARECHALRONDON1602,LETRA A CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
A parte autora pra propôs ação anterior com objetivo idêntico (7011735-77.2018.8.22.0005). O processo foi extinto pelo indeferimento da petição inicial.
Assim, nos termos do Art. 486, §1º, intime-se o autor para cumprir as determinações anteriores, conforme consta nos autos acima, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ainda, verifico que a parte autora está está representada neste juízo por terceira pessoa que não faz parte do quadro societário da requerente e neste eleito juízo não poderia representá-la, pois, na sistemática do Juizado Especial Cível vigora o princípio da pessoalidade. Nesse sentido colhe-se jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO. PARTE AUTORA QUE OPTA PELO PROCEDIMENTO INSTITUÍDO PELO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E NO CURSO DA DEMANDA, ANTES MESMO DE REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONSTITUI MANDATÁRIO A QUEM ATRIBUI O ENCARGO DE, EM SEU NOME, PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL OU VOLUNTÁRIA. FIGURA NÃO ADMITIDA EM FACE DA EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DAS PARTES ÀS AUDIÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 9.099/95 E DE ORIENTAÇÃO EXPRESSA EM ENUNCIADO N. 20 DO FONAJE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS COM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTATE VOLUNTÁRIO DA PARTE AUTORA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. VÍCIO QUE CONTAMINA TODO O PROCEDIMENTO A CONTAR DO ATO JUDICIAL QUE ADMITIU A REPRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA AUTORA. ATOS PROCESSUAIS DECLARADOS NULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E SENTENÇA CASSADAS. 1.É facultativo o exercício do direito de ação nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 1 FONAJE) daí porque, feita a opção pelo rito sumariíssimo estabelecido na Lei 9.099/95, deve a parte se submeter aos especiais pressupostos de validade da relação processual fixados pelo legislador ordinário para o processo instituído por aquele ato normativo. 2.Obrigatoriedade de comparecimento pessoal das partes às audiências. Determinação legal consubstanciada no Art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis que guarda coerência absoluta com o rito extremamente sumário que a distingue e que é marcado pela rapidez, simplicidade, informalidade, concentração dos atos e economia processual (Art. 2º). Exigência de simplificação do sistema que deve ser observada conforme orientação que consta em Enunciado 20 do FONAJE. 3.Nesse contexto, carece de fundamento de validade a DECISÃO judicial que autoriza a representação processual da parte Autora, liberando-a de comparecer pessoalmente às audiências que no curso do processo devem ser realizadas. 4.Nulidade do provimento judicial dada a impossibilidade de que inove no ordenamento jurídico face a inexistência de texto legal que assim o autorize. Dever de observância das normas do procedimento sumariíssimo e das garantias processuais das partes. 5.Preliminar de nulidade do procedimento reconhecida de ofício. Invalidade dos atos processuais praticados a contar da DECISÃO que afastou a incidência de regra de procedimento expressa no Art.9º da Lei n. 9.099/95. SENTENÇA cassada. (Acórdão n.533115, 20090111245462ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/09/2011, Publicado no DJE: 09/09/2011. Pág.: 116).
Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando procuração jurídica em nome do sócio administrador da empresa requerente, bem como cumprir as outras determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji parana/ROterça-feira, 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002323-88.2019.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
Parte autora: REQUERENTE: WANNIA DE AZEVEDO MARCOLINO CPF nº 754.799.232-34, RUA IPÊ 2384, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081
Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA 3290, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a do SCPC.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do, SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji parana/ROterça-feira, 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010994-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EUDIS BATISTA DE MORAES, JOAO CARLOS ALMEIDA SOEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
REQUERIDO: MAXIMOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Processo: 7010994-37.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora e Ré Azul, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito ou Revelia, nos termos da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 15/04/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011433-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES TONETTE
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito, conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.
O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido. Há, todavia, comprovação de aumento significativo do consumo após a troca do medidor.
Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)
Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.
Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado.
Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de 01 ano.
Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Simone Rodrigues Tonette em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R$ 3.3441,79 reais (conta de id. 23317126, fls. 11), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento;
Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 19 de março de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011663-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DANIELA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.
Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito, conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.
O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido. Há, todavia, comprovação de aumento significativo do consumo após a troca do medidor.
Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sido humilhada por funcionários da requerida ou tenha os funcionários da requerida tenham alegado na frente da requerida que se travava de "gato" no relógio de energia. Não juntou nenhum documento demonstrando que foi acusada por funcionários da requerida de ter realizado fraude para utilizar energia elétrica ou que tenha sido destratada por funcionários da requerida na frente de outros clientes. Neste sentido, não arrolou testemunhas, juntou termos de declaração, vídeo, etc; c) também não restou demonstrado excesso de cobrança ou a efetiva suspensão dos serviços de energia de forma indevida ou, ainda, qualquer outra circunstância que indique ter a autora suportado ofensa moral; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Daniela de Fátima Santos Corrêa em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R$ 9.579,08 reais (conta de id. 23478824, fls. 20), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) julgo improcedente o pedido de dano moral

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 19 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010324-96.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JEAN DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253

REQUERIDO: AUTO ESCOLA VECTRA LTDA - ME

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização de danos materiais cumulada com danos morais.

Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou contestação, tampouco se fez presente à audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).

Merece procedência em parte os pedidos da parte requerente, pois: a) os fatos alegados pelos autores e constantes da inicial não foram rebatidos pela parte requerida, que citada e intimada, fez-se ausente sem apresentar nenhuma justificativa, tampouco apresentou contestação; b) ademais, a parte requerida, não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Assim, de rigor a procedência do pedido relativo à restituição do valor de R$ 1.605,89.

Com relação ao dano moral, verifico que os aborrecimentos suportados pelo requerente não ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito do autor ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal do requerente. Assim, entendo não merecer procedência o referido pedido. A propósito, nosso Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o simples descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral. Confira-se:

TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA RESCISÓRIA. FIDELIZAÇÃO. COMPROMISSO DE FIDELIZAÇÃO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. Não se percebe excepcionalidade capaz de ensejar a ocorrência de dano moral no caso em tela. Apenas uma situação de lesão aos atributos da personalidade, quando comprovada, pode ensejar o pleito indenizatório por descumprimento contratual, o que não se depreende da ocorrência narrada nestes autos. Os fatos revelaram que houve transtornos inerentes à vida em sociedade, caracterizados, como tais, como dissabores da vida moderna. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001641-53.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir, a título de danos materiais, o valor de R$ 1.605,89, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010513-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
REQUERIDO: ADALTO DE MELO
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na transferência de multa de trânsito cujo fato gerador teria sido originado antes da compra e venda.
Inicialmente, aplico ao requerido os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou contestação, tampouco se fez presente à audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).
Merece procedência os pedidos da parte requerente, pois: a) os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial não foram rebatidos pela parte requerida, que citada e intimada, fez-se ausente sem apresentar nenhuma justificativa, tampouco apresentou contestação; b) ademais, a parte requerida, não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Assim, de rigor a procedência dos pedidos, mormente porque o requerente apresentou documentos que corroboram com as alegações da inicial (cópia do auto de infração e cópia do CRV - ids. 22642552 e 22642530), portanto, o requerente não pode ser responsabilizado pela infração.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno o requerido na obrigação de fazer consistente em promover o necessário à transferência da infração e multa e pontos respectivos para o seu nome junto ao Detran/RO, referente ao auto de infração n. T085579688, Renainf 2420939085, veículo placa NDF9515, modelo XTZ150, marca Yamaha, a fim de liberar o veículo referido da penalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente e/ou perdas e danos.
TENDO EM VISTA A OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA, EM QUE PESE A REVELIA, EXCEPCIONALMENTE, INTIME-SE O REQUERIDO POR CARTA COM AR.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7001203-10.2019.8.22.0005
AUTOR: CLAUDEMI VIEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072
REQUERIDO: JOEL JOAO DA SILVA
Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Processo: 7001203-10.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação REDESIGNADA, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 24/04/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais

no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010535-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEONARDO VINICIUS ALVES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização de danos materiais cumulada com danos morais.
Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou contestação, tampouco se fez presente à audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).
Merece procedência os pedidos da parte requerente, pois: a) os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial não foram rebatidos pela parte requerida, que citada e intimada, fez-se ausente sem apresentar qualquer justificativa, tampouco apresentou contestação; b) ademais, a parte requerida não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Assim, de rigor a procedência dos pedidos.
Ademais, o requerente comprovou que entregou o celular à assistência e até o momento não consta que tenha sido consertado e devolvido o aparelho, aplicando-se o disposto no artigo 18, § 1º, II, do CPC, cabendo a restituição do valor pago.
Quanto aos danos morais, o aparelho celular na atualidade é objeto muitas vezes de essencial importância para as atividades cotidianas do consumidor, sendo este entendimento reconhecido por importantes órgãos públicos, como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (Nota Técnica n. 62/2010), Ministério Público Federal (Enunciado n. 8: "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).", assim também pela jurisprudência, conforme a seguir:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. SOLIDARIEDADE ENTRE COMERCIANTE E FABRICANTE, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE TELEFONE CELULAR, TIDO COMO PRODUTO ESSENCIAL, OBRIGANDO À IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO, CONFORME O ART. 18, § 3º, DO CDC. ADEMAIS, REMETIDO O APARELHO AO FABRICANTE HÁ MAIS DE ANO, ATÉ HOJE NÃO FOI REPARADO OU SUBSTITUÍDO. OBRIGAÇÃO DAS RÉS DE QUITAR O FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELA AUTORA PARA A AQUISIÇÃO DO TELEFONE. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71003750726, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/12/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003750726 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013).
Logo, em razão da essencialidade do produto, somando ao vício no aparelho, que não foi resolvido pela requerida, o requerente experimentou dano moral, pois, desde que comprou o celular permaneceu em idas e vindas à loja e, depois, precisou vir ao Judiciário, obstando que o requerente usasse plenamente o aparelho e ainda que percorresse via crucis desnecessária.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, a qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa e. Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO DENTRO DO PRAZO DAS GARANTIAS LEGAL. PRODUTO NÃO CONSERTADO NEM SUBSTITUÍDO. BUSCA POR SOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029375-76.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 16/08/2018.
Quanto ao valor indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 2.000,00 suficiente para compensar o autor pelos danos morais e apto a desestimular novas condutas ilícitas dessa natureza por parte da requerida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir ao autor o valor de R$ 2.064,88, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação. O aparelho deverá ser restituído à requerida, caso tenha sido entregue ao autor durante o trâmite da ação; b) condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano moral, o montante de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001282-86.2019.8.22.0005
AUTOR: FRANCISCA NUBIA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: MARCELO RODRIGO MORENO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora do CANCELAMENTO da audiência anteriormente agendada, bem como para fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo seguirá para análise de extinção (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006310-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADAO KAPITZKY FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias. Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005354-53.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIVALDA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007176-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA IRANEIDE MACIEL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004557-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CICERA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006808-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LUCINA MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005906-18.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FELIPE ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007704-48.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA LIMA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar nos autos o Levantamento do Alvará
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011998-80.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. A. ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004778-94.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JULIANO DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
RÉU: JAIME RODRIGUES DA PAIXAO
Advogados do(a) RÉU: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 dias, querendo, informar novo endereço de e-mail, tendo em vista que o anteriormente informado não é valido, não sendo informado novo endereço será remetido via correios.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003536-03.2017.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: CRISTIANO TERTO DA SILVA, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 622 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE BEZERRA DA SILVA, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 622 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
INVENTARIADO: LAURA BEZERRA DA SILVA, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 622 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$30.000,00
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011229-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. D. S. B. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654
RÉU: Z. A. D. S.
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial (ID 25354371 - SENTENÇA):
"(...) DISPOSITIVO. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO O ACORDO pactuado na exordial (ID: 23187470) e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de alimentos, com fulcro no artigo 487 inciso I e inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para conceder a guarda da menor à avó paterna, ora requerente, sra. Z. A. M. C. Sem custas finais. Intimem-se. Expeça-se termo de guarda. SENTENÇA registrada e publicada no PJE. Ante a preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, SENTENÇA transitada nesta data. Oportunamente, arquive-se. Ji-Paraná/RO, 14 de março de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004445-79.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICA DE MOVEIS SUL AMERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARIANO NOELVES - RO6446

RÉU: ALEXANDRE GARCIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005457-31.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ADONIAS PEREIRA, RUA NITERÓI 3750, - DE 3750/3751 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa:R$10.626,60
DESPACHO
A parte autora manifestou-se no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (ID 22216516).
O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido em 06/12/2017, não estando incluído no pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei n. 11.101/05), pois este se deu na data de 20/06/2016. Logo, o crédito da demandante trata-se crédito extraconcursal.
Assim, considerando DECISÃO do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente. Em caso de inércia, será feito o sequestro do crédito em favor do exequente EXEQUENTE: ADONIAS PEREIRA CPF nº 704.655.412-91.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011983-43.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: KAREN PONTIERI ENGELBERG
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011390-14.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VALTENIR JOAO RIGON
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
RÉU: WANDA MEIRA BORRE e outros (19)
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011168-17.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: DEVAIR DUARTE SANCHES e outros
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Foi realizada a mudança de classe para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007066-49.2016.8.22.0005
AUTOR: VALDESIA MOREIRA DO NASCIMENTO AGUIAR DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504
RÉU: ICATU SEGUROS S/A
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seu advogado INTIMADA da resposta do ofício do Banco do Brasil (ID.23163772), bem como para que informe os dados solicitados pelo Banco.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009419-28.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MONICA PATRICIA LEAO DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: MARINETE CARVALHO SOARES
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003555-72.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE VERDURAS PEREIRA & RODRIGUES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: ERICSON BENTO SANTANA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000390-17.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
RÉU: ROBERTA MARINHO PINHEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que juntei o calculo de caracteres, na sequencia será intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000567-78.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, R D AUGUSTO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B
EXECUTADO: EDMILSON DA SILVA CRUZ, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2247, - DE 2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309
Valor da causa:R$1.686,41
DECISÃO
No tocante aos embargos de declaração (ID 20893137), ressalto que não há que se falar em reforma da SENTENÇA (ID 19905117) posto que este juízo já se retratou no DESPACHO (ID 20485093).
Todavia, assiste razão à parte embargante quanto aos cálculos apresentados em Impugnação (ID 17225538), com concordância da parte embargada (ID 20984327), haja vista esta ter admitido o equívoco no momento do cálculo de atualização dos valores.
Isto posto, retifique-se o valor da ação para R$ 1.263,43 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 18 de março de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006547-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAMAR LOPES MARRIEL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005839-87.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001444-18.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOSE BONIFACIO DA CRUZ

EMBARGADO: ILDEBRANDO APOLINARIO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO3116
Intimação
Ficam os Embargados, por meio de seus Advogados intimados a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0003941-03.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOBALDO ALVES DE JESUS - RO4037
EXECUTADO: P. Estevo de Oliveira Me
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010479-36.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente(s):
Nome: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO6306, Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO8039
Requerido: B.P. SUPERMERCADOS LTDA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7008736-54.2018.8.22.0005- Saúde
AUTORES: M. P. D. E. D. R., AUGUSTO HENRIQUE FIALHO CPF nº 037.520.302-83, CESAR HENRIQUE FIALHO CPF nº 037.520.232-36
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, haja vista que a manutenção indevida do feito como ação de conhecimento aumenta indevidamente a taxa de congestionamento da vara e não reflete a realidade dos autos e dos números gerais dos feitos que tramitam no Juízo.
À parte executada para manifestação acerca da prestação de contas sob ID 22609744.
Com ou sem manifestação, à parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Ji Parana/RO, 18 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004399-56.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: ELZA CARLOS FONTES
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO4549
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR ANDREY CAVALCANTE OAB - RO 303-B, PAULO BARROSO SERPA OAB - RO 4923, IRAN TAVARES JUNIOR OAB - RO 5087
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes do agendamento da perícia para o dia 17 de abril de 2019, às 14h30m na Clínica Gastroimagem, nesta Cidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0000950-88.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Belo, 34, - até 1834/1835, Hauer, Curitiba - PR - CEP: 81630-010
Advogado: SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN OAB: RS55893 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB: RS30264 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO5398 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS
Advogado: NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA OAB: RO926 Endereço: desconhecido Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO2106 Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0011444-75.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Esquina c/T-5, Maringá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112

Requerido(s):
EXECUTADO: MARCITO APARECIDO PINTO, JOSE PINTO, JOSE MARCELO PINTO, ROXANA DI FERDINANDO PINTO, TAPAJOS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA, NELY RIGO PINTO, MARCIA FREITAS RIBEIRO
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO107-B Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005728-06.2017.8.22.0005
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., IGOR GABRIEL MOSCOSO MEGURO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor de IGOR GABRIEL MOSCOSO MEGURO.
Determinou-se o sequestro de valores da conta do requerido para cumprimento da DECISÃO (ID 15888451).
Prestação de contas (ID 16077231), sendo homologada sob ID 19476923.
Após, intimada a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, nada requereu.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
A obrigação foi cumprida mediante bloqueio, sendo a extinção medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18/03/2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007795-41.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB: RO1046 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: LUCIA FERNANDES SANTOS VITORIO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648
Valor da Causa: R$ 93.990,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0002467-65.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2095, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado: MARIA JOSE PEREIRA SABINO OAB: CE1745 Endereço: desconhecido Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: RJ151056 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: KLECIUS MODESTO DE ARAUJO
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911 Endereço: desconhecido Advogado: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB: RO5559 Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0128716-52.1997.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: TRESCINCO VEICULOS PESADOS LTDA
Endereço: BR 364, Km-03, SN,, SN, Cuiabá - MT - CEP: 78050-474
Advogado: AGNALDO KAWASAKI OAB: MT3884 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ GONCALO DA SILVA OAB: MT4265 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MENDES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Intimação
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7002525-65.2019.8.22.0005
Procedimento Comum
AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica, até porque não esclareceu sua profissão.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji ParanaRO, 18 de março de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005365-82.2018.8.22.0005
Autorização judicial
REQUERENTE: R. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB nº RO4205
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda proposta por ISNAL DA CONCEIÇÃO MONTEIRO em face de Cirlene Maria Coelho e outros.
A parte autora foi intimada para manifestar-se, dando prosseguimento ao feito, tendo a Defensoria Pública informado que entrou em contato com a requerente, porém as tentativas restaram inexitosas, bem como existe informação de que a requerente atualmente encontra-se residindo nos Estados Unidos (Id nº 21154560).
Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 23029089).
É o relatório.
FUNDAMENTOS
Verifica-se que a parte exequente não desincumbiu-se de maneira satisfatória a fim de dar prosseguimento ao feito, mantendo-se inerte até a presente data, impossibilitando o prosseguimento do trâmite processual por sua desídia. Assim, o feito deve ser extinto.
Veja-se:
Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado pessoalmente o exeqüente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial." (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005).
A extinção do processo, sem a resolução do MÉRITO é, pois, medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do CPC.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 18/03/2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7005500-65.2016.8.22.0005
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica, e para tanto NOMEIO o Dr. WALTER MACIEL para atuar como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Fixo-lhe honorários periciais no montante de R$ 497,06, com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando ser o dobro da fixação prevista na presente resolução, os quais serão suportados pelo INSS.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia, como aludido acima.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Ji ParanaRO, 18 de março de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-ACIDENTE
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado).
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010840-19.2018.8.22.0005- Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: VANESSA ROBERTO DE OLIVEIRA CPF nº 851.984.202-04, MAQUILANO ADAMI PEREIRA CPF nº 737.685.962-49
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
RÉUS: AGENOR MARTINS FILHO CPF nº 703.825.302-68, HELOISA MARIA MARQUES DE SOUZA MARTINS CPF nº 745.067.302-91
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Foi apresentada apenas CTPS em nome da autora, não sendo acostado aos autos qualquer documento do requerente.
Ademais pelo contrato de Id nº 22867946 página 01, anotou-se que os autores possuem, respectivamente, as profissões de comerciária e técnico de refrigeração.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena indeferimento e extinção da presente ação.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 18 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004597-93.2017.8.22.0005- Indenização por Dano Material
AUTOR: TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA CNPJ nº 78.861.168/0001-89
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN OAB nº SC8685
RÉU: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP CNPJ nº 11.509.356/0001-71
DESPACHO
Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (art. 139, inciso V, do CPC), visando, ainda, dar maior celeridade processual, e tendo em vista que as partes possuem proposta de transação para o débito, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2019 às 08h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 3, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Resultando infrutífera, intime-se a parte autora para apresentar o rol de suas testemunhas.
Com apresentação do rol de testemunhas, voltem conclusos para DECISÃO saneadora.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 18 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7008695-24.2017.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SAULO CELESTINO BARBOSA AMARO CPF nº 711.278.282-15
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
RÉU: MAGNO BARBOSA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 18 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007580-31.2018.8.22.0005
Cautelar Inominada
REQUERENTE: HIAGO CUNHA SICHINEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO7432, SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
REQUERIDO: ADELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por HIAGO CUNHA SICHINEL em desfavor de ADELSON FERREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos.
Em síntese, sustenta o requerente que firmou contrato de prestação de serviço de construção com a parte ré, junto ao imóvel comercial do autor, estando firmada a data de CONCLUSÃO total da obra para 17 de novembro de 2017. Descreveu, que necessitava abrir seu comércio, a fim de aproveitar a movimentação do mercado de final de ano, festas e natal para fomentar suas vendas.
Disse que por meio do contrato firmado, comprometeu-se em pagar o valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a realizar o pagamento das prestações, que totalizou a quantia de R$ 6.816,00 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais).
Mencionou que o requerido não prestou o serviço, terceirizando partes da obra para outros prestadores de serviços, sem pagar-lhes o combinado entre ambos, vindo esses a procurar o autor e cobrar pelo serviço prestado. Instante em que o autor explicou que o pagamento havia sido feito ao requerido e esses deveriam procurá-lo.
Relatou ainda que o requerido passou a proferir ameaças verbais em desfavor do autor e de sua esposa, o que ensejou o registro de ocorrência policial.
Por fim, esclareceu que devido à ausência de pagamento, os terceirizados abandonaram a obra, olvidando-se o requerido em entregar a prestação do prazo mencionado, o que comprometeu gravemente a situação financeira do autor, já que precisou contratar novos profissionais.
Ao final requereu, a declaração da cobrança de inexistência, a condenação da parte requerida à indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a confirmação do pedido liminar. Juntou procuração e documentos.
Concedeu-se a antecipação da tutela no Id nº 22402482 páginas 01/03.
A parte requerida foi devidamente citada, (Id nº 22740018) e não apresentou contestação.
A parte autora requereu a decretação da revelia da requerida, a manutenção da liminar deferida e a condenação da parte requerida aos pedidos iniciais (Id nº 23711741).
Em síntese, é o que há de relevante.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Ante não apresentação de resposta pela parte requerida, imperioso decretar-lhe a sua revelia e o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.
É o estado de revel, um meio pelo qual o poder público atribui responsabilidade à parte que não responde ao seu chamado, seja para contestar o que fora alegado contra si, para confessar, ou usar qualquer meio de resposta que caiba ao réu.
A requerente logrou comprovar que a requerida não concluir com o serviço contratado, o que ensejou a contratação de novos profissionais para a realização do término da obra, conforme contratos juntados aos autos. Assim, o requerente fez prova de suas alegações, ônus que lhe cabia, do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade.- (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior).
Caberia a parte requerida esclarecer os fatos alegados pelo autor, bem como se finalizou o serviço contratado.
O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ainda que no DESPACHO inicial o ônus da prova foi invertido. Entretanto, nada comprovou a requerida com a contestação e quando da especificação de provas narrou não ter mais provas a produzir.
Pelos recibos dos autos, evidencia-se que o autor pagou ao requerido a importância de R$ 6.816,00 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais), não sendo efetuado o pagamento da diferença de R$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), em decorrência da ausência de término da obra e ainda a contratação de novos profissionais para entrega do imóvel comercial.
Do capítulo "Da Rescisão Imotivada" em sua Cláusula 8ª, descreve: Caso o CONTRATADO não cumpra com parte ou total da obra já previamente estabelecida na cláusula 1º, está ciente e concorda que o CONTRATANTE poderá e deverá sustar o cheque já dito na cláusula 6º, e suspender todo ou parte do pagamento restante o que ocorre com a prévia concordância de ambas as partes.
A parte autora trouxe aos autos contratos firmados com os novos profissionais, conforme observa-se no Id nº 20477136 páginas 01/03 e ss.
Desse modo, a dívida protestada pela parte requerida, conforme prova de Id nº 20477424, deverá ser declarada inexistência, diante da rescisão imotivada e discricionária provocada pela parte ré.
No tocante ao dano moral, como bem leciona o mestre Sérgio Cavalieri Filho, 'o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima'.
Deste modo, verifica-se a irregularidade do débito, bem como se tem demonstrados todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, motivo pelo qual a condenação da parte requerida no ressarcimento dos danos suportados pelo autor é medida que se impõe.
A propósito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. COBRANÇA DE VALORES MUITO ALÉM DO CONTRATADO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA PELA RESCISÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE FIDELIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER REQUERIDA, PORQUANTO O DESCUMPRIMENTO DA OFERTA CARACTERIZA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PARTE RÉ QUE DEU CAUSA A RESCISÃO. INEXIGIBILIDADE DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA RESCISÓRIA QUE SE IMPÕE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO QUE SE MOSTRA INDEVIDA. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 7.880,00, VALOR ESTE QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ESTÁ DE ACORDO COM O PARÂMETRO ADOTADO PELAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005092697, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/02/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005092697 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 24/02/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2015).
No que tange ao quantum indenizatório, nos casos de abalos de ordem moral, seu valor não pode ser exorbitante de modo a acarretar um enriquecimento sem causa do lesado, nem irrisório que deixe impune o causador do dano.
Destarte, acrescento a tais fundamentos, apenas no que tange à quantificação do dano, que entendo faz-se necessária a análise conjunta de uma série de variáveis para alcançarem-se elementos suficientes e necessários ao arbitramento.
A dimensão exterior da afetação interior ou psicológica é que estabelecerá o quantum indenizatório. Neste interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.
Cumpre analisar, pois, as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima.
No caso dos autos, tenho, pois, atento às peculiaridades do caso, notadamente a condição do autor e a posição econômica da parte requerida, vejo como necessário e suficiente fixar a indenização no montante de R$3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%)%) a.m a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja, da data da negativação indevida do crédito, e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados por HIAGO CUNHA SICHINEL em desfavor de ADELSON FERREIRA DA SILVA para: a) confirmar a liminar concedida (ID. 22402482 páginas 01/03); b) declarar inexigível o débito protestado junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO, com vencimento em 30/11/2017, no valor de R$ 3.433,00 e b) condenar a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%)%) a.m a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja, da data da negativação indevida do crédito, e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ);
Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, 18/03/2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000010-57.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: RO9541
Requerido: GENILDO MARQUES CARVALHO, EDELVIO LUCCA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007419-55.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
Requerente: CRISSIA PACHECO BARBOSA
Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO4537
INVENTARIADO: FABIO SILVA BARBOSA
FINALIDADE: Intimação do advogado da inventariante a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a avaliação dos imóveis, requerendo o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008440-66.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: RONILDA LIMA PAITAX
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Requerido(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665; Paulo Barroso Serpa OAB - RO 4923, Iran Tavares Júnior OAB - RO 5087
FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte requerida, quanto a nova proposta de honorários.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7001646-92.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIEBERT & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
EXECUTADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA - RS75214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
DESPACHO INICIAL
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos
cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida

conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 28 de fevereiro de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0001036-93.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: AV. 2 DE ABRIL, 1701,, urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Requerido(s):
EXECUTADO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB: AC3517 Endereço: AV. CARLOS GOMES, 2640, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002780-57.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: RAIMUNDO EDINILSON CALDA DOS SANTOS
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO 5369
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes, do agendamento da perícia para o dia 17 de abril de 2019, às 16 horas, na Clínica Gastroimagem.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008881-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: RACHEL GARCIA PEREIRA BITENCOURT RODRIGUES
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192
Requerido(s): JUSSELY ALVES TRINDADE
Advogado: DHEIME SANDRA DE MATOS OAB: RO3658
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a impugnação a execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0006957-28.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: IRACI DIAS LOPES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1226, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO5164 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: NARCISO NATAL DA SILVA, ADAO ALVES DA SILVA, ESTHER MARIA DA SILVA
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: JOSÉ FRANCIMAR GOMES DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Número do Processo: 0005458-72.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente(s):
Nome: MARIA INES TRIGUEIRO DE SOUSA
Requerido(s):
REQUERIDO: JOSÉ FRANCIMAR GOMES DA SILVA
Valor da Causa: R$ 788,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Requerido acima identificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos abaixo identificados, o pagamento das custas processuais no valor de R$101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução.
Ji-Paraná, 15 de março de 2019.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0002315-75.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VIRGINIA APARECIDA RIGON ALEXANDRINO
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2328,, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-668
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: LUIS BARBOSA FILHO, FRANCISCA AUGUSTO BARBOSA

Intimação
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0000981-40.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente(s):
Nome: SILVIA CACIA CUNHA
Endereço: Rua José Geraldo, 1167, - de 763/764 a 995/996, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-292
Nome: CLAUDEMIR JACOB DE SOUZA
Endereço: Rua Ipê,, 1280, - de 1263/1264 a 1483/1484, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-536
Nome: VERONICA CARVALHO DA CUNHA
Endereço: Linha Universo, SN, Avenida Marechal Rondon 721, Sitio Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: NILTON SERGIO DA CUNHA
Endereço: Setor Nazaré Linha Universo, SN, Avenida Marechal Rondon 721, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: ELIANE CARVALHO CUNHA DE SOUZA
Endereço: Rua Angelim, 2700, - de 1036/1037 a 1184/1185, Cafézinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-097
Nome: DEBORA MIRIAN CUNHA
Endereço: Rua Sena Madureira, 2700, - de 2220/2221 a 2299/2300, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119
Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO8736 Endereço: AV JI-PARANÁ, - de 273 a 471 - lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239 Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO3911 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Requerido(s):
INVENTARIADO: JOSE SILVIO DA CUNHA
Intimação
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002891-41.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S
Executado: MARINEZ LAVORATTI
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0007046-17.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: SEVERINA DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Vitoria Regia, 858, - até 857/858, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-368
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0006154-16.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente(s):
Nome: ADENILSON GOMES ABILIO
Endereço: rua Padre Angelo Serri,, 93,, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-540
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO5178 Endereço: desconhecido Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245 Endereço: R PRES VARGAS, - de 904/905 a 1075/1076, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Requerido(s):
INVENTARIADO: ELIZABETE GOMES, ELIZANGELA GOMES ABILIO
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO5178 Endereço: desconhecido Advogado: DECIO BARBOSA MACHADO OAB: PA17878 Endereço: Rua Wanderlei Rocha Meira, 255, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-762
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0000899-43.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: MARIANO BATISTA TREVISAN
Endereço: BR 364, Km 04, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO4785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO2597 Endereço: desconhecido

Requerido(s):
EXECUTADO: SOLO REALIZACAO TERRAPLENAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR SERGIO DA SILVA, IDENICIO FERREIRA
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0004954-71.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: Banco Bradesco S. A.
Endereço: Av. 7 de Setembro, 711, Avenida Sete de Setembro 830, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-975
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: desconhecido Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB: RO3846 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: GEOVANY PEREIRA DE ARAUJO, EDIMILSON APARECIDO GUILHEN MAZARO, GUILHEN & ARAUJO LTDA - ME
Intimação
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0003843-81.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente(s):
Nome: ORLANDO JOSE GARCIA
Endereço: Linha 94, Km 09, Lado Sul, Não consta, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76875-776
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP43256 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIA TEOFILO DE JESUS
Intimação
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0045947-35.2007.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: VIPAL
Endereço: Rua Buarque de Macedo, 365, Rio Grande - RS - CEP: 96211-110
Advogado: MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA OAB: MG86412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA CAROLINA PAIVA E SILVA OAB: MG134581 Endereço: RAUL SEIXAS, 521, 03, MANACAS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30840-710
Requerido(s):
EXECUTADO: DISCAMARA PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA - ME
Intimação
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009953-35.2018.8.22.0005- Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO CPF nº 092.422.101-10, ANTONIO CLEBER ALVES CPF nº 444.395.559-34
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738
RÉU: ELZA COENTRO DE FARIAS ANHES CPF nº 079.014.022-53
DESPACHO
Em consulta junto ao sistema Infojud, localizou-se o seguinte endereço cadastrado em nome da parte requerida: Rua São Luis, nº 2496, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP 76908-560.
Desta feita, proceda-se a citação da parte requerida nos termos do DESPACHO de Id nº 22405508 páginas 01/02, para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2019, às 10h40, Sala 3, no prédio da CEJUSC, Sala 1, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 8 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0010939-50.2014.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s):
Nome: Suléia Cristina Guimarães dos Santos
Endereço: Avenida Gabriel Vieira de Melo, 2196, - de 2072/2073 a 2303/2304, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-548
Requerido(s):
RÉU: LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Intimação
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0010514-91.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente(s):
Nome: Iudy Kauã Alves Moura
Endereço: Rua Matogrossense, 350, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-297
Requerido(s):
EXECUTADO: WESLEY DE MOURA CORREIA
Intimação
Tendo em vista a incineração dos processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, caso queiram, para retirar as peças originais do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos serão incinerados no 1° semestre de 2019, restando apenas os autos digitalizados no PJE.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7007791-67.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KARINE MEZZAROBA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
RÉU: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, GILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498, GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/apelada, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Recurso de Apelação (id 25386673) apresentado pela parte ré/apelante.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002248-49.2019.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: SEBASTIAO PEREIRA LOPES
Endereço: Linha 64, Km 11, Lt 85, Gleba 20, Linha Rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 Andar,, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO7420
Vistos,
Trata de cumprimento de SENTENÇA, onde a parte autora alega que a ré mantém indevida restrição de crédito em seu nome, por constar em seu Score de Crédito informação negativa, proveniente de débito já reconhecido indevido por SENTENÇA. Alega que a restrição tem impedido acesso ao crédito, por figurar como mal pagador. Postula seja a ré compelida a corrigir a informação junto ao Score.
Decido.
O Autor comprovou a avaliação de seu Score de Risco, com pontuação deficitária, em decorrência de débito indevido, já reconhecido por SENTENÇA perante este Juízo (id25277621). Presente, portanto, a probabilidade do direito material do demandante. O risco de demora no provimento é evidente, por gerar indevida restrição de crédito já aferida em cognição exauriente por SENTENÇA de MÉRITO. Assim, é direito do autor ter o Score de crédito - Avaliação de Risco corrigido.
Posto isso, determino a parte ré que promova a correção/baixa junto ao Banco Nacional de Cadastro de Risco - Creding Score, dos dados constante em nome da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, referente ao título 545028690, no valor de R$ 4.400,00 sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, acaso se torne excessiva ou inexpressiva (§2º do art. 536).
Por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, fica a parte ré intimada, através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a correção/baixa junto ao Banco Nacional de Cadastro de Risco - Creding Score, excluindo a indevida restrição gerada a partir de débito já reconhecido ilegal por SENTENÇA, referente ao título 545028690, no valor de R$ 4.400,00 sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais)pelo descumprimento, sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, acaso se torne excessiva ou inexpressiva (§2º do art. 536).
A parte ré, poderá apresentar impugnação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002357-63.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: MARLUCE MARIS DA CONCEICAO
Endereço: Rua Wadih Said Klaime, 1490, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-392
Advogado: WAGNER QUEDI ROSA OAB: RO9256 Endereço: desconhecido Advogado: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB: RO9252 Endereço: Avenida Paraná, 146, - até 390 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-084
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade de justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, considerando o fato de que a ré tem se mostrado relutante na realização de acordos, bem como considerando a dificuldade que o Cartório desta Vara tem enfrentado na expedição de atos de comunicação, por contar atualmente com apenas dois servidores, situação que levaria ao prejuízo de eventual audiência designada.
Doravante, cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para DECISÃO.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005461-97.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: MARIA VIANA DE AQUINO
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1867, - de 1641 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-773
Advogado: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB: RO9264 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CARLOS ALEXANDRO OLIVEIRA VIANA
Endereço: Rua dos Cajueiros, 51, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-174
Vistos,
O presente feito foi distribuído em 07/06/2018, já tendo decorrido mais de 9 (nove) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.
Ao contrário, embora intimada para se manifestar sobre a devolução negativa do AR, deixou o feito sem movimentação, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.
Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 9 (nove) meses do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.
Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Segunda-feira, 18 de Março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002317-81.2019.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ROSIMEIRE NASCIMENTO FERREIRA
Endereço: Rua São Manoel, 980, - de 880/881 a 1458/1459, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
DECISÃO
Vistos,
Trata de cumprimento de SENTENÇA, onde a parte autora alega que a ré mantém indevida restrição de crédito em seu nome, por constar em seu Score de Crédito informação negativa, proveniente de débito já reconhecido indevido por SENTENÇA. Alega que a restrição tem impedido acesso ao crédito, por figurar como mal pagador. Postula seja a ré compelida a corrigir a informação junto ao Score.
Decido.
O autor comprovou a avaliação de seu Score de Risco, com pontuação deficitária, em decorrência de débito indevido, já reconhecido por SENTENÇA perante este Juízo (id25317865). Presente, portanto, a probabilidade do direito material do demandante. O risco de demora no provimento é evidente, por gerar indevida restrição de crédito já aferida em cognição exauriente por SENTENÇA de MÉRITO. Assim, é direito do autor ter o Score de crédito - Avaliação de Risco corrigido.
Posto isso, determino a parte ré que promova a correção/baixa junto ao Banco Nacional de Cadastro de Risco - Creding Score, dos dados constante em nome da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, relativo ao título contrato 151046376 – débito 25/08/2015 - valor R$31,90, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, acaso se torne excessiva ou inexpressiva (§2º do art. 536).
Por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, fica a parte ré intimada, através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a correção/baixa junto ao Banco Nacional de Cadastro de Risco - Creding Score, excluindo a indevida restrição gerada a partir de débito já reconhecido ilegal por SENTENÇA, referente ao título contrato 151046376, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais)pelo descumprimento, sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, acaso se torne excessiva ou inexpressiva (§2º do art. 536).
A parte ré, poderá apresentar impugnação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Quarta-feira, 13 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002334-20.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO3208 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SILAS EDUARDO DE PAULA
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 1041, - de 1228/1229 a 1536/1537, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-711
ADVOGADO:
DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais em 3 (três) dias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524,

ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 13 de Março de 2019.

AUTOS N. 7002362-85.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA EDILENE DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1341, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394
Advogado: WAGNER QUEDI ROSA OAB: RO9256 Endereço: desconhecido Advogado: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB: RO9252 Endereço: Avenida Paraná, 146, - até 390 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-084
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
DECISÃO
Vistos,
Defiro a gratuidade de justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, considerando o fato de que a ré tem se mostrado relutante na realização de acordos, bem como considerando a dificuldade que o Cartório desta Vara tem enfrentado na expedição de atos de comunicação, por contar atualmente com apenas dois servidores, situação que levaria ao prejuízo de eventual audiência designada.
Doravante, cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Quinta-feira, 14 de Março de 2019

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012011-11.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: ANDREA BARBOSA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VON HEIMBURG - RO8226
RÉU: ERIVALDO NINK
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA homologatória de Id n. 25082427.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0006978-67.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAIRO MOREIRA MARTINS LEITE, DAIANY MENDES DAS COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANI KATIUCI MENDESPEREIRA ARANTES - RO2243, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogados do(a) AUTOR: TATIANI KATIUCI MENDESPEREIRA ARANTES - RO2243, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, por intermédio de seus procuradores, quanto ao retorno destes autos do 2º Grau e para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Fica ainda a REQUERIDA intimada para, no mesmo prazo, recolher o pagamento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA Id 133116309 (folha-198 físico).
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002369-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes requerente/requerida por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo comum de 05 (cinco)dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo pericial complementar nos autos (Id. 25069215).
Ji-Parana/RO, 18 de março de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006770-56.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO LOPES LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA FERREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento das custas referentes à publicação do Edital de Citação no importe de R$ 26,71 (vinte e seis reais e setenta e um centavos).
Obs. 1: O boleto referente às custas de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eleltrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008324-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVIS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do retorno do AR Negativo de id n. 25457908, no prazo de 5 dias, bem como fica intimada da perícia agendada no documento de id n. 24958547.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011400-29.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento das custas referentes à publicação do Edital de Citação no importe de R$ 31,39 (trinta e um reais e trinta e nove centavos).
Obs. 1: O boleto referente às custas de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eleltrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009972-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDRO NUNES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seus respectivos procuradores, intimada de que a perícia será realizada no dia 25/03/2019, as 09:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO., horário e local informados no documento de Id n. 25006679, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 20097070, bem como se manifestar quanto ao AR negativo ID 25456097, para tentativa de intimação pessoal do requerente, no prazo de 5 dias.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009972-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDRO NUNES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
PPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seus respectivos procuradores, intimada de que a perícia será realizada no dia 25/03/2019, as 09:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO., horário e local informados no documento de Id n. 25006679, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 20097070
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 18 de março de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009304-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORRAYNE LOPES MELGAR
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 18 de março de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001389-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes requerente/requerida, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos (Id.25082882).
Ji-Parana/RO, 19 de março de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0000440-07.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASTOS SALLES - RJ114130, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972
EXECUTADO: ORTENILA ANA DAL SANTO, O.A.D. SANTO - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte EXEQUENTE, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de sem prazo, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 25467362.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001178-94.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
RÉU: ANDREIA BUZIQUIA BIANCHI
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 25433780.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000275-93.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851, HENRIQUE DE DAVID - RS84740
EXEQUENTE: INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE JI PARANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente , por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto à petição Id n. 25381974 e documento de Id. 25381975.
Ji-Paraná/RO, 19 de março de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000214-04.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADONES HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
RÉU: JONAS CARLOS RIBEIRO, L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 25176733.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011454-24.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
RÉU: P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 25455932.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011464-68.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR CASSIANO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
QUALIFICAÇÃO: EXECUTADO: C D OESTE ELETRO S/A
, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002451-45.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 7.012,24
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2016
Certidão n.: 1637/2018
Ji-Paraná, 15 de março de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011294-96.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7009575-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DELEONE ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerida, por via de seus advogados , para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7010462-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359
Réu: WILSON DE MORAES INACIO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada de MANDADO parcial e o decurso de prazo da parte executada.

Processo nº: 7000202-87.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA - PR52830
Réu: DERLI CUSTODIO JORGE
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido, sob pena de devolução da Carta Precatória, nos termos do art. 218, §3ª, do CPC.

Processo nº: 7001331-30.2019.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: JOSE VALDECIR BAUER e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Réu: IMOBILIARIA 2B LTDA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a: Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 30,17

Processo nº: 7007538-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CAMILA CABRAL VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da petição id 25414642.

Processo nº: 7009168-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: NORMA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
Réu: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada de o retorno dos autos do 2º grau.

Processo nº: 7011298-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SIRLEY LOURENCO DA CRUZ DE SANTANA
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338 Endereço: desconhecido
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da SENTENÇA, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7000610-46.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELZA LUISA DO ESPIRITO SANTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Réu: OSMAR BRAGA DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - SP146627
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7009544-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Embargante: MARCELO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011405-80.2018.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Data da Distribuição: 29/11/2018 18:03:33
Requerente: E. K. M.
Requerido: ANTONIO MARCOS LOPES DE MESQUITA
Advogado do Requerido: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - OAB/RO 1467
Vistos.
Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial, para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida encaminhe-se ao Ministério Público.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
18/03/2019 11:40:46
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 25439389 190318114046433000000023831572

Processo nº: 0007827-78.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Réu: LUIZ MOACIR DE MEDEIROS e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os ARS negativos ids 25467016 / 25467008 juntado aos autos.

Processo nº: 7009008-48.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) DEPRECANTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Réu: CELSO GOMES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se ante a juntada do documento id 25467805.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0013320-02.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Av. Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO6372 Endereço: PADRE ADOLFO RHOL, 998, - de 888/889 a 1600/1601, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554 Advogado: MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB: RO9015 Endereço: MANOEL V DOS SANTOS, 1251, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: EDMAR BADARO CAMPOS
Endereço: RUA B, 476, ou Km 04, em frente ao matador da triangulina, BNH, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO5164 Endereço:, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de Id 25254278, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Consequentemente, revogo as medidas atípicas deferidas na DECISÃO de Id 22528575.
Sem custas finais, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Desconstituo qualquer penhora eventualmente existente nos autos.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.

Sirva a presente de ofício ao Detran/RO determinando o cancelamento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de EDMAR BADARO CAMPOS - CPF: 479.256.632-00.
Determino o cancelamento do protesto realizado, devendo ser cumprido pela Escrivania o contido no art. 517, §4º, do CPC.
Sirva-se de ofício.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Terça-feira, 19 de Março de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 7001772-45.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
Réu: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o documento juntado ID 25211694.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002439-94.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: CELSO VANUCHI e NILZABETE FRANCISCA CRUZ VANUCHI
Endereço: linha 1, s/n, lote 11, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogada: ANA LÍDIA DA SILVA, OAB-RO n. 4.153
Parte Ré: MANUEL LOPES LAMEGO
Endereço: Rua Paraná, 1181, - de 880/881 a 1239/1240, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-623
Vistos.
Defiro aos autores o pedido de gratuidade da justiça. Considerando a idade de Celso Vanuchi, defiro ainda o benefício da prioridade na tramitação deste feito. Observe o cartório o disposto no art. 1.048, inc. I, § 2º, do CPC.
Cite-se a parte ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 29 de ABRIL de 2019 (segunda-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002408-74.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARIA LUZIA RODRIGUES LIMA
Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1491, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394
Advogados: WAGNER QUEDI ROSA, OAB-RO n. 9.256 e ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB-RO n. 9.252
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Defiro à Autora o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a sua capacidade financeira.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002179-17.2019.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 08/03/2019 15:24:29
Requerente: DAVID DE HANSILEY DE SOUSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Requerido:
SENTENÇA
Vistos.
DAVID DE HANSILEY DE SOUSA OLIVEIRA, THAÍS FERNANDA DE PAULO e MARLENE DE SOUSA FARIA, qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressaram com ação de GUARDA CONSENSUAL alegando em síntese, que: 1. a guarda de Sulamitha de Paulo de Sousa será exercida pela avó paterna; 2. os genitores exercerão o direito de visitas de forma livre, respeitados os horários de alimentação, descanso e escola. Ao final, requereram a homologação do acordo firmado (id.25222673).
DESPACHO inicial (id.25260740).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id.25374599).
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de Guarda Consensual que deve ao final ser deferido.
Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse da menor, ser modificada.
Havendo acordo entre as partes no sentido da guarda da menor ser exercida pela avó paterna, sendo reservado aos genitores o direito de visitas de forma livre, verifico que não há prejuízo para a menor, o que impende a homologação do acordo.
Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do CPC, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido inicial de id.25222673, que passa a fazer parte integrante desta SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com, julgamento do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, expedindo-se o necessário.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010350-94.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RS PET SHOP LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1889, - de 1793 a 1911 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-137
Advogado: PAULO OTÁVIO CATARDO SILVA, OAB-RO n. 9.457
Parte Ré: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR
Endereço: 2ª Delegacia da SRPRF/RO, localizada na Rua Floriano Peixoto, n. 336, bairro Pioneiros, CEP 76970-000 (telefone: 69 - 3451 - 9631), na cidade de PIMENTA BUENO-RO
Vistos.
Considerando as informações trazidas aos autos pelo autor na petição de Id. 25399789, notadamente a de que o réu é Policial Rodoviário Federal e encontra-se lotado atualmente na 2ª Delegacia da SRPRF/RO, na cidade de PIMENTA BUENO-RO, localizada na Rua Floriano Peixoto, n. 336, bairro Pioneiros, CEP 76970-000 (telefone: 69 - 3451 - 9631), resta cancelada a audiência anteriormente designada para o próximo dia 20 de março e, neste ato, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de ABRIL de 2019 (quarta-feira), às 08h30min.
CITE-SE o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002464-10.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: DARCIA LAURENTINO NOBRE
Endereço: Rua B, 206, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082
Advogada: DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB-RO n. 4.443
Executado: Estado de Rondônia
Vistos.
Com a vigência da Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:
Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Nos termos do artigo 2º, § 4º da referida lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado.
E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:
Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Portanto, este Juízo não é o competente para conhecer do pedido

formulado pela exequente, razão pela qual determino a baixa e a respectiva remessa deste autos ao Juizado da Fazenda Pública, com as devidas anotações.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002367-10.2019.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Autora: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1023, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogados: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB-RO n. 7.500; MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA, OAB-RO n. 303
Parte Ré: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Vistos.
Custas processuais inicial pagas (Id. 25415133).
Para evitar aquilo que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de "vedação de DECISÃO surpresa" (art. 10, do CPC), ad cautelam hei de designar a audiência de conciliação pretendida pela autora.
Cite-se a parte ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 17 de ABRIL de 2019 (quarta-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas processuais adiada no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008622-18.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/09/2018 16:23:26
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Requerido: JOSE CELIO MARTINS e outros (3)
Vistos.
As restrições veiculares já foram levantadas.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003919-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/04/2018 16:18:15
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: CLOVES RIBEIRO DA SILVA
Vistos.
1. Sirva-se de alvará judicial n.º 136/2019 para levantamento/transferência do valor depositado no id. 19003031, no importe de R$ 1.585,61 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 072018000007476139 e 072018000007476147), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor BANCO BRADESCO S.A. Conta Corrente nº. 1-9, agência 4040, CNPJ: 60.746.948/0001-12.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
2. Deverá o autor comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
3. Ante a inércia da parte autora em dar efetivo andamento ao feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002434-72.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JAIR MANOEL RIBEIRO
Endereço: Avenida JK, - até 288/289, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-586
Advogada: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAÚJO, OAB-RO n. 2.084
Parte Ré: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Endereço: Avenida Dois de Abril, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. No mesmo prazo deverá a parte autora EMENDAR A INICIAL e corrigir o valor atribuído à causa, sendo, no mínimo, o valor venal do imóvel junto ao fisco municipal, devendo sobre tal valor efetuar o preparo das custas processuais inicial, vinculando a respectiva guia a este feito.
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006509-28.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/07/2017 15:01:15
Requerente: Y. V. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324
Requerido: LEANDRO DONISETE VIDAL
Vistos.
Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do termo de acordo de forma adequada, na vertical, facilitando a leitura e análise do pedido.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7006986-17.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - OAB/RO 813
Executado: REINALDO SOARES DA COSTA
Valor da Ação: R$ 731,01 (atualizado em 23/07/2018)
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO REINALDO SOARES DA COSTA, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CPF sob n. 085.203.992-15, atualmente em lugar incerto, PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R$ 731,01, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.
ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.
PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001803-36.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 02/03/2016 16:43:00
Requerente: ZILMA GOMES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Vistos.
Considerado que a constituição do crédito se deu após a homologação do plano de recuperação judicial, eis que constituído em 03/12/2018 - data do trânsito em julgado do acórdão, desnecessária a habilitação no Juízo da recuperação, por se tratar de crédito extraconcursal.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007066-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2018 15:31:42
Requerente: ELIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
Requerido: Estado de Rondônia e outros (2)
Vistos.
1. Trata-se de ação de indenização onde a autora pretende o ressarcimento de danos ocasionados em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia de responsabilidade das rés.
Passo a análise das preliminares arguidas.
2. Ilegitimidade passiva – Município de Ji-Paraná
O réu Município de Ji-Paraná é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois conforme consta do documento de Id 21443853 e petição de Id 24327615 o responsável pelo do trecho onde se deu o acidente narrado pela autora é o DER, autarquia estadual.
Ora, se é rodovia estadual e não lhe cabe a manutenção da rodovia onde se deu o acidente, não há como lhe imputar qualquer responsabilização pelos danos nela ocorridos.
Destarte, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com relação ao réu Município de Ji-Paraná, em razão de sua ilegitimidade passiva.
Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00, em razão da simplicidade da demanda e do tempo de duração. Observe-se, porem, a gratuidade da justiça concedida em seu favor.
Preclusa esta DECISÃO, procedam-se as retificações necessárias, excluindo da lide o Município de Ji-Paraná.
3. Ilegitimidade passiva – Estado de Rondônia
Igualmente, o Estado de Rondônia alega sua ilegitimidade passiva para em integrar a demanda, por se tratar de trecho sob responsabilidade do DNIT, autarquia federal e, ainda que se trate de rodovia estadual, a responsabilidade de eventual indenização deverá recair sobre o DER, autarquia estadual. Todavia, a preliminar do Estado não merece prosperar.
Conforme já mencionado acima, restou demonstrado nos autos que o trecho onde ocorreu o alegado acidente informado na petição inicial, deu-se em local de responsabilidade do DER. Dessa forma, o ente público a que se vincula a autarquia tratada é parte legítima para figurar no polo passivo em que decorre prova da falta do serviço. Nestes termos, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TR NSITO EM RODOVIA FEDERAL – ANIMAL NA PISTA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – OMISSÃO – OCORRÊNCIA DE CULPA – PENSIONAMENTO – TERMO A QUO – REVISÃO DOS DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – PROPORCIONALIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial. 2.Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação. 3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista. 4. O termo a quo para o pagamento do pensionamento aos familiares da vítima é a data da ocorrência do óbito. 5. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral, por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante. 6. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1198534/RS, Rel. ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/8/2010).
Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado de Rondônia.
4. Não havendo outras preliminares, dou o feito por saneado.
5. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a ocorrência do acidente automobilístico narrado na inicial, dano e o nexo de causalidade; b) culpa dos réus e condições de sinalização da rodovia; c) quantum indenizatório.
6. Defiro a prova oral requerida pela autora, consistentes na oitiva de testemunhas.
7. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de ABRIL de 2019 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
8. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
9. O rol de testemunhas já foi apresentado na petição de Id 23150957.
10. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
11. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, Terça-feira, 19 de Março de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002352-41.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO ESPELHO D'ÁGUA
Endereço: Rua Júlio Guerra, lote 52-a, - até 149/150, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Advogados: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB-RO n. 5.174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB-RO n. 7.495
Executado: JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 664, - de 470/471 ao fim, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-220
Vistos.
Observe o cartório o seguinte:
Intime-se a exequente para efetuar o preparo das custas processuais inicial e adiada (2%), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovar nos autos, sob pena de ser cancelada a distribuição.
No mesmo prazo deverá a exequente efetuar o pagamento das diligências já realizadas por este juízo no Bacenjud e Renajud, nos termos do art. 12, I, c/c art. 17, ambos da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas do TJRO).
Não sendo cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Outrossim, sendo efetuado o pagamento das custas processuais e das diligências, e independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga com o andamento do feito conforme abaixo:
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 2.931,65 de conta corrente do executado JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, e restringida a circulação do veículo de placas NDM-4311, de sua propriedade, como adiante se vê nos anexos.
Cite-se o Executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do valor e veículo acima, se for o caso, ou

tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.
Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se o exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O Executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008533-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LILIA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1219, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO6206 Endereço: desconhecido Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO1213 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1001, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Vistos.
Com a vigência da Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:
Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado.
E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:
Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Destaco, também, que eventual prova pericial é de fácil realização.
Portanto, por falecer a competência deste Juízo, determino a remessa deste autos ao Juizado da Fazenda Pública, com as devidas anotações
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005868-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/06/2018 12:12:49
Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
Requerido: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos.
COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de INCERTI E FREITAS DESENV RECURSOS HUMANOS LTDA ME, consubstanciada no título de crédito que acompanha a inicial, dando a causa o valor de R$ 3.403,01 (três mil quatrocentos e três reais e um centavo).

DESPACHO inicial (id.20043627).
Durante o trâmite processual, as partes realizaram acordo, ficando o processo suspenso até o efetivo pagamento (id.20147035).
Na sequência, decorrido o prazo de suspensão o exequente foi intimado para informar acerca da satisfação da dívida ou interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido inerte (id.22413805/23558877). Intimado pessoalmente, nada requereu (id.25395942).
Relatado, resumidamente, decido.
Ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas (art. 90, §3º, do CPC).
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Sirva a presente de alvará judicial 139/2019 para levantamento/transferência do valor depositado no id. 20043555 no importe de R$ 421,82 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) e seus acréscimos legais (id. do depósito 072018000009580529), depositado na Caixa Economica Federa, nesta cidade, em favor da exequente COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ 06.151.921/0002-12 e/ou seu advogado Yuri Robert Rabelo Antunes OAB/RO 4584.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá o exequente comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001201-40.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/02/2019 14:58:15
Requerente: M. O. C. F.
Requerido: ANDRÉ ROBERTO FURLANETTO FARIA
SENTENÇA

Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id. 24987002, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Recolha-se o MANDADO de prisão.
Isento de custas.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao autor o direito de requerer o desarquivamento independente de pagamento de taxa, para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0015784-28.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: Espolio de Joedy Ribeiro de Sampaio
Endereço: Rua Muzambinho, 2940, Rep por sua herdeira Othilia B. M. de Sampaio., Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-166
Nome: Mauro Silvio Moura de Oliveira
Endereço: Rua Academicos, 1410, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-832
Nome: Espolio de Pedro Amaro de Souza Neto
Endereço: FALECIDO EM 08.07.1991., Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673
Nome: Lourenço Felix Camurça
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3658, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-622
Nome: Espolio de Cleia Mendonça da Costa
Endereço: Rua Moacir de Paula Vieira, 4125, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB: RO2733
Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 2297, - de 2001 a 2339 - lado ímpar, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-081
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648
Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648
Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000145-74.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/01/2016 16:59:46
Requerente: ERLAN GERALDO BOSI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
Requerido: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458
Vistos.
Ante o contido na petição retro e certidão de id. 24531298, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010306-75.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/10/2018 12:28:46
Requerente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B
Vistos.
PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, aduzindo em síntese que: 1. é credor por dívida lastreada em 2 cheques de titularidade do réu no valor de R$ 15.106,00 cada, os quais ao serem apresentados ao banco, retornaram sem provisões de fundos; 2. em 02/04/2018 o réu fez um pagamento do valor de R$ 20.000,00 e em 22/05/2018 realizou outro pagamento no valor

de R$ 3.000,00, restando débito de R$ 8.476,85, devidamente atualizado; 3. o autor tentou receber o crédito de forma amigável, porém todas as tentativas foram infrutíferas. Pugnou pela expedição de MANDADO de citação para pagamento, em não havendo a quitação, que o MANDADO seja convertido em MANDADO executivo. Juntou documentos.

DESPACHO inicial, determinada a citação, nos moldes do artigo 700 e 701 CPC, para pagamento ou oferecimento de embargos (Id 22480179).

Citado o réu apresentou embargos a monitória na Id 23510210, na qual alegou, em síntese: 1. preliminar de irregularidade da representação processual do autor; 2. a correção monetária do valor deverá contar a partir de 22/05/2018, data em que houve a última quitação parcial voluntária dos títulos e os juros de mora a partir da citação, restando um saldo de R$ 7.504,38; 3. propôs o pagamento do valor em 10 (dez) parcelas de R$ 750,44. Ao final, requereu a realização de audiência de conciliação e o julgamento pela procedência dos embargos monitórios.

Recebidos os embargos monitórios (Id 23852679).

Petição de Id 24345485 pugnando pelo arresto de bens do réu, o que foi indeferido pela DECISÃO de Id 24352525.

Impugnados os embargos (Id 24568021).

Intimados a especificarem provas, somente o autor se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Relatado, resumidamente, decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as provas necessárias ao deslinde da demanda já estão juntadas aos autos.

Rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual da autora/embargada, uma vez que consta nos autos procuração (Id 22469405), a qual cumpre seus requisitos legais. Ademais, foi juntado cópia do contrato social demonstrando os administradores da autora.

No MÉRITO, os autos foram instruídos com prova escrita hábil, cheque que perdeu a eficácia executiva, emitido pelo devedor, tendo a parte autora logrado êxito em produzir provas dos fatos constitutivos do seu direito, segundo artigo 373, I do CPC.

Importante observar, contudo, que a prova escrita apta a respaldar a demanda injuntiva deve não só apontar para a probabilidade de existência da dívida, mas também demonstrar o débito oriundo da relação jurídica obrigacional.

O art. 700 do Código de Processo Civil, assim prevê:

Art. 700- A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Dessume-se da dicção do referido DISPOSITIVO legal que consubstancia prova bastante à instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida.

Nesse sentido, o cheque, por ser título de crédito, é detentor de cartularidade, literalidade e autonomia, características estas repisadas no art. 13 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/85), que dispõe: “As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.”

No que pertine ao termo inicial para correção monetária e juros, o STJ já se manifestou sobre o assunto ao julgar o Resp 1.556.834 sob a ótica dos recursos repetitivos:

DIREITO EMPRESARIAL. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA EM COBRANÇA DE CHEQUE. RECURSO REPETITIVO. TEMA 942. Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. (REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe 10/8/2016)

Assim, inaplicável os termos iniciais de correção monetária e juros pugnados pelo réu/embargante.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA em face de PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, condenando os embargantes ao pagamento da dívida no importe de R$ 8.476,85 (oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 10/10/2018.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu/embargante em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Considerando o contido nas petições retro apresentada pelo autor, nas quais restam demonstrado que o réu encerrou suas atividades comerciais e vem dissipando seus bens, defiro o ARRESTO e remoção de bens que guarnecem o estabelecimento do réu, constante de produtos nas gôndolas e em estoque, bem como gôndolas e balcões de frios, depositando-os em mãos do credor.

Sirva-se de MANDADO, o qual deverá ser cumprimento independentemente do trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

2. Determino o prosseguimento da monitória na forma de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber.

3. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

4. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

5. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

6. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

8. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

9. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

10. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

11. Sirva-se de ofício ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, informando nos autos de Agravo de Instrumento nº 0800464-41.2019.8.22.0000 a presente DECISÃO.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 19 de Março de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003848-76.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 10/05/2017 17:00:35
REQUERENTE: ALCIDES BATISTA DA SILVA, MILTON BATISTA DA SILVA, LEDITE DA SILVA BRAZ, ELIAS BATISTA DA COSTA, ALCY BATISTA DA SILVA, VALDETE COSTA DA SILVA BARBOSA, LEIVA DA COSTA DAMASCENO, RUTE DA SILVA DOS SANTOS, NILSON BATISTA DA SILVA, JHIENNY CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PETRY, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA
INVENTARIADO: ELIDIA DA COSTA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o determinado na SENTENÇA, expedindo-se o necessário.
Após, arquive-se.
Ji-Paraná, 19 de março de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7010296-31.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CLARISSE APARECIDA SCOLARI
Advogado do Autor: GÜNTER FERNANDO KUSSLER - OAB/RO 6534
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do Requerido: THIAGO DA SILVA VIANA -OAB/RO 6227
Valor da Ação: R$ 189.000,00 (atualizado em 22/10/2018)
FINALIDADE: Citação das pessoas abaixo indicadas para conhecimento dos termos da presente ação e para apresentar Contestação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.
- TERCEIROS E INTERESSADOS.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo deste Edital.
SÍNTESE DO PEDIDO: Ação de Usucapião proposta por CLARISSE APARECIDA SCOLARI, brasileira, viúva, funcionária pública, nascida aos 02/03/1950, inscrita no CPF sob o n. 421.044.912-15, residente na Rua Dom Bosco, n. 1459, Bairro Casa Preta, na Cidade de Ji-Paraná/RO, em face de SUL IMÓVEIS LTDA-ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n. 04.248.183/0001-10, com sede na Av. Marechal Rondon, n. 870, sala 104, Shopping Center, Centro, Ji-Paraná/RO, tendo por objeto o Lote urbano n. 80 (oitenta), da Quadra 46-A, Setor 01.01, medindo 300,00m², sendo 10.00 metros de frente para a Rua Dom Bosco; Fundos de 10,00 metros com o lote n. 140, de propriedade de Antônio Jorge de Brito; lateral direita de 30.00 metros com o lote n. 130, de propriedade de Evi Nunes de Lima; lateral esquerda de 30.00 metros com o lote 70, de propriedade de Ari Alves de Araújo; localizado na Rua dos Estudantes, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná– RO, cadastrado sob nº 000027503 e inscrito com o n. 101004601000800 na Prefeitura Municipal, inserido na matrícula 5.212 do CRI do 1º Ofício desta cidade.
Ji-Paraná-RO, 26 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012097-79.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO4778
Endereço: desconhecido
Nome: NUBIA GOMES FERNANDES MAIA
Endereço: Rua Tarauacá, 2816, - de 2762/2763 a 3079/3080, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-154
Vistos.
BANCO ITAUCARD S.A.,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de NUBIA GOMES FERNANDES MAIA.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Terça-feira, 19 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002494-45.2019.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Exequente: ESTELA DE SOUZA NERO, ROSA APARECIDA DE SOUZA NERO
Endereço: PARA, 2135, SETOR 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB-RO n. 8.983
Executado: ALTAIR VIEIRA NERO
Endereço: Rua Amapá, 2374, - de 2071/2072 a 2384/2385, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-746
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado (prisão civil do executado), servindo a própria carta precatória como MANDADO.
2. Após, devolva-se ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004498-89.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: ADEMIR PEREIRA
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 2230, - de 2048/2049 a 2461/2462, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-482
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775 Endereço: desconhecido Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB: RO1872 Endereço: RUA CAFÉ FILHO, 130, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: TEODOSIA DORA VERA PEREIRA
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 2344, - de 2048/2049 a 2461/2462, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-482
Nome: JOAO BATISTA PEREIRA FILHO
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 2344, - de 2048/2049 a 2461/2462, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-482
Vistos.
JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 18919753 com a observância do retificado no id. 24384271 dos bens deixados pela inventariada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquive-se.
P. R. I.
Data infra.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008672-44.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Protocolado em: 10/09/2018 11:35:12
REQUERENTE: JANAINE MICHELE DA SILVA, JACKELINE MARRONE DA SILVA, LOANA CAROLINA DA SILVA, LETICIA BATISTA DA SILVA, MARIA EDUARDA DA SILVA, ELIAS RAMOS RIBEIRO
REQUERIDO: ADIRSON APARECIDO DA SILVA, ROSELI APARECIDA RAMOS SILVA
DECISÃO Vistos.
Defiro o requerido no id. 25059313, devendo a inventariante comprovar o pagamento do imposto devido no prazo de 15 dias.
Após, sejam os autos conclusos.
Ji-Paraná, data infra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001584-18.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 19/02/2019 12:51:17
Requerente: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
Requerido: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME
Vistos.
Considerando que devidamente intimada a promover o recolhimento das custas, a parte autora permaneceu inerte (id. 25392509), devolva-se à origem (art. 267, I CPC), com as homenagens deste juízo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JULIO CALDERARI FILHO, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, inscrito no CPF sob o n° 610.407.382-49, atualmente em local incerto.
Processo: 7010746-71.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Exequente: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB/RO 4234
Executado: JULIO CALDERARI FILHO
Valor da Ação: R$ 1.811,70 (atualizado em 07/11/2018)
FINALIDADE: Citação de JULIO CALDERARI FILHO, atualmente em local incerto, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
Prazo para contestar: 15(quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: O requerido, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
Observação: Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.
Processo nº: 0007022-28.2011.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RUTE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o relatório da contadora judicial sobre o cálculo do valor da condenação.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001525-86.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Galvão Neto, Josias Teixeira de Macedo
Advogado:Cláudio Ribeiro de Mendonça (RO 8335), Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533)
DESPACHO:
DESPACHO: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se com relação aos documentos juntados às fls. 168/182.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003189-55.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aldemir Silva da Conceição
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos. ALDEMIR SILVA DA CONCEIÇÃO, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 19 de setembro de 2018, no período da tarde, na rua São Cristóvão, n. 1360, bairro Jardim Presidencial, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o acusado, agindo dolosamente, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular, marca Samsung, modelo GT-E1207, cor preta, pertencente à vítima Dario Lúcio de Oliveira. Segundo restou apurado, o acusado se aproveitou da ausência da vítima de sua residência para praticar a subtração. Para tanto, usou uma barra de ferro e arrombou a porta dos fundos do imóvel. Depois ingressou na residência e subtraiu o celular. Consta que terceira pessoa percebeu a conduta do acusado e acionou a Polícia Militar, que logrou êxito em prendê-lo ainda no quintal da casa da vítima, na posse do bem subtraído."A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2018 e veio acompanhada de inquérito policial respectivo (fl. 64).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 72 e 73). Em audiência, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 98).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, incisos VII (in dubio pro reo) ou III (insignificância) do Código de Processo Penal, a desclassificação do crime de furto para o de violação de domicílio, com a aplicação prioritária da pena de multa, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a desclassificação do crime consumado para a modalidade tentada, com a aplicação da redução em 2/3, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a aplicação da pena base no mínimo legal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório. Decido.Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Fábio Firmino de Oliveira Ribeiro esclareceu que receberam determinação da Central de Operações para comparecerem à casa da vítima, uma vez que os vizinhos tinham ligado dizendo que uma pessoa havia adentrado no local. No momento em que chegaram no local, o acusado já tinha se evadido, todavia, ele retornou para pegar sua bicicleta que estava na frente da residência da vítima. Assim, lograram êxito em abordá-lo. Confirmou que a porta da casa da vítima estava arrombada, bem como o celular da vítima estava em seu bolso, assim como outros objetos. Na delegacia, a vítima reconheceu o celular dela em cima da mesa. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar João Paulo Souza Magalhães. Confirmou que o acusado disse que o celular era dele, mas a vítima reconheceu o aparelho como sendo de sua propriedade na delegacia. A porta dos fundos da casa da vítima estava arrombada. A vítima Dario Lúcio de Oliveira confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que estava trabalhando no momento dos fatos e foi direto para a delegacia, chegando lá, reconheceu o celular apreendido com o acusado como sendo de sua propriedade. O acusado arrombou a porta para adentrar em sua casa. Asseverou que teve certeza que o celular era seu em razão da lista de contatos, o que foi confirmado pelos policiais. O acusado ALDEMIR SILVA DA CONCEIÇÃO afirmou que tinha usado drogas e decidiu entrar na casa da vítima. Esclareceu que não deu tempo de subtrair nada, uma vez que pegou uma barra de ferro, forçou a tramela da porta mas, quando ia entrar, a polícia chegou. Asseverou que o telefone é de sua propriedade, foi apreendido em seu bolso, mas não tem como provar. Não deu tempo de pegar nada na casa. No dia dos fatos estava em livramento condicional, fazendo uso de tornozeleira eletrônica.Consta que o acusado confessou que tentou praticar o furto, vindo apenas a arrombar a tramela da porta, momento em que ouviu a guarnição da polícia militar e saiu correndo, vindo a ser preso em seguida. Alegou que o celular apreendido em seu bolso era de sua propriedade.Ocorre que esta versão encontra-se dissociada do conjunto probatório, uma vez que é certo que houve a subtração do aparelho celular, conforme afirmado pela vítima. Consta que a vítima não juntou documentos para comprovar a propriedade do celular que a ela foi restituído. Todavia, conforme declarações dos policiais e da própria vítima, esta acessou a lista de contatos na delegacia, ocasião em que os policiais certificaram que o aparelho era realmente de sua propriedade.Assim, por não haver razão para a vítima incriminar pessoas inocentes, revela seu depoimento circunstância preponderante, posto que confirmado pelas demais provas nos autos, como já demonstrado. Desta forma, não há como aceitar a tese de desclassificação para furto tentado postulado pela defensoria pública. As demais provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu o celular da vítima, estando sua confissão parcial em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Em relação à qualificadora da escalada vejo que não restou comprovada, pois não sobreveio aos autos o laudo pericial para atestar o rompimento de obstáculo.Com isso, não havendo prova material do rompimento que, por ter deixado vestígio, torna-se imprescindível, fica afastada tal qualificadora. Com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele é multirreincidente, inclusive já foi condenado por crime contra o patrimônio e estava em livramento condicional na época dos fatos. Assim, em que pese o bem subtraído ter sido avaliado em R$ 120,00 (cento e vinte reais), demonstrando a inexpressividade da

lesão jurídica, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente, ante sua reiteração criminosa.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei.Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Ainda, também não assiste razão a tese de desclassificação da conduta para o crime de invasão de domicílio, pois restou configurado o animus furandi do acusado, consistente na demonstração pelas provas coligidas que ele realmente praticou o crime de furto. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado ALDEMIR SILVA DA CONCEIÇÃO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra quatro condenações com trânsito em julgado, sendo que uma delas será considerada para fins de reincidência, para não incorrer em bis in idem, e as demais como péssimos antecedentes. Quanto à conduta social e à personalidade, estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que já foi condenado por crimes da mesma espécie, ante a certidão criminal inclusa, bem como estava em livramento condicional, fazendo uso de tornozeleira eletrônica no dia do crime, demonstrando sua não propensão à ressocialização. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que a res furtiva foi restituída. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço parcialmente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Assim, torno a sua pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, “b” e “c” do Código Penal).Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico. Demais deliberações:Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:a) lance–se o nome do acusado no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral;d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002959-13.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Oliveira da Silva, Eliane Aparecida da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de OLIVEIRA DA SILVA e ELIANE APARECIDA DA SILVA, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, caput, na forma do artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia. “No dia 01 de setembro de 2018, no período da manhã, na Penitenciária Dr. Agenor Martins de Carvalho, localizada na Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o acusado OLIVEIRA DA SILVA adquiriu e a acusada ELIANE APARECIDA DA SILVA trazia consigo, na sua genitália, aproximadamente 250,0g (duzentos e cinquenta) da droga denominada maconha, substância que causa dependência física e/ou psíquica isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, agentes penitenciárias receberam denúncia de que ELIANE levava drogas para a unidade prisional. Ao ser indagada, Eliane retirou do seu órgão genital quatro invólucros de maconha e confessou que a droga seria entregue ao seu companheiro OLIVEIRA. Na ocasião, também apreenderam em poder de Eliane 04 (quatro) chips de celulares. Importante acrescentar que OLIVEIRA confessou perante a autoridade policial que pediu para ELIANE levar drogas para ele em visita anterior.” A denúncia veio acompanhada de inquérito

policial e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia, a inicial foi recebida em 11/01/2019 (fl. 130).Em audiência, foi ouvida uma testemunha e os acusados interrogados (fl. 143).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defensoria Pública requereu, com relação ao acusado OLIVEIRA, o reconhecimento das atenuantes da coação moral resistível e da confissão espontânea. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena e a dispensa do pagamento das custas processuais.Por outro lado, com relação à acusada ELIANE, postulou a absolvição por coação moral irresistível, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento das atenuantes da coação moral resistível e da confissão espontânea, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação da pena-base no mínimo legal, a imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido.Pois bem, trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, praticado no interior do estabelecimento prisional, cuja autoria está sendo imputada aos acusados OLIVEIRA DA SILVA e ELIANE APARECIDA DA SILVA. Induvidosa a materialidade ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. A Agente Penitenciária Deonícia Souza Oliveira confirmou a apreensão da droga e dos chips de celular com a acusada ELIANE. Na ocasião, ELIANE disse que entregaria a droga para OLIVEIRA, sendo que ela o visitaria, inclusive tinha a carteirinha para isso. A acusada não disse que estava sendo ameaçada para levar a droga. O acusado OLIVEIRA DA SILVA esclareceu que ELIANE é sua esposa. Afirmou que ameaçou ELIANE para que ela levasse a droga para sua pessoa, caso contrário, mandaria colocar fogo em sua casa. A droga levada seria para pagar dívida dentro do presídio, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). A droga foi entregue a ELIANE pela mulher de um outro preso, que não quis consignar o nome. A dívida seria perdoada pela droga e os chips levados por ELIANE. A acusada ELIANE APARECIDA DA SILVA confirmou os termos da denúncia, com a ressalva que o chip não estava consigo, apenas a droga. A droga era para OLIVEIRA pagar uma dívida. Ele pediu várias vezes e nunca levava, então decidiu por último por ser mulher dele. Não conhece a mulher que lhe passou a droga. Aduziu que OLIVEIRA recebeu ameaças em razão da dívida que possuía no presídio. OLIVEIRA também a ameaçou, dizia que se não levasse a droga lhe bateria. Com relação a conduta de ELIANE APARECIDA DA SILVA, a prova colacionada é suficiente para embasar a condenação da acusada, pois os depoimentos testemunhais colhidos, em especial sua confissão, apontam com convicção que ela praticou uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, posto que, ao passar pela revista minuciosa nas dependências do presídio, fora constatado que a acusada trazia consigo algo ilícito e de pronto ela mesma retirou a droga de suas partes íntimas sem nenhuma resistência.Desse modo, a apreensão da droga em seu poder é fato indiscutível, até porque a confissão da acusada, tanto na fase policial como em Juízo, deve ser considerada, pois é clara e inconteste diante de todo conjunto probatório. Ademais, a droga foi apreendida em seu poder, visto que objetivava entrar com ela no presídio durante a visita íntima e entregá-la para OLIVEIRA DA SILVA, conforme alegado por ela, pela testemunha e pelo próprio OLIVEIRA.Por outro lado, verifica-se que OLIVEIRA DA SILVA confessou que pediu para ELIANE levar a droga para ele, sob o argumento que o entorpecente serviria para pagar uma dívida contraída por ele no presídio, sendo que a droga foi entregue a ela por uma mulher de outro detento.Em razão disso, conclui-se que OLIVEIRA possuía o domínio final do fato, pois adiquiriu, mandou entregar a ELIANE e receberia as drogas no interior do Presídio, sendo certo que, por determinação dele, ELIANE trazia consigo as drogas que foram apreendidas.Neste sentido, vislumbra-se que OLIVEIRA, de forma livre e consciente, sem autorização legal ou regulamentar, possuindo o domínio final do fato, adquiriu aquelas substâncias e organizou a forma com que ela seria entregue no interior do presídio.Assim, por todo o exposto, bem como as circunstâncias do caso concreto, a natureza e quantidade da droga, demonstram, sem dúvidas, a traficância também por parte do acusado OLIVEIRA.Registre-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples fato de ter adquirido droga referida, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei repressiva, vejo que restou evidenciada, pois o OLIVEIRA estava preso naquele estabelecimento penal e adquiriu a substância entorpecente para difusão em seu interior, bem como ELIANE a levou, desmerecendo maiores comentários. Por isso, deverá ser reconhecida a majorante acima descrita, quando da condenação de ambos os acusados.Não há como acatar a tese de absolvição por atipicidade da conduta, considerando a coação moral irresistível, formulada pela Defensoria Pública em favor de ELIANE, uma vez que tal coação não ficou comprovada de forma inequívoca, como determina o artigo 22 do Código Penal, pois a acusada, ao mesmo tempo que disse que foi ameaçada por OLIVEIRA, também disse que levou a droga pois é sua esposa e o ama. Por outro lado, OLIVEIRA também apenas alegou que a ameaçou, sem comprovação nenhuma disso, sendo que a simples alegação não é suficiente para a caracterização da referida excludente.Pelos mesmos motivos, deixo de reconhecer a atenuante da coação moral resistível, formulada por ELIANE e OLIVEIRA, posto que não restou comprovada por nenhuma linha, conforme já exposto. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR os acusados OLIVEIRA DA SILVA e ELIANE APARECIDA DA SILVA, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursos nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso III da Lei 11.343/06. Passo a dosar as suas penas.Para a acusada ELIANE APARECIDA DA SILVA:Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, a acusada é primária. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Reconheço a atenuante

da confissão espontânea e atenuo sua pena ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.A acusada é primária e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em 1/6, considerando a quantidade da droga apreendida, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica da acusada, perfazendo o valor de R$ 15.423,00 (quinze mil e quatrocentos e vinte e três reais).A acusada cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto.Tendo em vista a pena aplicada à acusada e a gravidade do crime praticado, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico.Para o acusado OLIVEIRA DA SILVA:Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra duas condenações com trânsito em julgado, sendo que uma delas será considerada para fins de reincidência específica, para não incorrer em bis in idem e a outra como maus antecedentes. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a quantidade e natureza da droga, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Contudo, sendo a reincidência específica preponderante, agravo sua pena, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa.Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 07 (sete) anos de reclusão e 735 (setecentos e trinta e cinco dias-multa).O acusado é reincidente e, por isso, não faz jus à redução do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006.Assim, torno a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 735 (setecentos e trinta e cinco dias-multa), ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 23.373,00 (vinte e três mil e trezentos e setenta e três reais).O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência (artigo 33, § 2º, alínea “a” do CP). Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a gravidade do crime praticado e a reincidência, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Das demais deliberações:As drogas apreendidas deverão ser destruídas como de costume, bem como os chips deverão ser destruídos.Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes determinações:Lancem–se os nomes dos acusados no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos a respeito de suas condições econômicas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002718-39.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Ferreira da Silva, Gustavo Pereira Cabral, Ray de Souza Silva, Tiago do Carmo Santos
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316), José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
DESPACHO:
DESPACHO:Ratifico na integralidade a DECISÃO de fl. 577 que indeferiu o pedido de redesignação do interrogatório do acusado Tiago do Carmo Santos.Designo interrogatório do acusado Gustavo Pereira Cabral para o dia 22 de abril de 2019, às 10h:40min. Intimem-se as partes.intime-se e requisite-se o acusado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de março de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
1ª Vara Criminal

Proc.: 0003972-47.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Indiciado:Amauri Alves Rodrigues, Jeferson de Araujo Mota, Rodrigo Abreu de Souza
Advogado:Marcos Poleski (OAB/RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Adonai de Oliveira Santos (RO 1424), Marcos Poleski (OAB/RO 9176)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados, da expedição das Cartas Precatórias para as Comarcas de Ouro Preto do Oeste e Ariquemes/RO.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(15 Dias)
Vara: 1ª Vara Criminal
Proc.: 0003043-14.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Defensoria Pública
CITAÇÃO DE: ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, conhecido como “SCOOBY”, brasileiro, autônomo, nascido em 07/07/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Antônio de Paula Camilo e Marta Maria de Oliveira, residente na Rua Ipé, n° 3260 (casa 02), Bairro Valparaiso, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008 e
RESUMO DA DENÚNCIA: "....1.° Fato - Furto Qualificado
Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 16 de abril de 2018, em horário não informado nos autos, nas dependências do Posto de Saúde Juscelino Cardoso, localizado na Rua Governador Jorge Teixeira, entre T-21 e T-22, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, GILMAR MOREIRA JÚNIOR, subtraiu, para si, um televisor 32 polegadas, tela plana, da marca LG, tombamento 51267, pertencente ao acervo da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO. Segundo restou apurado, o denunciado cometeu o crime se aproveitando da falta momentânea de vigilância, tendo promovido rompimento de obstáculo, consistente na desmontagem de uma tranca de uma das janelas de "blindex" que guarnecem o imóvel. 2.° Fato - Receptação:
Consta do incluso Inquérito Policial que, em data próxima posterior, nesta comarca, em local e horário que não foram possível determinar precisamente, ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, adquiriu, em proveito próprio, o televisor 32 polegadas, marca LG, cor preta, tombamento 51267, pertencente ao patrimônio público da Secretaria Municipal de Saúde do município de Ji-Paraná/RO 1 pela quantia de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). cônscio de que se tratava de produto de crime. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA postula as diligências complementares formuladas em anexo e a instauração do devido processo penal, citando-se e intimando-se os denunciados para responderem à acusação, indicarem e produzirem provas, serem interrogados e praticarem os demais atos do processo com observância do rito ordinário previsto no Código de Processo Penal.
Ji-Paraná, 19 de Março de 2019.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório
Substituto
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000041-02.2019.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Janaina Pereira Mayer
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra mencionado, do DESPACHO, a seguir transcrito: "... A inicial encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, razão por que RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra JANAÍNA PEREIRA MAYER, em razão de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2019, às 08h:00. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se a acusada da audiência designada, quando da citação. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requisite-se para audiência...."

Proc.: 0000646-45.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Fabio de Jesus Modesto
DESPACHO:
DESPACHO:A inicial encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, motivo por que RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra FÁBIO DE JESUS MODESTO, em razão de conduta típica prevista no art. 155, caput, c.c artigo 14, II, do Código Penal.Designo audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2019, às 08h:00.Cite-se o acusado para responder à acusação por meio de advogado constituído, ou desde já manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados de imediato à Defensoria Pública (art.396-A, § 2º do CPP) ou, se for o caso, expeça-se MANDADO de citação para os devidos fins. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência.Cumpra-se a cota do Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1005369-61.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Raimundo de Souza Lima
FINALIDADE: Intimar as advogadas Márcia Helena Firmino - OAB/RO 4984 e Rosângela Gomes Cardoso Menezes - OAB/RO 4754 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 07 de maio de 2019, às 09h00min. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado (conforme certidão de fls. 64) e suas Advogadas constituídas e a vítima indicada na denúncia (fls. 03/04). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de março de 2019.Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito."
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000831-46.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Nilton Fernandes Montavão
Advogado:Edio Jose Ghellere (RO 389-A.), Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1000831-46.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Nilton Fernandes Montalvão.
Advogado: Dr. Édio José Ghellere OAB/RO 2121 e Dr. Marcelo Antonio Geron Ghellere, OAB/RO 1842, com escritório à Av. Tancredo Neves, n. 2065, 1º andar, sala 1 a 4, setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para no prazo de 02 (dois) dias apresentar as razões do recurso nos autos acima mencionado.
Ariquemes-RO, 19 de Março de 2019.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório

Proc.: 1000418-33.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Frank Mayan da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: Weslley de Oliveira Rodrigues
Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1000418-33.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Wesley de Oliveira Rodrigues.
Advogados:
- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
- Dr. César Eduardo Manduca Pacios, OAB/RO 520, militante nesta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para no prazo de 02 (dois) dias apresentar as razões do recurso nos autos acima mencionado.
Ariquemes-RO, 19 de Março de 2019.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004784-98.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia.
Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)
Denunciado: José Juracy Nogueira
Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar endereço das testemunhas Aldenora Arruda Soares e Silas Jesus Maia arroladas na Resposta à Acusação.
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001638-49.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rogério Martins Pina
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos Não Usar Este Cadastro (OAB/RO 5947)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Rogério Martins Pina, dando-o como incurso nas reprimendas do artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I e art. 303, caput, com a causa de aumento de pena prevista no seu §1º, c.c §1º, III, do art. 302, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07/08/2018 (fls. 54/55).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 59/60.No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática das condutas típicas dos crimes previstos no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso II, e art. 303, caput, c.c §1º, inciso III, do artigo 302, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal.Do Crime do Artigo 306 do CTB Quanto à autoria delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à materialidade delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como nos depoimentos dos PM's Cleiton Wilian de Alencar e

Jéferson Silveira de Araújo, os quais, ouvidos em juízo, confirmaram que foram acionados para atender uma ocorrência de acidente no trânsito, ocasião em que ao procederem a abordagem do réu constataram que ele conduzia veículo automotor sob influência de álcool, eis que apresentava sinais visíveis de embriaguez e realizado o teste de etilômetro restou constatada a embriaguez.Em Juízo, o réu negou que havia ingerido bebida alcoólica na data dos fatos.Em que pese a negativa de autoria do réu, sua versão para os fatos encontram-se dissociadas das demais provas amealhadas aos autos. O firme testemunho dos policiais militares asseverando que o acusado conduzia veículo automotor em visível estado de embriaguez, resta caracterizada, estreme de dúvidas a autoria e materialidade delitiva.Pertinente a alegação da defesa de nulidade do teste de alcoolemia, ao argumento de a autoridade policial não lhe oportunizou um segundo teste de alcoolemia mesmo após requerido pela defesa, cumpre registrar que no próprio DESPACHO mencionado, a autoridade policial informa da impossibilidade de cumprir o solicitado eis que o pedido foi formulado somente no momento do depoimento, o qual ocorreu aproximadamente 05 horas após os fatos.A própria lei em debate prevê que a identificação mínima de influência de álcool constitui mero ilícito administrativo, o que não se evidenciou no teste de bafômetro, que constatou o valor de 0.34mg/l, ou seja, acima do permitido por lei. O teste de etilômetro foi assinado pelos policiais inquiridos em juízo e, inclusive, pelo réu.Cumpre registrar, ainda, que o teste de etilômetro se encontra no rol de provas irrepetíveis previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que permite ao Magistrado utilizar-se da prova produzida na fase inquisitiva para fundamentar o édito condenatório.Assim sendo, reconheço como plenamente válida a prova produzida às fl. 12.Lado outro, os policiais que procederam a abordagem do réu, inquiridos em juízo, foram categóricos em afirmar que o réu apresentava sinais de embriaguez.Sobre o ponto, cumpre salientar que o policial no exercício de sua função possui fé pública.Nesse sentido:"APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, V E VII, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. RELATO DOS POLICIAIS REVESTIDOS DE FÉ-PÚBLICA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. TESTEMUNHAS OCULARES QUE CORROBORAM O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA SEGURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em absolvição por falta de provas quando o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para demonstrar que a autoria recai sobre a pessoa do acusado. (ACR 7249412 PR 0724941-2; Orgão Julgador 2ª Câmara Criminal; Publicação DJ: 577; Julgamento 10 de Fevereiro de 2011; Relator: Lidia Maejima)."APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES PROVAS SUFICIENTES CONDENAÇÃO DOSIMETRIA ALEGAÇÃO DE CONSUMO PESSOAL CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIMENTO. I. A prova oral, as filmagens e o reconhecimento pessoal corroboram a condenação do réu por tráfico. A palavra dos policiais tem fé pública até prova em contrário, mormente quando em consonância com as declarações extrajudiciais do usuário abordado. II. A admissão da propriedade da droga, sob alegação de consumo próprio, não autoriza o reconhecimento da confissão parcial, em crime de tráfico. Precedentes. III. Negado provimento ao apelo. (APR 20140110463096; Orgão Julgador 1ª Turma Criminal; Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 54; Julgamento 12 de Junho de 2015; Relator SANDRA DE SANTIS) – Destaquei.O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem.Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.Do Crime do Artigo 303 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do auto de prisão em flagrante delito e dos laudos de exame de corpo de delito, bem como pelo depoimento das testemunhas.Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. A vítima João Teixeira da Costa, ao ser ouvido em juízo, descreveu a dinâmica do acidente que lhe causou lesões corporais, verberando que estava atravessando a rua, já terminando a travessia, quando foi atingido pela motocicleta conduzida pelo acusado, vindo a cair ao chão.Corroborando, o Policial Militar Cleiton Wilian de Alencar, em juízo, relatou que foram acionados para atender ocorrência de acidente de trânsito e ao chegarem ao local a vítima já havia sido socorrida pela equipe do SAMU e populares relataram que o réu havia se evadido. Após diligências, lograram encontrar o condutor da motocicleta, ocasião em que verificaram que ele apresentava sinais de embriaguez, sendo realizado o teste de etilômetro e constatada a embriaguez. Disse que segundo populares, a vítima estava atravessando a via, já concluindo a travessia, quando foi atingida pela motocicleta conduzida pelo réu. O Policial Militar Jeferson Silveira de Araújo, em juízo, confirmou que atenderam ocorrência de trânsito e ao chegarem ao local a vítima já havia sido socorrida e visualizaram que a motocicleta conduzida pelo réu não estava no local. Em contato com o acusado, constataram que ele apresentava sinais de embriaguez e, realizado o teste de etilômetro foi constatada a embriaguez.Verberou o policial que, posteriormente, dirigiram-se ao hospital onde a vítima estava e esta relatou que o acusado não lhe prestou socorro após o acidente. As lesões corporais de natureza leve sofridas pela vítima restaram demonstradas, haja vista que o laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos é conclusivo quanto a presença de lesões corporais de natureza leve na vítima.Portanto, não há dúvidas que a vítima sofreu lesões corporais em decorrência do evento criminoso.Em seu interrogatório, o réu confessou que atingiu a vítima, contudo alegou que permaneceu no local dos fatos e prestou socorro à vítima. Negou ter ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos.Pois bem. Da análise do conjunto probatório, é evidente a autoria e materialidade do crime de lesões corporas, imputado ao réu. Não havendo que se falar em absolvição, uma vez que as provas constantes nos autos comprovam que o réu agiu com negligência e imprudência ao conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, não tendo o devido cuidado com o trânsito e a circulação de usuários da via, dando causa ao infortúnio do qual resultou lesões corporais na vítima. Pertinente à tese da defesa de que a instrução processual, ou ao menos parte do depoimento da testemunha Naum Gabriel é nula, em razão da inobservância à incomunicabilidade de testemunhas, ao argumento de que no depoimento da referida testemunha o Ministério Público revelou o depoimento do policial militar inquirido anteriormente e, ainda, ameaçou fazer a acareação da testemunha com o policial, não merece prosperar.Dispõe o artigo 210 do Código de Processo Penal que "as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho."O parágrafo único do referido DISPOSITIVO estabelece que "antes do início da audiência

e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas." Logo, o fato do Ministério Público apontar as divergências entre o depoimento da testemunha apontada pela defesa e as declarações prestadas pelo policial militar não tem o condão de anular o depoimento prestado.Ademais, da análise do depoimento do qual se pretende a nulidade, verifica-se que este juízo, verificando as divergências das declarações prestadas pela testemunha, a questionou sobre os fatos apurados neste feito, tendo ela relatado ao juízo o que de fato sabia sobre o ocorrido.Desse modo, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, não acolho a nulidade arguida pela defesa. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de lesões corporais culposa. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Rogério Martins Pina como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I e 303, "caput", c.c §1º, III, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar a pena.Do Crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Da Lesão Corporal CulposaEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram normais a espécie; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Com relação a atenuante da confissão espontânea, reconheço, no entanto, deixo de efetuar o desconto por ter aplicado a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes.Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista do artigo 302, §1º, inciso III (deixar de prestar socorro quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente), razão pela qual, majoro a reprimenda na fração de 1/3 (um terço), perfazendo uma pena de 08 (oito) meses de detenção. Torno a pena provisória de 07 (sete) meses de detenção, em definitiva. Reconheço o concurso material, razão pela qual, procedo a soma das penas, perfazendo um total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu tecnicamente primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 303 e 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de dois meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de dois meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos em favor da vítima e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos.Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003599-25.2018.8.22.0002
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Não Informado
Representado:Jota Suarez Tavares Melo; Leandro Borges do Nascimento; Plalton Tavares da Silva, Danilo Colombo da Silva; José Carlos Araújo Caldeira; Antônio Junior da Silva, Vambaster da Silva Ferreira, Caudemir dos Santos, Alessandro Correa Mariano, Edenilson Alves, Edosildo Laudemir Matiase, Rogério Francisco da Silva, Clebson Castro do Carmo, Renato do Espírito Santo, Severino Augusto da Silva, Francisco Batista Fontenele e Reginaldo Lopes.
Advogados:Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marcelo Agdo Cruvinel (MT 11.834), Diego Átila Lopes Santos (MT 21.614), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Laercio Batista de Lima. (RO 843), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482) e Alcir Alves OAB/RO 1630.
Intimação de Leandro Borges do Nascimento e Alessandro Correa Mariano por intermédio de seus advogados respectivamente: Marcelo Agdo Cruvinel (MT 11.834) e Alcir Alves OAB/RO 1630, quanto ao DESPACHO a seguir e a restituirem os aparelhos celulares no prazo legal.
DESPACHO:Vistos.Considerando a certidão e fls. 547, a qual atesta que Claudemir dos Santos foi colocado em liberdade, deixo de analisar o pedido de revogação da prisão temporária

formulado pelo Ministério Público.No mais, defiro o pedido de fl. 548 e determino a restituição dos aparelhos celulares mencionados no ofício de fl. 549 aos seus respectivos proprietários. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7013941-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA LUZIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002590-40.2017.8.22.0002
AUTOR: CLEIDE MERENSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente para manifestar-se referente a certidão da contadoria de ID 25023096 no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7013937-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7015346-47.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7013945-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NEUSA CRUZ BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7013929-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002785-59.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ANA LOIDE DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do
Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do
Processo de conhecimento:
Data da citação no
Processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7002517-68.2017.8.22.0002
AUTOR: ODETE PAULUS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão da contadoria de ID 25026217.

Processo: 7002749-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte requerida.
O artigo 1.023 do Código de
Processo Civil prevê que "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da DECISÃO ".
O artigo 1.022 do Código de
Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Dispõe o art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95, que "caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
De acordo com a parte requerida a SENTENÇA a SENTENÇA foi omissa porque utilizou índice de correção monetária que não se aplica à Fazenda Pública bem como porque não analisou argumento disposto na contestação.
Infere-se que, de fato, assiste razão em parte o embargante.
No caso em tela, conforme infere-se nos autos, na parte dispositiva da SENTENÇA não constou índice de correção monetária aplicável à Fazenda Pública. Por outro lado, relativamente a alegação de omissão do juízo em analisar argumento disposto na contestação, esclareço que todos os documentos juntados nos autos foram analisados, mas ao juiz é assegurado o direito de constar na SENTENÇA apenas aqueles documentos e teses que lhe pareçam importantes.
Seja como for, a matéria alegada pelo(a) embargante invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Desta forma, conheço parcialmente os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir na SENTENÇA, fazendo-se constar o seguinte: "Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar o importe de R$ 20.136,86 (vinte mil cento e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO ".
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7016142-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DOMINGOS DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000734-70.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JULIO JANUARIO DOS SANTOS MARTINSADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,segunda-feira, 18 de março de 2019
18 horas e 29 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7015564-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSUE LOPO DA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015290-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015358-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DIVINO PRAZER
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015295-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL ALCIDES DA ISLVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015268-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FLAVIO JOAO SCHMITZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015399-28.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALTER BOSIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015594-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NIVALDO DE MARQUI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015541-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANDRE OLCOSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Finalidade: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015647-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015530-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JORGE IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015559-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE TITON
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015428-78.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDEGAR SANAGIOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.
A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo

prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação/rede elétrica em sua propriedade rural.
Para comprovar suas alegações juntou documento pessoal, fatura de energia elétrica, orçamentos, dentre outros.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato a propriedade rural da parte autora é abastecida por energia elétrica, conforme fatura de energia elétrica juntada na Exordial. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a parte autora construiu a subestação/rede elétrica discutida nos autos. Explico.
Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a rede elétrica/subestação tenha sido construída pela parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de projeto.
No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção de rede elétrica/subestação.
Ademais, o dispositivo legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.
Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.
Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.
Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligencia em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação.(TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015567-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MOACIR LUIZ GOTARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015086-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NELSON GOTARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7014470-92.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SAMUEL SERAFIM SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelaCERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo

prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SAMUEL SERAFIM SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-90, BR 421, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação

e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003292-15.2019.8.22.0002
REQUERENTE: AMERICA RIBEIRO BARREIROADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Decisão
Trata-se de ação judicial que visa a obtenção de leito de UTI em favor do paciente, ora autor do processo.
Cumpra-se a decisão proferida de forma física durante o plantão forense, a qual fora juntada nos autos no evento anterior.
18 de março de 201918 horas e 3 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002984-76.2019.8.22.0002
Fornecimento de Medicamentos
AUTOR: MARLI CELESTINA DAMASCENO CPF nº 389.494.662-87, RUA BASÍLIO DA GAMA 3460, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Por equívoco, o feito foi cadastrado perante o juízo cível, quando a questão é de competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, já que a parte objetiva a obtenção de medicamentos imprescindíveis ao tratamento de sua patologia e, o valor da causa estipulado se enquadra nos limites legais. Dessa forma, houve decisão proferida pela magistrada da vara cível, declinando a competência.
Pois bem. Trata-se de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada onde a parte autora MARLI CELESTINA DAMASCENO pretende implementar o direito a SAÚDE consistente no fornecimento de medicamentos de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.
Segundo consta na inicial, a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus Tipo ID 10 E11 e CID 10 11, e em decorrência das patologias apresentadas, necessita fazer o USO CONTÍNUO do(s) medicamento(s) Venzer HCT 16/12,5 mg e Pressat 2,5 mg. Ressalta-se que de acordo com o laudo médico o não uso da medicação poderá trazer agravamento da retinopatia ou consequente cardiopatia, razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fornecer esse(s) medicamento(s).
Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado.
Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecerem os medicamentos de que necessita, ingressou com a presente.
Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
O direito subjetivo à plena saúde dos cidadãos traz, em contrapartida, o dever do poder público, de forma solidária, de garantir o acesso universal e integral ao mesmo.
No caso em tela, a parte autora acostou documentos que são suficientes para comprovar a necessidade e indispensabilidade da utilização do fármaco para a manutenção da sua saúde, bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos do tratamento.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora é portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL e DIABETES MELLITUS, necessitando urgentemente fazer uso CONTÍNUO das medicações pleiteadas.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, conforme descrito no laudo médico juntado com a inicial, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar seu direito à saúde e a dignidade.
Registre-se que em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à parte autora, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado eis que prescrito por médico que detém de capacidade técnica para tanto.
O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.
Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:
E M E N T A- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fornecimento de remédios, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial (TJ-MS - AI: 14090783820148120000 MS 1409078-38.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A RÉ FORNEÇA GRATUITAMENTE OS MEDICAMENTOS A AGRAVADA – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC – ADMISSIBILIDADE - Dever do Estado de prestar atendimento integral à saúde (art. 198 , II , da CF)– Tutela constitucional do direito à vida (artigo 196 da CF)– Decisão mantida – Recurso Improvido TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21016893420158260000 SP 2101689-34.2015.8.26.0000 (TJ-SP).
Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam à parte autora o(s) medicamento(s) Venzer HCT 16/12,5 mg e Pressat 2,5 mg, conforme laudo médico.
Com o intuito de facilitar o cumprimento da medida, determino que o Estado de Rondônia forneça a medicação acima determinada

nos meses pares e o Município de Ariquemes o faça nos meses ímpares.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado no laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.
Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.
Ariquemes – RO; segunda-feira, 18 de março de 2019
18 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7004139-56.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: SARA MARIANE OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº 952.535.802-04, AVENIDA RIO BRANCO 2153, - ATÉ 2182/2183 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO CNPJ nº 95.640.736/0001-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Ausente manifestação, quanto aos requisitos para expedição de RPV, arquive-se o processo.
CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003641-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JUSCELIA MELLO CPF nº 457.042.602-68, LINHA C-110, KM 46, Poste 69 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte recorrida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011268-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDECIR BORETTI ROMAO CPF nº 457.276.512-04, ÁREA RURAL GB 35, LT. 0, TRAVESSÃO B-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, LOJA DE ATENDIMENTO ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Revogo o despacho anterior, que recebeu o recurso interposto, porquanto em verdade só houve juntada do preparo, sem razões recursais, o que impede a remessa dos autos à Turma Recursal. Portanto, afasto o recurso, por intempestividade das razões, que sequer foram juntadas.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
Desde já consigno a possibilidade de a decisão ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a

celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005496-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA LINDALVA SOUZA NASCIMENTO CPF nº 110.360.952-15, RUA CUBA 4116 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Considerando que a petição que requer o cumprimento da sentença não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, é necessário que o(a) credor(a) apresente EMENDA para informar seus dados bancários e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Caso a emenda não seja atendida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Caso sejam apresentadas TODAS as informações acima determinadas, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003584-34.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FAUSTO ALMEIDA DE REZENDE CPF nº 168.345.936-91, RUA HELENA JUNQUEIRA BASTOS 28 CENTRO - 36700-000 - LEOPOLDINA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Considerando que a petição que requer o cumprimento da sentença não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, é necessário que o(a) credor(a) apresente EMENDA para informar seus dados bancários e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Além disso, conforme orientação recebida da Corregedoria Geral de Justiça (SEI 0000185-72.2019.8.22.8800), determino que em igual prazo, os advogados declarem ser optantes ou não do SIMPLES NACIONAL em todos os processos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Caso a emenda não seja atendida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Caso sejam apresentadas TODAS as informações acima determinadas, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu

andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008817-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ANDRADE DA CONCEICAO CPF nº 191.911.542-00, ÁREA RURAL S/N, LC-65, TB-40, ROD. RO-421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
18 horas e 9 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004248-02.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO CEZAR FAGUNDES CPF nº 191.872.202-10, RUA ITAÚBA 1870 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
REQUERIDO: ERENILZA GOMES FONSECA - ME CNPJ nº 12.189.142/0001-28, RUA ESPIRITO SANTO 3416, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por Geraldo Cezar Fagundes em face de Erenilza Gomes Fonseca ME.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que o devedor emitiu títulos de crédito (cheques), os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, a parte autora ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais), o qual atualizado perfaz a quantia de R$ 9.429,20 (nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, título de crédito, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não ofertou contestação no prazo assinalado.
Logo, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso, a parte requerida é revel, no entanto, uma situação comprobatória merece ser considerada. Em Ata de Audiência perante o CEJUSC, a parte ré fez prova de que quitou em parte o débito reclamado, apontando determinado valor para fins de abatimento da dívida descrita nos autos. Desta feita, revela-se justo e acertado reputar adimplido, ainda que parcialmente, o débito, mediante pagamento comprovado de R$ 915,00 (novecentos e quinze reais).
Sendo assim, do crédito principal de R$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais) deve ser computado o valor de R$ 915,00 (novecentos e quinze reais), o que remete à quantia de R$ 7.435,00 (sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais), a qual deve ser objeto da condenação no processo.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção, a exceção do reconhecido pagamento parcial acima considerado.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o título de crédito emitido pela requerida como forma de pagamento do débito comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento do importe de R$ 7.435,00 (sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais).

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento total da dívida, o feito deve ser julgado procedente em parte, face ao abatimento descrito em Ata de Audiência perante o CEJUSC e, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil em vigor.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar Erenilza Gomes Fonseca ME a pagar em favor da parte autora Geraldo Cezar Fagundes o importe de R$ 7.435,00 (sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008134-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: COSME SOUZA NASCIMENTO CPF nº 713.149.972-20, RUA MARABÁ 641 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte recorrida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003304-29.2019.8.22.0002
REQUERENTE: R. C. DA SILVA FERNANDES - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: JULIANO CABRAL SANTANA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
segunda-feira, 18 de março de 2019
18 horas e 13 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012789-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS CPF nº 696.548.322-91, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 4485, DÉCIMA SEGUNDA RUA - SETOR 9 DE CIMA - SETOR 09 - 76876-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Edileuza Rodrigues de Oliveira Passos ingressou com ação judicial em face de Banco BV Financeira S/A argumentando que é cliente do réu e utilizava regularmente cartão de crédito fornecido pela instituição. Em virtude de débito legítimo em aberto, a autora teve o nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.
Entretanto, as partes entabularam acordo perante o PROCON para parcelamento da dívida em questão, legitimando a baixa do nome da parte autora do SPC/SERASA. Ocorre que isso não foi cumprido, o que ensejou o ingresso da presente ação.
Via tutela de urgência, a parte pediu a suspensão da negativação perpetrada pela ré, pelos fundamentos aqui expostos. No mérito, pugnou pelo pagamento de indenização compensatória a título de danos morais e o ressarcimento em dobro de valores cobrados indevidamente.
Denota-se, pois, que o cerne do litígio é a MANUTENÇÃO INDEVIDA de negativação efetivada em nome da parte autora.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado licitamente, entretanto, formulou acordo para pagamento, havendo a princípio, novação de dívida que propiciaria a baixa da restrição.
Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R$ 387,71 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), com vencimento em 13 de Abril de 2018 e data de inclusão da negativação em 08 de Maio de 2018, que tem como credor a parte requerida.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Fica desde já registrado que, caso eventual boleto que decorre do parcelamento não seja encaminhado ao autor, para satisfação da dívida objeto do litígio, incumbirá ao autor efetuar depósito judicial, pois é sua obrigação cumprir com o parcelamento, independente do encaminhamento de documentos pela parte adversa.
Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Maio de 2019 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000408-47.2018.8.22.0002
AUTOR: DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT CPF nº 420.629.262-00, RUA TRIUNFO 5000 SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face de IPEMA – Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que objetiva a concessão de auxílio doença e ulterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.
Originariamente o feito tramitou perante o juízo da 1ª vara cível da Comarca de Ariquemes, o qual declinou a competência e remeteu os autos a este Juizado Especial da Fazenda Pública, ocasião em que o presente juízo suscitou conflito de competência por entender pela necessidade de perícia técnica complexa para o deslinde da causa.
Houve o respectivo julgamento do conflito e para pôr fim à celeuma firmou-se a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar o feito e, principalmente promover a análise do pedido de antecipação de tutela formulado.
Como o caso requer dada urgência, passo a apreciá-lo de plano.
Pois bem. O pedido de urgência formulado por DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT, cinge-se ao imediato restabelecimento do benefício por incapacidade laborativa (AUXÍLO DOENÇA), face ao grave problema de saúde suportado pela autora, posto que o Instituto de Previdência haveria suspendido o pagamento a este título sem justo motivo, desconsiderando o fato de que o quadro clínico da autora é grave e incapacitante para o exercício de suas atividades laborativas.
No tocante à imediata concessão de aposentadoria por invalidez, oportuno registrar que o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 dispõe ser vedada a concessão de tutela que "esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
O pedido principal no caso é a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Logo, não haveria permissivo para de plano conceder à autora a aposentadoria já que este pleito carece de maior dilação probatória para análise dos requisitos concessivos do aludido benefício previdenciário, em especial, para saber se subsiste lesão/doença que incapacite permanentemente (em definitivo) a parte autora ao exercício laboral.
Nestes termos, é o entendimento jurisprudencial:
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO CONTROVERTIDO E SUSCETÍVEL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Hipótese em que administrativamente foi indeferido o pedido de auxílio-doença; e em sede de antecipação de tutela, o MM. Juízo da Comarca Estadual de Cabrobó concedeu a aposentadoria por invalidez ao agravado. - Os laudos médicos trazidos pelo particular apenas apontam a incapacidade temporária, e não a definitiva, para o trabalho. - Não houve inovação no acervo probatório coligido aos autos, donde segue que a concessão de aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela revela-se medida controvertida havendo, in casu, a necessidade de dilação probatória. - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 104584 PE 0000486-33.2010.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 27/04/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 1034 - Ano: 2010)
Ocorre que, acertadamente, a parte não pediu via Tutela de Urgência a aposentadoria de plano e, sim o restabelecimento do auxílio doença.
De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil vigente, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso específico dos autos, presente está a probabilidade do direito invocado no tocante à necessidade de manutenção do benefício de auxílio doença em favor da autora, porquanto os contracheques demonstram que esse pagamento foi feito por certo período de tempo em seu favor e, de fato foi suspenso sem justa causa, mormente porque os laudos médicos e relatórios acostados demonstram que a parte autora realmente encontra-se acometida por moléstia grave, passível de incapacitá-la para o exercício de seu labor perante a Municipalidade.
Subsiste ainda o perigo de dano, haja vista que o auxílio doença representa verba alimentar, de modo que a supressão do benefício certamente acarreta prejuízos à parte autora e à família onde está alicerçada, face à inconteste necessidade premente à manutenção de vida digna.
Não se deve esquecer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é preceito constitucional, o qual merece ser observado enquanto garantia que a todos corresponde.
Não bastasse isso, resta esclarecer que a jurisprudência admite claramente a concessão de restabelecimento de auxílio doença em sede de antecipação de tutela, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA SUA CONCESSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. "Em sede de ação acidentária, admite-se a antecipação da tutela para o fim de restabelecer o auxílio-doença cujo pagamento cessou na via administrativa, uma vez presentes os elementos que indicam a sua incapacidade para o desenvolvimento de sua atividade habitual" (AI n. , rel. Des. Jânio Machado).(TJ-SC - AI: 583601 SC 2011.058360-1, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 12/12/2011, Quarta Câmara de Direito Público.
Nestes termos, imperiosa a concessão da tutela para retomar/implementar o pagamento a título de auxílio doença em favor da autora, posto que demonstrado tecnicamente o prejuízo funcional de caráter temporário exigida para a concessão de tal benefício.
Ante o exposto, CONCEDO o pedido de Tutela de Urgência, com fulcro no artigo 300 do CPC para o fim de DETERMINAR que o IPEMA – Instituto de Previdência do Município de Ariquemes implemente/restabeleça o pagamento de auxílio doença à parte autora DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT, em sua folha de pagamento, observando-se o percentual/montante descrito em lei, o que deve ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de Maio de 2019 às 10:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.
As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.
Intimem-se.

Cite-se e intimem-se a parte requerida INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002610-60.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: VITORIA SOLANGE DE OLIVEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA OAB nº RO5569
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
A parte autora pretende a execução provisória de sentença oriunda de processo que foi julgado PROCEDENTE em sede de 1º grau, em face do IPERON, tencionando a imediata implementação de benefício previdenciário de pensão por morte, objeto de condenação no processo principal.
Por ausência de disposição expressa quanto ao procedimento de execução provisória no âmbito da Lei 9.099/95, aplica-se a legislação geral, qual seja o Código de Processo Civil para regular o trâmite processual.
De acordo com o disposto no CPC vigente, em seu art. 520, "o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (…) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos".
Ademais, o artigo 521 dispõe que "a caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III – pender o agravo do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação".
No específico em exame, a parte autora nada mencionou quanto à prestação de caução/pedido de dispensa, requisito crucial para fins de recebimento do pleito de execução provisória.
Não bastasse isso, apesar do artigo 522 narrar que somente autos não eletrônicos obrigam a parte à juntada de documentos imprescindíveis ao deslinde da ação de execução provisória, entendo que resta inviável acessar a todo momento o feito principal para saber o teor de suas peças e processar a execução provisória. Desse modo, por questão de celeridade processual, determino à parte autora que providencie a juntada de cópia da Sentença, decisão que recebeu o recurso sem efeito suspensivo e, outras peças que entender necessárias a provar a existência do crédito.
Portanto, intime-se para proceder a emenda, atestando o preenchimento dos requisitos do artigo 520, 521 e 522 do CPC em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de execução provisória protocolado via PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7003302-59.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LINA ROCHA LIMA CPF nº 563.285.912-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, segunda-feira, 18 de março de 201918 horas e 13 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000844-69.2019.8.22.0002
REQUERENTE: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIORADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746
REQUERIDO: ROSEMARI FLAVIA DE PAULA MENDESADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora e anuência da parte requerida, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação, ficando desde já autorizando o prosseguimento do feito
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,segunda-feira, 18 de março de 2019
18 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013910-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO CPF nº 469.111.462-91, RUA VILHENA 2419 BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PAULA CPF nº 940.217.402-87, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2302 NOVA UNIÃO 03 - 76871-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Face o pedido de produção de prova oral interposto pela parte autora, defiro seu pedido e determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento, conforme disponibilidade em pauta.
Intimem-se as partes para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas que a ausência do(a) autor(a) importará na extinção do processo por desídia e a ausência do requerido importará na decretação de sua revelia.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
segunda-feira, 18 de março de 2019
18 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000817-86.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 153.619.262-72, LINHA C-100 lote 45, BR 364, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de março de 2019.
18 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011080-17.2018.8.22.0002
Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.617.360/0001-49, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3207 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545
REQUERIDO: FABIANA SILVA DO CARMO CPF nº 679.628.402-00, RUA PADRE CHIQUINHO 3217, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por JCD DE SOUZA E CIA LTDA em face de FABIANA SILVA DO CARMO ROCHA.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião do negócio a parte requerida assinou notas promissórias, no entanto, apesar de vencido o prazo, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 7.504,00 (sete mil, quinhentos e quatro reais), acrescido de juros e correção monetária.
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, contrato, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.
Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o contrato assinado pela parte requerida, comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar FABIANA SILVA DO CARMO ROCHA, a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 7.504,00 (sete mil, quinhentos e quatro reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Inobstante a revelia decretada, intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005560-76.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE MIRANDA CPF nº 408.019.502-87, RUA FLORIANO PEIXOTO 953 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
REQUERIDO: ROZANGELA SANTOS DE MIRANDA CPF nº 918.426.032-72, RUA CANÁRIO 1784 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito no prazo que lhe foi estipulado. Todavia, não se manifestou no prazo concedido, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.
Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e com o fundamento do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má-fé.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013636-89.2018.8.22.0002
Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA CPF nº 612.139.772-15, RUA MACHADO DE ASSIS 3943 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: ADRIELY DA SILVA CPF nº 023.960.712-03, RUA NATAL 1409 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de março de 2019.
18 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003522-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME CNPJ nº 07.830.551/0001-21, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, LOJA B SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: MARCILENE GONCALVES EREIRA CPF nº 632.040.612-72, RUA SERVIÇO CASA 17, QUADRA 43 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito no prazo que lhe foi estipulado. Todavia, não se manifestou no prazo concedido, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.
Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e com o fundamento do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má-fé.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007579-55.2018.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOAO JOSE MOTA CPF nº 139.700.202-63, ZONA RURAL sn, CACAULÂNDIA/RO RO 140, LINHA C-05, LOTE 35, GLEBA 19 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais requerido por João José Mota em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pretendendo o ressarcimento do prejuízo material causado pelo incêndio que destruiu cinco alqueires de pasto de sua propriedade rural em razão da queda de fio com descarga da energia elétrica. Para a procedência desse pedido, é preciso haja provas de que o requerente é usuário do serviço de energia elétrica da CERON, que tenha havido a queda desse fio de energia elétrica e que o dano gerado foi proveniente desse fato. O requerente comprovou ser usuário do serviço da CERON, portanto, resta incontroverso ser o requerente usuário do serviço da requerida. A testemunha foi enfática em dizer a causa determinante do incêndio, como sendo o fio de alta tensão arrebentado. Logo, concluise que faltou manutenção no serviço de fornecimento de energia elétrica, pois se houvesse uma fiscalização do serviço, certamente esse fio não teria arrebentado e causado a descarga elétrica na propriedade do requerente causando o incêndio. Restou demonstrado que a obrigação de fazer a manutenção era da CERON, pois a testemunha ouvida nesta audiência confirmou que no dia dos fatos houve descarga de alta tensão na rede devido à queda do fio. A testemunha confirmou que o pasto foi queimado e foi enfática em afirmar que foi causado pelo rompimento do fio de alta tensão. Assim, reputa-se confirmado que o fio pertencia à rede elétrica da requerida e que esta não fez a manutenção da rede. Com isso, competia à CERON fazer manutenção e como ela não o fez, se tornou responsável civilmente pelo acidente e o dano gerado ao autor. O art. 99 da Resolução n. 456 da ANEEL exime a responsabilidade da CERON quanto a ausência de manutenção nas redes particulares, desde que a CERON proceda à vistoria constante da rede particular e informe o responsável dos reparos e manutenções necessárias. Com efeito, o art. 99 da Resolução n. 456 da ANEEL dispõe que "a concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos nas instalações internas nas instalações da unidade consumidora, da má utilização e conservação das mesmas ou do uso inadequado da energia, ainda que tenha procedido vistoria". O parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que "a concessionária deverá comunicar ao consumidor, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder as respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica" (grifado). Portanto, a análise conjunta desses dois dispositivos demonstra que a CERON tem a obrigação legal de vistoriar as instalações internas das unidades consumidoras (rede particular) e comunicar o consumidor para que proceda às correções, manutenção ou substituição do que for necessário. Se a CERON não comunicar o consumidor, ela se torna pessoalmente responsável. Situação diversa ocorre quando a CERON vistoria a unidade e comunica o consumidor, e este, por pura negligência, nada faz. Nesse caso, a CERON não é responsável por eventual dano, pois cumpriu seu dever de vistoriar e notificar o consumidor. No caso em tela, não consta que a CERON tenha vistoriado a unidade consumidora do autor, tampouco que tenha notificado o autor para reparo ou manutenção. Por outro lado, as provas colhidas em audiência demonstram que o dano se originou de problemas na rede elétrica, a qual é de responsabilidade técnica da CERON. Portanto, cabia à CERON fazer a manutenção e como ela não procedeu assim, deve agora arcar com os danos gerados aos autores. De acordo com o art. 95 da Resolução n. 456 da ANEEL, "a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as

condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos" (grifado). No entanto, o serviço prestado ao autor não foi eficiente nem seguro, tanto que o fio de alta tensão rompeu e causou incêndio no pasto. Assim, o requerente faz jus à procedência de seu pedido para ressarcimento dos danos materiais em razão da queda do fio de energia com alta tensão, especialmente porque esse valor restou devidamente comprovado nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente o valor de R$ 5.000,94 (cinco m il reais e noventa e quatro centavos) à título de danos materiais, a serem acrescidos de juros de 1% e correção monetária desde o ajuizamento do pedido. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, caso requerido pela autora, inicie-se a execução. Decisão publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Sai a requerida intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 1º do CPC. Saem os presentes intimados". Nada mais.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014833-79.2018.8.22.0002

Compra e Venda

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 597.598.012-72, RUA SALVADOR 1.979 SETOR CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por IGAPO MOTOS LTDA - ME – em face de ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião do Compromisso de Compra e Venda de Consórcio contemplado a parte requerida assinou um contrato, no entanto, apesar de vencido o prazo, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 5.284,41 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, contrato, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o contrato assinado pela parte requerida, comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ANTONIO CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA, a pagar em favor da parte autora o importe de R$ R$ 5.284,41 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Inobstante a revelia decretada, intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000816-04.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JAQUELINE SOARES PEREIRA CPF nº 003.953.812-58, ALAMEDA DO SABIÁ 1937, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-282 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
REQUERIDO: CEZAR JOAO DA CONCEICAO SANTOS CPF nº 918.588.282-87, AVENIDA ESPIGA 5046, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de março de 2019.
18 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001520-17.2019.8.22.0002
AUTOR: CARLOS EMANUEL SOARES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a realização de sequestro face o descumprimento da tutela pelo requerido.
Desta feita, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela e o requerido não justificou o descumprimento da tutela concedida em favor da parte autora, determino que o cartório intime o requerido para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a data em que será cumprida a tutela, pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro do valor reclamado pela parte autora.
Decorrido o prazo para manifestação, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005126-87.2018.8.22.0002
Cheque
REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA CPF nº 569.897.172-20, AVENIDA DIAMANTES 987 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: FRANCIELLE PASQUALINE DOS SANTOS ROCHA CPF nº 035.787.061-16, CONJUNTO A Lote 8 e 13, 61-3201-3717/03201-3717 PORTAL DO AMANHECER III (PLANALTINA) - 73366-773 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de março de 2019.
18 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PAULO CÉSAR LIMA PEREIRA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-60, 4840, TB 40, BR 421, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos

para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.390,60 (dezesseis mil trezentos e noventa reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013714-83.2018.8.22.0002
Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA CPF nº 612.139.772-15, RUA MACHADO DE ASSIS 3943 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: TEREZINHA CARLOS DE SOUZA CPF nº 300.233.942-34, RUA CURIÓ 965, ENDEREÇO DA IRMÃ, A REQUIDA MORA AO LADO SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por SIRLEY DOS SANTOS GARCIA em face de TEREZINHA CARLOS DE SOUZA.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião do negócio a parte requerida assinou notas promissórias, no entanto, apesar de vencido o prazo, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária.
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, contrato, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o contrato assinado pela parte requerida, comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar TEREZINHA CARLOS DE SOUZA a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Inobstante a revelia decretada, intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012674-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 08.143.864/0001-74, ALAMEDA PIQUIA 1699 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: KENIA CRISTINA PAES LEME MENDES CPF nº 389.698.822-00, RUA CURITIBA (11ª) 2419 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Os autos vieram conclusos para sentença. Inobstante a revelia, verifica-se não há nenhuma prova documental do negócio realizado entre as partes.
Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, juntar termo de declaração de testemunhas, com firma reconhecida em Cartório a fim de comprovar o negócio entre as partes.
Decorrido o prazo, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002330-89.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CLOVIS DANILO PULGATTIADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora e anuência da parte requerida, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação, ficando desde já autorizando o prosseguimento do feito
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,segunda-feira, 18 de março de 2019
18 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014838-04.2018.8.22.0002
Compra e Venda
REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
REQUERIDO: PABLO LUCAS DA COSTA CPF nº 028.007.452-23, RUA LIBERDADE 5.450, AV. HUGO FRAY LOTEAMENTO FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de março de 2019.
18 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002628-18.2018.8.22.0002
Cheque
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME CNPJ nº 06.315.054/0001-22, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: S D MADEIREIRA LTDA - ME CNPJ nº 10.305.998/0001-96, RODOVIA BR 230 KM 184, ZONA RURAL TRANSAMAZONICA - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, nome fantasia "PARAIBA VEÍCULOS" em face de S D MADEIRAS LTDA - ME.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião do negócio a parte requerida emitiu cheque, o qual se encontra sem força

executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques dados pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar S D MADEIRAS LTDA - ME a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002032-97.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MAURILIA HELENA FERREIRA RAMOS RODRIGUESADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,segunda-feira, 18 de março de 2019
18 horas e 29 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002034-67.2019.8.22.0002
REQUERENTE: EDILSON PERIOTOADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,segunda-feira, 18 de março de 2019

18 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014197-16.2018.8.22.0002

Cheque

REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA CPF nº 569.897.172-20, AVENIDA DIAMANTES 987 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: ROGERIO ROCHA DA SILVA CPF nº 965.660.601-97, AVENIDA FRANCISCO ALVES DA SILVA 634 CENTRO - 79790-000 - DEODÁPOLIS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por GUIOMAR GUIMARÃES DE MOURA em face de ROGERIO ROCHA DA SILVA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu cheques, os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 17.081,00 (dezessete mil e oitenta e um reais).

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques dados pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ROGERIO ROCHA DA SILVA a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 17.081,00 (dezessete mil e oitenta e um reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013319-91.2018.8.22.0002
Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA CPF nº 612.139.772-15, RUA MACHADO DE ASSIS 3943 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: MIRLA BARBOSA GARCIA CPF nº 026.593.582-22, RUA CASTRO SILVA 1117 SÃO FRANCISCO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por SIRLEY DOS SANTOS GARCIA em face de MIRLA BARBOSA GARCIA.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião do negócio a parte requerida assinou uma nota promissória, no entanto, apesar de vencido o prazo, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), acrescido de juros e correção monetária.
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, contrato, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o contrato assinado pela parte requerida, comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar MIRLA BARBOSA GARCIA, a pagar em favor da parte autora o importe de R$ R$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Inobstante a revelia decretada, intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002113-46.2019.8.22.0002
REQUERENTE: EDILSON PERIOTOADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,segunda-feira, 18 de março de 2019
18 horas e 29 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014116-67.2018.8.22.0002
Cheque
REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA CPF nº 569.897.172-20, AVENIDA DIAMANTES 987 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: PORTAL & CIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 11.652.763/0001-33, RUA CÉLIO PONTES 436, RUA CELIO PONTES, BAIRRO SAO JORGE SÃO JORGE - 38410-050 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por GUIOMAR GUIMARÃES DE MOURA em face de PORTAL E CIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu cheques, os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques dados pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar PORTAL E CIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004695-53.2018.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GIVALDO ALVES PENA CPF nº 965.515.692-34, ÁREA RURAL s/n, LC-60, LOTE 83, GLEBA 48, BR-421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que o(a) requerente é usuário(a) do serviço de fornecimento de energia elétrica e sofreu suspensão no fornecimento de energia em razão da queima do transformador e da falta de manutenção do serviço. Alega que ficou 30 dias sem energia elétrica, o que lhe gerou prejuízo como a perda de alimentos perecíveis, a geladeira que parou de funcionar, bem como de ordem moral, pelos transtornos e preocupações gerados pela omissão por parte da requerida. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio dos documentos e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais confirmaram que o(a) requerente precisou comprar um transformador para substituir do transformador queimado que levava energia elétrica à sua residência. Confirmaram ainda que o autor solicitou o reparo por inúmeras vezes, tendo uma das testemunhas trazido o autor em seu veículo à CERON para resolver o problema, mas a requerida se limitou a dizer que não tinha transformador disponível para substituir o queimado. De acordo com a testemunha ouvida, o requerente só teve energia elétrica em sua residência depois que o próprio autor comprou o transformador para substituir o aparelho queimado, o que faz presumir que tal problema ocorreu devido à má prestação do serviço da CERON. Como se trata de causa consumerista, competia à CERON provar que não houve problemas em sua rede ou na manutenção do sistema. Todavia, a CERON nada provou. De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica quando ocorrem queima de aparelhos. Ocorre que a CERON não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da CERON. Por outro lado, documentos e testemunha ouvida confirmam que o autor teve prejuízos devido a falta de energia elétrica por causa da queima de um transformador e da demora em sua substituição, ou seja, devido à má prestação do serviço da CERON, que ocasionou a falta de energia elétrica. Por outro lado, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, dando conta de que o(a) requerente sofreu prejuízos num total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos e depoimentos que evidenciaram que o problema foi causado por falta do serviço de manutenção da rede pela CERON. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao fazer manutenção na rede. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, concluise pela responsabilidade da requerida. Portanto, a CERON tem a obrigação de ressarcir o requerente pelos gastos com a aquisição e instalação do transformador e indenizar os danos morais acarretados ao autor. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a CERON a pagar ao requerente a indenização por dano material no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido nos termos do art. 487, I do CPC. Intime-se a requerido(a) para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Registre-se".

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012560-64.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FLAVIANA ALVES DE LIMA CPF nº 006.222.252-00, RUA DAS TURMALINAS 2155, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

REQUERIDOS:ESTADODERONDÔNIACNPJnº00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇOADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário c/c indenização por danos morais interposta por Flaviana Alves de Lima em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA.

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido DETRAN/RO, sob o fundamento de que a ação deve ser dirigida exclusivamente em face do Estado de Rondônia, haja vista que o litígio versa sobre a impropriedade de cobrança tributária de IPVA relativamente a exercícios posteriores à ocorrência de roubo/furto.

Segundo consta, o requerido DETRAN/RO afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide porquanto a responsabilidade em proceder a emissão de IPVA é do Estado de Rondônia, cujo tributo é cobrado através de sua Secretaria de Finanças.

Certamente que o tributo em questão é objeto de cobrança e lançamento por parte da Fazenda Pública, por meio de sua respectiva Secretaria, pois assim dispõe a legislação estadual vigente. Ocorre que a parte autora requereu a isenção do pagamento de outras taxas, além do imposto de IPVA, o que demandaria a baixa dessas taxas junto ao prontuário veicular que se concretiza junto à autarquia de trânsito, em caso de procedência do pedido inicial em sede meritória.

Portanto, afasto a preliminar arguida vez que a princípio, o requerido DETRAN/RO é também parte legítima para figurar na lide e, por conseguinte, passo à análise do mérito.

A controvérsia descrita no pedido inicial cinge-se ao fato de que a autora era legítima proprietário de uma motocicleta Honda Biz 125, placa NDA 0866, cor vermelha. Entretanto, em data de 02.09.2011 a requerente foi vítima de roubo, de modo que a motocicleta foi subtraída por criminosos na oportunidade e desde então nunca mais retornou à sua posse. De imediato, houve registro da ocorrência e obteve a informação de que o DETRAN seria automaticamente comunicado acerca do crime, para fins de dispensa dos respectivos tributos e, para eventual localização do veículo em operações de trânsito.

Ocorre que, na prática o veículo nunca foi cadastrado como roubado/furtado junto ao DETRAN/RO e, então, a requerente suportou a inscrição de seu nome em dívida ativa e protesto de título inerente ao tributo de IPVA e taxas de licenciamento em atraso, os quais decorrem unicamente da motocicleta roubada em 2011.

Desta feita, com fulcro no fundamento de que era dever da Delegacia informar o roubo junto ao DETRAN, para que fossem adotadas as medidas de bloqueio e, como isso não foi feito e o DETRAN continuou gerando débitos indevidamente em nome do autor e, o Estado ensejou a inscrição em dívida ativa, requereu que ambos os entes públicos fossem condenados: a) na declaração de inexistência de dívida descrita em CDA nº 20170200001615, baixando-se

em definitivo o protesto efetivado b) na condenação dos entes ao pagamento de indenização por danos morais com fulcro na indevida inscrição do nome do autor em dívida ativa.
Seja como for, a causa de pedir da parte autora reside na dispensa no pagamento de tributo, haja vista que o IPVA materializa-se com a aquisição de propriedade de veículo automotor, nos termos do artigo 155, III da Constituição Federal e, como na hipótese dos autos o domínio útil do bem se descaracterizou desde a ocorrência do crime de roubo, restaria dispensado o pagamento tributário, nos termos do artigo 18 do Decreto Estadual nº 9.963/02. Bem assim, pugnou pela dispensa no pagamento de taxas de licenciamento descritas no prontuário veicular junto ao DETRAN.
Além disso, como houve ilegítima cobrança tributária e isso gerou inscrição do nome da parte autora em dívida ativa e protesto de título, haveria ocorrência presumida de dano moral em seu favor, de modo que pretende a respectiva condenação da parte adversa a este título. Essas são as arguições expendidas pela parte autora.
De acordo com a defesa apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, não caberia responsabilizar o ente público em questão pela cobrança de IPVA quando era dever do DETRAN comunicar a restrição, visto que a SEFIN/RO não recebeu informação acerca da desobrigação do contribuinte. Mesmo porque, o fisco atua única e exclusivamente com informações prestadas pelo DETRAN/RO, já que eventuais registros são exclusivamente descritos no banco de dados da autarquia de trânsito.
Desta feita, argumenta que a Fazenda Pública Estadual agiu no estrito cumprimento do dever legal de efetuar lançamentos tributários, bem como de informar inadimplências decorrentes desse lançamento no sistema do contribuinte junto à Receita, para fins de regular inscrição em dívida ativa.
No tocante à defesa arguida pelo DETRAN/RO, verifica-se que ainda em sede meritória a autarquia insistiu na ausência de sua responsabilização quanto aos fatos porque pertine à Fazenda Pública, a instituição e cobrança tributária relativamente a IPVA, sendo que a competência é assim representada pela Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN/RO, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 155, III e a legislação estadual vigente.
Argumentou ainda que, não se poderia imputar-lhe responsabilização porque o conhecimento do roubo foi automaticamente registrado no sistema DETRAN, evitando-se prejuízos autor. Em verdade, não teria havido omissão alguma por parte do DETRAN. Essa é sua tese defensiva.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Portanto, a controvérsia aos autos reside em saber de a parte autora deveria ou não ter efetuado o pagamento de débitos de Licenciamento Anual, IPVA e Seguro Obrigatório, bem como demais taxas que foram exigidas pelos requeridos relativamente ao veículo que foi objeto de furto/roubo.
No caso em tela, as alegações expendidas em sede de defesa não merecem guarida, de modo que procede o pleito autoral, fazendo jus a parte autora à respectiva isenção de tributos e taxas, bem como à reparação moral pelos transtornos advindos da inscrição em dívida ativa e protesto de título (CDA), com fulcro no artigo 37 §6º da Constituição Federal e normas correlatas. Explico.
Especificamente no que tange ao IPVA, nos termos do art. 155, III, da CF/88, o tributo materializa-se com a aquisição da propriedade de veículo automotor, de modo que o elemento caracterizador da regra matriz do imposto é pura e simplesmente a propriedade.
Assim, nas hipóteses em que o domínio útil se descaracteriza, tal como no crime de furto/roubo ou perda total do veículo - em que os poderes de uso, fruição e disposição do bem se desnaturam o pagamento deste tributo é dispensado nos termos do artigo 18 do Decreto estadual n. 9.963/02. Vejamos:
Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse.§1º - O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.§2º - A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.§3º - Para a dispensa de pagamento de que trata o 'caput' deste artigo, o contribuinte deverá requerê-la caso não seja automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO.
Com efeito, veículos furtados, roubados ou sinistrados que não se encontrem mais em poder do proprietário, não podem constituir fato gerador para o lançamento de tributos, situação que perdura até que seja restabelecida a posse.
Assim, uma vez reconhecida a perda da posse em razão de furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou a posse do veículo, dá-se a dispensa do pagamento do IPVA e, demais taxas inerentes ao licenciamento de veículo automotor.
Contudo, subsiste uma ressalva quanto à incidência da isenção de pagamento do tributo IPVA, a qual está expressamente prevista no §1º, artigo 18 do Decreto Estadual n. 9.963/02, no sentido de que a isenção do pagamento de IPVA somente passa a existir a partir do exercício seguinte. Senão vejamos:
IPVA. VEÍCULO ROUBADO, FURTADO OU SINISTRADO. No ano do sinistro o IPVA deve ser recolhido, mas nos anos seguintes não pode mais a Fazenda proceder na cobrança. Roubo devidamente registrado e propriedade do veículo transferida para a seguradora. Cobranças indevidas (grifado). Honorários de advogados diminuídos, tendo em vista a pouca dificuldade da ação e a ausência de dilação probatória. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 1351917720088260053 SP 0135191-77.2008.8.26.0053, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2011).
Assim, como o § 2º do artigo 18 do Decreto nº. 9.963 de 29/05/2002 assevera que a isenção persiste até o restabelecimento da propriedade ou posse do veículo e como isso não ocorreu, o autor faz jus a isenção dos débitos de IPVA lançados em seu nome, o que deve operar-se a partir do exercício seguinte à ocorrência do crime de furto/roubo.
Como no caso, a infração penal foi praticada em 02/09/11 – Roubo – Ocorrência Policial nº 5036-11 e, desde então o autor ficou privado da posse legítima de seu bem material, torna-se cabível a isenção tributária a partir do exercício de 2012.
O mesmo ocorre em relação aos débitos relativos ao Seguro Obrigatório e Licenciamento Anual, já que veículos furtados, roubados, extorquidos ou sinistrados que não se encontrem mais em poder do proprietário, não podem constituir fato gerador para o lançamento de tributos, permanecendo assim até que seja restabelecida a posse.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido:
REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO. DESMANCHE. REQUERIMENTO DE BAIXA DO REGISTRO JUNTO AO DETRAN-MG. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EX-PROPRIETÁRIO. IPVA, TAXAS E SEGURO OBRIGATÓRIO. LIMITE. PECULIARIDADE. CIÊNCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO AO FINAL. I. A sentença proferida em face da Fazenda Pública, de cunho ilíquido, está sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475 do CPC. II. Nos termos do artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro, "o proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior". III. Ocorrendo a alienação do veículo para "desmanche" e ausente o requerimento de baixa do registro junto ao DETRAN-MG, deve ser procedida à baixa regular do registro no nome do proprietário anterior, sendo

inexigíveis, deste, o IPVA, as Taxas e o Seguro Obrigatório, no caso, a partir da data da ciência da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela confirmada ao final (TJ-MG - AC: 10074110061384001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014).

Portanto, assim como o IPVA, a autor faz jus a isenção do pagamento de Licenciamento Anual e Seguro Obrigatório referentes à motocicleta descrita na Inicial, a partir do exercício de 2012.

Para concluir essa questão, deve-se fixar que ambos os requeridos (Estado e DETRAN) detêm responsabilização no tocante à isenção de tributos e taxas questionados neste processo. Resta averiguar agora a questão da inscrição do nome do autor em dívida ativa e consequente protesto, circunstâncias advindas do inadimplemento de IPVA.

Pois bem. É indubitável que pertine ao Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria própria (SEFIN) a instituição e cobrança do IPVA, descabendo imputar ao DETRAN qualquer responsabilização quanto à cobrança indevida do tributo e eventual dano moral advindo dessa conduta específica.

Os documentos acostados pela parte autora demonstram que o contribuinte comunicou a ocorrência de roubo à autoridade policial em 2011. Por conseguinte há registros junto ao DETRAN de que a motocicleta de propriedade do autor encontrava-se licenciada até 2011 e, à época, lhe foi entregue Certificado de Registro de Veículo atualizado.

Ocorre que, houve cobrança de IPVA pela fazenda pública, com base no inadimplemento pelos exercícios POSTERIORES, nos termos das telas emitidas pelo DETRAN/RO.

Não bastasse isso, a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 20170200001615 sinaliza a inscrição do autor no registro, com fulcro em débito pendente de IPVA gerado no exercício de 2012, quando não mais haveria justa causa, já que se trata de ano subsequente ao roubo.

O dano causado pela conduta do requerido está comprovado por meio dos documentos juntados, notadamente pela Certidão de Dívida Ativa e Certidão Positiva de Protesto/ Comunicação de Protesto, onde consta a irregular inscrição negativa em face da parte autora relativamente a débito tributário gerado em momento posterior ao roubo de veículo de sua titularidade, cujo débito era passível de isenção tributária.

Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa).

A esse respeito, o Tribunal de Justiça de Rondônia também tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2012).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos anexados, os quais evidenciam que a inscrição em dívida ativa realizada de forma indevida foi ocasionada pela conduta do requerido ESTADO DE RONDÔNIA que também ocupou-se em protestar a respectiva CDA em nome da parte autora.

A par disso, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37 §6º da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, surge inconteste a responsabilização do Ente Estadual pelos danos morais causados ao requerente.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso há aplicação da teoria objetiva da culpa, nos termos do artigo art. 37 § 6º da Constituição Federal.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao requerido a responsabilidade, pois houve evidente negligência quando inscreveu o nome da autora em dívida ativa apesar de ela não dever o débito alusivo a IPVA.

Para concluir, como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto, julgo totalmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Flaviana Alves de Lima em face de Estado de Rondônia e DETRAN/RO para o fim de DECLARAR inexistentes todos os débitos inscritos em dívida ativa que se refira ao inadimplemento de IPVA e demais débitos (licenciamento e taxas) relativos à motocicleta, desde o exercício de 2012, que é o ano subsequente à ocorrência do crime de roubo, conforme preceitua a legislação estadual.

Ademais, é a presenta para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais ao autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 27, da lei 12.153/09 c/c art. 487, I do CPC.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Confirmo os efeitos da tutela antecipatória concedida aos autos. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Ariquemes para exclusão definitiva no débito inscrito em dívida ativa, a teor da Certidão Positiva de Protesto/Comunicado que instrui a Inicial.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012172-30.2018.8.22.0002

AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS CPF nº 949.199.842-00, RUA TARIMATÃ 2374, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933

RÉU: MANOEL SARAIVA MENDES CPF nº 485.515.202-10, RUA MACHADO DE ASSIS 3687, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de lide cominatória ajuizada por CINTIA DANTAS DOS SANTOS em face de MANOEL SARAIVA MENDES em que a parte autora objetiva a transferência de veículo automotor para o nome do requerido (chevrolet ONIX, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa OHO-8598). Ademais requereu a condenação dele ao pagamento dos débitos junto ao DETRAN/SEFIN, gerados a partir de 29 de Abril de 205, data em que o bem foi comercializado ao réu.
Antes de adentrar ao cerne do litígio, oportuno consignar que a parte requerida foi devidamente citada e intimada aos autos e, apesar disso, não compareceu à audiência conciliatória perante o CEJUSC e não apresentou contestação aos autos, o que impõe a decretação da REVELIA, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, no termos do CPC em vigor.
Pois bem. O cerne da questão, com fulcro nos documentos comprobatórios, reside em saber se a parte requerida realmente comprou o veículo e, se ela efetivou ou não transferência do bem para seu nome, pagando as taxas e licenciamentos anuais gerados a partir da aquisição do bem.
O conjunto probatório é claro a favor do autor e, por outro lado, não houve juntada de prova capaz de ilidir esse direito. Como cabia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, não o fez, já que é revel por não haver comparecido à audiência e, também por não apresentar contestação aos autos, resta impositiva a procedência do pedido no caso em análise. Senão vejamos.
Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pelo(a) autor(a), no sentido de regularizar a documentação do veículo, foram em vão, já que inexistem provas de que a transferência foi efetivamente realizada pelo requerido, sendo que a propriedade do veículo ainda figura em nome do autor, perante o DETRAN/RO, conforme documentos que instruem a demanda.
Há provas contundentes de que, na atualidade, o veículo permanece registrado em nome do autor, inobstante a formalização do negócio jurídico entre as partes conforme documentos emitidos no sistema do DETRAN.
Não é necessária a produção de outras provas, pois a revelia decretada, impõe o acolhimento do pedido inicial, com fulcro nas provas produzidas pela parte autora.
De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o documento que prova a transferência do veículo é o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo devidamente assinado pelo vendedor e comprador, com as firmas de ambos reconhecidas.
No caso específico há cópia do recibo de transferência assinado por ambas as partes, com firma reconhecida, o qual foi datado em 29 de Abril de 2015, sinalizando o negócio jurídico entabulado entre as partes e a obrigação do requerido (legítimo comprador) em efetivar a transferência do bem em questão para o seu nome.
Além disso, o espelho de CONSULTA RENAVAM que instrui a Inicial demonstra que o veículo ainda está registrado em nome do autor, por ausência de transferência formalizada pelo comprador perante o DETRAN, em desobediência ao contrato verbal estabelecido entre as partes.
Ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse do requerido na atualidade, continua sendo dele a responsabilidade em transferir o veículo para si, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico com o autor e assumiu perante o antigo proprietário o compromisso de transferir o veículo para o seu nome. Como o requerido teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que o requerido registre e licencie o veículo em seu nome.
Afinal, a revelia induz à compreensão de que efetivamente o autor repassou o veículo descrito nos autos para o requerido e não obstante isso, até a presente data não foi feita a transferência do veículo, tanto que o mesmo permanece registrado em nome do autor, consoante prova documental acostada aos autos. Nesse contexto, as provas demonstram que após a venda do bem, houve emissão de taxas e licenciamentos relativos ao bem, os quais são de inteira responsabilidade do requerido.
Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do autor e ingressou na posse direta do requerido, esta deve assumir todos os impostos, taxas e multas geradas a partir de 29 de Abril de 2015 que é a data especificada em sede de petição inicial.
Oportuno deixar bem explanado aqui, que todos os DÉBITOS (multas, impostos, taxas, licenciamento) inerentes à motocicleta descrita aos autos, gerados a partir 29 de Abril de 2015, devem sim serem transferidos para o nome do requerido por via da presente decisão judicial.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido MANOEL SARAIVA MENDES a registrar e licenciar o veículo chevrolet ONIX, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa OHO-8598, descrito na Inicial, em seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa sentença produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela requerida, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do requerido, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo autor, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, nestes mesmos autos, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome do requerido, a partir de 29 de Abril de 2015, data provável da comercialização do bem.
Expeça-se ofício ao DETRAN para cumprimento dessa decisão.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento do autor, arquive-se.
Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009824-39.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DAVINO ALVES MACEDO CPF nº 272.156.362-91, AVENIDA MACHADINHO 2128 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779
EXECUTADO: BENAOR MARIANO DA SILVA CPF nº 341.171.302-00, RUA JARDINS Casa 112, CASA 112 DO CONDOMÍNO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada se opôs ao trâmite da execução por meio de EMBARGOS, os quais foram recebidos por este juízo, com fulcro no artigo 914 do CPC em vigor.
Pois bem. A oposição da peça processual nos mesmos autos da execução é procedimento acertado, posto que em consonância com os ditames da Lei 9.099/95, especialmente porque o artigo 52, em seu inciso IX, dispõe que o devedor poderá oferecer embargos, nos próprios autos da execução.
Apesar disso, resta ausente requisito de procedibilidade, qual seja, segurança do juízo para autorizar o recebimento destes EMBARGOS opostos, o que demanda a REVOGAÇÃO da decisão judicial anterior.
De acordo com o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, “efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”.
Como se denota da redação acima, “efetuada a penhora” caberão embargos. Logo, a penhora é requisito essencial para o processamento dos embargos.

Aliás, dentro do processo de execução de título extrajudicial, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Assim, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento da execução e processamento dos embargos. Afinal, inexistindo penhora nos autos, é caso de imediata extinção do processo, não havendo que se falar em prosseguimento do feito ou processamento de embargos do devedor.
O art. 914 do Código de Processo Civil dispõe que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos".
Ocorre que esse dispositivo do Código de Processo Civil NÃO se aplica ao sistema dos Juizados Especiais que se rege pela legislação específica (Leis 9.099/95 e 12.153/09), as quais EXIGEM a segurança do juízo por meio da penhora. Nesse sentido, seguem julgados recentes:
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO DAQUELE PREVISTO NO CPC, APLICÁVEL APENAS SUBSIDIARIAMENTE. AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 11.382 /2006, RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SOMENTE DEVEM SER APLICADAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS SE NÃO COLIDIREM COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTATUÍDOS PELA LEI Nº 9.099 /1995. CONQUANTO O ART. 736 DO CPC , COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382 /2006, DISPENSE A GARANTIA DO JUÍZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, ESSA REGRA NÃO É APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS, HAJA VISTA A DISPOSIÇÃO DO ART. 53 , § 1º , DA LEI Nº 9.099 /95, QUE TRATA A PENHORA COMO PRESSUPOSTO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE QUE A LEI GERAL NÃO REVOGA A LEI ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS, DE OFÍCIO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004330312, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013).
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACORDO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PENHORA PRECEDENTE AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. O ART. 736 DO CPC É INAPLICÁVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 53, PAR.1º DA LEI 9.099 /95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NA LEI 9.099 /95 EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004765582, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/05/2014).
Como no presente feito NÃO foi realizada nenhuma penhora, depósito ou caução, não há como receber os embargos opostos. Tendo em vista que a matéria arguida nos Embargos tem natureza fática, não há como o Juízo reconhecer ou analisar as matérias arguidas de ofício. Dessa forma, os embargos devem ser liminarmente rejeitados.
Posto isso, reconheço a falta de requisito de procedibilidade (segurança do juízo), rejeito liminarmente os embargos, com fundamento nos arts. 53, § 1º da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
Nada obsta entretanto, que a matéria fática e de direito descrita nos Embargos seja novamente invocada em momento oportuno, após efetiva penhora.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Como o exequente já formulou pedido para penhora BACEN JUD, faça-se conclusão para DECISÃO – JUD'S.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014569-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADONIS CHIES CPF nº 115.403.542-53, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por ADONIS CHIES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na documentação que instrui o pedido inicial, houve uma Solicitação de Compromisso dirigida à CERON, para aprovação de projeto de subestação de 03 KVA em propriedade rural, cujo termo estava em nome da Igreja Divino Espírito Santo e, assinado por Floriano José da Costa - ID: 22909072, enquanto Vice Presidente da instituição religiosa.
Como nenhum contrato de compra e venda envolvendo a citada igreja e o autor foi anexado ao processo, há de se compreender que a subestação construída é de titular distinto do autor, o que impediria o respectivo ressarcimento em seu favor.
Intime-se o autor para que esclareça essa situação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013977-86.2016.8.22.0002
Irredutibilidade de Vencimentos, Isonomia
REQUERENTES: PATRICIO FRANCO PONTES CPF nº 517.159.022-20, AVENIDA CANDEIAS 5630, - LADO PAR JARDIM PARANÁ - 76871-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLAUCIA DE ARRUDA DOMINGUES CPF nº 420.280.602-63, RUA DAS ORQUÍDEAS 2757, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAILSON MORAIS DE AGUIAR CPF nº 614.621.792-15, RUA TANARI 1750 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Consta nos autos que o(a) advogado(a) da parte autora juntou contrato indicando o valor dos honorários advocatícios contratuais ajustados e requereu por isso, a expedição de ordem de pagamento autônoma.
Ocorre que, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".
Como o advogado dos autores requereu a expedição de RPV/Precatório para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exeqüente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS , Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS , Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).
Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.
Ante o exposto, indefiro o pedido de ordem de pagamento para o adimplemento de honorários contratuais e determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido de cumprimento de sentença a fim de delimitar o valor pertinente a cada um dos autores, sem a incidência de honorários contratuais, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005879-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALISSON WERKHAUSEN ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado da DECISÃO de ID 24992604, bem como, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7011821-91.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO de sentença formulado em face da Fazenda Pública.
O requerimento da parte indicou que o crédito reclamado é de R$ 18.327,46. Apesar de o referido montante enquadrar-se nos requisitos elencados em lei para expedição de Precatório, a parte autora manifestou-se equivocadamente pela expedição de RPV, o que é incabível.
Conforme o valor objeto da condenação, incumbe à parte autora requer a requisição do pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13 da Lei 12.153/09.
Intime-se, portanto, a parte autora para adequar seu pedido de cumprimento de sentença com as seguintes especificações:
Considerando que a petição que requer o cumprimento da sentença não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe se RENUNCIA expressamente ao excedente para fins de recebimento via RPV ou se o feito deve então prosseguir mediante expedição de precatório, já que essa é a medida legal cabível em caso de não haver renúncia ao crédito.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011853-96.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCELINO SOAVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7014567-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7008812-87.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença onde sobreveio a juntada, no evento 24515984, de mandado de penhora no rosto dos autos expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura objetivando a constrição do importe de R$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais)porquanto o autor seria devedor em processos que tramitam sob os números 7008812-87.2018.8.22.0002 e 7008811-05.8.22.0002.
Muito embora já tenha sido expedida Requisição de Pequeno Valor em favor do autor, não constam informações do pagamento até o momento. Em razão disso, determino a intimação da parte autora para a respectiva ciência quanto à penhora formalizada, encaminhando-lhe cópia do mandado, devendo manifestar-se no presente feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de regular trâmite processual.

Decorrido o prazo assinalado ao exequente faça-se nova conclusão para a respectiva deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000862-90.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Finalidade: Intimar a parte requerida da r. sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7006639-27.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RONALDO CESAR NARLOCH
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento, designada na Comarca Deprecada para o oitiva da testemunha dia 04 de Abril de 2019, às 15:00 horas, na Comarca de Sorocaba na Vara da Fazenda Pública.

Processo: 7013921-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EZEQUIEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7013911-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANO RICARDO COSTA SUNIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7013840-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIANE GONCALVES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7013943-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAURINA EXPEDITA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7000519-02.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: VINICIUS LUCENA TAVARES BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7002948-73.2015.8.22.0002
REQUERENTE: SIDNEIA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado da DECISÃO de ID 25027310, bem como, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7004444-35.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCINETE FREIRE BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7000905-61.2018.8.22.0002
AUTOR: ROSECLEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte requerida.
O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Dispõe o art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95, que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
De acordo com a parte requerida a sentença a Sentença foi omissa porque utilizou índice de correção monetária que não se aplica à Fazenda Pública.
Infere-se que, de fato, assiste razão o embargante.
No caso em tela, conforme infere-se nos autos, na parte dispositiva da sentença não constou índice de correção monetária aplicável à Fazenda Pública.
Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir na sentença, fazendo-se constar o seguinte: "Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar o importe de R$ 4.256,48 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito".
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007399-73.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA NERES
Advogado do(a) REQUERENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO3127
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7014693-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TANIA CRISTINA DE SOUZA CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
"...Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos."
Processo: 7002677-93.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DENICOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da Certidão da Contadoria de ID 25021028, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001500-26.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARCEL BENICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7012597-28.2016.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: REQUERENTE: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, E. APARECIDO VIDIGAL - ME, ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Requerido: REQUERIDO: TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BANCO DO BRASIL SA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA, GECILON LINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os relatórios apresentados pelo administrador.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015359-80.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: REQUERENTE: JOSE ALVES DANGUI
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
Requerido: REQUERIDO: GEOVANE PERES, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE REIS SILVA - RO3942
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 8.115,82, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011855-66.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LOURENCO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012053-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDERSON ARI APPELT
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: RÉU: AVM SERVICOS E COMERCIO DE SOLUCOES WEB - EIRELI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007918-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDECIR MEDEIROS, VALDINEI MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
Requerido: RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIEL PINHEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, informando o endereço do requerido para intimação, face o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006122-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MACELMO PEREIRA BERMUDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
Requerido: RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7000413-35.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO SAPIECZINSKI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: RÉU: JACI SAPIECINSKI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000371-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VICTOR EMANUEL SANTANA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, podendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002152-14.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: EXECUTADO: GILSAN JOSE PEREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: JOSE MALHEIROS DOS SANTOS FILHO, CPF 312.698.771-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R$ 2.320,65 (dois mil, trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:

Processo n.: 0004147-94.2011.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PNEUMAX RECAPADORA LTDA - EPP, ELISABETH GOMES OCCHI ALVES, JOSE MALHEIROS DOS SANTOS FILHO
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 19 de março de 2019.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7005860-38.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
Requerido: EXECUTADO: MARIZ ENATALI FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012635-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EVANILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000318-05.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001007-49.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BENEDITO PAULO RABELO
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015901-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAILDES CALU DA CONCEICAO DE PAULA
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7003132-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JANDIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: JOAO RICARDO DOS SANTOS VALMORBIDA, brasileiro, portador da carteira de identidade RG n° 1027738, inscrita no CPF sob o n° 547.785.492-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 5.348,09 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n. : 7010891-10.2016.8.22.0002
Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
EXECUTADO: JOAO RICARDO DOS SANTOS VALMORBIDA
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 7 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1438
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 27,90

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002067-57.2019.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5162, - DE 5165 A 5303 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando a sua fundamentação de direito e pedido à documentação apresentada, pois segundo matrícula do imóvel objeto da lide o mesmo é de propriedade do município, e, portanto, impõe-se a medida de reintegração de posse, que apesar de citada na nomenclatura da ação, não possui fundamentação e pedidos correspondentes, o que deve ser adequado, sendo a demolição mero consectário do pedido reintegratório.
Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 16:15 .
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002177-56.2019.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Classificação e/ou Preterição
Valor da causa: R$500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: WELTON MENDES DUARTE, RUA DELTA DO PARNAIBA 4770, 76800-000 BELLA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: T. L. F. P. -. P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Vistos.
1- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente o periculum in mora, pois o procedimento de mandado de segurança já possui rito exíguo e o autor não acostou aos autos documentação eficiente em demonstrar a ocorrência ou o risco de danos com a análise do pedido ao final, tampouco a ineficácia da medida em razão decurso do tempo, em especial pela notícia pública e notória de que o referido certame teve sua vigência prorrogada. Ademais, verifico que a medida pleiteada liminarmente pelo impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, pois configura uma extensão de vantagem pecuniária ao impetrante em detrimento ao erário.
2- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
3- Dê-se ciência do feito ao Município de Ariquemes, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)
4- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).
5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.
6- Processe-se com gratuidade.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA SR. THIAGO LEITE FLORES PEREIRA E DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, NA PESSOA DO PREFEITO.
Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 16:15 .
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002972-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$15.681,12 (quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos)
Parte autora: RICARDO PESSIN SEVERINO, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3475, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 556342-9, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R$681,12, com vencimento em 21/12/2017, processo administrativo n. 2017/09461, bem como que se abstenha de exigir o referido crédito, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente decisão, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) por hora, para o caso de descumprimento; bem como para que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 0556342908032928, no valor de R$681,12, com vencimento em 21/12/17, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. É certo que eventual ordem de suspensão do fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo é, a princípio, indevida, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). A suspensão da negativação também é devida, vez que impõe restrição ao crédito, sendo tal medida necessária para resguardar o direito da parte autora enquanto discute em juízo a legalidade dos valores cobrados, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 17:02 .
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

Processo n. 7005704-50.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido: RÉU: APARECIDA FERREIRA PIRES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015050-59.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido: RÉU: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008926-26.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
Requerido: RÉU: ZENO BOGORN
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005810-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEIDE YUMIKO MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829
Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerente intimada para efetuar o pagamento de (2/3) das custas processuais no valor de R$ 84,60, e (1/3) para requerida no valor de R$ 42,29, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Prazo de 15 dias
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014294-84.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: JUCELINO ADEMAR GRASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Requerido: EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, podendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, caso queira.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007821-82.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADAUTO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: RÉU: ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO3838
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 540,17, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008921-04.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
Requerido: EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7000934-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SUELI DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte autora manifestar quanto ao cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 265,20, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002982-09.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, RUA MOSCOU 46, JARDIM AUGUSTA JARDIM OSWALDO CRUZ - 12216-700 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490, RUA SANTA CATARINA 3437, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, RUA BUENOS AIRES 2239, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Providencie a escrivania a associação ao processo das custas avulsas recolhidas pela parte autora.
2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental, haja vista a ausência de elementos que demonstrem a probabilidade ao direito, considerando em especial que a parte autora não acostou aos autos documento hábil comprobatório do protocolo do serviço solicitado e o documento de ID 25254569 não apresenta em seu corpo qualquer direcionamento ou identificação ao pedido formulado pela empresa autora, sendo sua resposta direcionada à pessoa física de Eduardo dos Santos da Silva que não está associada à representação da parte autora, segundo os documentos apresentados com a inicial.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 17:51 .
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

Processo n. 7000854-16.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA INES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: JANILDA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO - CPF: 589.210.012-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7010091-11.2018.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JANILDA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
CDA: 1250/2018
Valor do Débito: R$ 5.125,49 (atualizado em 08/05/2018)
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 18 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Processo n.: 7005238-56.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$9.291,40 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos)
PARTE AUTORA: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: GILBERTO SANTO RODRIGUES, AC ALTO PARAÍSO 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Para deferimento da pesquisa requerida, a parte deverá acostar a taxa mencionada na intimação de ID. 23773021, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Ariquemes/RO, 18 de março de 2019.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010603-28.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002629-03.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: RÉU: ABC MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012166-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JEAN CLAUDIO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 17:45hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01em frente ao Hospital Monte Sinai, em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015569-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008839-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014818-81.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCELIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 77,04, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008633-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEANDRO VIEIRA LOVO
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002875-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRONI MARIA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 222,23, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015150-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0000192-84.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: EXECUTADO: SONIA BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 144,77 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013381-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Requerido: RÉU: JOSIAS CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DONA - RO377
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015220-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NELSON ARI FOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531
Requerido: RÉU: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR, MENDES & CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001153-61.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 71,60, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007872-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARILTON VICENTE DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001316-70.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MIRANEIA ALVES FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada (s) para, no prazo de 5 dias, juntar a certidão de casamento ou de união estável no qual comprove que a Autora era cônjuges do instituidor, conforme solicitado pelo INSS.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014510-74.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: IVAIR JOSE FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: INVENTARIADO: CENAIR FERNANDES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para apresentar as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, NCPC), devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do NCPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança, devendo ainda, indicar o endereço de Maria Helena Ferreira Lopes, para futura citação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009507-75.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
Requerido: EXECUTADO: JOSE MAXIMIANO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DO ROSARIO TITO NETO - MG163329
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 45.344,90 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reias e noventa centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Obs: O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito judicial.
Ariquemes-RO, 19 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004244-33.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MADEIREIRA ZIMBUR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA NICOLADELLI LTDA - ME, CRISTOVAO ROSSI NICOLADELLI, ROSINEIA ANTUNES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos a distribuição e andamento da carta precatória expedida.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001718-59.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644
Requerido: RÉU: LAERCIO PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 207,59, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0014143-48.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878
Requerido: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, MADEREIRA MADECER LTDA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL, ATHAIDE MATHIAS DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015220-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NELSON ARI FOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531
Requerido: RÉU: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR, MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001546-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
Requerido: EXECUTADO: COENG COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014746-60.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: AMAURI SUPLIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: EXECUTADO: FABÍOLA PRISCILA NERY
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0082310-59.2009.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran
Advogado:Eliabes Neves. (RO 4074)
Executado:Rubim Schmidt
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0117954-63.2009.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran
Advogado:Eliabes Neves. (RO 4074)
Executado:Roberto Carlos dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: 7013721-75.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SANDRA BARRETO BARROS DA SILVA
REQUERIDO: ALFREU SANTOS DA SILVA
FINALIDADE: CITAÇÃO DE: ALFREU SANTOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 01/09/1978, natural de Ouro Preto D' Oeste/RO, filho de Teopombo Amancio da Silva e Ervani Santos da Silva, inscrito sob o CPF n. 724.867.242-49 e RG n. 684.634, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 18 de março de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000647-85.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP e outros (2)
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Auto de Adjudicação.
Ariquemes, 18 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005449-63.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260
EXECUTADOS: RODRIGO DA SILVA CARDOSO, FABIO PACHECO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome dos executados, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003442-35.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. L. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
RÉU: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes, 18 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000666-91.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946
Intimação
Intimação do exequente, acerca do Recurso interposto pelo executado.
Ariquemes, 18 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007610-46.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO BRITO DE MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490, RAFAEL BURG OAB nº RO4304
RÉU: ALTAIR BORGES PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116
DECISÃO
ALTAIR BORGES PINHEIRO manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou procedente a ação de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse de imóvel rural intentada pelo autor, ora agravado, ANTONIO BRITO DE MEDEIROS.
Sustenta, em síntese, que a SENTENÇA é omissa por não ter este juízo se manifestado acerca da indenização pelas benfeitorias realizadas pelo embargante/réu no imóvel objeto de rescisão contratual.
DECIDO.
Prevê o art. 1.022. “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
Analisando a SENTENÇA impugnada, tenho que não assiste razão ao embargante.
O litígio posto em juízo foi integralmente analisado e julgado de acordo com as provas trazidas aos autos por ambas as partes, tendo

sido solucionada a controvérsia tal como lhe foi apresentada.
Ademais, verifica-se que a SENTENÇA objurgada está bem fundamentada, inexistindo contradição e/ou omissão. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua modificação que só muito excepcionalmente é admitida.
Não vislumbro nenhuma omissão no julgado, devendo a SENTENÇA se manter inalterada. Em nenhum ponto de sua defesa o requerido, ora embargante, se manifestou acerca da realização de benfeitorias, o estado e os custos destas. Ou seja, sequer descreveu ou valorou as benfeitorias que supostamente realizou no imóvel, tampouco trouxe aos autos comprovantes de despesas para demonstrar eventuais gastos, de modo que reputo indevida a sua irresignação.
Portanto, a ausência de especificação e prova da realização de benfeitorias supostamente indenizáveis na peça de defesa do embargante inviabiliza qualquer manifestação do juízo acerca do tema, uma vez que, de acordo com o princípio da congruência previsto no art. 492, CPC, a lide é julgada de acordo com os limites objetivos propostos pelas partes.
Por estas razões, tenho que não houve omissão a ser sanada na SENTENÇA do ID 2423965, razão pela qual, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 24664145.
Intimem-se.
VIA DESTE SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/ OFICIO.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009697-38.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: MARIA SELMA GOES, GABRIELA GOES FERRASSO, CAROLYNE GOES FERRASSO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
DESPACHO
Defiro o pedido constante no ID 25323264, proceda-se a exclusão do sigilo das fotografias, notadamente porque as referidas imagens não demonstram a necessidade de tal sigilo.
Na sequência intime-se a parte requerida pelo meio mais célere a fim de evitar prejuízos ao direito de defesa.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
FA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012216-20.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ISABEL CLARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
REQUERIDO: Espólio de José Pereira da Cruz
Intimação
Intimação da parte autora, da expedição da Carta de Adjudicação.
Ariquemes, 18 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013521-68.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DIVINA TOME FERREIRA
Intimação
Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital.
Ariquemes, 18 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: SÓCIO ADMINISTRADOR MÁRIO AMÉRICO BEZERRA LUZ, inscrito no CPF: 863.531.792-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0017226-38.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. R. DE GODOI E CIA LTDA, MÁRIO AMÉRICO BEZERRA LUZ
Valor da dívida atualizado: R$4.376,96 (Quatro mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos)
Data da Atualização da Dívida: 12/12/2018
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 02/07/2014
Nº da CDA: 20140200100829
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 18 de março de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006162-04.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: CARMINA SOARES DOS SANTOS WANDERMUREM
INTERESSADO: IRACEMA SOARES WANDERMUREM

Advogado do(a) INTERESSADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Intimação
Intimação da interditanda, acerca do teor do Relatório Social.
Ariquemes, 18 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012853-97.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE GARBINI
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0010258-31.2010.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GUSTAVO GRANZOTTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, I V GERENCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319
DESPACHO
Analisando a petição do ID 23205986 - Pág. 1/4, verifica-se que assiste razão ao requerido.
O comando sentencial que confirmou o pedido de tutela de urgência não especificou a marca de medicamentos e/ou insumos a serem dispensados ao requerente.
No caso, não cabe a representante do requerente querer impôr ao município a dispensação de insumos pela rede pública de saúde compatíveis com os aparelhos utilizados no tratamento de saúde do requerente.
O requerido demonstrou que são dispensados pela rede pública de saúde um certo tipo/marca de insumos que beneficia mais de 500 pacientes deste município, cujos insumos possuem os mesmos objetivos e FINALIDADE s que os da marca exigida pelo requerente, com uma única exceção que é não envio automático dos dados ao profissional médico, servindo esta exceção tão somente de comodidade que não se amolda à pacientes que necessitam da rede pública para sua sobrevivência.
Ademais, conforme demonstrado pelo requerido, as marcas exigidas pelo requerente possuem valores excessivamente maior que os fornecidos pelo SUS, fato que comprova ser desarrazoada a exigência do requerente.
Posto isso, acolho o pedido do requerido para desobrigá-lo a dispensar medicamentos e/ou insumos ao requerente com marcas diferentes do que as comumentes fornecidas pelo SUS.
Int.
Após, volte o feito concluso para deliberação quanto ao pedido formulado pelo requerente na petição do ID 23207386 – Pág. 1/2.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014287-58.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALMIRO PAIXAO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
O requerido aduziu que a prova pericial não foi requerida por ele, motivo pelo qual entende que deve a autora arcar com o referido custo.
Outrossim, impugnou o valor dos honorários periciais requerendo a redução destes pelo Juízo.
Decido.
1. Em que pese a irresignação apresentada pelo requerida quanto a fixação da obrigação de pagar os honorários periciais, mister se faz observar que tal debate encontra-se precluso, notadamente porque na DECISÃO de ID 23372611 constou expressamente no que os honorários seriam pagos pelo réu, dada a hipossuficiência da parte autora e, devidamente intimada da DECISÃO, o requerido não interpôs nenhum recurso.
2. Ademais, não se pode olvidar que a prova pericial a ser produzida tem caráter essencial para o deslinde do feito.
3. Concernente ao valor dos honorários periciais, cumpre consignar que o valor requerido pelo perito encontra-se em conformidade com os valores cobrados em demais processos semelhantes nesta Comarca, motivo pelo qual não vislumbro a plausibilidade da necessidade de redução destes, motivo pelo qual indefiro o pedido.
4. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.
5. O pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora será analisado após a realização da perícia.
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7016002-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDETE BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 18 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009798-75.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 16/08/2017 08:25:24
EMBARGANTE: NILTON GRETE
EMBARGADO: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
DESPACHO
Considerando que foi determinada a realização de perícia nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 0115177-42.2008.8.22.0002 e que o deslinde da perícia influenciará substancialmente no presente feito, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, se antes não vier informação da CONCLUSÃO da perícia naqueles autos.
Int.
Ariquemes, 18 de março de 2019
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012104-51.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: DIRLEI CAMARGO CAVALHEIRO
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 19 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014977-53.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: ELIENE SANTOS ALVES e outros
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 19 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7016074-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 19 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002527-44.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRO DA COSTA MORAIS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 30 de Abril de 2019, às 08 horas, a qual se realizará nas dependências do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto (Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca), com o médico perito Dr. Daniel Marques Franco. Deverá o patrono da parte autora informar o seu cliente da perícia designada, visto que não será intimado pessoalmente, devendo comparecer com todos os exames e laudos que possuir.
Ariquemes, 19 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009331-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 07 de Maio de 2019, com início às 11 horas, tendo como ponto de encontro para abertura dos trabalhos no próprio imóvel, com o perito José Eduardo Guidi, nos termos do documento ID 25118043. Deverão os patronos informarem os seus clientes da perícia designada, visto que não serão intimados pessoalmente.Na oportunidade, fica o requerido intimado par,a no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta apresentada pelo perito.
Ariquemes, 19 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7016076-58.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: B. T. O. D. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
REQUERIDO: WENDER FERREIRA DE LIMA OIKAVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 19 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002556-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BRUNA PEGHIM DE ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO3700
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação revisional c/c consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência que a autora BRUNA PEGHIM DE ARAUJO BATISTA endereça ao réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
1.1 Pretende, em síntese, a autora a revisão do contrato de financiamento para que seja expurgada do financiamento a capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios, bem assim das práticas consideradas ilegais, compensando os valores pagos a maior nas prestações a vencer, em razão da capitalização.
2. O réu impugnou o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela autora, no entanto, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de ilidir às acostadas aos autos pela autora. Por esta razão, mantenho a concessão da gratuidade da forma como deferida na DECISÃO do ID 16799031.
3. Analisando o feito, verifica-se que consta no sistema processual – PJe a empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A como parte ré da relação processual, quando, em verdade, deveria figurar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, eis que o contrato objeto da presente lide foi firmado pela autora e o Banco Bradesco Financiamento S/A. Dessa forma, determino a correção do polo passivo no sistema.
4. Superada as preliminares e sanadas as irregularidades, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
5. Fixo como ponto controvertido dirigente da atividade instrutória à constatação de ilegalidade da utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price e a existência de prestação desproporcional e utilização de juros compostos acima dos contratados pelas partes.
6. Para dizer se existem divergências entre o metódo de amortização da dívida pela Tabela Price e a existência de prestação desproporcional e utilização de juros compostos acima dos contratados pelas partes, nomeio o perito judicial, o Contador MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO, CRC RO-005825/O-0, podendo ser encontrado no Escritório UNICONTE CONTABILIDADE, situado na Rua Uirapuru, 1140 - Setor 2 (1ª Rua Comercial), Ariquemes/RO, telefone (69) 98402-7070/ 3535-4500 para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo.
6.1 Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita cabe ao Estado arcar com os honorários do perito, e, de acordo com a Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente o art. 2º, cabe ao magistrado, em DECISÃO fundamentada, arbitrar os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
[...]
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
[…]
6.2 No caso, de acordo com a tabela anexa à citada Resolução, o valor dos honorários periciais é de R$370,00. Contudo, o § 4º do mesmo DISPOSITIVO legal prevê a possibilidade de o juiz, ao fixar os honorários, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.
6.3 Denota-se ser caso de majoração dos honorários periciais, dado ao tempo em que o profissional terá para analisar a operação bancária em apreço.
6.4 Não há razão para o Estado não arcar com o valor dos honorários periciais, os quais majoro em duas vezes o valor da tabela (R$370,00), totalizando o valor de R$1.110,00 (um mil cento e dez reais), de acordo com a fundamentação acima, sendo de responsabilidade do Estado de Rondônia arcar com o valor da perícia, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita, tratando-se de um dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF/88.
6.5 No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e consequentemente a entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, eis que dito ônus é atribuído a Fazenda Pública.
6.6 Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.
6.7 Em caso de aceitação do encargo pelo perito, intime-se o Estado de Rondônia para depositar os honorários nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6.8 O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).
6.9 As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.
7. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC/2015).
7.1 Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).
7.2 Intime-se as partes, o perito e a Fazenda Pública Estadual desta DECISÃO.
7.3 Cumpridas todas as formalidades supra, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001509-85.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 19 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001810-32.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BIELINKI
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 19 de março de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0018880-60.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Afonso de Souza
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF 1ª REGIÃO:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Proc.: 0011481-19.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vera Lúcia Gomes Coutinho
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Luiz Carlos Pacheco Filho. (RO 4203)
Executado:Banco do Brasil S/a Ariquemes, Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985), Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar número de conta do banco beneficiário para transferência dos valores depositados, SOB PENA DE ENCAMINHAMENTO DO NUMERÁRIO À CONTA CENTRALIZADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Proc.: 0011481-19.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vera Lúcia Gomes Coutinho
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Luiz Carlos Pacheco Filho. (RO 4203)
Executado:Banco do Brasil S/a Ariquemes, Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985), Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar número de conta do banco beneficiário, bem como do CNPJ para transferência dos valores depositados nos autos, SOB PENA DE ENCAMINHAMENTO DO NUMERÁRIO À CONTA CENTRALIZADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010503-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON FELIX DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 19 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008815-42.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$6.000,00
Última distribuição:19/07/2018
Autor: S. M. C. D. S. CPF nº 073.414.612-41, RUA SÃO JOSE 281 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J. K. C. D. S. CPF nº 032.607.852-56, RUA SÃO JOSÉ 281 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, G. C. N. CPF nº 874.114.402-30, RUA SÃO JOSÉ 281 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: C. R. D. S. CPF nº 348.379.302-04, RUA JOSÉ SARNEY S/N, MADEREIRA MONTE ALEGRE LTDA ME ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante na fixação de honorários na dispositiva da SENTENÇA de Id.24374031.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para permanecer apenas o primeiro parágrafo, o qual fixou honorários em 10% do valor da causa:
" Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º,do CPC. "
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011635-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS e outros
Advogados do(a) RÉU: RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO - DF33405, TAMARA FRANCO SCHMIDT - DF49952
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARCIA LERRER - RS81783
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011402-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMELIO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: TNL PCS S/A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006768-95.2018.8.22.0002
Requerente: ALCANTARA ANASTACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 24389881.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados ZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 02.703.703/0001-01 e FABIO ELIEZER FELIZARDO DE LIMA - CPF: 661.402.692-53, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo nº 7008944-47.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e FABIO ELIEZER FELIZARDO DE LIMA
Valor da causa: R$ 101.227,90
CDA: 20180200009086
Data de Inscrição: 20/03/2018
Ariquemes-RO, 19 de março de 2019.
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011624-05.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: MIRANDA & CARVALHO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural Simples).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000917-41.2019.8.22.0002

Requerente: VANTUIL JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001980-38.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA MORAIS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
EXECUTADO: TELEFONICA DATA S.A. e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 19 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007218-38.2018.8.22.0002
Requerente: GEILSON DE LIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a juntada do Laudo Pericial e apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010608-16.2018.8.22.0002
Requerente: EDSON SERGIO VASCONCELOS SCHIMIDT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013605-69.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA SIGOLI
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008405-45.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:27/01/2018
Nome EXEQUENTE: H. C. CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
NomeEXECUTADOS: E. M. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. A. B. CPF nº 559.815.422-68, RUA PADRE JOSINO 3430 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.
No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
15 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000602-18.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: Nome: LEONARDO DE SOUZA ALBANES
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: DANIEL ALBANES
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 19 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010554-50.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$1.768,97
Última distribuição:17/08/2018
Autor: T. P. D. S. CPF nº 021.733.072-07, RUA TINAMU 335 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: E. B. D. S. CPF nº 915.215.212-04, RUA MACAÚBA 4317 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260, ANDRE COSTA DE FRANCA OAB nº PR83764, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684
DESPACHO
Vistos.
Considerando os cálculos apresentados, intime-se o executado para realizar o pagamento do saldo remanescente, nos termos de DESPACHO de Id. 2228017.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008807-65.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: Nome: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 5303, - de 5165 a 5303 - lado ímpar, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-017
REQUERIDO: JONAS MENDES DA SILVA
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 19 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0006923-62.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$192.271,26
Última distribuição:19/11/2017
Autor: B. D. B. S. CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648
Réu: V. L. G. D. L. CPF nº 697.453.662-34, TANCREDO NEVES 3101 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, S. S. CPF nº 586.277.742-34, AVENIDA TANCREDO NEVES 2851. - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, S. S. -. M. CNPJ nº 06.322.550/0001-03, AVENIDA TANCREDO NEVES 2851 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de citação do executado Silvio Stedile no endereço localizado e indicado pela exequente (ID 22081056), nos termos do DESPACHO inicial.
A distribuição de carta precatória às expensas do autor, deverá ser comprovada nos autos em 10 dias, contados a partir da retirada do expediente, sob pena de presumir desistência da diligência e consequência de estilo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001057-75.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE MIRANDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014391-84.2016.8.22.0002
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO8598
RÉU: VERA LUCIA ROZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001054-23.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.520,82
Última distribuição:28/01/2019
Autor: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME CNPJ nº 19.122.742/0001-18, AVENIDA CANAÃ 2131, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506
Réu: JEFFERSON SILVA DE SOUZA CPF nº 012.064.552-17, RUA DAS ORQUÍDEAS 2762, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 012.064.552-17
Nome Completo: JEFFERSON SILVA DE SOUZA
Nome da Mãe: MARIA ANA DA SILVA SOUZA
Data de Nascimento: 04/05/1991
Título de Eleitor: 0015048612364
Endereço: R MACAUBAS 4266 CASA SETOR 09
CEP: 76876-356
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003156-18.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$6.000,00
Última distribuição:14/03/2019
Autor: GISLAINE MARIA DA SILVA CPF nº 017.578.172-98, RUA SÃO JOSÉ 310 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MAURO VITAL CPF nº 017.050.202-32, RUA SÃO JOSÉ 310 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA CPF nº 669.410.322-00, RUA FLORIANOPOLIS 2816 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FREDSON SOARES SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO GRANDE 4126 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009125-48.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: ANESIO DOS SANTOS SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002163-77.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$7.370,66
Última distribuição:08/03/2016
Autor: MIRIAM GUIMARAES DE AMORIM CPF nº 609.797.632-15, RUA CRAVO 2188 JARDIM PRIMAVERA - 76875-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B
Réu: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP CNPJ nº 01.469.954/0001-00, AVENIDA CANAÃ 3271, LOJA 01 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, vislumbro que a petição de Id.23121376, aparentemente, não guarda relação com o objeto dos autos.
Dessa forma, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002292-48.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$5.555,93
Última distribuição:03/03/2017
Nome AUTOR: FRANCISCO TENORIO NETO CPF nº 498.977.999-15, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569
NomeRÉU: LILIANE GOMES BAZILIO PAIVA CPF nº 916.328.112-00, RUA BEIJA FLOR, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO TENORIO NETO ingressou com a presente ação em desfavor de LILIANE GOMES BAZILIO PAIVA.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012751-46.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$32.936,10
Última distribuição:25/10/2016
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Réu: MIRIAM GOMES DA ROCHA CPF nº 734.424.532-91, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
DESPACHO
Vistos.
Providencie e escrivania o cumprimento integral do despacho de ID Num.22391005.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014361-78.2018.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Valor da Causa:R$16.639,08

Última distribuição:08/11/2018
Autor: FLAVIO GASPAR DE CARVALHO CPF nº 046.196.925-49, AVENIDA URUPÁ 3920 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
Réu: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 817.124.482-34, AVENIDA URUPÁ 3906 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
FLAVIO GASPAR DE CARVALHO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA, todos qualificados, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de locação tendo por objeto o bem descrito na inicial. Sustenta estar a parte ré inadimplente no pagamento do(s) aluguél(is) referente(s) ao(s) mês(es) de Junho a Novembro de 2018 e , no valor de R$ 9.441,21 (nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) , além da incidência da multa contratual e juros convencionados no contrato. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de aluguéres.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelo contrato de locação de imóvel coligido aos autos (ID 22794220), o qual comprova a locação sub examine.
De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) contrato(s) de locação entabulado(s) entre as partes (ID 22794220), especificamente a(s) parcela(s) com vencimento em 05/06/2018, a(s) qual(is) importa(m) no valor de R$ 9.441,21 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) .
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos FLAVIO GASPAR DE CARVALHO, o que faço para CONDENAR ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA ao pagamento do valor de R$ 9.441,21 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Defiro o pedido liminar e DETERMINO a restituição imediata do bem alugado, arcando a parte sucumbente com os custos de devolução à parte autora.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno o requerido, sucumbente, nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, prossiga o autor nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil vigente, adiantando as custas das diligências que venha a pleitear.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais

e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015968-29.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$6,71
Última distribuição:17/12/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: D F CORTES REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 63.782.916/0001-60, RUA 2736 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos (endereço completo), expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CNPJ: 63.782.916/0001-60
Nome Empresarial Completo: D F CORTES REPRESENTACOES
Nome Fantasia Completo: COMERCIAL AMAZONAS
CPF do responsável: 537.785.538-87
Logradouro: AVENIDA MARECHAL RONDON , 2170
Complemento: B
Bairro: DOIS DE ABRIL
Município: JI-PARANA
UF: RO
CEP: 76900-827
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003166-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.130,54
Última distribuição:14/03/2019
Autor: ADEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF nº 743.432.622-00, LINHA C-85 S/N, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545
Réu: LATICINIOS TROPICAL LTDA CNPJ nº 05.807.202/0001-63, RODOVIA 460 S/N, KM 1,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001625-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$5.278,30
Última distribuição:14/02/2018
Autor: SEBASTIAO VICENTE CPF nº 798.096.697-04, RUA HERMES DA FONSECA 2260 NOVA UNIÃO 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 670.731.902-72, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 504, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
SEBASTIÃO VICENTE propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA alegando, em síntese, que, em consulta ao SEFIN foi informada da existência de débitos em seu nome, decorrentes de Licenciamento Anuais e IPVA dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 de uma Motocicleta, marca Honda, modelo Pop 100, placa NDJ-3691, Renavam 955096642, ano/modelo 2008/2008.
Sustentou que o veículo foi vendido no ano de 2011 para o requerido, no entanto, este nunca efetuou a transferência junto ao DETRAN. Apontou que o réu é responsável pelo veículo, por exercer a posse direta do mesmo, arcando com multas e tributos. Disse que é dever do novo proprietário proceder à transferência do veículo para seu nome em 30 dias e que não pode fazer isso por ele. Requereu a procedência da ação para reconhecer a propriedade do veículo, bem como possibilitar a transferência do mesmo. A inicial veio instruída com os documentos (ID Num.16182185).
Realizadas buscas do endereço do requerido (ID Num.19226606), não logrou-se êxito, razão pela qual foi realizada sua citação por edital (ID Num.22371523) e nomeada a Defensoria Pública para, na qualidade de curadora especial, apresentar contestação.
Contestação anexa ao ID Num.24137104.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.
1. Do Julgamento Antecipado.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
2. Do Mérito.
A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido do autor.
Os documentos que instruem a inicial apontam para a veracidade das informações prestadas pela parte autora, uma vez que a certidão de ID Num.16182301, comprova a data da realização da venda.
Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:
"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
[…]
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
[…]
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado

e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."
Para interpretar o referido dispositivo, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que se o autor entregou o bem ao réu, este passou a ser o proprietário do veículo.
Logo, com a venda, é dever do réu, e não do autor, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de trinta dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.
Desse modo, foi o réu e não o autor quem descumpriu a norma do art. 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.
Nesse sentido:
"Bem móvel. Veículo automotor. Venda de veículo à empresa especializada na compra e venda de veículos usados. Posterior alienação do veículo a terceiro. Réu que não providencia a transferência do bem. Multas lavradas em nome do antigo proprietário. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012)
"BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria n° 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012)
"Ação declaratória de venda de veículo c.c. reparação de danos. Transferência de propriedade de veículo automotor. Responsabilidade que cabia ao comprador, comerciante de automóveis. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012)
Observo que o autor comprovou o não pagamento pelo réu de impostos e taxas de licenciamento do período em que o automóvel já encontra-se na posse do réu (ID Num.16182185). Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.
DIANTE DO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO VICENTE contra ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, o que faço para CONDENAR o réu a transferir, em 30 (trinta) dias, a motocicleta, marca Honda, modelo Pop 100, placa NDJ-3691, Renavam 955096642, ano/modelo 2008/2008, chassi 9C2HB02108R020762 para o seu nome, com data retroativa a FEVEREIRO/2011, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta sentença, em 30 (trinta) dias, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente sentença como título de transferência.
Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa decisão, para que transfira para o réu todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 09/02/2011.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011022-48.2017.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Valor da Causa:R$37.782,00
Última distribuição:13/09/2017
Nome EMBARGANTE: WVHS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A CNPJ nº 06.972.530/0001-88, RUA SÃO VICENTE 2222 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
NomeEMBARGADO: NIVALDO JOSE DOS SANTOS CPF nº 350.616.009-59, RUA DAS ORQUÍDEAS 2801, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EMBARGADO: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos

próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000750-24.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.605,20
Última distribuição:21/01/2019
Autor: CARLEONES SOUZA DA CONCEICAO CPF nº 350.411.102-04, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CNPJ nº 92.702.067/0006-09, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, - LADO ÍMPAR CENTRO HISTÓRICO - 90030-131 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a decisão de Id. 24666026, pelos próprios fundamentos.
Providencie a escrivania o cumprimento integral da decisão de Id. 24666026.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006200-50.2016.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA ESTEVAO e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
INVENTARIADO: EDILSON ROSA FERREIRA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ariquemes, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014072-19.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$2.882,29
Última distribuição:24/11/2016
Autor: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 13.225.691/0001-73, AVENIDA CANAÃ 2527, SALA 04 SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238
Réu: DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA CPF nº 526.655.692-72, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2040, QUARTA RUA SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004322-90.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$11.640,27
Última distribuição:25/04/2016
Autor: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, AVENIDA CANAÃ 3105 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Réu: GILVAN VASCONCELOS GOMES CPF nº 658.383.512-68, RUA SÃO PEDRO 3239 RAIO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A intimação do devedor foi direcionada no endereço onde ele foi localizado quando da citação.
Pois bem. Conforme depreende-se da leitura do artigo 513, §3º do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.
É o caso dos autos, razão pela qual considero intimado o devedor.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012099-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:19/09/2018
Autor: PAULO CEZAR BARBOSA CPF nº 735.792.469-68, RUA POLÔNIA 3061 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos.
PAULO CESAR ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em desfavor de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que, embora nunca tenha sido proprietário do veículo FORD/KA PLACA NCH6301, RENAVAM 191903264, figura como executado na ação fiscal de nº 7007549-20.2018.8.22.0002. Sustentou que toda esta situação lhe causou enorme abalo e sofrimento psicológico. Requereu a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento de danos danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída com os documentos.
Devidamente citada, o réu contestou a ação. Na oportunidade, reconheceu que a execução fiscal foi erroneamente ajuizada. Rebateu o dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do ajuizamento supostamente equivocado de ação judicial.
Do Julgamento Antecipado:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os autos trazem elementos suficientes para a análise do mérito, não havendo necessidade de produção de outras provas, referente aos fatos e ao direito objetos da presente demanda.
Nesse sentido já se decidiu, vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Poder discricionário do magistrado na condução das provas a autorizar o julgamento antecipado. Inteligência dos artigos 370, "caput" e parágrafo único, e 355, inciso I, em combinação, um e outro do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Apelação cível. Prestação de serviço - acesso remoto à internet. Ação indenizatória por danos morais. Falha na prestação de serviço suspensão imotivada do sistema. Inúmeros protocolos de atendimento voltados à solução do problema - em vão. Prejuízo moral evidenciado. Reparatória fixada em R$ 6.000,00,com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês contados da sessão de julgamento. Sentença reformada. Recurso provido, com inversão dos ônus sucumbenciais". (TJSP, Apelação Cível n.º 0022966-88.2012.8.26.0566, Rel. Des. Tércio Teles, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07.03.2017).
Ademais, assente na jurisprudência que:
Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. (STJ- 4ª T, REsp 3.047-ES, relator Ministro ATHOS CARNEIRO).
No caso, desnecessária a dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, sendo desnecessária a prova oral ou pericial para esclarecimentos relevantes ao seu deslinde.
No mérito:
Pois bem. Como cediço, o fato gerador do IPVA é a propriedade, o domínio ou a posse legítima de veículo automotor, registrado e licenciado, perante as autoridades de trânsito nas vias terrestres, aquáticas ou aéreas.
Ocorre que, no presente caso, o requerente comprovou suficientemente que nunca foi proprietário do bem e os documentos atestam que a parte demandada requereu a extinção dos autos executivos em razão do cancelamento da CDA.
A parte ré, em contestação, não nega que tenha erroneamente ajuizado ação em face da parte autora. Limita-se a alegar em sua defesa que já requereu a extinção do feito executivo.
Porém, tal argumento não afasta sua responsabilidade civil, pela sua irregular conduta, ofendeu o direito de personalidade da parte requerente, decorrente de indevida citação em demanda executiva.
Até porque, eventuais trâmites burocráticos e a falta de controle administrativo não podem constituir motivos que justifiquem a causação de danos aos particulares. É induvidoso que por não ter adquirido o veículo, impossível atribuir a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária ao requerente, como no caso dos autos.

E conforme preceitua o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Logo, tem-se que a conduta praticada pelo ente réu é dotada de inquestionável potencialidade lesiva e mostra-se suficiente para gerar dano moral passível de reparação.
Assim, configurado o dano moral, de rigor a fixação do quantum indenizatório, inclusive como forma de desestimular o comportamento ilícito do ofensor, devendo ser utilizados critérios de compensação para a vítima e de desestímulo para quem causa o dano.
Em vista de tais parâmetros e considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização em R$3.000,00 (três mil reais), quantia que se reputa suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.
Assim, a procedência parcial do pedido é medida de rigor.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por PAULO CESAR contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, o que faço para CONDENAR a parte ré:
a) ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora, fixada em R$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ);
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a tabela prática própria dos débitos fazendários desde esta data e com juros conforme o art. 1-F da Lei n. 9494/97.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000508-02.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:17/01/2018
Autor: MARIA LUIZA CARDOSO CPF nº 911.621.066-20, RUA CRUZEIRO DO SUL 4695, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: MARIA ODETE CARDOSO CPF nº 272.561.976-91, RUA CRUZEIRO DO SUL 4695, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CARDOSO HERMONDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos..
Compulsando os autos, verifico que a inventariante não atendeu a todos os requisitos necessários ao deslinde da ação.
Assim, deve tomar as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;
2) Apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;
Com a juntada dos documentos voltem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002986-46.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$136.111,87
Última distribuição:11/03/2019
Autor: CLEWERSON SILVA FARIA CPF nº 028.661.827-31, RUA GAVIÃO REAL 4083, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200
Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Indefiro a conexão pleiteada. Explico.
Em análise do processo n° 0011750-53.2013.8.22.0002, verifico que já houve o trânsito em julgado daquela ação - confirmado pelo próprio autor (fl.03) -.

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 55 que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §1° Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". (Grifei).
Logo, em razão de a outra ação já ter sido sentenciada, indefiro a conexão pleiteada.
Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001275-06.2019.8.22.0002
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: AMELIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503
IMPETRADO: 21 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - RO/AC
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002435-71.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$81.404,29
Última distribuição:04/03/2016
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-31, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Réu: SANDRA MICHEL MAZO CPF nº 585.490.482-91, AC ALTO PARAÍSO, BR 421, LINHA C-110, TB0, SITIO RECANTO MANIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUDINEI MARTINS DA SILVA CPF nº 852.659.182-72, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C110, TB0, MD, SITIO RECANTO MANIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de ID Num.24534077, cujo desarquivamento fica condicionado à demonstração da efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010899-84.2016.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: STARLEY SCHULTZ
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA dos documentos juntados aos autos, devendo, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.
Processo n.: 7003283-53.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$36.000,00
Última distribuição:15/03/2019
Nome AUTOR: E. G. J.
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388
NomeRÉU: L. H. J
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Em princípio, para a parte obter o benefício da gratuidade de justiça, basta a simples afirmação de carência (CPC, art. 99, § 3º). Entretanto, a referida presunção não é absoluta e, no caso dos autos, evidencia-se elementos indicativos de que a representante legal do menor possui rendimentos ou a alegada impossibilidade é momentânea para o pagamento do valor de R$ 520,00, haja vista ser maior, capaz e graduada em direito, conforme se afere no parecer social de ID Núm. 24013935 – pág 7 dos autos de n. 7011555-07.2017.8.22.0002, razão pela qual entendo mais adequado e, assim, DIFIRO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS PARA O FINAL, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Trata-se de ação de alimentos.
3.1 Na fixação dos alimentos provisórios, o Juízo deve sopesar as necessidades do Alimentando e as possibilidades do Alimentante, ainda que neste momento, o valor a ser fixado se revista de cunho relativo, assecuratório das condições que se mostram necessárias

para manutenção das necessidades básicas, se revestindo de um valor justo que se compatibilize com a proteção da tutela jurisdicional invocada, sendo claro que na fixação dos alimentos provisórios, o julgador não pode se descurar do princípio da proporcionalidade inserto no artigo 1.694, § 1º, do CC/02, subsistindo, portanto, o binômio necessidade-possibilidade.
3.2. No caso dos autos, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do réu e a quantidade de filhos que ele possui. E mais, atento ao fato de que nenhuma circunstância especial que excedam os gastos que uma criança de 02 anos e 06 meses de vida necessite foi alegado na inicial, bem como que as despesas que nivelarão ao padrão de vida das famílias será composto através da verba complementar, fixo liminarmente os alimentos provisórios ao autor, devidos pelo réu, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser depositado na conta poupança de n. 35.120-4, da agência do Banco do Brasil de n. 1178-9, de titularidade da representante legal do autor, todo dia 10 de cada mês.
3.3. A título de complemento, deverá ainda a parte ré adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas ao vestuário do autor, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
3.4. Os valores são devidos a contar da citação.
4. Designo audiência UNA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/05/2019 às 08h30min, que ser realizará na Sala de Audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493).
4.1. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
5. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
5.1. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
5.2. Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
6. O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015211-06.2016.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: MARCIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento.
Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015634-29.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$211.200,00
Última distribuição:30/12/2017
Autor: J. M. P. CPF nº 142.862.702-20, AC ALTO PARAÍSO, LH C-95, LT 55, GL 67, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, G. T. P. D. S. CPF nº 962.735.002-82, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LH C-95, TB-10, LOTE 55, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, V. M. P. CPF nº 710.185.302-15, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LH C95, LOTE 55, TB-10, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
Réu: C. E. D. R. S. C. CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Vistos.
Considerando os argumentos vertidos na petição retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 26/03/2019, às 08h30min.
Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012940-24.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELINA RICARDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0011979-18.2010.8.22.0002
Requerente: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Requerido: JEFFERSON DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, NOVAMENTE intimada para, no prazo de 05 dias, atualizar o valor do saldo devedor, bem como, informar número de conta corrente, possibilitando o envio de ofício ao novo órgão empregador do executado para que inicie os descontos referentes à penhora de salário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011440-83.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.812,50
Última distribuição:22/09/2017
Autor: FERNANDO ARAUJO SILVA CPF nº 794.212.962-49, LINHA 105 lote 16 GLEBA 08 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DECISÃO
Vistos.
Ausente comprovação, INDEFIRO o pedido de AJG formulado retro.
Intime-se para pagamento. Nada havendo, inscreva-se em dívida ativa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005003-94.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: E. V. D. S.
INTERESSADO: C. V. D. J.
Nome: C. V. D. J.
Endereço: desconhecido
S E N T E N Ç A
Vistos.
E. V. D. S. propôs a presente ação buscando a curatela c/c pedido de antecipação de tutela de seu filho C. V. D. J., ambos qualificados, alegando na inicial que o curatelado foi vítima de um acidente automobilístico, e por isso está paraplégico, limitando assim sua capacidade laborativa para gerir sua vida patrimonial e negocial. Pugnou pela procedência do pedido, concedendo a curatela do requerido em seu favor. A inicial foi instruída com documentos.
Decisão inicial (ID 2042069) deferiu a antecipação de tutela, concedendo a curatela do réu em benefício da autora, bem como determinou o estudo social do caso.
O relatório do estudo social foi acostado aos autos (ID. 26184524).
Com a alteração da Lei 13.146/2015, a parte autora foi oportunizada a esclarecer as limitações do curatelado.
Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, a qual instituiu um novo conceito de capacidade civil, alterando, substancialmente, o Código Civil, o Parquet manifestou-se a ID Num 6250378, favorável a procedência do pedido, a fim de que seja concedida a curatela do interditando em favor de sua genitora, ora autora, limitando a assistência aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS.
Citado, o requerido apresentou contestação por negativa geral (ID Num. 8155161).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão da curatela proposta por E. V. D. S. em face de C. V. D. J., a fim de que seja nomeada curadora do requerido, para representá-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS.
Depreende-se dos autos que o requerido, em razão das sequelas decorrentes de um acidente automobilístico, ocorrido 31 de julho de 2015, encontra-se acamado e impossibilitado de gerir alguns atos de sua vida civil, conforme relatório social, in verbis:
Com base nos elementos identificados durante a realização da análise social do presente caso, apurou-se que o senhor Cleberson Viveiro de Jesus convive na casa da sua mãe e padrasto que viviam na área rural e mudaram-se para a cidade, a fim de cuidarem do filho em tela que precisa de cuidados permanentes em tempo integral. Este recebe atendimento médico do CID em casa, realiza uma vez por semana fisioterapia e também atendimento com um fonoaudiólogo no Centro de Reabilitação Belmira Araújo. Na dinâmica familiar a genitora exerce o papel de cuidadora do filho Cleberson Viveiro de Jesus, 24 anos de idade, ensino superior incompleto, trabalhava de churrasqueiro, tendo o mesmo ficado impossibilitado de gerenciar sua vida, após sofrer um acidente automobilístico, tal quadro clínico é irreversível, conforme declarado nos autos em epígrafe. Este depende dos cuidados e atenção da sua mãe que tem se encarregado da sua alimentação, higiene pessoal, administração dos remédios, acompanhar sua rotina de atendimento médico, tendo a mesma demonstrado preocupação com o quadro de saúde e o bem-estar do filho em tela. Durante a realização da visita domiciliar observamos que o interditando encontrava-se limpo, acamado, não fala, chorava, usava fralda descartável e se alimenta através de sonda. Observamos também que o interditando possui uma deformidade em sua cabeça, tendo a sua genitora declarado que tal situação era devido a perda de massa encefálica. Esta ainda declarou que o seu filho em tela será submetido a uma cirurgia para fazer “raspagem do osso” (sic)da coxa. Observamos ainda que o quarto do interditando estava limpo, havia uma cadeira de banho, uma cadeira de rodas, uma cama hospitalar, central de arcondicionado, uma cômoda e várias caixas com a sua alimentação. (Parecer Social – ID Num. 2618424, pág. 03)
É perceptível a dependência do interditando.
Como bem ressaltando pelo Ministério Público, a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e que modificou alguns artigos do Código Civil, e assim como a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), trouxe aos casos de interdição algumas limitações, dentre outras mudanças, e uma delas é o fato de ser a curatela uma medida extraordinária e terá prazo. Além disso, os “poderes” da curatela limitam-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Vejamos o que os artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015 preveem:
Art. 84 – A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o – Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
(...)
§ 3o – A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. – A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
(...)
§ 2o – A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

No caso em tela, o interditando, hoje com 25 anos de idade, conforme os laudos médicos (ID Num. 2037973 – pág. 9), possui quadro de paraplegia e tetraplegia, com estado geral comprometido, o que o impedem de exercer atos de natureza patrimonial e negocial.
A interdição deve observar os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico
Assim, considerando o conjunto probante dos autos, é possível concluir que C. V. D. J., face os problemas de saúde que possui, necessita de cuidados especiais, razão pela qual a procedência do pedido autoral é medida que se impõe, e por isso cabível ao caso em tela a adoção de institutos assistenciais específicos como a curatela, para a prática de atos na vida civil, notadamente os de natureza patrimonial e negocial.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de conceder a curatela de C. V. D. J., nomeando como seu curador, sua genitora E. V. D. S., para que o assista em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS, podendo inclusive receber o benefício assistencial, bem como administrá-lo, a fim de utilizado para manter sua subsistência e, via de consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
A sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC).
O curador deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.
Sem honorários e custas.
P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008511-77.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ariquemes, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004965-77.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SHIRLEY MAYARA LOURENZI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
INVENTARIADO: EVANIA RODRIGUES DA SILVA LOURENZI e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.
Ariquemes-RO, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010902-05.2017.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. C. M. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: UELLITON GASPARETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008393-67.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVID WILLIAN COSTA
EXECUTADO: EDNALDO CAMILO COSTA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio da DPE, devidamente intimada para informar se houve o adimplemento da obrigação alimentar e, em caso negativo, deverá apresentar sua respectiva atualização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0005441-45.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$8.004,20
Última distribuição:10/02/2018
Autor: YVES GALLI JUNIOR CPF nº 113.375.911-49, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: SERGIO MONTEIRO SIQUEIRA CPF nº 203.942.922-00, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

DESPACHO
Vistos.
Conforme pedido retro, oficie-se ao empregador do executado (Ministério da Saúde), solicitando a vinda dos três últimos contracheques desse, nos quais devem constar todos os ganhos e descontos efetuados, inclusive as parcelas variáveis.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015041-97.2017.8.22.0002
Requerente: KAMILY ARAUJO ALVES MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
Requerido: FRED LUIZ ALVES MARTINEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA SMITH LOREZOM - RO5967, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO da executada SUELEN BONFIM DE SOUZA MAIA, inscrita no CPF nº 976.985.202-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo nº 7005544-25.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: SUELEN BONFIM DE SOUZA MAIA
Valor da causa : R$1.183,91
CDA : 20150205852935
Data de Inscrição: 04/11/2015
Ariquemes, 18 de março de 2019.
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002958-20.2015.8.22.0002
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido: DAIR JOSE DE MENDONCA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015265-98.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264
INVENTARIADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte inventariante, por intermédio de seu advogado, novamente intimada para proceder ao recolhimento (https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml) das custas para a publicação do edital (Id 24479047), bem como intimada para apresentar os documentos faltantes.
Ariquemes-RO, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011569-88.2017.8.22.0002
Requerente: CLEUZA BIGUINATI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: MARCELO ALVES ANTONIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação ID n. 25469213, no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004976-43.2017.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO8598
REQUERIDO: JOAO BATISTA CORREIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7003211-66.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
Parte autora: MANOEL MARCOS PAULO, RUA MOEMA 2406 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. ARMANDO DE JESUS LAHEA PADRON.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 18 de março de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003289-60.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ELZI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, pois é presumível que os valores abatidos no benefício da parte autora dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG(contrato 12113379) no benefício previdenciário do autor de n. 097.247.823-0
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003262-77.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, pois é presumível que os valores abatidos no benefício da parte autora dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG(contrato 12113379) no benefício previdenciário do autor de n. 097.247.823-0
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003287-90.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: CELSO FERRANDO BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, pois é presumível que os valores abatidos no benefício dificultam a subsistência do autor.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG(contrato 11160855) no benefício previdenciário do autor de n. 159.967.505-3.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003260-44.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: JANEIDE GUEDES ROCHA CPF nº 941.833.095-49, RUA BAHIA 4021, ARIQUEMES SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Homologo o cálculo judicial.
2. Expeça-se RPV.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012733-54.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Usucapião Extraordinária].
AUTOR: RENATO CESAR GABROVITZ
Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849
RÉU: ORLANDO MONEGATE e outros.
Advogados do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 18 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013908-83.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$13.560,00
AUTOR: JUCILENE ALVES DOS SANTOS CPF nº 341.076.902-10, RODOVIA BR 421, TB 30, LOTE 81 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
JUCILENE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Ajuizou ação e o réu foi condenado ao pagamento do benefício, pelo prazo de 1 ano; o benefício foi mantido até 31/8/2018; alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos.
Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 24085748 p. 1/6), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
O requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido ID: 25009833 p. 1/9.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.
Quanto à qualidade de segurada e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurada especial (trabalhadora rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.
A autora estava recebendo o benefício pela via administrativa, portanto a qualidade de segurada é fato incontroverso. O benefício foi pago até 31/8/2018 e a ação ajuizada em outubro/2018.
2. DA INCAPACIDADE.
Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que ela apresenta cefaléia crônica, transtorno de ansiedade e dor crônica, além de transtorno depressivo.
Ainda de acordo com o perito, no momento a autora necessita de tratamento, medicamentoso, devendo fazer um retorno em 180 dias (quesito 15).
Como se vê, o perito ressalta que embora a incapacidade seja total no momento (quesito 11), a autora deverá ser submetida a tratamento e posteriormente nova análise do quadro clínico.
Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JUCILENE ALVES DOS SANTOS, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, pelo prazo de 180 dias, contados da data do laudo pericial (13/12/2018 - ID. ID: 24085748 p. 5).
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (31/8/2018 - ID: 22608806 p. 1). A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito
Processo n.: 7001787-86.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: DERCIDES DA SILVA LARA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de março de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010293-85.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$954,00
AUTOR: MILTON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
MILTON MIGUEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs pretensão para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos (ID: 20608188 / 20608246).
O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que a autarquia restabelecesse imediatamente o beneficio (ID: 21011082 p. 1/2)
Nomeada perita, esta apresentou laudo (ID: 23376418 p. 1/4)), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID: 24933614 p. 1/4) Juntou documentos (ID: 24933615 p. 1/5).
Houve réplica (ID: 25339253 p. 1/6)
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.
Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
No caso dos autos, a qualidade de segurado da autor restou comprovada visto que a autarquia já concedeu administrativamente o beneficio ao autor, reconhecendo assim tacitamente sua condição de segurado, não havendo dúvidas quanto ao preenchimento do primeiro requisito.
2. DA INCAPACIDADE.
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete o autor decorre de doença associada ou não a atividade laboral.
A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor apresenta histórico de tromboembolismo crônico desde o ano de 2013, fazendo uso continuo de medicação via oral (anticoagulantes).
Em razão da enfermidade o autor vem sentindo fortes dores, falta de ar/dispneia, as quais o impossibilitam de trabalhar ou exercer atividade de esforço físico leve, não apresentando condições para o trabalho.
Em verdade, o laudo pericial é claro, concluindo que o caso é de doença incapacitante, de forma definitiva, haja vista que o autor tem 59 anos de idade e exerce atividade que exige esforço físico, qual seja, produtor rural.
Desta forma, o laudo apresentado comprova que o requerente está incapacitado para o trabalho, definitivamente, conforme parecer contido no item "6" (ID: 23376418 p. 1/3).
Vale frisar, consoante já mencionado, que o autor está com 59 anos de idade e completará 60 anos em 08/10/2019, data a partir da qual poderia aposentar-se (ID n. 20608174).
Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON MIGUEL DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício a partir 14/5/2018 (data de recebimento do último beneficio – ID: 20805460 p. 1, devendo ser considerados os valores pagos a títulos de antecipação de tutela – ID: 21011082 p. 1/2).
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). O autor tem 59 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012190-51.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Compra e Venda].
AUTOR: MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), em 5 dias.
Ariquemes, 18 de março de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015872-14.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Remissão das Dívidas, Defeito, nulidade ou anulação, Execução Previdenciária
AUTOR: MARILENE RITA LEONEL CPF nº 790.292.052-53, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2316, SALA 02 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS OAB nº RO9159
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. À autora para se manifestar quanto aos documentos juntados pelo INSS (ID: 25127662).
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011000-87.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: A. B. L. B. CPF nº 055.995.022-52, AVENIDA VIMBERE 2581 SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. L. D. S. CPF nº 011.198.572-28, AVENIDA VIMBERE 2581, - DE 2493 A 2801 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. D. S. B. CPF nº 055.995.272-47, AVENIDA VIMBERE 2581 SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. A. B. L. CPF nº DESCONHECIDO, RUA FEIJÓ 2525, ESQUINA COM A T 12 SÃO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALMIRO SOARES OAB nº MG412
Vistos.
1. Às partes para se manifestarem quanto aos relatórios social e psicossocial.
2. A autora pleiteou apenas a produção de estudo social (ID: 16967969 p. 1), sendo que o réu requereu a oitiva das testemunhas. Depreque-se a oitiva das testemunhas que seguem.
3. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
ROL DE TESTEMUNHAS:
EURIDES DA SILVA SANTOS, brasileira, do lar, casada, residente e domiciliada na Rua Feijor, nº 2620, entre T12 e T13, Bairro São Pedro, na cidade de Ji-Paraná/RO.
MARIA APARECIDA SOARES, brasileira, do lar, casada, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 1990, Bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004262-20.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: MARINALVA GOMES DE ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A..
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO
Ciência à requerida de que o cálculo das custas devidas na fase de conhecimento, encontram-se nos autos (Id 23857357), pendentes de pagamento. A parte deve acessar o sistema de custas/área pública/emissão de 2ª via, e imprimir a guia já gerada.
Ariquemes, 18 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008798-06.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA JOCI MORAES DE CESARO
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260
RÉU: EDUARDO DELMANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
MARIA JOCI MORAES DE CESARO, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de EDUARDO DELMANDES DE SOUZA, alegando que em 09/2012, por meio de um intermediário, vendeu a sua motocicleta HONDA BIZ C-100 ES, ano/modelo 2002/2003, cor vermelha, placa NCO 2939, Renavam 790386399,

ao réu; passados todos estes anos o réu ainda não transferiu o bem para o seu nome. Em tutela requereu a transferência imediata do bem. Ao final, a confirmação da tutela e que o réu transfira todas as multas e infrações de trânsito e respectivos pontos para a sua CHN.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ID: 19906652.
Citado pessoalmente o réu não apresentou contestação.
Decisão saneadora ID: 22731961.
Na audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora ID: 25175963 p. 2.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação onde a autora pretende a transferência da motocicleta descrita na inicial, para o nome do réu, para quem vendeu o bem, no ano de 2012, bem como todos os débitos.
Restou comprovado a venda do veículo ao réu, conforme comprova a testemunha ouvida em juízo.
Ademais, os documentos ID: 19861571 p. 1/4 fazem prova de que o veículo está na posse do réu.
O réu foi citado pessoalmente ID: 20586185 p. 1 e não contestou o pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela autora.
Neste particular, comprovada a venda do veículo e não existindo provas em contrário, o bem deve ser transferido para o nome do comprador.
Dispõe o CTB:
"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;
(...)."
Frise-se que o artigo 233, do CTB, dispõe ser infração administrativa deixar de efetuar o registro de veículo, no prazo de 30 dias, ocorridas as hipóteses previstas no artigo 123.
O mesmo Código, em seu artigo 134, impõe ao vendedor a obrigação de fazer a comunicação da venda, no prazo de 30 dias, sob pena de ser solidariamente responsável junto ao novo proprietário pelas penalidades impostas.
"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".
A a autora não fez prova de que protocolou o pedido de transferência junto ao DETRAN/RO, à época da venda, sendo certo que se afastou do seu dever de comunicar o órgão competente, permanecendo responsável, de forma solidária, pelos débitos.
Cabe transcrever o precedente do nosso E. Tribunal, em caso análogo, relatado pelo Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANJEIA, no julgamento da Apelação n. 0011845-74.2013.8.22.0005, de cujo acórdão se extrai:
" O artigo 134 do CTB estabelece que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Ocorre que essa solidariedade, como regra, não abrange o IPVA sobre o veículo automotor, conforme prescrito pelo STJ em entendimento sumulado. Veja-se:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS. SÚMULA 585/STJ. APLICAÇÃO. 1. A Súmula 585/STJ, possui o seguinte teor: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". Contudo, a referida súmula somente é aplicável nos casos em que o Tribunal de origem não faz qualquer menção à legislação estadual. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem foi silente quanto à previsão, na legislação estadual, da responsabilidade tributária nas hipóteses em que o contribuinte deixa de comunicar aos órgãos estaduais competentes acerca da transferência da propriedade do bem automotivo, pelo que a mencionada súmula deve ser aplicada. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1744668/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)".
No caso do Estado de Rondônia, o regulamento do IPVA consta do Decreto nº 9963, de 29 de maio de 2002, e, em seu artigo 25, V, estabelece que responde solidariamente o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa autoridade responsável.
Percebe-se que a autora não comprova que tenha comunicado os órgãos de trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias a alienação do veículo, de modo que, por força da legislação estadual, é responsável solidário pelos tributos e encargos decorrentes da propriedade documental do veículo até que promova essa comunicação.
Assim, se eventualmente pagar tais valores, caberá o ajuizamento de ação regressiva contra o adquirente que não fez a transferência para o próprio nome.
Logo, nos termos da legislação estadual, o proprietário do veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, é responsável solidário em relação aos fatos geradores ocorrido entre o momento da alienação e conhecimento dessa autoridade responsável, inclusive no que se refere ao IPVA.
Assim, como houve contribuição da autora para a permanência da situação, uma vez que não comunicou a transferência, não há como subtrair de sua responsabilidade o pagamento do IPVA, eventuais penalidades e multas aplicadas até a data do ajuizamento da ação, ante sua inércia.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA JOCI MORAES DE CESARO ajuizado em face de EDUARDO DELMANDES DE SOUZA, determinando a transferência da motocicleta HONDA BIZ C-100 ES, ano/modelo 2002/2003, cor vermelha, placa NCO 2939, Renavam 790386399, bem como para que efetue o pagamento de todas as multas e os tributos porventura pendentes de pagamento, e a pontuação relativa a eventuais multas para seu nome/CNH junto ao DETRAN, no prazo de 30 dias.
Considerando que o réu citado não contestou o pedido, caso não cumpra a obrigação no prazo fixado, oficie-se ao DETRAN para que proceda a modificação, do proprietário, em seu sistema de base de dados.
Fica a autora desonerada das penalidades relacionadas às infrações cometidas e multas junto ao DETRAN/RO a partir de 18/07/2018, data do ajuizamento da ação, bem como dos débitos relativos ao IPVA incidente sobre o veículo a partir daquela data.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, sem manifestação de interesse na execução do julgado e pagas as custas, arquive-se, com as anotações devidas.
Ariquemes, 18 de março de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013221-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Hospitais e Outras Unidades de Saúde
AUTOR: BRUNA NAYARA DA ROCHA FERREIRA CPF nº 000.365.822-80, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 944, - DE 1198 A 1408 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos,
1. Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por BRUNA NAYARA DA ROCHA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, buscando a realização de procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril.
2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a urgência na realização do procedimento cirúrgico requerido pela autora.
6. Por ora, defiro apenas a produção de prova técnica (perícia médica), requerida pela autora.
7. Para a realização da perícia técnica nomeio VALTER AKIRA MIASATO, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
8. Considerando que a perícia foi requisitada pela parte autora e que esta é beneficiária da gratuidade da justiça, em razão do disposto do artigo 95, §3º do CPC, a perícia deverá ser custeada pelo Estado.
9. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas as partes para manifestarem-se sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
11. A audiência de instrução e julgamento se necessária será designada posteriormente.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7009940-45.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644
RÉU: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado.
Ressaltando-se que o ato será cumprido por Oficial de Justiça, a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7011298-79.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 18 de março de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003243-71.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: SABEMI SEGURADORA S/A
ENDEREÇO: R Franco De Sa, 136 An 2 Sl 210, Manaus - AM, CEP: 69079- 210,
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a ré suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que a autora alega não ter firmado nenhum contrato com a requerida, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos, feito pela SABEMI CONTRIBUIÇÃO com parcelas de R$ 24,00, na conta bancária da autora: BANCO BRADESCO S/A, ag. 1448-6.conta 0003541-6.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7003317-28.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Parte autora: MARIA APARECIDA ALVES, LINHA 105, VILA NOVA, PRÓXIMO AO RESTAURANTE VEREDA BR364 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA OAB nº RO9179
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida providencie de imediato a implementação de Pensão por Morte.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Cite-se o requerido a responder aos termos desta, no prazo do art. 183 do novo CPC.
Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 21:38 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7003276-61.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-invalidez
Parte autora: MARIA LUCIA DE MIRANDA, RUA FLORIANO PEIXOTO 953 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. IZAQUE B. M. BATISTA.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 18 de março de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003331-12.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ADELAIDE DIAS SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que é presumível que os valores abatidos no benefício dificultam a subsistência da autora.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG (contrato 11823404) no benefício previdenciário do autor de n. 155.414.176-9
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003153-63.2019.8.22.0002
AUTOR: MARCIANO PEREIRA BERMUDES
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684
RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
AriquemesRO, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7003267-02.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade
Parte autora: JOYCE CAROLINE SATIRO LOPES, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1523 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida providencie de imediato a implementação do Salário Maternidade.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, não ficou comprovada a qualidade de segurada e a medida se tornaria irreversível.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Cite-se o requerido a responder aos termos desta, no prazo do art. 183 do novo CPC.
Ariquemes segunda-feira, 18 de março de 2019 às 21:48 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007499-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
AUTORES: N. M. A. D. S. CPF nº 326.800.312-53, AVENIDA SÃO PAULO 2752, AV SÃO PAULO N 2752 JARDIM SÃO PAULO ARIQUEMES RO JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. A. D. S. CPF nº 628.191.519-49, AVENIDA SÃO PAULO 2752, AV SÃO PAULO N 2752 J. PAULISTA ARIQUEMES RO JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. D. S. T. CPF nº 702.519.412-30, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3987, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3987 ST 05 ARIQUEMES RO SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
RÉU: C. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO 2752, AV SÃO PAULO 2752 JARDIM PAULISTA ARIQUEMES RO JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Chamo o feito à ordem.
2. Revendo os autos verifico que a menor está em situação irregular, já que foi amparada por família que não detém laços de consanguinidade, devendo o presente feito ser remetido ao Juizado da Infância, que detém competência absoluta, nos termos do artigo 148 da Lei 8.069/90
3. Redistribua-se ao Juizado da Infância e Juventude.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003297-37.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LOPES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, pois é presumível que os valores abatidos no benefício da parte autora dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG(contrato 12113379) no benefício previdenciário do autor de n. 097.247.823-0
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003027-13.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$21.294,44
AUTOR: ROMILDO JOSE BASSO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, pois é presumível que os valores abatidos no benefício da parte autora dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG(contrato 12113379) no benefício previdenciário do autor de n. 097.247.823-0
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de contrato de cartão de crédito RCM(contrato n. 12007857), feito pelo Banco BMG no benefício previdenciário do autor de n. 302.709.017-87.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação

decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009705-49.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLAILTON CARDOSO GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Já foi decretada nos autos a quebra de sigilo fiscal do réu, que sequer apresenta declaração de rendas/bens, conforme se vê no despacho de ID n. 14026378.

2. Não havendo efetiva indicação de bens, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 18 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JADSON DA SILVA FREIRE, brasileiro, CPF: 428.825.558-90, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7007328-37.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: JADSON DA SILVA FREIRE

Valor da dívida: R$ 1.031,22 + acréscimos legais

Número da CDA: 20150205851467 Natureza da Dívida: Dívida não tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 18 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7016004-71.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

Requerente: EDUARDO AMANTINO MACIEL.

Advogado(s) do reclamante: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA.

Requerido: DIVINO BENEDITO SOARES - ME.

Valor da dívida: R$ 27.660,76 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: DIVINO BENEDITO SOARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 12.345.129/0001-10, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada, sendo que este prazo será contado a partir do término do prazo do edital, acima especificado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 18 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 00,00 () - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008653-81.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

AUTOR: ANTONIO VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Intimação da requerida a efetuar o pagamento das custas sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes, 19 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006595-08.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: LEONARDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Intimação da parte autora quanto ao retorno dos autos do TJRO, assim como quanto ao pagamento noticiado. Prazo de 5 dias.
Ariquemes, 19 de março de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002414-27.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: AILTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Intimação da requerida a efetuar o pagamento das custas sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002931-95.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Provisória].
EXEQUENTE: ADEMAR PRIMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334
EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889
Vistos.
Revendo os autos constatei que o exequente já anexou os documentos, conforme exige o art. 522 do CPC, eis porque revogo o despacho ID: 25307196.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$273.784,57, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Expeça-se alvará do valor incontroverso, depositado em juízo.
Ariquemes, 15 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
15/03/2019 10:05:53
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 25395173
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006887-27.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: EDUARDO DAVID FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Intimação da requerida a efetuar o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Deve a parte emitir a guia de custas no sistema de custas, “emissão de 2ª via”.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013753-51.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde].
AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD
Advogados do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO2606, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800
Intimação
Intimação das requeridas a efetuarem o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Deve a parte entrar em contato com a serventia para emissão da guia, tendo em vista que as custas iniciais de 1,5% (Lei anterior) não fica disponível às partes.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7009266-67.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Nota Promissória].
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
RÉU: CELIO GOMES DA SILVA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 19 de março de 2019.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7008192-75.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Guarda].
AUTOR: SIDNEI BATTISTI MACHADO, FABIANA ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: FABIO AMORIM CHAGA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do Serviço Social.
Ariquemes, 19 de março de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014280-66.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA REZENDE.
Intimação DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE intimada da distribuição do mandado de penhora, avaliação e remoção, para ciência e acompanhamento.
Ariquemes, 19 de março de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003003-82.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Fixação].
AUTOR: UANDERSON DA SILVA SOARES, JANIELLY SILVA SOARES, JANDERSON DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: CICERO JUCIVAN SOARES.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA QUANTO AO DESPACHO INICIAL - RATIFICADO POR ESTE JUÍZO, CIENTE QUANTO A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CONSTANTE NO ID: 25276077.
Ariquemes, 19 de março de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003027-13.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$21.294,44
AUTOR: ROMILDO JOSE BASSO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, pois é presumível que os valores abatidos no benefício da parte autora dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG(contrato 12113379) no benefício previdenciário do autor de n. 097.247.823-0
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de contrato de cartão de crédito RCM(contrato n. 12007857), feito pelo Banco BMG no benefício previdenciário do autor de n. 302.709.017-87.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000980-66.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
AUTORES: J. P. N. D. S. CPF nº 067.981.152-41, AVENIDA VIMBERE 2771, - DE 2493 A 2801 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. M. N. D. S. S. CPF nº 054.014.792-39, AVENIDA VIMBERE 2771, - DE 2493 A 2801 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960
RÉU: J. P. D. S. S. CPF nº 930.170.492-72, AVENIDA TANCREDO NEVES 1500, UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2019, às 10:00 horas.
2. Cite-se o réu no endereço mencionado na inicial, consignando-se seu telefone: 9.9964-1179.
3. Os autores ficam intimados através de seu advogado.
Ariquemes, 15 de março de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
15/03/2019 16:32:34
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 25411359 190315163420000000000023805082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012656-45.2018.8.22.0002.
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas].
AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
RÉU: BANCO RODOBENS S.A..
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para as contrarrazões.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001960-13.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
AUTOR: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: ENERGISA S/A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para replicar a contestação.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7004242-58.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: M. FARINHA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Intimação da PARTE AUTORA para em 5 dias e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização, atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016..
Ariquemes, 19 de março de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006014-90.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Requisitos].
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
EXECUTADO: CLAUDOMIR DA SILVA GUSMAO.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a dar andamento no feito.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007430-59.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: ANIZIO ALONSO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente acerca da proposta de acordo.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014720-96.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente. Prazo de 30 dias.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001828-87.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente acerca da manifestação da executada.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000295-59.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Guarda].
AUTOR: LUIZ BONASS
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
RÉU: JODILAINE RODRIGUES CORDEIRO.
INTIMAÇÃO
Intimação do autor para esclarecer com quem o menor está residindo atualmente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme último DESPACHO proferido nos autos.
Ariquemes, 19 de março de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009377-51.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: PEDRO PIRES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente acerca da proposta de acordo.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002286-70.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: LUZIA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica e contestação da reconvenção.
Ariquemes, 19 de março de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1002246-49.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Condenado:Thiarles Miranda Teixeira, Adriano Patricio da Silva, Antônio Patrício
Advogado:Defensoria Publica ( ), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Defensoria Pública ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
RÉU: THIARLES MIRANDA TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 30/09/195, natural de Cacoal/RO, filho de Eduardo Alves Teixeira e Elizete Fornaciari Miranda e ADRIANO PATRÍCIO DA SILVA, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, nascido aos 24/01/1989, natural de Nova Brasilândia/RO, filho de Elizeu Silva e Carmen Patrício da Silva, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Intimar o(a, s) parte(u, s) supramencionado(a,s), a fim de que compareça(m) no cartório da 1ª vara Criminal desta comarca, endereço constante no cabeçalho deste, devendo estar munido(a) de RG (ou outro documento oficial com foto) no prazo de cinco dias, para reaver parte dos objetos apreendidos nos autos em epígrafe, sob pena de perdimento.
OBJETOS:
01 (uma) carteira porta cédula com identidade, pertencente a Adriano Patrício da Silva e 01(uma) carteira porta cédula pertencente a Thiarles Miranda Teixeira

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000635-10.2019.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira

DESPACHO:
Redesigno a audiência neste juízo, para interrogatório, oara após a instrução deisgnada pelo juízo deprecante, para 12/04/2019, às 12h45m. Intime-se. Comunique-se. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Gabarito

Proc.: 0003351-44.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Israel Pereira Júnior
Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
DESPACHO: Vistos. Para a realização do ato deprecado, designo audiência para o dia 30 de abril de 2019, às 09h00min. Serve cópia da carta precatória de MANDADO, para intimação da(s) testemunha(s) nela indicadas.Intime-se a defesa via DJE. Comunique-se à origem. Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1003546-46.2017.8.22.0007
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Juízo da 2a Vara Criminal de Cacoal - Ro
DESPACHO:
Vistos.Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 66, intime-se a defesa para que informe o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do presente feito e prosseguimento da Ação Penal na fase que se encontra.Com a indicação de endereço novo, proceda-se novo agendamento para o exame médico-legal junto ao CAPS.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001145-57.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ivan da Silva, Jaqueline de Souza Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra IVAN DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos arts. 129, § 9º, e 147, do Código Penal, c/c a Lei 11340/06; art. 133, §3º, II, art. 340, na forma do art. 69, todos do código penal, e JAQUELINE DE SOUZA PEREIRA, igualmente qualificada, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 340 do Código Penal.Narra a inicial acusatória: 1° FATO:No dia 29/04/2018, por volta das 22h10, na Rua Pioneira Maria Nanci Santana Góes, nº 1385, bairro Green Ville, nesta cidade e Comarca, denunciado IVAN DA SILVA, de forma livre e consciente, no âmbito familiar e em relação íntima de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Jaqueline de Souza Pereira, sua esposa, causando-lhe lesões corporais descritas no laudo pericial anexo. A vítima e o denunciado são casados há,aproximadamente, 06 (seis) anos da data dos fatos e dessa relação tiveram dois filhos. Apurou-se que, no dia dos fatos, IVAN chegou em casa e passou a abraçar a vítima, o que a desagradou em razão do visível estado de embriaguez dele. Jaqueline empurrou o denunciado para que ele se afastasse, o que fez ele cair sobre o sofá. Irritado, IVAN, repentinamente, puxou o cabelo da vítima pelas costas, fazendo-a cair ao chão, sentou-se sobre ela e passou a desferir-lhe tapas no rosto, enquanto perguntava: “Porque você fez aquilo comigo ”. Em meio às agressões, a vítima pediu para que o denunciado fechasse a porta do quarto para que os filhos não presenciassem aquele fato, momento que IVAN cessou as agressões e levantou-se. Aproveitando-se do momento, a vítima correu para a rua e gritou por socorro, mas logo foi alcançada por IVAN, que a puxou novamente pelos cabelos e desferiu-lhe socos e chutes. Seguidamente, enquanto proferia palavras de baixo calão, como: vagabunda, puta, biscate, o denunciado arrastou a vítima pelo asfalto por alguns metros até a residência do casal, onde a jogou violentamente contra o chão, sentou-se sobre costas dela e tentou estrangulá-la. IVAN cessou, brevemente, as agressões quando observou que um veículo passava pela rua. Sem demora, puxou a vítima pelos braços até interior da casa e continuou a agredi-la com socos, tapas e chutes. Não tendo a vítima meios para resistir à violência do marido e o denunciado demostrado que não cessaria as agressões, Jaqueline simulou que estava inconsciente. Somente, então, IVAN interrompeu o ataque.2° FATO:No dia 29/04/2018, logo após o 1° fato, na Rua Pioneira Maria Nanci Santana Góes, nº 1385, bairro Green Ville, nesta cidade e Comarca, o denunciado IVAN DA SILVA, de forma livre e consciente, abandonou pessoas que estavam sob sua guarda e vigilância e, em razão da tênue idade, eram incapazes de defender-se dos riscos resultantes do abandono.Averiguou-se que o denunciado, para levar Jaqueline ao hospital em razão das lesões corporais provocadas por ele, deixou seus dois filhos sozinhos na residência, os quais contavam com 04 (quatro) e 03 (três) anos de idade e eram incapazes de se autoprotegerem.3º FATO:No dia 29/04/2018, por volta das 00h20, no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal — HEURO, situado na Avenida Rosilene Xavier Transpadini, bairro Eldorado, nesta cidade e Comarca, o denunciado IVAN DA SILVA, de forma livre e consciente, desacatou funcionário público no exercício da função. Consta dos autos que o denunciado, após ter provocado as lesões corporais na vítima, levou Jaqueline ao nosocômio local, onde passou a gritar e proferir ameaças aos servidores públicos que realizavam o atendimento, dizendo que ele fazia parte da Facção Família do Norte.4º FATO:Na mesma ocasião fática anterior, os denunciados IVAN DA SILVA e JAQUELINE DE SOUZA PEREIRA, de forma livre e conscientes, tentaram provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabiam não ter ocorrido, não se consumando por circunstâncias alheias às suas vontades. Após levar JAQUELINE ao hospital, IVAN declarou aos profissionais de saúde que não a conhecia, entretanto, ele a teria encontrado caída e lesionada na rua após ter sido vítima de um roubo. Em razão da comunicação de crime, a Polícia foi acionada, tendo os denunciados confirmado aos militares a ocorrência do suposto roubo. Pela prática do crime de desacato (2° fato), foi dada voz de prisão ao denunciado e, durante a revista, foi localizado com ele o aparelho celular supostamente roubado de JAQUELINE. Indagados, os denunciados passaram a apresentar versões contraditórias sobre a situação apresentada, até que JAQUELINE revelou que não havia sido vítima do crime de roubo. O crime não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, vez que JAQUELINE, após ser perguntada pelos policiais, bem como pela insistência dos profissionais de saúde, revelou que não havia sido vítima de roubo.A denúncia foi recebida em 08/06/2018 (fl. 82).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fl. 85 e 87).Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 88/89), o processo foi instruído com a oitiva da vítima, cinco testemunhas e o interrogatório dos acusados.Alegações finais do Ministério Público requerendo a procedência da denúncia, para que os réus sejam condenados pelas práticas descritas na inicial acusatória.Alegações finais da defesa do acusado Ivan pugnando pela aplicação da pena mínima pelo crime de lesão corporal, ante as circunstâncias judiciais favoráveis e atenuantes das alíneas “b” e “d”, inciso III, do art. 65 do CP, e a absolvição dos demais fatos. Já a defesa da acusada Jaqueline requereu a desclassificação

descrita na inicial para o crime tipificado no art. 348 do Código Penal, com a isenção da pena contida em seu parágrafo segundo.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO1º Fato: Art. 129, §9º do CP c/c Lei 11.340/06.A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, Ocorrência Policial de fls. 07/07-v, e Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 11 e 73/77 e na audiência preliminar de fls. 54 (conforme mídia acostada). Quanto a autoria, em juízo, a vítima confirmou ter sido agredida fisicamente pelo réu. Disse que as agressões iniciaram quando réu tentou-lhe abraçar, após ter chegado em casa embrigado, tendo-o empurrado sobre o sofá, e o réu revidado com socos e ambos teriam entrado em luta corporal. Em dado momento, o réu teria percebido a gravidade das lesões, momento em que cessou as agressões e a socorreu ao hospital. Que em razão das agressões seu rosto ficou muito rosto inchado, mas não ficou com sequela pelo corpo. Por fim, disse que aquele foi o único episódio de agressão durante o casamento, e reataram o casamento após o réu ter saído da prisão.A testemunha Policial Tércio, em juízo, narrou que dentre as ocorrências de Maria da Penha que atendeu, excetuando as que resultaram em óbito, esta foi a que vítima estava mais machucada de todas, apresentando hematomas pelo corpo e face, com olho bastante inchado a ponto de não poder abrir. Quando foram até a casa da vítima, em razão do réu ter comunicado que tinha deixado as crianças sozinhas em casa, avistou marcas de sangue na calçada, no corredor com a divisória com o muro, pelo chão da casa e, principalmente, sobre a cama do quarto do casal. A princípio, a vítima não tinha dito que foi vítima de violência doméstica, mas revelou os fatos às conselheiras tutelares, que posteriormente repassou aos policiais. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Policial Elessandro, acrescentando que o rosto da vítima estava bastante inchado a ponto não reconhecê-la em juízo, bem como era perceptível que o réu tinha feito ingestão de bebida alcoólica, e que a condução do réu à Delegacia se deu em razão do desacato.Já as testemunhas de defesa em nada contribuíram sobre os fatos. Afirmaram que ficaram sabendo dos fatos pela vítima e pelo próprio acusado. Acrescentaram apenas que o acusado não tinha o costume de ingerir bebida alcoólica, nunca teve problemas com a polícia e que aquela seria a primeira vez que tinha havido agressão física no relacionamento. Em seu interrogatório, o réu disse ter ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos e que as agressões iniciaram-se quando, ao chegar em casa, teria feito um carinho na vítima tendo esta empurrado-o sobre o sofá. A partir deste momento não recordou o que teria acontecido, mas que teve consciência do que teria acontecido já com a vítima muito machucada sobre a cama do casal, arrependendo-se do que tinha feito e socorrido-a ao hospital. Por fim, disse que aquele foi o único episódio de agressão no casamento e que reataram o casamento.Como se vê, a prova dos autos evidencia que o réu efetivamente agrediu fisicamente a vítima, o que é corroborado pelo laudo de fls. 11 e 73/77 e depoimento dos policias militares ouvidos em juízo. Saliente-se que as lesões apresentadas são compatíveis com o relato da vítima e com a descrição da denúncia. Importante ressaltar que o laudo de lesão corporal do acusado não constatou qualquer lesão que teria sofrido, afastando a alegação da vítima que teria ocorrido agressões mútuas. Ademais, o réu nada disse sobre agressão que teria sofrido, tendo apenas confessado que fora o autor das lesões causadas à vítima.A confissão do acusado está em perfeita harmonia com a prova dos autos.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Assim, comprovada a autoria e materialidade dos delitos e inexistindo causas excludentes da antijuridicidade ou que isente o réu de pena, impõe-se a sua condenação nos termos da denúncia.2º Fato: Art. 133, §3º, II do Código PenalA materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante às fls. 02/03; ocorrência policial às fls. 07/07-v; relatório policial às fls. 31/32; audiência preliminar mídia à fl. 54.Quanto à autoria, em juízo, o réu disse que ao deparar-se com a situação da vítima, decidiu levá-la ao Hospital e para isso, deixou sozinhos seus filhos de 04 (quatro) e 03 (três) anos de idade. Não sabe se Jaqueline comunicou alguém sobre as crianças. Quanto estava sendo conduzido à Delegacia, informou que seus filhos estavam sozinhos em casa.Jaqueline, por sua vez, disse que ligou para a mãe do réu para ficar com as crianças, mas como ela disse que não conseguiria ir naquele momento, deixaram os filhos dormindo sozinhos, enquanto aguardavam a chegada da genitora de Ivan,O policial Tercio relatou que quando conduziam IVAN para a delegacia, ele informou que havia duas crianças sozinhas na casa. Os milicianos seguiram para a residência, onde encontraram as crianças deitadas em um colchão no chão, se abraçando, aparentando terem dormido com medo, em razão do jeito que se encontravam. Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu Ivan, verifica-se que não restou devidamente comprovado nos autos que ele agiu com o dolo de abandonar seus filhos menores de idade, expondo-os à situação de perigo.Com efeito, dispõe o art. 133 §3º, inciso II, do Código Penal, in verbis:"Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono".Acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do crime, preconiza Rogério Greco:"O núcleo abandonar pressupõe o comportamento de deixar à própria sorte, desamparar, deixar só, ou seja, o agente afasta-se da pessoa que estava sob sua guarda, proteção, vigilância ou autoridade, permitindo que ela venha a correr os riscos do abandono, face à sua incapacidade de defesa. (...)O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo de abandono de incapaz. Assim, o agente deve dirigir finalisticamente sua conduta no sentido de abandonar aquele que se encontra sob seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, fazendo com que se veja inserido numa situação que venha causar perigo concreto à sua vida ou saúde". [GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, volume II. 9 ed. revista, ampliada e atualizada. Niterói, Rio de Janeiro, 2012, p. 328, 331].Desta forma, havendo dúvidas sobre o elemento subjetivo do tipo, o dolo, bem ainda a ausência de previsão de modalidade culposa, deve a incerteza beneficiar-lhe, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.3º Fato: Art. 331 do CPTratando-se de delito de mera conduta, não há que se falar em materialidade.O réu Ivan disse que não se recorda de ter ameaçado ou falado que pertencia a determinada facção. Por sua vez, Jaqueline contou que demoraram atendê-la e por isso IVAN se desentendeu com os funcionários, mas não ouviu ele falando sobre participar de uma facção.Os policias Elessandro e Tércio relataram que após comunicação de desacato e de um possível roubo, foram ao hospital. Apesar de tentarem acalmar IVAN, ele continuou ameaçando e proferindo palavras de baixo calão contra os servidores do hospital dizendo que era da Facção Família do Norte.Como se vê, não restam dúvidas de que o réu agiu de forma desrespeitosa e ofensiva à integridade da Administração Pública, no caso, representada pelos servidores do hospital público em serviço por ocasião dos fatos. Nesse sentido: A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc."(TAMG – AC – Rel. Sylvio Lemos – RT 409/427) Ainda com relação à palavra do policial militar ouvido em juízo, veja-se o entendimento jurisprudencial:ARTS. 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RESISTÊNCIA. DESACATO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Especial valoração de depoimento dos policias militares que, embora tenham sido qualificados como vítimas neste processo, tem especial valor, pois o referido delito tem como sujeito passivo o Estado, e não a pessoa dos policiais militares, propriamente dito. O crime de resistência, quando praticado em um mesmo episódio que o delito de desacato, e demonstrado que a real intenção do agente

era apenas o de desacatar os militares, deve ser por este absorvido. (TJRO, Apelação Criminal n. 0000399-41.2013.8.22.0501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 25/09/2013)Deste modo, comprovada a autoria e materialidade do delito, de rigor a condenação do réu.4º Fato: Art. 340 do CPTrata-se de denúncia contra os réus Ivan e Jaqueline pela prática do crime do art. 340 do CP – comunicação falsa de crime.A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, Ocorrência Policial de fls. 07/07-v, e Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 11 e 73/77 e na audiência preliminar de fls. 54 (conforme mídia acostada). Quanto à autoria, vejamos:O policial Elessandro disse que os funcionários do Hospital acionaram a polícia porque o réu Ivan estava atrapalhando os trabalhos. A diligência iniciou-se por conta do desacato contra os funcionários do Hospital (3º fato). Chegando ao local o réu contou a versão do roubo, mas logo os policiais começaram a desconfiar da versão apresentada, vez que o casal aparentava ter certa intimidade. Em virtude do desacato deram voz de prisão ao réu Ivan. Ao revistá-lo encontraram o celular da vítima e então confirmaram que eram marido e mulher.No mesmo sentido foi o depoimento do policial Tercio.Quando interrogado, IVAN disse que mentiu para os atendentes, dizendo que havia encontrado JAQUELINE na rua após ela ter sofrido um roubo. Disse que foram os funcionários do hospital que chamaram a polícia. Mas logo em seguida confirmou que seus filhos estavam sozinhos em casa e precisava de alguém para cuidar deles, confirmando a versão da briga entre o casal.Da mesma forma, JAQUELINE disse que ouviu IVAN falar sobre o roubo, passou a confirmar a versão dele tentando evitar uma responsabilidade penal em desfavor do marido. Todavia, nega que tenham ajustado previamente sobre comunicar falsamente o suposto roubo, apesar de o casal ter conversado e decidido juntos irem ao hospital, apesar de temerem as consequências que IVAN sofreria. Pois bem.Segundo a lição de Cleber Masson, o delito ora investigado requer a provocação da autoridade, em sentido amplo, ainda que não seja necessária a instauração de inquérito, bastando a atuação positiva:Além disso, não se reclama a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Basta provocar, em sentido amplo, a ação da autoridade, assim como ocorre, exemplificativamente, na determinação de investigações pelo Delegado de Polícia ou na colheita do depoimento do criminoso pelo membro do Ministério Público. De fato, comportando-se desta forma, o sujeito provoca prejuízos (presunção absoluta ou iuris et de iure) a toda a coletividade, pois as autoridades públicas perdem valioso tempo e recursos que deveriam ser utilizados no enfrentamento de crimes reais.Ainda que a provocação da autoridade se dê em sentido amplo, demandando qualquer atuação positiva, o termo autoridade, não pode ser interpretado de forma extensiva em prejuízo do réu. Explico.Por ação de autoridade, entende-se só as pessoas investidas de cargos que possibilitem o início de persecução penal, como delegado de polícia, promotor de justiça ou juiz de direito. Pela pertinência, lição do professor Júlio Fabbrini Mirabete:Ao referir-se à autoridade, o tipo penal inclui não só a autoridade policial, destinatária normal da notitia criminis, como também o representante do Ministério Público, o juiz ou qualquer autoridade administrativa que, ao tomar conhecimento oficial da ocorrência de ilícito penal, deve provocar a ação da Polícia. Já se tem decidido que não ocorre o crime, porém, na comunicação a policial militar, já que a lei se refere a penas a autoridade. Entretanto, se a pessoa comunicada tem atribuição para desenvolver investigações ou diligências ou se a comunicação chega à autoridade, provocando sua ação, o crime caracteriza.(in Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, p. 1846)Neste caminho também segue a jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL - COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE - AÇÃO DE AUTORIDADE - INOCORRÊNCIA. I. As diligências procedidas por policiais militares, em razão de ocorrência registrada no sistema do CIADE, não caracteriza ação de autoridade, elemento do tipo do artigo 340 do CP. O princípio da reserva legal obsta conceitos extensivos no Direito Penal. II. Recurso provido para absolver o réu com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. (Acórdão n.1050285, 20130810016696APR, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/09/2017, Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: 104/112)Embora lamentável a atitude dos réus em comunicar um fato ilícito que sabia não ter ocorrido aos funcionários do hospital e posteriormente confirmar a versão aos policiais militares, não constitui crime. Logo que a polícia chegou ao local, em poucos minutos de conversa com os réus, já constataram que não houve o crime de roubo, inclusive o DESPACHO do Delegado de Polícia determinou a expedição de nota de culpa nos termos do art. 129 do CP, não havendo qualquer menção de crime de roubo.Assim, a conduta não demandou qualquer ação do Delegado e tendo em vista que a comunicação falsa de crime à polícia militar é atípica, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Ivan da Silva, já qualificado, pela prática do delito tipificado nos arts. 129, § 9º, do Código Penal c/c Lei 11.340/06 e art. 331 do CP, na forma do art. 69, também do CP, ainda absolver Ivan da Silva e Jaqueline de Souza Pereira do 4º fato nos termos do art. 386 III do CPP e absolver Ivan da Silva em relação ao 2º fato nos termos do art. 386, VII do CPP.Critérios de individualização da pena1º Fato: Art. 129, §9º do CP c/c Lei 11.340/06.Considerando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito qualificado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora.Saliente-se que a despeito da confissão espontânea, a pena já foi fixada no mínimo legal, o que afasta a possibilidade de diminuição, nos exatos termos da Súmula 231, do STJ.3º Fato: Art. 331 do CPO réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias e consequências são comuns ao delito.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Concurso de CrimesNa medida que os crimes foram praticados por várias condutas, com fins autônomos, impõe-se a somatória das penas na forma do art. 69 do CP, ficando o réu definitivamente condenado a 9 (nove) meses de detenção.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA pena privativa será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Considerando o relato do casal em audiência de que não passou de um fato isolado, que não houve mais agressões, bem ainda o histórico de que uma SENTENÇA com cumprimento de pena privativa de liberdade poderia trazer mais prejuízos ao convívio no lar, por entender socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na adesão ao projeto REAPRENDER: Carinho de Verdade. DISPOSIÇÕES FINAISConsiderando a aplicação de pena alternativa, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu.Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se guia de execução.4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. P.R.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001324-88.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Leandro da Silva Vieira, Kelvin Maquilen da Silva Honório, Pablo Santana, Rafael Galvão Silva

Advogado:Defensoria Pública ( ), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de certidão informando a existência de erro material na SENTENÇA de fls. 231/238, em que constou de forma equivocada o nome do réu Leandro da Silva Pereira, quando o correto deveria ser Leandro da Silva Vieira.As partes não apresentaram embargos declaratórios.Contudo, ao publicar a SENTENÇA, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo nos termos do artigo 494, I, do CPC. O erro material é aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da SENTENÇA ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. Não se tratando de divergência de entendimento, mas de evidente equívoco material, pode o juiz de ofício determinar a retificação da DECISÃO. Nesse sentido, a jurisprudência:"QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC.I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO - Data da DECISÃO: 01-12-1995) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO."Analisando com vagar a r. SENTENÇA, verifico que o erro na parte final da SENTENÇA constou de forma equivocada o nome do réu Leandro da Silva Pereira, quando ao certo deveria constar LEANDRO DA SILVA VIEIRA.Isto posto, reconheço a existência de erro material na SENTENÇA proferida nestes autos, para que sanar o erro material informado às fls. 290, para seja assim redigida:Onde se lê:Leandro da Silva Pereira.Leia-se:Leandro da Silva Vieira.Junte-se aos autos, sendo que esta DECISÃO passa a ser parte integrante da r. SENTENÇA.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 273.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

2º Cartório Criminal
Intimar: Genivaldo Braz da Silva da DECISÃO

Proc.: 0000649-91.2019.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido:Genivaldo Braz da Silva
48 horas:
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000649-91.2019.8.22.0007
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: E. L. Linha 11, Gleba 10, Lote 21, Zona Rural de Cacoal/RO
Requerente: V. J. L., residente na Linha 11, Lote 21, Gleba 10, Zona Rural de Cacoal/RO.
Requerido: Genivaldo Braz da Silva podendo ser localizado por meio da vítima
Vistos. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Fica o requerido Genivaldo Braz da Silva proibido de se aproximar das vítimas/requerentes E. L. e sua genitora, sra. V. J. L., numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Ratifique o cartório a distribuição do processo no SAP, para incluir como requerente a vítima V. J. L. Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica. Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de um ano é o prazo razoável para duração da medida de proteção. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Transitado em julgado, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de março de 2019. Eu, _____ Jusciley da Cunha Costa - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000382-97.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIO APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 884, - de 1302/1303 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-522
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado nos termos do que dispõe o art. 38 da lei 9.099/95.
DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL
Alega a ré, em apertada síntese, que o Juizado Especial Cível é incompetente para apreciar a matéria; que o autor carece de interesse de agir, pois não foi negativado, bem como que a relação jurídica travada entre as partes é regida pelo contrato de consórcio.
Sustenta, ainda, que a petição inicial está em desacordo com a ritualística processual, na medida em que desconexa com a causa de pedir.
Desde logo, reputo as alegações da requerida desarrazoadas, uma vez que desnecessária perícia contábil para valoração da narrativa fática, bastando simples cotejo das provas dos autos.
Soma-se o fato de que o interesse-necessidade emerge quando, na seara extrajudicial, não há possibilidade de pacificação de litígios, chancelando a atuando jurisdicional.
Por fim, a petição inicial está em consonância com a legislação processual, ao passo que não lhe falta conexão entre o fato narrado e o respectivo encaixe na legislação de regência.
Logo, afasto as preliminares arguidas.
Passo à análise do MÉRITO.
DECIDO
Cuida-se de ação declaratória e condenatória cumulada com indenização por danos morais em razão de inexistência de dívida.
A relação jurídica é de consumo, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços de consórcio prestado pela ré, atraindo as regras do Código de defesa do Consumidor (art. 3º, Lei 8.078/90).
A responsabilidade da requerida pelo serviço é objetiva (art. 14, CDC).
Incontroverso que na data de 30/07/2002 o autor aderiu ao contrato de consórcio relativo ao grupo n. 212, cota 143, com duração de 70 (setenta) meses, cujo objetivo era adquirir uma motoneta Honda, C100 BIZ, ES, ano/modelo 2003, placa NDI-8644.
Irrefutável também que o requerente tornou-se inadimplente das parcelas n. 43 a 54, razão por que a ré ajuizou ação de busca e apreensão a qual fora convertida em ação de depósito (autos n. 007.2007.002698-3).
No bojo da ação de depósito n. 007.2007.002698-3 a requerida recebeu a quantia de R$ 2.977,26, cujo débito referia-se às parcelas vencidas e às vincendas do contrato de consórcio (grupo n. 212, cota 143), bem como à atualização monetária, juros, taxas etc, conforme as provas documentais constantes dos autos (ids n. 240666227 a 24066237).
Sucede que a ré, no ano de 2018, enviou boleto de cobrança ao autor relacionada à dívida do consórcio, no valor de R$ 2.000,00 (id n. 24066225).
Nessa linha, analisando o boleto de cobrança é nítido que a dívida cobrada alude ao contrato n. 000212/0143, parcelas 43 a 70, isto é, cuida-se do mesmo contrato de consórcio atinente ao grupo n. 212, cota 143, com duração de 70 (setenta) meses.
A relação contratual é nutrida pela boa-fé. Dai, como decorrência lógica, a conduta dos contratantes devem ser pautadas pelos deveres da lealdade e probidade nas fases pré, intra e pós contratuais.
Contrariamente, no caso em apreço, constato que a requerida praticou ato ilícito, na medida em que extrapolou o exercício regular de direito ao cobrar dívida já paga (art. 186, CC).
Tal conduta, coloca em xeque o consumidor, por ocasião do receio em ter seu nome lançado no rol de mau pagadores, trazendo consequências negativas na sua esfera moral, notadamente, o sentimento de ser devedor contumaz.
Com vistas à peça defensiva, a ré não logrou êxito em demonstrar que há saldo devedor, bem como que a cobrança é o meio necessário à perseguição do crédito.
O dano sofrido independe de prova, já que trata-se da modalidade in re ipsa, isto é, a conduta praticada pela ré, por si só, lesa direitos intrínsecos à esfera íntima da pessoa, traduzindo-se em abalos morais, sofrimento, desprezo e diminuição.
Logo, presentes os requisitos da responsabilidade civil: ato ilícito, nexo causal e dano.
Quanto à restituição em dobro do valor cobrado, o art. 42, § único, CDC, é expresso no sentido de que além da cobrança indevida o consumidor deve pagar o débito para ter direito à repetição. Todavia, não é o caso dos autos.
À luz da jurisprudência capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.737.412) o desvio produtivo do consumidor está inserido no plano dos danos morais coletivos, isto é, tutelam direitos transindividuais.
Sob o prisma individual, o desvio produtivo do consumidor se traduz em métrica para fixação e majoração do dano moral, integrando o arcabouço de condições vericáveis por ocasião de SENTENÇA condenatória.
Nesse contexto, o quantum indezinatório, é regido pela extensão do dano suportado pelo requerente, pela capacidade econômica do réu e pela perda do tempo útil do consumidor.
Por outro lado, a indenização tem caráter punitiva-pedagógica não servindo de enriquecimento sem causa, tampouco ínfima ao ponto de não alcançar seu objetivo repressor.
Com tais balizas, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIO APARECIDO DA SILVA em face de CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) relativo ao contrato de consórcio atinente ao grupo n. 212, cota 143, com duração de 70 (setenta) meses, cujo objetivo era adquirir uma motoneta Honda, C100 BIZ, ES, ano/modelo 2003, placa NDI-8644; c) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
Improcedentes os pedidos de repetição do indébito e condenação autônoma por desvio produtivo do consumidor.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento do pagamento de custas.
Intimem-se.
Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.
Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
14/03/2019 10:01:29
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 25356656 19031410012920500000023752980

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000613-27.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PATRICIA SOARES RIOS
Endereço: Rua Niterói, 890, - de 839/840 a 1066/1067, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-186
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302
Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a prefacial de ilegitimidade passiva do Sindicato, pois é notório que os descontos perpetrados na folha de pagamento da requerente foram feitos pelo requerido, conforme documentos acostados aos id 21970349 a 21970365.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (CF XX 5º e V 8º) e a responsabilidade civil (CC 186 e 927).
Registro que inaplicável ao caso em análise a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que a relação jurídica evidenciada entre as partes não é de consumo (CDC 2º e 3º). Logo, afiguram-se as regras ordinárias de responsabilização do requerido com a apuração de culpa.
A requerente esclareceu que não é filiada ao sindicato requerido, porém sofreu descontos em sua folha de pagamento, nos meses de julho a dezembro de 2018, inerentes a honorários advocatícios oriundos da ação judicial n° 0008122-25.2014.8.22.0001 cujo autor é o requerido FUNSPRO e possui como assistente o sindicato.
O requerido FUNSPRO não apresentou defesa, sendo que o requerido Sindicato confirma a origem do referido desconto, porém não comprova que a autora é sindicalizada (CPC II 373), logo, o desconto é indevido, pois não há nada que o justifique.
Ademais, com a juntada das fichas financeiras, é possível verificar que a requerente já foi filiada ao Sindicato, porém a partir do ano de 2014 não há descontos em sua ficha financeira a título de "SINDSAUDE – MENS", levando-se à CONCLUSÃO de que a mesma se desfiliou.
Uma vez indevida a dedução procedida pelos requeridos, deve ser restituído o valor da contribuição descontada. No entanto, a restituição deve ser feita na forma simples, pois, conforme já mencionado, as regras do CDC não são aplicáveis no presente caso.
Sabe-se que os descontos indevidos em conta-salário, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora.
Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Levo também em consideração o valor do desconto (R$300,00).
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$3.000,00.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PATRICIA SOARES RIOS em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA e FEDERAÇÃO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO RO para condenar os requeridos, solidariamente, a: a) restituir à requerente o valor de R$300,00 (trezentos reais), referente aos descontos indevidos, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso; b) pagar à requerente o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
14/03/2019 11:21:36
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 25364401 190314112135946000000023760065

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001991-52.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Caetano, 927, Jardim Itália I, Cacoal - RO - CEP: 76960-236
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 338/2019 expedido em seu favor (ID 25458178) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013093-71.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

REQUERIDO: NERIZIA ALVES SILVA, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 877, CENTRO DE FORMAÇÃO FIOVO CAMAIONE TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Excepcionalmente e visando a composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intimem-se as partes.
3- Advertências gerais às partes:
3.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
3.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
3.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
3.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
3.6- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7- Não resultando em acordo, no mesmo ato, deverá a parte exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004521-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EGIDIO FURLAM
Endereço: Área rural, Linha 03, Lote 06, Gleba 02, Poste 47, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 337/2019 expedido em seu favor (ID 25456162) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014342-57.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ORENILDO TEIXEIRA ALECRIM, AVENIDA RIO DE JANEIRO 155 NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469
REQUERIDO: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA, RUA DOS SURUÍS 3809, - DE 3470/3471 A 3787/3788 TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
A requerente foi intimada, via sistema Pje, a emendar a inicial mas manteve-se inerte.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).
Intime-se a requerente (via sistema PJe).
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013773-56.2018.8.22.0007
REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661
REQUERIDO: DUAN CARLOS ALVARINTHO DE LIMA, AVENIDA GUAPORÉ 3953, - DE 3872 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-634 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
DE ACORDO COM A EMENDA À INICIAL, RECEBO A PRESENTE COMO AÇÃO DE CONHECIMENTO (AÇÃO DE COBRANÇA), PROCEDA-SE ÀS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS NO SISTEMA.
DETERMINAÇÕES:
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010090-11.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JAKELLINE MARTIMIANO
Endereço: Rua São José, 536, - de 536/537 ao fim, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-262
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Edelina Meneghel Rando, 151, CAMPUS DE BANDEIRANTE - VILA MACEDO, VILA MACEDO, Bandeirantes - PR - CEP: 86360-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000383-82.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOACIR SANTANA DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Avenida Juscimeira, 620, - de 290 a 680 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-044
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Gauporé, 4873, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para informar e comprovar a operação bancária realizada. Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada do documento, intime-se a parte requerida para manifestação em 5 dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000653-09.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LETICIA DE SOUZA PINHEIRO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2859, Apartamento 15, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-112
Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Praça Linneu Gomes, prédio 24, portaria 3, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido da parte autora de prazo para impugnação às contestações, pois foi devidamente cientificada quanto a necessidade de apresentar a referida manifestação na audiência

e as peças de defesas foram juntadas aos autos no dia 11/03 e a solenidade realizada no dia 13/03, portanto, teve tempo hábil para análise.
Intime-se para ciência.
Venha os autos conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001107-57.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CASA DOS RADIADORES LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20754, Oficina (a casa do proprietário fica aos Fundos), Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-651
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Nome: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, quanto a petição da requerida informando o pagamento da RPV. Pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007060-65.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DEJAIR DE SOUZA CARVALHO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 213, - de 161 a 571 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-037
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, GERVANO VICENT - RO1456
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009150-46.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDUARDO SERGIO AGUIAR
Endereço: Rua João José dos Santos, 2521, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-252
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011970-38.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TASSIA CINTHIA DAIANI GOSSLER
Endereço: Rua Santos Dumont, 2573, - de 2285/2286 a 2639/2640, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-032
Advogado do(a) REQUERENTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008751-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CARLOS DO NASCIMENTO CORTACIO
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 576, - até 576/580, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868
Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010291-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PAULO TAQUINI

Endereço: Área Rural, LH 06 S/N GB 06 LT 24 PT 60, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000720-71.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RUBENS CARDOSO
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 13, Lote 13, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO 7000442-70.2019.8.22.0007
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985
RÉU: D. D. D. D. T. D. E. D. R.
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
ROSÂNGELA ALVES DE LIMA propôs AÇÃO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO narrando que pende sobre sua motocicleta a infração administrativa prevista no art. 175 do CTB porque, supostamente, o condutor estaria empinado.
Alega que não houve a prática da infração e, ainda, ausência de notificação para apresentar defesa aministrativa.
Requer antecipação de tutela para suspensão da cobrança da multa com a possibilidade de liberação do licenciamento do veículo.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a existência do aparente direito invocado. Consta nos autos apenas cópia do auto de infração que possui veracidade relativa e nenhuma demonstração de que a infração administrativa não tenha sido praticada e nem mesmo cópia do processo administrativo para análise da alegação de irregularidade no mesmo.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
2- Intime-se a requerente.
3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
4- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
5- Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal, 11/03/2019
Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012811-33.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: CRISTIANE SACHETTI DE ARAUJO
Endereço: AC Cacoal, 4854, Rua Peroba n 4854, Bairro Residencial Paineiras, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000161-17.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AUDIENCIA FASHION MODAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida das Comunicações, 2.655, - de 2308/2309 a 2691/2692, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-638
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: DANIEL TOPAN BINAS
Endereço: AC Cacoal, R. proj.”D”4233, Bairro Alphavile, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006097-91.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: GENIRA REINHOLZ
Endereço: Rua Paulo Ferreira, 1045, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-572
Advogado do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001032-47.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NEUSA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, - de 2829/2830 a 3308/3309, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
Nome: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, - de 2829/2830 a 3308/3309, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
Nome: Kleyton de Souza Amaral
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 838, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
DESPACHO
Vistos
Intime-se as requerentes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE da produção, bem como indicando as suas testemunhas, sob pena de indeferimento; deverá informar o endereço em que a referida testemunha poderá ser localizada para intimação. Prazo de 10 (dez) dias.
Tendo em vista que não houve manifestação expressa na ata de audiência, nesse mesmo prazo, as autoras deverão se pronunciar quanto à proposta de acordo (id 25390312 - Pág. 5 e 6).
Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.
Agende-se decurso de prazo para verificação.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005687-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ITAIR RODRIGUES
Endereço: Rua São Luiz, 734, - de 708/709 a 1013/1014, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-048
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009046-88.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: AC Cacoal, 1204, Avenida flor de maracá, B V. Alegre, Cacoal RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Fica ciente, ainda, de que a aquisição dos fármacos deverá ser realizada, preferencialmente, em farmácias cadastradas no programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR.
Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias após a compra dos medicamentos, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000753-61.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE
Endereço: DAS MANGUEIRAS, 1810, - de 1690/1691 a 1897/1898, VISTA ALEGRE, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, CLARO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos a memória do cálculo dos danos materiais, indicando os valores supostamente indevidos cobrados mês a mês e o id em que está a fatura indicando o valor.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002500-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALCILIO ELLER
Endereço: Área Rural, LH 06, LT27, PT 49, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2244, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013651-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARELICO KIPPERT
Endereço: Área Rural, LT 14, ESTRADA MATO GROSSO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009474-97.2014.8.22.0007
Ação:Inventário
Requerente:R. M. de L. M. M. R. de L. H. M. V. B. de L. R. M. de L. A. R. M. de L. F. F. U. F.
Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963), Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132), Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
Inventariado:E. de H. V. B. de L.
DESPACHO:
DESPACHO Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos.Inclua-se no polo ativo os filhos do de cujus (fls. 1.166/1.167), cuja paternidade fora reconhecida nos autos 7003762-02.2017.8.22.0007, após a SENTENÇA que homologou a partilha.Às fls. 1.164/1.164, os referidos herdeiros, Flávia e Ueverson, requerem a sua inclusão na partilha e que sejam contemplados no formal a ser expedido nestes autos de inventário.A herdeira Rosimeiry Maria de Lima já se manifestou nos autos favoravelmente ao pleito destes, conforme petição de fls. 1.173/1.174 e na que se encontra na contracapa dos autos.Nos termos do art. 656 do CPC, a partilha pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, quando convindo a todas as partes, mesmo depois do trânsito em julgado da SENTENÇA que homologou a partilha.Assim, manifestem-se a viúva-meeira e os herdeiros Hélio Márcio, Rosângela e Rosana, em 05 dias, para manifestarem se concordam com a retificação da partilha (inclusão dos herdeiros Flávia e Ueverson), para possibilitar a imediata expedição do formal.Após, conclusos.Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0124753-15.2006.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado:Impelco Comercio e Importação de Eletrodomésticos Ltda, Gilmar Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Fica a parte executada Gilmar Teixeira intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais para desarquivamento do feito, sob pena de devolução do feito ao arquivo.

Proc.: 0124656-15.2006.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado:Impelco Comercio e Importação de Eletrodomésticos Ltda, Gilmar Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Fica a parte executada Gilmar Teixeira intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais para desarquivamento do feito, sob pena de devolução do feito ao arquivo.

Proc.: 0125024-24.2006.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Impelco Comercio e Importação de Eletrodomésticos Ltda, Gilmar Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Fica a parte executada Gilmar Teixeira intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais para desarquivamento do feito, sob pena de devolução do feito ao arquivo.

Proc.: 0110019-59.2006.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado:Impelco Comércio e Imp. de Eletrodomésticos Ltda, Gilmar Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Fica a parte executada Gilmar Teixeira intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais para desarquivamento do feito, sob pena de devolução do feito ao arquivo.

Proc.: 0109959-86.2006.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Impelco Comércio e Imp. de Eletrodomésticos Ltda, Gilmar Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Fica a parte executada Gilmar Teixeira intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais para desarquivamento do feito, sob pena de devolução do feito ao arquivo.

Proc.: 0124966-21.2006.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Impelco Comercio e Importação de Eletrodomésticos Ltda, Gilmar Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Fica a parte executada Gilmar Teixeira intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais para desarquivamento do feito, sob pena de devolução do feito ao arquivo.

Proc.: 0124990-49.2006.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Impelco Comercio e Importação de Eletrodomésticos Ltda, Gilmar Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Fica a parte executada Gilmar Teixeira intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais para desarquivamento do feito, sob pena de devolução do feito ao arquivo.

Proc.: 0005511-86.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Best Burguer Ltda.
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)
Embargado:Lucimar Klippel
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)
Retorno do TJ:
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes partesd acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0008441-43.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdinê da Silva Rodrigues
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Requerido:Banco Fiat S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Retorno do TJ:
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes partesd acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0011319-38.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Richardson Palácio
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (0AB/RO 4.741)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasilia Df
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Retorno do TJ:
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes partesd acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000717-19.2019.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279
EXECUTADO: JOSE DIOGUINO
MANIFESTE-SE O AUTOR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012997-27.2016.8.22.0007
Assunto: [Extinção da Execução]
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: EDER AMORIM DE MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica notificada a parte EMBARGANTE, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, conforme valor informado no boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais, com uma cópia juntada aos autos.

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002703-42.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WESDAILE GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
Prazo da requerente: 05 (cinco) dias.
Prazo da requerida: 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013011-40.2018.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: ANDRE BIANQUI DA SILVA
Intimação EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seus procuradores para no prazo legal manifestarem-se acerca da certidão do senhor oficial de Justiça, juntada na id 24253775 e 24253773, dando prosseguimento ao feito e requererem o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001630-06.2016.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: ATILA BORDALHO REAL
Intimação EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seus procuradores para no prazo legal manifestarem-se acerca da certidão do senhor oficial de Justiça, juntada na id 24022763, dando prosseguimento ao feito e requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7014054-80.2016.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MINEIRO SURUI
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a solenidade anteriormente agendada para o dia 12/06/2019 às 09:30 horas, para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Intimem-se as partes, através de seus patronos.
Nos termos do artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
segunda-feira, 18 de março de 2019
Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008511-28.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: PAULINE GOMES FERREIRA
Intimação EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seus procuradores para no prazo legal manifestarem-se acerca da certidão do senhor oficial de Justiça, juntada na id 24018358, dando prosseguimento ao feito e requererem o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007964-56.2016.8.22.0007
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252, KARYNE MYKAELY ANGELO DE LIMA - RO7159
RÉU: MANOEL RODRIGUES BORGES FILHO
AUTOR APRESENTAR
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema SIEL por endereços, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005880-14.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUNIOR ABREU JORDANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
EXECUTADO: EDIVALDO MINERVINO DE FARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO5343
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 24892648 e 24894054, dando prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000946-76.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 26 de abril de 2019, às 08:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem tipo "raio x" e ressonância magnética, medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001236-91.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANTUIL CARLOS BESSERT
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 26 de abril de 2019, às 09:10 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem tipo "raio x" e ressonância magnética, medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012554-08.2018.8.22.0007
Assunto: [Repetição de indébito, Contratos Bancários]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO PEREIRA RODRIGUES
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004850-41.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME FRANCISCO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA juntado pelo requerido na id 24179843.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005460-77.2016.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES CARNEIRO
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, juntar aos autos o andamento da carta precatória de citação dos requeridos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001523-54.2019.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS
Endereço: Avenida das Comunicações, 2085, - de 1916/1917 a 2306/2307, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-674
Nome: HELOISA DA SILVA REIS
Endereço: Avenida das Comunicações, 2085, - de 1916/1917 a 2306/2307, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-674
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA PEREIRA SERAFIM - RO9934
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA PEREIRA SERAFIM - RO9934
Requerido: Nome: GENISON REIS
Endereço: Laurindo Chapéu de Couro, 1623, Vista Alegra, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da Causa: R$ 2.018,34
DESPACHO Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca (ID 24770879 - Pág. 1), o qual é o competente para o processamento desse feito.
Assim, providencie-se o necessário para redistribuição do feito ao Juízo acima referido.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor do teor da presente DECISÃO, através de seu advogado via sistema PJE.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012216-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE CONDACK
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 29 de março de 2019, às 15:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014400-60.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCILENE SOUZA FOLLI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO4192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da perícia agendada para o dia 29 de março de 2019 às 15:00 horas a ser realizada no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, n. 2326, Centro, Cacoal/RO, com a Dra. Amalia Campos Milani e Silva, devendo o advogado retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7014054-80.2016.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MINEIRO SURUI
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a solenidade anteriormente agendada para o dia 12/06/2019 às 09:30 horas, para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Intimem-se as partes, através de seus patronos.
Nos termos do artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
segunda-feira, 18 de março de 2019
Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004022-45.2018.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
MANIFESTAÇÃOD A PARTE AUTORA
A fim de concluir o cadastro do RPV no sistema SAPRE, fica a parte autora intimada a fornecer as informações complementares, as quais constam detalhadas na certidão de ID Num. 25474621, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008685-37.2018.8.22.0007
Assunto: [Improbidade Administrativa]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: RICARDO SETTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a necessária procuração.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011732-19.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DE LIMA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, acerca dos comprovantes juntados, conforme documentos de ID Num. 24117196, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004842-64.2018.8.22.0007
Assunto: [Acessão]
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149
REQUERIDO: ANTUNINA NEVES MAXIMINIANO, CESAR NICOLETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000771-82.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EDIMAR BINO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2631, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569
REQUERIDO: ROMILDO GOMES DA SILVA, RUA CARLOS DRUMMOND 6105 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de execução proposta por EDIMAR BINO em face de ROMILDO GOMES DA SILVA cujo título executivo encontrava-se prescrito.
Após despacho de emenda à inicial, a exequente optou por transformar a ação em monitória.
Ocorre que as ações monitórias possuem procedimento especial (NCPC 700 a 702) de trâmite incabível no rito sumaríssimo deste Juizado Especial Cível.
É pacificado o entendimento de inadmissibilidade de procedimento especial no rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 (FONAJE, Enunciado 8).
Posto isto, DECLARO incompetente os Juizados Especiais para apreciação da matéria por causa da previsão de rito especial.
DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II e NCPC 485 IV).
Intime-se o requerente (via sistema PJe).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001592-86.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIA BUTZKE FREDERICO RODRIGUES, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 684, CASA HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001586-79.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDIANE GOMES FAGUNDES, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6923, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - RO-LIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
acoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000650-54.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EDIMAR BINO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2631, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569
REQUERIDO: ERNESTO BEILKE, RUA J. K. 7100 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de execução proposta por EDIMAR BINO em face de ERNESTO BEILKE cujo título executivo encontrava-se prescrito.
Após despacho de emenda à inicial, a exequente optou por transformar a ação em monitória.
Ocorre que as ações monitórias possuem procedimento especial (NCPC 700 a 702) de trâmite incabível no rito sumaríssimo deste Juizado Especial Cível.
É pacificado o entendimento de inadmissibilidade de procedimento especial no rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 (FONAJE, Enunciado 8).
Posto isto, DECLARO incompetente os Juizados Especiais para apreciação da matéria por causa da previsão de rito especial.
DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II e NCPC 485 IV).
Intime-se o requerente (via sistema PJe).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001921-98.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CHAGAS & RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA 01241975230, AVENIDA MALAQUITA 2979, - DE 2786 A 2998 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-132 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Embora seja dever da parte trazer aos autos a comprovação de sua situação tributária, excepcionalmente e prezando pelo princípio da celeridade, realizei pesquisa pública junto ao site da Receita Federal (pesquisa está acessível a qualquer pessoa, inclusive ao patrono) e verifiquei que a requerente é optante do Simples Nacional, logo, é classificada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Anexo.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001921-98.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CHAGAS & RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA 01241975230, AVENIDA MALAQUITA 2979, - DE 2786 A 2998 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-132 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Embora seja dever da parte trazer aos autos a comprovação de sua situação tributária, excepcionalmente e prezando pelo princípio da celeridade, realizei pesquisa pública junto ao site da Receita Federal (pesquisa está acessível a qualquer pessoa, inclusive ao patrono) e verifiquei que a requerente é optante do Simples Nacional, logo, é classificada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Anexo.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001591-04.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LEDNE LUIZ DALLA ROSA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001863-95.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EBERSON CORREIA DE MEDEIROS, ANISIO SERRAO DE CARVALHO 410 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2019 às 10h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes.
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA:
A) Rose Kelly Tesch. Diretora do Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal/RO; podendo ser intimada no HEURO, localizado na

Rua Rosilene Xavier Transpadini, 2200, Bairro Jardim Eldorado, Cacoal/RO.
B) Dr. José de Jesus A. Molina. Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 6532; podendo ser intimada no HEURO, localizado na Rua Rosilene Xavier Transpadini, 2200, Bairro Jardim Eldorado, Cacoal/RO.
C) Dr. Marcos Rolim. Médico Cirurgião Geral, CRM 2599; podendo ser intimada no HEURO, localizado na Rua Rosilene Xavier Transpadini, 2200, Bairro Jardim Eldorado, Cacoal/RO.
6- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO N. 096/2019/JEC POSTO QUE AS TESTEMUNHAS SÃO SERVIDORAS PÚBLICAS.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001567-73.2019.8.22.0007
AUTOR: MARLUCIA DA SILVA, RUA PROJETADA "B" 5288 VALE VERDE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316, ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: P. G. D. E. D. R. -. P., RUA APARÍCIO MORAES 3864, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista a incompatibilidade de realização de laudo pericial no microssistema dos Juizados Especiais, intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de:
a) Apresentar laudo de insalubridade específico para a sua atividade e lotação.
b) Corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001587-64.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA AFONSO PENA 3198, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001597-11.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ELIS REGINA DE MASCENO ELIAS, RUA OSVALDO CRUZ 243, CASA PIMENTA BUENA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001596-26.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA FERREIRA, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1419, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013941-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JUCIMARA DA SILVA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1065, - de 573 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-035
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) de que a Audiência de Conciliação foi redesignada para o dia 22/04/2019, às 08:40 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013123-09.2018.8.22.0007
REQUERENTE: RODOLFO RECKEL, ÁREA RURAL, LINHA 7 LOTE 50 KM 35 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES OAB nº RO8034, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Apesar da fatura estar emitida em seu nome, o documento de escritura juntado aos autos não indica ser o autor o proprietário do imóvel.
Por isso, intime-se a parte requerente para juntar aos autos documento que comprove que o mesmo é proprietário do imóvel em que está situada a subestação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 07/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000730-18.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EDIMAR BINO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2631, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569
REQUERIDO: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1267 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de execução proposta por EDIMAR BINO em face de JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA cujo título executivo encontrava-se prescrito.
Após despacho de emenda à inicial, a exequente optou por transformar a ação em monitória.
Ocorre que as ações monitórias possuem procedimento especial (NCPC 700 a 702) de trâmite incabível no rito sumaríssimo deste Juizado Especial Cível.
É pacificado o entendimento de inadmissibilidade de procedimento especial no rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 (FONAJE, Enunciado 8).
Posto isto, DECLARO incompetente os Juizados Especiais para apreciação da matéria por causa da previsão de rito especial.
DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II e NCPC 485 IV).
Intime-se o requerente (via sistema PJe).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7011522-65.2018.8.22.0007
REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, CLEUDIMAR FERNANDES DA SILVA
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Despacho
Vistos
1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019 às 11:00.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se, inclusive a parte requerida a juntar aos autos lista dos passageiros com saída em 11/05/2018, por volta das 22:00h, embarque em Cacoal, bem como da saída em 13/05/2018, aproximadamente às 20h:09m, embarque em Candeias do Jamari, a fim de mostrar o trecho de viagem dos requerentes.
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à intimação das residentes nessa Comarca.
5- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo.
4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS/INFORMANTES:

HELLYSON HARLEY DA SILVA DE MORAES, Rua Graça Aranha, n.º 1278, Bairro Vista Alegre, nesta comarca, celular 69-99212-3238;
MARCELO DE TAL, Avenida Iderval José Brasil, n.º 396, guichê da Eucatur, Bairro Novo Cacoal, nesta urbe, telefone 69-3441-2233.;
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006242-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: JONATHAS SIVIERO
Endereço: Rua Pedro José de Brito, 2421, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-220
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS SIVIERO - RO4861
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
Sentença
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória com fundamento na Lei Complementar 003/2004 do Município de Rolim de Moura (Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais) para recebimento de gratificação de especialização no período retroativo de dezembro/2015 a março/2018.
Referida gratificação está prevista na legislação municipal nos seguintes termos:
Art. 91. A gratificação por Especialização é devida aos servidores municipais que tiverem concluído, após a data da contratação mediante concurso público, pós-graduação, mestrado ou doutorado. Este adicional será calculado sobre o vencimento básico do servidor e terá os seguintes percentuais:
I - 20% (vinte por cento) para os cursos de pós-graduação;
II - 25% (vinte e cinco por cento) para o curso de mestrado;
III - 30% (trinta por cento) para o curso de doutorado.
§ 1º O adicional instituído no caput não é cumulativo entre si, sendo que, sua concessão esta condicionada a análise da comissão de acompanhamento e aplicação do PCCR, que deverá observar os seguintes critérios:
a) se o objeto da especialização for afeto ao cargo de provimento originário aplicar-se-á os percentuais descritos nos incisos I, II e III;
b) se o objeto da especialização for diverso do cargo de provimento originário aplicar-se-á 50% (cinquenta por cento) dos percentuais descritos nos incisos I, II e III.
O requerente comprova que é servidor efetivo e exercer o cargo de Advogado do Município, cuja nomeação se deu em 28/12/2011 (id 18963884), bem como, que em 02/08/2013 concluiu o curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil (id 18963884).
Desta forma, preenche os requisitos para recebimento da gratificação por especialização no equivalente a 20% sobre o seu vencimento básico.
O Município de Rolim de Moura já reconheceu o direito do requerente ao recebimento da referida gratificação, passando a lhe pagar a partir de abril/2018, porém, alega que não dispõe de orçamento para pagamento dos valores retroativos.
A falta de orçamento não retira do servidor o direito a perceber a verba salarial prevista em lei.
Ressalto que no período de novembro/2017 a março/2018, o requerente estava cedido para exercer função junto à Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura – AGERROM (CNPJ n. 24456732000159), sendo essa a responsável pelo pagamento da sua remuneração. Na qualidade de autarquia municipal, referida Agência possui autonomia administrativa e financeira, não podendo ser atribuído ao Município de Rolim de Moura o pagamento da gratificação em tal período.
Então o cálculo do retroativo, em face do Município de Rolim de Moura, será realizado no período de dezembro/2015 a outubro/2017.
De dezembro/2015 a março/2016 o vencimento do requerente era de R$3.400,61, tendo direito à gratificação mensal de R$680,12 (3.400,61 * 20%), totalizando a receber R$2.720,48.
Já de abril/2016 a maio/2016 o vencimento do requerente era de R$3.519,63, tendo direito à gratificação mensal de R$703,92 (3.519,63 * 20%), totalizando a receber R$1.407,84.
De junho/2016 a julho/2016 o vencimento do requerente era de R$3.638,65, tendo direito à gratificação mensal de R$727,73 (3.638,65 * 20%), totalizando a receber R$1.455,46.
Por último, de agosto/2016 a outubro/2017, o vencimento do requerente era de R$3.761,41, tendo direito à gratificação mensal de R$752,28 (3.761,41 * 20%), totalizando a receber R$11.284,20.
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R$1.405,66 (16.867,98/ 12).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$18.273,64 (dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pela gratificação por especialização do período de dezembro/2015 a outubro/2017.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JÔNATHAS SIVIERO em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para:
a) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$18.273,64 (dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) referente ao montante retroativo da Gratificação por Especialização do período de dezembro/2015 a outubro/2017, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Operado o trânsito em julgado e nada requerido no prazo de 5 dias, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011761-06.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JAIR BUSS
Endereço: Área Rural, 17, LINHA 11, LOTE 17,GLEBA 11 S/N, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DE SOUZA CAVALLIERI - RO7454
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMEN-

TO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005762-44.2018.8.22.0005
AUTOR: TARCIZIO GOLTARA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO6179
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Despacho
Vistos
Trata-se de ação de conhecimento proposta por TARCIZIO GOITARA (representado por seu filho JOZIMAR GOLTAR) em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL, distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, pleiteando internação em leito de UTI (pedido de antecipação de tutela) e indenização por danos materiais e morais.
Antes do cumprimento da decisão de antecipação de tutela, o paciente foi internado em UTI da rede pública de saúde, permanecendo apenas os pedidos de indenização por danos materiais e morais (id 22315832).
Citado, o Estado apresentou contestação (id 23378776). O Município manteve-se inerte.
Posteriormente, o Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná declinou a competência e o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível dessa Comarca de Cacoal que também declinou a competência, dessa vez mandando redistribuir o presente nessa Vara Especializada.
Julgo necessário chamar o feito à ordem e anular os atos judiciais anteriormente praticados, afinal, faz-se necessário regularizar o polo ativo da presente ação (impossibilidade de representação por procurador) e delimitar os pedidos (impossibilidade de pedidos ilíquidos no Juizado), levando em consideração a perda do objeto com relação ao pedido de internação em leito de UTI.
Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial nos seguintes termos:
a) apresentar procuração do requerente TARCIZIO GOITARA para a advogada;
b) esclarecer os pedidos de indenização por dano material e mora;
c) especificar os valores que pretende receber a título de indenização por danos morais e materiais;
d) corrigir o valor da causa para conteúdo econômico pretendido nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 para fins de fixação de competência.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Cacoal, 11/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011423-32.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOARES, RUA ANEL VIÁRIO 3792, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Concedo à parte autora mais 5 dias para manifestação, posto que já decorreu um mês do prazo anteriormente concedido.
Intime-se.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Cacoal, 11/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003061-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADILEIA ARCARI BELGAMAZZI
Endereço: Área Rural, LT 06, KM 221, BR 364, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Nome: IMPERIUM CONDUTORES ELETRICOS E METALURGICA- EIRELI - ME
Endereço: Rua João Chede, 1325, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81170-220
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO TELENT - SP115577, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042
Intimação
Intimação da parte requerente, para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a petição juntada pela parte requerida no id 25365977/25365978.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013972-78.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TAINA GISELE IDALGO DA CRUZ
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1144, - de 830 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-006
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302
Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a prefacial de ilegitimidade passiva do Sindicato, pois é notório que os descontos perpetrados na folha de pagamento da requerente foram feitos pelo requerido, conforme documentos acostados aos id 21970349 a 21970365.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (CF XX 5º e V 8º) e a responsabilidade civil (CC 186 e 927).
Registro que inaplicável ao caso em análise a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que a relação jurídica evidenciada entre as partes não é de consumo (CDC 2º e 3º). Logo, afiguram-se as regras ordinárias de responsabilização do requerido com a apuração de culpa.
A requerente esclareceu que não é filiada ao sindicato requerido, porém sofreu descontos em sua folha de pagamento, nos meses de julho a outubro de 2018, inerentes a honorários advocatícios oriundos da ação judicial n° 0008122-25.2014.8.22.0001 cujo autor é o requerido FUNSPRO e possui como assistente o sindicato.
Em defesa, os requeridos confirmaram a origem do referido desconto, porém não comprovaram que o autor é sindicalizado (CPC II 373), logo, o desconto é indevido, pois não há nada que o justifique.
Ademais, com a juntada das fichas financeiras, é possível verificar que a requerente já foi, sim, filiada ao Sindicato, porém a partir do ano de 2014 não há descontos em sua ficha financeira a título de "SINDSAUDE – MENS", levando-se à conclusão de que a mesma se desfiliou.
Uma vez indevida a dedução procedida pelos requeridos, deve ser restituído o valor da contribuição descontada. No entanto, a restituição deve ser feita na forma simples, pois, conforme já mencionado, as regras do CDC não são aplicáveis no presente caso.
Sabe-se que os descontos indevidos em conta-salário, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora.
Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Levo também em consideração o valor do desconto (R$200,00).
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$2.000,00.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TAINA GISELE IDALGO DA CRUZ em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA e FEDERAÇÃO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO RO para condenar os requeridos, solidariamente, a: a) restituir à requerente o valor de R$200,00 (duzentos reais), referente aos descontos indevidos, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso; b) pagar à requerente o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
11/03/2019 17:45:47
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 25263950 19031117454470200000023665216

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011923-64.2018.8.22.0007
AUTOR: LEZITA KALKE EUSEBIO, RUA CARLOS SCHERRER 386, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Tendo em vista a incompatibilidade de realização de laudo pericial no microssistema dos Juizados Especiais, intime-se o requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de:
a) Apresentar laudo de insalubridade referente a atividade laboral exercida.
Friso que existem outras ações similares em que as partes apresentam laudos individuais (ou seja, específico da sua função), sendo desnecessária a realização de perícia judicial. Ademais, a comprovação dos fatos constitutivos do direito avocado compete ao requerente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 12/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000182-61.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA, RUA CEDRO 1673 SANTO ANTÔNIO - 76967-306 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos
Mantenho a decisão de indeferimento, pois é desarrazoável penhorar um imóvel urbano para segurar débito de pouco mais de R$177,00.

Ademais, já há bem móvel penhorado no presente feito e que cobre tal débito, bastando o exequente indicar onde o executado reside atualmente e adjudicá-lo.
Assim, intime-se a parte exequente para informar o atual endereço do executado (mudança para o bairro São Marcos) onde poderá ser localizado o bem móvel penhorado e/ou outro. Prazo de 10 dias.
Ademais, caso o executado não seja localizado, a presente ação será extinta.
Cacoal, 11/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011552-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: QUINAURIMA DURAES DE OLIVEIRA COLOMBI
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 620, - de 1275/1276 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Sentença
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória em que a relata que trabalhou para o Estado de Rondônia, como professora e com contrato emergencial, no período de 2008 a 2013, cujo contrato foi rescindido em julho/2013. Ocorre que o Estado de Rondônia, até a presente data, não devolveu a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e por isso requer a sua devolução e indenização por danos morais, materiais, com aplicação de multa prevista na CLT.
Reconheço no presente caso a ocorrência da prescrição que, segundo o art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco ano no caso de demandas iniciadas em desfavor da Fazenda Pública:
Decreto nº 20.910/32, art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como o contrato foi rescindido em julho/2013, mesmo considerando o último dia do referido mês (31/07/2013), o Estado tinha o prazo de 30 dias para efetuar a baixa e devolução da CTPS, mas não o fez. Então, a partir de 31/08/2013 a requerente já poderia reclamar judicialmente a não entrega da referida carteira e os danos alegados. Mas a presente ação foi distribuída apenas em 11/10/2018, depois de decorridos cinco anos.
Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO resolvido o mérito (NCPC 487 II), revogando a decisão de antecipação de tutela.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012493-84.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ELIANA LUZINETE SIMOES SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pela exequente ELIANA LUZINETE SIMÕES ALVES alegando excesso de execução.
DECIDO
Razão assiste o Estado de Rondônia posto que o acórdão está confuso quanto ao início da obrigação de pagar o adicional de insalubridade: se desde dezembro/2014 ou somente a partir da confecção do laudo pericial (dezembro/2017).
Consta na fundamentação do acórdão a seguinte conclusão:
Contudo, como consequência lógica do pedido alternativo constante da inicial, é devida a majoração do adicional de insalubridade para 30% sobre o montante de R$500,00 (art. 1º, § 3º da lei 2.165/2009) desde dezembro de 2014 até a entrada em vigor da lei nº 3.961/2016, conforme bem pontuado pela Juíza de origem, pois pela análise do feito, restou incontroverso que a recorrida tem direito somente a este respectivo adicional.
Já na ementa do acórdão consta a informação de que a concessão seria apenas a partir da confecção do laudo:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009
Sobre tal assunto, tem-se apenas duas possibilidades: reconhecer o direito ao recebimento do adicional de insalubridade nos últimos cinco anos respeitando o prazo prescricional (ou da data da lotação no local de trabalho se ocorrer em menos de cinco anos) ou apenas da confecção do laudo pericial.
Anteriormente, esse juízo reconhecida o direito a percepção nos últimos cinco anos, porém, a Turma Recursal firmou o entendimento de que deverá ser concedido apenas a partir da confecção do laudo:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei

nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
Analisando o caso concreto: a parte autora foi contratada em 30/08/2010 e desde então lotada no Hospital Regional de Cacoal; a ação foi interposta em 30/12/2017; o laudo pericial foi realizado em dezembro/2017.
Então, aplicando as regras possíveis, cinco anos anteriores à data da interposição daria em janeiro/2013, não havendo razão para a Turma reconhecer o direito a contar de dezembro/2014, estando claro que sua intenção era afirmar dezembro/2017, data em que foi confeccionado o laudo pericial, num claro erro material.
Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer o erro material do acórdão para fixar que o cálculo do adicional de insalubridade de apenas a partir da confecção do laudo pericial (dezembro/2017).
Consequentemente, homologo os cálculos apresentados pelo Estado (valor principal de R$2.296,24 e honorários sucumbenciais de R$229,62, atualizado até 31/01/2019, id 24615539).
Publicação e registros automáticos.
Determinações:
a) Intimem-se (via sistema PJe).
b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais.
c) Aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, arquive-se.
Cacoal, 12/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7005812-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SOLANGE GONCALVES
Endereço: Rua José Bonifácio, 3482, - de 3383/3384 a 3520/3521, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-270
Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Despacho
Vistos
Finda a situação pela qual me declarei suspeita, Comunique-se o Conselho da Magistratura.
Passo a analisar o presente feito.
1- A pedido da parte requerente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2019 às 09:00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se.
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à intimação das residentes nessa Comarca.
5- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo.
6- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA:
Edimar Diniz Lima, domiciliado na Rua Duque de Caxias, n. 2181, Bairro Centro, Municipio de Cacoal-RO
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000681-74.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: REINAN ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 06, Lote 45, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001672-50.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
REQUERIDO: MARCILENE DOS SANTOS FEITOSA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2461, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Vistos
O procedimento monitório é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitória possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.
Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.
Intime-se o (a) requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 18/03/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7011943-89.2017.8.22.0007
AUTOR: CAMILO EDUARDO SANTOS SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Despacho
Vistos
1- Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/03/2019 às 11h00.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (via sistema Pje).
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- Indicadas novas testemunhas, desde já, autorizo a intimação.
5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS :
GABRIELE FIORINI GOMES LADEIRA, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro nº 486, próximo ao cemitério, na cidade de Cacoal-RO, cel. (69)9.8160.4380;
DANIELA BERNARDO, residente e domiciliada na Rua Pedro Spagnol, nº 3899, bairro Teixeirão, na cidade de Cacoal-RO, cel. (69)9.9221.5977. (cliente)
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001590-19.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA AFONSO PENA 3198, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001582-42.2019.8.22.0007
AUTOR: JAIR MACHADO DE OLIVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 458 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011
RÉU: F. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Tendo em vista a incompatibilidade de realização de laudo pericial no microssistema dos Juizados Especiais, intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de:
a) Apresentar laudo de insalubridade específico para a sua atividade e lotação.
b) Corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001188-35.2019.8.22.0007
REQUERENTE: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME, CASTELO BRANCO 19194, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ANDERSON FERREIRA VIANA, RUA BLUMENAU 914, - DE 777/778 A 1211/1212 INCRA - 76965-846 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico.
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execu-

ção. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$454,68
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001593-71.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LAZARO KARDEC DE SOUZA NUNES, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GUARCIA 1561, CASA ALTO DA BOA VISTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Intime-se a requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).
Em sendo o valor alcançado superior ao de alçada deste juízo (LJEFP 2º), deverá constar na peça expressa renúncia quanto a eventual saldo remanescente para fixação de competência, sob pena de remessa dos autos para a Justiça Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001963-50.2019.8.22.0007
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2462, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011, LUCIANA SILVEIRA PINTO OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Despacho
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
Alega o requerente que o Município de Ji-Paraná protestou seu nome em razão da CDA n. 5707/2018 oriunda de IPTU de um imóvel localizado na Rua Boa Vista, nº 2344, Bairro J.K, Setor 301, Quadra 0209G, Lote 00006, naquela cidade. Ainda, já interpôs ação judicial anterior em que restou reconhecido que o imóvel não lhe pertence e que outros protestos anteriores também eram indevidos (Proc. 7002704-27.2018.8.22.0007 - CDA n. 3061/2015 e 16747/2016).
Alega que nunca foi proprietário de tal imóvel e requer, em tutela provisória, a baixa do protesto.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente de que seu nome foi protestado por débito que não deveria ser o responsável, posto que nunca foi proprietário do referido imóvel.

Juntou aos autos a Matrícula do referido imóvel demonstrando que o proprietário de tal é o próprio Município de Ji-Paraná e não o requerente.
A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode o protesto ser novamente praticado, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido suspenda a CDA n. 5707/2018 e retire o nome da parte requerente do Cartório de Protesto e dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
2- Intime-se a parte requerente.
3- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
4- Apresentada defesa, intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001791-11.2019.8.22.0007
AUTORES: MIRLAINE BELING, RUA PÉROLA 3377 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCILENE MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2320, - DE 2225 A 2761 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76960-287 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANE FERREIRA DOS SANTOS, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3878, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA, LETICIA MOREIRA NUNES, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4427, - DE 3525 A 3803 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-373 - CACOAL - RONDÔNIA, FLAVIA ZORDENONNIS PACHECO, RUA ASBERON 1246 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNA OLIVEIRA, RUA PIONEIRO OTÁCILIO ILÁRIO BARBOSA 1117 VILA VERDE - 76960-402 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
RÉU: RAMOS CURSOS PROFISSIONALIZANTES - EIRELI - ME, RUA RIO BRANCO 2641, - ATÉ 1029/1030 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) esclarecer a data das contratações e do início das aulas, bem como quanto tempo o curso durou;
b) indicar quantas mensalidades foram pagas por cada um dos requerentes, discriminando o valor que cada um deles tem a receber a título de ressarcimento, e que deverão estar acompanhados dos comprovantes de pagamento. Caso já tenham sido juntados aos autos, deverá ser indicado o id.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 18/03/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001136-73.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSELENE MARIA BOTON BRAVIM
Endereço: Linha 03, s/n, Lote 99 - pt 27, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000397-66.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EZEQUIEL BARBOSA DE FREITAS
Endereço: LINHA 03, LOTE 31, GLEBA 03, ÁREA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Av. São Paulo, 2173 a 2489, Cacoal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014033-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3196, - de 2966 a 3246 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-678
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE DEMICIO - RO6302, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323

Nome: DEMETRIO BIDA JUNIOR
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2740, - de 2606/2607 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-242
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP em face de DEMETRIO BIDA JUNIOR para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 8.585,94 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010281-90.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDERSON FERRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3792, - de 3702 a 4016 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-518
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, oi móvel, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas para tomar conhecimento do Ofício nº 099/2019-CACJECAR enviado a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (ID 25443137), bem como, fica a exequente intimada quanto a possibilidade de acompanhamento da ordem de pagamento no site oficial do Administrador Judicial www.recuperacaojudicialoi.com.br.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005847-24.2018.8.22.0007- Anulação de Débito Fiscal, Nulidade / Inexigibilidade do Título
REQUERENTE: RODRIGO LACERDA SOARES ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Fixo a competência.
Adeque-se a classe judicial.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005348-40.2018.8.22.0007- Fixação, Casamento, Dissolução
REQUERENTE: G. C. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
REQUERIDO: A. L. V. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512
D E C I S Ã O
A parte requerida informa que, em que pese já haver sido devidamente proferida e publicada em audiência a SENTENÇA, houve erro material porquanto consta a determinação de adequação do valor da causa e o valor numérico destoa daquele por extenso e requer a pertinente alteração, conforme art. 494, I do Código de Processo Civil.
Verificando a divergência entre os números e a descrição do valor da causa constante da SENTENÇA, está claro o erro material apontado, razão pela qual, de ofício, nos termos do art. 494, I, do NCPC, retifico as determinações da DECISÃO para corrigir inexatidão material do valor da causa e constar:
Considerando que as partes concordam com a avaliação trazida pelo requerido no ID: 20004795 - Pág. 2, procedo a adequação do valor da causa para R$ 2.431.000,00 (dois milhões e quatrocentos e trinta e um mil reais).
Do exposto, com base no art. 494, I, do CPC, retifico o erro material constante da SENTENÇA para consignar a adequação do valor da causa para R$ 2.431.000,00 (dois milhões e quatrocentos e trinta e um mil reais).
Diligencie-se quanto às custas que foram parceladas em 7 vezes e ainda não houve comprovação da 1º parcela.
Int.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008257-26.2016.8.22.0007- Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: MARCIO VALERIO DE SOUSA, NATHALY DA SILVA GONCALVES, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
EXECUTADO: ANA BARBOSA GERONIMO FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
D E C I S Ã O
Tendo em vista que o adimplemento da ação se deu por conta de acordo extrajudicial realizado entre as partes, fica isento do recolhimento das custas finais na forma do art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7002571-87.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: ANAMARISA BALDISSERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Já houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que, inclusive, já fora decidida - ID 15148309.
O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo os argumentos que já foram objeto de enfrentamento por esse juízo, qual seja, o montante da RMI.
Ademais, o INSS aponta a incorreção da RMI referida nos cálculos do exequente, com fundamento no art. 61 da Lei n. 8.213/91, já que o auxílio-doença corresponde ao pagamento de 91% do salário-de-benefício, contudo não traz memória de cálculo detalhada do RMI a fim de ser apurados os salários de contribuição, bem assim, índices e alíquotas incidentes.
A petição apresentada não é o meio cabível para atacar a DECISÃO de impugnação de cumprimento de SENTENÇA.
Oportunamente, encaminhe-se os RPVs pré-cadastrados e cumpra-se demais determinações de fls. ID 15148309.
Intime-se o INSS.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007342-40.2017.8.22.0007- Fixação, Dissolução, Bem de Família, Guarda
REQUERENTE: GILCIMAR SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
REQUERIDO: ROZENILDA CARIS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER OAB nº RO8770
D E C I S Ã O
A parte autora informa que, em que pese o acordo referente ao divórcio, partilha, guarda, alimentos e venda de bem objeto da partilha já haver sido devidamente homologado por SENTENÇA, conforme consta da ata de audiência ID 21563008, pôde se vislumbrar erro material porquanto ausente a homologação do divórcio e consequente determinação de expedição de MANDADO de averbação, a fim de que a SENTENÇA produza os efeitos pretendidos com a postulação judicial.
Verificando a inexatidão material constante da DECISÃO, está clara a omissão apontada, razão pela qual, de ofício, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA para constar:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para as anotações necessárias.
Do exposto, nos termos do art. 494, I, do NCPC, ante a inexatidão material constante da SENTENÇA consigno a procedência do pedido de divórcio e homologo o acordo entabulado, nos termos do art. 487, III, b, CPC, bem assim determino a expedição de MANDADO de averbação, nos termos supra.
Int.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7001856-11.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
EXECUTADO: ANA PAULA DA CRUZ SOUZA
DESPACHO
A executada apresentou proposta de parcelamento do débito em 13 parcelas com início em abril/2017 e comprovou o pagamento até a sexta parcela.
Intimada, a parte autora não manifestou anuência e manteve-se inerte nos autos, o que ocorreu há mais de ano.
Bem assim, não houve mais comprovação de pagamento das prestações do parcelamento proposto.
Intime-se a DPE para informar o pagamento de outras parcelas pela executada.
Em relação a parte exequente, conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Desde já, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores já depositados nos autos.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013206-25.2018.8.22.0007- Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: MARIA CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Intimado dos cálculos, o INSS manifesta anuência ao montante retroativo principal e honorários de sucumbência e postula o afastamento dos honorários de execução, tendo em vista não ter sido dada a oportunidade para execução invertida.
DECIDO.
Não prospera a manifestação da autarquia requerida.
São devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA, consoante disciplina do art. 85, §1º, NCPC.
A regra do art. 85, § 7º, NCPC, é de que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório acrescida da hipótese de não ter sido impugnada, o que não é o caso dos autos, já que o montante não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos da requisição de pequeno valor, razão pela qual os honorários advocatícios da fase de execução são devidos, e, por consequência, mantenho-os conforme arbitrados.
Ademais, o procedimento não impõe a intimação da parte executada para que promova a execução invertida.
Posto isso, devem ser mantidos os honorários da fase de execução.
Fica o exequente intimado a apresentar planilha de cálculos atualizada.
Intime-se o INSS.
Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.
Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001289-72.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Práticas Abusivas, DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: AELEM FATIMA FERREIRA TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, OFFICE PARK, T. JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7000225-95.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: SIRLEI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado dos RPVs pré-cadastrados, o INSS reitera sua impugnação aos honorários de execução.
Ocorre que tal matéria já foi objeto de DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que os manteve, de modo que tal manifestação não é o meio cabível para alterar a referida DECISÃO (ID: 21405289).
Altere-se o RPV dos honorários para incluir os honorários advocatícios da execução no montante total de R$ 2.913,68 (R$ 1.381,18 + R$ 1.532,50).
Após, cumpra-se os demais mandamentos anteriores.
Ciência ao INSS.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Ane Bruinjé

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000881-45.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elícia Pessoa de Souza
Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)
Requerido:Weslei Wagner Boone, Rede de Televisao Bandeirantes
Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 105,57, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006461-56.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Ferreira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído (por dependência a estes autos) no sistema PJe.

Proc.: 0003070-93.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracema Miller Machado
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído (por dependência a estes autos) no sistema PJe.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001649-41.2018.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LEAL CPF nº 127.614.352-49, ÁREA RURAL s/n, LH 11, LPT L 25, G 11, P 8, FUND ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ANTONIO DOS SANTOS LEAL ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultor) e encontrar-se acometido(a) com doença ortopédica lombar (CID M 544; M542). Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.
Em DESPACHO inicial, fora designada a perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 17789160).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 18760879), arguindo a ausência de interesse processual, sob a alegação de falta de pedido de prorrogação do benefício, limitando-se a requerer a extinção do feito sem a resolução do MÉRITO.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 21029486).
Réplica com manifestação acerca do laudo pelo(a) autor(a) – ID: 21065690.
Tangente ao resultado da perícia médica judicial, o requerido, devidamente intimado (ID. 21029916), quedou-se silente.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da DECISÃO em sede de repercussão geral da matéria.
Colaciono:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO.
III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; […]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.
Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.
Passo a análise do MÉRITO.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter o autor recebido o benefício na condição de segurado especial até 31.08.2017 (ID: 16316013).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 21029486) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor crônica lombar com piora aos esforços laborais na lavoura.
Em exame clínico, detectou-se dor lombar mecânica e facetária, RM mostra espondilodiscartrose moderada. Comprovou ser o autor portador(a) de espondilodiscartrose lombar moderada (CID. M 54.5/M513); sendo doença crônico degenerativa de lenta evolução, de no mínimo 01 ano e de término persistente. Atestou a incapacitado(a) parcial e permanente (lavrador). Possibilidade de reabilitação somente para atividades laborais não braçais, das quais já está apto, mas cabe avaliação do grau de instrução, refere ter o 3ª série do 1º grau. Em CONCLUSÃO, sugeriu o afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesitos 1,2, 3, 5, 9 e 16).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a enfermidade

mencionada que o(a) afasta por tempo indeterminado de suas atividades habituais/lavrador (inclusive, esteve em gozo do benefício por mais de 10 anos, ID. 16316013;16316013), sendo esta preponderante para o seu sustento, a gravidade da doença degenerativa, a idade (58 anos) bem como reduzido grau de instrução, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (31.08.2017, ID: 16316013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente ANTONIO DOS SANTOS LEAL, o benefício de aposentadoria por invalidez como segurado especial rural, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 31.08.2017 (ID: 16316013), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação da prestação e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002256-20.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 29.03.2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar - Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com a perita Dra. Amália Campos Milani e Silva, telefone (69) 98132-1312/ 3443-4359/ 3441-2407.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007399-24.2018.8.22.0007
AUTOR: IVONE RODRIGUES DE CAMPOS DOS SANTOS CPF nº 973.596.292-68, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3538, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por IVONE RODRIGUES DE CAMPOS DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

O(a) requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente motociclístico ocorrido em 29.09.2016, do qual teria resultado incapacidade funcional na face devido as fraturas.

Citada, contrapôs a ré (ID. 21376532), preliminarmente, a inépcia da inicial/carência de nexo causal por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (ausência de boletim de atendimento médico, boletim de ocorrência incompleto) e impugnou a gratuidade da justiça. No MÉRITO, alegou a invalidade do laudo

particular como única prova de decidir. Aventou a necessidade de produção de prova pericial. Discorreu acerca da indenização, da impossibilidade de inversão do ônus da prova e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou quesitos.
Réplica – ID. 21450455.
Laudo pericial – ID. 23428443.
Manifestação da Seguradora no ID. 24161270 e do(a) autor(a) no ID. 23457740.
Relatados, DECIDO.
Descabida a arguição de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são suficientes à instrução do feito (ID.19661408; 21450568). No mais, a própria ré afirma a negativa de indenização na esfera administrativa, logo, tem em seu poder os documentos reportados (processo administrativo).
A gratuidade judiciária deve ser mantida, eis que não há elementos de convicção que permitam desconstituir a declaração de hipossuficiência.
Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.
Em razão de não lhe ter sido pago, no âmbito administrativo, total ou parcialmente, a indenização decorrente do seguro DPVAT (ID. 21376549), entende o(a) requerente(a) que, por lei, teria direito a receber o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou à autora parestesia em região infra orbital direita. Afirma ainda que o dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) corporal é parcial e incompleto, referente a 50% para a região infra orbital.
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (anatômico e/ou funcional da região infra orbital), é de 50 % do percentual integral para o segmento (100 % para lesões de estruturas craniofaciais).
Portanto, o valor da indenização devida é R$6.750,00, resultante do seguinte cálculo: 13.500,00 x 100% = 13.500,00 x 50% = R$6.750,00.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar a(o) requerente IVONE RODRIGUES DE CAMPOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), com correção monetária a partir do evento danoso (29.09.2016 – ID. 21450568) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).
Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Registro automático no sistema. Intimem-se.
Cacoal/RO, 16 de março de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0001468-04.2014.8.22.0007
AUTORES: MARILENE VALERIO PEREIRA CPF nº 350.074.002-20, RUA IJAD DIB 2168, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ELIAS PEREIRA CPF nº 644.330.722-49, RUA IJAD DIB 2168, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉUS: CELIA MARIA DA SILVA MOTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, SEM ENDEREÇO
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, SEM ENDEREÇO
JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
ELIAS PEREIRA e MARILENE VALÉRIO PEREIRA ajuizaram ação de usucapião extraordinário em desfavor de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA qualificados nos autos.
Aduzem, em síntese, que são possuidores do imóvel denominado lote urbano nº184, Setor 08, quadra 39, localizado na Rua Aluízio de Azevedo, 1091, Bairro Jardim Vista Alegre, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, com área 360 m², registrado no CRI da Comarca de Cacoal-RO, em nome dos requeridos. Afirmam ter adquirido a posse do referido bem através de transferência de posse firmada com o Sr. Enilton Cabral de Amorim, em 04.03.2012. Relatam que sequência aos possuidores antecedentes, há mais de 20 (trinta) anos, vêm mantendo a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre o imóvel objeto da demanda, com título de boa-fé, razão pela qual, com o atendimento aos requisitos da legislação requer seja declarada a usucapião e consequentemente seja reconhecido o domínio em seu favor, nos termos do artigo 1238 do Código Civil. Junta os documentos.
DESPACHO inicial (fls. 41/42 - ID 18332082).
Eventuais interessados foram devidamente citados por edital (ID fls. 82 - ID18332099), da mesma forma, os representantes das Fazendas Municipal, Estadual e Federal (fls.50-v/51-ID 18332082), devidamente intimados.
Os requeridos MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA foram devidamente citados, assim como os confinantes.
A União manifestou-se informando não possuir interesse (fls. 52 - ID 18332082).
O Estado de Rondônia manifestou-se informando não possuir interesse na presente causa (fls.60/63 - ID18332082).
O Município de Cacoal apresentou manifestação juntando documentos sobre o imóvel (fls. 69/72 - ID 18332082).

O Espólio de Jacob Moreira Lima apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, sob o argumento de que já teriam o título garantidor da propriedade do imóvel e que a ação cabível seria a de adjudicação compulsória, razão pela qual pugna pela extinção do feito. No MÉRITO, pugna pela improcedência da ação porque consta da inicial a especificação do imóvel objeto como sendo o lote 23, da quadra 39, Rua Aluízio de Azevedo, nº2100 e a documentação trazida refere-se a outro lote e outra numeração. (fls. 102/115).
A parte autora apresentou réplica e pugna pela procedência da ação (fls. 110/112 - Id 4092959).
Os requeridos Marcelo, Marilene e Célia, apresentaram manifestação de concordância com o pedido autoral de usucapir o imóvel lote urbano nº184, da Quadra 39, setor 08, da Rua Aluízio de Azevedo, Bairro Vista Alegre e requerendo a isenção de custas e honorários advocatícios. (fls. 128/130).
Determinada a intimação do Espólio de Jacob Moreira Lima para manifestar-se sobre a concordância com a transferência do imóvel para os autores (fls. 143 - ID18332099), transcorrido o prazo, sem manifestação.
É o relatório.
DECIDO.
A Legislação civil pátria, em seu artigo 1.238, dispõe:
"Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.
Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo."
Como se extrai do DISPOSITIVO supra, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na SENTENÇA que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.
Narra a parte autora que adquiriu o imóvel a justo título do Sr. Enilton Cabral de Amorim, em 04.03.2012 (ID fls.19 - ID18332082), sendo matriculado o imóvel em nome dos requeridos e que a cadeia possessória de seus antecedentes já ultrapassa os vinte anos.
O autor trouxe cópia de alvará de regularização de construção n°466/12, datado de 01.08.2012, em seu nome, onde consta o endereço do imóvel na Rua Aluízio de Azevedo, nº1091, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO. E também documento de arrecadação municipal onde consta o proprietário o Espólio de Jacob Moreira Lima e a qualificação do imóvel: Lote 184, quadra 39, da Rua Aluízio de Azevedo, nº1091, Bairro Vista Alegre, Cacoal (fls. 32/33 - ID18332082).
Sustenta que já desenvolveu a indiscutível exploração do bem, exercendo a posse mansa e pacífica, utilizando-o para moradia própria e de sua família, além de efetuar o pagamento de todos os débitos referentes ao imóvel. Demais disso, nenhuma afirmação veio aos autos que contrarie a narrativa autoral.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes ELIAS PEREIRA e MARILENE VALÉRIO PEREIRA sobre o imóvel urbano lote nº 184, quadra 39, setor 08, localizado na Rua Aluízio de Azevedo, nº 1091, Bairro Jardim Vista Alegre, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, com área 360 m², matriculado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Cacoal-RO.
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Registro automático. Intimem-se pelo DJ.
Cacoal/RO, 15 de março de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000945-62.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO ARISTIDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704
RÉU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014
Intimação
Fica a parte requerida COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME intimada para informar sobre a distribuição da Carta Precatória para oitiva de testemunha, bem como juntar aos autos o andamento desta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7012450-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON FELICIANO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados do NÃO COMPARECIMENTO do autor à perícia agendada (ID 25466305), bem como, da nova data designada, para comparecer no dia 16/04/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013535-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDIA GUIMARAES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 19 de março de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7007213-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 29/03/2019 às 10h10min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 3490, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007264-12.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO ROBERTO SCHOLZ
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 19 de março de 2019.
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7013855-87.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7005175-16.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000925-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO MENDES FARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar se houve pagamento da RPV, tendo em vista que a ultima informação fornecida pela requerida conta do ano de 2018, requerendo o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006971-13.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009385-13.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: REINALDO CANDIDO VICENTE DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7013582-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, referente ao recurso de apelação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003886-19.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Advogado do(a) RÉU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação Fica a parte requerida, intimada, por seu advogado, a apresentar URGENTE, o contrato original de nº 10143373.9, em nome de MARIA APARECIDA FARIA DOS SANTO, CPF 842.730.382-34, tendo em vista pericia grafotécnica agendada para o dia 02/042019, às 09:30hs, na Polícia Técnico-Científica de Cacoal, sito à Av. Juscimeira, 215 bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, fone 69-3441-2407, perito Judicial Sivaldo Pereira de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001853-22.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ELIZANGILA BRAGA GOMES
REQUERIDO: JEFERSON BRAGA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
INTERDIÇÃO DE JEFERSON BRAGA - CPF nº 006.428.342-96
Endereço: Rua Domingos Perin, 1034, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ELIZANGILA BRAGA GOMES, requer a decretação de Curatela de JEFERSON BRAGA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "..De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a incapacidade do interditando Jeferson Braga, qualificado nos autos, para os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente Elizangila Braga Gomes, igualmente qualificada."
Endereço do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal/RO, 19 de março de 2019
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007983-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.
No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.
Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7013217-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR NOBRIGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010701-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
RÉU: ANTONIO APARECIDO MARANGONI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011070-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THELIO MARTINS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte Requerida no ID 25422998, requerendo o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010030-38.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RESTAURANTE EL SOSSEGO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264
RÉU: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011357-52.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENY BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora , por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, referente ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7000230-49.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMIANA ACIOLI DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26/04/2019, às 08:15 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7000637-55.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WESTAIV GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7000201-96.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: LEIDE LAURA EMANUELA MOREIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001137-24.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEZIO DE ABREU SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000125-72.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVILASIO DIAS LAGAZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7013591-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIELLI NAIARA CUSTODIO GONCALVES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
RÉU: INTIMAMENTE MODAS EIRELI e outros (4)
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7013984-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE ELENICE VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000624-56.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LERENI FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013401-10.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Requerido: Nome: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Avenida Flor de Maracá, 2550, - de 2340 a 2550 - lado par, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-122
Valor da Causa: R$ 3.921,67
DECISÃO
Vistos.
Identificada a possibilidade de prescrição ocorrida em relação a parcela dos débitos perseguidos pela Fazenda Pública, esta, em observância do princípio da não-surpresa, foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência do fenômeno, tendo assentado que o título executivo (Certidão de Dívida Ativa) foi objeto de protesto, e que tal fato interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, II, do CPC.
Pois bem.
Inicialmente, cabe pontuar que o protesto da Certidão de Dívida Ativa foi reconhecido como legítimo pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou, em 2016, a tese de que “o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.
Vê-se, portanto, perfeitamente possível que a Fazenda Pública, objetivando o recebimento de seus créditos, ou até mesmo com o fito de evitar a prescrição de sua pretensão, pode se valer do mecanismo do protesto.
Ocorre que, a medida de protesto admitida nestes casos é aquela efetuada pela via judicial, e não o protesto extrajudicial.
Tal CONCLUSÃO decorre da extração normativa que se faz do texto do art. 174, parágrafo único, inc. II, do Código Tributário Nacional:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
(…)
II - pelo protesto judicial;
O protesto efetuado na via extrajudicial não pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição do crédito tributário. Isso porque, em se tratando de matéria tributária, a normatização de seus parâmetros legais é reservada à Lei Complementar, conforme regra constitucionalmente prevista no art. 146, III, b, de nossa Carta Magna.
A Lei 9.492/97, que possibilita o protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, trata-se de Lei Ordinária, que não pode afetar matéria tributária.
Nesse sentido:

Assim, considerando que com o ajuizamento do protesto judicial o Recorrente objetivou a interrupção da prescrição e só lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, APENAS as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN serão capazes de regular os meios de interrupção da prescrição. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1118128 MG 2017/0139305-4).
Isso não quer dizer que o protesto de CDA não se presta a nenhum efeito. O que se depreende é que tão somente os aspectos/efeitos causados na ordem tributária é que não existirão.
O protesto extrajudicial da CDA mostra-se como meio de cobrança válido, sendo inclusive mais rápido e menos oneroso para o recebimento do crédito.
Portanto, para ser aceito como causa interruptiva da prescrição, o protesto do título (CDA) deve ocorrer judicialmente, na forma estabelecida em Lei.
Como regra, o termo inicial para contagem da prescrição inicia-se a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, que será a data do vencimento da obrigação.
Destaque-se, aqui, a inaplicabilidade da suspensão da prescrição prevista no §3º, do art. 10, da LEF, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ:
A constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado/administrado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. (AgRg no AREsp 252.186/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)
No caso dos autos em análise, firme no exposto acima, e considerando que a Execução Fiscal foi proposta em 28/11/2018, foram fulminados pela prescrição todos os créditos vencidos em data anterior a 29/11/2013.
Desta forma, com fulcro no art. 174, do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO E DECRETO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários decorrentes de "IPTU" constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 1032/2017, vencidos anteriormente a 29/11/2013.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova adequação de seus cálculos, excluindo-se os créditos ora declarados prescritos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE VIA SISTEMA PJE.
Cacoal/RO, 1 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004673-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 21.840,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013471-27.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Requerido: Nome: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
Endereço: Rua Antônio Repizo, 3909, - de 3871/3872 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-294
Valor da Causa: R$ 231,19
SENTENÇA
Vistos, etc.
...
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, escrita no CNPJ sob o nº 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anisío Serrão, 2100, centro, Cacoal – RO, por seus procuradores regularmente habilitado ingressou em juízo com
EXECUÇÃO FISCAL contra
ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, CPF Nº 00419826300, residente e domiciliado na Rua Antônio Repizo, 3909, Vilage do Sol, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores referentes ao débito de imposto sobre serviço de qualquer natureza.
Antes mesmo da citação, o exequente informou quanto a entabulação do acordo nos termos do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento do débito total de R$ 431,29, da seguinte forma a quantia de R$ 215,65 de entrada, parcelado o valor devido em 02 (duas) vezes e tendo primeiro vencimento na data 08/02/2019. Requerendo a homologação do acordo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e JULGO, com fulcro no art. 487 inciso III "b" do CPC, EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes.
Deixo de promover a suspensão do feito solicitado ao id 24804214 devido o agurado ao cumprimento da avença, tendo em vista o número de parcelas.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM – se estes autos, sem custas face o acordo formulado.
Publique -se.Registre-se.Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 1 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000952-83.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINA DE OLIVEIRA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.900,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011438-64.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NOEMIA FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.548,50

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/04/2019 as 10:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001166-11.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
Requerido: RÉU: LICREIDO DE OLIVEIRA MORAIS
Valor da Causa: R$ 17.210,37
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012681-43.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VALDIRENE JANSE BRAUN
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1981, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
Requerido: Nome: NESTOR ADRIAN MUNOZ
Endereço: Rua Luxemburgo, 190, Santa Regina, Camboriú - SC - CEP: 88345-747
Valor da Causa: R$ 3.590,10
DESPACHO
Indefiro a gratuidade da justiça, primeiro porque o valor correspondente as custas náo é expressivo, e segundo porque o credor conforme se extrai de mera analise das obrigações por ele contraidas, pode perfeitamente assumir os encargos atinentes as custas sem qualquer prejuizo para o seu sustento. Diante desta evidencia, concedo um prazo de 10 dez dias para que seja promovido o regular recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se
Cacoal/RO, 12 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008892-36.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Requerido: RÉU: LUZIANE RODRIGUES MAXIMO e outros
Valor da Causa: R$ 48.726,39
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001542-60.2019.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA, LARISSA PAULO DA SILVA KOLICHESKI, FLAVIA PIETA PAULO DA SILVA, FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI KLOOS - RO6027
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI KLOOS - RO6027
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI KLOOS - RO6027
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI KLOOS - RO6027
Requerido:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005824-78.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
Requerido: EXECUTADO: JOSIMAR TAVARES DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 1.157,35
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada de AR negativo. Devendo informar novo endereço para citação ou caso queira tentativa de citação no endereço já informado por meio de Oficial de Justiça, deverá recolher a taxa de carta precatória.
Cacoal-RO, aos 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007724-96.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANTONIA DA SILVA MARTINS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3381, - de 3184/3185 a 3479/3480, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-760
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (impugnação)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002783-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JURANDI ALVES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação ID 25169882 no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011928-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARNALDO GARBRECH
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/04/2019 as 11:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010625-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALUIZIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Olivio Freire de Araújo, 956, Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SIG Quadra 8, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-480
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, VILA YARA, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Valor da Causa: R$ 32.648,24
DESPACHO
Tendo em vista que a parte requerida Banco BMG S.A comprovou nos autos o pagamento referente ao acordo realizado, determino o arquivamento do feito em razão de ter exaurido a prestação jurisdicional.
Intime - se. Publique- se via DJE.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012241-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WALTER MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/04/2019 as 11:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012528-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIMONE NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Valor da Causa: R$ 1.229,09
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011563-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DALILA SAICK KESTER
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 11:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006071-59.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAUJO
Endereço: Rua Ijad Did, 3753, - de 3363/3364 ao fim, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-608
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
Requerido: Nome: FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Avenida Malaquita, 2715, - de 2663 a 3153 - lado ímpar, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-663
Valor da Causa: R$ 4.183,06
DESPACHO
As tentativas de penhora on line via bacen jud se mostraram infrutiferas, dai porque determino a intimação da credora para que indique em 5 cinco dias bens livres e desembaraçados da devedora para serem penhorados.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009089-25.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIANI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 26/04/2019 as 11:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011905-43.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Requerido: Nome: JACOB PEREIRA COSTA
Endereço: Rua Mato Grosso, 5263, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 1.444,23
SENTENÇA
Vistos, etc.
...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE requerida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pesso jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno – RO, em desfavor de JACOB PEREIRA COSTA, brasileiro, casado, pedreiro, portador da CNH n. 01645353773 RO, inscrito no CPF sob n. 333.763.522-91, domiciliado na Rua Mato Grosso, n. 5263, Centro, na cidade de Ministro Andreazza – RO.
Após a citação do requerido, o autor retornou ao feito para informar a quitação do débito e requerer a extinção face o pagamento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007181-30.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: CLAUDINEY FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2202, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Valor da Causa: R$ 51.172,99
DESPACHO
1. A pesquisa Renajud, não localizou nenhum veículo em nome do executado. Vide Resultado. A pesquisa bacenjud tambem foi inexitosa.
2. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art.

485, § 1º do Novo CPC.
4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 27 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008878-86.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: EXECUTADO: JAMISSON TIAGO DOS SANTOS FERREIRA
Valor da Causa: R$ 975,63
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, e em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7001726-50.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Interdição]
Parte autora: ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE
Parte requerida: ROSELI RIBEIRO DE CASTRO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: ROSELI RIBEIRO DE CASTRO (brasileira, solteira, RG nº 1149006 SSP/RO, CPF nº 037.239.712-37), declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO (brasileiro, casado, RG nº. 915.278 SSP/RO, CPF nº 987.554.392-68, residente e domiciliado na Rua "A", 3754, Bairro Morada Digna, Cacoal-RO), que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de ROSELI RIBEIRO DE CASTRO (brasileira, solteira, RG nº 1149006 SSP/RO, CPF nº 037.239.712-37), declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador o Sr. ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO (brasileiro, casado, RG nº. 915.278 SSP/RO, CPF nº 987.554.392-68, residente e domiciliado na Rua "A", 3754, Bairro Morada Digna, Cacoal-RO), que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente".
Cacoal-RO, aos 13 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002141-96.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANITA DE SOUZA E SILVA
Endereço: Rua José Becher, 1199, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-562
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Decisão
Concedo a gratuidade da justiça.
Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, haja vista não haver prova nos autos de que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes é indevida. Em sede de cognição sumária não vislumbro lastro para deferimento da medida de urgência pleiteada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se a autora para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 7 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002284-85.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JACQUELINE GIMENEZ CANDIDO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Requerido: Nome: JESSICA DO CARMO - Fone (69) 99296-0112
Endereço: Rua Aroeira, n. 5455, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 05/06/2019 às 12h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001816-24.2019.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: HELENA INEZ DE LACERDA SILVA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 775, - de 568/569 a 823/824, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-040
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: DOMINGOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Olinto Foli, 3781, - de 3474/3475 a 3780/3781, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-340
Valor da Causa: R$ 84.500,00
Despacho
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado de INTIMAÇÃO do requerido (quanto à audiência de instrução designada pelo Juízo Deprecante) e das testemunhas (quanto à audiência abaixo, neste Juízo Deprecado).
2. Designo o dia 10/05/2019 às 12h10min para oitiva da(s) testemunha(s) abaixo, que deverão comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Porte Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69)34431668:
2.1 WAGNER DOS SANTOS DINIZ (residente e domiciliado na rua Jose do Patrocínio, n. 3416, Bairro Floresta, em Cacoal/RO).
2.2 CARLOS MAGNO (residente e domiciliado na Travessa A, 3292, Liberdade, em Cacoal/RO).
2.3 DENILTON ALVES (residente e domiciliado na rua Rui Barbosa, n. 755, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal/RO).
3. Expeça-se o necessário.
4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
5.1. INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via DJE);
5.2. INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) acima referida(s).
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002357-57.2019.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: VANESSA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Pedro Kemper, 3007, CASA, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-303
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609
Requerido: Nome: JOSE MARIO SILVA SOUZA
Endereço: CDD Ji Paraná, S/N, COLINA PARK, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
Valor da Causa: R$ 1.397,20
Despacho
Indefiro a gratuidade requerida, pois o caso em tela deixa evidente a capacidade de recolhimento das custas processuais, sendo uma delas médico funcionário público.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (1%), sob pena de indeferimento.
Sobrevindo o recolhimento, dê-se vistas ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002201-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO
Endereço: Rua Rui Luiz Teixeira, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 5.231,25
Sentença
Vistos, etc.
...
ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO, brasileira, solteira, pensionista, RG sob o nº 131 2135 SSP/RO, CPF sob o nº 010.694.272-76, residente e domiciliada à Rua Rui Luiz Teixeira nº 1.985, Bairro Riozinho, Cacoal-RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 22/09/2017, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R$ 7.593,75, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 5.231,25.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 184731119) , arguindo em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação ao id 19308728.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 24011354 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Passo a analisar o mérito.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 22/09/2017, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.
O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sofrido trauma no quadril direito (fratura acetábulo), entretanto, apresenta sequelas tais como limitação importante do arco de movimento desse quadril e dor crônica devido a sequela.
Desta forma, firmou o médico perito que a requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação intensa do quadril direito, fixada quando a intensidade na ordem de 75%.
Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.
Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (75%) do quadril direito, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 3.725,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um quadril) x 75% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R$ 2.531,25.
Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 75% (2.531,25) o pedido da autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R$ 7.593,75.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente sentença, através de seus advogados, via sistema DJE.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008484-09.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Banco, Torre Olavo Setubal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457
Requerido: Nome: VERA LUCIA BORGES DE JESUS
Endereço: Av. Das Comunicações, 2365, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Valor da Causa: R$ 23.351,95
Despacho
Retifique-se o polo ativo da ação, devendo constar IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, devendo ser cadastrada a advogada CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB/RO 8816 (petição Id. 24058506).
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado da executada, objetivando sua citação ou requerer o que entender conveniente.
Cacoal/RO, 8 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006490-16.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: AGNALDO MEDRADES DOS SANTOS
Endereço: Rua Martins Pena, 1267, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.034,44
DESPACHO
Defiro o pedido. Expeça-se Certidão de Teor da Decisão, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, retirada ou não a certidão, suspenda-se o andamento do feito até 01/12/2019.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC.
Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000247-56.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 2588, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: EDSON LEONEL
Endereço: Rua Antônio Repizo, 3815, - de 3871/3872 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-294
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.109,26
DESPACHO
Defiro o pedido de id 23760781. Expeça-se Certidão de Teor da Decisão, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, retirada ou não a certidão, suspenda-se o andamento do feito até 01/12/2019.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC.
Cacoal/RO, 27 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008513-95.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: WILSON DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Avenida Cuiabá, 1913, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1415, - de 1275 a 1445 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-045
Valor da Causa: R$ 75.075,48
Despacho
Intime-se o credor para juntar os cálculos atualizados de seu crédito.
Com a juntada da planilha de cálculos, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
Apresentada ou não impugnação no prazo legal, voltem os autos conclusos.
Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 11 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007485-92.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Requerido: EXECUTADO: EDSON TORRES DE CASTRO
Valor da Causa: R$ 27.434,12
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004264-04.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CONRADO BIDNER SCHMIDT
Valor da Causa: R$ 14.328,45
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 18 de março de 2019.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005413-69.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAIR MARCOS VIEIRA GOMES
Endereço: Área Rural, s/n, LH 10, LT 88, GB 09, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 55.283,00
Despacho
Os Tribunais Superiores, não obstante a ausência de qualquer dispositivo legal a respeito, criou a indispensabilidade do prévio requerimento administrativo para análise dos pedidos das ações previdenciárias, sendo que já existiram casos em acórdãos confirmatórios do TRF, que foram anulados pelo argumento da inexistência de prévio requerimento administrativo.
No caso em exame, o Tribunal de Justiça de Rondônia entendeu desnecessária tal exigência.
Incabível qualquer concessão de tutela nesta oportunidade até porque, inexiste qualquer coisa que retrate a atual situação do autor.
Assim sendo, determino a citação do INSS para que tome conhecimento deste feito e ofereça contestação no prazo da lei.
Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 13 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011100-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA SOCORRO CRISTINO DA SILVA PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 19.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7001671-65.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardel Filho, 168, Casa 02, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-164
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Despacho INICIAL
A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é bastante clara ao exigir daqueles que pretendam a assistência judiciária gratuita a indispensável comprovação da insuficiência de recursos.
A Lei 1.060/50 foi produzida quase 38 anos antes do advento da Constituição Federal, não podendo ser aplicada quando seus dispositivos contrariam a lei Magna.
No entanto, o indeferimento seletivo dos pedidos de assistência judiciária gratuita, tem sido sistematicamente reformado pelo Tribunal de Justiça o qual entende que a simples declaração de hipossuficiência, em todos as situações comprova a necessidade do postulante, independentemente de sua veracidade. Em outras decisões, é dispensada a declaração de hipossuficiência, sendo acolhida mera afirmação na petição inicial, o que estende a todos a gratuidade da justiça.
Desta forma, para evitar atrasos injustificáveis e desnecessários na prestação jurisdicional e aplicando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança de indenização DPVAT decorrente de morte.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.

br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 7 de março de 2019.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007298-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4542, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 35.218,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida, no prazo de (5) dias.
Cacoal-RO, aos 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005433-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LAERTE RODRIGUES GOMES
Endereço: Área Rural, lote 33- A, linha 11 gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770, DEBORAH MAY - RO4372
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc...
LAERTE RODRIGUES GOMES, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade sob nº. 656336 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 568.327.882- 15, NIT 11630717619, residente e domiciliado na Zona Rural, Linha 11, Lote 33- A gleba 10, no município de Cacoal - Rondônia, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Entidade Autarquia Federal com sede representativa na cidade de Porto Velho/RO, localizada à Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, n° 99, Centro, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 23641465), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar/reimplantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início do benefício fixada para 12.12.2018. Será paga a importância de R$ 7.632,00 a título de retroativos, bem como, honorários advocatícios na quantia de R$ 954,00. Ainda, o autor renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
Intimado a respeito o autor, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 24687736).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício do benefício de auxílio-doença, comprometendo-se a implantá-lo/reimplantá-lo e a promover o pagamento da importância de R$ 7.632,00 a título de retroativos, bem como, honorários de advogado na quantia de R$ 954,00. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPVs. Ainda, o autor renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, , HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição (Id 23641465), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.
Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor nas quantias de R$ 7.632,00 a título de retroativos e de R$ 954,00, a título de honorários de advogado, conforme termo de acordo.
Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme acordo homologado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 13 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004912-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
Requerido: RÉU: EVERTON REINALDO DE SOUZA e outros (3)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para promover a remessa e comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da Decisão Servindo de Carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79[1] das Diretrizes Gerais Judiciais.
[1]Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012672-81.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 5.698,28
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], para viabilizar a distribuição do mandado na Comarca de Porto Velho, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004802-12.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
Requerido: EXECUTADO: IRINEU INACIO DANIELETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Valor da Causa: R$ 720,22
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004464-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDSON MOLINA FERREIRA
Endereço: Rua Manoel Bandeira, 487, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-644
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 55.673,40
Despacho
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição juntada pelo requerido (Id. 25046946) com esclarecimentos sobre a proposta de acordo.
Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 14 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009810-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.278,52
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se em relação a proposta de acordo apresentada pela parte requerida. Prazo (05) dias.
Cacoal-RO, 19 de março de 2019
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010232-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.500,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 15/04/2019 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013868-86.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: Nome: SALETE DOS SANTOS TESOURA
Endereço: Avenida Porto Alegre, 336, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-164
Valor da Causa: R$ 14.218,69
Sentença
Vistos, etc.
...
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.044.551/0001-33, com sede na Rodovia PR 082, Km 01, Centro, Douradina/PR, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra
SALETE DOS SANTOS TESOURA, brasileira, microempreendedor individual, inscrita no CPF/MF sob nº 698.904.202-87, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na Avenida Porto Alegre 336, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO.
O credor noticiou que a devedora promoveu a regularização total do débito, tornando inaceitável o prosseguimento do pedido de busca e apreensão.
Não existe qualquer restrição ao veículo promovida por este juízo, dai por que incabível qualquer pedido de baixa, conforme solicitado.
Tendo havido a normalização da obrigação, decorrente do acordo entabulado entre as partes, impõe – se a extinção do processo, com resolução do mérito, recolhendo – se o mandado eventualmente expedido.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487 – III do Código de Processo Civil com resolução do mérito.
Sem custas ou honorários.
Aplico os efeitos do art. 1.000 CPC, considerando o transito em julgado e determino o seu arquivamento.
Publique – se. Intime – se via DJE.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002117-05.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
Requerido: Nome: H M S HOTEL LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19308, - de 19112 a 19596 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Nome: HELVER MARQUES SILVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2366, - de 2401 a 2611 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-871
Nome: HELTON MARQUES SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Nome: EDSON MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Nome: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Valor da Causa: R$ 1.613.432,25
Sentença
Vistos, etc.
...
BANCO DA AMAZÔNIA S/A, instituição financeira pública federal, sediada na Av. Presidente Vargas nº 800, na cidade de Belém, Estado do Pará e Agência em Cacoal, por seu advogado infra-assinado, procuração anexa, com endereço na Superintendência Regional de Rondônia, sito à Avenida Sete de Setembro, 1851, N. Sra. das Graças, Porto Velho/RO, por um de seus advogados, ingressou em juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de H M S HOTEL LTDA, CNPJ Nº 06.249.543/0001-23, localizada na Avenida Castelo Branco, 19.308 (margem da BR 364), Centro, Cacoal/RO; HELVER MARQUES SILVA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 871.937.872-68 e RG: 710.284 SSP/RO, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 2366, Centro, Cacoal/RO, HELTON MARQUES SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 531.646.282-34 e RG: 887.759 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Anapolina, 1.859, Bairro Liberdade, Cacoal/RO; EDSON MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG: 470.733 SSP/RO e CPF: 058.631.018-57 e sua esposa Sra. RENIDES BATISTA TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, casada, RG: 227.940 SSP/RO e CPF: 190.810.302-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Anapolina, 1.859, Bairro Liberdade, Cacoal/RO – CEP: 76.967-500.
Após a audiência de conciliação e a tentativa infrutífera de penhora de avaliação de bens, o exequente retornou aos autos para informar que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 24797643.
Nos termos do acordo, a parte executada se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) em 12 parcelas mensais e sucessivas de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), vencíveis no dia 25 de cada mês, cujo pagamento iniciou – se em 25/09/2018.
O termo aditivo cedular em anexo id (24797644) passa a ser parte integrante da respectiva cédula de crédito bancário, objeto da execução.
Os valores das parcelas deverão ser depositados em Conta Bancária indicada pelo requerente.
Para a hipótese de descumprimento do acordo acima, os honorários passarão a ser devidos na sua integralidade.
Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea “b” do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.
Em caso de descumprimento do pacto, deverá o exequente requerer o desarquivamento do feito e seguimento em termos de cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002318-94.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido: Nome: IVANA DE SOUZA
Endereço: Avenida Copacabana, 144, - de 211 a 625 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-183
Valor da Causa: R$ 1.167,27
Sentença
Vistos, etc.
...
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, CNPJ sob o n. 14.000.409/0001-12, situado na Rua Benjamin Constant, n. 308, bairro Arigolândia, com sede em Porto Velho – RO, por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de IVANA DE SOUZA, brasileira, funcionária pública, RG n. 294.057, CPF sob o n. 352.764.281-15, residente e domiciliado na DAS FLORES LH 208, Nº 144, bairro NOVO CACOAL, CACOAL – RO.
Após expedição de Carta-AR para citação da requerida, o autor retornou aos autos e informou que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 25442764 - Pág. 1 e 2.
Nos termos do acordo, a requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia total de R$ 1.225,63 (Hum mil, duzentos e vinte e cinto reais e sessenta e três centavos) da seguinte forma: 06 (seis) parcelas mensais de R$ 204,27, através de boletos bancários.
Fixaram, também, multa de 20%, sobre o valor da dívida remanescente, para a hipótese de descumprimento do pacto, além de correção monetária e juros. Requereram a homologação.
Decido.
Em procedimento monitório, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de sentença, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.
Assim, deve o acordo ser homologado, por sentença, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Registro que, em caso de descumprimento do pacto ora homologado, deverá o autor manifestar-se, nestes mesmos autos, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 18 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010992-32.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: AUTOR: ENVOLVENTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO4592
Requerido: RÉU: EU QUERO PASSAR LTDA - ME e outros (2)
Valor da Causa: R$ 16.186,83
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca dos ARs negativos juntados aos autos, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0010246-26.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
Requerido: EXECUTADO: GRACIELE MONICA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Valor da Causa: R$ 658,75
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010289-67.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DANILTON PEREIRA
Endereço: Área Rural, Linha 12, LT02, KM 01, GL 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Valor da Causa: R$ 33.000,00
Sentença
Vistos, etc.
...
DANILTON PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 194428 SSP/RO, CPF n. 190.809.642-04 e LUCIENE VIEIRA PEREIRA, brasileira, casada, agricultora, RG n. 410466 SSP/RO, inscrita no CPF n. 409.437.552-04, ambos residentes e domiciliados na Linha 12, Lote 02, Km 01, Gleba 12, Zona Rural, na Comarca de Cacoal/RO, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, ingressaram em juízo com
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 11.669.325/0001-88, localizada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower. Bairro Enseada do Suá Vitória/ES E OUTROS, expondo em resumo que no ano de 2013 foram convidados a participarem da telexfree, para fins de adquirir cotas da empresa requerida.
Aduzem que geralmente pagavam boletos no valor aproximado de R$ 3.000,00 (três mil reais), não se recordando ao certo os valores na moeda real.
Informam que tentaram por várias vezes acessar o back office, porém, o site continua bloqueado, e com o intuito de demonstrar a existência da relação jurídica entre os exequentes e as atividades desenvolvidas, é necessário acesso às informações.

Requereram o pedido de exibição de documentos ou fornecimento dos valores investidos (id 14168691).
Relatam que foram induzidos a erro para fins de proceder com algo informado como sendo um investimento no negócio de Markentig Multinível com a empresa requerida, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial, em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
A inicial veio acompanhada com ata de assembleia, declarações, documentos pessoais, procurações e certidão de trânsito em julgado de sentença.
A empresa YMPACTUS foi devidamente citada (AR 21464830), contudo não promoveu a juntada dos documentos necessários à exibição.
Em razão de não terem sido localizados para citação, a autora requereu a exclusão requeridos CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER e JAMES MATTEW MERRIL.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por DANILTON PEREIRA e LUCIENE VIEIRA PEREIRA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
O art. 396, do NCPC, fixa que “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.
O art. 400, do mesmo Diploma Legal, estabelece:
Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
II - a recusa for havida por ilegítima.
No caso em tela, a requerida foi devidamente citada, mas não apresentou documentos e contratos objeto desta exibição e tampouco contestação.
Em análise há necessidade de exibição ao requerente do contrato até por quê trata-se de documento comum, de modo que constitui direito do autor de ter acesso a eventual contrato que firmou com o requerido.
No caso em apreço, a requerida não atendeu ao chamamento judicial, vez que não trouxe a documentação requerida.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente a Ação de Exibição de documentos promovida por DANILTON PEREIRA e LUCIENE VIEIRA PEREIRA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA e, via de consequência, reconheço presumidamente como verdadeiros os fatos alegados na inicial e que apontam a existência dos contratos de investimentos.
Julgo IMPROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença, pois deve ser objeto de nova ação.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010672-11.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Requerido: EXECUTADO: ANGELITA COSTA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Valor da Causa: R$ 987,17
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008586-04.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALICE CRISTINA DE CASTRO
Endereço: Rua Antônio Evaristo Pereira, 3991, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-468
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Sentença
Vistos, etc.
...
ALICE CRISTINA DE CASTRO, brasileira, RG sob o nº 321661 SESDEC/RO , CPF nº 045.569.949-69, residente e domiciliada na Rua Antonio Evaristo Pereira, n. 3991, bairro São Jorge, CEP 78975-000, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 11.669.325/0001-88, localizada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower. Bairro Enseada do Suá Vitória/ES, expondo em resumo que adquiriu um pacote adcentral family, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a promessa de que com postagens diárias, receberia um retorno financeiro de cem dólares semanais.
Relata que foi induzida a erro para fins de proceder com algo informado como sendo um investimento no negócio de Markentig Multinível com a empresa requerida, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial, em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
A inicial veio acompanhada com ata de assembleia, declarações, documentos pessoais, procuração e certidão de trânsito em julgado de sentença, conta de energia e outros.
A empresa YMPACTUS foi devidamente citada (AR 22629471), contudo não promoveu a juntada dos documentos necessários à exibição.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ALICE CRISTINA DE CASTRO contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
O art. 396, do NCPC, fixa que “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.
O art. 400, do mesmo Diploma Legal, estabelece:
Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
II - a recusa for havida por ilegítima.
No caso em tela, a requerida foi devidamente citada, mas não apresentou documentos e contratos objeto desta exibição e tampouco contestação.
Em análise há necessidade de exibição ao requerente do contrato até por quê trata-se de documento comum, de modo que constitui direito do autor de ter acesso a eventual contrato que firmou com o requerido.
No caso em apreço, a requerida não atendeu ao chamamento judicial, vez que não trouxe a documentação requerida.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Exibição de documentos promovida por ALICE CRISTINA DE CASTRO contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA e, via de consequência, reconheço presumidamente como

verdadeiros os fatos alegados na inicial e que apontam a existência dos contratos de investimentos.
Julgo IMPROCEDENTE o pedido de liquidação, pois deve ser objeto de nova ação.
Cacoal/RO, 19 de março de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004348-05.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Requerido: RÉU: FRANK VILELA BARROS
Valor da Causa: R$ 348.474,48
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005818-71.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDIS LOPES
Endereço: Área Rural, 11, Linha 11, Gleba 10, Lote 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Valor da Causa: R$ 3.641,73
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se, no prazo de (10) dias.
Cacoal-RO, aos 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010065-95.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANA CLARA ALVES JACOMELLI
Requerido: EXECUTADO: ARISTÓTELES FIGUEIREDO DA FONSECA JACOMELLI
Valor da Causa: R$ 4.006,80
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca carta Precatória juntada, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007074-83.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDERSON SOARES VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Valor da Causa: R$ 90.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001586-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TIAGO FRANCINO PAUTZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.582,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 17/04/2019 as 12:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Stênio E. S. Macedo, médico Oftalmologista, na Av. dois de Junho, 2892, centro Cacoal-RO, telefone 3443-1353. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012889-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALEX VANZELI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Valor da Causa: R$ 2.531,25
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014455-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.900,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/04/2019 as 10:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010992-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.548,50
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/04/2019 as 10:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000922-19.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NELSON RATUCHENSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 20.722,66
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011942-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WALDIR PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.402,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/04/2019 as 10:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 19 de março de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000992-11.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Executado:Solange Tibes de Siqueira, Carlos Alberto Sobieraj, Sidinei Guedes da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos observo que há exceção de pre-executividade apresentada nos autos em relação ao imóvel rural que ainda não decidida em razão do acordo entabulado entre as partes.Sendo assim, suspenso o processo, mas ainda persistindo a constrição sobre o bem, caberá ao exequente o registro da penhora nos termos do artigo 799, IX do CPC.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000489-82.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cleiton Gonçalves dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público que retirou a oferta de suspensão condicional do processo, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001932-15.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Homero Aguiar Andrade
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal de Cerejeiras, tendo como executado Homero Aguiar Andrade. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução. Observando os autos, constatei que foi determinada a suspensão do feito Pelo prazo de 01 ano (fls. 17), sendo o feito remetido ao arquivo provisório em 20/02/2013 (fls. 18). Portanto, operada a prescrição em fevereiro de 2018.Instada a se manifestar a parte exequente requereu novas diligências (fl. 23).A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.Desse modo, findo o prazo de

suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.Veja o entendimento também da jurisprudência:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).Deste modo, transcorrido mais de 05 anos do arquivo provisório, descabido o pedido de novas diligências pelo exequente, eis que a prescrisão já se operou no ano de 2018, cabendo a este juízo tão somente reconhecê-la. Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001944-29.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Genadir Medeiros Bragança
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal de Cerejeiras, tendo como executado Genadir Medeiros Bragança. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução. Observando os autos, constatei que foi determinada a suspensão do feito Pelo prazo de 01 ano (fls. 17), sendo o feito remetido ao arquivo provisório em 20/02/2013 (fls. 18). Portanto, operada a prescrição em fevereiro de 2018.Instada a se manifestar a parte exequente requereu novas diligências (fl. 23).A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.Veja o entendimento também da jurisprudência:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).Deste modo, transcorrido mais de 05 anos do arquivo provisório, descabido o pedido de novas diligências pelo exequente, eis que a prescrisão já se operou no ano de 2018, cabendo a este juízo tão somente reconhecê-la. Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002744-57.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)
Executado:C. R. D. Construções Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Inicialmente esclareço que apesar da adesão ao parcelamento ser causa de suspensão do crédito tributário ele não suspende o prazo prescricional. Nesse caso o parcelamento provoca a interrução do prazo prescricional, pois há reconhecimento inequívoco de sua dívida por parte do devedor tributário (fls. 174 do CTN).Nesse sentido já decidiu o STJ:EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (RESP 201300500260, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013.. DTPB:. Sendo assim, considerando que houve descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido e voltará a correr a partir do momento em que o devedor deixou de cumprir o acordo celebrado.A fim de se estabelecer a data de início para da contagem de prescrição, intime-se a Fazenda Pública para que informe em que data se deu o inadimplemento do parcelemento.Com a finromação, conclusos. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0022719-36.2009.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Jocimar Pereira da Silva Me
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal de Cerejeiras, tendo como executado Jocimar Pereira da Silva - ME. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução. Observando os autos, constatei que foi determinada a suspensão do feito Pelo prazo de 01 ano (fls. 33), sendo o feito remetido ao arquivo provisório em 07/01/2012. Portanto, operada a prescrição em janeiro de 2017.Instada a se manifestar a parte exequente requereu novas

diligências (fl. 49).A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.Veja o entendimento também da jurisprudência:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).Deste modo, transcorrido mais de 05 anos do arquivo provisório, descabido o pedido de novas diligências pelo exequente, eis que a prescrisão já se operou no ano de 2017, cabendo a este juízo tão somente reconhecê-la. Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0022805-07.2009.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Cicero Ramos
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal de Cerejeiras, tendo como executado Cícero Ramos. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução. Observando os autos, constatei que foi determinada a suspensão do feito Pelo prazo de 01 ano (fls. 31), sendo o feito remetido ao arquivo provisório em 07/06/2012. Portanto, operada a prescrição em junho de 2017.Instada a se manifestar a parte exequente requereu novas diligências (fl. 43).A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.Veja o entendimento também da jurisprudência:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).Deste modo, transcorrido mais de 05 anos do arquivo provisório, descabido o pedido de novas diligências pelo exequente, eis que a prescrisão já se operou no ano de 2017, cabendo a este juízo tão somente reconhecê-la. Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000519-20.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rosângela Aparecida Batista
DESPACHO:
DESPACHO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2019 às 11 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001540-43.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROMILDO LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 1634, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida das Nações, 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Vistos.

Consoante enunciado n. 166 do FONAJEA "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 9 de fevereiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001518-82.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JANAINA DE OLIVEIRA FERRO GOMES ROCHA
Endereço: Colômbia, 2734, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Av. das Nações, Agência unica, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte executada informou o pagamento do valor devido e a exequente requereu a expedição de alvará judicial (id n. 16392800).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002218-58.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NAIR GUARDIA
Endereço: Assentamento Água Viva, Lote 10, Linha Maria Bonita, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000, telefone 69 98106-0323
Nome: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: RUA BAHIA, 1240, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Consta nos autos que a parte requerida, devidamente intimada, não pagou a dívida.
Inviável as penhoras online e renajud, conforme ordem prioritária de penhora disposta no artigo 835 do CPC, em razão de não haver informação do nº do CPF da executada.
Assim sendo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da executada FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA, tantos quanto bastem para a quitação do débito, que perfaz o valor de R$ 484,76, intimando-se a devedora para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE.
Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).
Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado (836 §1º), intimando-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 77 do novo CPC.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO de Penhora, Avaliação e Intimação.
Cerejeiras, 19 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000466-17.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANDEIR GROSSELLI TELLES
Endereço: Rua Porto Velho, Chácara 53, Setor 01, Setor Chacareiro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AC Cerejeiras, 2238, Avenida das Nações 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 5 de junho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000684-45.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDRELINO ASSIS DA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso do Sul, 1133, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Sergipe, 1030, Eletrobras Rondônia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000783-49.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSELAINE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 2326, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Em análise à manifestação de id n. 14179863 verifico que houve equívoco por parte do Sindicato dos Trabalhadores na interpretação do ofício encaminhado por este juízo.
Com efeito, não se trata de citação e intimação para responder à ação, uma vez que devidamente proposta contra o Estado de Rondônia. O que este juízo pretende é saber se foi formulado acordo administrativo entre o Estado de Rondônia e o SINTERO para a devolução dos descontos.
Assim, oficie-se novamente ao Sindicato dos Trabalhadores do Estado de Rondônia para que informem a existência do referido acordo.
Após, venham conclusos.
Cópia deste DESPACHO serve como ofício.
Cerejeiras, 9 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002447-52.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSEMAR SOUZA FERREIRA
Endereço: Delegecia de Policia Civil, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Intime-se o requerido para que informe, no prazo de 05 dias, prazo para início das atividades da Comissão da perícia.
Com a resposta, conclusos com urgência.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001482-06.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: GLEBA 20, LOTE 24-b, 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129
Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
Nome: NILTON DESBESELL
Endereço: 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 4 E 5, 0, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Em que pese a DECISÃO que determina a devolução das sacas aos terceiros interessados, considerando a interposição de Agravo de Instrumento interposto pela Boa Safra Comércio e Representações LTDA, aguarde-se a DECISÃO daquele recurso.
Vindo DECISÃO façam conclusos para análise do pedido de id. 25111855 com urgência.
Reitera-se o já determinado em DECISÃO anterior (id. 24581342) de que parte autora não poderá se desfazer das sacas de soja até ulterior DECISÃO deste juízo, devendo manter os grãos em perfeito estado de conservação, sob pena de conversão desta obrigação em perdas e danos.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001739-02.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/08/2016 10:31:15
EXEQUENTE: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME
EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Defiro o pedido da parte autora.
Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte requerida. Indispensável a presença do AR afim de se aferir acerca da citação/intimação da parte requerida, mormente no que tange aos efeitos da revelia.
Assim, retornem os autos ao cartório de origem, para o aguardo do retorno desta informação.
Com a juntada do expediente, caso se constate que a parte requerida tenha sido citada e intimada em tempo hábil, torne-se os autos conclusos para apreciação do pedido de revelia, não citada e intimada a requerida, remeta-se os autos ao CEJUSC para redesignação da audiência de tentativa de conciliação.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 6 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000838-63.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MAURICIO CLAUDINO DE SOUZA
Endereço: Rua Roraima, 1713, Casa, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LUCIANO GODOI NOVAK
Endereço: Avenida dos Estados, 3026, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito,intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE.
Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar, no prazo de 05 dias, se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).
Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado (836 §1º), intimando-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 77 do novo CPC.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário
Cerejeiras, 3 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001067-91.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JOEL DOMENEGHINI
Endereço: Rua Marcos Freire, 1214, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AUREO CENDRON FORCELINI
Endereço: Avenida Barao do Rio Branco, 1408, Centro, Marau - RS - CEP: 99150-000
DESPACHO
Intime-se o exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhe-se ao juízo deprecado, conforme requestado (id n. 16080991).
Cerejeiras, 8 de fevereiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
ATA DE AUDIÊNCIA
AUTOS Nº: 7002153-63.2017.8.22.0013
ASSUNTO: Ação de cobrança por desvio de função
Aos 20 de março de 2018, nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. Jaires Taves Barreto, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária de Gabinete, ao final assinada, feito o pregão às 09:30 horas, compareceram a requerente Simone Patrícia dos Santos Garcia, acompanhada pelo advogado Dr. Wagner Aparecido Borges, o requerido Município de Cerejeiras, representado pela Procuradora Dra. Nádia Miranda Delilo Leopoldino, as testemunhas arroladas pela parte autora Jessé Catarino do Vale, Keli Cristiane Zarembeski e Gilvana da Silva Martins a testemunha arrolada pela parte requerida, Sra. Marilúcia Aparecida Ribeiro.
Foi informado pelo Magistrado que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive). Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art.20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art.13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.
Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.
Pelo MM. Juiz foi dito: "Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado para a Secretaria de Administração. Com a juntada, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Roziane Souza Gomes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001155-61.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 14/06/2018 10:27:11
REQUERENTE: EVA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JOAO GOMES DA SILVA, MARIA CELIA SOBRINHO
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
DEFIRO o pedido da parte requerente, no que concedo o prazo de 20 dias para apresentação de novo endereço dos requeridos JOÃO GOMES DA SILVA e MARIA CÉLIA SOBRINHO.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002202-70.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISMENIA NOZELA PAINS
Endereço: Linha 03, KM 10,5, 3 para 4 Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DECISÃO
ISMENIA NOZELA PAINS propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, aduzindo, em suma, que possui antecedentes de epilepsia crônica e é acamada há aproximadamente 40 (quarenta) anos, resultante de uma cirurgia de tumor cerebral, atualmente com prostração e relaxamento de esfíncter vesical. Por tais motivos, necessita fazer uso de fralda geriátrica, bem como uso dos medicamentos Depakote ER 500mg, Neozine 40mg/ml e Clonezapam 2,5mg/ml. Afirmou que não possue condições financeiras para arcar com o custo mensal dos produtos. Apresentou laudo circunstanciado, bem como informou que os medicamentos estão registrados na ANVISA.
Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugnam pela concessão de tutela antecipada.
Dito isso, passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, são requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito, definida por Fredie Didier como “a plausibilidade de existência desse mesmo direito, o bem conhecido fummus boni iures” (Curso de Direito Processual Civil, pág. 595), que corresponde à conjugação da verossimilhança fática, ou seja, constatação da verossimilhança fática trazida pelo autor, bem como plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada. Também há necessidade de demonstração do perigo da demora, ou seja, “a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito” (idem, pág. 597). Isso tudo sem prejuízo do requisito negativo, a saber, a irreversibilidade do pedido formulado.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, o requerente afirma que necessita fazer uso de fralda geriátrica, bem como uso dos medicamentos Depakote ER 500mg, Neozine 40mg/ml e Clonezapam 2,5mg/ml.
Afirmam que, devido ao alto custo dos produtos, não pode ser suportado pela autora.
Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico (id n. 22645254), que demonstra a necessidade do autor fazer uso dos medicamentos e das fraldas geriátricas.
O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, ante o indeclinável respeito pela vida. Até o deslinde da presente ação, que demanda tempo em razão do próprio procedimento, poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação
Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da “saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física”.
Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de autuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.
Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos.
DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).
Patente a verossimilhança do alegado, posto que conforme prevê a Carta Magna em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Também, o artigo 198, parágrafo único, da Constituição Federal, determina que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes.
Há que se ressaltar, ainda, que a Carta Magna estabelece, em seu artigo 227, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
Aliás, ressalte-se que se discute a saúde humana, requisito imprescindível para a manutenção da própria vida.
Nesse sentido:
E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E DE NUTRIÇÃO VIA ENTERAL- EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO (ART. 196 DA CF)- POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE UM, DE ALGUNS OU DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO PROVIDO. A União, o Estado e os Municípios têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, o que impõe a concessão da tutela antecipada para que seja os recorridos condenados a fornecimento de fraldas geriátricas e alimentos prophic prodiet requeridas pelo autor. (TJ-MS - AI: 14103004120148120000 MS 1410300-41.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FAZ PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - TRATAMENTO EM CURSO - INTERRUPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. - É entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos e insumos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os excepcionais/alto custo, assim definidos através de normas expedidas pelo SUS e Ministério da Saúde. - Entretanto, se o autor já se encontra em

tratamento com o medicamento, desde DECISÃO que antecipa os efeitos da tutela, não se afigura razoável, nem adequada, a interrupção do fornecimento a esta altura. - Deve o Município atender às necessidades básicas da população carente, no sentido de propiciar condições e meios dignos de tratamento, onde se inclui o fornecimento de insumos básicos necessários à preservação da saúde e higiene, tal qual fraldas descartáveis. - Confirmar a SENTENÇA em reexame necessário e dar provimento ao apelo voluntário. (TJ-MG - AC: 10223082556869001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a requerente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFERE-SE o pedido formulado, e via de consequência determina-se que o réu ESTADO DE RONDÔNIA, com o auxílio do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, por seu representante legal, disponibilize, em 10 (dez) dias, na quantidade solicitada, fralda geriátrica, bem como os medicamentos Depakote ER 500mg, Neozine 40mg/ml e Clonezapam 2,5mg/ml, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo pela ré, no sentido de não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001499-47.2015.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372

Nome: FIRMINO DE BRITO

Endereço: Rua Santa Catarina, 882, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que move MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE em face de FIRMINO DE BRITO. Em petição de ID n.25288236 foi noticiado o adimplemento integral do valor executado.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquive-se.

Cerejeiras, 18 de março de 2019.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283

ATA DE AUDIÊNCIA

AUTOS Nº: 7001513-26.2018.8.22.0013

ASSUNTO: Nota promissória

Aos 09 de novembro de 2018, nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária de Gabinete, ao final assinada, feito o pregão às 10:45 horas, constatou-se a presença da requerente Thalia Teodoro Melo, do requerido Wilmar José Cardoso, das testemunhas arroladas pela autora, Maria de Lourdes Teodoro Borges, Maik Pissinati Oliveira, bem como das testemunhas arroladas pelo requerido, Wilham Carnelosso e Delci Maria Teixeira. Ausente a testemunha da autora Cristiana, em razão de estar hospitalizada, bem como a testemunha do requerido Eliane Castelani.

Foi informado pelo Magistrado que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive). Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art.20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art.13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Iniciados os trabalhos, a parte autora ofereceu proposta de acordo no valor de R$ 4.500,00, a qual não foi aceita pelo requerido. A seguir, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maria de Lourdes Teodoro Borges, Maik Pissinate Oliveira (informante), Wilham Carnelosso e Delci Maria Teixeira, conforme registro audiovisual gravado no sistema DRS – Audiências.

As partes desistiram da oitiva das testemunhas Cristiane e Eliane Castelani.

A autora requer a juntada de prints e fichas de inscrição, que foram obtidas da anterior contratada (10%) e os outros 90% a própria autora quem fez, e que as candidatas precisavam para participarem do evento, bem como constam recibos de depósito que eu mesmo fiz relativos as roupas das meninas e o aluguel do salão para o evento.

O requerido requereu a juntada de uma declaração oriunda da prefeitura, contendo o público estimado e ingressos, e cópias de atas relacionados à requerente.

Sobre os documentos juntados pela autora, o requerido se manifesta nos seguintes termos: “os recibos dos depósitos que ela fez, correspondem aos valores que eu dei a ela para depositar. Eu

dava o dinheiro e ela fazia os depósitos para mim. Ela só fez os documentos relativos a duas meninas, pois os outros já tinham sido realizados pela Eliane".
Sobre os documentos juntados pelo requerido, a autora se manifesta nos seguintes termos: "um deles foi assinado por mim e diz respeito ao ensaio das meninas, isso na primeira etapa, quando até então só havia previsão de ensair as meninas iniciais um vez na semana por R$ 400,00 reais. O outro documento diz respeito ao total de pessoas que frequentaram o evento".
Na sequência, as partes apresentaram alegações finais orais.
Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Cristiane e Eliane Castelani e Defiro a juntada dos documentos apresentados pelas partes nesta audiência, sobre os quais já se manifestaram. Venham conclusos para SENTENÇA ". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Roziane Souza Gomes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL N. 21/2019
Processo: 7000650-70.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KETILEANE ASSIS DE MATOS
Advogado: NÃO INFORMADO
Requerido(a):SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras, Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a quem tiver o conhecimento do presente alvará, que atendendo ao que lhe fora requerido, AUTORIZA à parte requerente KETILEANE ASSIS DE MATOS, inscrita no CPF/MF n. 004.700.382-09, que se identificará, proceder o levantamento do valor de R$ 7.834,63 e acréscimos, da conta judicial 4334/040/001503352-6, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal em que este for apresentado, o(a) qual poderá assinar todos os documentos que se fizerem necessários.
OBSERVAÇÃO: Os alvarás judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 dias, a contar da emissão, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento (art 447 das Diretrizes Gerais Judiciais Provimento n. 12/2007 CG).
DESPACHO: "DECISÃO INDEFIRO o pedido de id n. 24722634, sob os mesmos fundamentos da DECISÃO de id n. 22370445. Eventuais irresignações de matérias já decididas deverão ser rediscutidas por meio de recurso próprio. Ademais, considerando o pagamento do débito (id n. 24520991), expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, referente ao valor depositado. Após, intime-se a parte autora para proceder o levantamento e proceder a comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras, 20 de fevereiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito."
Eu, Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001166-27.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADILEIA MARCIA LERNER CRIST
Endereço: Linha 03, km 10, da 3° para 4° eixo, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira Oliveira, s/n, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Nos termos do artigo 437 §1º do CPC, intime-se o requerido para que manifeste-se sobre o orçamento apresentado pela parte autora no prazo de 10 dias.
Caso conteste o valor apresentado,deverá apresentar, no mesmo prazo, o valor que entende gasto na construção da substação, considerando que de fato a obra foi concluída.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 18 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001603-34.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/08/2018 17:31:50
REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, PAULO A. BAZAM JUNIOR - ME
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Defiro o pedido de intimação da requerida B2W COMPANHIA DIGITAL em nome do advogado Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB - 6476.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados pelas partes, retornem os autos à vara de origem.
Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 21 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
7001795-35.2016.8.22.0013
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)#
AUTOR: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA Nome: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA #
Certidão

Certifico que o perito nomeado Dr. José Luiz Toloza Filho, não se manifestou nos autos até a presente data. Dou Fé.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem do Mm. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001819-92.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA MADALENA FARIAS
Endereço: Rua Espirito Santo n. 1516, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Avenida das Nações n. 1919, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Inicialmente, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000145-84.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NADIA FRANCIELI ROYER DE MATHIAS
Endereço: RUA PANAMÁ, 2897, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intimem-se as partes quanto à data da perícia informado em id. 21163558.
Indefiro o pedido de levantamento de 50 % do valor dos honorários, dada a impossibilidade de fracionamento do RPV.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000337-46.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO SIMAO VAZ
Endereço: Lh 03, km 01, s/n, rumo vitoria da união, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira Oliveira, s/n, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 6 de novembro de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002388-30.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DYAMELLA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: rua fernando de noronha, 1422, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se os medicamentos foram fornecidos.
Após, conclusos.
Cumpra-se com urgência por oficial de justiça.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de dezembro de 2018.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001391-13.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELTON DAVID DE SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, 1071, Escritório, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo a ação.
Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
MANDADO DE INTIMAÇÃO
7002594-78.2016.8.22.0013
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)#
REQUERENTE: AMADEU LOPES COELHO Nome: AMADEU LOPES COELHO
Endereço: RUA PORTUGAL, 3140, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
REQUERIDO: ENEDIR LEGRAMANTE
Endereço: Rua Curitiba,chegando no setor chacareiro, no lado esquerdo, a última casa, com portão de ferro. Informa, ainda, que o requerido é conhecido como “Lenheiro”, celulares 98488-5460 e 99275-0302. Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o requerido para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos sobre o laudo devolvido pelo oficial de justiça, em atenção ao DESPACHO ID 18526667.
Cerejeiras/RO, 18 de julho de 2018.
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto
Assina por ordem do Mm. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002436-52.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELTON DAVID DE SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, 1071, Escritório, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, bairro Industrial, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-840
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e dano moral, ajuizada por ELTON DAVID DE SOUZA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Alega a parte autora que no dia 17/04/2018, constatou que parte das luzes do seu escritório e bebedouro não estava funcionando. Foi aberta ordem de serviço e foi constatado que só estava funcionando uma fase do registro. Após a assistência o serviço voltou ao normal. Posteriormente, no dia 09/08/2018, novamente metade do escritório possuía energia elétrica e a outra metade não, sendo que fora aberta nova ordem de serviço e informado que uma fase não estava funcionando, e logo voltou ao normal.
Informou que no dia 09/10/2018, recebeu uma fatura de energia no valor de R$ 1.277,76 (mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente ao consumo do mês 10/2018, com código único do imóvel 626907-9, informando que havia consumido 1.878 kwh.
Aduz que sempre pagou em média entre R$ 36,51 a R$ 73,41 de energia elétrica. Diante disso, entrou em contato com o gerente da requerida, o qual abriu nova ordem de serviço, e os funcionários da requerida retiraram os fios do medidor e testou as fazes e a margem de erro. Após, o consumo voltou ao normal, tendo no mês subsequente vindo a conta no valor de R$ 103,88 e no mês de dezembro o valor de R$ 74,46.
Assim, procurou novamente o gerente da requerida, que informou que não era para pagar a conta do mês de outubro e que iria suspendê-la, até a realização da perícia no medidor, a fim de auferir o erro na medição.
Após, recebeu notificação de corte da energia, sendo que em contato novamente com o gerente da empresa, este teria lhe informado que não era para efetuar o pagamento, pois suspenderia a cobrança. Todavia, no dia seguinte os funcionários da requerida, foram até o escritório para realizar o corte da energia, entretanto, após ligar para a atendente da requerida, que estava ciente da situação, pediu para suspender o corte.
Alegou que, conversou novamente com o gerente da requerida, que disse para aguardar até o dia 20 de dezembro, pois a equipe de Colorado, viria para realizar a perícia. Contudo, no dia 12/12/2018, recebeu uma notificação de negativação e ao consultar o sistema, verificou que a negativação foi incluída no dia 26/11/2018, após 30 dias do vencimento da conta de energia elétrica.
Finaliza vindicando a concessão da tutela de urgência para a retirada da restrição junto ao SERASA, bem como para que a requerida se abstenha de realizar o corte da energia elétrica. No MÉRITO pugnou pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, repetição de indébito e declaração de inexistência da fatura do mês de outubro/2018.
É o relatório. Passo a decidir.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como o histórico de consumo de energia elétrica do autor.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral, bem como em caso de suspensão da energia elétrica, considerado bem de uso indispensável, poderá acarretar em diversos prejuízos ao autor.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, o valor cobrado se apresenta excessivo ao consumo da energia, em comparação aos demais meses cobrados pela requerida, caracterizando que houve um erro na medição da energia.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.

O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome do autor ELTON DAVID DE SOUZA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Ademais, DETERMINO que a requerida se abstenha de realizar o corte de energia elétrica no escritório profissional do autor, em razão da ausência de pagamento da conta do mês de outubro/2018, no valor de R$ 1.277,76 (mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2018, às 09h20min.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da solenidade.

Após, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes.

Posto isso, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002222-95.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NAIR LUCIA DE SOUZA
Endereço: RUA JORDANIA, 2275, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Havendo pedido de transferência para conta corrente da parte autora, desde já autorizo a expedição de ofício ao Banco do Brasil.
Havendo pedido de transferência para a conta corrente do representante legal do exequente, deverá o cartório certificar se o advogado detém poderes para receber e dar quitação e sendo a resposta positiva, desde já autorizo a expedição de ofício para tal.
Havendo pedido de transferência para conta corrente diversa da conta do autor e do advogado, venham conclusos.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000936-82.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: CELESTE ASSY RISELO
Endereço: AV. GOIAS, 1541, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Antes de realizar consulta Infojud , determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se nos termos do despacho inicial (id. 105926330.
Advindo negativa a consulta, venham conclusos.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001767-33.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS VIDAL DE BRITO
Endereço: RUA PANAMÁ, 2222, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RONY CASTRO PEREIRA, 3927, TERREO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Defiro a produção de prova oral postulada pela parte autora (id. 24256201). Designo audiência de instrução para o dia 10/07/2019 às 10h40min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 14 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000966-83.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CRISTIANI APARECIDA NARESSI
Endereço: Rua Fortaleza, 1451, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ELIZEU DEIRO PEREIRA
Endereço: Avenida dos Estados, 2063, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Reitere-se a intimação da requerente de id. 23569406 para manifestação no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001864-33.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO NUNES DA SILVA
Endereço: RUA ITÁLIA FRANCO, 1766, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Nome: PREFEITURA DE CORUMBIARA
Endereço: AV. OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Sentença
ANTÔNIO NUNES DA SILVA, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de doença ocupacional em face de MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, ambos qualificados.
Relata a parte autora que é funcionário público desde 20/06/1994, admitido na função de Operador de Máquinas Pesadas. Em razão dos problemas de saúde, em 2011 foi readaptado para exercer função de motorista de carros leves.
Afirma que mesmo estando readaptado, o requerido ordenava que trabalhasse em máquinas pesadas, o que levou ao agravamento do seu estado de saúde.
Aduz que exerceu suas atividades como operador de máquinas pesadas até maio de 2015, sendo que durante todo o período (1994-2015), laborou exposto aos riscos, pois a requerida nunca adotou medidas para eliminação ou neutralização dos agentes nocivos a saúde do trabalho, tais como equipamentos de segurança individual.
Informa que não possuía nenhum problema de saúde antes de sua admissão e no curso de suas atividades foi acometido por cefaleia + vertigens e sintomas depressivos desencadeados pela atividade laboral caracterizado como doença relacionada ao trabalho (calor, esforço físico) com alteração de humor – distmia, características de síndrome depressivo ansiosa relativo a sua atividade laboral.
Denota que ficou recebendo auxílio-doença e posteriormente em 22/09/2016, foi readaptado na função de vigia.
Ao final requereu a condenação em danos materiais no valor de R$ 2.152,04 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos) e danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Despacho inicial em id n. 13576998.
O requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer inerte sem apresentar contestação.
Instadas a especificarem provas (id n. 18398182), as partes requereram a produção de prova testemunhal.
Saneador em id n. 21470670.
Realizada audiência de instrução e determinada a apresentação de alegações finais por memoriais (id n. 24583348).
Alegações finais apresentadas em id n. 24741801 e 24967218.
É o relatório. DECIDO.
No mérito, pretende o autor receber indenização por danos morais e materiais que sustenta ter sofrido, em razão de doença ocupacional desenvolvida por culpa do requerido.
O requerido não contestou os pedidos.
a) Do dano moral.
Restou comprovado nos autos, através dos documentos de id n. 13407375, que o autor foi reabilitado na função de vigia.
Comprovado também está, conforme laudos de id n. 13407375, que tal doença foi desenvolvida em razão da exposição a calor, esforço físico, em função do trabalho desenvolvido desde o ano de 1994.
Passo a transcrição do laudo realizado por médico neurologista, datado de 20/09/2016:
"Paciente de 48 anos, com queixas de sintomas de cefaleia + vertigens e sintomas depressivos desencadeados pela atividade laboral (calor, esforço físico) com alteração de humor-distmia, características de síndrome depressivo-ansiosa relativo a sua atividade laboral. Reinício amitriptilina e psicoterapia e solicito a readaptação funcional, para as atividades noturnas de vigilância. Doença de caráter crônico e incurável".
Laudo realizado por médico otorrinolaringologista (id n. 13407375), datado de 06/05/2015:
"Zumbido pior com nervosia. Diminuição de audição sem tonturas, sem otalgia cefaleia. Paciente que trabalha há 28 anos com máquina pesada e nunca usou abafador EPI".
Laudo psicológico datado de 18/09/2015, relata que "ANTONIO NUNES DA SILVA, apresenta quadro sintomático compatível com transtorno ansioso-depressivo reativo a sua atividade laboral, comprometendo a atenção e outras habilidades específicas necessárias para exercer a atividade de motorista profissional. A síntese dos resultados sugere do ponto de vista psicológico, no momento, A.N.S. não apresenta, condições de exercer atividade remunerada, devendo ser readaptado a outra função".
Parecer técnico realizado por médico perito (id n. 19668636) "Segurado, 49 anos, operador de motoniveladora, com vínculo empregatício na Prefeitura Municipal de Corumbiara. Foi afastado por CID psiquiátrico e perda auditiva neurossensorial, e readaptado após treinamento ofertado pelo empregador na função de vigia, com aproveitamento satisfatório, no período de 13/04 a 27/04/2017, conforme informações da ROP local (no SABI)".
Veja que o requerido não pugnou pela produção de prova pericial para afastar tal laudo médico, faltando o ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram que o autor trabalhou durante muitos anos com máquinas pesadas e reclamava que sentia fortes dores na cabeça, em virtude de seu labor.
No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: dano, culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil do requerido.
O dano experimentado pelo requerente é evidente, pois, está incapacitado definitivamente para o trabalho que exercia – operador de máquinas pesadas, o que acarretou, inclusive em sua readaptação, gerando sem dúvidas, abalos psíquicos.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo somente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, pois, foi no exercício da profissão exercida pelo autor, sem observância das diretrizes de proteção, que este adquiriu a doença incapacitante.
Saliente-se que a responsabilidade pela vigilância de que tais normas de segurança exigidas para o exercício da atividade de operador de máquinas pesadas.
A NR-12- Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, define referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos.
Em tal normativa é estabelecido no ponto 12.3, que o empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho.
Assim, verifica-se que não consta nos autos qualquer documento demonstrando que houve vigilância na realização do trabalho pelo autor, quanto ao uso dos equipamentos de segurança necessários.
O nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, indiscutível, pois, se tivesse sido observadas as normas de segurança do trabalho, o autor não teria sofrido o dano que lhe ocasionou a lesão moral.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Danos morais e materiais. Doença ocupacional. Servidor Público. Técnico em Radiologia. Prescrição. Cerceamento de Defesa. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade civil. Lucros cessantes. 1. A pretensão indenizatória contra o Estado em casos de doença ocupacional submete-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto N. 20.970/32. 2. É do Estado de Rondônia a legitimidade passiva para responder por danos decorrentes de doença por servidor cedido sem ônus para o Município adquirida no exercício do cargo. 3. O vínculo jurídico do servidor infortunado se estabeleceu diretamente com o Estado de Rondônia, que, não há dúvida, tem obrigação de cuidar da sua segurança. A cedência do servidor não tem o condão de transferir o vínculo jurídico, tampouco a obrigação concernente ao dever de segurança do trabalho. 4. Havendo provas do liame causal entre a atividade desenvolvida pelo servidor público na função de técnico em radiologia e a doença ocupacional pela exposição à radiação por mais de duas décadas, evidente o dever de indenizar os danos morais. 5. O recebimento de proventos pelo servidor no mesmo valor dos vencimentos recebidos em atividade afasta pretensão de lucros cessantes, especialmente se o servidor não comprova ter deixado de lucrar em razão da incapacidade. 6. Apelos não providos. (TJ-RO – APL: 00018777620118220009 RO 0001877-76.2011.8.22.0009, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 20/06/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/06/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DISTÚRBIO OSTEOMUSCULAR RELACIONADO AO TRABALHO – DORT. 1. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO OU PREVENÇÃO DE SEUS SERVIDORES CONTRA OS RISCOS DERIVADOS DO AMBIENTE DE TRABALHO, IMPRESCINDÍVEIS PARA TER EVITADO O DISTÚRBIO OSTEOMUSCULAR RELACIONADO AO TRABALHO. 2. CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE, DANO E CULPA COMPROVADOS. 3. RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AFASTADA. 4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR REDUZIDO EM REEXAME NECESSÁRIO. 5. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DO IBGE (RESP Nº 771.926/SC) A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 STJ) E JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUANDO ENTÃO, PASSA A INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. E, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 A CORREÇÃO E JUROS PASSAM A SER CALCULADOS NA FORMA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. 6. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. (TJPR-2ª C.CÍVEL – ACRN 733721-9 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Lauro Laertes de Oliveira – Unânime – J. 22.03.2011 – g.n.).

Desta forma, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor.

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao juízo, compete estimar o valor, valendo-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, não tendo por condão precificar a vida e as graves sequelas deixadas no autor, decorrentes do acidente.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: a capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, a indenização não deve levar a um enriquecimento injustificado do lesado, mas, de outro lado, deve cumprir a função de reprimenda ao ofensor.

Dessa forma, fixo o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a responsabilidade é extracontratual, incidindo juros de 1% ao mês sobre os danos morais a partir da citação. A correção monetária incide desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

b) Do dano material.

Pleiteia danos materiais decorrentes de despesas médicas, medicamentos e exames, conforme documentos juntados em id n. 13407229.

No tocante ao pedido de ressarcimento de despesas, merece ser julgado procedente.

Assim verifico, tendo em vista que o autor comprovou nos autos todas as despesas decorrentes da doença ocupacional, conforme notas fiscais colacionadas aos autos.

Ademais, o Município requerido não contestou as notas apresentadas, presumindo-se ser estas decorrentes da doença adquirida pelo autor em virtude da função anteriormente ocupada, bem como o ente municipal não comprovou que teria auxiliado o autor financeiramente.

Diante disso, condeno o requerido ao pagamento de R$ 2.152,04 (dois mil e cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos), a título de danos materiais e, tratando-se de doença ocupacional, a responsabilidade é contratual, incidindo juros de mora de 1% ao mês, sobre os danos materiais a partir da citação, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

d) Da pensão

No caso dos autos, razão não assiste, a parte autora em relação ao pedido de pensão.

Isso porque está evidenciado que o autor exerceu a função de motorista de veículos pesados, a partir do ano de 1994, e devido aos problemas de saúde acometidos, fora readaptado em outra função.

Sobreleva, ainda, notar que, que o autor continua exercendo seu labor, todavia, em outra função, e as suas doenças somente o incapacitam para exercer as atividades de operador de máquinas pesadas, tanto é que o próprio autor na audiência de instrução, afirmou que estaria muito bem na nova função que está exercendo.

É importante consignar que a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do ente municipal.

Assim, é devida a pensão, em caso de redução da capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil a busca por melhores condições de remuneração no mercado de trabalho, que não mais poderá exercer a função anteriormente desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das sequelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão mensal, o que não restou demonstrado nos autos, já que, conforme já afirmado o autor foi readaptado em outra função.

Ademais, com relação ao pedido de condenação em lucros cessantes, este também não merece arrimo. Vejamos:

Lucro cessante é tudo aquilo que a pessoa deixou de lucrar (art. 402 e 403, do CC) em decorrência direta e imediata da inexecução da obrigação pelo devedor. É conhecido também como dano negativo por referir-se à privação de um ganho.

No presente caso, o autor é servidor público, dessa forma, não vislumbro comprovada a ocorrência de nenhum dano negativo, razão pela qual tal pleito deve ser improcedente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO NUNES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO, para condená-lo:

a) ao pagamento de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao requerente, a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. A correção monetária incide (tabela oficial do TJ/RO) desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

b) ao pagamento de R$ 2.152,04 (dois mil e cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos) ao requerente, a título de danos materiais, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

c) improcedentes os pedidos de danos materiais a serem pagos a título de pensão e lucros cessantes, conforme fundamentação exposta.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E.
Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas.
Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 28 de fevereiro de 2019.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000154-41.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 583, Zona Urbana, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: IVAN DE JESUS
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 583, Zona Urbana, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI
Nome: EVALDO ELICKER
Endereço: desconhecido
Nome: LUZIA BRITO DA SILVA ELICKER
Endereço: desconhecido
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000111-70.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEOMAR JOSE BETANIN
Endereço: av. das nações, 1523, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
Nome: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA
Endereço: Rodovia Euclides da Cunha KM 503,5 caixa postal 30, Avenida João de Belila 750, Centro, Cosmorama - SP - CEP: 15530-970
Decisão
Trata-se de Ação de Reparação de Danos cumulada com Restituição de valores c/ Pedido Liminar ajuizada por Cleomar José Betanin em face de Agro Exportação Comercial Sementes Cosmorama LTDA.
Em síntese alega a parte autora que na data de 24/09/2018 adquiriu da empresa ré 1.060kg de sementes de capim no valor total de R$ 38.827,20 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) sendo R$ 10.0000,00 (dez mil reais) de entrada e mais 05 (cinco) parcelas de R$ 5.765,44 (cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Aduz que do total já foram pagos R$ 21.559,73 (vinte e um quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) estando em dia com sua obrigação de pagamento. Afirma que a parte ré não cumpriu com sua obrigação de entrega do produto no prazo previsto, o que só ocorreu com 23 dias de atraso. Como consequência, alega que o plantio restou prejudicado e as sementes não germinaram. Finaliza requerendo a devolução do valor já pago, condenação da requerida em danos materiais, declaração de inexistência de débitos referente às parcelas vincendas e em tutela de urgência a suspensão da obrigação de pagamento das parcelas com vencimento para o dia 21.02.2019; 21.03.2019 e 21.04.2019.
Juntou documentos - Ids em anexo.
Relatei. Decido.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso verifico a presença dos requisitos acima descritos.
Ao que diz respeito à probabilidade do direito, os documentos acostados indicam que efetivamente houve o negócio jurídico indicado na inicial com pagamento do valor à vista de R$ 10.000,00 (dez mil reais) – id. 24250945 – pág 5. Os áudios juntados em id. 24563553 contém partes de conversas com o vendedor das sementes e dão a indicação que de fato a entrega foi feita com atraso, tornando plausível a afirmação do autor de que o plantio restou prejudicado. Corrobora com as alegações do autor as fotos juntadas em id. 24563551 de que não houve germinação.
Sendo assim, entende-se presente a probabilidade do direito sendo este o primeiro requisito para a concessão da tutela pretendida.
Quanto ao perigo de dano, segundo se observa dos documentos juntados na inicial, o valor das parcelas é considerável e a quantia já paga representa mais de 70% (setenta por cento) do valor da obrigação. Desta forma, condicionar o autor ao pagamento de parcelas de um contrato quando se discute o próprio débito, pode causar a parte prejuízos quando o valor debatido não é irrisório.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para determinar a suspensão da obrigação de pagamento das parcelas com vencimento em 21.02.2019, 21.03.2019 e 21.04.2019.

Considerando-se a relação de consumo existente entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII, destacando que "a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).
Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2019, às 10h40min.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da solenidade.
CITE-SE o réu, e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
IV. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. O prazo para apresentar contestação será contado da data:
a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I.
c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.
V. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu alegou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
VI. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, se for o caso.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001595-91.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDIVINO SANTOS DA COSTA
Endereço: Linha 03, km 21, Vitória da União, Corumbiara - RO, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RONY CASTRO PEREIRA, 14408, JD. AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Inicialmente, esclareço que a tutela de urgência será reanalisada quando da prolação da sentença. Sendo assim, por ora, mantenho a decisão de id. 19000357.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Processo nº: 7002364-65.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDRE BROIANO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Mendes Nery, 1244, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Decisão
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez promovida por ANDRE BROIANO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que está acometida por doença que a incapacita de exercer as atividades habituais, razão pela qual postulou a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez junto à Autarquia ré, alegando que apesar de ter sido prorrogado o auxílio doença não dispõe de capacidade para retornar ao trabalho.
Por fim, pugnou pela total procedência da ação.Juntou documentos.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
Para a realização da perícia nomeio o nomeio como perita a Dra. Manuella Guedes da Nobrega Machado (Av. Liberdade, 2792-Sala 02 – Centro – 76980-000 – Vilhena – RO,) que funcionará sob a fé de seu grau, devendo cumprir o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sen-

do que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.
Concordando a perita, intimem-se as partes na sequência, as quais deverão, inclusive, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) ou acometeu(ram) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito:
1) Dr. Josias Pereira dos Santos – Rua Sabino Bezerra de Queiroz , 4459 – Jardim América – 76980748 - RO
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002552-58.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: MAUCIR CATULINO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Castelo Branco, 2425, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Sentença
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA propôs Execução Fiscal contra MAUCIR CATULINO DE OLIVEIRA, na qual foi noticiado o adimplemento integral da dívida em id n. 24989188.
Isso posto, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas e honorários nos termos do art. 8º, I da Lei 3.896/2016
P.R.I. Cumpra-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002508-39.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: Av. Rio Branco, 1556, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Despacho
Nos termos do §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa, comparecendo ao núcleo da Defensoria Pública.
Cumpra-se.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001754-97.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LINDOMAR CRUZ GONCALVES
Endereço: Linha 3 Km 8 3º p/ o 4º eixo, S/N, Sitio, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rony Castro Pereira, 14408, terreo, Jd. America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Reitere-se a intimação da parte autora de id. 23554329. Prazo: 15 (quinze dias).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000841-18.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: Rua Lourdes Maria Flores, 206, Residencial Ramez Tebet, Campo Grande - MS - CEP: 79073-306
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CAMPOS DE LIMA - MS15521
Nome: EMILIO FELIX
Endereço: RUA TUPI, 2532, ALTO DA BOA VISTA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Despacho
Concedo o prazo de 15 dias para comprovação da hipossuficiência, bem como juntada do CNIS.
Decorrido o prazo, conclusos.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000957-24.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Endereço: Av. das Nações, 1836, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Nome: BARTOLOMEU SOARES DE MELO
Endereço: Linha 3, 3 para 4 eixo, km 7,5, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002204-74.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: NIVERCINO ALVES DE ALMEIDA
Endereço: RUA MACEIO, 2312, CASA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Conforme informa o exequente o débito principal foi totalmente quitado, restando pendente de pagamento tão somente os honorários advocatícios.
Sendo assim, seguirá o rito de cumprimento de sentença comum, sem as prerrogativas da execução fiscal.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001044-48.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: LUCIANA CONCEICAO COSTA
Endereço: Av. Integração Nacional, 641, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: OTELINO CONCEICAO COSTA
Endereço: av. Inegração Nacional, 641, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ROMILDO CONCEICAO COSTA
Endereço: av. Integração nacional, 641, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: REMI CONCEICAO COSTA FAGUNDES
Endereço: linha 05, km 41, PA, Lagoa Azul, km 41, Zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: ANGELICA CORSI FAGUNDES COSTA
Endereço: Linha 05, km 41, PA, Lagoa azul, km 41, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: LUCIMAR CONCEICAO COSTA
Endereço: IBR 421, KM 150, KM 150, Zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: VALDENIR CORSI DE LIMA
Endereço: BR 421, KM 150, KM 150, zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: LUZIA VERGULINO DA COSTA ALVES
Endereço: DOUTOR MOURA RIBEIRO, 16, APTO 25, MARAPE, Santos - SP - CEP: 11070-060
Nome: RONALDO SILVA COSTA
Endereço: RUBENS FERREIRA MARTINS, 712, PARQUE SAO VICENTE, São Vicente - SP - CEP: 11360-230
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
Nome: JOSE VIRGULINO DA COSTA
Endereço: linha 02, km 4,5 2º para 3ª eixo, km 4,5, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Renove-se a intimação para pagamento de custas determinada em id. 24583513. Prazo 10 (dez) dias.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002544-81.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: AILTON RODRIGUES GOMES
Endereço: Rua Marinete Pereira Peçanha, 2069, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Sentença
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA propôs Execução Fiscal contra AILTON RODRIGUES GOMES, na qual foi noticiado o adimplemento integral da dívida em id n. 24988656
Isso posto, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas e honorários nos termos do art. 8º , III da Lei 3896/2016.
P.R.I. Cumpra-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002097-30.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, JOSE VITOR COSTA JUNIOR
Nome: FAZENDAS REUNIDAS RIO AZUL LTDA.
Endereço: desconhecido
Despacho
Renove-se a intimação do exequente determinada em id. 21677414. Prazo 10 (dez) dias.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002198-67.2017.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: SUPERMERCADO CASTELLO LTDA - ME
Endereço: Av. dos Estados, 1775, Rua Portugal, n. 1.803, CEP-76.997-000, Centro, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: Rua Nova Zelândia, 21-Sala C, Rua Portugal, n. 1.803, CEP-76.997-000, Centro, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: R. Sergipe, 1030, CERON - Cerejeiras, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Sergipe, 1030, CERON - Cerejeiras, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua Sergipe, 1030, CERON - Cerejeiras, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000882-82.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: ANTONIO RODRIGUES MELGAR
Endereço: RUA CLODOALDO MUNIS, 1553, CASA, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732
Nome: IDENTIDADE
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2047, PRESIDIO, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Nome: GEORGE ALESSON MAGALHAES MELGAR
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2047, PRESIDIO PUBLICO, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Despacho
Renove-se a intimação da parte autora nos termos da decisão de id. 17968089. Prazo 05 dias.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000477-46.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA MARCELINA DE PAULA
Endereço: Avenida São Paulo, 2333, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Despacho
Oficie-se à Empresa Real Cred no endereço informado em id. 25377800, para que envie documentação de contratação de empréstimo realizado com a requerente, se houver, bem como esclareça se atua conjuntamente com o Banco Banrisul S/A. Prazo: 15 dias.
Após, conclusos para análise dos demais pedidos da parte autora (25377800).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002712-54.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Nome: NAIR DO PRADO MEDEIROS
Endereço: RUA CANADÁ, 2004, JARDIM SÃO PAULO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: VALMIR MEDEIROS
Endereço: RUA CANADÁ, 2004, JARDIM SÃO PAULO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Nos termos do §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa, comparecendo ao Núcleo da Defensoria Pública.
Cumpra-se.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002709-02.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MERCY SORDI MOREIRA
Endereço: Linha 3, km 3, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Nome: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Designo audiência para tentativa de conciliação/mediação para o dia 29/05/2019 às 08h00min.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001012-72.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Campo Grande, 2513, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Informa o exequente que até a presente data a autarquia ré não implantou o benefício previdenciário em favor daquele, embora devidamente intimado para que assim o fizesse.
A respeito do cumprimento de obrigação de fazer, dispõe o art. 536 do NCPC:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
Assim, intime-se o réu a implantar o benefício previdenciário em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o deslinde da implantação do benefício para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002580-26.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: VALDIVINO CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Rondônia, 2185, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Sentença
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA propôs ação de execução fiscal em face de VALDIVINO CARLOS DA SILVA, na qual as partes, noticiaram a composição de acordo extrajudicial.- id. 25303022.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Sem custas e honorários nos termos do art. 8º da Lei de Custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000240-12.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NAIR GOULART DA CUNHA
Endereço: Linha 02-B, Vitoria da União, Sitio NSª Aparecida, proximo a igraja Católica, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Informa o exequente que até a presente data a autarquia ré não implantou o benefício previdenciário em favor daquele, embora devidamente intimado para que assim o fizesse.
A respeito do cumprimento de obrigação de fazer, dispõe o art. 536 do NCPC:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
Assim, intime-se o réu a implantar o benefício previdenciário em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002535-22.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: IZIDIO ALVES MARTINS
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 2196, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Sentença
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA propôs ação de execução fiscal em face de IZIDIO ALVES MARTINS, na qual as partes, noticiaram a composição de acordo extrajudicial - id. 25333926.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 8º da Lei de Custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002586-33.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 2551, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Sentença
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA propôs ação de execução fiscal em face de MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA, na qual as partes, noticiaram a composição de acordo extrajudicial - id. 25334712.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 8º da Lei de Custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000593-23.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Endereço: Avenida Dois de Junho, - de 2253 a 2563 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Nome: JORGE FERNANDES LEITE - ME
Endereço: rua sao paulo, 99, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Renove-se a intimação do exequente nos termos do despacho de id. 23390061. Prazo : 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002560-35.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: ANTONIO MENDES VIEIRA
Endereço: Av. Itália C. Franco, 2115, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Sentença
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA propôs ação de execução fiscal em face de ANTONIO MENDES VIEIRA, na qual as partes, noticiaram a composição de acordo extrajudicial 25315288.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Sem custas e Honorários nos termos do art. 8º da Lei de Custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001300-88.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: AC Cerejeiras, 1262, av integração nacional- loja solar, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
Nome: SEBASTIAO TOMAS FERREIRA
Endereço: Rua corumbiara, 486, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Despacho
Indefiro o pedido de penhora da aposentadoria do executado nos termos já delineados em decisão de id. 22705689 que esclarece sobre a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria (art. 833 do CPC).
Intime-se o exequente para manifestação sobre prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 18 de março de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002138-60.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: MARIA DE LOURDES DIAS FIGUEIREDO
Endereço: Rua Panamá, 2470, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Decisão
Em análise dos autos verifica-se que este juízo não é competente para conhecer da presente ação por força no disposto no art. 2º da Lei 12.153/09, vejamos:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável, bem como o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R$ 28.401,99 (vinte e oito mil e quatrocentos e um reais e noventa e nove centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei, não resta dúvida de que o feito deve, obrigatoriamente ter seu trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o nosso Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009.(Não Cadastrado, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO AO ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravo, N. 00093969520128220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 22/11/2012)
Assim, com base no art. 2º, da Lei 12.153/09, reconheço a incompetência desse juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, onde deverá ser observado o rito correspondente da Lei 12.153/09.
Após a redistribuição e anotações de praxe, conclusos.
Pratique-se com urgência.
Cerejeiras/RO 18 de março de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002347-29.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RENATA DA CRUZ VIEIRA ALVES
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 525, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Tietê, 1208, Jardim Tabapuã, Londrina - PR - CEP: 86025-230
Decisão
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por RENATA DA CRUZ VIEIRA ALVES, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Alega a parte autora que devido atraso no pagamento das parcelas teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, contudo, sem qualquer notificação prévia. Afirma que apesar do atraso, a parcela cobrada se encontra devidamente quitada, juntando documentos.
Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SERASA, e no mérito requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.
É o relatório. Passo a decidir.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n.23239843.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há qualquer obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade

que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da autora RENATA DA CRUZ VIEIRA ALVES, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da empresa EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Após, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes.
Posto isso, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 10 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000979-19.2017.8.22.0013
REQUERENTE: OLIVIO MIRANDA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Sentença
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais que move Olívio Miranda em face de Banco do Brasil S/A.
Narra a parte autora, em síntese, que desde a data de 05 de agosto de 2016 está sendo cobrado indevidamente, por supostas despesas no cartão de crédito. Aduz que as cobranças são indevidas já que desde o dia 08 de agosto de 2016 solicitou o cancelamento de seu cartão de crédito junto ao requerido. Afirma que por diversas vezes tentou resolver a questão de forma administrativa, no entanto, em todas as ocasiões em que esteve na agência, a funcionária do banco réu informou que estava tudo resolvido. Alega que as cobranças continuaram chegando mês após mês. Por fim pugnou pela declaração de inexistência de débitos e condenação da requerida a título de danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos – id. 10734105.
Citado o requerido apresentou contestação alegando em suma: a) que o valor cobrado refere-se à dívida de cartão de crédito contraída pela empresa Olivia Miranda – ME CNJ 84.609.049/0001-36, regularmente contratado pelo autor; b) inexistência de danos morais; c) existência de mero aborrecimento. Ao final pela total improcedência da ação.
Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (id. 13511049 - Pág. 2 e 12677421),
Intimada para informar em que data ocorreu o encerramento da conta bancária do auto, o requerido informou que o encerramento se deu em 16.02.2016 (id. 19889461 - Pág. 1).
Pois bem.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.
Superado este tópico, após a minuciosa análise dos documentos que instruem a petição inicial, assim como a peça de defesa, tenho como procedentes os pedidos formulados pelo autor.
Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela parte autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.
A instituição ré alega que os débitos cobrados são decorrentes de dívidas do cartão de crédito da empresa Olivio Miranda – ME. Con-

tudo, deixou de trazer aos autos documentos que comprovassem a origem dos débitos, qual compra foi realizada ou que encargos foram cobrados durante o período.
Noto pelas faturas cobradas que os valores se referem ao período de 20/03/2017 à 19/04/2017 sem qualquer alusão sobre onde foi efetivada a compra, data horário, local, valores, somente se restringindo a indicar o valor total da fatura (id. 10734115). Infringe desta forma, direito básico do consumidor, qual seja, informação.
A situação resta agravada com a confirmação pelo próprio requerido de que o cartão foi cancelado em 16/02/2016, donde se presume que não existia débitos a serem quitados após esta data.
Desta feita, a parte autora comprovou o devido o efetivo cancelamento do cartão inexistência de operações realizadas após a data de 16/02/2016. Por outro lado, a ré não trouxe prova capaz de desconstituir os fatos alegados e comprovados pelo autor, nem indicou que havia valores pendentes de pagamento, ou foram feitas operações de compras após o pedido de cancelamento.
Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pela parte autora, resta claro o defeito na relação de consumo, já que ilícita a cobrança realizada. Sendo assim, deve ser declarada inexistente a dívida cobrada.
Contudo, em relação aos danos morais, entendo que não foram experimentados pelo autor. Explico.
Em análise das circunstâncias em que se deram os fatos, noto que não se trata de cartão expedido sem solicitação do consumidor, ou mesmo inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.Percebo que o pagamento não foi sequer efetivado. Muito menos há comprovação de exteriorização da cobrança indevida pelo requerido.
Concluo que não se configura no caso o dano in re ipsa, dadas as circunstâncias em que somente foram emitidas faturas de cobrança de forma indevida, não passando a situação experimentada pelo autor de transtorno comum na complexa dinâmica dos meios de pagamento contemporâneos (REsp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016).
Sendo assim, entendo descabido o pagamento por danos morais, não merecendo acolhimento o pleito neste ponto.
Dispositivo.
Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, referentes à cobrança do cartão de crédito nº 34.446.762, por dívidas geradas após a data do cancelamento do cartão (16/02/2016).
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.
Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 19 de outubro de 2018
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000011-18.2019.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ENOQUE SANCORI PESSOA
Endereço: LINHA 1, KM 1,5, 4° PARA °5 EIXO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Rua B, 1350, Distrito Industrial, Cuiabá - MT - CEP: 78098-280
Nome: M. A. TOLEDO JULIANI - ME
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 768, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Decisão
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por ENOQUE SANCORI PESSOA em desfavor de AGROCRIA Comercio e Industria LTDA-Cuiabá e Agropecuária Florada do Torto - M. A. Toledo Juliani.
O autor aduz, em síntese, que em 26 de novembro de 2017, encontrou-se com o Sr. Ivanildo, representante da empresa Agrocria, na Cidade de Pimenta Bueno/RO e firmou contrato de compra de 100 sacos de ração Agrocria Engordin Grão Inteiro. Ocorre que o representante Sr. Ivanildo, agindo sem o consentimento do reclamante, registrou o pedido de 200 sacos, que foram estocados sob responsabilidade do Sr. Geovani, da empresa Florada do Torto.
Relata que realizou o pagamento do pedido solicitado (100 sacos de ração), quando foi surpreendido pela cobrança de mais 100 (cem) sacos de ração, que não havia recebido, azo em que descobriu que foi realizado o pedido em seu nome e CPF, tendo a pessoa de Ivanildo e Giovani se comprometido em realizar o pagamento do referido pedido.
Afirma que os pagamentos não foram realizados e o seu nome foi incluso nos Órgãos de proteção ao crédito e protesto, sendo impedido de receber seu custeio agropecuário junto ao Banco do Brasil no valor de R$ 24.222,48 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).
Ao final requereu que os requeridos se abstenham de cobrar os valores indevidos, bem como proceda a imediata exclusão do nome de seu nome do cadastro de inadimplentes.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC).” (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607.
Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito requisito acima referido (“fumus boni juris”), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Outrossim, o próprio autor afirma que realizou negócio jurídico com a primeira requerida (compra de sacos de ração), entretanto, somente teria solicitado a compra de 100 (cem) sacos de ração, e não de 200 (duzentos), bem como teria recebido apenas a quantia de 100 (cem) sacos.
Em que pese as afirmações do autor de que terceira pessoa comprou o dobro do produto em seu nome e que estes não teriam sido entregues, não juntou aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar tais alegações. Assim, em face da ausência de provas quanto ao pedido realizado e a quantia entregue de produtos, não há que se falar em suspensão das cobranças ou exclusão de

seu nome do cadastro de inadimplentes.
Nessas circunstâncias, não se mostra possível, a princípio, a concessão da tutela antecipada pleiteada na inicial, razão pelo qual, INDEFIRO.
Designo audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 08h00min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 9 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001619-85.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/08/2018 22:18:31
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME
EXECUTADO: SANDRA DE OLVEIRA MACHADO
Despacho
DEFIRO o pedido da parte requerente constante no ID 22522904 no que concedo o prazo de 30 dias para apresentação de novo endereço da requerida SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se.
Cerejeiras, 29 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002034-05.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MANOEL ANTONIO DA SILVA
Endereço: LInha 6, km 4.5, 4 para 5 Eixo, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA SERGIPE, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se novamente o requerido para que cumpra a determinação de id. 19974970,no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta;mandado/ofício.
Cerejeiras, 3 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001710-15.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCILEIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 2211, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado(s) do reclamado: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Nome: Citylar
Endereço: Avenida Jornalista Arquimedes Pereira Lima, 1000, - lado ímpar - sala 06 www.citylar.com.br, Jardim Itália, Cuiabá - MT - CEP: 78060-746
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, 1ª e 3ª andar, Itaim Bibi, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Despacho
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais que move Luciléia Aparecida Oliveira da Silva, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Narra a parte autora que é cliente da requerida desde 04/05/2016 e dela possui um cartão de crédito de número 4320324988071113 (VISA). Afirma que efetuou tres compras consecutivas com o cartão para pagamento parcelado. Contudo,afirma que desde março de 2017 as cobranças estão sendo feitas de forma indevida, cobrando valores já pagos anteriormente. Assevera que recebeu cobrança no valor de R$ 1.094,09 (mil noventa e quatro reais e oito centavos), valor este que desconheceu e em reclamação à parte ré esta lhe pediu que desconsiderasse a cobrança a maior do valor de R$ 792,44 (setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), pedindo que somente pagasse a quantia de R$ 301,64 (trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos).
Afirma a demandante, que no mês seguinte (vencimento 10/08/2017) a fatura novamente chegou com valor indevido cobrando parcela que já havia sido paga no mês anterior (R$ 96,85). Segue a requerente afirmando que a cobrança com vencimento

em 10/09/2017 deveria ser de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), mas que chegou em sua casa totalizando o valor de R$ 475,70 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)., valor este que não reconhece.
Ao final pugna pela tutela de urgência para suspensão da cobrança da fatura com vencimento em 10/09/2017 e indenização por danos morais.
A instituição ré Dismobrás, por sua vez, aduziu, em síntese: a) preliminarmente que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação já que o cartão é da Losango) . No mérito do descabimento da indenização po danos morais , por ausência comprovação do dano causado. Ao final pugna pela improcedência da ação.
Em determinação este juízo, intimou a parte autora para que manifestasse sobre a substituição do réu para incluir o Banco Losango como litisconsorte passivo no feito (id. 16030499).
Em manifestação, a parte autora requereu a inclusão do Banco Losango (id. 16305517), o que foi deferido (id. 16392473).
Por sua vez, o Banco Losango apresentou contestação alegando que : a) que as cobranças são devidas e que são feitas de forma automática; b) inexistência de defeito na prestação do serviço; c) inexistência de anos a serem ressarcidos. Ao final, pela total improcedência da ação.
Pois bem.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva,alegada pela primeira requerida esclareço que a financeira que atua no departamento de crédito da loja vendedora é parceira no negócio mormente essa circunstância é utilizada para captar um número maior de consumidores, restando evidente a responsabilidade solidária dos réus, com fulcro no artigo 7, parágrafo único do CDC. Nestes termos, entendo como afastada a preliminar de legitimidade passiva.
Tecidas essas considerações, entendo como necessário para deslinde da ação a comprovação de que todas as parcelas do cartão foram devidamente pagas, a fim de constatar a indevida cobrança realizada pelo requerido.
Desta forma, determino, com fulcro no artio 370 do CPC, que a parte autora, no prazo de 15 dias, relacione as três compras realizadas na Citylar, discriminando o valor total, data da compra, valor de cada parcela, bem como a quantidade de parcelas a serem cobradas.Junte ainda, todas as faturas pagas, até a data de hoje de forma a identificar se os pagamentos foram feitos nos prazos e valores acordados.
Com a juntada, vistas à parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias e após conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 5 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito
Certidão anexa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000810-95.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/04/2018 18:08:47
REQUERENTE: DILCIONIR PANATTO
REQUERIDO: MARCOS JOSE DA SILVA
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
"Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados retornem os autos à vara de origem.
RENOVE-SE a conclusão do feito para sentença e/ou outras deliberações que o Juízo entender pertinentes.
Saem os presentes intimados".
Cerejeiras, 17 de agosto de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001046-14.2014.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Roberson Clei Guimarães Barbieri
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
SENTENÇA:
Vistos, etc.ROBERSON CLEI GUIMARÃES BARBIERI foi condenado à pena de quinze dias de prisão simples substituída por uma pena restritiva de direito.Conforme depreende-se dos autos (fls. 167-v) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena à fl. 169.É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de ROBERSON CLEI GUIMARÃES BARBIERI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização.Considerando que as custas processuais já foram devidamente encaminhadas para protesto, aguarde-se o pagamento delas ou inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001457-23.2015.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:José Rozário Barroso, Benedito Rodrigues da Silva, Valmir Burdz
Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Newton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)
DESPACHO:
Vistos.Para fins de interrogar os acusados JOSÉ ROZÁRIO BARROSO e VALMIR BURDZ designo audiência de instrução para 14/maio/2019, às 11h.Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000004-51.2019.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Wesley de Oliveira Ribeiro
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DESPACHO:
Vistos.Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo ao denunciado, designo audiência para o dia 09/04/2019, às 08:00h.Intimem-se, servindo de MANDADO.Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc para realização da audiência.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002062-39.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ARLETE PESSOA DA SILVA
Endereço: RUA GES, 2744, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda, 6169, Avenida Morvan Dias de Figueiredo 6169, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02170-901
Nome: BANCO CSF S/A
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 296, Vila Cordeiro, São Paulo - SP - CEP: 04583-110
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes requeridas, através de seus advogados, da juntada do com,provante de depósito feito pela parte autora, e a manifestar-se, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000092-67.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: LINHA 5, KM 14,5, RUMO COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação, no ano de 1999. Disse que o custo total das subestações perfaz a quantia de R$ 18.500,00 e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, na qual arguiu preliminar de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 03 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil no artigo 207, §3, inciso IV do Código Civil para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Sustentou que não deve ser considerada a data da efetiva incorporação, para fins de computo do prazo prescricional, já que, se assim o fosse, tais ações seriam imprescritíveis. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Requereu a total improcedência dos pedidos da autora.
Instada a comprovar a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, a ré não trouxe documentos.
I. PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA
Inicialmente, reputo necessária a análise da preliminar arguida pela parte ré, a qual merece rejeição. Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
II. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 03 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil no artigo 207, §3º, inciso IV do Código Civil para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se a incidência do prazo prescricional de três anos, tendo em vista que a ação foi proposta na vigência do Código Civil de 2002 e inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

II. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos. Prova disso são os documentos anexados em id n. 24159249, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados aos autos comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar os autores, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).
Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R$ 18.500,00, valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, no que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir os requerentes no valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000092-67.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: LINHA 5, KM 14,5, RUMO COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação, no ano de 1999. Disse que o custo total das subestações perfaz a quantia de R$ 18.500,00 e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, na qual arguiu preliminar de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 03 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil no artigo 207, §3, inciso IV do Código Civil para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Sustentou que não deve ser considerada a data da efetiva incorporação, para fins de computo do prazo prescricional, já que, se assim o fosse, tais ações seriam imprescritíveis. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Requereu a total improcedência dos pedidos da autora.
Instada a comprovar a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, a ré não trouxe documentos.
I. PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA
Inicialmente, reputo necessária a análise da preliminar arguida pela parte ré, a qual merece rejeição. Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
II. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 03 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil no artigo 207, §3º, inciso IV do Código Civil para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se a incidência do prazo prescricional de três anos, tendo em vista que a ação foi proposta na vigência do Código Civil de 2002 e inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

II. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos. Prova disso são os documentos anexados em id n. 24159249, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados aos autos comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar os autores, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R$ 18.500,00, valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, no que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir os requerentes no valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Tudo cumprido, arquive-se.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000589-18.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JAQUELINE EMILIA SILVA DE SOUZA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4357, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DECISÃO

Inicialmente, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS realizada pela parte autora em relação aos valores anteriormente levantados.

Ademais, defiro o pedido de sequestro, frente a desídia do réu.

Com isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor bloqueado.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 104/2019:

Sacante: JAQUELINE EMILIA SILVA DE SOUZA – CPF: 696.562.902-91.

Valor: R$3.133,67 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.

Agência: 4335 - ID 072019000002975094.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do procedimento.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para parecer. Na oportunidade, o contador deverá apresentar a relação de valores remanescentes já depositados em juízo pela parte autora.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000023-69.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EMERSON SOARES

Endereço: linha 01, Km 3,5 rumo colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: GLEYCE FRANCIELLI SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SÃO PAULO, 4056, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 18 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001774-28.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: GENTILA CIRQUEIRA GONCALVES
Endereço: Rua Xingu, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO WILL MENDES - RO2175
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária, considerando que a SENTENÇA já serviu como alvará para levantamento do valor, em nome da causídica apontada.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000404-43.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: LURDES ROMILDA FUCKS
Endereço: Linha 9, Km 12, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, INSS, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 26/04/2019, às 16:00h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7001176-40.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JUSCELINO DIAS DE CARVALHO
Endereço: Av. Solimões, 3618, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 4774, Sala D, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, para conhecimento e providências, da perícia grafotécnica designada para o dia 29/03/2019, às 09 horas, conforme ID nº 25271203.

AUTOS 7001176-40.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JUSCELINO DIAS DE CARVALHO
Endereço: Av. Solimões, 3618, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 4774, Sala D, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, para conhecimento e providências, da perícia grafotécnica designada para o dia 29/03/2019, às 09 horas, conforme ID nº 25271203.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000414-87.2019.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE
Nome: ROBSON ANTERO DE PAULA
Endereço: RUA CABIXI, 4367, santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
REQUERIDO
Nome: CARLA CRISTINA DOS REIS DA SILVA
Endereço: AVENIDA JURUA, 3677, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Conforme se verifica pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que os autores possuem renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, destacando neste sentido o patrimônio acumulado.
Ressalte-se ainda, que os requerentes estão assistidos por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:
Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ainda, determino ainda que os requerentes emendem a inicial para adequação o valor da causa, já que nas ações de divórcio cumulada com partilha de bens, o valor deverá corresponder ao patrimônio descrito (art. 292, CPC).
Assim, intime-se a autor a adequar o valor da causa e ainda providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
Intimem-se.
Atendidas as ordens acima, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001832-94.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ADAO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Buriti, 2650, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002144-70.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PARECIS, 4141, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Redistribua-se na Vara do Juizado da Fazenda Pública.
2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/9, diz que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ademais, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Por tais razões, nego a antecipação da tutela jurisdicional.
3 – Considerando o teor do Ofício nº 567/PGE/PRV/13, encaminhado a este juízo pelo douto Procurador do Estado Seiti Roberto Mori, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação.
4 - Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 15 dias.
5 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 5 (cinco) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
6 – Decorrido os prazos in albis, conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 28 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001744-56.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ODACIR PRETTO
Endereço: Linha 12, Km 14,, s.n, setor Ribeiralta, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: ODINEI SILVEIRA DA COSTA
Endereço: Rua General Osório, 5831, Rua 2205,, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-310
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Avoco os autos para redesignar a audiência, uma vez que, considerando a escala de férias publicada em 9/11/2018, as férias deste magistrado ficará para o mês de fevereiro/2019.
Assim, redesigno a audiência para 21 de fevereiro de 2019, às 10 horas.
Intimem-se via sistema, ressaltando o que preceitua o artigo 455 do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 13 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001846-78.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ANDREIA BRUNETTO RIZELLO
Endereço: rua mato grosso, 4511, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002154-17.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: PRIMA SOUZA BRITO
Endereço: Rua Rogério Weber, 4425, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Recebo a ação.
2. Ao CEJUS para agendamento de audiência conciliatória.

3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação.
4. Caso não haja transação, o requerido sairá intimado, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
5. Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
6. Deixo para apreciar o pedido de tutela, após a audiência conciliatória, caso esta seja infrutífera.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001842-41.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: EDUARDO AREIAS LOUZADA NEVES
Endereço: Av Jurua, 4196, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Cuida a espécie de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte exequente pretende que o executado, Estado de Rondônia, seja compelido a promover o cálculo do adicional de periculosidade pago em favor em 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento básico, conforme DECISÃO exarada nos autos do processo sob n. 0002698-03.2013.8.22.0012.
Intimado a dar cumprimento à SENTENÇA, o executado apresentou impugnação, na qual alegou que apenas está cumprindo a Lei n. 3.691/2016, que fixou o valor de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) como base de cálculo do adicional de periculosidade, e foi editada após a SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia a promover o pagamento do benefício em favor do autor.
DECIDO.
Em atenta análise aos fundamentos expostos pelas partes, entendo que assiste melhor razão ao autor, eis que a lei nova não deve alcançar a coisa julgada. Com efeito, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, dispõe que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
Desta forma, ainda que haja lei nova que fixou o valor de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) como base de cálculo do adicional de periculosidade, não cabe ao executado, em afronta à coisa julgada, modificar o valor pago ao exequente, sem que o feito seja previamente discutido por meio de ação própria.
Nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil:
Art. 966 A DECISÃO de MÉRITO, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV – ofender a coisa julgada;
V – violar manifestamente norma jurídica;
VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
Neste ponto, urge salientar que, ao contrário do que faz crer o executado, quem deverá ingressar com ação de conhecimento para rediscutir a base de cálculo é o Estado de Rondônia, já que seu interesse é modificar a DECISÃO judicial. Ao promovente, cabe apenas o ingresso de demanda executiva para fazer cumprir a SENTENÇA.
Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada, nos termos da fundamentação supra.
Preclusa a DECISÃO, intime-se a autoridade requerida a promover o cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de multa, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime, em caso de descumprimento.
Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 3 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000406-13.2019.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: DIVINO LIBERATO FIALHO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 5001, CENTRO, Figueirópolis D'Oeste - MT - CEP: 78290-000
Nome: JOSE CARLOS LIBERATO
Endereço: Rua Três, LOTE 18, QUADRA 17,, Jardim Umuarama 01, Cuiabá - MT - CEP: 78058-597
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
REQUERIDO
Nome: JOSE LIBERATO FIALHO
Endereço: LINHA 02, 00, SITIO SANTA LUCIA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUZIA GERNANIA FIARES
Endereço: Rua Vinte e Dois, 25, Quadra 08, Três Barras, Cuiabá - MT - CEP: 78058-565
ADVOGADO
DESPACHO
Ao que denoto da certidão de óbito da última falecida, Luzia Germania Fiares, esta tinha domicílio na cidade de Cuiabá/MT.

Assim, intimem-se os requerentes para que prestem esclarecimentos, justificando a propositura do inventário nesta comarca, já que o Juízo competente, nestes casos, é o da Comarca do último domicílio do "de cujus". Prazo de 15 dias.
Colorado do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7003057-23.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: WALDIR MOREIRA DE MELO
Endereço: RUA TIRADENTES, 4420, santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: EDISON JERDLICKA
Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 3396, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA LUIZA MARTINS JERDLICKA
Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 3396, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais que move Waldir Moreira de Melo, em face de Edison Jerdilicka e Maria Luiza Martins Jerdilicka. Segundo o autor, adquiriu parte do imóvel rural de nominado Lote 61, gleba 46, localizado na Linha 4, Km5, Rumo Colorado, neste município de Colorado do Oeste – RO, com área de 24,2000 há, no ano de 1988, do Sr. Jonas Marinho de Miranda e de sua esposa Ana Rodrigues de Miranda. Disse que, no ano de 2011, o Sr. Jonas vendeu aos réus o remanescente do imóvel, todavia, quando o autor se dirigiu ao Cartório de Registro de Imóveis para a realização do desmembramento e escritura do imóvel, constatou a existência de uma hipoteca sobre o bem, garantia dada pelo réu, junto ao Banco do Brasil. Afirmou, ainda, que o réu promoveu a retirada da rede de energia elétrica do imóvel. Assim, requereu a condenação do réu na obrigação de retirar a hipoteca que recai sobre o imóvel, bem como na obrigação de promover a instalação de rede de energia elétrica no local, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id n. 7814273).
Devidamente citado e intimado, o réu apresentou contestação (id n. 10754157). Inicialmente, impugnou a gratuidade de justiça conferida ao autor e requereu a revogação do benefício. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, aduziu que o proprietário do imóvel objeto de discussão, conforme se verifica da escritura pública de venda e compra, devidamente registrada, bem como afirmou que os comprovantes de entrega de ITR dos últimos 15 anos comprovam que o réu também é o possuidor do bem. Sustentou que a presente demanda não objetiva a declaração da propriedade do imóvel ou a anulação da escritura, de maneira que, comprovada a propriedade pelo réu, não há que se falar em cumprimento das obrigações pretendidas pelo autor. Afirmou a inexistência de conduta praticada pelo réu apta a causar danos morais ao autor. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inaugural.
O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 12144653).
Saneado o feito, foi determinada a produção de prova testemunhal (id n. 13620805).
Em audiência, foram interrogados o autor e o réu, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (id n. 20411799).
As partes apresentaram alegações finais por memoriais.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.
I. Gratuidade de justiça
Em relação ao benefício da gratuidade de justiça, convém ressaltar que, em relação às pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, consoante se infere do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em complemento, o §2º do citado artigo dispõe que o juiz somente poderá INDEFERIR o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.
Desta feita, como não havia nos autos nada que indicasse a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido foi deferido. Assim, frente à presunção legal de hipossuficiência que acolhe à parte autora, cabe à parte ré demonstrar que aquela não tem direito ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu.
II. Ilegitimidade ativa
O réu arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento que o autor não tem legitimidade para requerer obrigação de fazer sobre coisa que não lhe pertence, todavia, a propriedade do autor sobre o bem é o cerne da discussão no caso em apreço. Desta forma, como a preliminar se confunde com o MÉRITO, deixo para analisá-los em conjunto.
MÉRITO
Superadas as questões preliminares, verifico que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já que possui elementos suficientes para resolução da demanda. Por esta razão, passo ao julgamento do MÉRITO.
No caso em comento, pretende o autor a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em retirar a garantia hipotecária que recai sobre o imóvel denominado Lote 61, gleba 46, localizado na Linha 4, Km5, Rumo Colorado, neste município de Colorado do Oeste – RO, bem como na obrigação de promover a reinstalação de rede de energia elétrica no local, sob o argumento que é o proprietário de área correspondente a 24,2000há do bem.
O cerne da discussão, portanto, recai na legitimidade do réu em dar em garantia hipotecária o imóvel denominado Lote Rural n. 61A, da Gleba n°46, do Setor Projeto Integrado da Colonização Paulo de Assis Ribeiro (PIC PAR), situado neste Município e Comarca de Colorado do Oeste/RO, já que o autor argumenta que o bem não pertence àquele.
Em análise aos documentos jungidos ao feito pelo autor, observo a existência da certidão de inteiro teor do imóvel denominado Lote Rural n. 61A (sessenta e um / A / sessenta e um / R) (unificação), da Gleba n°46 (quarenta e seis), do Setor Projeto Integrado da Colonização Paulo de Assis Ribeiro (PIC PAR), com área de 100,7695 ha (cem hectares, setenta e seis ares e noventa e seis confiares), situado neste Município e Comarca de Colorado do Oeste/RO, registrado sob matrícula n. 7.825. Pela leitura da certidão, é possível constatar o registro de compra e venda pelo réu e por sua esposa, data de 27 de maio de 2011, vejamos:
R-01/7.825 – Data: 27/ maio /2011. COMPRA E VENDA Mediante ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, traslado primeiro, lavrada as Folhas 128/129, no Livro 014-E, aos 16/11/2010, no Tabelionato Manfredo – Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, os proprietários: 1°) Jonas Marinho de Miranda, CPF/MF n° 111.695.161-49 e sua mulher Ana Rodrigues de Miranda, CPF/MF n° 823.422.372-00, José Coelho Pinto, CPF/MF n° 142.316.621-34 e sua mulher Silmar Rebull Pinto, CIRG n° 717.344 SSP/MT, VENDERAM o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R$42.002,60 (quarenta e dois mil e dois reais e sessenta centavos) à EDISON JERDLICKA, CIRG n° 510.408 SSP/MT, CPF/MF n° 048.127.431-68, casado com MARIA LUIZA MARTINS JERDILICKA, CIRG n° 538.591SSP/RO, CPF/MF na 570.299.201-

63, pelo regime de comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, ambos brasileiros, agricultores, - residentes e domiciliados na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, s/n°, nesta Cidade de Colorado do Oeste/RO.
Conforme se infere da certidão, o imóvel foi integralmente alienado para o Sr. Edson Jerdlicka e para a Sra. Maria Luiza Martins Jerdilicka, de maneira que não haveria óbice para o registro da hipoteca sobre o bem.
De acordo com o artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade se transfere entre vivos mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Já o §1º do artigo em apreço aduz que o alienante continua a ser havido como dono do imóvel quanto não se registrar o título translativo. Na sequência, o §2º do mencionado DISPOSITIVO dispõe que "enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel".
Diante da análise do regramento legal aplicável ao caso em apreço, verifica-se que o réu é o proprietário da integralidade do imóvel, já que consta como adquirente do bem, sem qualquer ressalva quanto à área pertencente ao autor. Desta feita, não cabe ao autor, mediante a ação de obrigação de fazer, tentar compelir o réu a retirar a garantia que recai sobre o imóvel, quando aquele deu em garantia bem que lhe pertence.
Em que pese a declaração das testemunhas ouvidas em juízo, no sentindo de que o autor era o proprietário de 10 alqueires do imóvel rural objeto de discussão, referidos depoimentos não são suficientes a conferir ao autor a legitimidade para pleitear a retirada de garantia hipotecaria que recai sobre imóvel registrado em nome de terceiro. Conforme já mencionado, o §2º do artigo 1.245 do Código Civil estabelece que o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel enquanto não se promover a decretação de invalidade do registro.
Ressalte-se, ainda, que os depoimentos testemunhais indicam a aquisição da propriedade pelo autor há mais de 30 (trinta) anos, sem precisar se este ainda é o proprietário do imóvel nos dias atuais. Soma-se a isso a ausência de contrato de compra e venda que estabeleça, com clareza, a área adquirida pelo autor.
Desta forma, antes de ingressar com a presente demanda, caberia ao autor, para figurar como proprietário do imóvel, promover ação própria para a decretação da invalidade do registro e o seu cancelamento. Como assim não o fez, não pode pleitear a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em levantar a hipoteca, já que realizada dentro dos ditames legais.
Não há que se falar, ainda, em obrigação de promover a reinstalação da rede de energia elétrica no imóvel, tendo em vista que, como proprietário do bem, o réu tem o direito de realizar as benfeitorias conforme entenda necessário. Ademais, o autor não comprovou que o réu promoveu a destruição de rede anteriormente existente.
Por fim, não procede o pedido de indenização por danos morais, porquanto não verificada a ilegalidade no ato praticado do réu, que, enquanto figurar como proprietário do bem, poderá oferecê-lo em garantia hipotecária.
Assim, não se verifica conduta praticada pelo réu apta a ensejar danos de natureza anímica no autor, motivo pelo qual o pedido não merece procedência.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Waldir Moreira de Melo, em face de Edison Jerdilicka e Maria Luiza Martins Jerdilicka. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé praticada pela parte autora, já que não restou comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, tampouco se verifica o dolo na conduta da parte autora.
Sem custas, nos termos da Lei 3.896/2016. Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0003056-31.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA
Endereço: Av. Guaporé, 4674, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
ADVOGADO
DESPACHO
Não obstante os questionamentos do patrono da autora acerca do encaminhamento equivocado dos autos para apreciação do recurso, tratando-se de ações acidentárias, a apreciação do recurso é de competência da Justiça Comum Estadual.
Por oportuno:
Súmula 235: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Tese de Repercussão Geral - Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho. [Tese definida no RE 638.483 RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, P, j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011,Tema 414.]
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001965-73.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REQUERENTE
Nome: MARIA EDUARDA FERNANDES
Endereço: Rua Goiás, 5287, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: GILSON ADOLFO DE JESUS
Endereço: Av. Vilhena, 3230, Ap 44, não inf, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
DESPACHO
Inicialmente, diante da juntada de comprovantes de pagamento que indicam a quitação do encargo alimentos, determino a expedição de alvará de soltura de Gilson Adolfo de Jesus, filho de Célia Adolfo

de Jesus, considerando que a privação da liberdade é medida extrema, que somente deve ser adotada em casos excepcionais.
Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os comprovantes jungidos ao feito pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Por fim, venham-me conclusos.
Serve o DESPACHO como alvará de soltura de Gilson Adolfo de Jesus, filho de Célia Adolfo de Jesus.
Colorado do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002296-04.2016.8.22.0008
Requerente: COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Requerido(a): GELSON LINHARES
Advogado do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Intimação
Intimo as partes a se manifestarem para: Especificarem as provas que tencionam produzir, justificando de forma fundamentada a sua pertinência e adequação, e indicando sobre quais pontos controvertidos irão as mesmas incidir. Prazo: 10 dias.
Espigão do Oeste (RO), 18 de março de 2019.
LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004396-29.2016.8.22.0008
Requerente: CELINA BENING SCHULZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933
Requerido(a): ODILIO PEREIRA TERRAS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a CP devolvida negativa.
Espigão do Oeste (RO), 18 de março de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0001836-73.2015.8.22.0008
Requerente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Requerido(a): tche serviços de terraplanagem ltda - me e outros (2)
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 19 de março de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000027-21.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MAURILIO NOGUEIRA DE SOUZA, RUA PIAUI 2570 CENTO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
EXECUTADO: EDENILSON BANDEIRA, AV PRESIDENTE JK 79 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$11.660,12
DESPACHO
Defiro a expedição do valor bloqueado em anexo, em favor do advogado do exequente, o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Desde de já diga o advogado quanto a extinção do feito, ou o prosseguimento.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000538-19.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: ROSMARI APARECIDA DA SILVA STORARI, RUA ITAPORANGA 2970 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANGELICA PIMENTEL, AVENIDA COPACABANA 213, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$931,47
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID24248475.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas. Nesta data procedi o desbloqueio renajud.
P.R.I.C.

Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004253-06.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Tratamento Médico-Hospitalar
REQUERENTE: MARIA MADALENA GABRET, RUA ANTÔNIO CEZAR DE LIMA 2266 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$39.800,00
DESPACHO
Considerando a informação no sentido de que a consulta pré operatória já foi realizada, bem como as providências quanto ao agendamento do procedimento, intime-se novamente o Estado de Rondônia, para informar quanto ao agendamento do procedimento cirúrgico.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7000710-24.2019.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: RHUAN BARBOSA MEIRELES
Endereço: RUA MARANHÃO, 3217, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): Nome: VALTECIR MEIRELES DE SOUZA
Endereço: RUA PARANÁ, 2110, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
a) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).
b) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
c) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
d) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.
e) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.871,00.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando o art. 212, § 2º, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003685-53.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Tratamento Médico-Hospitalar
REQUERENTE: LEILIANE VIEIRA RODRIGUES, RUA ANDRADE 4302 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$9.500,00
DESPACHO
Trata-se de Ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Leiliane Vieira Rodrigues em face do Estado de Rondônia.
Para o deslinde do feito, vislumbro que a solução do caso reclama a inquirição de um Técnico no assunto versado nos autos (se o procedimento cirúrgico possui caráter eletivo).
Assim, com arrimo no artigo 10 da Lei n.º 12.153/09, determino a produção de laudo Técnico por especialista no assunto, para verificar a imprescindibilidade e a urgência do procedimento cirúrgico.
Desta forma, nomeio um dos médicos clinico geral que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde,que deverá fornecer os meios para realização do exame técnico, o qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora do exame técnico, para fins de intimação do periciando.
Como quesito do Juízo o técnico deverá responder:
a) Se a cirurgia a qual a autora necessita, deve ser realizada urgentemente ou possui caráter eletivo.
b) Caso possua caráter eletivo, a espera pelo fornecimento da cirurgia poderá acarretar algum dano a parte autora.
Deverá o Técnico enviar parecer a esse Juízo.
Assim, postergo a apreciação da tutela de urgência, para após a realização da referida perícia médica.
Intimem-se as partes.
I.C
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO 227/2019 À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Espigão do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003132-06.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Requerido(a): Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
SENTENÇA
ASSOCIACÃO HABITACIONAL DE RONDÔNIA – HABITAR e FLAVIO LEITE ALVES, interpôs Embargos à Execução fundada em Título Executivo Extrajudicial, que lhe foi proposto por COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
DECISÃO ID 21917311.
Embargos de declaração Id 22213822.
Em Impugnação aos Embargos ID 23009047.
É o relatório. Decido.
Inicialmente consigno que os embargos são tempestivos, visto que foram opostos em 19/09/2018, o MANDADO de citação foi juntado em 28/08/2018, logo, nos termos do art. 231, II c/c art.224 e art. 212 do CPC, como o dia 07/09/2018 é feriado nacional, não deve ser computado.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de Embargos a Execução em que o embargante em sede preliminar, pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; Suspensão da execução; Carência de Ação em razão da rasura do vendimento do título; Inépcia da inicial; inexigibilidade do título. No MÉRITO, assevera em síntese, que as notas promissórias foram emitidas em caução. O título é inexigível, há excesso de execução em razão do vencimento. Necessidade de perícia. Assim requer a procedência dos Embargos.
Da concessão da justiça gratuita
Observo que o pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou a carência financeira da pessoa jurídica.
Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.
A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso.
Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores.
Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis:
"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).
"APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art.4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe". (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011).
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente" (Agravo em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca, julgado em 20.3.2013).
No mesmo sentido o entendimento do eminente Desembargador Kiyochi Mori, nos autos do Agravo de Instrumento Número: 0010724-26.2013.8.22.0000 - Processo de Origem: 0020589-70.2013.8.22.0001. Verbis:
"Na espécie, o agravante não juntou sequer o comprovante de rendimento, impossibilitando averiguar se efetivamente não tem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e da família. Nesse contexto, considerando que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, e que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, o requerimento desse benefício merece ser indeferido e a DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos"
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s Constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Há sim a necessidade da juntada de provas que possibilitem o convencimento de que a condição financeira não lhes permite arcar com as despesas.
De fato, o artigo 4º da Lei de assistência judiciária e seu § 1º, expressa duas condições objetivas que devem estar implícitas na pessoa do beneficiário, como é o caso de que não tenha "prejuízo próprio ou de sua família" e que seja "pobre" presumido.
O requerente não descaracteriza a assertiva de não acolhimento da gratuidade; e não comprova sua renda através de demonstrativos pertinentes, não demonstrando o preceito da Lei nº 1.060/50.
Portanto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.
Assim, de rigor seria o indeferimento do pedido de gratuidade.
Todavia, defiro o recolhimento das custas ao final do processo.
A preliminar aventada de carência da ação será analisada como MÉRITO por confundir-se com o mesmo.
Superada as questões preliminares aventadas, passo ao enfrentamento dos aspectos meritório da lide.
Do MÉRITO.
É incontroverso o negócio jurídico realizado entre as partes, visto que o próprio executado, em sede de Embargos reconhece a dívida, todavia, arguiu apenas o excesso de execução na quantia de R$ 8.438,69 (oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), alegando que houve adulteração no ano de vencimento do título ID 21601331 - Pág. 15.
Pois bem.

Da análise dos autos, cumpre-se ressaltar que é nítida a adulteração no ano de vencimento da nota promissória em questão ID 21601331 - Pág. 15. Nota-se que houve o acréscimo do algarismo "6" quanto consta "8".
Ademais, o embargado não foi diligente ao indicar o ano de vencimento de forma extensa, preencheu o ano de vencimento como forma numérica.
Sendo assim, a nota promissória como título de crédito que documenta a existência de um crédito líquido e certo, deve sempre representar a verdadeira vontade de quem o criou.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nessa ação de embargos à execução, a fim de determinar a atualização dos cálculos tendo como data de vencimento 15/02/2018.
Face ao deslinde dado ao feito, condeno o parte embargada/exequente em custas processuais e suportar os ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que trata-se de excesso da execução.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
No tocante aos Embargos de Declaração oposto, restou prejudicada sua análise, posto o julgamento antecipado da ação.
Traslade cópia nos autos principais, devendo o exequente apresentar novos, cálculos nos termos dessa DECISÃO e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Espigão do Oeste/RO, 18 de março de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003942-49.2016.8.22.0008
Requerente: MARCELO MIZAEL AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que não foi possível expedir o precatório, conforme certidão juntada aos autos.
Espigão do Oeste (RO), 19 de março de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003895-41.2017.8.22.0008
Requerente: JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora/requerida quanto as RPVs expedidas.
Espigão do Oeste (RO), 19 de março de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001564-52.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ FRAGA DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA 05, LOTE 32, GLEBA 26, KM 50, KERNIT, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FRAGA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo compelir a implantação de sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.
Citado o INSS, apresentou contestação ID.20676658, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.
Impugnação às ID 21003641.
DESPACHO Saneador às ID. 22590579.
Instrução oral realizada ID23871822, foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais remissivas a inicial pela autora. Declarado precluso o prazo alegações finais pelo requerido.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Fundamento e DECISÃO.
Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinqüenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria.
Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente.
No presente caso, o autor cumpriu o quesito etário, eis que completou 60 anos em 15/06/2015 (nascimento 01/01/1958).
Embora a parte autora tenha atingido a idade prevista para aposentadoria de 60 anos, necessita comprovar o efetivo exercício de atividade rural.
Em relação ao último requisito, o demandante juntou à inicial documentos, dentre os quais se destacam:
a) cópia certidão de casamento ID 18209104 - Pág. 9, indicando a profissão de operário braçal;
b) cópia declaração do sindicato de trabalhadores rurais ID 18209347 - Pág. 3; e ficha de cadastro ID 18209347 - Pág. 4.
d) cópia de declaração escolar ID 18209347 - Pág. 9.
c) cópia dos documentos em nome de terceiro Sra. Maria de Fátima Oliveira Carvalho ID 18209347 - Pág. 8, 18209798 - Pág. 8, 18209872 - Pág. 1, 18209872 - Pág. 2, 18210462 - Pág. 10
Os documentos acostados em sua maioria estão em nome Sra. Maria de Fátima Oliveira Carvalho e não transmitem segurança jurídica, para comprovar o labor campesino da parte autora, tem-se que os que foram utilizados, não comprovam o tempo suficiente da atividade campesina.
A declaração do Sindicato Rural sequer restou homologada pela autoridade, nos termos do art. 106, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual se trata de mero testemunho reduzido a termo.
Ressalto que utilizo a declaração, quando acompanhada de outros documentos idôneos. Ademais, a declaração sindical ID 18209347 - Pág. 3, restaram confeccionas em momento próximo ao requerimento administrativo - 2018, o que denota a sua utilização com o único intuito de instrumentalizar as alegações perante o INSS para a concessão do benefício, razão pela qual resta afastada a integridade probante dos documentos.
Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Não servem como início

de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que conste a mesma anotação, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em período próximo ao ajuizamento da ação . Mesmo os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento ou outro documento noa qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS), ou mesmo quando se vê que, não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos. (TRF1- AC 0040004-11.2013.4.01.9199 / BA; APELAÇÃO CIVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES. Órgão SEGUNDA TURMA. DJF1. P.1169, de 26/11/2014).
Frise-se, ainda, o fato de que não há outros elementos de convicção, em nome da própria parte autora, capazes de estabelecer liame entre o ofício rural alegado e a forma de sua ocorrência.
É cediço que o regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe como principal atividade o trabalho campesino.
Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003232-58.2018.8.22.0008
Requerente: VALDIR NEIMEG
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 19 de março de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003136-43.2018.8.22.0008
Requerente: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): MARIA ROSILDA DOS SANTOS
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, juntar documento de acordo entre as partes legível.
Espigão do Oeste (RO), 19 de março de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003014-62.2012.8.22.0008
Ação:Usucapião
Requerente:Luiz Eduardo de Toledo Rodrigues
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido:Maria Di Domenico Perin
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião extraordinária que LUIZ EDUARDO DE TOLEDO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou em face de MARIA DI DOMÊNICO PERIN, objetivando a declaração de propriedade de uma área rural de 26,1020 ha, parte do lote rural nº 2-A/3, Gleba 06, localizado no município de Espigão do Oeste, sob argumento de que exerce a posse sobre referida área desde 2008, período que, somado à posse dos ocupantes anteriores, ultrapassa 20 anos. A inicial veio acompanhada com memorial descritivo do imóvel que se pretende usucapir (fl.22), bem como com outros documentos. Eventuais interessados foram citados por edital (fl. 42).Os confinantes foram pessoalmente citados (fl.35,verso) e não se manifestaram.Cientificado quando ao pedido, o Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao MÉRITO, por não verificar circunstância que justifique sua intervenção (fl.75).O Estado de Rondônia foi intimado sobre a causa (fl. 35,verso), e não manifestou interesse.O Município de Espigão do Oeste-RO manifestou que não tem interesse na causa (fls. 66). A Requerida foi citada pessoalmente, ofertando contestação às fls.55/61, acompanhada de documentos (fls. 62/65). Aduziu ser legítima proprietária do imóvel em litígio, e que o autor sempre teve conhecimento de que a área pertence à contestante. O Autor apresentou réplica (fls. 68/71).À fl.77 foi proferida DECISÃO concedendo liminar para que o Autor seja mantido na posse do imóvel até DECISÃO em contrário. Foram ainda delimitados os pontos controvertidos. Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal das partes, e de sete testemunhas arroladas pelo autor e duas testemunhas arroladas pela ré (mídias audiovisuais de fls. 94 e 117).Às fls.95 a União manifestou interesse na demanda, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Em atenção ao pedido, considerando que cabe a própria Justiça Federal declarar se ocorre ou não interesse na União, o feito foi encaminhado à Vara Federal (fls.149/150).Ao receber o feito, o Juiz Federal competente determinou que a União aduzisse as razões de sua legitimidade para intervir na causa (fl.153).A União manifestou-se às fls. 155/156, requerendo a suspensão do processo até conseguir as informações necessárias para amparar a sua intervenção. O Juízo Federal proferiu DECISÃO às fls. 158/161 declinando a competência para processamento e julgamento, tendo em vista que a União não comprovou seu interesse no litígio.Com o retorno dos autos a esta Justiça Estadual, as partes foram intimadas para apresentaram suas alegações finais (fls. 163), as quais foram juntadas pelo Autor às fls. 165/175) e pela Requerida às fls. 174/185.É o relatório. Trata-se de ação de usucapião extraordinária, com fundamento no art. 1238 do Código Civil de 2002.Os entornos

que permeiam o presente litígio, são os seguintes:O Autor é legítimo proprietário de um lote de terras Rural nº 02-A Remanescente, Gleba 06, localizado neste município, com área de 51.5328ha, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob matrícula 2931. Tal imóvel, confronta-se ao sul com o imóvel lote rural nº 02A-3, com área de 209,0899 ha, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 1482, figurando a Requerida como proprietária. Consta no processo que os limites entre os dois imóveis foram demarcados com erro. Em decorrência disso, a cerca que delimita o imóvel do requerente avançou sobre o imóvel da Requerida, agregando ao primeiro uma área de 26,1020 ha em prejuízo do segundo.Essa área de 26,1020 ha constitui a área em litígio, cuja propriedade o Autor alega ter adquirido pela usucapião. Embora o exercício da posse do Requerente sobre o imóvel seja recente (a partir de 2008), este afirma que o seu antecessor, Sr. Durvalino Paulosi, ocupou o imóvel desde 1990, de forma que, somadas, as posses ultrapassam 20 anos. A defesa sustenta que o Autor e seu antecessor tinham pleno conhecimento que referida parte do imóvel não lhes pertenciam, e que todos os mapas e memoriais realizados no local, sempre apontavam que a área pertencia ao imóvel da Requerida.Analisadas as arguições das partes, verifica-se que não há controvérsia de que a área ocupada pelo Autor é, de fato, maior do que aquela que consta na matrícula do imóvel. O próprio Autor reconhece isso no processo, e todos os memoriais descritivos apresentados por ambas as partes confirmam tal situação.Os pontos que interessam à causa são quando a demarcação hoje existente foi realizada, e se tal demarcação sempre foi respeitada pelos proprietários dos imóveis, a fim de que se possa verificar o exercício da posse pelo tempo necessário à aquisição da propriedade pela usucapião. Vejamos o que a prova produzida durante a instrução demonstrou:O Autor disse, em seu depoimento pessoal, que adquiriu 51 hectares mais outros dois lotes do Sr. Durvalino. Acreditava que a divisa do imóvel ia até a cerca, que era ocupado pelo antigo dono. Somente recentemente foram falar que um pedaço do imóvel pertence ao imóvel da Requerida. Desde 2008 está na posse da área em litígio, que é composta de pasto. Em seu depoimento pessoal, a Requerida declarou que não sabe dizer o tamanho correto do imóvel em litígio, pois quem administrava o imóvel era seu ex-esposo, do qual está separada. Na partilha decorrente da separação, o imóvel ficou com ela. Quando a propriedade foi adquirida por ela e por seu esposo, a cerca não estava no mesmo lugar que atualmente. Disse que percebeu que a cerca estava no mesmo lugar que hoje, na época em que realizaram um projeto de reflorestamento, não se recordando da data certa. Declarou que dos dois lados da cerca havia pasto. A testemunha José Tomé dos Santos, confinante da área em litígio, disse que conhece os imóveis desde 1988, e já nessa época a divisa entre os imóveis do Autor e da Requerida estava demarcada no mesmo local da cerca hoje existente. Asseverou que a cerca que hoje delimita os imóveis está no mesmo local da cerca existente em 1988. Do lado do Autor, a cerca estava em uma área de pasto e plantações de arroz, e do lado da Requerida era mata. Atualmente, no imóvel da Requerida tem capoeira, um plantio de teca e um pouco de pasto. Declarou que o imóvel que hoje pertence ao Requerente era antes do Sr. Durvalino Paulosi. Disse que no período em que o imóvel foi ocupado pelo Sr. Durvalino Paulosi, a marcação da divisa entre os imóveis já existia no mesmo lugar em que a cerca está hoje. A demarcação foi feita antes do Sr. Durvalino Paulosi ocupar o imóvel. Não se recorda com exatidão o ano em que o Sr. Durvalino comprou o imóvel, mas se recorda que em 1991, quando comprou outro imóvel próximo onde passou a residir, o Sr. Paulosi já estava ali. Asseverou que o Sr. Perin, ex-esposo da requerente, nunca mexeu na divisa. Não foi feito georreferenciamento na área.A testemunha Adriano Renato Diehl, declarou que conheceu a área em litígio entre os anos de 1993/1994, quando foi contratado para realizar um projeto de reflorestamento no imóvel pertencente à requerida. O memorial descritivo de fl.22 foi apresentado à testemunha, a qual afirmou que, pelo que se recorda, na época a cerca estava no local indicado no desenho. A área que compreendia o projeto de reflorestamento era de 104 hectares, e estava toda cercada.Célio Costa Lara, ouvido como testemunha, disse que conhece a área que está em litígio, que contém, aproximadamente, 10 alqueires. Reside um uma propriedade vizinha desde 1972/1973, época em que ainda era criança. O imóvel que hoje pertence ao Autor era do genitor do declarante, bem como o imóvel que pertence à Requerida. O genitor da testemunha vendeu o imóvel que hoje pertence ao Autor para o Sr. José Júlio. O Sr. José Júlio vendeu o imóvel ao Sr. Paulosi, que por sua vez vendeu para o Requerente. A cerca que hoje delimita os imóveis do autor e do requerido está no mesmo lugar desde quando o genitor do declarante era proprietário. Na época que o esposo da Requerente comprou o imóvel limítrofe, o que ocorreu entre 1988/1990 a divisa já estava demarcada no mesmo lugar que hoje. Asseverou que a divisa é a mesma, que não foi mudada. Disse que na época em que os limites entres as propriedades foram demarcadas, acompanhou o trabalho do topógrafo. Afirmou que o Sr. Durvalino, antecessor do Autor, adquiriu o imóvel há cerca da 20 anos, e lá morou e trabalhou com a criação de gado e com a produção de leite. Declarou que nunca teve conhecimento de que o Sr. Perin, ex-esposo da Autora reclamou a área em litígio, e que a divisa sempre foi respeitada pelos proprietários.O Sr. Sebastião Helmer, também ouvido como testemunha, disse que morou na região de 1987 à 2002, em um imóvel vizinho das partes, e em decorrência disso conhece a área em litígio. Disse que a divisa entre os imóveis do Autor e da Requerida foi feita aproximadamente em 1987, e a cerca foi construída um tempo depois. Desde aquela época a divisa foi marcada no mesmo local que a cerca está hoje. Na época em que comprou seu imóvel estavam fazendo as “picadas”, e a a cerca foi feita com base nelas. Antes do Autor o imóvel era ocupado pelo Sr. Paulosi, e antes desse foi o Sr. Geraldo Pedra. O Sr. Paulosi comprou mais ou menos em 1990. Ele morava no local, e tinha pastagem e gado. Pelo que sabe, o Sr. Perin sempre respeitou a divisa, do jeito que é hoje. Vicente Lara de Oliveira, também ouvido como testemunha, disse que conhece a área em litígio, que é de aproximadamente 10 alqueires. Disse que tanto o imóvel do Autor quanto o imóvel da requerida pertenciam a seu pai, Sr. Geraldo Gonçalves Lara. Declarou que quando seu genitor vendeu o imóvel para o Sr. Perin (esposo da Requerida) eles fizeram as derrubas delimitando o imóvel e construíram a cerca, mais ou menos em 1990. A cerca nunca mudou de lugar.A testemunha Geraldo Andre de Souza, é o topógrafo responsável pela elaboração do memorial descritivo dos imóveis. Disse que o primeiro contato que teve com a área foi entre 1994 a 1995, quando foi contratado pelo Projenorte para fazer a medição, pois seria realizado um projeto de reflorestamento no imóvel da Autora, Realizou a medição em cima da área delimitada pela cerca. A área revelada pela medição foi inferior aos 50 alqueires previstos para a derrubada, justamente em decorrência da cerca. O projeto de manejo “entrava” para dentro da cerca. Nessa ocasião a cerca já estava o local. Nessa época, quem ocupava a área hoje pertencente ao autor era o Sr. Durvalino Paulosi, que criava gado sobre o imóvel. O plantio do reflorestamento chegou até a cerca, mas no projeto ele avançava. Recentemente foi contratado pela Sra. Maria, Requerida, para fazer um anteprojeto de desmembramento do imóvel em vários lotes, sendo autorizado a fazer a demarcação ultrapassando a cerca. Não sabe se o Sr. Durvalino tinha conhecimento de que a medição estava errada. Não foi feito georefernciamento desta área. Silas dos Santos Junior, ouvido como testemunha, declarou que esteve uma vez na área em litígio, entre 1997 a 1998, acompanhando o Sr. Perin, com quem trabalhava na Avenorte. Na ocasião, o Sr. Perin foi conversar com uma pessoa sobre o reflorestamento que ele faria. Não tem conhecimento sobre a cerca. Recorda-se que tinha uma ação contra o Perin que evolvia esta área, era algo sobre questões trabalhistas. A testemunha Mido Jamor Pereira disse que conheceu o imóvel pertencente à Requerida em 1992, mas especificamente sobre área em litígio não tem conhecimento. É de seu conhecimento que o Sr. Perin deu uma parte para o vizinho colocar o gado para preservar a

propriedade, onde tinha pasto ele deixada usar. Uma época ele pediu para ver as divisas para fazer o projeto de reflorestamento, e as divisas não corresponderam ao documento. Diante disso, o projeto de reflorestamento foi implantado somente até a cerca. Inácio dos Santos Neto, disse que em 2000 adquiriu, por meio de arrematação judicial, em uma ação trabalhista, uma parte do imóvel que hoje pertence à Autora. Trabalhou para o Sr. Osmir Antônio Perin, e recebeu 55 hectares do imóvel em pagamento. Além da testemunha, outro funcionário recebeu 83 hectares do mesmo imóvel. Antes de vender para a Requerida, relatou que ofereceu o imóvel à venda para o Sr. Paulosi, mas ele estava com pouco dinheiro. Chegou a conversar com o Sr. Paulosi sobre uma divisa que estava errada, e ele disse que quando negociassem a área, colocariam a divisa no local certo. Em 2011 vendeu sua parte para a Sra. Maria, ora Requerida. Não produziu nada no local, e nem mexeu em nada lá.Essas foram as provas produzidas. Colhe-se das declarações testemunhais, que a cerca que hoje divide o lote ocupado pelo Autor e o lote ocupado pela Requerida está no mesmo local desde quando as divisas foram demarcadas. As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que a linha divisória foi demarcada há muitos anos, e não sofreu alteração ao longo do tempo. Convém destacar o depoimento das testemunhas Célio Costa Lara e Vicente Lara de Oliveira, que eram filhos de Geraldo Gonçalves Lara, conhecido como Geraldo Pedra. Referidas testemunhas afirmaram que tanto o imóvel do Autor como o imóvel da Requerida pertenciam ao seu genitor, e que a demarcação entre os lotes foi realizada entre os anos de 1988/1990. A testemunha Célio Costa Lara inclusive acompanhou os trabalhos de demarcação e afirmou, de forma incisiva, que na época em que o esposo da Requerida comprou o imóvel, o que ocorreu entre1988/1990, a divisa já estava demarcada no mesmo lugar que hoje. Corroborando o depoimento das testemunhas Célio Costa Lara e Vicente Lara de Oliveira, têm-se as declarações das testemunhas José Tomé dos Santos e Sebastião Helmer, que eram proprietários de imóveis vizinhos. José Tomé disse disse que conheceu o local em 1988, e já naquela época a divisa entre os imóveis do Autor e da Requerida estava demarcada no mesmo local da cerca hoje existente. Sebastião Helmer relatou que divisa entre os imóveis do Autor e da Requerida foi feita aproximadamente em 1987, e a cerca foi construída um tempo depois. Já as testemunhas Geraldo Andre de Souza e Adriano Renato Diehl afirmaram que aproximadamente no ano de 1994 trabalharam na medição e elaboração de um projeto de reflorestamento no imóvel pertencente à Autora, e naquela época a cerca divisória já estava localizada no local indicado no mapa descritivo de fl. 22.Portanto, não há dúvidas de que a cerca que delimita a área ocupada pelo Autor e a área ocupada pela Requerida foi construída na divisa fixada há pelo menos 22 anos antes do ajuizamento da ação. Com relação a posse, colhe-se dos depoimentos que o antecessor do autor, Sr. Durvalino Paulosi, passou a ocupar a área em litígio por volta do ano 1990. De fato, a testemunha Jose Tomé disse que em 1991 o Sr. Durvalino já ocupava o imóvel, e a testemunha Sebastião Helmer disse que o Sr. Paulose comprou o o imóvel mais ou menos em 1990. Colhe-se ainda das declarações testemunhas que o Sr. Durvalino Paulosi utilizava a área em litígio para atividades agropastoris, destinando-a à criação de gado. Foi também ressaltado pelas testemunhas que antes do Sr. Durvalino, o local era ocupado pelo Sr. José Julio Cesar e antes deste pelo Sr. Geraldo. Apesar do requerente ter ocupado o imóvel a partir de 2008, o usucapião extraordinário, admite como regra a accessio possessionis, isto é, a soma do período de posse do antecessor com a do possuidor que pretende a usucapião. Tal preceito está estampado no art. 1243 do Código Civil:Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Assim, a posse do autor, somada com a de seus antecessores (Durvalino Paulosi, José Julio Lara e Geraldo Gonçalves Lara) ultrapassa 20 anos. Convém asseverar que nenhuma das testemunhas afirmou que em algum momento a área em litígio foi ocupada pela Requerida. Com efeito, embora na época em que foi elaborado o projeto de reflorestamento, por volta de 1994, tenha-se constatado que a divisa não estava no local delimitado pelos documentos de propriedade, não veio ao processo notícia de que os proprietários (requerida e seu esposo) iniciaram qualquer medida buscando a imissão da posse sobre a área. Inclusive, a testemunha Mido Jamor Pereira, que participou da implantação do reflorestamento, disse que o plantio foi realizado somente até a cerca, o que indica o desinteresse dos proprietários, na época, em litigar pelo lote. A oposição à posse somente restou configurada em julho/2012, quando a Requerida, proprietária registral do imóvel, iniciou projeto de loteamento, cujos marcos demarcatórios ultrapassaram a cerca que delimitava o limite entre as áreas ocupadas pelas partes, conforme registro de ocorrência juntado à fl. 28. Ocorre que no ano de 2012, o lapso exigido para a aquisição da propriedade pela usucapião (que como se verá adiante é de 20 anos para o caso ora analisado) já havia transcorrido. Ou seja, na data da oposição, a propriedade da área em litígio já havia sido adquirida pelo demandante, por força da usucapião. Registro que o conhecimento dos possuidores sobre o erro da demarcação divisória é irrelevante, pois, tratando-se de usucapião extraordinário, dispensa-se a boa-fé. De fato, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, os requisitos da usucapião extraordinária são somente o transcurso do lapso temporal exigido e a posse ad usucapionem, ou seja, posse com animus de usucapir para si o imóvel, sem interrupção e oposição. Com relação ao lapso temporário mínimo, o art. 1.238 exige para a aquisição da propriedade por usucapião, a posse ininterrupta por quinze anos:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Contudo, necessário se faz a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, que assim dispõe: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. O artigo 550 do Código Civil de 1916 exigia o prazo de 20 anos de posse.Observa-se que na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor (janeiro de 2013) o antecessor do Requerente já se encontrava na posse do imóvel há mais de 13 anos, devendo ser aplicado o prazo disposto na lei civil anterior (art.550) para reconhecimento da usucapião extraordinária. Como visto alhures, a posse do Autor, somada com a dos antecessores, ultrapassa 20 anos, restando, assim, complementados todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade, pois a a prova produzida demonstrou que os possuidores sempre protegeram a área com ânimo de dono, sem oposição de outros interessados.O fato de a propriedade de parte do imóvel da requerida ter sido transmitida a terceiro (Inácio dos Santos Neto e Heinz Waldermar Adolf Dreger) por força de arrematação judicial e, posteriormente ter retornado à requerente por contrato de compra e venda, não interfere do reconhecimento do direito do autor. Com efeito, o que interessa a usucapião é a posse e não os registros documentais. Mesmo durante o período em que a propriedade do imóvel pertenceu aos terceiros, a área em litígio continuou sendo ocupada pelo antecessor do Autor, o que se detrai das declarações da testemunha Inácio dos Santos Neto, que afirmou que não realizou nenhuma alteração no imóvel.Portanto, a parte Autora preenche os requisitos previstos no artigo 1238, do Código Civil atual, c/c art. 550 do Código Civil de 1916.DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Usucapião movida por LUIZ EDUARDO DE TOLEDO RODRIGUES em face de MARIA DI DOMÊNICO PERIN, e assim o faço para DECLARAR constituído o direito do Autor à propriedade da área descrita nos autos, que é de 26,1020 ha (parte do lote rural nº 2-A/3, Gleba 06, Gleba Corumbiara do PF/Corumbiara, município de Espigão do Oeste, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 1482)

observado o desenho topográfico de fl.22, servindo a presente SENTENÇA como título para a devida matrícula do imóvel, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis (artigo 167, inciso I, n º 28,da Lei Federal n º 6.015/73), e por consequência, dou o feito como EXTINTO, com análise de seu MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho a tutela de urgência concedida para manter o autor na posse do imóvel, caso haja recurso. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de matrícula do imóvel ao Cartório de Registro de Imóveis, com cópia desta SENTENÇA e das peças dela integrantes. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas do processo, e em honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito, notifique-se o devedor para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia desta DECISÃO judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas).Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessáriosQuando não houver mais pendências, arquive-se.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpram-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000828-66.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Juraci dos Santos
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
DECISÃO A DECISÃO anterior (SENTENÇA de extinção), foi lançada em equívoco, posto que não foi possível consultar pelo sistema do Banco do Brasil informações quanto ao levantamento ou não dos valores. Diante disso, oficie-se o Banco do Brasil, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, se os valores depositados nas contas judiciais 3100131591436 (fl.86), 2800131591785 (fl.85) e 4700123988075 (fl.91) foram levantados, e encaminhe os respectivos extratos. Encaminhe com o ofício cópia dos documentos de fls. 85, 86 e 91.Caso o Banco informe que todos os valores foram levantados e as contas encerradas, ratifico a SENTENÇA de extinção, determinando, independentemente de nova determinação, o arquivamento do processo. Do contrário, renovem-se os alvarás de levantamento, intimando-se o advogado. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002530-84.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (
Denunciado:Altair Gomes de Oliveira
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (7527/RO)
DECISÃO: Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALTAIR GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, a prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 23/01/2019 (fl. 96). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.Devidamente citado, apresentou resposta escrita à acusação por meio de Advogado, alegando em preliminar a ausência de justa causa da denúncia, sob a alegação que inexiste elementos informativos que comprovam o envolvimento do acusado e tampouco o elementos subjetivo do dolo no crime em tela (fls. 97/104).Instado a manifestar, o representante do paquet, refutou as alegações da defesa, pugnando pelo prosseguimento da presente ação (fls. 104-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado quanto ao crime de homicídio qualificado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08.Verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se. Estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal. Ademais, registro que as questões levantadas pela defesa trata-se de matéria de MÉRITO a qual deve ser analisada após a instrução. No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 09/05/2019, às 09h15min.Considerando que as testemunhas residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003638-29.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): CLEIDEIR NUNES LIMA - ME CNPJ nº 01.902.307/0001-40, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3465 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): FERNANDO BUENO MARRA CPF nº 692.837.021-15, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito

exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001297-64.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): ESTACIO GOMES DA SILVA NETO CPF nº 736.274.022-00, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3799 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de ID n. 24507317, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001213-29.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dação em Pagamento, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Requerente (s): OZEIAS FELICIANO ACILIA CPF nº 756.635.112-53, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 7718 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): ALECIO BATISTA DA SILVA CPF nº 975.707.704-63, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, MORA NA HORTA AO LADO DE UM CENTRO ESPÍRITA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7004311-51.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): HARRY CANAMARI FREITA CPF nº 544.134.192-00, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3421 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002836-24.2014.8.22.0015
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Alisson Bruno de Oliveira Araújo
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira ( )
Requerido:Banco Itaucard S A
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 105,57
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005244-27.2010.8.22.0015
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Cristiane da Silva Barbosa, Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Reginaldo Adauto Marques Junior (RO 330), Procurador do Estado de Rondônia (000000), Procurador do Municipio de Guajará Mirim (ro) (NÃO não consta)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.

Proc.: 0004636-58.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gilson Afonso de Oliveira
Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nos autos, sob pena de transferência do valor para a conta judicial centralizadora do TJRO.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003710-45.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS CPF nº 389.417.242-87, AVENIDA RIO NEGRO 14 SANTO AGOSTINHO - 69036-720 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
Requerido (s): ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS CPF nº 092.674.274-40, AVENIDA CANDIDO RONDON 1238 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004091-53.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): LUIZ CARLOS DANTAS CPF nº 325.794.542-68, RUA CAPITÃO PM GERSON MAMONI 689, BAIRRO GREENVILLE VILA VERDE - 76960-446 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido(s): BRUNO RIBEIRO DANTAS CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARCILIO DIAS S/N, JUNTO A VILA DO GUIMARÃES PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de ID n. 24163079 p. 1-2, considerando que não há nada nos autos que demonstrem a desnecessidade do réu em relação aos alimentos.
Decreto a revelia da parte requerida.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos e não desoneram o autor de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Desnecessária a intimação pessoal do(a) requerido(a), haja vista a revelia decretada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003672-33.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO CPF nº 814.790.426-68, AV 15 DE NOVEMBRO 2000 CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
Requerido(s): TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311
SOLANO DE CAMARGO OAB nº SP149754
FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Considerando a contestação já apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público, em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003929-92.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): CLEILSON FAUSTINO DE FREITAS CPF nº 662.165.242-91, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3934 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido(s): TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,00 cada uma e por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001128-09.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): A. J. D. F. W. CPF nº 049.643.282-60, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5305 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Requerido (s): J. C. A. S. W. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE CHAVES 3344 CUNIÃ - 76824-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos que iniciou-se pelo rito da prisão, consoante se infere da exordial.
O executado foi citado por edital (ID16109627).
No ID23927257 o exequente pela tentativa de bloqueio de bens e, portanto, a consequente conversão da presente execução para o rito de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando as informações prestadas, aliado ao fato de que o executado já foi preso, não tendo adimplido o débito alimentar, defiro o pedido e converto a execução para o rito do art. 528 do CPC. ALTERE-SE A A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Salienta-se que é cabível a transformação do processo para a modalidade prevista no art. 528 do NCPC, operando-se então a constrição patrimonial, para assegurar o efetivo cumprimento das parcelas alimentares devidas.
Assim, considerando a planilha atualizada do débito no ID23927259, intime-se a parte executada, POR EDITAL, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo

diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia,conclusos para análise do pedido de penhora online.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001150-33.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Cheque
Requerente (s): PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP CNPJ nº 16.492.789/0001-85, AVENIDA BRASIL 3430 NOVA BRASÍLIA - 76908-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115
Requerido (s): JOSE ROBERTO LOPES CPF nº 018.533.558-60, AVENIDA OSWALDO CRUZ 568 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID24656853, se os bens estiverem na posse do executado.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, venham os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de ID24656853.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000472-18.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Requerido (s): PAULO UEVERTON FERREIRA DA LUZ CPF nº 037.351.742-48, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 4821 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SIRLEIA CLARA DE FARIA LIMA CPF nº 860.564.682-91, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4718 BAIRRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
De fato o anexo não ficou disponível no DESPACHO de ID24445775, motivo pelo qual junto-o nesta oportunidade.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001303-35.2011.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA - ME CNPJ nº 07.514.043/0001-34, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1.507 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
OZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 573.266.062-34, RUA MANAUS 5243 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
FRANCILENE GOMES CPF nº 886.769.432-49, AV. CAMPOS SALES 702 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID24804276.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002696-26.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Requerente (s): EDINALDO FERREIRA DA SILVA COSTA CPF nº 932.576.862-34, ANTONIO CORREIA DA COSTA 4418, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO OAB nº BA43445
Requerido (s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MAPFRE VIDA S/A CNPJ nº 54.484.753/0001-49, DAS NACOES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME SILVEIRA COELHO OAB nº DF33133, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO OAB nº BA39726
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto contra a DECISÃO que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID23339747). Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.
Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e envolve o pagamento das custas iniciais, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.
Após o julgamento, encaminhe-se os autos à CONCLUSÃO.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005378-49.2013.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido(s): TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
DESPACHO
Defiro o pedido de ID25450450 pag. 57.
Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACEN JUD, consoante recibo em anexo.
Intime-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002539-53.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente (s): HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido (s): TANIA MARIA SGORLON RITTER LIMA CPF nº 011.467.432-97, LINHA RURAL 29-B, KM 17 ME GLEBA S/N, SÍTIO CORAÇÃO DE JESUS RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003094-97.2015.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
Requerente(s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido (s): MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA CPF nº 992.969.002-63, AV. DR. LEWERGER 1648 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
M. W. C. DA ROSA - ME CNPJ nº 09.649.727/0001-79, AV. DR. LEWERGER 1648, CASA DE CARNE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta data procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005112-35.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): CYNTIA BARROSO DE MEDEIROS CPF nº 702.482.902-82, AV PEDRO EEUTÉRIO 3688, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): WILSON JOSE DE LIMAS CPF nº 326.705.752-34, KM 08 SITIO IMPERIO DISTRITO DE NOVA DIMESÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002069-22.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
Requerido (s): JOSE BORGES RODRIGUES CPF nº 762.999.103-72, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 19.559.015/0001-12, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,00 cada uma e por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001586-26.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): JURACELIA CARNEIRO MENDES CPF nº 349.399.892-91, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4315 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Considerando o comprovante de pagamento acostado nos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará da quantia incontroversa em favor do exequente ou transferência, se o caso.
Nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção em razão do pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000691-94.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): T. M. D. S. CPF nº 067.361.932-06, 1.º DE MAIO S/N, CASSA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): E. C. D. S. CPF nº 741.428.602-91, RUA DA BEIRA 7670, LOCAL DE TRABALHO NISSEY MORTORS (TOYOTA) ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora.
O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000736-98.2019.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): R. S. D. O. CPF nº 073.781.852-21, ARTHUR ARANTE MEIRA 6703 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202
Requerido (s): F. D. O. M. CPF nº DESCONHECIDO, AV. MACHADO DE ASSIS S/N, CASA EM MADEIRA, SEM PINTURA, LD PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do artigo 6º, inciso IV do novo Regimento de Custas, nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentado, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 02 (dois) salários-mínimos, não serão cobradas custas judiciais.
Desse modo, se o caso, providencie a escrivania, nos termos do parágrafo único do referido artigo, registro no sistema de controle de processos e de custas judiciais.
Sem prejuízo, considerando que a avó materna é responsável direta pela genitora da requerente, promova-se a retificação no sistema para constar a requerente Rarielly Souza de Oliveira, representado por sua genitora Raiane de Souza Viana igualmente assistida por sua genitora Elisa Vitor Souza.
Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir

apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, por meio de depósito na conta indicada à inicial OU a ser aberta em nome da parte autora, ou, ainda, mediante recibo, consoante requerimento da parte.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC e Lei de Alimentos n. 5.478/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2019 às 08h00min. A conciliação será realizada na Central de Conciliação – CEJUSC e a instrução na 1ª Vara Cível, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, a contestação deverá ser apresentada na audiência.
Ficam as partes desde já advertidas que:
I) deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC);
II) o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial;
III) não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);
IV) caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Demais determinações:
I) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, que deverá ser intimado para tal FINALIDADE, inclusive pessalmente, se o caso.
II) Indicado órgão empregador do réu, expeça-se ofício, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor dos rendimentos do requerido enviando-nos os seus três últimos contracheque, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 5º, §7º da lei 5.478/68).
III) Havendo requerimento da parte, ou eventual necessidade, expeça-se ofício para que providencie-se a abertura de conta em nome da genitora do(os) (as) menor (es).
Cumprida todas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se o caso.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/OFICIO/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000724-84.2019.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Dissolução
Requerente (s): ESTEFSON FERREIRA DE SOUZA CPF nº 030.853.436-01, RUA DOIS DE MARÇO 187 CENTRO - 39470-000 - ITACARAMBI - MINAS GERAIS
Advogado (s):
Requerido (s): MACEDO E SOUZA S/C LTDA - ME CNPJ nº 05.434.522/0001-15, DO ACRE 105 CENTRO - 39470-000 - ITACARAMBI - MINAS GERAIS
Advogado (s):
DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0024670-69.2003.8.22.0015
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO, Paulo Roberto Nogueira, Deise Pinto Dorneles Pillon, Empresa Sorriso Empreendimentos Ltda, Maria Ranúzia Teixeira Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO /OFICIOEncaminhe-se o ofício abaixo à 1ª Zona Eleitoral desta comarca e, depois, voltem os autos ao arquivo. Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Guajará Mirim. Informo a Vossa Excelência que, em 12 de novembro de 2004, foi aplicada a pena de suspensão dos direitos políticos de Paulo Roberto Nogueira, pelo prazo de 3 anos, inclusive com confirmação da sanção pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em acordão proferido em 22 de março de 2006. Nesta data, atendendo ao pedido da parte, verifico que a sanção foi integralmente cumprida ante o decurso do prazo. Desse modo, comunico a Vossa Excelência o integral cumprimento da sanção para eventual restabelecimento dos direitos políticos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000568-67.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 28/02/2017
Requerente: EXEQUENTE: J. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADOS: V. R. L., R. T. S.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Após DECISÃO deste juízo deferindo a desconsideração da personalidade jurídica nos autos sob a numeração 7000214-08.2018.8.22.0015, sobreveio pedido da parte exequente a penhora na boca do caixa da empresa IPÊ Transportes localizada nesta cidade.
Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado sobre a possibilidade de seu deferimento apenas em casos excepcionais, quando demonstrado o exaurimento da constrição de bens da empresa executada, conforme emenda abaixo transcrita:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Sucessão de empresas. Funcionamento no endereço antigo do executado. Ausência de discussão e apreciação na DECISÃO agravada. Penhora na boca do caixa da empresa. Medida excepcional. Outros meios de penhora. Exaurimento. Não comprovação. Manutenção da DECISÃO agravada. Prejudicada a matéria a respeito da sucessão empresarial, quando não colocada à apreciação do Juízo a quo, bem como não foi objeto da DECISÃO agravada. A penhora na boca do caixa de empresa é medida de caráter excepcional, desde que demonstrado o exaurimento da constrição de outros bens e a ausência de inviabilização no exercício da atividade empresarial. (TJ-RO - AI: 00014324620158220000 RO 0001432-46.2015.822.0000, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/06/2015.)
No presente caso, observo que o exaurimento das medidas constritivas ocorreu somente em relação às empresas Viação Rondônia Ltda e Realnorte Transportes S/A e não da empresa Ipê Transportes.
Assim, considerando a ordem preferencial a ser observada nos moldes previstos na legislação processual aliado à ausência de demonstração do exaurimento da constrição e outros bens da executada, impõe-se o indeferimento do pedido retro.
Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora na boca do caixa da empresa mencionada.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004057-15.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 28/11/2017
Requerente: EXEQUENTES: V. S. V., V. S. V.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADO: R. A. S. L.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos ajuizada por V. S. V., V. S. V., representado por sua genitora em face de R. A. S. L. que tramita sob o rito da prisão.
Decorrido o prazo da prisão, o executado foi colocado em liberdade (Id Num. 24375979).
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela conversão do rito (Id Num. 25347763).
Assim, defiro o pedido da parte e converto o rito do cumprimento de SENTENÇA para o rito da expropriação de bens.
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado pelo exequente no valor de R$ 5.253,11 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do debito (Art. 523, §1 º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da divida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Publica, ocasião em que os autos deverão ser r eme t idos a contadoria judicial para atualização do débito.
Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.
Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente (Id Num. 21546181 e Id Num. 21760579), informando a instituição financeira que após o saque a conta deverá ser encerrada.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ JUDICIAL, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo
Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000499-98.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha
Distribuição: 22/02/2018
Requerente: REQUERENTES: THAIANE ARAUJO GOMES, AV. CÂNDIDO RONDON S/N SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE, RUA PADRE CHIQUINHO 821, BAIRRO PEDRINHAS PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISALDINA CANUTO GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 4074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM PEREIRA LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 421 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERMOCILDE PEREIRA GOMES, AV. COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELOIDE CANUTO GOMES, PRESIDENTE DUTRA 987 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MINEIA PEREIRA GOMES, AV. PRINCESA ISABEL 1945 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 991 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1019 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO
Providencie-se a assinatura da herdeira CARMEM PEREIRA LOPES.
Em seguida, conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001426-64.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / União Homoafetiva, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha
Distribuição: 27/05/2018
Requerente: AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA GOMES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido: RÉU: LUCIANA PAIVA DE AQUINO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciana Paiva de Aquino em desfavor da SENTENÇA que julgou parcialmente o pleito autoral e improcedente o pedido formulado na reconvenção.
Diz, em síntese, que este juízo foi omisso em relação à DECISÃO que concedeu a tutela de urgência para determinar a suspensão do processo de imissão na posse que tramitam em apenso.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para sanar omissão no tocante à revogação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
De análise aos argumentos apresentados, verifico que de fato, este juízo foi omisso no tocante à revogação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida.
Desta feita, reconheço a omissão apontada e acolho o pedido para acrescentar na parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA da ação principal a seguinte redação:
[…] " Por fim, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO e como consequência REVOGO a liminar anteriormente concedida sob id num. 18665884, pág. 01/03" [...]
Assim, dou provimento aos embargos de declaração para o fim sanar a omissão apontada na SENTENÇA, inserindo o texto descrito acima no DISPOSITIVO da ação principal.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intime-se.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002665-40.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária
Distribuição: 21/08/2017
Requerente: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Requerido: EXECUTADO: ANAUDINA FERREIRA DA SILVA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Devidamente citada, a executada não comprovou o pagamento do débito no prazo estipulado, culminando assim com a penhora realizada nos autos sob Id Num. 21673453, pág. 4.
Instado a manifestar-se sobre eventual interesse, a parte autora requereu autorização para realizar a venda do bem para amortização da dívida da ré, o que foi deferido pelo juízo, mediante comprovação nos autos.
Em seguida, o exequente comunicou a venda do veículo, juntando a nota correspondente sob o Id Num. 25068346. Oportunizada a manifestação, o credor requereu o julgamento do feito.
Posto isso, diante do pedido da parte, declaro cumprida integralmente a obrigação e, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
As custas finais, se existirem, serão pagas pela executada. Todavia, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Fica desde já deferida a expedição dos documentos necessários para regularização e/ou transferência do veículo VW/UP TAKE MCV (Nacional) - PLACA: OHW-5025 - CHASSI: 9BWAG4124HT536036 - ANO FAB/MOD 2016/2017 em favor do arrematante, desde que cumpridas suas obrigações.
Em caso de requerimento, oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Intimem-se.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003338-67.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 30/07/2016
Requerente: EXEQUENTE: WALDIRENE FIRMINO SALES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu o direito do exequente a perceber o seu salário base de acordo com o piso nacional da educação, sem prejuízos de outros benefícios expressamente previstos na Legislação Municipal.
Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor devido em fase de cumprimento de SENTENÇA, entretanto, sobreveio certidão do senhor contador informando que nos exercícios dos anos de 2017 e 2018 os valores informados não condizem com os valores reais. Requereu documentos onde constem o valor do salário base real do requerente no período indicado.
Antes de determinar o prosseguimento do feito, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem, a fim de regularizá-lo.
É o relatório. Decido.
Debruçando-me atentamente sobre a hipótese dos autos, verifico que, embora tenha transitado em julgado, o título judicial não

poderá ser objeto de execução nos termos lá existentes, tampouco na forma pretendida pela parte exequente, em razão de evidente inconstitucionalidade parcial da DECISÃO que se pretende ver executada.

Explico:

Deixo anotado desde já que não subsiste coisa julgada quanto o julgamento do caso, em si mesmo considerado, for inconstitucional por malferir a Constituição da República. Reafirmo que o respeito à Carta da República é o requisito primordial para a validade e eficácia de qualquer julgamento proferido por este juízo. Desse modo, qualquer DECISÃO só é legítima se obedecer fielmente os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, que exige consonância e aplicabilidade da norma vigente. Se a DECISÃO judicial desrespeitar tal princípio obviamente será inconstitucional e estéril, não podendo por isso gerar os efeitos da coisa julgada. Em suma: a coisa julgada somente surge quando existir um julgado definitivo sem afronta à Constituição da República.

Pois bem.

De início, relevante esclarecer que este juízo foi induzido a erro pelos demandantes, quando ambos deixaram de informar nos autos a edição da Lei Municipal nº 1.773/2015, que alterou substancialmente a Lei 1.367/2009 que regulamentava o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal deste Município.

E, relembro, incumbe às partes comprovar a legalidade do que alegam ou contestam.

Da leitura da petição inicial, que inclusive foi ajuizada um ano após a edição da nova Lei, extrai-se que a parte autora limitou-se a fundamentar o seu pedido apenas e tão somente nos DISPOSITIVO s da Lei Municipal nº. 1.367/2009, deixando de informar expressamente que parte dos DISPOSITIVO s da lei invocada já haviam sido revogados e/ou modificados por outra Lei Municipal.

Evidencia-se, portanto, que a parte litigou em evidente oposição à lei posta.

Em contrapartida, o Município de Guajará-Mirim, que também tinha o dever de informação, embora devidamente citado e intimado de todos os atos processuais, também não comunicou a existência de outra Lei que regulamentava diversamente as questões tratadas nos autos, permitindo não só o trânsito em julgado da SENTENÇA como a sua execução sem que, até o presente momento, providenciasse o ajuizamento de ação rescisória a fim de evitar dano ao erário.

O que se vê, lamentavelmente, é que em razão da omissão das partes deixou-se de aplicar corretamente o direito, uma vez que a legislação municipal vigente à época da prolação da SENTENÇA não foi estritamente observada, conjuntura atual que impede, a toda evidência, a sua execução nos termos em que foi proferida, posto que tal DECISÃO, ainda que irrecorrida, é flagrantemente inconstitucional por violação ao princípio da legalidade, como já explanado acima.

Reitero que a coisa julgada somente se torna eficaz quando os atos e decisões sobre os quais ela recaiu sejam válidos e estejam em conformidade com os princípios e normas Constitucionais.

Nesse sentido, repercutindo as lições do jurista Português Paulo Otero, o Professor Carlos Valder do Nascimento ensina que "Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis de permitir a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional." (Coisa Julgada Inconstitucional. Ed. América Jurídica. 3ª Edição).

É consenso na doutrina e jurisprudência que a SENTENÇA inconstitucional não se materializa ou se firma por si própria, principalmente porque, pela violação expressa de um princípio, deve ser ela interpretada dentro de um sistema e de um caso concreto.

Sobre o tema, colaciono a lição de Luis Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida e Eduardo Talamini: "Nos casos de coisa julgada inconstitucional, pode haver conflito entre princípios constitucionais. A recusa de enfrentá-lo e resolvê-lo – seja negando sua existência, seja afirmando que sua solução já é integralmente dada pelas regras infraconstitucionais - é incompatível com a Constituição. O único modo constitucionalmente legítimo de solucioná-lo consiste na ponderação dos valores fundamentais envolvidos, no caso concreto" (WAMBIER apud TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil 2006).

Portanto, a coisa julgada inconstitucional não se sustenta. E nem se argumente que a coisa julgada inconstitucional somente pode ser desconstituída por ação rescisória porque tal hipótese é equivocada notadamente porque em razão da nulidade, tal SENTENÇA não se convalida. Ou seja, tal SENTENÇA não pode passar em julgado, porque o que é nulo não pode ser convalidado.

A propósito, acerca do tema afirma José Augusto Delgado que "em se tratando de SENTENÇA nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável". (Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a SENTENÇA fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestação Doutrinária. Coisa Julgada, pg. 133).

No mesmo sentido, afirma Carlos Valder do Nascimento que "a coisa julgada não tem o condão de remover essa patologia que a contamina, por improvável possa a qualidade modificar essência de matéria que não é própria, para convalidar ato jurisdicional nulo". (Coisa Julgada Inconstitucional, pg. 53).

Mas, não é só em razão da nulidade da SENTENÇA em razão de sua inconstitucionalidade que a execução dos termos da SENTENÇA não pode ser acatada por este juízo, mas também porque deve prevalecer, além do princípio da legalidade, o princípio da prevalência do interesse público.

Observe-se que não se está aqui a tentar minimizar a importância dos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica para o ordenamento jurídico, tampouco de que eles não devem ser observados pelo julgador.

O que na verdade se busca explicitar é que nem a coisa julgada, nem mesmo a segurança jurídica podem ser fundamentos suficientes para que uma SENTENÇA injusta e em desconformidade com a legislação vigente passe a ser imutável, a ponto de gerar enriquecimento ilícito à parte em detrimento, inclusive, do interesse público.

Assim, ao meu sentir, ainda que se pense que a flexibilização da coisa julgada importe em prejuízos à segurança jurídica e à coisa julgada, mesmo assim essa seria a melhor opção para assegurar não só o princípio da legalidade também esculpido em nossa Carta Magna, como também para evitar que a DECISÃO judicial sirva de chancela para outras situações ilegais e vedadas pelo ordenamento jurídico, à exemplo do já citado enriquecimento ilícito.

A mitigação, portanto, em determinados e raríssimos casos, faz-se necessária para preservação do próprio direito, uma vez que admitir decisões contrárias à lei atentaria até mesmo contra a supremacia da Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciono o entendimento da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha em texto científico publicado, cujos trechos passo a transcrever. "[...] Não se há de considerar que a coisa que se julga é o mesmo que o caso que termina. Se o julgado transgride, afronta, atenta contra a Constituição, não se aperfeiçoa com a qualidade de coisa julgada para os efeitos de garantia constitucional. A Constituição não garante inconstitucionalidades, não se compadece com a sua prática, não fundamenta ou sustenta qualquer provimento, menos ainda os do Estado, que a adversem e tendam à sua inobservância. O Estado juiz não está acima da Constituição... Cuide-se, portanto, de exemplo segundo o qual determinado julgado, já aperfeiçoado em todas as fases processuais, mostre-se desapegado da verdade constitucionalmente estatuída e objetivamente tanto se declare por DECISÃO do Supremo

Tribunal Federal, em ação constitucional de controle abstrato da constitucionalidade. Como imaginar sentir-se o jurisdicionado seguro de seus direitos que, por força do julgamento assim havido, tenha-se visto obrigado a determinado comportamento, que ainda pode ser questionado no plano dos fatos ou dos efeitos do julgado, mas que tivesse de permanecer-se inerte sob o argumento da coisa julgada " (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em:)

Acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada o STJ já decidiu em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DEBEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de SENTENÇA proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria SENTENÇA, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a SENTENÇA sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a DECISÃO não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a DECISÃO poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvime MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003,pág. 25) 4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demandai gual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas."(DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro:América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.7. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp: 622405 SP 2004/0011235-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2007 p. 221) – grifei.

No mesmo sentido:

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO NO SENTIDO DE SER REALIZADA NOVA PROVA PERICIAL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1) É certo que "A jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes", como, por exemplo, "a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos)" (4.ª Turma, REsp. n.º 1.163.649/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 16.09.2014). Essa relativização tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça "até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo" (1.ª Turma, REsp. n.º 622.405/SP, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. em 14.08.2007).(2) Ocorre que no caso em exame, pelo que se tem no instrumento, não se comprovou, apenas se alegou, incidentalmente no processo executivo, essa situação excepcional, vale dizer, a significativa desproporção entre o valor atualizado constante do título executivo e a justa indenização a que alude o inciso XXIV do art. 5.º da Constituição Federal.(3) Ressalte-se que se houver demonstração concreta da ocorrência de uma situação excepcional, mediante cálculo atualizado do valor da indenização em cotejo com a avaliação do imóvel, é possível reapreciar a questão. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1318450-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 03.11.2015) (TJ-PR - AI: 13184502 PR 1318450-2 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015)

Os casos apresentados nas ementas acima colacionadas e também nos trechos de doutrinas acima transcritos amoldam-se perfeitamente ao caso em concreto.

Da leitura que se extrai da SENTENÇA proferida sob id num. 7503496, pág. 01/04, verifica-se que este juízo, levado a erro pelas partes que não cumpriram o dever processual de lealdade, reconheceu à parte autora, com base na Lei Municipal 1.367/2009 já revogada, o direito ao recebimento da gratificação de graduação no percentual de 26% sobre o vencimento base desde o ano de 2011, determinando ao Município executado que providenciasse a sua implementação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Ocorre que, com a edição da Lei 1.773/2015, desde janeiro de 2015 a gratificação de graduação passou a ser de 20%. Além disso, as gratificações passaram a incidir sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que estiverem enquadrados e não sobre o vencimento base.

A situação apresentada nos autos, como se pode observar, além de ter violado o princípio da legalidade, acarretou inegável enriquecimento ilícito à parte autora em detrimento do interesse público, uma vez que lhe foram conferidos direitos expressamente vedados pela Legislação Municipal.

Extrai-se da Lei Municipal 1.773/20015 que desde janeiro de 2015, os professores municipais não fazem mais jus, dentro outros, ao benefício de graduação no percentual de 26%, ante a sua redução para 20%. Além disso, desde janeiro de 2015 os citados benefícios (graduação e pós-graduação) têm como base de cálculo o vencimento inicial de seis respectivo nível que estiverem enquadrados, conforme artigo 4º, §5º c/c artigo 80 da citada Lei.

Desse modo, sendo caso de flagrante violação ao princípio da legalidade, entendo cabível a aplicação da teoria da flexibilização da coisa julgada ao presente caso e, para tanto, declaro nulo o

DISPOSITIVO que fixa direitos não previstos em lei municipal e, em consequência, determino que a Lei Municipal 1.773/2015 seja aplicada em sua integralidade a partir da data de sua vigência (07/01/2015), de modo que a partir desta data sejam devidos apenas o retroativo em relação ao piso nacional, progressão funcional, quinquênio e a gratificação de graduação no percentual de acordo com o previsto na citada lei Municipal, bem como eventuais reflexos por ventura devidos e reconhecidos pela citada Lei Municipal, até o presente momento, a serem apurados pela contadoria judicial.
Desse modo, devolvo os autos à contadoria judicial para apuração dos cálculos de acordo com a Lei Municipal 1.367/2009 em relação aos exercícios anteriores ao ano de 2015 e de acordo com a Lei Municipal 1.773/2015 a partir da data de sua vigência (07/01/2015).
Para a realização dos cálculos, entretanto, faz-se necessária a apresentação dos documentos onde constem os valores do salário base da requerente no período de 2017 e 2018, conforme certidão de id num. 22780837, o que deverá ser providenciado pela parte exequente, no prazo de 05 dias.
Intime-se a parte exequente a apresentar a documentação, sob pena de arquivamento do feito.
Intimem-se.
Guajará Mirim RO segunda-feira, 18 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001484-45.2017.8.22.0003
CSV
GABARITO nº 102 /2019
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1001484-45.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Maurício Assis da Fonseca e Cristian Bentes do Nascimento
Advogado(s): Mário Roberto Pereira de Souza – OAB/RO 1.765
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "Isso posto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO MAURÍCIO ASSIS DA FONSECA e CRISTIAN BENTES DO NASCIMENTO, acima qualificados, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-os como incursos nos artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/1990."
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000251-93.2018.8.22.0003
CSV
GABARITO nº 101/2019
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000251-93.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Dieny Kelly Leite e Josimar Quirino Barbosa
Advogado(s): Sebastião Castro Filho – OAB/RO 3646
FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para apresentar as alegações finais nos autos em referência.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001588-20.2018.8.22.0003
GABARITO nº 103/2019
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001588-20.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Paulo Francisco de Paula e Victor Hugo da Silva Oliveira.
Advogado: Dr. Iure Afonso Reis – OAB/RO 5745 e Dr. Roberto Egmar Ramos – OAB/RO 5409.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 16/04/2019, às 09h20min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000047-15.2019.8.22.0003
GABARITO nº 104/2019
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000047-15.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: J. S. do E. S.
Advogado: Odair José da Silva – OAB/RO 6662.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha de Defesa: PM Charles de Mouza Morais, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 26/03/2019, às 11:00 horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001168-90.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: CRISTOCILIO GONCALVES ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004360-02.2016.8.22.0003
Requerente/Exequente: GRACIANE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA OAB nº RO4818
Requerido/Executado: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ARMANDO COSTA MENEZES OAB nº PE14729, FERNANDA SARMENTO MARTORELLI OAB nº PE22653, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI OAB nº AL3417
DESPACHO
Intime-se a parte executada, via seu advogado (caso possua) para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente, conforme memorial de cálculo digitalizado nos autos (ID n. 22810095), sob pena de bloqueio de ativos financeiros do devedor perante a rede bancária.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 7 de março de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003649-26.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]
Requerente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
Requerido: ILIARDO FERREIRA DA SILVA
FINALIDADE: Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizar a planilha de atualização do débito.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006052-29.2014.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o transito em julgado da demanda e a inércia das partes após a intimação do retorno dos autos, arquive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003304-31.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: WILSON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: CLAUDECIR MARIA DA SILVA ALVES
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000180-69.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: JOSE ALOIS FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de laudo social.
7003695-15.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: T. L. D. C. N. CPF nº 055.325.192-93, RUA DANIEL ROCHA 3068 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. L. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, AV DOM PEDRO I 1045, RADIO FM DO POVO ST INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002148-08.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Honorários

Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: MARIA LUCIA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
Requerido: embrasystem
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de carta ar negativa, bem como do recolhimento de taxa para repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000933-60.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: FLORISVALDO BRAZ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar dos cálculos e pagamento da parte requerida, requerendo o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, abaixo qualificado, para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
Bem como INTIMADO do arresto parcial realizado em sua conta por meio do sistema BACENJUD, no valor de R$ 417,03 (quatrocentos e dezessete reais e três centavos).
CITADO: CEZAR CAETANO DE LAZARI, CPF 653.819.042-15, lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7000331-35.2018.8.22.0003
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Promovente(s): NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Promovido(s): CEZAR CAETANO DE LAZARI
Valor da causa: R$ 14.619,51
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Caracteres: 1294 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01940 Total (R$): 25,10

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002069-92.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
Requerido: RODRIGO ALVES AMANTEA
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as taxas de consulta pertinentes aos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004444-98.2011.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciene Nunes de Amorim
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o pedido de fls. 110, refere-se a obrigação de fazer decorrente da SENTENÇA de MÉRITO, bem como o disposto no art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entendo por postergar a análise da pretensão autoral.A parte requerente deverá pleitear a solicitação novamente quando do início da fase executiva nos autos eletrônicos.Ante o exposto, proceda-se com o arquivamento deste feito.Jaru-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003019-90.1998.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Marco Aurélio Gonçalves (RO 1.447), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB-SP 165546), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Tales Mendes Mancebo (6.743), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Lorena Gianotti Botolete Funez (OAB/RO 8303), Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420), Marcio Fabio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)

DESPACHO:
Vistos, etc.Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.Jaru-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000811-13.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: BENEDITA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
BENEDITA ALVES RODRIGUES ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo que sempre foi trabalhadora rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial por idade.
Deferida a gratuidade judiciária.
O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte não reúne os requisitos legais para a concessão do benefício.
Réplica.
Realizada a audiência de instrução, onde foram ouvidas 03 (três) testemunhas e apresentadas alegações finais remissivas.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (grifei).
Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal.
Ou seja, deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011.
No caso dos presentes autos, a parte autora completou a idade de 55 anos em 2011, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 180 meses.
Nesse sentido, os documentos acostados, com datas variadas, tais como a Certidão de Casamento, Contrato de Comodato Rural, Declaração de Matrícula Escolar, Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, Escritura Pública de bem imóvel rural e Certidão da Justiça Eleitoral.
Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora é segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012.
Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material inclusive, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:
"Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99" (TRF1, 1ª Turma - AC 2004.01.99.011187-4/MG; Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 29/11/2004, p. 09).
Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim afrontará a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Nesta cognição:
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido (AR: 3904 SP 2007/0310835-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) e;
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DEPROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido deque, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exigeque a prova material do labor agrícola se refira a todo o período decarência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo,dar provimento ao recurso especial para restabelecer a SENTENÇA (AR: 4094 SP 2008/0229984-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/10/2012).
Quanto ao termo inicial do benefício, tendo o(a) beneficiário(a) implementado os requisitos já por ocasião do primeiro pedido administrativo, este deverá ser considerado como termo inicial – 31/01/2012, devendo ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC).
Nesse sentido é a jurisprudência do nosso E. Superior Tribunal de

Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1106411 / RS, DJe 01/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.(...). Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1128983 / SC, DJe 07/08/2012)

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor da parte requerente BENEDITA ALVES RODRIGUES, devidos desde a data do requerimento administrativo – 31/01/2012, devendo ser observada a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC).

Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).

Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por idade, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.

Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de oficio” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do CPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o disposto no art. 5º, I da Lei 3.896/2016.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇAO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, arquive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003337-50.2018.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: DILSA DE OLIVEIRA STOCO VELOZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RODRIGO MONÇÃO VELOZO

SENTENÇA

Vistos, etc.

DILSA DE OLIVEIRA STOCO VELOZO ajuizou ação de divórcio em face de RODRIGO MONÇÃO VELOZO, alegando ter contraído matrimônio com esta em regime de comunhão parcial de bens. Afirmou não terem amealhado bens e que da união sobreveio o nascimento de 03 (três) filhas. A autora voltará a utilizar o nome de solteira: DILSA DE OLIVEIRA STOCO.

Apesar de citado, o requerido não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando disposto no art. 355, inciso II do CPC, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

A presente demanda busca a decretação do divórcio entre as partes.

Não há óbice quanto ao divórcio, visto que o lapso temporal anteriormente exigido foi retirado com a Emenda 66, de 13/07/10, passando o art. 226, §6º a ter a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. Após a promulgação da EC n. 66/2010, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Verificada a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o vínculo conjugal, o divórcio deve ser concedido, mormente quando verificada a ausência de coabitação (Processo nº 0006325-07.2011.822.0102 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2013).

No mais, é cediço que o estado de revelia da parte requerida, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de DECRETAR o divórcio de DILSA DE OLIVEIRA STOCO VELOZO e RODRIGO MONÇÃO VELOZO, ATRIBUIR a guarda unilateral das crianças em favor da parte autora e CONDENAR o requerido ao pagamento da prestação alimentícia que fixo em 01 (um) salário mínimo em favor das crianças.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do NCPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo à parte requerida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Ante a ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente MANDADO de averbação podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Em tempo, ressalto que, considerando a prerrogativa do artigo 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não foi necessária tal benesse para confecção da certidão de casamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001941-07.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ronei Tunes Gonçalves e Juliano Andrade da Silva
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Assim, arbitro honorários advocatícios do advogado Alexandre Anderson Hoffmann em R$ 700,00 (setecentos reais)".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0002100-39.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adelson de Moraes
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Assim, arbitro honorários advocatícios do advogado Alexandre Anderson Hoffmann em R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0000992-33.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jhon Henrique Caetano da Silva
Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/03/2019, às 10h30min..
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Dezembro de 2018

Proc.: 0001597-76.2018.8.22.0004
Ação: Transferência entre estabelecimentos Penais
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: João Tosti Filho
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "JULGO IMPROCEDENTE E INDEFIRO o pedido de vaga para cumprimento de pena nesta Comarca ao Apenado João Tosti Filho".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0005378-48.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Narlon Wilkens Martins e outros
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Assim, fixo em favor do peticionário o valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), referente aos honorários advocatícios, uma vez que acompanhou integralmente o processo e apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo MP."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Março de 2019

Proc.: 0002814-38.2010.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jacó Santos de Souza
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Intime-se a defesa para que, no prazo de 02 dias, apresente a documentação referente ao cumprimento de pena do acusado no Estado do Espirito Santo."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Março de 2019

Proc.: 0043912-76.2005.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Maria Edileusa F. Sanches e outros.
Advogado: Djalma da Silva Leandro (OAB/BA 10702)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante exposto, JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER os acusados Jerivaldo de Souza Santos e Maria Edileusa Farias Sanches da imputação que lhes foi atribuída na denúncia. Bem como da carta precatória expedida para a Comarca de Santo Amaro/BA e Salvador/BA com a FINALIDADE de intimar os réus da SENTENÇA absolutória." "
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Agosto de 2018

Proc.: 0000034-47.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Roberto Henrique Gibim e outros.
Advogado: Gessika Coimbra (OAB/RO 8501)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Indefiro o pedido de fls. 888. Assim, resta mantida a designação e realização da audiência."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de Fevereiro de 2019

Proc.: 1001303-41.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: S. C. P.
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Vista para apresentação das razões e contrarrazões."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de Março de 2019

Proc.: 1000582-89.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jeferson Rodrigues de Almeida

Advogado: Edson Emilia da Rocha (OAB/MT 22.746/O)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Analisando os autos, verifica-se que até o momento o acusado não foi recambiado para esta Comarca, razão pela qual, por ora, suspendo o recambiamento do acusado para esta Comarca."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de Março de 2019
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000828-12.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ELIETE ALVES FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO: JOSE GUIOMAR DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 20/05/2019 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000643-71.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ADEMIR LEMES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/05/2019 08:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000815-13.2019.8.22.0004
AUTOR: FREDERICO RIBEIRO CRUVINEL
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/05/2019 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005201-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ DA SILVEIRA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) …....

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001368-60.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALDIR DIAS BRAGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO: OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP e outros
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/05/2019 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001373-82.2019.8.22.0004
REQUERENTE: SORAYA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av.

Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/05/2019 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005866-39.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado: DAIANE ALVES STOPA OAB: RO7832
REQUERIDO: VANDER MOTA VIANEI
Fica a parte requerente intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Auto Posto Avenida Ouro Preto Ltda - EPP contra Vander Mota Vianei, condenando-o a pagar a importância constante nas notas, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 14 de março de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003893-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSADAQUE BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001404-05.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LUCIANA MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 25427365: "Defiro a gratuidade.Cuida-se de ação de divórcio c/c guarda e pedido de tutela provisória de urgência proposta por L M D O em desfavor de A C D S.Na inicial é dito que o rompimento do relacionamento mantido entre as partes deu-se há cerca de três meses e que os filhos advindos da união estão sob a responsabilidade da genitora, situação que se pretende regularizar liminarmente. Pretende-se ainda a fixação de alimentos provisórios em favor da prole.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Consoante disposição do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou perigo de dano.Os documentos acostados aos autos comprovam a filiação (ID 25418842) e a ficha de matrícula escolar de um dos filhos corrobora a afirmação de que os menores estão sob a guarda de fato da mãe desde o rompimento do vínculo entre o casal.A ação, portanto, visa regularizar uma situação fática, de forma a preservar os interesses das crianças.Por outro, lado, o dever de alimentar, decorrente do Poder Familiar, impõe que sejam fixados alimentos provisórios em favor dos filhos, nos termos da Lei de Alimentos, que assim preceitua em seu art. 4º: "Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita."Assim, como a demanda cumula pedido de divórcio e alimentos, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para conceder à requerente a guarda provisória de C E M D S e H M D S, ao tempo que fixo alimentos provisórios, a serem pagos pelo genitor, em 50% do salário mínimo, uma vez que se tratam de duas crianças e não se pode precisar os rendimentos auferidos pelo requerido, o que inviabiliza a fixação em percentual maior.A primeira parcela dos alimentos provisórios deve ser paga no prazo de até 15 dias, contados da intimação, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até DECISÃO final.Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/05/2019, às 12h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.Cite-se a parte requerida, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a solenidade, cientificando-a de que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência, caso não haja acordo.Intime-se o a requerente, através do advogado.Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 2º).Ciência ao Ministério Público.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003912-89.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDILENE CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000045-20.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): PAULO CESAR DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 25452498, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001413-64.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: G. C. D. P. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO(A): JULIANO DE PAULA GONCALVES
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 25438903: “Defiro a gratuidade.O vínculo familiar entre as requerentes e o requerido restou comprovado nos autos através dos documentos de identidade acostados. Assim, imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor das filhas, nos termos da Lei de Alimentos, que assim preceitua em seu art. 4º: “Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”Neste caso, fixo alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, uma vez que se tratam de duas alimentadas e não se pode precisar os rendimentos auferidos pelo requerido, o que inviabiliza a fixação em percentual maior.A primeira parcela dos alimentos provisórios deve ser paga no prazo de até 15 dias, contados da intimação, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até DECISÃO final.Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação no dia 30/05/2019, às 8h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.Cite-se o requerido, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a solenidade, cientificando-o de que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência, caso não haja acordo.Intimem-se as requerentes pessoalmente, através da representante legal, e os advogados, via Dje.Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 2º).Ciência ao Ministério Público. Serve esta DECISÃO de carta/MANDADO de citação/intimação. Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004241-38.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
REQUERIDO(A): RENAN DA SILVA LOCATELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe se houve o levantamento dos valores, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003063-20.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EZIR RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005763-66.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISABEL CALANDRELLI SODRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 25457084, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004052-89.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): VALMIRO AFONSO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 25431026: “Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência proposta por J A D

O em face de seu pai V A D O, ambos qualificados na inicial.Narra o requerente que seu pai, ora curatelando, possui 84 (oitenta e quatro) anos de idade e encontra-se debilitado em razão de múltiplos problemas de saúde, não tendo condições de se locomover e exercer suas atividades diárias, necessitando de acompanhamento. Juntou procuração, laudos médicos, receituários, documentos pessoais, dentre outros.A tutela antecipada foi deferida (Id.21224113). Relatório social anexado (Id. 23823974).Contestação por negativa geral apresentada (Id. 24202750).O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência parcial do pedido (Id. 25354025).É o relatório. Decido.A legitimidade do requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filho do curatelando.Conforme se constata no laudo médico juntado (Id.21219428), o curatelando possui dificuldades para realizar suas atividades rotineiras, sobretudo, pela impossibilidade de locomoção.O Relatório social juntado (Id.23823974) demonstra que o curatelando apresenta limitações que exigem auxílio de terceiros para as atividades diárias (alimentação, higiene, medicação e outros).Noto que não houve oposição de nenhum familiar, sendo o requerente pessoa ideal para prestar os cuidados e zelo do curatelando.Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.Enfatizo que o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando o requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição parcial.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido o que faço para confirmar a DECISÃO (Id.21224113) e DECRETAR a INTERDIÇÃO parcial de V A D O , e DECLARO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curador, em caráter definitivo seu filho J A D O. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador.Cópia da SENTENÇA serve de MANDADO de averbação.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 18 de março de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000810-88.2019.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RIOVAIR DE JESUS SALES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. Documento de ID 25455741 e 25455736.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7001783-14.2017.8.22.0004
Parte Autora: CLEONICE DE OLIVEIRA GENEROSO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para que apresente cálculo atualizado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2019.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004033-83.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GERCY BATISTA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000132-73.2019.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658
REQUERIDO(A): CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25088787, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004309-17.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902
REQUERIDO(A): J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que dê cumprimento a parte final do r. DESPACHO de ID 24903505.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: ELQUIAS RIBEIRO DE OLIVEIRAs, CPF 459.154.169/0001-50, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003572-48.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 5.907,97
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM
Parte Requerida: I. R. DO VALE MEDICAMENTOS - ME e outros
FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada nos autos, mais as custas processuais, se houver. (Art. 523, caput, do CPC).
VALOR DO DÉBITO (até o ajuizamento da ação): R$ 5.907,97 (cinco mil, novecentos e sete reais, e noventa e sete centavos)
ADVERTÊNCIAS:
1 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º, do CPC);
2 – Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente (Art. 523, § 2º, do CPC);
3 – Transcorrido o prazo sem o realização do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC).
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000909-61.2011.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO(A): FABIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO2542
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 25315441: “Arquivem-se os autos sem baixa, retomando-se o cômputo do prazo prescricional. Ouro Preto do Oeste, 13 de março de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000210-04.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO(A): ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 25301547: “Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por WILMAR ANTONIO TESTONI em desfavor de ORLANDO MOREIRA DA COSTA e Espólio de Joana Darque de Oliveira Costa.Frustradas as tentativas de localização de bens para saldar a dívida, foi realizada audiência de conciliação, na qual as partes firmaram acordo (id. 25294525). Decido. O acordo firmado encontra-se formalmente em ordem. Não versa sobre direitos indisponíveis e não há interesse de incapazes envolvido.Neste caso, inexistem vícios ou irregularidades que o maculem ou inviabilizem sua ratificação.Ao exposto homologo o acordo celebrado entre as partes e retratado no id. 25294525. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando sejam promovidos descontos mensais no valor de R$ 250,00 do benefício de pensão por morte recebido por Orlando Moreira da Costa, CPF n°236.410.614-15, até o limite de 64 parcelas.Consigne-se que os valores bloqueados mensalmente deverão ser depositados na seguinte conta: Banco do Brasil, Agência 1404-4, Conta Corrente 10.641-0, em nome de Wilmar Antonio Testoni, CPF: 044.686.002-68.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.Ouro Preto do Oeste/RO, 13/03/2019 José Antônio Barreto - Juiz e Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000432-35.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MEIRE RIBEIRO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25181852, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000452-26.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25189243, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003383-36.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LYDIA GUERHARDT DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que efetue o pagamento de custas processuais no importe de 1 %, assim totalizando 2% do valor da causa, ficando de acordo com Art. 8º III, isento do recolhimento de custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. José Antônio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7003720-59.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 106.876,23
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Parte Requerida: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: GILSON SOUZA BORGES, OAB/RO 1533
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 (um) Imóvel rural, denominado lote 11-A, gleba 11, linha 31, município de Ouro Preto do Oeste/RO, registrado no CRI local sob a matrícula nº 12.053, situado na Linha 31, a cerca de 700 metros da BR 364, neste município, com cerca de 3 ha (três hectares), ou 1,2396 alqueire, contendo: a) 01 (um) barracão aberto (tipo garagem), em alvenaria, coberto com telha tipo “eternit”, medindo aproximadamente 90m²; b) 01 (uma) casa, em alvenaria, coberta com telhas de barro, medindo aproximadamente 70m²; c) 01 (uma) casa, em madeira, coberta com telhas tipo “eternit”, medindo aproximadamente 80m²; d) 01 (uma) construção (laboratório de alevinos/piscicultura), em alvenaria, medindo aproximadamente 40m²; e) 01 (uma) construção (laboratório de alevinos/piscicultura), parte em alvenaria e parte em material metálico (telhas/folhas de zinco), medindo aproximadamente 60m²; f) 02 (dois) hectares aproximadamente de lâmina de água, divididos em treze tanques de piscicultura (com água perene), prontos para a produção de alevinos, contando com postes/refletores para iluminação. Avaliada em R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) – Depositário(a): José Carlos Pereira e Maria de Lourdes Cardoso, residentes na Rua José Lenk, nº 764, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade;
DATA DA 1ª VENDA: 11/04/2019, às 09:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 23/04/2019, às 08:45 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
3 - Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
4 - No segundo leilão, não será aceito lance que ofereça preço inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.
5 - Não estão incluídos na avaliação os bens móveis existentes no local, tais como semoventes (peixes/matrizes/alevinos), eletrodomésticos, equipamentos agrícolas e maquinário (especialmente relacionados à piscicultura).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não será aceito lance que ofereça preço inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, observando-se o que dispõe o art. 886, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001758-64.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: I. G. G. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO(A): ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 25315409: “Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público.Ouro Preto do Oeste, 13 de março de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000392-53.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RITA FIGUEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25221416, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001272-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004232-08.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AILTON MERLIN
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002591-19.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIZELINA DOS ANJOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002902-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE GOMES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004290-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALICE MARIA RAMOS CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004363-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JENEVAL VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003353-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): LANGIVALDO GALDINO COSTA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25310852, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000132-44.2017.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: NILO QUIRINO ALVERNAZ e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO(A): ALDO SANTOS DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
Advogado do(a) RÉU: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 25310872, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: JORGE TEIXEIRA LIMA, CPF n. 350.328.802-30 atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005530-35.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Valor da Causa: R$ 29.423,64
Parte Autora: WANDERLEI FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DIAS FARIAS, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Parte Requerida: JORGE TEIXEIRA LIMA
FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada nos autos, mais as custas processuais, se houver. (Art. 523, caput, do CPC).
VALOR DO DÉBITO (até o ajuizamento da ação): R$ 29.423,64 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais, e sessenta e quatro centavos)
ADVERTÊNCIAS:
1 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º, do CPC);
2 – Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente (Art. 523, § 2º, do CPC);
3 – Transcorrido o prazo sem o realização do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC).
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR, CPF n. 018.437.382-44, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001201-77.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 1.677,52
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM
Parte Requerida: ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR
FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada nos autos, mais as custas processuais, se houver. (Art 513 § 2º,Art. 523, caput, do CPC).
VALOR DO DÉBITO (até o ajuizamento da ação): R$ 2.153,25 (dois mil, cento e cinquenta e três reais, e vinte e cinco centavos)
ADVERTÊNCIAS:
1 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º, do CPC);
2 – Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente (Art. 523, § 2º, do CPC);
3 – Transcorrido o prazo sem o realização do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC).
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. José Antônio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7004052-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Correção Monetária]
Valor da Causa: R$ 8.379,41
Parte Autora: ELIANDERSON GRUDTNER
Advogado(s) do reclamante: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Parte Requerida: EVERSON CARDOSO DIAS
Advogado(s) do reclamado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, ARIELDER PEREIRA MENDONCA
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – 1 (um) Caminhão, marca M.Benz, trucado, cor azul, fabricação/modelo 1981/1981, renavam 352655496. Avaliado em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). - Depositário: Everson Cardoso Dias.
DATA DA 1ª VENDA: 02/04/2019, às 09:30 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 11/04/2019, às 08:30 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não sejam lances abaixo do percentual de 60% do valor da avaliação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004052-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANDERSON GRUDTNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64
REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que comprove a publicação, conforme preceitua Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001435-25.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
REQUERENTE: ADNA BARCELOS DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001342-96.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Revisão]
REQUERENTE: NUBIA IZABELLI LOUBACK ZIOJLO
Advogados do(a) AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
REQUERIDO(A): ALEXANDRE AURELIO ZIOJLO
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA DE CARVALHO TAKIGUCHI - PR75669
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Consta nos autos que o requerido propôs ação de alimentos em face da autora na Comarca de Colombo/PR a qual foi redistribuída a uma das Varas Cíveis desta Comarca e tramita na 1ª Vara Cível sob o n. 7005744-26.2018.8.22.0004.
Pois bem.
Já está de há muito assentado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que a ação revisional de alimentos não pode ser interpretada como ação autônoma, devendo ser considerada acessória, eis que faticamente oriunda da ação em que foram fixados os alimentos, devendo então ser esta decidida também pelo mesmo juízo.
Neste sentido:
"Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do
PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade." (Conflito de competência 0010150-71.2011.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/12/2011. Publicado no Diário Oficial em 20/12/2011.)
O art. 61 do CPC estabelece que:
"Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal."
Portanto, não há como permanecer os presentes autos tramitando perante este juízo.
Isto posto, REMETAM-SE os autos para o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca e que, caso queira suscite conflito de competência.
Ultime-se o necessário para cumprimento da DECISÃO.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006087-22.2018.8.22.0004
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: SIDENILO FRANCISCO DE OLIVEIRA, NEUZA MACHADO RAMALHO
Vistos.
Considerando a Emenda Constitucional nº. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de

separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, instrumentalizado pelo documento de ID n. 23752824.
A mulher voltará a assinar o nome de solteira NEUZA MACHADO RAMALHO.
DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO do Registro de Casamento de Matrícula nº. 238, Livro 119-Vº, B-01, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, mediante entrega a parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).
Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001386-81.2019.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO DA SILVA
Vistos.
Intime-se a autora para emendar a inicial esclarecendo a divergência existente entre o valor a que afirma lhe ser devido (R$ 487,05) e o valor da causa (R$ 641,25), devendo, caso necessário, solicitar a retificação do valor da causa. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001392-88.2019.8.22.0004
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
REQUERENTE: MARTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
REQUERIDO(A): TEODORO DUQUE DOS SANTOS e outros
Vistos.
Intime-se a autora para emendar a inicial indicando a qualificação e o endereço dos confinantes, bem como, na mesma oportunidade deverá comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001406-72.2019.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
ASSUNTO: [Competência da Justiça Estadual]
REQUERENTE: ROMULO ASSIS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO(A): SIMONE SIQUEIRA BARRETO DE QUEIROZ
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001418-86.2019.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO(A): DIEGO ALVES PINHEIRO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento embargos, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005744-26.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Oferta]
REQUERENTE: ALEXANDRE AURELIO ZIOJLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE CARVALHO TAKIGUCHI - PR75669
REQUERIDO(A): NUBIA IZABELLI LOUBACK ZIOJLO
Advogados do(a) RÉU: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
Vistos.
Trata-se de ação de oferta de alimentos proposta por ALEXANDRE AURELIO ZIOJLO em face de NÚBIA IZABELLI LOUBACK ZIOJLO.
Primeiramente necessário esclarecer que a presente ação foi proposta na cidade de Colombo/PR em 26/02/2018 sob o número 0001755-27.2018.8.16.0028 sendo que, posteriormente o Juízo daquela comarca declarou-se incompetente.
Diante disso, a presente ação foi redistribuída a uma das Varas Cíveis desta Comarca, passando a tramitar na 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste.
Irresignado com o ato, o Magistrado daquela Vara declinou da competência da ação para este Juízo sob o argumento de que tramita nesta Vara ação revisional de alimentos proposta por Nubia Izabelli Louback Ziojlo, sob o argumento de que a ação revisional foi proposta anteriormente a ação de alimentos.
Pois bem.
Primeiramente necessário esclarecer que a ação revisional de alimentos é que é acessória a ação de alimentos e que, este fato, por si só, implica que a ação revisional de alimentos é que deve tramitar na 1ª Vara Cível desta Comarca e não o inverso.
Neste sentido:
"Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do
PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade." (Conflito de competência 0010150-71.2011.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/12/2011. Publicado no Diário Oficial em 20/12/2011.)
Não bastasse isso, a alegação de que a ação revisional de alimentos foi proposta anterior a ação de alimentos, não merece guarida, uma vez que, conforme depreende-se da consulta processual, a ação de alimentos foi proposta no Estado do Paraná em 26/02/2018 (PROJUDI - Processo: 0001755-27.2018.8.16.0028 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Silvana Aparecida de Carvalho Takiguchi 26/02/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial), enquanto que a revisional de alimentos foi proposta em 28/03/2018.
Posto isso, por discordar do entendimento do Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, redistribua-se a presente ação àquele Juízo e que, caso queira suscite conflito de competência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005929-64.2018.8.22.0004
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA FERREIRA, JAIR XAVIER DE OLIVEIRA
Vistos.
Diante do parecer favorável do Ministério Público no ID n. 23884460 e considerando a Emenda Constitucional nº. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS, DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA e DIREITO DE VISITAS, instrumentalizado pelo documento de ID n. 23533689.
A mulher voltará a assinar o nome de solteira ADRIANA DA SILVA FERREIRA
DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO do Registro de Casamento de Matrícula nº. 095786 01 55 2015 2 00045 068 0009299 11, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, mediante entrega a parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).
Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005931-34.2018.8.22.0004

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: PETERSON WENDLER SILVA, MAIANE SANTANA DOS SANTOS
Vistos.
Diante do parecer favorável do Ministério Público no ID n. 23884436 e considerando a Emenda Constitucional nº. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA e DIREITO DE VISITAS, instrumentalizado pelo documento de ID n. 23534745, consignando que
DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO do Registro de Casamento de Matrícula nº. 095927 01 55 2011 2 00004 136 0000736 63 perante o Serviço de Registro Civil da cidade de Vale do Paraíso/RO, mediante entrega a parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).
Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem custas.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006225-86.2018.8.22.0004
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: MAURINA BORGES ALEXANDRE SENHORINHO, JOAO BATISTA SENHORINHO
Vistos.
Diante do parecer favorável do Ministério Público no ID e considerando a Emenda Constitucional nº. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, instrumentalizado pelo documento de ID n. 23823352.
A mulher voltará a assinar o nome de solteira MAURINA BORGES ALEXANDRE.
DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO do Registro de Casamento de Matrícula nº. 0220460155 1985 2 00007 133 0000186 90, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ecoporanga/ES, mediante entrega a parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).
Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem custas.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO 0003749-39.2014.8.22.0004 CLASSE INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) ASSUNTO [Medidas de proteção] REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO D.N.F. e outros Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898.
Vistos.
Ante a inclusão deste procedimento na pauta da AUDIÊNCIA CONCENTRADA designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2019, às 09h00min, a ser realizada no ABRIGO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO, com endereço na Rua 1º de Maio, 4522, Setor 2, Vale do Paraíso, conforme consta no Processo nº 7005171-85.2018.8.22.0004, anote-se que o requerimento contido no parecer ministerial de ID24896716 será analisado naquela solenidade.
Ciência ao procurador e ao Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003366-97.2018.8.22.0004
CLASSE : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO : [Reintegração de Posse]
REQUERENTE : Município de Vale do Paraíso e outros
REQUERIDO(A) : OSMAR BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PROCESSO : 0019722-20.2003.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
REQUERIDO : ANA LUCIA PIMENTEL STEIN e outros (2)
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 30 dias, do inteiro teor do ID - 25352942 – Despacho

PROCESSO : 7006161-76.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO : SEBASTIAO DE JESUS COELHO
Fica a parte AUTORA intimada dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 25370264), que designou audiência para a data de 22/05/2019 09:45 horas.

PROCESSO : 7004786-40.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZENAIDE FLORENCIO DE MATOS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470
REQUERIDO : Estado de Rondônia
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 25327673 - Certidão da Contadoria
25327677 - RELATÓRIO (7004786 40 18 Cálculo.)

Processo : 7002332-87.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: CLAUDINEY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 25319509 - Certidão da Contadoria
25319516 - RELATÓRIO (7002332 87 18 cálculo)

PROCESSO : 7006187-74.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO : JOSE BATISTA PASSOS
Fica a parte AUTORA intimada dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 25369250), que designou audiência para a data de 22/05/2019 08:15 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7001369-45.2019.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Tutela e Curatela, Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
EXEQUENTE: WILMAR FERREIRA JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: EBER DE ALMEIDA LIMA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em cheque não pago dentro prazo consignado no título.
A parte exequente pleiteia a concessão de tutela de urgência consistente na penhora e avaliação de bens.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Pois bem.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Passo para análise do pedido de tutela de urgência.
A concessão de tutela de urgência é instituto de grande relevo contantes do Codex Processual Civil, e instrumento caro para implementação de direitos desde o início da lide, desde que constatada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), podendo o juízo valer-se dos instrumentos legais que entender necessário a efetivação do comando (art. 297 e 301, ambos do CPC), inclusive em execução fundada em título extrajudicial, ainda não angularizada.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO ACAUTELATÓRIO DE ARRESTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - ART. 301 DO CPC. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ausentes tais requisitos, o pedido formulado deve ser indeferido. - O art. 301 do CPC determina que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. - É possível, mesmo antes da citação do executado, o deferimento do arresto na execução, sendo necessária apenas a comprovação dos requisitos da tutela de urgência. - O deferimento do arresto dos imóveis de matrículas ofertados em garantia hipotecária à agravante se prestarão apenas para garantir a efetividade de eventual procedência do pedido inicial, uma vez que a medida é reversível." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.089936-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 27/03/2018)
A execução fundada em título executivo extrajudicial, dadas as peculiaridades atinentes a cada espécie existente no ordenamento jurídico, se constitui em meio célere de satisfação do crédito do exequente, e sempre se dá em seu interesse e da forma menos prejudicial ao executado (art. 805, caput, CPC).
Justamente neste contexto é que se mostra temerária a concessão de qualquer medida expropriatória injustificada em desfavor do executado, antes de estabelecida a dialeticidade processual com sua vinda ao feito, o que se dá mediante citação regular e pessoal sempre que possível.
Garantia cara ao Estado Constitucional Brasileiro é o respeito ao contraditório e ampla defesa, não se podendo fazer concessões a este respeito.
Agora, conforme já de há muito assentado no ordenamento jurídico nacional, os direitos não se revestem de caráter absoluto cedendo espaço as contingências do interesse público.
A adoção da medida de indisponibilidade de bens em caráter urgente, neste diapasão, depende da comprovação de que o executado a todo sorte estaria dilapidando seus bens para justamente frustrar o recebimento de dívidas contraídas junto a seus credores.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DE ARRESTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO. 1. A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e requerida em caráter incidental, será concedida mediante a apresentação, pelo postulante, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. Para garantia da efetivação da tutela de urgência poderá o juiz deferir as medidas cautelares que entenda necessárias, em exercício do poder geral de cautela (art. 301, do CPC). 3. A ausência de elementos que indiquem a indisponibilidade de recursos dos réus para arcarem com os ônus de eventual condenação, bem como de risco na demora pelo resultado do julgamento do feito, induzem ao indeferimento da tutela provisória de urgência, por carência de pressuposto legal. V-.v. 1. Na conformidade do disposto no artigo 830 do Código de Processo Civil, o arresto, nos autos da execução por quantia certa, deve ser efetivado quando o devedor não é encontrado para ser citado. 2. Em execução por quantia certa, não sendo encontrado o devedor, permite-se a efetivação do arresto através de expedição de ofício à autoridade supervisora do sistema financeiro, na forma autorizada pelo artigo 854 do Código de Processo Civil." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.17.005392-3/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 09/05/2018)

Não estando presentes os elementos ensejadores, a medida correta é o indeferimento do pleito.
O fato da parte requerida figurar como devedor em diversas ações, não pode ser interpretado como elemento suficiente para configuração de situação de dilapidação ou ocultação de bens, uma vez que nestes autos pode apresentar defesa e ao final não se considerado devedor dos débitos que lhes são imputados.
Porém se constatada a hipótese de citação frustrada do executado, pode o exequente reformular o pedido de tutela de urgência, porém sem jamais prescindir da evidenciação dos requisitos impostos em lei.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC/15. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO DE BENS DOS EXECUTADOS ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. REQUISITOS. PRESENÇA. POSSIBILIDADE. - Consoante dispõem os arts. 300 e 301 do CPC/15, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar de arresto condiciona-se à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente, bem assim do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. - Restando certificado nos autos que os executados se encontram em local incerto e não sabido, a concessão do arresto na execução de título extrajudicial é medida que se impõe." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.087273-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)
Verifico, assim, que nenhuma situação denotadora da ocorrência do elementos legais apontados como necessários para concessão da tutela de urgência estão presentes, motivo pelo qual INDEFIRO este pedido.
Dito isto, cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC) ;
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001401-50.2019.8.22.0004
CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO : [Edital]
REQUERENTE : FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
REQUERIDO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança em que narra-se irregularidades cometidas em certame licitatório que realizado pelo Município de Teixeirópolis/RO, através de pregão eletrônico via rede mundial de computadores, concernentes a intenção de recorrer, aduzindo que teve seu direito cerceado pelo pregoeiro.
Requer tutela de urgência para suspender os demais atos do certame licitatório até resolução da presente questão.
Pede que seja intimada a empresa vencedora para que integre a lide como litisconsorte passivo.
Propugna ao final pela concessão da segurança.
Pois bem.
O valor que a parte requerente atribuiu a causa foi de R$ 1.000,00 (um mil reais), contudo o objeto do certame licitatório foi estimado em R$ 256.667,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais), já o valor ofertado pela requerente foi de R$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais).
Entendo como correto que o valor da causa seja estabelecido no montante ofertado pela requerida no processo licitatório, pois este é benefício econômico que busca com o mandamus, considerando que foi classificada em terceiro lugar e a decorrência lógica de eventual desfazimento da fase de habilitação de empresa, com consequente inabilitação da primeira e da segunda empresa será em possível nova disputa, sagrar-se como vencedora com consequente adjudicação do objeto em seu nome e homologação de todo o processo.
Neste sentido:
"AGRAVO INOMINADO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 1. Da petição inicial do mandado de segurança deve constar o valor da causa, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 282, V da Lei de Ritos. 2. O valor da causa deve expressar o proveito econômico perquirido pelo autor, nos termos do art. 259 do mesmo diploma legal. 3. No caso em análise, não se trata de causa sem valor patrimonial, pelo contrário. O intento da autora é justamente a adjudicação de contratos administrativos de vulto. 4. Embora a impetrante tenha procedido à emenda à exordial, insiste em apontar como valor da causa importância diversa e menor do que o proveito econômico que a demanda lhe traria. 5. A desconformidade entre o valor atribuído à causa pela impetrante e o proveito econômico que espera alcançar com a adjudicação do objeto do certame impõe o indeferimento da exordial, sobretudo pelo fato de já ter sido oportunizada a emenda da peça vestibular à autora. 6. Inicial indeferida. 7. Recurso não provido." (TJRJ, Agravo Inominado em Mandado de Segurança, Autos n. 0018365-49.2013.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, Julgado em 21/05/2013)
Assim, como deve a parte quando da impetração do remédio constitucional cumprir com os ditames da lei processual, por força da disposição do art. 6º, caput da Lei n. 12.016/2009, necessário se mostra a emenda da inicial.
Isto posto, EMENDE-SE A INICIAL para fazer constar o valor de R$ R$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais) como sendo o da causa, bem como proceda a complementação das custas processuais recolhendo sobre o total 2% (dois por cento) que perfaz o total de R$ 4.992,00 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), tudo nos termos do art. 292, §3º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, com base no art. 321, caput.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004695-47.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
REQUERENTE : JOSE RENAN CARPANEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662
REQUERIDO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7006388-37.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE : GERALDO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Peticiona o exequente requerendo que seja oficiado ao INSS para que altere a classe do benefício fazendo constar aposentadoria por invalidez.
Pois bem.
Revendo o dispositivo da sentença proferida na ação principal (0000799-23.2015.8.22.0004), verifico que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Vejamos:
Posto isso, intime-se o executado através do EADJ, via email, para que promova a alteração da espécie do benefício concedido em favor do autor.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7005387-46.2018.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669
EXECUTADO: ADEMIR CUZZUOL JUNIOR
MOTONAÚTICA PICA PAU LTDA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ADEMIR CUZZUOL, qualificado nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R$ 1.264,68 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
No ID n. 24542895, consta instrumento de acordo, convencionando acerca da totalidade do objeto da ação.
É o relatório.
DECIDO.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 24542895, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Expeçam-se as RPV's devidas.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7001379-89.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Revisão]
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUZA
RÉU: LUIZ HENRIQUE ALVES DE SOUZA
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Há pedido de redução liminar da parte requerente do dever de prestar alimentos no patamar fixado, o que por ora, não encontra sustentáculo nos documentos carreados aos autos, pois existem nuances fáticas que podem alterar o cenário descrito na exordial.
Cabe considerar que sem a implementação do contraditório e concessão da ampla defesa, o juízo não encontra-se supeditado de todos os elementos que poderiam melhor elucidar a necessidade de acatamento ou não do pedido de tutela de urgência, sendo portanto temerário seu atendimento neste diapasão.

A jurisprudência do TJRO caminha no mesmo sentido da postura deste juízo:
"Agravo regimental. Revisional de alimentos. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos não configurados. A parte interessada em reduzir o encargo de alimentos, mediante antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional, deve fornecer elementos de prova suficientes à comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento da liminar, como ocorre na espécie." (Agravo 0003625-73.2011.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2011. Publicado no Diário Oficial em 07/07/2011.)
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 22/05/2019 às 11h00min, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do dia da audiência. Deverá constar no mandado que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Advirto que o não comparecimento das partes, também importa, quanto ao autor o arquivamento do processo e quanto ao réu a decretação de sua revelia, tudo conforme o estatuído pelo art. 7º da Lei de Alimentos.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000302-79.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Auxílio-Doença Previdenciário]
REQUERENTE : SEBASTIAO MARTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Ciente da implantação do benefício.
Cumpra-se o disposto na sentença de ID n. 23552518.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003676-06.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
REQUERENTE : IZAIAS GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582
REQUERIDO(A) : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Vistos.
Razão assiste ao requerido ao informar (ID n. 23848075) que a contestação encontra-se anexa aos autos e considerando que houve a regularização da representação processual do autor (ID n. 24098451), recebo a impugnação à contestação como válida.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7005497-16.2016.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943
EXECUTADO: MARCIO ZIELINSKI
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 24201658, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme se enxerga do expediente de ID n. 25203323, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7001307-73.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Alimentos]
EXEQUENTE: KEMYLI DA SILVA
EXECUTADO: WANDERSON DIAS RAMOS
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 24682553, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Certifique-se nos autos de processo n. 7001308-58.2017.8.22.0004, que neste autos foram pagos à maior a quantia de R$ 366,95 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que serão descontados do total da quantia executada nos mesmos.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0003744-80.2015.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
REQUERENTE : JODAEL ELIAS NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
REQUERIDO(A) : BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Vistos.
Peticiona o requerido (ID n. 24530267) comprovando que realizou a transferência do valor de R$ 41.026,77 (quarenta e um mil, vinte e seis reais e setenta e seis centavos) em conta judicial vinculada a esta ação, conforme determinado em audiência de instrução (ID n. 24484683).
Cumpra-se os demais atos designados em audiência (ID n. 24484683), ou seja, remetam-se ao perito a petição e questionamentos constantes do ID 19761500 e 19761770 para complementação e resposta no prazo de 20 dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se em cinco dias. Após, tornem para homologação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002047-94.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Alimentos]
EXEQUENTE: PEDRO DE ASSIS LEITE, LAURA ASSIS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: ROBSON LEITE
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 24544864 e de ID n. 24576551, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Torno sem efeito o decreto prisional exarado, devendo ser recolhido o mandado, bem como retiradas as informações dos sistemas em que foram inseridas segundo a praxe.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004378-49.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Seguro]
REQUERENTE : SIENA QUEIROZ SENA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654
REQUERIDO(A) : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial pleiteado pelo requerido (ID n. 24067005).
Nomeio para realização da perícia o Dr. Walter Maciel Júnior, intime-o para em 15 dias informar se aceita o encargo, bem como, na mesma oportunidade deverá indicar o valor dos honorários periciais.
Caso o Dr. Walter aceite a indicação, intime-se o requerido para no prazo de 15 dias comprovar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada a esta ação.
Comprovado o pagamento dos honorários médicos, intime-se o Dr. Walter para designar data, horário e local para que o autor compareça para realização da perícia médica.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001397-13.2019.8.22.0004
CLASSE : BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO : [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO(A) : RODRIGUES GARCIA DA SILVA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, objetivando o recebimento da quantia de R$ 9.520,07 (nove mil, quinhentos e vinte reais e sete centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 190,40 (cento e noventa reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002779-12.2017.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário, Citação]
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
EXECUTADO: DOROTEIA KRUGER 08479095733, DOROTEIA KRUGER
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 24200086, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme se enxerga do expediente de ID n. 24848775, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000712-74.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : []
REQUERENTE : VALDEIR CANDIDO FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7006305-50.2018.8.22.0004
CLASSE : CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO : [Tratamento Médico-Hospitalar]
REQUERENTE : GENIRA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903
REQUERIDO(A) : Estado de Rondônia
Vistos.
Tentado o arresto de valores em contas bancárias pertencentes ao Estado de Rondônia, foi a ordem cumprida integralmente, via BACENJUD, conforme se enxerga do espelho extraído do sisteme, anexo.
Manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 30 (trinta) dias para embargar, caso deseje.
Decorrido o prazo para o Estado de Rondônia embargar, libere-se o valor para parte mediante alvará.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0005690-24.2014.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO : [Dívida Ativa]
REQUERENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
REQUERIDO(A) : WATA CAMILO LOPES
Vistos.
Tentado o arresto de valores em conta bancária de titularidade da parte executada, via BACENJUD, nada foi encontrado, conforme se pode enxergar do espelho extraído do sistema, anexo.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001608-20.2017.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
REQUERENTE : GEAN TEIXEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A) : eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Vistos.
Peticiona o autor informando que não possui condições financeiras para realizar o pagamento dos honorários pericias, conforme condenado no ID n. 23588831.
Pois bem.
Acolho a justificativa apresentada pelo autor (ID n. 24077459) e, consequentemente determino que o requerido promova o pagamento integral dos honorários periciais. No entanto, considerando que a gratuidade da justiça concedida ao autor neste caso é provisória, esclareço que, caso a ação seja julgada procedente, o autor deverá ressarcir o requerido em 50% (cinquenta por cento) o valor dos honorários.
Diante disso, considerando a nomeação do Dr. Walter Maciel Júnior (ID n. 23588831) para realizar a perícia no autor, intime-o para indicar o valor dos honorários periciais.
Caso o Dr. Walter aceite a indicação, intime-se o requerido para pagamento da perícia médica a ser depositada em conta judicial no prazo de 15 dias.
Comprovado o pagamento dos honorários médicos, intime-se o Dr. Walter para designar data, horário e local para que o autor compareça para realização da perícia médica.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002448-93.2018.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Nota Promissória]
REQUERENTE : C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A) : ELYVELTON DE OLIVEIRA MAIA
Vistos.
O autor apresentou endereço atualizado do requerido (ID n. 24215303).
Diante disso, nos termos do despacho inicial (ID n. 18795460), expeça-se mandado de pagamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002190-83.2018.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
REQUERIDO(A) : VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)
Vistos.
Peticiona o autor informando novo endereço do executado para citação (ID n. 24222532), posto isso, nos termos do despacho de ID n. 22533147, expeça-se mandado para citação dos executados no endereço indicado pelo requerente (ID n. 24222532).
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7005500-97.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Restabelecimento]
REQUERENTE : CICERO BEZERRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Ante a apresentação do laudo pericial (ID n. 24607299), intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7005208-49.2017.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
REQUERENTE : LUZIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Considerando que o médico perito José Humberto Ramos Reinaldo não recusou o recebimento do AR com sua intimação para atuar como perito nesta ação, desconstituo-o do encargo.
Nomeio o Dr. Hamilton Giovanini, cardiologista para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 13/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004500-62.2018.8.22.0004
CLASSE : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO : [Cessão de créditos não-tributários]
REQUERENTE : JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
REQUERIDO(A) : 3ª DELEGACIA REGIONAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDONIA
Vistos.
Intime-se o autor para em 05 dias anexar aos autos boleto bancário relativo as custas processuais anexas ao ID n. 24254138, pois há a necessidade de averiguar o número do processo no boleto.
Intime-se, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7005082-96.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : []
REQUERENTE : TAINARA SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
REQUERIDO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Retifiquei a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004328-23.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Inadimplemento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
REQUERENTE : CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO(A) : GILMAR DUTRA VIAL
Vistos.
Retifiquei a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001417-04.2019.8.22.0004

CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Inadimplemento, Correção Monetária]
REQUERENTE : VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
REQUERIDO(A) : JOSIANY ZOMKOWSKI
Vistos.
Trata-se de ação monitória consubstanciada em notas promissórias, objetivando o recebimento da quantia de R$ 5.580,91 (cinco mil,quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 111,61 (cento e onze reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000129-21.2019.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA BORGES
Vistos.
A parte requerida promoveu o pagamento extrajudicial do débito em aberto, ocasionado a perda superveniente do objeto da ação, conforme informado na petição de ID n. 24762220, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, IV, do CPC.
Custas iniciais recolhidas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004661-72.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: CRISTUR TURISMO LTDA - ME
Vistos.
A parte exequente apresentou petição no ID n. 24483760, apontando que fora realizado acordo extrajudicial, o que caracteriza perda superveniente do objeto, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, IV, do CPC.
Custa iniciais recolhidas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000049-57.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: WERLEY DE JESUS PEREIRA
Vistos.
A parte requerida promoveu o pagamento extrajudicial do débito em aberto, ocasionado a perda superveniente do objeto da ação, conforme informado na petição de ID n. 24452863, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, IV, do CPC.
Custas iniciais recolhidas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 0001869-46.2013.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: AUGUSTINHO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
EXECUTADO: CAVALCANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA VERMELHA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, FELLIPE PINHO DE GODOY - RO4306

Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 24697637, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme se enxerga do expediente de ID n. 25208799, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7003440-54.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 23938635 não houve impulso processual pela parte autora, conforme certificado no ID n. 24540036, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custas não recolhidas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002429-87.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ADELINO LAVRATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 24138023 não houve impulso processual pela parte autora, conforme certificado no ID n. 24528048, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000671-10.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SUMAIA OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDERSON BICALHO DOS SANTOS
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 24021841, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme se enxerga do expediente de ID n. 24528003, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000231-43.2019.8.22.0004
CLASSE : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: ELIENE DA SILVA SANTOS
Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 24490766, motivo pelo qual HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas iniciais recolhidas na forma da lei.
Sem ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 0000051-88.2015.8.22.0004
CLASSE : PROTESTO (191)
ASSUNTO : [Sustação de Protesto, Liminar]
REQUERENTE: ARAUJO & BERMOND RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO: MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 24397731, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme se enxerga do expediente de ID n. 24859632, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7003943-75.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Alimentos]
EXEQUENTE: GEOVANA SANTOS VICENTE
EXECUTADO: OSVALDO VICENTE DA SILVA
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 24520156, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7005291-31.2018.8.22.0004
CLASSE : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO : [Concessão / Permissão / Autorização]
REQUERENTE: DANILO SAITER DA SILVA
Vistos.
A parte requerente retornou aos estudos de forma integral não podendo mais trabalhar, ocasionado a perda superveniente do objeto da ação, conforme informado na petição de ID n. 24907929, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000365-70.2019.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO : [Casamento]
REQUERENTE: DORA DE AGUIAR TESTONI, HELDER NAZARENO TESTONI
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 24883524, motivo pelo qual HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004259-88.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: OSVALDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 24140056, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme se enxerga do expediente de ID n. 24340394, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7001163-65.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: CARLOS ALESSANDRO CHANAN
Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO3258
RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 24271094, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme se enxerga do expediente de ID n. 24346714, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
As custas não foram recolhidas.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7005953-92.2018.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO7420
EXECUTADO: LATICINIO OURO MINAS LTDA, HARIELLY RAISSA VALIM GOMES, BHRUNO ALEX VALIM GOMES, MARTICIDAN VALIM GOMES
Vistos.
Há petição de acordo nos autos, englobando a totalidade do objeto da ação.
Isto posto HOMOLOGO o acordo de ID n. 25294496, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1000, CPC).
Custas iniciais, já recolhidas na forma da lei.
Sem custas finais, diante do acordo entabulado.
Sem condenação em honorários, dada a ausência de oposição ao pleito por parte do devedor, e em razão do acordo.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PROCESSO : 7000948-55.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
REQUERIDO : COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25322894, devendo promover o recolhimento das custas processuais iniciais.

PROCESSO : 7006094-14.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARILDA ROCHA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24153662 - CONTESTAÇÃO e 24153663 - PETIÇÃO - ACORDO.
PROCESSO : 0000012-23.2017.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DIAS NETO
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170
REQUERIDO : AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: HERALDO FROES RAMOS - RO977
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 25436812), que designou audiência para a data de 14/05/2019 09:40 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000386-80.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Seguro]
REQUERENTE : IZAIAS ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
REQUERIDO(A) : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Vistos.
Intimado, o Dr. Luis César Rizziolli informou que não possui interesse em realizar a perícia médica no autor (ID n. 24602107), posto isso, desconstituo-o do encargo e em substituição nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para atuar como perito nos autos, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais já encontram-se depositado nos autos.
Intime-o para informar se aceita o encargo e, caso seja aceito deverá designar data, horário e local para designação da perícia a qual deverá ser informada nesta ação com prazo mínimo de 10 dias antes da realização da perícia.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.
O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOAO VALERIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004959-64.2018.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: KENIA LUCIA MAIA GUILIEN DUTRA
Vistos.
Há petição de acordo nos autos, englobando a totalidade do objeto da ação.
Isto posto HOMOLOGO o acordo de ID n. 24452555, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1000, CPC).
Custas iniciais, já recolhidas na forma da lei.
Sem custas finais, diante do acordo entabulado.
Sem condenação em honorários, dada a ausência de oposição ao pleito por parte do devedor, e em razão do acordo.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PROCESSO : 7006360-98.2018.8.22.0004
CLASSE : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: EDGAR ARTURO DIPAS TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
REQUERIDO : GENILDA ALVES DE SOUZA
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença de ID - 24604178, sob pena protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PROCESSO : 7002820-47.2015.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VANUNCIA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO : ELZA PIZZA DE LOIVEIRA
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25453052 - Certidão da Contadoria
25453054 - Certidão da Contadoria (7002820 47 15)

PROCESSO : 7006945-24.2016.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO : L. C. DE LIMA EIRELI - ME
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do decurso do prazo da suspensão.

PROCESSO : 0007945-86.2013.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CIBILIA SOKOLOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do decurso do prazo da suspensão.

PROCESSO : 7002041-24.2017.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292
REQUERIDO : LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do decurso do prazo da suspensão.

PROCESSO : 0000474-48.2015.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197
REQUERIDO : JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA - RO2123
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do decurso do prazo da suspensão.

PROCESSO : 7000615-06.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FRANCISCO ZEFERINO LAVRATTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25419236 - CONTESTAÇÃO.

PROCESSO : 0002619-82.2012.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658
REQUERIDO : LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do decurso do prazo da suspensão.

PROCESSO : 7005182-17.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: F. D. S. L. F.
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25456842 - CONTESTAÇÃO.

PROCESSO : 7003676-06.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25455995 - Despacho

PROCESSO : 7005614-36.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUZAMARA BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355
REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

PROCESSO : 7001693-69.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25473576, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 24 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
JOSE LUCAS ARAUJO LIMA
Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7006239-70.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MAGNO JOSE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25167434 - CONTESTAÇÃO.

PROCESSO : 7000805-03.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO GIL
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25477838, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 01 de ABRIL de 2019 às 08:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de março de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7006304-65.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RODRIGO SAGUE LOPEZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25158639 - CONTESTAÇÃO.

PROCESSO : 7003366-97.2018.8.22.0004
CLASSE : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: Município de Vale do Paraíso e outros
REQUERIDO : OSMAR BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25456661

PROCESSO : 7002580-53.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ZILMAR RAIMUNDA DA SILVA DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO : JEFERSON DA SILVA DE ALCANTARA
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25081854 - CONTESTAÇÃO.

PROCESSO : 0002624-36.2014.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
REQUERIDO : ALEXANDRE AZIS PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055
Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor da Certidão do Oficial de Justiça ID 24400088.

PROCESSO : 7000656-41.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., ELDER FRANCISCO VITALLI
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
RÉU: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID -23535307 , 25479007, 25479008, 25479009, 25479010, 25479011, 25479012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7003579-06.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Fixação, Dissolução]
AUTOR: ROSIELY DE MORAES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: EDIMAR GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Vistos.
Ante o acordo feito entre as partes no documento de ID n. 22725107, homologo o acordo formulado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b) do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Sem custas.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PROCESSO 7005689-46.2016.8.22.0004 CLASSE INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE MULTA (1435) ASSUNTO [Infrações administrativas] REQUERENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO PROMOTOR DE JUSTIÇA
REQUERIDO Anonimus Motel Ltda - ME ADVOGADO : ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
Vistos.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes constituídos nos autos, para tomarem ciência dos cálculos de ID25453062, bem como, para a parte executada iniciar o cumprimento do acordo por ela proposto e aceito pelo Ministério Público, no prazo de dez dias.
Serve a presente de OFÍCIO / MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000011-45.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: IRENE PILAR
Vistos.
A parte requerente apresenta petição no ID n. 25306075, informando que renegociou a dívida com a parte requerida, caracterizando portanto perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, IV, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7005927-94.2018.8.22.0004
CLASSE : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO : [Dissolução]
REQUERENTE: JAQUELINE LACERDA FERNANDES, RONILDO REDER DA SILVA
Vistos.
Considerando a Emenda Constitucional nº. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, instrumentalizado pelo documento de ID 23532789.
A mulher voltará a assinar o nome de solteira JAQUELINE LACERDA FERNANDES.
DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sentença transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO do Registro de Casamento de Matrícula nº. 095786 01 55 2018 2 00049 014 0010145 74, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, mediante entrega a parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).
Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004869-56.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO : [Dissolução]
REQUERENTE: MARCEL TADEU DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
REQUERENTE: JOSIMARIA ROSA PEREIRA DA CRUZ
Vistos.
Diante do parecer favorável do Ministério Público no ID n. 23745521 e considerando a Emenda Constitucional nº. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA e DIREITO DE VISITAS, instrumentalizado pelo documento de ID n. 22288480.
A mulher voltará a assinar o nome de solteira JOSIMARIA ROSA PEREIRA.
DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sentença transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO do Registro de Casamento de Matrícula nº. 2593, Fls. 193, Livro n. 11-aux, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, mediante entrega a parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).
Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO : 7006019-72.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO : [Dissolução]
REQUERENTE: LAISE ALVES LEAO, VALDEIR RODRIGUES ELOY
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Vistos.
Diante do parecer favorável do Ministério Público no ID n. 23884444 e considerando a Emenda Constitucional nº. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS, DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA e DIREITO DE VISITAS, instrumentalizado pelo documento de ID n. 23645976.
DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sentença transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO do Registro de Casamento de Matrícula nº. 028, Fls. 028, Livro b-Aux.01, perante o Serviço de Registro Civil da Cidade de Vale do Paraíso/RO, mediante entrega a parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).
Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7001441-32.2019.8.22.0004
CLASSE : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO : [Fixação]
EXEQUENTE: YAN GABRIEL DA SILVA DÁVEIS
EXECUTADO: DIEGO LUIZ OLIVEIRA DÁVEIS
Vistos.
Considerando a Emenda Constitucional nº. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, instrumentalizado pelo documento de ID n. 23823353.
A mulher voltará a assinar o nome de solteira MAURINA BORGES ALEXANDRE
DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sentença transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.
SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO do Registro de Casamento de Matrícula nº. 0220460155 1985 2 00007 133 0000186 90, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ecoporanga/ES, mediante entrega a parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).
Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem custas.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 19 de Março de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0030326-83.2007.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Osvaldo Rodrigues, Antônio Siqueira Viana, Aldo Alves Pinho, Gilberto Raimundo de Oliveira, Elioni Gabret
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Parte retirada do po:Luciano Lopes Machado, Ademilson Grigorio de Souza, Adenildo Teixeira Alecrim, Antonio Carlos Souza Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r. DESPACHO: Junte-se. Concedo vista dos autos ao réu para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 dias.Pimenta Bueno, 12/03/2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0001386-25.2018.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Alves de Carvalho Neto
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do réu FRANCISCO ALVES DE CARVALHO NETO, mantendo a prisão do acusado, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP.Intime-se o MP e a defesa da presente DECISÃO.Após, conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de março de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0005250-28.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Aço Forte Industrial Ltda, Castilho Estruturas
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Artur Lopes de Souza (RO 6231), Gustavo Bernardo HadamÉs Bernadi Monteiro (OAB RO 5275), Mariana Azevedo Castilho Narimatsu (OAB/PR 84.091), Artur Lopes de Souza (RO 6231), Mariana Azevedo Castilho Narimatsu (OAB/PR 84.091)
DESPACHO:
Defiro o apensamento na forma pleiteada às fls. 542.Por entender ser a medida mais viável para o deslinde do feito, considerando

a não aceitação da proposta de acordo, na forma apresentada, acolho o pedido alternativo do exequente para manter os efeitos da penhora realizada anteriormente, suspendendo apenas, por ora a ordem de depósito em juízo do respectivo valor penhorado junto ao terceiro Ivan.Todavia, como dito, a penhora não será liberada por ora.Assim, deve o executado continuar a efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida até quita-la integralmente, conforme cálculos apresentados pelo credor às fls. 542, abatendo-se o depósito efetuado às fls. 545.Após, abra-se vista ao exequente. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 7000651-33.2019.8.22.0009
Classe: Divórcio
Procedimento: Procedimento Ordinário
Autor: S. R. B. D. R.
Advogado: Defensor Público
Réu: G. F. D. S.
Valor da Causa: R$ 998,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de GERUSA FRANCISCO DA SILVA, filha de João Francisco da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital, especificando as provas, desde logo, na contestação, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 335). Advertindo-se de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 319, e 344 do CPC), e que, em caso de revelia, será nomeado o Advogado Dativo da Defensoria Pública que atua nesta Comarca, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).
OBS. Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereçohttp://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 15 de março de 2019.
Elcio Aparecido Vigilato
Diretor de Cartório em Substituição Automática, mat. 206164-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7000932-86.2019.8.22.0009
AUTOR: ANIVALDO DE SOUZA VIANA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Inclua-se os patronos da parte autora junto ao sistema.
Em análise aos autos, constata-se que os endereços mencionados das testemunhas encontram-se incompletos impossibilitando a expedição de MANDADO, pois sequer consta a Linha em que os sítios estão localizados.
Desta forma, intime-se a parte autora para que informe o endereço integral das testemunhas, sob pena de devolução da presente à origem, o que desde logo determino em caso de inércia.
Pimenta Bueno, 13/03/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000219-14.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: VALDIR FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão da Srª. Oficiala de Justiça (ID 25434606).
Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000932-86.2019.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 1.500,00
AUTOR: ANIVALDO DE SOUZA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO YUKIHARU TOYONAGA - SP361572, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO, abaixo transcrita:
"Processo nº: 7000932-86.2019.8.22.0009
AUTOR: ANIVALDO DE SOUZA VIANA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Inclua-se os patronos da parte autora junto ao sistema. Em análise aos autos, constata-se que os endereços mencionados das testemunhas encontram-se incompletos impossibilitando a expedição de MANDADO, pois sequer consta a Linha em que os sítios estão localizados. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe o endereço integral das testemunhas, sob pena de devolução da presente à origem, o que desde logo determino em caso de inércia.
Pimenta Bueno, 13/03/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito"
Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005244-76.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 132.461,25
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: GREGORIO RODRIGUES ANACLETO
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da Intimação do Juízo Deprecado (ID 25458067).
Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7000748-67.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor da Causa: R$ 7.508,06
Parte Autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Parte Requerida: PAULO LEMES CORDEIRO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 25455549).
Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003682-95.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 520.000,00
EXEQUENTE: LUIZ DE AQUINO REGO, CRISTINA MARCELINO DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
EXECUTADO: COMERCINDO BISSOLOTI, ILDE PAGLIARINI BISSOLOTI, ELIZANGELA HELMAN, TATIELE HELMAN BISSOLOTI, JEICIELE HELMAN BISSOLOTI, RUDINEY BISSOLTI, IJACIR BISSOLOTI, JOACIR BISSOLOTI, REINALDO BISSOLOTTI, IJAIR JOSE BISSOLOTI, JANETE BISSOLOTI DE SOUZA, LENIR BISSOLOTI DEOLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS SIVIERO - RO4861
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta de Adjudicação ID 25414336.
Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000948-40.2019.8.22.0009
Polo Ativo: AUTOR: RONI JOSE BEGNINI
Advogados:ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489
Polo Passivo: RÉU: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA
Advogados:ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 20 de maio de 2019, 9h20min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: RÉU: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA, ST ARACA PIMENTA BUENO LINHA 38 KM 06 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001211-09.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: TUMENORTE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO CESAR KOBAYASHI OAB nº RO4351, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

RÉUS: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO, ADRIANO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão contratual envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 25156742 o requerente informa que as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 25156742, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Considerando que o requerente não adimpliu com as custas da diligência, indefiro o pedido de ID 25156735.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 18/03/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000953-62.2019.8.22.0009
AUTOR: ELIARA CRISTINA ALVES SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS OAB nº RO5060
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Além disso, em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 20 de maio de 2019, 8h50min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Pimenta Bueno, 18/03/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7001001-21.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: LAERCIO DIAS DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 18/03/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000179-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 121.278,98
EXEQUENTE: NEDIR REIS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO3638, LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818
EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, DENIR BORGES TOMIO - RO3983
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 25441519) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 18 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006128-71.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 18.762,84
EXEQUENTE: IRAILDES DE SOUZA LIMA VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 23980702).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001187-49.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB nº RO8229
EXECUTADO: NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A diligência junto ao Sistema Bacenjud restou negativa.
Assim, caso não haja indicação de bens, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000409-45.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.276,21
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, RENAN NADAF GUSMAO - MT16284, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT18441
EXECUTADO: RAQUEL DA COSTA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do R. DESPACHO (ID 23980231).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006119-12.2018.8.22.0009
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
Valor da Causa: R$ 500,00
INTERESSADO: M. V. de C, L. S. de A. C.
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam os Interessados, por seus procuradores, intimados, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 23980701).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005308-23.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 20.750,35
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263
EXECUTADO: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, VLADIMIR LANFREDI, NILDA ANDRADE LANFREDI
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do R. DESPACHO (ID 24011673).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002348-26.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R$ 68.200,18
EXEQUENTE: A. D. N. de M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
EXECUTADO: N. F. de M.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 24006384).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001339-63.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 39.509,61
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 25408937) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005516-70.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.344,50
EXEQUENTE: OMILDO BARBOSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, THAYS GONDIM DE SOUZA - RO9377
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte Executada, por seus procuradores, para o recolhimento da importância de R$ 129,40 (atualizada até a data de 19/03/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0004025-21.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
EXEQUENTE: PAULO CANDIDO LUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERREIRA PALMA - SP275120
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 25408089).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002194-08.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.188,99
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: FORTBLOCOS ARTEFATOS E ALUMINIOS LTDA - ME, DARIO CAMBUI DE MELO, MARLI ALMEIDA MOREIRA, DAMARIS CAMBUI DE MELO, JONAS CARLOS DE FREITAS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Resultado do Leilão juntado aos Autos, bem como, para requerer o que de direito para prosseguimento da Ação.
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006063-76.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 7.987,04
EMBARGANTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EMBARGADO: INDUSTRIA DE CALCADOS PLUMA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR - MG142929
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Embargada, por seus procuradores, citada e intimada, no prazo legal, nos termos da DECISÃO (ID 25194468).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001612-13.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.400,00

EXEQUENTE: MARIA SALOME DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT6848, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 25409950).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003347-13.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.187,08
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: NETANIAS SILVA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JACSON COSTA VEIGA - BA27517
DESPACHO
A diligência junto ao sistema Infojud restou negativa.
Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.
Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.
Pimenta Bueno/RO, 14 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003546-35.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.568,63
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA LOPES 53461797120, EVANDRO OLIVEIRA LOPES
DESPACHO
A diligência junto ao sistema Bacenjud restou negativa.
Manifeste-se o autor sobre a penhora de ID 21802081, sob pena de liberação e devolução ao devedor.
Pimenta Bueno/RO, 14 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001759-68.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 883.937,35
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 25407265) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004097-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: MARIA CECILIA DE PAULA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
RÉU: CIRO LACERDA PAIVA, CIRO LACERDA PAIVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora,por seu(s) procurador(es), intimada acerca da expedição do Edital de Citação e Intimação (ID 25480105), bem como, para no prazo legal, comprovar nos autos respectiva publicação.
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002089-31.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: ANDRE BITENCOURT DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor nº. 802 e nº. 803 (ID´s 25479527 e 25479530).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000147-27.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: JOAO VICENTE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220, SIDNEI DA SILVA - RO3187
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 25481744).
Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0031115-24.2003.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Executado:Comércio de Materiais de Construção Ypiranga Ltda
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
DESPACHO:
DESPACHO:Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.Diante disso, intime-se o executado através do advogado constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, §2§3,e incisos I e II, do CPC.Não tendo, intime-se pessoalmente por Ar ou edital. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004119-03.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183)
Executado:M. I. e C. de M. e T. E. M. S. A. F.
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)
DESPACHO:
DESPACHO Expecionalmente, DEFIRO o pedio de fls. 145.Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias ciência e manifestação. Transcorrido o prazo com ou sem manfiestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001258-10.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Adão Ocampos Me, Adão Ocampos, Adriana Batista Caldeira Ocampos
DECISÃO:
DECISÃO Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas.Diante disso, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003627-16.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valdelirio de Abreu
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/50.Sem custas. P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002671-63.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:S. P. Maia, Silvia Pontes Maia, Armando Henrique de Lima
DESPACHO:
DESPACHO:Diante das informações contidas na resposta de ofício de fls. 138, EXPEÇA-SE Ofício ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 15 dias, a situação atual do contrato de arrendameto mercantil firmado com a pessoa jurídica S.P.MAIA, CNPJ: 04.148.845/0001-80, tendo como objeto veículo de fls. 126, informando se foi quitado e saldo devedor. DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIODestinatário: Banco do BrasilPimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0072070-29.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO)
Executado:Sul Compensados Ltda, Angelita Favretto Rech
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
DESPACHO: Verifico que o processo nunca fui suspenso sine die e que o art. 174 do CTN informa ainda que é causa da interrupção da prescrição, DEFIRO o pedido de fls. 126/129, Suspendo o feito nos termo do art. 40 da LEF, pelo prazo de um ano.Após, remeta-se ao arquivo provisório por mais 05 anos, independente de nova intimação e CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, atentando-se ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), principalmente em relação ao marco inicial da prescrição, em caso de não localização ou inexistência de bens penhoráveis. Ressalto ainda que em qualquer momento o processo poderá ser desarquivado se for encontrado bens LIVRES E DESEMBARAÇADOS para penhora, e que apenas a penhora efetiva é capaz de afastar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.Antes, ciência ao exequente.Empós, conclusos. Cumpra-sePimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000569-97.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Tropical Madeira Ltda, Roberto Oliveira do Nascimento
DECISÃO:
DECISÃO.Indefiro o pedido de redirecionamento para Odilon Rossete, indicado como corresponsável na CDA.Com efeito, a discussão quanto a inclusão dos nomes dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal (seja por redirecionamento, seja por ajuizamento direto da execução) não diz respeito, propriamente, a responsabilidade do sócio mas, antes, a legitimidade passiva do sócio para ulterior aferição de responsabilidade, sendo necessária a condição de sócio-gerente ou de administrador da pessoa juridica. Resta certo nas decisões do STJ de que, sem que o sócio indicado na CDA tenha, efetivamente, poderes de gestão da pessoa jurídica, não poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto a ele não poderia ser imputada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Vide Recursos Especiais repetitivos n. 1.110.925/SP (ministro Teori Zavascki) e n. 1.104.900/ES (ministra Denise Arruda), nos quais a condição de "sócio-gerente" figurou como pressuposto para o reconhecimento da legitimidade passiva.Tem-se ainda o enunciado da Súmula 435/STJ, que dispõe sobre o redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, referindo-se a "sócio-gerente". Igual entendimento extra-se dos Recursos Especiais repetitivos 1.371.128/RS (que estende a súmula 435/STJ a débitos não-tributários) e 1.372.243/SE (que trata da possibilidade de alteração do polo passivo da CDA para inclusão dos sócios-gerentes em casos de falência da pessoa jurídica anteriormente ao ajuizamento do feito executivo).NO caso dos autos, embora a CDA de fl. 04 não faça a indicação da qualificação do corresponsável, os documentos juntados pelo exequente, qual seja, o Contrato Social, informa que a administração era/é exercida por Roberto Oliveira do Nascimento, pessoa fisica em nome de quem já foram feitas diligencias na busca de bens penhoraveis, inclusive bacenjud, contudo nada foi localizado.Vale registrar, por fim, que para que o sócio-gerente seja indicado na CDA como corresponsável da dívida, é necessário identificar a presença de indícios da prática de atos com infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme prescrito pelo artigo 135 do CTN, o que também não foi feito nos autos.Com tais fundamentos INDEFIRO o pedido de fl. 110.De-se ciencia ao exequente e após cumpra o DESPACHO de fls. 109 retornando ao arquivo os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002350-62.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:V. L. P.
Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)
Requerido:L. V. de S.
Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
DESPACHO:
DESPACHO.Defiro a manifestação da Sra. Leiloeira, incluisve para evitar a perda de atos processuais que venham a ser praticados. Assim, determino que se promova nova valiação do bem penhorado as fls. 60, por oficial de justiça.Expeça-se MANDADO de avaliação. Cumprido, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias, prazo comum.Sem prejuizo, determino ao Cartório que oficie ao CRI solicitando informações quanto a existencia de matricula do imóvel penhorado.Conclusos após tudo cumprido.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000682-22.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Executado:Rosalina Maciel Martins
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
DESPACHO:
DESPACHO.Ante a inexistencia de bens para penhora, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 4 anos.Decorridos, intime-se as partes para manifestação acerca da prescrição intercorrente e conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001114-70.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Daniel Solum Franco (OAB/PA 13590 B), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Executado:Pedro Vítor Gomes
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
DESPACHO:
DESPACHO.Diante da manifestação de fl. 129, dou por cumprida a obrigação principal e julgo extinto o feito apenas em relação a esta. Defiro o pedido de fls. 131 e determino ao Cartório Judicial que altere o polo ativo da presente execução, que deverá prosseguir apenas e tão somente para recebimento dos honorarios de execução no valor de R$ 70.284,73 e eventuais custas se houver. Altere-se o polo ativo para Michel Fernandes Barros, que atuará em causa propria.Após, INTIME-SE o executado por seu advogado para, no prazo de 15 dias, pagar espontaneamente o valor dos honorários advocatícios ou apresentar proposta de acordo, sob pena de execução forçada de bens.Decorrido o prazo in albis, ou havedo proposta de transação, intime-se o advogado exequente para manifestaçaõ e/ou indicar bens a penhora em 20 dias, ciente de que deverá recolher as custas processuais pertientes caso pretenda a realização das diligencias on line (Becenjud, Renajud e Infojud).Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004148-92.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:J. F. Topografia Ltda, Juraci de Fátima Oliveira de Lima, José Flávio de Lima
Advogado:Osmar Moraes de França Filho (7494)
DESPACHO:
DESPACHO.1. JUNTE-SE o malote digital enviado pelo TJRO.2. Ciente da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento.3. Intime-se o banco exequente, pela ultima vez, para impulsionar o processo em 15 dias, indicando bens à penhora e, se for o caso, recolhendo as custas para a realização das diligencias on line, ciente de que o processo será suspenso no caso de inercia.4. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e conclusos para suspensao.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002936-60.2015.8.22.0009
Ação:Inventário
Requerente:Maria de Fátima Souza, Tauana Aparecida Medeiras Araújo, Valdinei de Souza Araújo, Maria Aparecida Souza Araújo
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson

Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Rogéria Vieira Reis de Paula ( ), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Inventariado:Espólio de Sebastião Luiz de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO.Intime-se a Fazenda Municipal, por seu procurador, para que no prazo de 10 dias manifeste nos autos se concorda com o parcelamento do IPTU e transferencia para terceiro estranho ao inventario, devendo inclusive informar se há autorização legislativa municipal. Decorrido o prazo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016696-91.2006.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO)
Executado:F. A. de Andrade & Cia Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Maria Cristina Feitosa Paniago ( )
DESPACHO:
DESPACHO.1. Determino ao Cartório Judicial que cadastre a patrona de fls. 224 e após oficie a CEF para que promova a transformação do deposito em pagamento definitivo, como requerido pelo exequente as fls. 226, encaminhando ao Banco os documentos pertinentes.2. Comprovado o pagamento definitivo, de-se vista dos atos ao exequente para indicar bens a penhora. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005626-33.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Executado:Mercearia Marzarotto Ltda-ME (Mercado Comar), Vilson Ivo Marzarotto
DESPACHO:
DESPACHO.Defiro o pedido de fl. 131 e determino que se promova a penhora de 30% dos rendimentos que o executado Vilson aufere da empresa Iris MArzaroto Mercado ME, conforme declarado no Imposto de Renda dele, até que se atinja o montante da divida executda (R$ 3.437,09).Intime-se a sócia proprietária da empresa “Iris Marzaroto Mercado ME” para que efetue o desconto mensal da penhora (30% dos rendimentos de Vilson) e deposite em conta judicial vinculada a este processo de execução, à disposição da 2ª Vara Civel de Pimenta Bueno, devendo apresentar no processo o comprovante de depósito, sob pena de responder como depositario infiel.Expeça-se Carta Precatória para penhora dos rendimentos do executado e para intimação da depositaria judicial (Iris MArzaroto) e também do executado Vilson, cujo endereço é o mesmo consoante informações obtidas pelo Infojud, que seguem anexo.Tudo cumprido, de-se ciencia ao exequente.Aguarde-se por 60 dias a comporvação dos depositos. Nada sendo comprovado, de-se vista ao exequente para manifestação.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0032952-07.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Silvia Antunes Cordeiro Oliveira
Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial deflagrada em 17/07/2009.O executado foi citado pessoalmente e não quitou a dívida.MANDADO de penhora expedido às fls. 33.SENTENÇA proferida nas fls. 72/77.Protocolizada apelação pela exequente e contrarrazões pelo executado, fls. 78/104. Apelação provida, processo remetido para juízo de primeiro piso, determinando anulação da SENTENÇA e prosseguimento do feito, fls. 105/111.Todas as diligências online à disposição do juízo foram feitas, contudo restaram infrutíferas. Processo suspenso SINE DIE no dia 23/09/2014. Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, foi determinado que os autos permanecem no arquivo provisório, na forma do art. 921§ 2o, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como já informado.Por fim, o autor foi intimado para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, quedando-se mais uma vez inerte.Pois bem.Muito embora o exequente não tenha se posicionado contra a prescrição intercorrente na verdade o simples pedido de penhora online via Bacenjud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em Julho de 2014, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita em 29/07/2014.Assim decide o STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis.Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2010 os pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências online, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas.E reiteradas vezes este juízo indeferiu tais pedidos, determinou o retorno dos autos ao arquivo e orientou o credor no sentido de que o feito só voltaria a tramitar com a indicação específica de bem para penhora.A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.Apesar de o prazo ter se iniciado ainda na vigência do CPC antigo, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a localização de bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, que assim estabelece.Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC.Custas finais pela exequente.P.R.I. Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018216-81.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilmar Catafesta
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Executado:IndÚstria e ComÉrcio de ConfecÇÕes FabrÍcio Ltda
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
SENTENÇA:
SENTENÇA.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial deflagrada em 20/04/2009.O executado foi citado pessoalmente e não quitou a dívida.MANDADO de penhora expedido às fls. 16, desconstituída pelo juízo nas fls. 26.Novo MANDADO de penhora expedido, penhora realizada de um bem imóvel, fls. 31, laudo de avaliação fls. 32.Primeira e segunda vendas judiciais realizadas, porém, tal diligência restou prejudicada por não aparecer licitantes. Todas as diligências online à disposição do juízo foram feitas, contudo restaram infrutíferas. Processo suspenso SINE DIE no dia 29/07/2014. Diante da não localização e indicação de bens pelo credor, o processo foi suspenso, novamente, no dia 08/11/2017, na forma do art. 921, CPC (fls. 109).Desde então, o processo reiteradamente tem sido retirado da suspensão em razão da juntada de petição do credor nas quais se limita apenas a requer a repetição das diligências online que já foram efetuadas.Não houve indicação de bens específicos para penhora.Ademais, foi informado que o processo havia sido suspenso por inexistência de bens penhoráveis e que só voltaria a tramitar mediante indicação de bem específico à penhora, não bastando os pedidos de repetição de diligências já efetuadas (bacenjud, renajud e infojud).Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, foi determinado que os autos permanecem no arquivo provisório, na forma do art. 921§ 2o, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como já informado.Por fim, o autor foi intimado para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, quedando-se mais uma vez inerte.Pois bem.Muito embora o exequente não tenha se posicionado contra a prescrição intercorrente na verdade o simples pedido de penhora online via Bacenjud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em Julho de 2014, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita em 29/07/2014.Assim decide o STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis.Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2010 os pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências online, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas.E reiteradas vezes este juízo indeferiu tais pedidos, determinou o retorno dos autos ao arquivo e orientou o credor no sentido de que o feito só voltaria a tramitar com a indicação específica de bem para penhora.A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.Apesar de o prazo ter se iniciado ainda na vigência do CPC antigo, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a localização de bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, que assim estabelece.Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC.Custas finais pela exequente.P.R.I. Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de março de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19/03/2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0004306-13.2011.8.22.0010
Acusado: GIRLANDIO PEREIRA CHAVES, brasileiro, nascido aos 31/03/1974, filho de Alcinda Pereira Freire e Generindo Rodrigues Chaves.
Adv.: Dr. NILTON MENDES GOMES OAB-RO 10.930, com escritório profissional na comarca de Brasília/DF.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da designação da audiência de continuação para o dia 08/04/2019, às 11:30 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19/03/2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001925-85.2018.8.22.0010
Acusado: JOSÉ ANDRÉ CARDOSO, brasileiro, nascido aos 30/09/1982, filho de João Cardoso da Silva e Maria Lia da Silva.
Adv.: Dr. RONALDO DA MOTA VAZ OAB-RO 4967 e Dra. RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB-RO 8750, com escritório profissional na comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 28/03/2019, às 10:30 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19/03/2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001906-79.2018.8.22.0010
Acusado: IVANDIR GONÇALVES PINTO, brasileiro, nascido aos 22/08/1981, filho de Nilson Pinto e Cleonice Gonçalves Pinto.
Adv.: Dr. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB-RO 7968, com escritório profissional na comarca de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 28/03/2019, às 10:20 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19/03/2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 00010935220188220010
Acusado: GEALIS LOPES DE JESUS, brasileiro, nascido aos 10/09/1991, natural de Seringueiras/RO, filho de Rita da Silva Lopes de Jesus e Sidnei de Jesus.
Adv.: DR. WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB-RO 5742, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o advogado acima, para apresentar as razões do recurso de Apelação, no prazo legal, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19/03/2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 10018072920178220010
Acusado: OZIEL ALVES PALOMA, brasileiro, vigia – Distriboi, RG 948737 SSP/RO, nascido aos 29/10/1986, filho de Rosalina de Jesus Paloma e Daniel Alvares Paloma.
Adv.: DR. VANDERLEI KLOOS, OAB-RO 6027, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/04/2019, às 08h00min, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19/03/2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 00021117920168220010
Acusado: PATRICK PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 04/12/1996, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Emílio Pereira da Silva e Rosana Pinheiro Rodrigues.
Adv.: DR. ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB-RO 6350, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DRA. HELOISA CORREIA RODRIGUES, OAB-RO 8274, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar os advogados acima mencionados, da expedição de carta precatória à comarca de Vilhena/RO, para oitiva de testemunha de acusação, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000143-60.2014.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
REQUERENTE(S): Nome: ELZA ALVES ALECRIM
Endereço: zona rural, linha 184 km 07 lado sul, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO299-A Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
VALOR DA CAUSA: R$ 8.159,06
DECISÃO
Deve o exequente habilitar seu crédito perante a 7ª Vara empresarial do Rio de Janeiro, em que tramita a recuperação judicial da executada, nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001.
É que, nos termos fixados na DECISÃO lá prolatada em dois de maio passado, serão considerados créditos concursais aqueles que se fundam em fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeitos à Recuperação Judicial.
Na hipótese, a cobrança reputada indevida ocorreu em 2014 (id 107172), de modo que deverá ser pago nos termos do plano aprovado.
Havendo interesse (caso o exequente verifique que seu crédito não foi inscrito na lista de credores), expeça-se certidão de crédito concursal[1].
Oportunamente, arquive-se (Lei 9.099/95, art. 51, inc. II e IV).
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006213-88.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/10/2017 16:27:21
EXEQUENTE: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME

EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AMBIENTAL DE ROLIM DE MOURA - ASROLIM
DESPACHO
Proceda-se ao bloqueio (bacenjud) de valores[1].
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Infrutífera a diligência, prepare-se venda judicial (id 21129689 e 23304513).
Rolim de Moura, 18 de março de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Considerando-se o tempo decorrido entre aquele anteriormente realizado, mais a informação no id 17542129 quanto ao valor remanescente:
R$ 12.026,26 – R$ 8.326,20 = 3.700,06
Data Inicial: 11/04/2018 Valor Inicial: R$ 3.700,06 Data Final: 18/03/2019 Data Início Juros: 11/04/2018 Valor Corrigido: R$ 3.843,16 Índice: 1.0386758 Dias Juros 12%: 341 Juros 12%: R$ 430,86 Valor Corrigido + Juros: R$ 4.274,02
Data Realização do(s) Cálculo(s): 18/03/2019

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001225-53.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDO ELIAS DOS SANTOS
Nome: OSVALDO ELIAS DOS SANTOS
Endereço: AV. 25 de Agosto, 5104, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA OAB: RO9678 Endereço: desconhecido REQUERIDO: OI S.A
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DECISÃO
O autor mesmo alega que a situação sub judice persiste desde outubro de 2018; considerável lapso de tempo que, evidentemente, mostra-se incompatível com a ideia de urgência.
Em termos diversos, não se vislumbra aqui perigo de dano irreparável a ocorrer dentro em quarenta e cinco dias (quando a audiência de conciliação realizar-se-á).
Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 02/05/2019 Hora: 10:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000995-45.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
EXECUTADO: Nome: PEDRO AUGUSTO ROMEIRO ELOY
Endereço: Av. Curitiba, 4869, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO6475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (R$ 540,26).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), desde que não haja cláusula penal[2], ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[3], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud. Frutífera a medida, transfira-se imediatamente o valor para conta judicial, nos termos do enunciado 304, do Fojur.
Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.
Negativa a busca por ativos, à penhora de bens5.
Serve o presente de MANDADO /carta/carta precatória e/ou ofício6.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ESTABELECENDO CLÁUSULA PENAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIO QUE POSSIBILITA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA PENA CONVENCIONAL E DA MULTA DO (...) CPC. (...) No cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo no qual se convencionou cláusula penal não incide a multa prevista no (...) CPC, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. (TJ-SC - AG: 20130546740 SC 2013.054674-0 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 07/07/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).

³ Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
4 Fojur, ENUNCIADO30 - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.
5 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
6 Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007112-86.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 12/12/2017 20:30:05
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DESPACHO
Intime-se nos termos do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Rolim de Moura, 18 de março de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000418-72.2015.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICHARDSON PALACIO
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB: RO3214 Endereço: Rua Assaí, 6245, Endereço da test. arrolada pela requerida para int., Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se apenas à juntada da ficha financeira de 2017, já que as demais informações solicitadas pela contadoria já constam dos autos1.
Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de março de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1Data da distribuição: 02 mar 2015 (id. 260924); data da citação: 10 abr 2015 (id. 591204, p. 4); data da SENTENÇA: 06 mar 2016 (id. 2814888); acórdão junto ao id. 12916692; data do trânsito em julgado: 22 ago 2017 (id. 12916703).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001645-29.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: 3A AUTO CENTER LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 5793, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO6891
Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: LUCAS FERREIRA SANTOS
Endereço: RUA GUAPORÉ, 5112, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Labora em equívoco o patrono da exequente que foi, sim, intimado antes que se extinguisse o feito (DJ nº 204 em 01-11-2018, pág. 1053).
E, nos termos do art. 524 do CPC, cabe à exequente instruir o pedido de cumprimento de SENTENÇA com demonstrativo discriminado do débito, ou seja, não se adequam à exigência do DISPOSITIVO meras alegações insuladas de demonstração alguma (id 13492625 e 23812904).
Assim, à penhora de bens, prosseguindo o feito nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo¹, pelo valor de R$ 1.404,71².
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

¹ Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, (...)
§ 1o Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada
² Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
³Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001650-51.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZIEL SOARES CAETANO
Nome: OZIEL SOARES CAETANO
Endereço: Av. Norte Sul, 4219, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO2394 Endereço: desconhecido EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DECISÃO
Uma vez que não fora objeto de impugnação, tem-se por correto o cálculo.
Expeça-se requisição de pequeno valor, destacando-se os honorários, e arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7000844-50.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
Requerido: VERCI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte requerente, intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 03/05/2019, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 19 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006409-92.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: TATIELE DA SILVA LUCAS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 18 de março de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002710-25.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogado:LEONARDO ZANELATO GONCALVES (OAB/RO 3941)
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR (OAB/RO 6484)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 18 de março de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7008798-50.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: ELZA DE LIMA DA CRUZ
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 18 de março de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000490-54.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado:IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA (OAB/RO 6867)
Requerido: GRASIELLA ANDRADE SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 18 de março de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003308-81.2015.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Polo ativo: MARIA MADALENA DE PAULA
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 18 de março de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003249-25.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: MIRIAN RODRIGUES DE AMURIM
Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 18 de março de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001016-21.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA (OAB/RO 5258), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB/RO 4658)
Requerido: EDIVALDO ALVES DE LIMA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n.3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 18 de março de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001743-07.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: CARLOS CICILIO SANTANA e outros
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Polo passivo: A. C. SANTANA MOVEIS - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R$ 2.839,37 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rolim de Moura, 19 de março de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006237-82.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: URIAS ALVES NEPOMUCENO
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 19 de março de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006128-68.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ALDELINO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 19 de março de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0006197-64.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Polo ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO
Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
Intimação
Certifico que o Município de Rolim de Moura concordou com a proposta de parcelamento feita pelo executado e juntou cálculo atualizado do débito (id 25471277).
Portanto, fica a PARTE EXECUTADA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (quinze) DIAS, comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, nos moldes previstos no art. 916 do Código de Processo Civil.
Rolim de Moura, 19 de março de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7006536-59.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE SOUSA SOARES
Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB/RO 3868)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 254608876).
Rolim de Moura/RO, 19 de março de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458Processo: 7006790-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IRENA MUCZINSKI COTRIM
Advogado:CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Proposta de Acordo ID 25461005).
Rolim de Moura/RO, 19 de março de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000130-85.2019.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: TAYNA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
RÉU: ADEILSON ROSÁRIO DIAS
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Arbitro os alimentos provisórios em favor da parte requerente em 50% do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da parte requerida.
Designo sessão de conciliação para o dia 10/4/2019 às 8 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e a intime a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
A ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência e a do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8° O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para a parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: Adeilson Rosário Dias
Endereço: Escola Polo Francisca Duran Costa, Rolim de Moura, RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001086-72.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: CARLOS ROBERTO GARCIA
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270)
Polo passivo: CARLOS CESAR COLMAN
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 3 (três) DIAS, manifestar-se acerca do e-mail juntado aos autos, extraído dos autos de Carta Precatória n. 1000470-57.2019.8.26.0322, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP.
Rolim de Moura, 19 de março de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002014-84.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (00000)
Executado:Vima Comércio de Confecções Ltda Me, Sebastião Barbosa da Silva
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.1) Execução Fiscal que tramita há anos.2) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa (fl. 46) sem qualquer providência por parte do Exequente, mesmo intimado (fl. 46-verso). 3) Tudo que foi tentado restou negativo4) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:Data de distribuição:22/09/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: .1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6. Ministra ELIANA CALMON.Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.5) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001250-98.2013.8.22.0010
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Everton Koji Kido
Advogado:Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248)
Impetrado:Prefeito do Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
DESPACHO:
Segurança denegada.Feito transitado em julgado.Não honorários ou custas pendentes, notadamente por seu ínfimo valor.Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Intimem-se, via DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0062620-25.2006.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Batista Marques
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
SENTENÇA:
Citado em execução, o INSS apresentou proposta de acordo, que fora aceita pela Autora e Defensor (fl. 219).EXPEÇAM-SE RPV´s, com seguintes valores- R$ 21.642,52 - verba da Autora e- R$ 1.451,35 - honorários sucumbenciais ambos atualizados até 21/1/019 (fl. 208 e ss.).Encaminhem-se para cumprimento.Aguarde-se cumprimento.Vindo os comprovantes de depósito LIBERE-SE a verba da Autora em favor desta e quanto aos honorários oficie-se para crédito na conta de fl. 219.Cumpridos e não havendo manifestação das partes, arquivem-se com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do CPC.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0018916-98.2002.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Andrade & Piva Ltda - ME
Advogado:Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)
Executado:Banco da Amazônia S/A - BASA, Kátia Simone Piva
Advogado:Edvaldo Martins de Oliveira (RO 163-A), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
DESPACHO:
Agravo não provido (fl. 268-verso).Havendo Recurso Especial pendente de julgamento, ACOLHO (fl. 270).SUSPENDA-SE ATÉ FINAL DE 2019.Caso o REsp seja julgado antes do prazo acima, manifestem-se as partes.Sem prejuízo, FACULTO ao exequente indicar bens na execução, caso queira.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), apenas via DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000773-80.2010.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União
Advogado:Procurador da República (00000)
Executado:Matara & Matara Ltda
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)
DESPACHO:
1) Até agora não foram pedidas informações ao agravo.2) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos. O feito tramita há mais de NOVE ANOS e já foi feito tudo que era possível

por parte deste Juízo. Caso sejam pedidas informações, preste-as, enviando cópia deste DESPACHO, que serve como informações à Exma. Desª. Relatora, pois da leitura do recurso não há qualquer fato novo, nem nada a alterar no curso da lide.3) Até agora, a Exma. Relatora não determinou outras providências.4) Caso a agravada queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TRF1. A União já foi intimada a tanto.5) Cumpridas todas fases acima, NÃO há qualquer fato novo. AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2019).6) Julgados ou transcorrido o prazo acima, conclusos.7) Intimem-se eventuais interessados, mediante publicação no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005804-81.2010.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Matara & Matara Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
DESPACHO:
1) Até agora não foram pedidas informações ao agravo.2) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos. O feito tramita há mais de OITO ANOS e já foi feito tudo que era possível por parte deste Juízo. Caso sejam pedidas informações, preste-as, enviando cópia deste DESPACHO, que serve como informações à Exma. Desª. Relatora, pois da leitura do recurso não há qualquer fato novo, nem nada a alterar no curso da lide.3) Até agora, a Exma. Relatora não determinou outras providências.4) Caso a agravada queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TRF1. A União já foi intimada a tanto.5) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2019).6) Julgados ou transcorrido o prazo acima, conclusos.7) Intimem-se eventuais interessados, mediante publicação no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005283-63.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose dos Santos Vieira
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DEFIRO. ALTERE-SE a classe.PROCEDA-SE em execução invertida, conforme Portaria Conjunta n.º 1/2018, de 6/8/2018 (cópia anexa).CIÊNCIA ao INSS para apresentar os cálculos, DIB e DCB.A fim de que a pretensão seja satisfeita mais rapidamente e para evitar embargos ou incidentes protelatórios, consigno ao INSS que reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TRF1.ª Região e C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018). Seguido por:Agravo 0067945-14.2015.401.0000/RORel. Des. Gilda Sigmaringa SeixasAgravo 0067948-66.2015.401.0000/RORel. Des. Carlos Augusto Pires Brandão, julgado em 16/3/2018.E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida , ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de execução invertida , a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015. Faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo.Apresentada, ciência ao exequente para manifestação. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de março de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003866-48.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MEIRE DE FATIMA BRESSIANINI FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833
Requerido/Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, HARLEY DA SILVA QUIRINO

ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE TAXAS PARA BACENJUD e RENAJUD, INTIMAÇÃO
e demais atos necessários a seu cumprimento
Pedido incompleto:
O objetivo do credor é receber. A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza (em que não houve embargos ou impugnação) já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 e correções cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000467-74.2019.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
RÉU: VANESSA MOSCATELLI SALCES
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003830-11.2015.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SELMA TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EMBARGADO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004750-48.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Governo do Estado de Rondônia
EXECUTADO: ADILSON ALVES DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
SENTENÇA.
Contra a DECISÃO ID: 23978798 p. 1 a 4 não foi interposto recurso.
As partes compareceram aos autos concordando com o bloqueio de R$ 9.927,18 e pedindo liberação do excedente (ID: 24795163 p. 1 a 3 e ID: 25170802 p. 1), o que já fora providenciado (ID: 24828470 p. 3). Diante do informado pelas partes, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADILSON ALVES DINIZ com fundamento no art. 924, inc. II do NCPC. TRANSFIRA-SE O VALOR abaixo em favor da PGE – conta ID: 24795163 p. 3. OFICIE-SE. Não há notícias de outros bens ou valores bloqueados. Havendo, informe-se para as devidas baixas. Após oficiado, ciência à PGE para promover as baixas necessárias. Cumpridos, arquivem-se, de imediato.P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 7 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007092-61.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOSE GOMES TEXEIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de: 25034833 , bem como, para retirar os boletos juntados ID 25481149, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004473-61.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAC AFONSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados ID 25482908.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: RICARDO GOMES DA SILVA, CPF: 531.556.102-04, LARISSA KUNICO HASSEGAWA, CPF: 743.156.502-00, ANNA EVANGELINA MONIZ DE ARAGAO PORCIUNCULA, CPF: 872.941.925-53, CARDIONEURO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, CNPJ: 07.286.593/0001-43, atualmente em lugares incertos e não sabidos.
FINALIDADE: Intimar os requeridos acima qualificados, de todo teor da SENTENÇA de id: 24116670, cujo, DISPOSITIVO segue abaixo transcrito, bem como para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.
SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO: Isso posto, com fundamento nos artigos 487, I e 599, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR a retirada de ROSILENE EDNA NEGRI (CPF 799.276.292-49) da sociedade denominada CARDIONEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME CNPJ 07.286.593/0001-43, com sede na Rua José P. Lima, 528, setor 04, cidade de Vilhena/RO Como a Autora renunciou sua parte na pessoa jurídica acima, eventuais bens haveres então pertencentes à Autora serão distribuídos pro-rata entre RICARDO GOMES DA SILVA (por seus sucessores), LARISSA KUNICO HASSEGAWA e ANNA EVANGELINA MONIZ DE ARAGÃO PORCIUNCULA. Reconhecida a alteração societária e atos doravante derivados, eventuais débitos, tanto fiscais, parafiscais, judiciais e extrajudiciais da empresa CARDIONEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME CNPJ 07.286.593/0001-43, não poderão ser inscritos ou cobrados de ROSILENE EDNA NEGRI 799.276.292-49. Transitada em julgado, OFICIE-SE à Receita Federal, SEFIN/SEFAZ - RO e JUCER informando sobre este fato e para as providências cabíveis no âmbito de cada Órgão, ressaltando-se que a SENTENÇA produz efeitos a partir de 22/1/2019. Como até hoje os requeridos não foram encontrados para citação bem como o requerido RICARDO é falecido, os efeitos da alteração no quadro societário serão a partir da prolação desta SENTENÇA (dia 22/1/2019). Sem custas finais ou honorários, pois além do requerido RICARDO ser falecido, os demais requeridos estão em lugar incerto, sendo assistidos pela Defensoria Pública – Curadora Especial, sendo inútil insistir na cobrança de custas ou honorários. Expeça-se o necessário. P.R. Ficam as Partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a disponibilização desta no PJe. INTIMEM-SE os requeridos, por edital. Rolim de Moura/RO, 22 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito(...)"
Processo: 7001845-36.2017.8.22.0010
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Valor: R$ 80.000,00 (atualizado até a data de propositura da ação)
Exequente: ROSILENE EDNA NEGRI OLENCHI
Advogado: SERGIO MARTINS OAB/RO-3215
Executado: RICARDO GOMES DA SILVA e outros (3)
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
Data e Hora
29/01/2019 10:39:34
Caracteres
3179
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
59,51

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000360-30.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVALDO LIPKI e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
RÉU: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (4)
DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE TAXAS PARA BACENJUD e RENAJUD, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento. Pedido incompleto: O objetivo do autor é receber. A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito. Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza (em que não houve embargos ou impugnação) já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 e correções cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. AGUARDE-SE integral cumprimento. Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003241-14.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA DA SILVA GAEDE
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880
RÉU: MAIKON ANTONIO KLEIN
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo

: 7005594-27.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADELINO CESARIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A
EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006645-73.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002590-79.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que não foi possível a Expedição do Precatório da parte Autora, face não constar nos Autos cópia dos documentos pessoais do Autor, tais como RG, CPF, bem como os dados Bancários do mesmo. Certifico ainda que a Petição do Autor ID 25258760, só trouxe a identificação do Patrono.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004975-97.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, esclareça sobre possível erro no nome dos executados, no que diz respeito à petição de ID 24824499.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000949-22.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: HELIAS BRETAS DUARTE
Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerente intimado(a) a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004944-77.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO VIEIRA DOS SANTOS e outros (17)
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
RÉU: NEUZA DA SILVA SANTOS e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Manifestação de Id: 24902784.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001118-43.2018.8.22.0010
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: CLEVERSON ALVES SILVA
REQUERIDO: LEIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos ID 2510931.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7049894-04.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002515-40.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS VIEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000956-14.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. C. C. D. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS NETO OAB nº MT3677A
Requerido/Executado: C. P. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
D E S P A C H O
1) Aos Procuradores para informar endereço correto e atualizado, tendo em vista o informe trazido pelo NUPS. prazo: 10 DIAS.
2) INFORMADO, realizem-se os estudos, conforme determinado,
3) NO MAIS, AGUARDE=-SE a audiência já designada.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005340-54.2018.8.22.0010
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) DEPRECANTE: EDSON LUIZ PERIN - MT8804, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412
DEPRECADO: LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000621-29.2018.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: A. G. LEITE & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
REQUERIDO: ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: REQUERIDO: ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP, CNPJ 84.721.984/0001-90,
LUIMAR MANOEL ANGHEBEN, CPF 295.960.172-68
ENDEREÇO: Atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Despacho: "1) Tentada a citação dos executados em diversas oportunidades, restou sem êxito. 2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia dos Executados nos termos do despacho inicial. Aguarde-se eventual resposta ou pagamento. 3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa dos executados, como Curadora Especial. 3.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 3.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, inclusive especificar provas. 4) Transcorrido o prazo, ao credor para indicar bens penhoráveis (na execução). 5) Na execução, havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. AGUARDE-SE integral cumprimento. Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas. 6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 7 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 7 de março de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006860-49.2018.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: SEBASTIAO FIRMINO NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Sentença)
DE: ELIAS MOISES DE CAMARGO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) dos termos da Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única.
Processo : 7005478-21.2018.8.22.0010
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDINEIA MOTA DA SILVA
REQUERIDO: ELIAS MOISES DE CAMARGO
DECISÃO de ID 25111984: "Relatório:Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso proposta por E. M. da S. C., em face de E. M. de C. Alega a Requerente que se casou com o Requerido em 19/10/2007, adotaram o regime da comunhão parcial de bens, que estão separados desde março/2012. Menciona que da união não adveio ao casal o nascimento filhos e que os bens adquiridos foram partilhados quando da separação de fato, bem como não restaram dívidas. Pretende a decretação do divórcio. O Requerido foi citado por edital (id. 22189675), não se manifestou (id. 24904055). A Curadora Especial apresentou contestação por negativa geral (id. 24914590). A Requerente impugnou a contestação (id. 24981326). 2 – Fundamentação: O pedido de divórcio deve ser decretado pelos seguintes motivos: Com entrada em vigor da EC n. 66, dando nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, tornou-se desnecessária a prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para que o casamento seja dissolvido pelo instituto do divórcio. Denota-se, portanto, que toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou revogada pela nova disposição constitucional, permitindo, por conseguinte, que qualquer dos cônjuges possa ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Ficou claro nos autos que as partes estão separadas de fato há mais de 1 (um) ano e não há possibilidade de reconciliação, assim o divórcio deve ser decretado. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Assim o pedido de divórcio deve ser julgado procedente. 3 - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Divórcio proposto por E. M. da S. C., em face de E. M. de C., para o fim de: I. DECRETAR o DIVÓRCIO do casal E. M. da S. C., e E. M. de C. declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: E. M. da S. Sirva esta como mandado de averbação. Custas da averbação pela Requerente, vez que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal) e o juízo não pode interferir na atividade privada, onerando-a com isenção das custas da averbação. A Justiça Gratuita concedida nos serviços forenses não pode prejudicar o serviço de terceiros que precisam manter suas atividades, pois se for assim, a parte não recolher as custas judiciais, nem os emolumentos do extrajudicial. Quanto aos emolumentos recolhidos no cartório, deve ser dito que do valor arrecadado 7,5% são para a Defensoria Pública, 7,5% vão para o Ministério Público e outros 7,5% para a Procuradoria Geral do Estado – Provimento 014/2016-CG, DJe 20/12/2016. Portanto, todos agentes estatais devem zelar pelo recolhimento dos emolumentos. Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria do TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019, DJe de 21/1/2019). DECLARO extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas judiciais, vez que tramita com Gratuidade de Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve resistência. Expeça-se o necessário. P. R. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Cumpridos e não havendo pendências, ARQUIVE-SE. Rolim de Moura/RO, 1 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."
Rolim de Moura, 13 de março de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003941-87.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
RÉU: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7008062-32.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOEL LORENZETT
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299
Requerido/Executado: LEONARDO FERREIRA SOUZA, ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA GLADIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
1) Recebo o cumprimento de sentença.
2) INTIMEM-SE o Executado na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia em execução, sob pena de multa de 10% e honorários de execução de 10%, na forma do art. 523, §1º, do NCPC.
3) PARA ampla publicidade e que não venha qualquer incidente, também cientifique-se por AR.
4) Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
5) Neste caso, havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
6) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
7) Expeça-se o necessário.
8) Intimem-se a Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 12 de março de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000183-66.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido/Executado: DANIELA DAMARIS JACOMINI LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de execução movida por BANCO BRADESCO S/A em face de DANIELA DAMARIS JACOMINI LOPES.
Pedido de desistência (doc. 25120868 p. 1), sobre o qual é desnecessária manifestação do requerido, pois ainda não fora citado.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. 25120868 p. 1 e extingo este processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, pois a relação processual não fora estabelecida – não houve citação e demais atos.
TORNO sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
Não há notícias de bens restritos no BACENJUD ou RENAJUD.
RECOLHA-SE eventual mandado, caso já tenha sido expedido.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).
Nada mais sendo postulado, cumpridas as fases acima, arquivem-se, por se tratar de processo no PJE, cujos documentos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 12 de março de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006574-08.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
RÉU: RENI FRANCISCO CAMPAGNONI
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000277-82.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEFILLEY STUARTY DOS SANTOS PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
RÉU: THIAGO DA SILVA DIAS e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005569-14.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente, intimada a manifestare-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006458-65.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: RONISON DE OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006079-27.2018.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: EVANDRO VIEIRA COSTA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002355-15.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILIANE CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001543-07.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299
Requerido/Executado: O ESPÓLIO DE NILSON DA SILVA LEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Indefiro o pedido de id. 25129486 p. 1, vez que referido bem já foi constrito no presente feito, conforme doc. ids. 14260570 p. 2, 13559554 p. 1.
O Imóvel constrito no feito possui diversas outras restrições, inclusive Hipoteca Cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, conforme R-2 -12.213 (id. 25129487 p. 1). Visível que o bem não paga os ônus sobre eles existentes.
Além disso, a Certidão de Inteiro Teor juntada pelo Exequente foi expedida em 03 de agosto 2017 (id. 25129487 p. 4), há mais de um ano e meio, por isso não consta a restrição determinada nesse feito.
Tendo em vista que o Exequente não indicou bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
Decorrido o prazo acima, intime-se o Exequente nos termos do art. 921, § 2º do NCPC.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Rolim de Moura/RO, 13 de março de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006163-28.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: LORENA LUCELLI LIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA LOPES DIAS OAB nº RO7180
Requerido/Executado: FABIO RAFAEL PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO DO RÉU: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº RO7896
DEFIRO depoimento das partes e prova testemunha indicada.
Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento PARA O DIA 08 DE MAIO DE 2019 (quarta-feira), ÀS 08H30MIN.
Nos termos do art. 455 do NCPC:
"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"
Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, § 3º do NCPC).
Assim, deverão os advogados apresentar as testemunhas indicadas na audiência designada.
Intime-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 13 de março de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD
CPF 959.626.542-34
A pesquisa não retornou resultados. CPF 82595976249
A pesquisa não retornou resultados.
Veículo mencionados na impugnação à contestação (ID: 24321769 p. 3).
NEH6700 RO VW/GOL 1.0 2010 2011 THIAGO BONNEZE Sim 2011 THIAGO BONNEZE Sim
Obs: lá se diz ser um Fiat Strada Working - no sistema RENAJUD aparece uma moto cadastrada.
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NWZ2406 MA HONDA/NXR150 BROS ES 2011 2011 MARIA CASTELO DE MATOS COLINS Sim ui-button
ui-button
p p 1 p p

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000113-20.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: FABIO JANDIR CAGLIARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
Requerido/Executado: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: GASTAO BATISTA TAMBARA OAB nº BA16875
REMESSA AO ARQUIVO SEM BAIXA
COM CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL
(art. 921, §1.º do CPC).
Trata-se de Execução que tramita desde janeiro/2017 proposta por FABIO JANDIR CAGLIARI contra BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, para recebimento do valor original de R$ 22.983,12.
Ante ausência de indicação, por parte do Exequente, de bens penhoráveis do Executado, bem como a ausência de manifestação, determinou o juízo a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (id. 13558802 p. 1).
Decorrido o prazo da suspensão, o Exequente devidamente intimado, não indicou bens penhoráveis da Executada (certidão de id. 24271918 p. 1).
Determinou o juízo a intimação do Exequente (id. 24381231 p. 2), restou infrutífera (id. 24790612 p. 1 e 25331591 p. 1).
INTIMADO, o Patrono não se manifestou.
Assim, nos termos do art. 921, § 2º do NCPC, determino o arquivamento provisório do presente feito.
Observe-se o cartório o transcurso do lapso quinquenal, que expirando-se, sem qualquer manifestação das partes, intime-se a Exequente, na pessoa de Procurador, para fins do § 5º do art. 921 do NCPC.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 14 de março de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003567-08.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JACKQUES BATISTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do Despacho de Id: 25321281, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003567-08.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JACKQUES BATISTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seus procuradores, da Sentença de ID:21643877, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006368-91.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTINA FRANCISCA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
RÉU: DEOCIDIO MAXIMIANO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
Intimação Ficam as partes Intimadas, por seus patronos, para apresentarem alegações finais até 26/03/2019, prazo comum, conforme ata de audiência ID 25397284.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7008870-37.2016.8.22.0010
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: NILDA FERREIRA COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: OZAIR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Procedimento Ordinário)
DE: OZAIR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF: 632.011.781-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Requerido acima qualificado nos termos da ação supra, cientificado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Apelação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação.
Processo : 7008870-37.2016.8.22.0010
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: NILDA FERREIRA COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: OZAIR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
SENTENÇA: " (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por N. F. C. em face de O. F. de O. J. para o fim de: a) RECONHECER a união estável havida entre o casal N. F. C., e, O. F. de O. J. no período de 10/2013 a 10/2016 e DISSOLVÊ-LA. b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de partilha de bens. c) CONCEDER a guarda da menor: B. O. C. nascida em 10/10/2014 à sua genitora.d)ESTABELECER que o direito de visitas do genitor à filha: B. O. C. nascida em 10/10/2014, será exercido na forma livre e na localidade onde a menor reside. e) CONDENAR o genitor a pagar alimentos à filha: B. O. C. nascida em 10/10/2014, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo. Os alimentos deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no dia 10/03/2019.f) DECLARARextinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas processuais, vez que o feito tramita sob os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno o Requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da Requerente os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, § 2º, incisos I a IV do NCPC. Em execução quanto a estas verbas indique bens penhoráveis; Expeça-se o necessário. Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, desde já, mantenho a decisão por seus fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. INTIME-SE o requerido, por edital. P. R Intimem-se a Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Transitada em julgado e não havendo pendências, arquive-se. Rolim de Moura/RO, 26 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 13 de março de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005990-04.2018.8.22.0010
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: JOSE RICARDO SIMOES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971
REQUERENTE: IVANI DOMINGUES DE SOUSA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a retirar e Assinar o Termo de Guarda Compartilhada.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005270-37.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SILVIO RODRIGO DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: SILVIO RODRIGO DE OLIVEIRA CPF: 692.841.802-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 971,82 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Despacho: "DESPACHO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, INTIMAÇÃO DO ARRESTO, CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA e PGM. 1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 – CITEM-SE e INTIMEM-SE por edital. 3 - INTIMEM-SE do arresto e sua posterior conversão em penhora, também por edital. 4 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 5) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 6 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar, indicando bens. Ciência oportunamente. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 7 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Processo: 7005270-37.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 971,82 (atualizado até a data de propositura da ação)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: SILVIO RODRIGO DE OLIVEIRA
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 13 de março de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006324-38.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
RÉU: WENDEL JADER RADINS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000078-26.2018.8.22.0010
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RÉU: ALESSANDRA CARDOSO SIQUEIRA, ADILMA PINHEIRO PEREIRA, CÉLIO ROBERTO CANDIL
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: ALESSANDRA CARDOSO SIQUEIRA
Endereço: AV.SÃO PAULO, 4932, BEIRA RIO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: ADILMA PINHEIRO PEREIRA
Endereço: Rua Londrina, 5885, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Célio Roberto Candil
Endereço: Av Norte Sul, Edf. Droga, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sito à Avenida João Pessoa, n.º 4555, Centro, Rolim de Moura, sede do Fórum, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução Sala: RDM2CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 01/04/2019 Hora: 16:00 .
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes devem comparecer à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004561-02.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SIMONE SOUZA E SILVA DE LIMA
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: SIMONE SOUZA E SILVA DE LIMA CPF: 876.955.962-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 1.018,26 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
Despacho: "DESPACHO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, INTIMAÇÃO DO ARRESTO/PENHORA, CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA e PGM. 1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 – CITEM-SE e INTIMEM-SE por edital. 3 - INTIMEM-SE do arresto e sua posterior conversão em penhora, também por edital. 4 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 5) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 6 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar, indicando bens. Ciência oportunamente. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 1 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"
Processo: 7004561-02.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.018,26 (atualizado até a data de propositura da ação)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: SIMONE SOUZA E SILVA DE LIMA
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 12 de março de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7008960-45.2016.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: INES LEMES DOS SANTOS ALMEIDA
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias

De: INES LEMES DOS SANTOS ALMEIDA CPF: 867.363.292-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 654,28 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
Despacho: "DESPACHO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, INTIMAÇÃO DO ARRESTO/PENHORA, CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA e PGM. 1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 – CITEM-SE e INTIMEM-SE por edital. 3 - INTIMEM-SE do arresto e sua posterior conversão em penhora, também por edital. 4 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 5) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 6 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar, indicando bens. 6.1) OBSERVE-SE que a busca ao BACENJUD restou negativa. Ciência oportunamente. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 7 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"
Processo: 7008960-45.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 654,28 (atualizado até a data de propositura da ação)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: INES LEMES DOS SANTOS ALMEIDA
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 13 de março de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006621-45.2018.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: EVA DONIZETE DA SILVA LEITE
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
(Monitória)
DE: EVA DONIZETE DA SILVA LEITE CPF: 258.001.402-00 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 953,11, atualizado até a propositura da ação.

Processo:7006621-45.2018.8.22.0010
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Executado: EVA DONIZETE DA SILVA LEITE CPF: 258.001.402-00
DESPACHO: "DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, INDICAÇÃO DE BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS. 1) Novas buscas de endereços negativas, pois são apenas os mesmos endereços que já constavam dos autos (ID: 23144907 p. 1), nos quais a requerida não foi localizada (ID: 23536104 p. 1). 2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia da requerida nos termos do despacho ID: 23144907 p. 3-4, item B. Aguarde-se eventual resposta ou pagamento. 2.1) No mesmo edital intime-se sobre as restrições abaixo; medida esta tomada para que a requerida compareça aos autos. 3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa da requerida, como Curadora Especial. 3.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 3.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, inclusive especificar provas. 4) Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando outros bens da requerida/Executada para penhora e o valor da dívida atualizado. 5) Havendo interesse em novas buscas ao BACENJUD, RENAJUD, e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. 6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 8 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 13 de março de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004550-70.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JACKSON ANDRE BRUSCHI
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: JACKSON ANDRE BRUSCHI CPF: 969.283.019-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 2.252,71 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
Despacho: "DESPACHO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMA-

ÇÃO POR EDITAL, INTIMAÇÃO DO ARRESTO, CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA e PGM. 1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 – CITEM-SE e INTIMEM-SE por edital. 3 - INTIMEM-SE do arresto e sua posterior conversão em penhora, também por edital. 4 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 5) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 6 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar, indicando bens. Ciência oportunamente. Rolim de Moura/RO, 7 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Processo: 7004550-70.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 2.252,71 (atualizado até a data de propositura da ação)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: JACKSON ANDRE BRUSCHI
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 12 de março de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006542-66.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: JOSE DA SILVA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004178-34.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sharly dos Santos Loiola Lima
Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)
Não denunciado:Josiel Trindade Costa, Romulo Solis Mendonça
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072).
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vistos.Vieram conclusos os autos para análise das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados.Da Defesa de Sharly dos Santos Loiola Lima (fls. 190/194)Pois bem, aduz a Defesa que a denúncia seria inepta sob a alegação de que carece de justa causa.Ocorre que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem indícios da ocorrência dos crimes e de sua autoria. Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, presente a justa causa para propositura da ação penal.Isto porque para efeitos do processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados no inquérito mencionado.Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela Defesa, pois presente o interesse de agir.Consigno que as demais alegações da defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas em momento oportuno.Quando ao pedido de liberdade provisória, permanecem íntegras as razões que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 85/86) cujos fundamentos faço referência para indeferir o pedido de autorização para que o réu possa responder ao processo em liberdade.Assim, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios dos crimes. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia para Sharly dos Santos Loiola Lima.Em prosseguimento designo audiência de instrução, debates e julgamento a ser realizada na data de 23 de abril de 2019, às 09 horas.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas.Da Defesa de Josiel Trindade Costa e Rômulo Solis Mendonça (fls. 158/176)Aduz a Defesa, em sede de preliminar, que a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa e suporte probatório.Pois bem, a inicial atribui a Josiel e Rômulo o crime de tráfico ilícito de drogas, cuja tipificação é constante do artigo 33, da Lei 11.343/06.Todavia, de fato, no caso, dos elementos informativos colhidos na fase de inquérito não se extrai indícios mínimos da autoria por parte destes dois acusados.Ao que consta, eles não estavam sendo investigados e o MANDADO de busca e apreensão se deu em desfavor de Sharly, na residência deste, local em que os codenunciados estavam e onde, em tese, foi encontrada a droga apreendida nestes autos.Nenhuma informação prévia há de que Josiel e Rômulo estivessem praticando o tráfico ilícito de drogas e não foi encontrado em poder destes a droga apreendida. Pelo menos é o que se extrai do que veio aos autos. Não há informações de que residiam na mesma residência que Sharly e nem de que estivessem por ali por tempo significativo. Portanto, ausente lastro probatório mínimo no que refere à autoria em relação a estes dois denunciados, o que implica na ausência de justa causa para instauração da ação penal.Isso posto, rejeito a denúncia oferecida contra Josiel Trindade Costa e Rômulo Solis Mendonça, com fundamento no artigo 395, III, do CPP e revogo suas prisões preventivas, pois deixaram de existir as razões que as ensejaram.Serve cópia da presente de alvará de soltura devendo os presos serem liberados do cárcere caso não tenham que ficar reclusos por outros motivos.Intimem-se. Comunique-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003499-34.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusados:Kenedy Henrique Vieira da Silva, Jaqueline de Freitas

da Silva, João Paulo Conceição dos Reis
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para manifestar sobre os objetos apreendidos nos autos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 1001471-13.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriana Rossi
Advogado:Antônio Roberto Winter de Carvalho (OAB/MG 87.786) Mellíssia Barbara S. Cançado (OAB/MG 122.682) Karina Alves V. Machado (OAB/MG 100.379) Luciana de Moura Libanio (OAB/MG 161.826)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Trata-se de pedido da Defesa que requer a suspensão do feito juntando comprovante de parcelamento do débito e quitação das primeiras parcelas.Ocorre que, de acordo com o artigo 83, §2º, da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 12.382/2011, para que seja suspensa a pretensão punitiva do Estado o pedido de parcelamento deve ter sido feito antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu no caso em comento. Desta feita, indefiro o pedido.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1001471-13.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriana Rossi
Advogado:Antônio Roberto Winter de Carvalho (OAB/MG 87.786) Mellíssia Barbara S. Cançado (OAB/MG 122.682) Karina Alves V. Machado (OAB/MG 100.379) Luciana de Moura Libanio (OAB/MG 161.826)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, acerca da DECISÃO proferida nos autos, a fls. 207/208, a saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados, cujas preliminares passo a enfrentar:Da inépcia da denúnciaPois bem, aduz a Defesa que a denúncia seria inepta sob a alegação de que não demonstra liame entre o agir da ré e a prática criminosa.Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores dos delitos previstos no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito.Ademais, o sócio-administrador da sociedade empresária é responsável civil e criminalmente pelos atos praticados pela empresa, salvo quando demonstrar de forma inequívoca a responsabilidade de terceiros pelo fato, em circunstância que revele pelo menos dúvida razoável da autoria.Assim, não se trata de responsabilidade objetiva, sendo a ré sócia-administradora da empresa, em tese, tinha domínio sofre os fatos e, portanto, a torna agente ativa dos crimes tributários.Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela Defesa.Convém ressaltar também que, havendo independência entre as esferas cível, administrativa e penal, eventual ação pendente que interfira no presente feito poderá ser analidada ao término da instrução já que, no presente caso, houve lançamento definitivo dos tributos, consubstanciando a materialidade do crime tributário.As demais alegações da Defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão abordadas no momento oportuno.Desta feita, sem embargos de MÉRITO, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária da ré (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2019, às 09 horas. Depreque-se o interrogatório da ré e a intimação da audiência que aqui se designou. Depreque-se também a oitiva das testemunhas que aqui não residem.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003669-06.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. N.
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para apresentar alegações finais dos autos supra. no prazo legal.

Proc.: 0000557-29.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Evaldo Braz Marchiori Filho
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais dos autos supra. no prazo legal.
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000962-09.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000960-39.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA

PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001093-81.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001112-87.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001114-57.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001111-05.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os

cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005500-67.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSVALDO BISPO DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2454, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerida: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007723-90.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSÉ AUGUSTO ARRUDA DE ABREU
Endereço: Rua Minas Gerais, 2364, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-580
Advogado do REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - OAB/RO:3279A
Requerida: Grupo Saúde e Vida
Endereço: Rua Baffin, 355, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09750-620
DESPACHO
Vistos.
O DESPACHO constante no ID 22491721 não foi devidamente atendido, eis que o documento juntado (id 22769681) não possibilita a leitura por inteiro do documento.
Intime-se o reclamante a proceder a juntada de forma que seja possível a visualização do documento, sem cortes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002021-66.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HUMBERTO CESAR REBOUCAS DE BRITO
Endereço: Rua Aline Rosa de Almeida, 4191, RUA 2504, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
Requerida: Nome: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
Endereço: Rua Mermoz, 150, Cidade Alta, Natal - RN - CEP: 59025-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA - RN3558
DESPACHO
Vistos.
Atenta, a reclamada, o contido no ID Num. 20980014 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007724-75.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIVANY LAURENÇO DE BARROS
Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 1526, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-078
Advogado do REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA -OAB/RO:3279A
Requerida: Grupo Saúde e Vida
Endereço: Rua Baffin, 355, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09750-620
DESPACHO
Vistos.
O DESPACHO constante no ID 22492937 não foi devidamente atendido, eis que o documento juntado (id 22769149) não possibilita a leitura integral do documento.
Intime-se o reclamante a proceder a juntada de forma que seja possível a visualização do documento por inteiro, bem ainda de forma separada o boleto e seu comprovante de pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001040-03.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007514-58.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TABADA MORALES SAGRES
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Dois, 2043, Telefone 69-9-8451-3671, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-220
Defensoria Pública
Requerida: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Endereço: ENGENHEIRO JUAREZ DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY, 240, ELDORADO, São José Dos Campos - SP - CEP: 12238-565
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte reclamante comprove a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
ATA DE AUDIÊNCIA
Audiência de instrução e julgamento designada nos autos n. 7006498-69.2017.8.22.0014 – Cobrança, em que é reclamante PAULA FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA e reclamado MUNICÍPIO DE VILHENA.
Aos dezessete (17) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e dezoito (2018), às 09:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Sr. Dr. GILBERTO JOSÉ GIANNASI, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença da reclamante PAULA FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA, portadora do RG 68813859 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o Nº 025.213.469-93, acompanhada de seu Advogado RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB/RO 8387. Presente o reclamado MUNICÍPIO DE VILHENA, na pessoa de sua Procuradora Municipal MARLENE FROIS PEREIRA SCHMITT, OAB/RO 3406. Instalada a audiência foi tentada nova conciliação entre as partes, que resultou INFRUTÍFERA. Inquiridas as partes acerca da produção de provas, manifestaram pela sua inexistência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Diante da inexistência de testemunhas a serem ouvidas nesta oportunidade, sem outras provas, declaro encerrada a instrução processual e determino vistas às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias, comuns e sucessivos." Saem cientes os presentes. Nada mais. Eu, Daniela Luiza Back Souza, Assessora de Juiz, que digitei.
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007783-34.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDA WEIBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001489-92.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: MARTA DE JESUS ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAIRA LOPES MOURA - RO9242
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0003332-22.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Hc Consultoria Engenharia e Construção Ltda Me
Fica a parte executada HC CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA – EPP CNPJ 09.254.159/0001-07, notificada para o recolhimento da importância de R$ 146,17 (cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), (atualizada até a data de 19/03/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0006321-40.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helene Toldo
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)
Requerido:R. O. Cred Empreendimentos

Advogado:Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: 0001357-04.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Domingo de Vitto Compoi, Judite Farias Compoi
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Severino Zanchett, Teresinha Lourdes Zanchett
Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte executada, através de seu advogado, intimada para no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos comprovantes de depósitos efetuados pela parte autora, requerendo a providência que o caso requer.

Proc.: 0007448-71.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Elvis Azevedo Camargo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 71.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005970-35.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
RÉU: DIRCEU FIATES, DIRCEU FIATES AGROPECUARIA EIRELI - EPP
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 30 dias, providenciar o pagamento de diligências do oficial de justiça no juizo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0011426-61.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, OAB/MT-3662-O
EXECUTADO: MICHELA CLAUDIA BODANESE BARBOZA, AILTON JOSE BARBOZA, BARBOZA & BODANESE LTDA
Advogado: KATYANE CERVI, OAB/RO-4972; ARMANDO KREFTA, OAB/RO-321-B
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0003569-56.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: M. A. DE S.; M. S. DE O.
Advogado: EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI, OAB/SP-134374
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0003975-77.2015.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DIAMANTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB/RO-4683
RÉU: PAULO CESAR FALCIER CHAGAS
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0009505-62.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO MARTINS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
RÉU: BANCO PAN S. A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007531-94.2017.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MELQUIDES VON RONDON
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILZA SERRA - RO3436
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VILHENA-RO, MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008990-68.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILDETE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
EXECUTADO: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008773-54.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KETELLY KAROLAYNY SCHNEBERGER SENA LOPES, TIAGO SCHNEBERGER LOPES
DUCILENE SCHNEBERGES DE SENA (representante). Rua Ermelindo Batalha, 1359, SALA 05, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-444
EXECUTADO: EDVAN INÁCIO LOPES
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008323-14.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINEI FERNANDES DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação apresentada no ID 25464592.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009096-30.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: EDENILSON RAMOS
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002798-22.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME, AUCENIR SILVA PEREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005783-90.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
RÉU: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008515-44.2018.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO, OAB/RO-1562
RÉU: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOAO STOCCO
Advogado: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB/RO-5813; MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB/RO-3371
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, do r. DESPACHO id n. 23495930, sendo: "Vistos. Recebo o incidente com a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC. Certifique-se nos autos principais, de n. 0010922-50.2015.8.22.0014, a existência deste incidente e a suspensão da execução. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Pratique-se o necessário. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória, observando-se o endereço informado na pesquisa anexa.Intimem-se. Vilhena/RO, 7 de dezembro de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008147-35.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. P. J., A. A. DE C. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, os dados bancários da genitora, que receberá diretamente do empregador a pensão alimentícia e auxílio creche.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007621-68.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: ELISVALDO APARECIDO DE SOUZA CARDOSO
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0003296-14.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VOLPINI
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000710-06.2019.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: THAUANY ANDRADE PIRES DOS SANTOS, MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO: CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOVANE PIRES DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008574-98.2011.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, GIANE APARECIDA VIEPRZ
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB/RO-3041; DANIEL PRUDENCIO DA SILVA, OAB/RO-3720
RÉU: EDSON NOVAIS DE ALMEIDA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000203-09.2015.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ ALVES DE MORAES MEDEIROS
Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB/RO-4459; JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB/RO-4072
RÉU: ANTONIO CHAVES DE MEDEIROS
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008162-31.2015.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRATORDICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA. OAB/RO-3445; MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB/RO-2305; MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES, OAB/RO-7517
RÉU: KELLY ALAN FREESE
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0001415-65.2015.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB/RO-1542; FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB/RO-610-A
RÉU: SILVIO CESAR BENITEZ
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0013885-65.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA SAAE
Advogado: Procurador do Município de Vilhena/RO
EXECUTADO: WJOSMAN DA FONSECA SILVA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0001935-30.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/RO-4937-S
EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROCHA LOPES, JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Autos: 7010658-74.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Parte requerida: Nome: VILSON VARGAS
Endereço: rua 728, 2611, marcos freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte VILSON VARGAS - CPF: 316.571.682-04 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 18 de março de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 18 de março de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0033250-81.2009.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
EXECUTADO: SPORT TOTAL LTDA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003286-06.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Parte Autora: SERGIO LUIZ PERINI e outros
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica o INSS, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os cálculos juntados pela contadoria judicial, conforme cópia anexa.
Vilhena(RO), Segunda-feira, 18 de Março de 2019.
ALEX DA SILVA DE JESUS
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008566-55.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
RÉU: WAGNER SPADRIZANI
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à petição com depósito judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0006005-85.2015.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ERISVAL CHAGAS BANDEIRA
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB/RO-6618

RÉU: IZAEL FRANCISCO DA SILVA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0007168-03.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568; JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-724
RÉU: ROBTIASLHES DA SILVEIRA SANTANA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0007900-52.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB/RO-3691
EXECUTADO: ADEL SADEQ SALEH ABDER RAHMMAN
Advogado: LISA PEDOT FARIS, OAB/RO-5819; SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB/RO-5912
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003259-57.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956
RÉU: GASTRO BEER RESTAURANTE, BAR E LANCHONETE
Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002907-36.2016.8.22.0014
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: KISSIANNY APARECIDA BRANCO MIRADA
Advogado do(a) REQUERENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B
INTERESSADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0003433-30.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO TRANSPORTES LTDA
Advogado: ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568; JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-724
EXECUTADO: ONEIDA MARE DAROLD
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0004479-54.2013.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB/RO-5258; MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB/RO-4658
RÉU: ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008733-70.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB/RO-3691
EXECUTADO: ESPÓLIO DE DIVINO LUIZ DE SOUZA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0009561-37.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB/RO-3691
EXECUTADO: ALBUQUERQUE & TEIXEIRA LTDA - ME
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008209-46.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZA DA SILVA ESPINDULA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Finalidade: Intimar as partes, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008215-82.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LUCIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598
REQUERIDO: GENAIR ALVES DA SILVA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 25438497.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008151-02.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NERI FLORES
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Finalidade: Intimar as partes, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0006126-84.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB/RO-2022
EXECUTADO: ARI DA ROSA OLIVEIRA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0005409-38.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-724
EXECUTADO: FERNANDO DIAS DE ANDRADE DO NASCIMENTO
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0010482-93.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-724
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ANDRADE
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0004794-48.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB/RO-3691

EXECUTADO: HASAN ABD EL RAHMAN FARIS
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0009138-09.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
EXECUTADO: JOSE CERQUEIRA DA SILVA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008645-32.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB/RO-3691
EXECUTADO: CLEDON ALVES MIRANDA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0013312-27.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W.GREGORIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LYSSIA SANTOS HERNANDES - RO3042
RÉU: WAGNER BALLIN - ME
Advogado do(a) RÉU: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0011835-66.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMANDA ALVES BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
RÉU: M B LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0006252-03.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB/RO-5813; EUSTAQUIO MACHADO, OAB/RO-3657; JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB/RO-3601; MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB/RO-3371
EXECUTADO: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB/RO-6883; LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB/RO-2022
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0002016-71.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NICOLODI & PERETTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0010922-50.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB/RO-6277; CRISTIANE TESSARO, OAB/RO-1562

EXECUTADO: NELSON JOAO STOCCO, TRANSJÚLIA TRANSPORTES LTDA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006489-73.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIANO DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação, bem como recolher as custas adiadas (1%).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0009016-93.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB/RO-3691
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008994-35.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB/RO-3691
EXECUTADO: ZELIA FIGUEIREDO DA CUNHA
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008103-14.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB/RO-3691
EXECUTADO: ELIAS DAVID GAUSER
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0072016-43.2008.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB/RO-610-A
EXECUTADO: FRANCIEL SIGNOR, IRNO LUIZ SIGNOR, I L S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0009755-95.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB/RO-4835
RÉU: CIELO S.A., BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP-211648
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0005408-92.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
Advogado: SANDRO SIGNOR, OAB/RO-2810; LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB/RO-2022; JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-724
EXECUTADO: MARCOS DE PAULA, CIRILO DE OLIVEIRA MARCOS
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004896-70.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
RÉU: TIM CELULAR S. A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista os embargos (ID. 25448188), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002589-82.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO4178
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (23789653), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.
Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008429-73.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição (ID. 24930076), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004886-62.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão (ID. 25465776), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008868-84.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
RÉU: SILMA FERREIRA MARQUES TRANSPORTES - ME, SILMA FERREIRA MARQUES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução da correspondência a qual indica que o requerido “mudou-se”, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005088-39.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
RÉU: OTAVIO CESAR GARCIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução de correspondência com o motivo de “mudou-se”, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001289-51.2019.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98).
REQUERENTE: M.A.C.S. e R.M.D.S
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias atender aos termos do DESPACHO ID 25237633.
Vilhena, 19 de março de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007104-63.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADOLESCENTE: F. G. C. D. S.
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037
Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada de ofício (ID. 25473843), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000568-02.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
RÉU: ROBERIO DE FREITAS GALMASSI
Intimação DA PARTE AUTORA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de ROBERIO DE FREITAS GALMASSI.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 14 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001313-79.2019.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: M.D.S.O. e N.D.S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca dos Termos do DESPACHO ID 25237325
Vilhena, 19 de março de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000089-09.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811
RÉU: PEREIRA CORDEIRO & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ROYAL COMBUSTÍVEIS LTDA em face de PEREIRA & CORDEIRO TRANSPORTES LTDA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 14 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito
7001364-90.2019.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: ALECIO APARECIDO BATISTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais neste momento processual.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 11 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006814-12.2014.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253, FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
Advogados do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição (ID. 25469810), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001357-98.2019.8.22.0014
Correção MonetáriaMonitóriaR$3.675,95
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: FABIANA CRISTIANA DE SOUZA CPF nº 711.062.192-87, SEM ENDEREÇO
Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.

Observe a escrivania se as custas foram recolhidas.
Em caso negativo, intime-se "por ordem" o patrono a recolher as custas.
Não recolhendo-as, venham os autos.
segunda-feira, 11 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001725-78.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURIDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003567-23.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRIS CHIARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652
EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 19 de março de 2019

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003574-85.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARIA VALDEREZA DA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
POLO PASSIVO: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Especificamente rejeito o pedido de suspensão dos protestos constante no id. 24771535 e id. 24771534 em nome da parte autora, razão que o cedente/sacador é pessoa alheia a este processo.
2- Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia quanto ao suposto inadimplemento da parte requerida, bem como as consequências disso decorrentes.
3- Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva das testemunhas arroladas no id. 20869945, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte autora nos termos do art. 455 e seguintes do CPC e id.21091663 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte requerida nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
4- Assim, para oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019 às 08 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 7 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
"
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003574-85.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARIA VALDEREZA DA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
POLO PASSIVO: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Especificamente rejeito o pedido de suspensão dos protestos constante no id. 24771535 e id. 24771534 em nome da parte autora, razão que o cedente/sacador é pessoa alheia a este processo.
2- Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia quanto ao suposto inadimplemento da parte requerida, bem como as consequências disso decorrentes.
3- Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva das testemunhas arroladas no id. 20869945, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte autora nos termos do art. 455 e seguintes do CPC e id.21091663 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte requerida nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
4- Assim, para oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019 às 08 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 7 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
"
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003216-57.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258

POLO PASSIVO: ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( ) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da publicação do edital, no valor de R$ 15,56.
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7002613-47.2017.8.22.0014
Polo Ativo: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Polo Passivo: OCTA ENERGIA LTDA - ME e outros (3)
Valor da Causa: R$ 54.764,95 (Em 19/04/2017)
FINALIDADE: CITAÇÃO de PAULO SIQUEIRA DE BARROS, inscrito no CPF/MF nº 404.975.775-34, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003877-02.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ALICE DAL TOE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
POLO PASSIVO: FERNANDA CARRASCO DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000044-73.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
POLO PASSIVO: QUELFE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000044-73.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
POLO PASSIVO: QUELFE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010204-60.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ALEX ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1) Rejeito a arguição de inépcia da inicial. O autor esclareceu que pode ser localizado nos dois endereços que apontou nos autos.
2) As custas, ao contrário do alegado pelo Município, foram recolhidas tempestivamente, uma vez que o autor tomou ciência do DESPACHO em 01/02/2018, e recolheu as custas no dia 23/02/2018, termo final do prazo. Porque atendido esse pressuposto processual foi válido o DESPACHO determinando a citação, interruptivo da prescrição, retroagindo até a data da propositura da causa. Asim não ocorreu a prescrição alegada.
3- Defiro a produção de prova pericial postulada pela parte autora. Após a realização da perícia analisarei a pertinência de produção da prova oral das testemunhas arroladas no id. 19243725 - Pág. 1/2 e id. 19285475 - Pág. 1.
4- Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam apresentar quesitos.
Vilhena, 12 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
"
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000644-60.2018.8.22.0014
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
POLO ATIVO: RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
As partes divergem quanto aos limites da área desapropriada, o que portanto repercute no tamanho e na avaliação. Assim, defiro a produção de prova pericial para elucidar essas questões.
Que em 10 dias o autor ofereça quesitos podendo indicar assistente técnico. Na sequência, intime-se o Município com a mesma FINALIDADE e por igual prazo.
Vilhena, 12 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
"
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003805-78.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: TEREZA DE FATIMA MESSIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
POLO PASSIVO: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Não se trate de ação acessória, conforme alegado pelo executado. Realmente houve causa anterior na 1ª Vara Cível, mas se tratou de ação possessória, julgada sem MÉRITO, causa distinta desta, não incidindo, pois, o art. 286, II do CPC. A obrigação de fazer que ora se executa é decorrente de transação celebrada entre as partes e referendada pelo Ministério Público, portanto, título extrajudicial, não havendo a alegada prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível, conforme pelo executado. Assim, mantenho a competência desta 3ª Vara Cível.
Contudo, considerando a propositura da ação de execução n.7008671-32.2018.8.22.0014, em que se executa o mesmo acordo celebrado entre as partes, por ora, revogo o MANDADO liminar que determinou a entrega da casa (id n.19222073 - Pág. 1).
Vinculem-se estes autos e aqueles acima mencionados.
3- Todavia, considerando que a qualquer tempo o juiz deve promover a autocomposição (CPC, art. 139), intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09 de maio de 2019, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Saliento que a audiência deste processo e daquele n.7008671-32.2018.8.22.0014, serão realizadas conjuntamente.
As partes serão intimadas via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 13 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003805-78.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: TEREZA DE FATIMA MESSIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
POLO PASSIVO: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
Não se trate de ação acessória, conforme alegado pelo executado. Realmente houve causa anterior na 1ª Vara Cível, mas se tratou de ação possessória, julgada sem MÉRITO, causa distinta desta, não incidindo, pois, o art. 286, II do CPC. A obrigação de fazer que ora se executa é decorrente de transação celebrada entre as partes e referendada pelo Ministério Público, portanto, título extrajudicial, não havendo a alegada prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível, conforme pelo executado. Assim, mantenho a competência desta 3ª Vara Cível.
Contudo, considerando a propositura da ação de execução n.7008671-32.2018.8.22.0014, em que se executa o mesmo acordo celebrado entre as partes, por ora, revogo o MANDADO liminar que determinou a entrega da casa (id n.19222073 - Pág. 1).
Vinculem-se estes autos e aqueles acima mencionados.
3- Todavia, considerando que a qualquer tempo o juiz deve promover a autocomposição (CPC, art. 139), intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09 de maio de 2019, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Saliento que a audiência deste processo e daquele n.7008671-32.2018.8.22.0014, serão realizadas conjuntamente.
As partes serão intimadas via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 13 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 18 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006343-03.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ROCHA & CARDINALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
POLO PASSIVO: GERSON C. ALVES & CIA LTDA - EPP
Certidão
(Rocha)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Terça-feira, 19 de Março de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008638-76.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
POLO PASSIVO: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Certidão
(Juliano)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 15. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos leilões negativos.
Terça-feira, 19 de Março de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7006343-03.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: ROCHA & CARDINALE LTDA
Réu: GERSON C. ALVES & CIA LTDA - EPP
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
( ) Recolhidas (ID -)
( ) Não recolhidas - Valor: R$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: ( ) Processo de conhecimento (X) Processo de Execução
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 105,57 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 105,57
Assim, fica a parte GERSON C. ALVES & CIA LTDA - EPP, Cnpj/MF 13.785.624/0001-03, notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 19/03/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008671-32.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, TATIANE LIS DAVILA - RO9169
POLO PASSIVO: TEREZA DE FATIMA MESSIAS SOARES
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“
ESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- Defiro a gratuidade da Justiça ao exequente.
2- Acolho a competência sob o risco de decisões conflitantes, considerando a possível conexão entre esta causa e aquela de n.7003805-78.2018.8.22.0014.
Vinculem-se estes autos e aqueles acima mencionados.
3- Cite-se a executada e intimem-se exequente e executada para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09 de maio de 2019, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Saliento que a audiência deste processo e daquele, n.7003805-78.2018.8.22.0014, serão realizadas conjuntamente.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 14 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
“
Terça-feira, 19 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7004686-55.2018.8.22.0014
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REQUERIDO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a pagar as custas finais do processo, no importe de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Vilhena, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7008301-53.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Polo Passivo: EXECUTADO: E. J. DA SILVA TRANSPORTES - ME
Valor da Causa: R$ 28.122,93
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de E J DA SILVA TRANSPORTES - ME, inscrita com CNPJ sob nº 07.184.259/0001-89, representada por seu sócio proprietário Srº EDUARDO JUNIOR DA SILVA, portador do CPF Nº 408.227.022-15, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo

previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
26 de novembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7004614-68.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE LUIZ ROVER, e outros
Valor da Causa: R$ 116.534,51
CDA: 038/2018
FINALIDADE
CITAÇÃO de JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE, inscrito no CPF n. 916.772.032-34, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
10 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007745-51.2018.8.22.0014
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO: MAICO GOMES COLOMBO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
POLO PASSIVO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 19 de Março de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002134-25.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JACYR ROSA JUNIOR - RO264
Advogado do(a) AUTOR: JACYR ROSA JUNIOR - RO264
POLO PASSIVO: CLAUDIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"DECISÃO
Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré, porque trata na verdade do MÉRITO, discutindo sua eventual responsabilidade pelos danos causados.
A conduta das partes e a correlação com tais danos persistem como objeto de controvérsia.
Rejeito a arguição de prescrição porquanto realmente o termo "a quo" é o da descoberta do dano e de quem deu causa, ambos ainda objeto de prova.
Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva da testemunha arrolada no id. 6933316 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte autora nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
Assim, para oitiva da testemunha designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019 às 10h30min, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 15 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Terça-feira, 19 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002134-25.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JACYR ROSA JUNIOR - RO264
Advogado do(a) AUTOR: JACYR ROSA JUNIOR - RO264
POLO PASSIVO: CLAUDIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DECISÃO
Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré, porque trata na verdade do MÉRITO, discutindo sua eventual responsabilidade pelos danos causados.
A conduta das partes e a correlação com tais danos persistem como objeto de controvérsia.
Rejeito a arguição de prescrição porquanto realmente o termo "a quo" é o da descoberta do dano e de quem deu causa, ambos ainda objeto de prova.
Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva da testemunha arrolada no id. 6933316 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte autora nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
Assim, para oitiva da testemunha designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019 às 10h30min, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 15 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Terça-feira, 19 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005989-75.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PAVAO - RO6218

POLO PASSIVO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) RÉU: LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA - PE670
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Terça-feira, 19 de Março de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007745-51.2018.8.22.0014
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO: MAICO GOMES COLOMBO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
POLO PASSIVO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 19 de Março de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001513-86.2019.8.22.0014
Classe: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
EXECUTADO: ORLANDO DA SILVA VAZ
Valor da causa: R$ 368,42
SENTENÇA
AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R$368,42, representado pela CDA inserta nos autos.
Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.
O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)
Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp), o valor de R$328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2018 (última atualização disponível) resulta na quantia de R$995,36:
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial
01/2001
Data final
12/2018
Valor nominal
R$328,27(REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período
3,0321428
Valor percentual correspondente
203,2142800%
Valor corrigido na data final
R$ 995,36 (REAL)
No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser excutido.
Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da divida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA, vedação ao licenciamento de veículos e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.
Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Vilhena, 15 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000644-26.2019.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: ERONILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
POLO PASSIVO: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS e outros (2)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte AUTOR para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Terça-feira, 19 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005450-75.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JUVENIL MOREIRA DA SILVA
POLO PASSIVO: LOURDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 19 de Março de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002908-84.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
POLO PASSIVO: JOSE JAIR GONCALVES DA SILVA 46929959200
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.
Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 28 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Terça-feira, 19 de Março de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7005405-71.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: TEODORICO SEVERINO
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(x) Recolhidas (ID -)

( ) Não recolhidas - Valor: R$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução
(x) Não recolhidas - Valor: R$ 126,41 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 126,41
Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R$ 126,41 (atualizada até a data de 19/03/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010623-17.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562
POLO PASSIVO: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME
Intimação
(Sicoob)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 28 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Terça-feira, 19 de Março de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000379-24.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARILZA MARIN
Polo Passivo: EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA BALIZA
Valor da Causa: R$ 1.292,40
FINALIDADE
CITAÇÃO de FERNANDO DA SILVA BALIZA, CPF n.380.746.708-48, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
1 de março de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004191-11.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
POLO PASSIVO: MARIA REGINA PORTO PACHECO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte autora para retirar documentos, no prazo de 05 dias.(LAUDA CALCULADA)
Terça-feira, 19 de Março de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003949-52.2018.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: MARIO RENATO SIBIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
POLO PASSIVO: HENZO SANTANA SIBIM
Advogado do(a) RÉU: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Intime-se o autor/reconvindo para, querendo, impugnar a contestação e contestar a reconvenção. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 26 de fevereiro de 2019
Terça-feira, 19 de Março de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008455-71.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação DO BANCO DO BRASIL
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Custas iniciais recolhidas.

Diante da relevante divergência quanto ao pagamento, suspendo a execução n.7009885-29.2016.822.0014. Vincule-se a execução a estes autos.
Inverto os encargos probatórios em benefício do embargante/consumidor, inclusive quanto aos fatos da alegada imputação de pagamento.
Ao exequente/embargado por 15 dias.
Intimem-se.
Vilhena, 13 de março de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Terça-feira, 19 de Março de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7006339-92.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: CLAUDIR PEDRO ORO
Polo Passivo: EXECUTADO: ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Valor da Causa: R$ 77.542,43
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, CNPJ. 09.036.467/0001-66, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
7 de março de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000507-78.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: J A DE FARIA - ME
Valor da Causa: R$ 4.166,96
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de J A DE FARIA - ME, inscrito no CNPJ/MF:15.392.892/0001-90, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
12 de março de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005828-24.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. G. P.
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:M. P.
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Fica as partes (Autora e Requerido), por via de seus Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimados para efetuar o pagamento das custas processuais, atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, na seguinte forma:
Para a Autora: 50% das custas iniciais e 50% das custas finais, totalizando o valor de R$ 12.228,75.
Para o Requerido: Valor remanescente das custas finais: R$ 2.546,78
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7002053-76.2015.8.22.0014
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA
EXECUTADO: SERGIO ANDRIGO PRIORI
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 18 de Março de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Intimação DA PARTE AUTORA

7008983-08.2018.8.22.0014
Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: MATHEUS VINICIUS MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
R$75.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade.
Matheus Vinícius Machado ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido liminar contra o Estado de Rondônia, alegando em síntese que após acidente de trânsito, o qual fraturou a cabeça do fêmur, foi operado e inseridos parafusos no fêmur, no entanto, não teve resultado efetivo, sendo necessário a realização de nova cirurgia, a qual não tem condições de efetuar o pagamento em rede privada. Requer liminarmente que o requerido realize a cirurgia necessária para seu tratamento. Junta documentos.
Em síntese o relatório. Decido.
Considerando os documentos juntados pela parte autora (laudos médicos), os quais comprovam os requisitos para antecipação da tutela pleiteada, até porque trata-se de tratamento de alto custo.
Neste sentido:

"MANDADO de segurança. Fornecimento de medicamento pelo Estado. Doença grave. Alto custo. Por definição constitucional, cabe ao Estado propiciar a aquisição de medicamentos de alto custo, essenciais ao tratamento de doença grave (Hepatite B) para pessoa que comprovadamente não possua condições financeiras para arcar com o pagamento dos remédios. Segurança concedida" (MANDADO de Segurança n. 00.002087-7, Rel. Des. Antônio Cândido).
Apelação Cível. Ação Civil Pública. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Angioplastia. Stent farmacológico. Idoso. Comprovação da urgência da cirurgia pretendida. A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, A saúde direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao Ente Público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para seu exercício, sendo a obrigação reforçada quando tratar-se de pessoa idosa. Os laudos médicos, subscritos por especialistas, demonstraram a necessidade de realização do procedimento, ainda mais tratando-se de pessoa idosa, portador de lesões coronárias graves, necessitando de angioplastia com colocação de stents farmacológicos. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0013973-61.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/11/2018
Assim, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência e determino que o requerido realize o procedimento cirúrgico ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL ESQUERDO COM REMOÇÃO DE MATERIAL DE SÍNTESE E ALONGAMENTO DO MEMBRO, no prazo de sessenta dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, contados da data de intimação da DECISÃO.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como no mesmo ato intime-se desta DECISÃO.
Intime-se a parte autora.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001237-55.2019.8.22.0014
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
[Liberação de Conta]
REQUERENTE: CESAR PERETTI DE ASSUNCAO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre o Oficio juntada no ID 25451850.
Vilhena, 18 de março de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009084-16.2016.8.22.0014
DESAPROPRIAÇÃO (90)
[Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
AUTOR: JURUENA ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418
RÉU: JOAO CARLOS DE FREITAS e outros (3)
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 25169776.
Vilhena, 18 de março de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001279-07.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, DANIEL BARROS SANTANA - RO9454
EXECUTADO: AMANDA NUNES DE SOUSA COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, juntar o comprovante de pagamento das custas judiciais remanescente, no valor de 1% sobre o valor da causa, conforme Lei Estadual 3.896 de 24 de agosto de 2016, Art. 12, inciso I (2%(porcento do valor da causa).
Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7008532-80.2018.8.22.0014
[Despejo para Uso Próprio]
APARECIDA DA SILVA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Nome: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA
Nome: MAURO MARCELO DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 18 de março de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006289-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
EXECUTADO: C A CELSO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EPP

Advogado(s) do reclamado: CARINA BATISTA HURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição juntada pela parte executada.
Vilhena, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007014-55.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JOSUE ALVES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140
EXECUTADO: MARCIA BEATRIS CAPELARIO e outros
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R$ 15,83 para cada ato
Vilhena, 18 de março de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EXEQUENTE: HELI BENEDITO BROSCO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: ARIOVALDO LUCIANO FLORIANO GAWENDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL - PR23164, LUCIANA PAULA MAZETTO - PR37653
Processo nº: 7010246-12.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTES: HELI BENEDITO BROSCO, ROBERTA PIRES DIAS BROSCO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
EXECUTADOS: ARIOVALDO LUCIANO FLORIANO GAWENDA, ÁREA RURAL, BR364, KM 84, LADO POSTO DO GAUCHO FAZENDA PARAISO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLENE GEPFRIE GAWENDA, ÁREA RURAL, BR364, KM 84, LADO POSTO DO GAÚCHO, FAZENDA PARAIS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, RUDINEI BOARETTO, RUA 15 DE NOVEMBRO 114, APARTAMENTO 301 CENTRO - 85550-000 - CORONEL VIVIDA - PARANÁ, ROSANE DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO 114, APARTAMENTO 301 CENTRO - 85550-000 - CORONEL VIVIDA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE ANDREIS OAB nº PR65267, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL OAB nº PR23164, LUCIANA PAULA MAZETTO OAB nº PR37653
R$775.000,00
DECISÃO
Os Executados manifestaram-se alegando: a) nulidade da intimação para cumprimento de SENTENÇA, na pessoa da advogada Aline Andreis, por ausência de procuração juntada aos autos; b) por ausência de pagamento das custas processuais pela parte exequente; c) nulidade dos bloqueios de bens realizados.
Os Executados foram intimados do cumprimento de SENTENÇA na pessoa da sua advogada, tendo, porém, se habilitados nos autos, juntando procuração “ad judicia” de outro Advogado, requerendo a nulidade da intimação efetuada na pessoa da advogada que assinou acordo juntamento com os executados (id 16688504), por ausência de procuração.
O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação – inteligência do art. 239, § 1º do CPC- neste caso, supre ausência de procuração do advogado da parte executada, que fora intimado para oferecimento de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, entretanto, para fim de evitar cerceamento de defesa, proceda-se nova intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos,
Mantenho as restrições de bens da parte executada, com amparo no artigo 301 do CPC.
No DESPACHO de id 19243362 foi deferido o pagamento parcelado das custas finais, portanto não há que se falar em não “estar perfeito o cumprimento de SENTENÇA ”.
Intimem-se.
VilhenaRO, 22 de fevereiro de 2019 .
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7002150-76.2015.8.22.0014
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
EXECUTADO: WESLEI CORNI CRUZ
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 18 de Março de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000088-24.2019.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Exoneração]
AUTOR: EDMILSON JOSE CARMINATTI
Advogados do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042
RÉU: NATALIA DOURADO CARMINATTI
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à juntada da contestação ID 25440122 e, querendo, apresentar impugnação.
Vilhena, 18 de março de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000748-86.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADOS: JORGIANO GARCIA LEITE 96610409234, HUDSON CRUZ DE MELO SOUSA
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 7 de março de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7008192-10.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ETTORE GROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547
Nome: HELIO VANDERLEI DA VEIGA
Nome: MARIA ELZA GOMES DE ARAÚJO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 18 de março de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0013964-78.2013.8.22.0014
Direito de Imagem
EXEQUENTES: EDWARD ANTHONY GORDON, RENATA TAVARES CREMASCO GORDON
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260
DESPACHO
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009207-77.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: M. E. C. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
EXECUTADO: ELISMAR ALVES DOS SANTOS
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 18 de Março de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009144-86.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: PAMELA GUIMARAES DE OLIVEIRA
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 18 de Março de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008213-83.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: CLAUDETE FRANCA e outros
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 18 de Março de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006240-25.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: EVA ALVES BATISTA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à juntada da petição ID 25425783.
Vilhena, 18 de março de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007114-13.2010.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Acidente de Trabalho, Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: AILTON ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
RÉU: DER e outros
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à juntada do recurso de apelação ID 25450829 e, querendo, apresentar contrarrazões.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006123-34.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: CREIDILEIA SABINO DA SILVA e outros
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Intimação DA REQUERIDA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para manifestar-se quanto à juntada do recurso de apelação ID 25451697 e, querendo, apresentar contrarrazões.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006927-36.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Perdas e Danos]
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO DE LIMA
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para se manifestar quanto ao saldo da conta judicial acostado aos autos ID 25464525.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.b
0000033-66.2017.8.22.0014
[Correção Monetária]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: GILBERTO NEIVA GOMES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 19 de março de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000482-02.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: MAYCON MARQUES PEREIRA
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 19 de Março de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008700-82.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: ALDO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 25386778 com diligência negativa. Fica também, V. Sa. Intimado, para tomar ciência da expedição da Certidão de Dívida, ID 25024271.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0095202-95.2008.8.22.0014
EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: JOAO ROSA DA SILVA
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 19 de Março de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010674-28.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562
EXECUTADO: SERGIO ANDRIGO PRIORI - ME e outros (2)
Intimação AUTOR VIA DJ
Certifico que embora intimada, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 24587394, a parte executada não manifestou-se no prazo legal.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006494-32.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: PAOLA PRISCILA LOCATELLI
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 25362685 com diligência parcial.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010290-31.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: JORDELINO DUTRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 25062060 com diligência negativa.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004834-66.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621
EXECUTADO: EDSON MARTINS MARIANO
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 25229724 com diligência negativa.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002036-06.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: C.J. DE OLIVEIRA NUNES - ME e outros
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar do oficio juntado nº 25472103, e para querendo, requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO EMBARGADO VIA DJ
Processo nº 7004900-46.2018.8.22.0014
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA e outros
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO1562
DESPACHO
Recebo a emenda da inicial. Proceda a escrivania a alteração do valor da causa para o valor de R$ 391.301,27.
Defiro o pagamento das custas complementares ao final.
Recebo os Embargos.
Intime-se o embargado à impugnação no prazo de 15 dias.
Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]
Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
VilhenaRO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
11/02/2019 12:48:12
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19021301210000000000023067553

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010257-75.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
EXECUTADO: THAIANE BLANCH BENITES
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Carta Ar devolvida com a informação de “Ausente”, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7006573-45.2016.8.22.0014
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Liminar]
REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA VIA DJE
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CNPJ: 09.194.841/0001-51, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 107,36 (cento e sete reais e trinta e seis centavos), com cálculo em 19/03/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 19 de março de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001424-63.2019.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento, Cheque]
AUTOR: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
RÉU: BIOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória (DESPACHO servindo como Carta precatória) de ID 25370143.
Vilhena, 19 de março de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000088-37.2019.8.22.0017
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Marceli Aparecida Hoffmann Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Ademilson Teixeira Rosa
Advogado:Bruno Rafael Rodrigues (RO 7188)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2019 às 11:30 a ser realizada no CEJUS desta Comarca.Até a realização do ato, fica mantida em sua integralidade a medida protetiva fixada às fls. 11/12.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000719-90.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
REQUERIDO: LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição/proposta de acordo ID [25454699], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002491-57.2011.8.22.0017
AUTOR: TIAGO JOSÉ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
RÉU: ODILON VITOR OHNEZORGE REGINATO, SALETE TEREZA REGINATO, FRANCIELE DE GODOY REGINATO, FRANCIELLE DO ROSÁRIO REGINATTO, SERLI CONCEIÇÃO CORREIA, ESPÓLIO DE TEONILDO REGINATO, ALALINE REGINATO, JOAQUIM IGNÁCIO CORREA, MARIA DIVINA CORREA
Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
Advogado do(a) RÉU: ENISA ENEIDA DA ROSA PRITSCH WINCK - RS15953
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada de informação remetida pelo juízo deprecado, acerca da designação de data para coleta de material genético para 03/04/2019 às 15:00horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001267-18.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, FERNANDA SANTANA FREITAS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000021-50.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JOSE MOREIRA FERNANDES
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000124-57.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: EDECASSIO VILAS BOAS DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001576-47.2007.8.22.0017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
Advogado do(a) RÉU: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP53350-A
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, iniciais e finais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000020-65.2019.8.22.0017
AUTOR: ORLANDO OTAVIOS
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000040-56.2019.8.22.0017
AUTOR: EZEQUIEL LAMBRECHT DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000008-51.2019.8.22.0017
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001860-47.2018.8.22.0017
REQUERENTE: BRUNO ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer todos os dados que ainda não constam no processo (NIT/PIS/PASEP,...) para expedição de RPV/ precatório, conforme documento ID-25481160.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000375-12.2018.8.22.0017
REQUERENTE: VANTUIR DUBBERSTEIN
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso Inominado ID [25459855], para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000211-81.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001226-22.2016.8.22.0017
REQUERENTE: VALDEMIRO JASTOU WERNECK
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer todos os dados que ainda não constam no processo (NIT/PIS/PASEP,...) para expedição de RPV/ precatório, conforme documento ID-25480496.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000381-82.2019.8.22.0017
AUTOR: EUSIMAR FELIPE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para 13/04/2019 às 09:00 h, no endereço à HEURO/ ASSDACO (Hospital São Daniel Comboni) –Rua: Rosilene Xavier Transpadine, número 2200, El Dourado, CEP 76966-202, Cacoal-RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000089-68.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409
EXECUTADO: AGROMO AGROPECUARIA LTDA - ME, EUCLIDES JANDOMINGOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7001236-95.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA JOSENAIDE CAMPOS SILVA CRUZ
REQUERIDO: DELMA OLIVEIRA CAMPOS
Alencar das Neves Brilhante, MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001236-95.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de DELMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 03.528.568-07 SSP/BA, CPF n. 329.237.245-34, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, nº 4748, Bairro Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, sendo nomeada CURADORA a requerente MARIA JOSENAIDE CAMPOS SILVA CRUZ, brasileira, casada, zeladora, portadora do RG 4.320.025-04 SSP/BA, CPF n. 439.320.025-04, filha de DELMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, n° 4748, Bairro Cidade Alta, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de janeiro de 2019.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias

Processo: 7001336-50.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: TEREZA FERREIRA ELER MENDES
REQUERIDO: JASMINA MARIA ELER
Valor da Ação: R$ 954,00
O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001336-50.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL da Sra. JASMINA MARIA ELER, brasileira, maior, viúva, aposentada, CPF n. 470.832.712-91, portadora do RG n. 000448308 SESDEC-RO, nascida em 02/10/1932, filha de Orozinho Francisco dos Santos e Maria Joaquina de Jesus, residente e domiciliado Av. Isaura Kiwrant, n. 2605, bairro Princesa Izabel, Alta Floresta do Oeste - RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente TEREZA FERREIRA ELER MENDES, brasileira, maior e capaz, RG 000498945 SSP/RO, CPF n. 625.214.032-53, nascida em 01/06/1976, filha de Jorge Ferreira Eler e Jasmina Maria Eler, residente e domiciliada Av. Isaura Kiwrant, n. 2605, bairro Princesa Izabel, Alta Floresta do Oeste – RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de janeiro de 2019.

Juiz(a) de Direito
Assinatura Digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0003525-33.2012.8.22.0017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ERNST GEHART PEPER
Advogados do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a certidão de migração dos autos para o sistema PJE, bem como de seu retorno do 2º grau de jurisdição, e da juntada do acórdão no id n. 25413696, para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000728-70.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.474,75onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos
REQUERENTES: GENIRSON FORTUNATO GOMES CPF nº 079.570.172-15, LH 15 C, KM 18 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GESSY FORTUNATO GOMES CPF nº 115.661.242-04, LINHA 15, LOTE 325 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veraci-

dade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GESSY FORTUNADO GOMES, GENIRSON FORTUNATO GOMES e ELZIRA NOBERTO GOMES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.567,92 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001757-92.2017.8.22.0011
Classe: Inventário
Valor da causa: R$937,00novecentos e trinta e sete reais
REQUERENTE: BREDA VERGILIA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS OAB nº RO8380
INVENTARIADO: ELES VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Despacho
Vistos.
Considerando que a de cujus não possuía filhos e que os herdeiros mais próximos excluem os mais remotos, por certo que os irmãos de Eles Vieira da Costa devem herdar em seus respectivos quinhões.
É dos autos que a de cujus deixou dois irmãos falecidos Maria Isabel e Luiz Costa, os quais deixaram 08 e 04 herdeiros, respectivamente.
Assim, concorrem como herdeiros os filhos de Maria Isabel e Luiz Costa, pelo que deverão ser indicados nos autos para fins de citação.
Deste modo, intime-se a inventariante para promover a indicação e qualificação de todos os herdeiros, no prazo de 20 dias, para fins de citação.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001806-36.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.935,40(dez mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)
EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DA SILVA CPF nº 457.236.722-15, LINHA T12 LOTE 34 GLEBA 16, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: TOLEDO & BORGES LTDA - ME CNPJ nº 15.556.547/0001-45, AVENIDA AFONSO PENA 2.241 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA AFONSO PENA 210, ZONA RURAL CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por OSMAR FERREIRA DA SILVA contra TOLEDO & BORGES LTDA ME almejando o recebimento do valor que lhe é devido em virtude da sentença prolatada nos autos.
Devidamente intimada, a parte executada efetuou o pagamento do débito, sendo expedido alvará judicial para levantamento da quantia, a qual já foi, inclusive, sacada, conforme informado ao ID 24599697.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 924, II, do CPC/15 determina que a execução será extinta quando a execução for satisfeita. No caso em tela, a obrigação foi devidamente quitada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318, parágrafo único, e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000394-02.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$12.186,01, doze mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo
AUTOR: ELIANA SOARES ALVES, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4650 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por ELIANA SOARES ALVES contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO. Narra a autora, em resumo, que preenche os requisitos previstos na Lei Municipal 696/2015 para obter progressão funcional, o que ensejará a melhora de seu salário. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja coagido a promover, desde logo, seu enquadramento no Nível III, e na Referência A do Anexo V da Lei 696/2015. No mérito, pleiteou pela confirmação da tutela de urgência, bem como pelo recebimento retroativo das diferenças salariais. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.
No caso em tela, apesar de verificar a probabilidade do direito da autora, através da juntada dos documentos que instruíram a inicial, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que em caso de procedência do pedido a requerente fará jus ao recebimento retroativo da verda decorrente do reajuste salarial.
O fato de ela supostamente estar recebendo seu salário a menor não justifica, por si só, o adiantamento da entrega do bem da vida pleiteado, até porque tal medida poderá prejudicar os cofres públicos municipais, causando prejuízos irreversíveis.

Deste modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela autora.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), pelo que, presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001556-66.2018.8.22.0011
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$4.000,00(quatro mil reais)
RECLAMANTE: WAGNER CORDEIRO DO NASCIMENTO CPF nº 019.367.992-27, AV. CASTELO BRANCO 45629 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: MARCOS FARIA BRITES CPF nº 005.072.442-81, LINHA 48 KM 10 S N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).
Em seguida, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7002112-68.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$2.052,88(dois mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)
REQUERENTE: L. C. DA CRUZ BARRETO - ME CNPJ nº 17.017.793/0001-54, MARECHAL RONDON 4936, B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CARLOS BECKER DOS SANTOS CPF nº 421.364.072-87, AV. MAL. RONDON 5393 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Trata-se de ação monitória proposta por L. C. DA CRUZ BARRETO - ME contra CARLOS BECKER DOS SANTOS.
No decorrer do processo sobreveio manifestação do requerente pela extinção do processo, eis que requerente cumpriu sua obrigação.
Considerando que a ação existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito, tendo este a opção e a disponibilidade de desistir da mesma a qualquer tempo, desde que o requerido não tenha oposto embargos monitórios, HOMOLOGO o pedido do requerente e por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.
P. R. I.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado na data de hoje.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000658-58.2015.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da causa: R$12.974,74(doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)
EXEQUENTE: DAYANE CAROLINA DA SILVA ZANELLA CPF nº 963.333.242-72, AV 7 DE SETEMBRO 4444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de execução de título judicial proposta por DAYANE CAROLINA DA SILVA ZANELLA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV e o alvará para levantamento da quantia foi devidamente expedido nos autos, sendo inclusive sacado pela parte exequente, conforme informado ao ID 24764737.
É o relatório. Passo à decisão.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000906-24.2015.8.22.0011
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 615.661.012-04, AVENIDA MATO GROSSO 5563, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO CNPJ nº 63.789.804/0001-31, AVENIDA SÃO PAULO 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS OAB nº RO8380, VINICIUS DE MORAES 4924, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Oficie-se à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJ/RO solicitando informações quanto ao número da conta judicial na qual foi depositado o valor executado nos autos, eis que apesar da informação de que o precatório foi pago e seria arquivado, prestada através do Ofício n. 5171/2018 – Prec. (ID 23923830), a Escrivania não localizou valores vinculados aos autos em conta de depósito judicial, conforme certificado ao ID 23945767.
Cópia do presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta é de 10 (dez) dias.
Vinda a resposta, caso seja prestada a informação acima requerida, desde logo determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia. Caso contrário, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000760-75.2018.8.22.0011
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$5.990,00(cinco mil, novecentos e noventa reais)
EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES CPF nº 419.135.742-53, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4901 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Sentença
Trata-se de execução de título judicial proposta por WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, conforme certificado ao ID 25151582.
É o relatório. Passo à decisão.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000248-58.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$30.000,00trinta mil reais
AUTOR: ROBERIO NUNES MARINHO CPF nº 665.475.392-53, RUA CARLOS DE LIMA 1546 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976
REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A. CNPJ nº 49.925.225/0001-48, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Acolho a justificativa da patrona do autor, pelo que determino seja feita a redesignação de audiência. Encaminhe-se os autos à secretaria para ajuste de pauta.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001262-14.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR LUCIANO PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADA do retorno dos autos, para se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001654-51.2018.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$22.843,35(vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16 ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, SEM ENDEREÇO
RÉU: ROGERIO IZIDORIO DOS SANTOS CPF nº 721.637.982-91, LINHA 90 S/N, KM 16 TRANQUEDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Proceda-se conforme artigo 1º, XV, "m", da Portaria 002/2018.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002171-56.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.008,35doze mil, oito reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: JOSE SOARES DE PAULA CPF nº 348.597.996-15, LINHA 11 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ SOARES DE PAULA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.008,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000714-86.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.686,41oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos
REQUERENTE: SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE CPF nº 409.061.082-68, LINHA A1, LOTE 199, KM 12, s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001904-84.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.529,70onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta centavos
REQUERENTES: ANIZIO DE CASTRO LIMA CPF nº 253.179.541-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EGIDIO DE CASTRO LIMA CPF nº 193.582.021-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANIZIO DE CASTRO LIMA e EGIDIO DE CASTRO LIMA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 11.529,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000338-03.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.518,07 dez mil, quinhentos e dezoito reais e sete centavos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA XISTO DA VITORIA, AV. SÃO PAULO 5062 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Decisão
Vistos.
Os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos à requerente no despacho inicial.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000206-09.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$2.350,00dois mil, trezentos e cinquenta reais
REQUERENTE: LEIDY LAURA DE JESUS SANTOS CPF nº 005.048.122-38, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5651 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: OS DOUTORES DO SONO EIRELI - ME CNPJ nº 26.774.759/0001-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PELMEX DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 04.321.519/0001-22, RUA JUTAÍ 280 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-130 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Despacho
Vistos.
Ciente da certidão de ID 25261819, verifico que o despacho anterior fora proferido erroneamente, pelo que determino que o processo prossiga nos termos do presente despacho.
Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002256-42.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.775,50dez mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos
REQUERENTE: OBADIAS DE OLIVEIRA LIMA CPF nº 611.461.452-68, LINHA C-40, GLEBA 18 KM 20 LOTE 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a constru-

ção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por OBADIAS DE OLIVEIRA LIMA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.775,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000388-92.2019.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$5.263,19cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: VALDACY SILVERIO RODRIGUES CPF nº 139.838.652-91, AV. TANCREDO NEVES, 4867 BAIRRO: NOVO HORIZONTE, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000414-90.2019.8.22.0011
Assunto: Sanitárias
Classe: Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARLENE RIBEIRO CPF nº 774.806.862-34, LINHA C04 0, LT Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001719-46.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.834,15seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos
REQUERENTE: PAULO MARTINS LEITE CPF nº 351.282.162-68, LINHA C6 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO MARTINS LEITE contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 6.834,15 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000130-53.2017.8.22.0011
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à Sentença
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SHIRLEY PEREIRA DIAS CPF nº 606.845.692-72, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5440, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a expedição da RPV considerou o valor contido no cálculo de ID 14763568, quando, em verdade, deveria observar o valor contido no cálculo de ID 16116450, conforme determinado na decisão de ID 20160984.
De acordo com o documento de ID 25217209 o valor depositado nos autos se refere a ambas as requisições de pagamento e não apenas à RPV do crédito principal.
Deste modo, determino a expedição de alvará para pagamento do remanescente do débito, deixando de determinar nova atualização do valor porquanto a demora no pagamento não pode ser imputada ao executado. Ademais, tal determinação ensejaria a necessidade de nova intimação do executado para impugnar a execução, fato que apenas atrasaria o recebimento do crédito da parte exequente.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se alvará para levantamento.
Em seguida, tornem conclusos para extinção.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000526-93.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$2.862,00(dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais)
REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO CPF nº 656.428.302-44, AV. 05 DE SETEMBRO 5229 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Sentença
Trata-se de execução de título judicial proposta por JEFERSON GOMES DE MELO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado realizou o pagamento da RPV e o alvará para levantamento da quantia foi devidamente expedido nos autos, intimando-se a parte exequente acerca da expedição.
É o relatório. Passo à decisão.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7002046-88.2018.8.22.0011
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$5.000,00(cinco mil reais)
EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA CPF nº 498.649.396-53, RUA MACHADO DE ASSIS 41, B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA OAB nº RO4857, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação proposta por SILVIA REGINA DE ALMEIDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando o recebimento de valores que lhe foram fixados em virtude da atuação como advogada dativa.
A exequente foi intimada para realizar emenda à inicial, retificando os pedidos, contudo, conforme se verifica dos autos (evento nº19525961), não o fez.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, contudo, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000387-10.2019.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$1.893,12mil, oitocentos e noventa e três reais e doze centavos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: TEREZINHA SOARES DIAS CPF nº 296.717.522-68, INDEPENDENCIA , N 5156, BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001604-25.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
Valor da causa: R$27.845,88(vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)
REQUERENTE: RONALDO CARVALHO CAMPOS CPF nº 569.697.916-53, RUA: CEDRO ROSA 1305 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Reitere-se a intimação de ID 242446915, advertindo a parte exequente de que sua inércia ensejará o arquivamento do feito.
Findo o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente, devendo vir conclusos com o advento de qualquer dos eventos supra.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001446-67.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$5.322,05cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos
REQUERENTES: JOSENILSON DIAS DOS SANTOS, ZEQUIAS PINHEIRO PEREIRA, VILMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
intime-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000384-55.2019.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$1.803,20mil, oitocentos e três reais e vinte centavos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: RENISVALDO DE OLIVEIRA CPF nº 340.669.852-20, 8 DE MARÇO, N 3875, BAIRRO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002019-08.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.120,40sete mil, cento e vinte reais e quarenta centavos
REQUERENTE: FABIO RUFINO BORGES CPF nº 577.587.352-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento

das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FABIO RUFINO BORGES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.120,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000899-61.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$41.752,88quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos
AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA CPF nº 026.205.568-64, AV. CENTRAL 2243 DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 PARTE E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Despacho
Vistos.
A fim de oportunizar a produção da perícia deve o contrato original ser depositado em juízo no cartório competente, não ser juntado aos autos eletrônicos.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002104-91.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$6.233,29seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA CPF nº 267.288.932-53, RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 0154 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA em face da decisão de ID 23314830. Narra o embargante que a decisão foi omissa, eis que não se manifestou sobre a concessão da medida antecipatória pleiteada.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, a análise da decisão revela que a mesma possui erro material, vez que deixou de manifestar-se acerca da antecipação de tutela pretendida, defeito que merece ser sanado.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de sanar a omissão da decisão, de modo que acrescente-se o seguinte teor:
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos concomitantemente, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os documentos apresentados pelo autor, denota-se que o requisito de probabilidade do direito não resta consubstanciado, pelo que o pleito liminar não deve ser acolhido. Explico.
O autor requer a concessão da medida antecipatória a fim de que possa consertar seu veículo. Entretanto, a responsabilidade para reparação em questão só pode ser constatada com a dilação probatória a ser produzida nos autos, visto que a parte autora junta fotos do veículo e pedras e um trecho de rodovia, sem ficarem claros os danos causados, e se foram causados, pelo desprendimento das rochas do caminhão. Ainda, dos registros fotográficos atrelados à peça inaugural não se pode identificar quais os danos causados teriam sido em decorrência do ocorrido, bem como não é verificável a existência da inaptidão do veículo para rodagem.
Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, pois não estão presentes os requisitos essenciais para o deferimento da medida pretendida.
No mais, permanece a decisão tal como foi lançada.
Restituo prazo ao réu para contestação.
Intimem-se as partes.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000241-03.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$38.238,66trinta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos
EXEQUENTE: WALDIR DA SILVA LEITE CPF nº 114.102.802-68, CAFÉ FILHO 504 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 615.661.012-04, AV. ABELHA RAINHA S/n APROCOL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA OAB nº MT22127
Despacho
Vistos.
Proceda a escrivania a redesignação da audiência não realizada, visto que a parte autora requereu a sua redesignação, não tendo havido a apreciação pelo juízo em tempo hábil.
Intime-se.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000418-30.2019.8.22.0011
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$350,00(trezentos e cinquenta reais)
RECLAMANTE: DAYSE KELLY DE SOUZA HENRIQUE ALVES CPF nº 815.146.972-20, OLAVO BILAC 4033 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: ILDENES REIS SALOMAO MERELLES CPF nº 802.365.102-15, RIO BRANCO 4771 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099.95).
HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetivada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência apresentada ID 25396009 e como consequência extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P. R. I.
Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002020-90.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.380,70sete mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos
REQUERENTE: HELENO AMARO DOS SANTOS CPF nº 190.536.302-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por HELENO AMARO DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.380,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000417-45.2019.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$2.540,63dois mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR CPF nº 406.374.168-05, RUA LEONARDO COMMAR 2190 POZZOBON - 15503-023 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEVERSON EVANGELISTA DE SALES OAB nº SP416686
RÉUS: MARCIA JOSE MARTINS RAIMUNDO CPF nº 643.723.082-72, AV. DUQUE DE CAXIAS 5857 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS LAZARO CPF nº 558.016.338-04, AV. DUQUE DE CAXIAS 5857 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000466-23.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$10.761,03(dez mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DIAS CPF nº 685.952.552-53, LINHA 220 KM27 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Analisando o cálculo de ID 24254528 verifico que o valor dos honorários de execução foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que a multa não deve entrar no cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.
Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.
Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:
(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execuçãoo. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)
No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:
A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)
Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000419-15.2019.8.22.0011
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$4.200,00(quatro mil, duzentos reais)
RECLAMANTE: UILHIAN GONCALVES BRUNALDI CPF nº 064.823.109-74, AVENIDA JK 5565 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: ALISSON CLEBER SANTOS SOUZA CPF nº 012.450.512-02, MATO GROSSO 5387 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099.95).
HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetivada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência apresentada ID 25399224 e como consequência extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P. R. I.
Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000256-74.2015.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da causa: R$12.521,72(doze mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos)
REQUERENTE: SONIA MARIA DA CRUZ CPF nº 348.279.942-34, AV 7 DE SETEMBRO 4407 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de execução de título judicial proposta por SÔNIA MARIA DA CRUZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado realizou o pagamento da RPV e o alvará para levantamento da quantia foi devidamente expedido nos autos, sendo inclusive sacado pela parte exequente, conforme informado ao ID 24764738.
É o relatório. Passo à decisão.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000647-24.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.811,10(dez mil, oitocentos e onze reais e dez centavos)
REQUERENTES: ADENOR FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 221.438.662-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CICERO AMARO DOS SANTOS CPF nº 190.687.352-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6336 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Vistos.
Analisando o cálculo de ID 24254528 verifico que o valor dos honorários de execução foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que a multa não deve entrar no cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.
Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.
Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:
(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execuçãoo. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)
No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:
A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)
Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001209-67.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$4.736,58quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos
REQUERENTE: MARLENE MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe para "Cumprimento de Sentença".
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Registro desde logo que o desconto do Imposto de Renda não é aplicável ao caso em tela, conforme Súmula 136 do STJ.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001317-96.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$8.904,35oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: FERNANDA MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Despacho
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000465-09.2016.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$55.396,24(cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: ATESITO DE AMORIM PATEZ CPF nº 917.631.267-49, AV. MARECHAL RONDON 5444, OU AINDA NA AVENIDA MATO GROSSO, N 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERREIRA & PATEZ LTDA - ME CNPJ nº 07.907.087/0001-24, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ CPF nº 312.280.112-49, AV. MARECHAL RONDON 5444, OU AINDA NA AVENIDA MATO GROSSO, N 5433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Aguarde-se a resolução dos embargos à execução, eis que o deslinde daquele influencia diretamente no prosseguimento destes autos.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000035-23.2017.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$180.385,43cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a notícia de que o requerido faleceu (ID n. 21757696) oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Alvorada e Urupá solicitando informações acerca do óbito, encaminhando-se, em caso positivo, a respectiva certidão de óbito.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001070-81.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$3.548,89três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos
REQUERENTE: ISRAEL EMBOABAS CPF nº 143.318.788-48, AVENIDA MATO GROSSO 4955 S/B - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, oficie-se ao responsável pelo setor de pagamento do executado, para que implante a gratificação de função prevista no artigo 34, § 3º, da Lei Municipal 812/2015 em favor da parte exequente, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da sentença e da ficha financeira da parte.
Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001744-59.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.264,45oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS CPF nº 152.184.732-00, LINHA A9 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO LOPES DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.264,45 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001353-41.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$11.244,00onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais
EXEQUENTE: CATARINA CLEMENTINA SCATOLIN CPF nº 351.341.942-20, RUA OLAVO PIRES 1653 NOVO HORIZONTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora juntou ao ID 20924247 os documentos necessários à implantação do benefício. Deste modo, refaça-se a intimação nos termos do despacho de ID 22290386, instruindo-a com os documentos necessários.
Intime-se, pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000394-36.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
AUTOR: ZAEL NUNES MIRANDA CPF nº 038.738.786-23, LH T4, LT 62, GB 20A ONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Destituo a perita ora nomeada nos presentes autos. Promova a escrivania as diligências necessárias para encontrar outro perito na área em questão para periciar a parte autora.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001110-63.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$27.000,00(vinte e sete mil reais)
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA CAMPOS CPF nº 139.473.462-04, RUA OLAVO PIRES 1716 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Devidamente justificada a pertinência da oitiva de testemunhas, defiro a produção da prova testemunhal.
Antes de designar a audiência e para melhor adequação da pauta, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, arrolarem suas testemunhas, sob pena de preclusão.
VindoS os rois, tornem conclusos para designação da audiência.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000725-23.2015.8.22.0011
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO

RÉU: LOTERICA URUPA LTDA - ME CNPJ nº 84.552.488/0001-50, CENTRO 1592 AVENIDA: CABO BARBOSA, CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
O Juízo não possui cadastro junto ao sistema INFOSEG, pelo que deixo de promover a consulta pleiteada.
Entretanto, visando localizar o endereço da requerida, promovi consulta junto ao sistema Bacenjud, portanto, aguarde-se o prazo de resposta em cartório.
Tornem os autos conclusos em 48horas.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001211-37.2017.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$9.172,95(nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: NOEMIA DELOGO DA SILVA CPF nº 034.538.262-56, AV CABO BARBOSA 1609, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pelo BANCO HONDA S/A contra NOEMUA DELOGO DA SILVA. Narra o autor que firmou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Alega que a ré se encontra inadimplente na quantia de R$ 9.172,95 pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.
O pedido liminar formulado pelo autor foi deferido ao ID 13441919.
O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido e a requerida foi citada, conforme se verifica dos documentos acostados aos ID's 13850320 e 13850362.
Decorrido o prazo, a parte autora não purgou a mora, tampouco apresentou contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Verifico que o pedido formulado pelo autor merece acolhimento.
O artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 determina que:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Como se verifica, a parte demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a quitação do débito, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor.
No caso em tela, a busca e apreensão foi realizada e a requerida foi devidamente citada, contudo, não realizou a quitação de seu débito. Logo, por certo que a posse e propriedade do veículo se consolidaram em favor do autor, não sendo possível a restituição do bem.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão;
II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído;
III - Recurso especial provido.
(REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)(destaquei)
Apelação. Busca e apreensão. Veículo financiado. Decreto-lei 911/69. Constitucionalidade reconhecida. Purgação intempestiva da mora. Impossibilidade. Manutenção. A lei que regulamenta a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é constitucional, uma vez que assim reconhecida pelas cortes superiores. É incabível a purgação da mora quando decorrido o prazo definido em lei para tal desiderato, sendo intempestivo qualquer pedido posterior para devolução do bem sob este fundamento. (Apelação, Processo nº 0006689-25.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 04/10/2011)(negritei)
Ao teor do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo modelo HONDA Biz 125, 2016/52017, vermelha, Chassi 9C2JC4830HR002643 , placa NDK 3721, Renavam 1121096228, em favor do requerente, tornando a apreensão liminar definitiva. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000090-08.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
Valor da causa: R$12.293,66(doze mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos)
REQUERENTE: JOSE EVAIR FILHO CPF nº 485.695.422-91, RUA JORGE TEIXEIRA 4608 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ EVAIR FILHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Expedida a ordem de pagamento, o executado realizou a quitação no prazo devido, sendo expedidos os devidos alvarás judiciais, acerca dos quais o exequente foi devidamente intimado.
É o relatório. Passo à decisão.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001001-49.2018.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$46.431,89(quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO
RÉU: DAIANE DOS SANTOS BARBOSA CPF nº 006.942.572-81, RUA MACHADO DE ASSIS 5381 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra DAIANE DOS SANTOS BARBOSA.
As partes entabularam acordo, pleiteando pela sua homologação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Compulsando os autos verifico que a parte requerida está desassistida de advogado, contudo, a ausência de representação não deve ser motivo para não homologação do acordo, haja vista que além da presença de advogado ser necessária apenas para atos que demandem a capacidade postulatória, o direito em voga é disponível. Sobre o tema, vejamos:
PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. RECUSA DO JUÍZO DE PISO EM HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO É REQUISITO DE VALIDADE DO ACORDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O douto Juízo de piso recebeu o pedido de homologação de acordo como pedido de desistência, ao fundamento de que não é dado ao juízo homologar ajustes em que uma das partes não foi representada por advogado. 2. A transação, como é consabido, é negócio jurídico que tem como pressuposto de validade somente os requisitos elencados no art. 104 do Código Civil 3. Dessa forma, considerando que as partes acordantes são capazes e tendo em vista que a demanda envolve direitos disponíveis, perfeitamente possível a celebração do acordo, ainda que a parte Ré/Apelada estivesse desacompanhada de advogado, sobretudo quando sequer constituiu advogado nos autos. 4. Isso porque, a representação processual da parte por advogado nos autos é necessária apenas para a atuação de sua defesa em juízo nos atos em que a Lei exija capacidade postulatória, não abarcando a transação da dívida, nos termos do art. 842 , parte nal, do Código Civil . 5. No caso dos autos verico que o acordo juntado no EP n.º 18.1 não contém a assinatura do representante legal da Instituição Financeira Apelante, o que obsta sua homologação neste momento processual. 6. Todavia, entendo perfeitamente possível a convalidação de tal vício, na medida em que a assinatura ausente é justamente da parte que requereu em juízo a homologação do acordo e recorreu da sentença que denegou tal pedido. 7. Assim sendo, o feito deverá retornar ao primeiro grau, a m de que o vício seja sanado, no prazo que o juízo de piso assinalar, para, caso cumpridas todas as formalidades legais, ser homologado por sentença. (DJe 08/10/2018, p. - 8/10/2018 Apelação Cível AC 08307233020178230010 0830723-30.2017.8.23.0010 (TJ-RR).
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACORDO HOMOLOGADO. INSURGÊNCIA POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO, ELABORADA EM NOME DO PRÓPRIO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NÃO INVALIDA O ACORDO CELEBRADO, ESPECIALMENTE QUANDO VERSA SOBRE DIREITOS DE NOTÓRIA DISPONIBILIDADE. Agravo de instrumento improvido (TJ-SP – AI: 21411433201482060000 SP, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 26/01/2015, 34ª Câmara de Direito Privado)
Assim, considerando que as partes entabularam acordo que em especial estabelece, dentre outras cláusulas descritas no termo de ID n. 23899990 como direitos e obrigações:
Considerando que este respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001123-96.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$14.021,41(quatorze mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, AVENIDA TABAPOÃ 2213, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: APARECIDO FLORIANO DA SILVA 20427735220 CNPJ nº 14.776.433/0001-48, RUA VITÓRIA RÉGIA 266 SANTANA DO GUAPORE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, APARECIDO FLORIANO DA SILVA CPF nº 204.277.352-20, RUA VITÓRIA RÉGIA 266 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO DE SOUZA SOUTO CPF nº 740.240.352-15, AVENIDA JK 3806 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, HELENA TEODORO FAUSTINO CPF nº 828.231.112-04, AVENIDA JK 3806 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Analisando o cálculo de ID 23785643 verifico que o valor dos honorários de execução foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que a multa não deve entrar no cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.
Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.
Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:
(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execuçãoo. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)
No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:
A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)
Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo de 10 dias. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001096-16.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.780,46 treze mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos
REQUERENTE: IRANEIDE OLIVEIRA CERQUEIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS 4288 - - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000383-70.2019.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$1.300,80mil, trezentos reais e oitenta centavos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARIA ISABEL ALVES DIAS CPF nº 631.836.412-91, GUIMARAES ROSA , N 4937, BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002246-95.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R$14.883,30quatorze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos
REQUERENTE: MOIZES MIRANDA CPF nº 669.475.702-63, LINHA T 11, LOTE 12, GLEBA 21 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R., AV. JORGE TEIXEIRA 4320 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MOIZES MIRANDA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais

de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 14.883,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001100-53.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.129,48 onze mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos
REQUERENTE: VALDERES TAVARES DA SILVA, OLIVIO CARDOSO BORGES 4460 - - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001068-48.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.488,06 seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos
REQUERENTE: VANDERLEIA RIBONDI, TERRA BOA ZONA RURAL, KM 15 BR 429 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000873-11.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$20.387,16(vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 84.581.321/0001-17, ESTRADA LINHA 03 LOTE N. 21 s/n, ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIS MARA PRISCILA DE SOUZA CPF nº 025.047.802-14, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 4989 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Considerando o recolhimento das custas, expeça-se o necessário para promover a citação do executado.
Após a citação, promoverei as consultas juntos aos sistemas conveniados para fins expropriatórios.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000267-35.2017.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Expropriação de Bens
Valor da causa: R$28.391,59(vinte e oito mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 11.620.397/0001-30, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, SEM ENDEREÇO, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL DUARTE LOPES CPF nº 225.932.769-91, FAZENDA LAGOA AZUL, LOTE 01, LINHA 64, TRAVESSAO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A citação é ato pessoal, pelo que não pode ser dirigida ao filho do executado, tampouco deve ser realizada via telefone.
Ademais, há nos autos informação quanto ao endereço atualizado do executado (ID n 24026390), pelo que indefiro o requerimento de ID n. 214484387.
Deste modo, expeça-se o necessário para a citação.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000496-92.2017.8.22.0011
Classe Cumprimento de sentença
Valor da causa R$8.500,00 oito mil, quinhentos reais
EXEQUENTE: ROMILDA ALVES DE SOUZA, LINHA TN 06 GLEBA 01 lote 481 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
EXECUTADO: EVALDO CAVALCANTI, RUA 8 DE MARÇO 4234 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela exequente, a fim de que seja determinada por este Juízo a apreensão da CNH do executado, bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito deste.
Pois bem.
O artigo 139, IV, do CPC/15 de fato concede ao Juiz um poder geral de efetivação das ordens judiciais, permitindo que sejam adotadas quaisquer medidas tidas como pertinentes para que a parte interessada alcance o bem da vida pleiteado judicialmente.
Todavia, tal dispositivo deve ser utilizado com cautela, observando os princípios da boa-fé e a razoabilidade, devendo, no caso concreto, ser observado, ainda, o princípio da menor onerosidade.
As medidas requeridas pela parte exequente são de ultima ratio, somente podendo ser aplicadas após esgotados os demais meios pertinentes, o que não é o caso dos autos.
Analisando o processo verifico que as únicas diligências realizadas para tentar localizar bens do devedor foram as consultas ao Bacenjud e ao Renajud, sendo que esta última restou frutífera (ID 22358499) sendo bloqueados dois veículos registrados em nome do executado e, mesmo devidamente intimada, a parte exequente nada requereu em relação a eles.
Ademais, há notícia ao ID 14591401, de que o executado trabalha com caminhão de transporte de leite no laticínio da cidade de Mirante da Serra, de modo que a suspensão de sua habilitação em nada ajudará para o recebimento do crédito, pelo contrário, eis que impedirá o devedor de exercer sua profissão e, deste modo, receber verba que lhe possibilite pagar a dívida.
No mesmo sentido, o bloqueio de eventuais cartões de crédito do executado poderão lhe trazer graves prejuízos, sendo medida que em nada acrescentará para o recebimento do crédito.
Deste modo, indefiro os pedidos formulados pela exequente.
Ao ID 23307983 a exequente foi advertida de que nova inércia em relação aos veículos bloqueados ensejaria a liberação dos bens, razão pela qual, não tendo ela requerido nenhuma medida em relação a eles, presumo que não tem interesse nos bens e realizo a liberação dos veículos, conforme comprovante anexo.
Intime-se a exequente quanto à presente decisão e, não havendo manifestação no prazo de 10 dias, promova-se o arquivamento do feito, a fim de aguardar a manifestação da credora ou a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo os autos virem conclusos em qualquer das hipóteses supra.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000145-51.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.264,69, dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos
AUTOR: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
RÉU: CERAMICA VALORE LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Com a emenda, recebo a inicial.
Trata-se de ação proposta por ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - ME contra CERAMICA VALORE LTDA. Em síntese, narra a parte autora que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida em decorrência de dívida oriunda de mercadoria não entregue.
Afirma que em decorrência dos atos praticados pelo requerido sofreu danos passíveis de indenização moral. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja desde logo retirado dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato houve a inscrição do seu nome pelo débito alegado, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não obteve o recebimento da mercadoria.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.
Ressalto que a mera discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo à ré, que poderá retornar o nome do autor ao rol de inadimplentes em caso de improcedência do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da inscrição do nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito até a decisão final na demanda. Medida que resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos. Precedentes. 2. A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Pertinência do arbitramento de multa na espécie. 3. Valor da multa diária mantido em R$ 100,00 (cem reais). Não cabimento de consolidação. Prazo para cumprimento da decisão aumentado para 10 dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065352502, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2015) (destaquei)
Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da decisão.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da parte autora (ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 09.057.406/0001-85) para que procedam imediatamente com baixa na negativação referente o contrato n. 0277763967, no valor de R$1.233,33, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001203-26.2018.8.22.0011
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Prazo de Validade
Valor da causa: R$1.000,00(mil reais)
IMPETRANTE: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA CPF nº 535.090.992-49, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5512 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA CNPJ nº 63.787.097/0001-44, RUA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, RUA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que um dos requisitos previstos para investidura no cargo é a "Nacionalidade brasileira", conforme disposto no item 13.1 "b" do edital.
Deste modo, considerando a parte autora qualificar-se como boliviana, intime-a para informar o juízo se houve a naturalização brasileira, no prazo de 10 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001296-86.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa R$11.117,55onze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos
REQUERENTES: VALDEIR JUSTINO DA SILVA CPF nº 756.118.212-00, LINHA TN10, LOTE 413, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 413, LINHA TN10, LOTE 413, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OZEIAS GEREMIAS DE ARRUDA CPF nº 629.704.102-49, LINHA TN10, LOTE 292, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 292, LINHA TN10, LOTE 292, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.
Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000083-11.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$114.426,42cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648
EXECUTADOS: LUCICLEIA RIBEIRO DAMA, LINHA 20, SETOR MANOEL CORREA, S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANA ROBERTA DE SOUZA, LINHA 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a para executada reside no município de Seringueiras, estando, ainda, seus bens passíveis de penhora situados naquela localidade.
Assim, com base na economicidade, intime-se a parte exequente para esclarecer o interesse na propositura da ação nesta comarca, considerando ser regra de competência o domicílio do réu, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000082-26.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.408,28dez mil, quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA CPF nº 893.492.372-53, AVENIDA SERINGUEIRAS 4294 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA CNPJ nº 04.632.856/0001-30, AVENIDA MARECHAL RONDON 1673, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à certidão retro, recebo a ação pelo rito dos juizados especiais cíveis.
Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO.
Consigne-se no expediente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001644-07.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.795,80doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos
REQUERENTE: CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº 060.813.552-68, LINHA 10, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da

estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.199,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001646-74.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.795,80doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos
REQUERENTE: LUCIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF nº 964.381.262-68, LINHA 44, GLEBA 12, POSTE 143 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.244,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001941-14.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.761,30nove mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos
REQUERENTES: JOSE RODRIGUES LIMA CPF nº 349.897.222-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JORDELI ALCIDES DA SILVA CPF nº 617.001.772-49, LINHA T4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JORDELI ALCIDES DA SILVA e JOSÉ RODRIGUES LIMA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 9.761,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002119-60.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.066,35doze mil, sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.Deste modo, afasto a presente preliminar.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE CARLOS ALVES PEREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.066,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019

Simone de MeloSimone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002298-91.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R$11.209,90 onze mil, duzentos e nove reais e noventa centavos

REQUERENTE: JORGE PEREIRA PETRONILO CPF nº 115.651.522-04, LINHA C-01 S/N KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000430-44.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$33.764,80trinta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos
AUTORES: NILSON FRANCISCO LANG CPF nº 653.973.122-15, RUA MOISES RODRIGUES 1678 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDSON RANDOLFO DA SILVA CPF nº 634.699.522-72, LINHA 47 DA LINHA 81 C 40, ZONA RURAL LOTE 22 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, CELIO DE JESUS LANG CPF nº 593.453.492-00, RUA MOISES RODRIGUES 1678 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se os requerentes para colacionarem aos autos os documentos pessoais de Nilson Francisco Lang, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001993-10.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$15.325,16quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos
REQUERENTE: LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA CPF nº 818.347.486-15, LINHA TN 10, LOTE 425, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 15.820,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000093-55.2019.8.22.0011
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: ILZA DE QUEIROZ MOISES CPF nº 497.628.422-00, LINHA 17, KM 36 s/n, LOTE 04A, GLEBA 09A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIAS RODRIGUES MOISES CPF nº 313.090.542-15, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3275, - DE 3023 A 3355 - LADO ÍMPAR JK - 76909-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSIANE MOREIRA DE ALMEIDA CPF nº 011.075.872-20, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, - DE 3023 A 3355 - LADO ÍMPAR JK - 76909-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEBORA MOREIRA DE ALMEIDA CPF nº 036.142.942-85, LINHA 17, KM 36, 04, GLEBA 09A, ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição

não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000429-59.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.600,30 nove mil, seiscentos reais e trinta centavos
AUTOR: NEUZA PAULA ALVES DO PRADO CPF nº 071.183.697-30, LINHA C-06, ZONA RURAL LOTE 05 GLEBA 20 PT 09 A - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000384-60.2016.8.22.0011
Assunto: Auxílio-transporte
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VIVIAN GUIMARAES DAMASCENO SALDANHA CPF nº 573.376.672-72, RUA MOISES RODRIGUES 2056 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES OAB nº RO6032, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “Execução contra a Fazenda Pública”.
Por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos auxílios, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, para que implante o auxílio-transporte em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da sentença e da ficha financeira da parte.
Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
Registro que o valor retroativo apenas será executado após a implantação do auxílio, tendo em vista que a data final do cálculo é a data da implantação do benefício.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000540-77.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.149,65nove mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos
REQUERENTE: SEBASTIAO SELLERI CPF nº 696.823.137-91, LINHA T12 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000413-08.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$18.952,41dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos
AUTOR: ELIANA SOARES ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
ELIANA SOARES ALVES ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao reajuste salarial expresso no art. 22 da Lei 686/15, no importe de 15,69%. Diz que o reajuste lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe promover o reajuste salarial desde logo, e, no mérito, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente a diferença salarial.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao reajuste salarial desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002180-18.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$14.002,96 quatorze mil, dois reais e noventa e seis centavos
REQUERENTE: EXPEDITO JOSE DO NASCIMENTO CPF nº 237.977.972-49, LINHA C-05, LOTE 17, KM 08 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo

que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001067-63.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.152,96onze mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos
REQUERENTE: JOELMA CONCEICAO DA SILVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001752-70.2017.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$544,67, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, AVENIDA MATO GROSSO 5031 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE contra JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS.
Compulsando os autos verifico que a primeira tentativa de citação da parte executada não restou frutífera (ID 17314349), sendo que a parte exequente tomou conhecimento da situação em 06/08/2018 (Intimação 3662790 – aba expedientes).
O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que "o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:
[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]
Deste modo, é certo o prazo de suspensão teve início em 06/08/2018, data na qual a exequente teve ciência acerca da não localização do devedor, eis que, conforme entendimento transcrito acima, o início de tal prazo é automático, independendo de declaração do Juiz e indiferentemente de eventual pedido de suspensão realizado pela Fazenda Pública.
Logo, é certo que o período de suspensão a que se refere o artigo 40 da LEF já está em curso e somente será interrompido caso seja efetuada a citação pessoal do devedor ou localizados bens passíveis de penhora.
Manifestando-se nos autos o executado pleiteou pela realização de consulta ao Infojud a fim de localizar o endereço atualizado do devedor.
Assim, antes de determinar a consulta requerida pelo exequente, determino que a Escrivania promova consulta ao SIEL a fim de localizar o endereço atual. Sendo frutífera a diligência, promova-se nova tentativa de citação.
Não havendo êxito, tornem conclusos para consulta ao Infojud. Pratique-se o necessário.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001939-44.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.212,40oito mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos
REQUERENTE: WANDERLEI GONCALVES ANTUNES CPF nº 422.600.432-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WANDERLEI GONÇALVES ANTUNES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.212,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000428-74.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.997,35 oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: ELCINEI DE MATOS MIRANDA CPF nº 664.453.702-25, LINHA 11, ZONA RURAL LOTE 08 GLEBA 08 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000424-37.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.804,65dez mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos
REQUERENTE: BENIL BERNADO BRANDAO CPF nº 238.150.002-20, RUA JOSÉ DE ALENCAR s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos mais um orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000939-09.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMILSO MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADA do retorno dos autos, para se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001175-92.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.128,94dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos

REQUERENTE: LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001144-09.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$50.000,00cinquenta mil reais
AUTORES: WELLINGTON LUCIO DE JESUS DONA, RUA OSMAR MARCELINO 4511 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDISANDRA DONA DA GAMA, LINHA 01, KM02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523
RÉUS: ZENITO DONA, LINHA 15, KM 01 Sem número, SENTIDO MARTINS PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILDILENE DONA, RUA DA SAFIRA 3636, SETOR 25 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDITH PENHA SABADINI, AV. JK 5152 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL CLAUDINO DA GAMA, LINHA 0, KM 2 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIDE ROCHA CAIS, LINHA 15, KM 01, SENTIDO MARTINS PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Proceda-se conforme artigo 1º, XV, "m", da Portaria 002/2018.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000552-96.2015.8.22.0011
Assunto: Prescrição e Decadência, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Extinção da Execução
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: RUI CLEMENTE MARTELLI CPF nº 378.703.352-15, AVENIDA SÃO PAULO 4921, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031, SEM ENDEREÇO
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Ante o princípio da não surpresa, vista ao embargante para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000676-45.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$20.000,00(vinte mil reais)
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES PEREIRA CPF nº 095.091.359-68, RUA CEREJEIRAS 3861 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, RUA MENEZES FILHO, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.
Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001553-14.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA GONCALVES MACHADO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADA do retorno dos autos, para se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001509-92.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRECENCIO GRACIANO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADA do retorno dos autos, para se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001311-55.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADA do retorno dos autos, para se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001379-05.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADA do retorno dos autos, para se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 0002186-86.2014.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADA do retorno dos autos, para se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001280-35.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEVI DIAS DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADA do retorno dos autos, para se manifestar no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000095-25.2019.8.22.0011
Assunto: Nota Promissória
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: OLIVEIRA & ANTUNES LTDA ME - ME CNPJ nº 11.475.214/0001-30, AV. MARECHAL RONDON 5182 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: VALDENILSON VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 690.381.042-00, RUA EMILIO RIBAS 5191 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001343-94.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$7.000,00sete mil reais
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
RÉUS: ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS, JOAQUIM NERIO MEIRA DA HORA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se conforme determinado na Portaria nº 002/2018-GAB.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002245-13.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$16.529,64(dezesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, SEM ENDEREÇO, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, RUA SEIS DE MAIO 1443, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ONILDO FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 283.709.882-53, SITIO BOM JESUS zona rural LT 22, GLEBA 15, LINHA 64, D´JARU UARU ST - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que em regra os embargos à execução não possuem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para o correto andamento do feito, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001999-17.2018.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$7.689,83sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VAGNER PEIXOTO RIBEIRO 00689824297
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se conforme determinado na Portaria nº 002/2018-GAB.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000552-28.2017.8.22.0011
Classe: Embargos à Execução
Valor da causa: R$45.887,32quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos
EMBARGANTE: ILAIR FRANCISCO DINIZ, ZONA RURAL 8 ªLINHA KM 07 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES OAB nº RO5309
EMBARGADOS: VILMAR BERNARDO DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LINHA 105 TRAVESSAO B-ZERO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELEYMAR MARIA DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LINHA 105 TRAVESSAO B-ZERO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

Vistos.
Certifique a Escrivania se as partes foram devidamente intimadas para apresentar alegações finais e deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.
Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000947-20.2017.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$65.275,84sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: VANDERLEY LOPES DOS SANTOS - ME CNPJ nº 10.607.309/0001-06, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4985 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEY LOPES DOS SANTOS CPF nº 755.102.437-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 4263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOELI FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 478.678.172-04, AVENIDA CASTELO BRANCO 4263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
DESPACHO
Vistos.
Ante o requerimento de adjudicação do bem penhorado, intime-se o devedor para manifestar-se acerca do respectivo pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo supra e não havendo manifestação ou eventuais questões a serem decididas, desde já DEFIRO A ADJUDICAÇÃO DO REFERIDO BEM pelo valor da avaliação realizada, devendo a escrivania proceder na forma do art. 877 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000239-96.2019.8.22.0011
Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão
Classe: Carta Precatória Cível
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000114-65.2018.8.22.0011
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: PAULA DE PAULA CPF nº 006.824.932-28, RUA CARLOS DE LIMA 1749 NOVO HORIZONTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME FEITOSA DIAS BONFIM CPF nº 056.465.442-62, AV. INDEPENDENCIA 5156 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA SOARES DIAS CPF nº 296.717.522-68, AV. INDEPENDENCIA 5156 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTOS DUMONT S/N, - ATÉ 420/421 CAMBUÍ - 13024-020 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará judicial, conforme requerido ao ID 24349744.
Considerando que não foi realizada a alteração da classe processual, desnecessária se faz a prolação de nova sentença.
Assim, expedidas as ordens de pagamento e intimadas as partes, promova-se o arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000676-74.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$16.890,18dezesseis mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos
REQUERENTE: LUCIANA GONCALVES RODRIGUES, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1365 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDOS: J. DANTAS DA SILVA - ME, AV. MARECHAL RONDON 4220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIAS DANTAS DA SILVA, AV MARECHAL RONDON 4220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
A consulta ao BacenJud restou parcialmente frutífera, conforme comprovante anexo, tendo sido decretada a indisponibilidade sobre parte do valor executado, notadamente, sobre a quantia de R$ 553,89. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Registro que realizei a liberação do montante de R$ 3,06, bloqueado na conta do executado junto à CCLA DO CENTRO SUL RON-

DONIENSE, porquanto irrisório, não sendo suficiente para sequer quitar a operação de transferência para a Caixa Econômica Federal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002079-78.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.307,95sete mil, trezentos e sete reais e noventa e cinco centavos
REQUERENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.Deste modo, afasto a presente preliminar.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos morado-

res e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.307,95 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de MeloSimone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001600-85.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUGUSTO DAMARDO DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, para manifestar-se em 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000334-34.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA
Endereço: AV INDEPENDENCIA, 4943, Centro, TRES PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que a manifestação da parte executada veio instruída com documentos e tendo em vista o princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000703-91.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANISIO FERREIRA DE MELO FILHO
Endereço: LINHA 50, KM 03, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo

para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001772-95.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$15.038,90quinze mil, trinta e oito reais e noventa centavos
AUTOR: PEDRO DAL BOSCO
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001507-59.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ROGERIO CORDEIRO CABRAL
Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2978, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-672 Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2978, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-672
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: MAURICIO APARECIDO DE ANDRADE
Endereço: Linha 50, km 02, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Despacho
Vistos.
Acolho a justificativa apresentada. Eventual tentativa de composição deverá ser realizada extrajudicialmente, ante a manifestação de desinteresse na conciliação pelo exequente.
Promova-se a avaliação do imóvel oferecido à penhora (Lote 14), bem como do imóvel indicado pelo exequente (Lote 16).
Quanto ao pedido para depósito do bem em poder do exequente, o inciso III do art. 840 estabelece que será preferencialmente depositado com o executado, mediante caução idônea.
Deste modo, intime-se o executado para manifestar-se quanto o depósito do bem em favor do exequente ou prestar caução idônea no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001044-20.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. R. DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
RÉU: CRISTIANE QUEIROZ BRUNALDI
Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA da Certidão do Oficial de Justiça, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000294-86.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIVINO ROSA DE FREITAS
Endereço: LINHA TN-06 LOTE 451 GLEBA 01, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA TN-06 LOTE 451 GLEBA 01, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001363-51.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: GABRIEL ALMI SANTOS ABREU
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para manifestar dos documentos juntados no processo, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001908-24.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$5.546,95(cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)
REQUERENTES: RONNEY BENTO XAVIER CPF nº 042.892.616-98, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MESSIAS DIAS SILVA CPF nº 152.408.789-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Reitere-se a intimação do despacho retro, a fim de que as determinações sejam cumpridas no prazo de 10 (dez) dais, sob pena de indeferimento da exordial.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito
EMENTA
RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.
O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001423-92.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NERCY GREGORIO DE SOUZA e outros
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001230-09.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSEFINA MACEDO LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000947-83.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7002123-97.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PEDRO BARBOSA
Endereço: Linha 52, Km 05, S/N, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Vistos.
Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, atentando-se para cota parte que lhe cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000777-14.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001347-97.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001384-27.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO JORGE FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000536-40.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NECIDERO FERNANDES SOARES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000566-75.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO JONACIR CASTELUBER
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000702-09.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVERTON BABOLIM NOVAES
Endereço: linha 106, sn, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001224-02.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUSEBIO HENRIQUE DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001651-96.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELY AUGUSTINHO DAMACENO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000598-80.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR GUSMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000538-10.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000990-20.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COSMO BATISTA DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de março de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004502-78.2018.8.22.0021
Exequente: V. K. H. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, ANA ROCHA CAIS - RO9629
Executado: RODOLGO LAUTENSCHLAGER
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.
Buritis, 19 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004572-66.2016.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
Executado: ROSINEIDE MARIA DE CARVALHO MENEZES
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.
Buritis, 19 de março de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000152-35.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Joarez de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória interposto pela defesa do autuado Joarez de Oliveira, com o fim de que lhe seja concedida Liberdade Provisória sem fiança.Alega a Defesa, em síntese, que o flagranteado não possui condições de arcar com o valor arbitrado e que sequer houve a comunicação da prisão à família do preso.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.Pois bem. Decido.Analisando os autos, verifica-se ter sido concedido ao autuado liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança ao qual foi arbitrada em dois salários mínimos e posteriormente, em audiência de custódia, reduzida para um (01) salário mínimo. No entanto, até o presente momento, não houve o recolhimento do valor estipulado.Deste modo, verifica-se que não há necessidade de manter o autuado em custódia cautelar, tendo em vista que, em caso de uma possível condenação, certamente não irá cumprir a pena em regime

fechado.Apesar do requerente ostentar antecedentes criminais, no caso em comento, entendo como suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. No mesmo sentido, não há indícios de que dificultará a instrução processual.Mais razoável para o caso conceder ao autuado a liberdade provisória, em vez de manter sua prisão somente pelo motivo de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança estipulada.Ante o exposto, amparado no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo em favor de Joarez de Oliveira, os benefícios da liberdade provisória, sem fiança, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:1. Apresentar comprovante de endereço no prazo de 48 horas e mantê-lo atualizado nos autos;2. Comparecer a todos os atos processuais, sempre que for chamado;3. Não se ausentar da Comarca de residência por mais de 30 dias, sem comunicar o Juízo.Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.Ademais, a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 06/06/2019 às 09h20min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.Vias desta DECISÃO servirão como:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JOAREZ DE OLIVEIRA (brasileiro, nascido aos 23/05/1978 em Catanduvas/PR, atualmente recolhido ao presídio local).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Fábio Engelhardt e Willi Osmar Soares Moura.Buritis-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000332-85.2018.8.22.0021
Lauda n.13164
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:19 de Março de 2019
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Jonas Santos de Jesus, Brasileiro (a), Solteiro(a), desempregado, CPF 01151557242, RG 1143004, Nascido em 28/05/1998, no Município de Monte Negro, filho(a) de José Matos de Jesus e Tânia Pedroza dos Santos de Jesus.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da designação de seu Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri para o dia 09.04.2019, às 09h00m, nesta Comarca.
Buritis, 19 de março de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0003917-24.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILZA DA ROCHA GOMES
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
Intimação Intimar a parte requerida para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0004513-42.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0003087-29.2011.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMECIR LIEBMANN
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0003336-72.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEOMIRO DE OLIVEIRA SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0001533-25.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELOÍZA FREITAS RAISKI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0001810-36.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEILANE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0003557-26.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDELSON TAVARES DA SILVA, JOCIMAR TAVARES DA SILVA, EDEMAR TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Advogados do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Advogados do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0004639-24.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSAFA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU SCOPARO FILHO - RO2812, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110
RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0000847-62.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA HOLANDER DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para recolher as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis/RO, 19 de março de 2019.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0002973-22.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIRO EUZEBIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0001268-52.2014.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Intimação Intimar a parte requerida para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003744-02.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIDIMAR CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para informar se compareceu na perícia médica designada para o dia 16/11/2018.
Buritis/RO, 19 de março de 2019.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005461-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA NOIMEK PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre proposta de acordo (ID 23606763).
Buritis/RO, 19 de março de 2019.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000485-36.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Irael Mendes Gomes, Paulo Gonzales Gomes, Jandayna Gonzales Gomes, Marcos Aurelio Ribeiro Leite
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2.523); Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado, da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 24/04/2019 às 09h10min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000373-67.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Luiz Carlos Ferrari, Robson Cristiano Monteiro Lizzo, Jacqueline Ferreira Góis, Marcelo da Silva Coelho, Clebson Gonçalves da Silva, José Torres de Jesus, José Vitor
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908); Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242); Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904); Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523); Defensoria Pública Estadual
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados, para ciência da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 24/04/2019 às 11h20min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO;

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000373-67.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Luiz Carlos Ferrari, brasileiro, casado, nascido em 08/07/1978, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Martiniano Ferreira da Costa e Ruth Morais da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o denunciado acima mencionado para ciência da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 24/04/2019 às 11h20min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO, conforme passo a trancrever a r. DECISÃO: DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Luiz Carlos Ferrari; Robson Cristiano Monteiro Lizzo; Jacqueline Ferreira Góis; Marcelo da Silva Coelho; Clebson Gonçalves da Silva; José Torres de Jesus; José Vitor como incursos na pena prevista no artigo 299, parágrafo único, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, os réus foram citados e apresentaram resposta acusação. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 11h20min, neste juízo.Intime-se os acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000025-15.2019.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Izaque Lima, Valdinei de Souza Dejalma
Advogado: Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531); Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada para ciência da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 23/04/2019 às 09h50min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001045-53.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BAGATOLI MANTOANELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$14.782,65
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se via PJE.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BAGATOLI MANTOANELI, LINHA DO KELE, S/N, PT Nº 05, ZONA RURAL LINHA DO KELE, S/N, PT Nº 05, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001394-27.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da causa: R$10.817,38
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se via PJE.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA - CERON, Av. Chianca, 945 - Setor 1, Centro, município de Costa Marques (RO), CEP: 76.937.000.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:0030146-17.2005.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: JOANA D ARC DAMACENO CARNEIRO, JESUS BRUNE, CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JOSE SEVERINO LEMES
Valor da Causa:quatrocentos e dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
I-RELATÓRIO.
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOANA D ARC DAMACENO CARNEIRO, JESUS BRUNE, CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JOSE SEVERINO LEMES.
Citada via edital, a parte executada não foram encontrados bens passíveis de penhora, ocasião em que o feito foi suspenso no dia 25 de novembro de 2008 - ID nº 21086549.
Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, manifestou-se favorável.
É o relatório necessário. Passo a decidir.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente

intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.
Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.
A situação posta deve ser analisada passo a passo.
Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.
Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.
Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação nos autos.
Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.
Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.
Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.
Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 / STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010.
Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 / STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.
Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal.
III-DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Libere-se eventuais restrições.
Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: JOANA D ARC DAMACENO CARNEIRO, RUA ESTELA DE ALENCAR 2031 CASCALHEIRAS - 76813-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUS BRUNE, BR 429, KM 33, LINHA 33, KM 14 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, BR 429, KM 4 NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE SEVERINO LEMES, RUA 21 DE ABRIL 804 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001602-38.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: M J FERREIRA ROCHA, MARIA JOSE FERREIRA MIRANDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$46.326,80
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SERASAJUD.
2) No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80.

3) Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo provisório.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: M J FERREIRA ROCHA, BR 429, KM 112, T01, NÃO CONSTA SEOTR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA JOSE FERREIRA MIRANDA, RUA CASTELO BRANCO 1317, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000279-63.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: WAGNER MACHADO ARCE, EMERSON DIOGO DA SILVA SALES, MAJORI BORGHARDT BRITO
Valor da causa: R$3.639,02
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000285-70.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES
RÉU: MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES
Valor da causa: R$4.300,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08 de maio de 2019, às 08 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES, AV: ANTÔNIO JOÃO S/N, COMUNIDADE FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES, AV: ANTÔNIO JOÃO S/N, COMUNIDADE FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000942-46.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTORES: FERNANDO ALVES DE LIMA, MARIA IRENE ALVES NASCIMENTO, MARISE DA CONCEICAO ALVES PAIVA, MARILDA ALVES DE LIMA NASCIMENTO, FABRICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCIA FERREIRA DO NASCIMENTO PORFIRIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523
RÉU: FELIPE ALVES DE LIMAADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se por edital, nos termos do DESPACHO inicial.
2) Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.
3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
4) Após, conclusos para DECISÃO.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTORES: FERNANDO ALVES DE LIMA, AV GUAJARA MIRIM 510 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA IRENE ALVES NASCIMENTO, AV MENDONÇA LIMA 2701 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARISE DA CONCEICAO ALVES PAIVA, AV MENDONÇA LIMA 2701 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARILDA ALVES DE LIMA NASCIMENTO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1284 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FABRICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, AV. MENDONÇA LIMA

2701 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCIA FERREIRA DO NASCIMENTO PORFIRIO, AV COSTA MARQUES 2087 CAETANO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000182-97.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.448,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inclusão dos pensionistas ao feito, conforme petição de ID retro, Determino à escrivania que proceda à regular inclusão dos mesmos no polo ativo desta demanda no sistema processual PJE.
1) Cite-se a parte requerida e os demais dependentes - nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.
2) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
3) Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279, do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).
4) Após, tornem os autos conclusos para deliberação
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS, AVENIDA LIMOEIRO 2524 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000282-18.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES
RÉU: GRACILENE DE FREITAS MORAIS
Valor da causa: R$538,25
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de abril de 2019, às 09 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: IGARO ROMEN COLAÇO FERNANDES, residente na Av: Massud Jorge, n° 1567, Setor 02, Costa Marques/RO.
REQERIDA: GRACILENE DE FREITAS MORAIS, residente na Av: Guaporé, n° 1065, Setor 02, Costa Marques/RO.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000284-85.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DANIEL SOUZA DA CRUZ
RÉU: CARLOS DE OLIVEIRA GOMES
Valor da causa: R$845,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24 de abril de 2019, às 09 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: DANIEL SOUZA DA CRUZ, AV: SANTA CRUZ 2283 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: CARLOS DE OLIVEIRA GOMES, AV: CHIANCA S/N, CASA DE ESQUINA, DEPOIS DA MECÂNICA SANTA EDWIRGES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000281-33.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES
RÉU: COSMO AGRIPINO DOS SANTOS
Valor da causa: R$221,02
DESPACHO
Vistos.
1)Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24 de abril de 2019, às 09 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: IGARO ROMEN COLAÇO FERNANDES, residente na Av: Massud Jorge, n° 1567, Setor 02, Costa Marques/RO.
REQUERIDO: COSMO AGRIPINO DOS SANTOS, residente na Av: Santa Cruz, n° 2270, Setor 03, Costa Marques/RO.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000449-69.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDOIR SILVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Valor da causa: R$12.884,22
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se via PJE.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COM MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO:
CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, Avenida Chianca, nº 925, Centro, em Costa Marques/RO.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo:7000768-37.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por DANIEL HENRIQUE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos em epígrafe, acompanhadas de documentos.
Sustenta, em síntese, que encontra-se com 77 (setenta e sete anos) anos de idade. Afirma que reside com sua esposa e não possui nenhuma renda, além de um trabalho eventual que realiza em sua casa, fazendo conserto de bicicletas, não sendo suficiente para a subsistência da família.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela antecipada foi indeferida.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação.
Relatório social, ID nº 23764860.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.
O pedido da parte Autora é procedente.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário-mínimo com fundamento na Lei nº 8.742/93.
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição: “Art. 203- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.
A regulamentação se deu por meio da Lei 8.742, de 07.12.93(Lei Orgânica da Assistência Social), e do Decreto 1.744, de 08.12.95, que exigem o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente (com alterações da Lei 10.741, de 01.10.03);

b) renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) não receber benefício de espécie alguma.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
A parte autora menciona na inicial que é pessoa idosa, com 77 anos de idade, e faz jus ao beneficio pleiteado, o que foi corroborado pelas provas trazidas aos autos.
Em análise aos autos, em especial o relatório social apresentado ao ID n° 23764860, verifica-se o estado de miserabilidade que o autor vive.
Noutro norte, a assistência prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição, beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais. Segundo o texto constitucional e a Lei 8.742/93, conhecida como Loas (Lei Orgânica da Assistência Social), tem direito ao salário-mínimo o deficiente físico e o idoso que comprovar que não consegue se sustentar ou que depende da família para viver.
No tocante ao requisito do valor de renda per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo estipulado na lei, há que se observar que o magistrado deve agir com razoabilidade na aferição desta exigência legal.
Ademais, a Lei explicitada somente listou uma das formas de se aferir a miserabilidade da pessoa, mas não taxou expressamente que somente aquele caso poderia ser aplicado.
É claro que a situação de penúria da parte poderá ser verificada por outros meios, tais como estudo social e, no presente caso, constatado ficou a imperiosa necessidade pela qual passa a parte autora.
Por sua vez, o artigo 203 da CF/88, não proíbe a assistência social a estrangeiros. O preceptivo constitucional determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Diante disso, vale relembrar que a seguridade social é regida por princípios, merecendo destaque a dois deles, relevantes para o caso: o da universalidade da cobertura e o do atendimento e o da igualdade e equivalência dos benefícios.
Em consonância a norma constitucional, a Lei que trata da organização da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, não traz diferenças acerca da nacionalidade para receber a prestação pecuniária assistencial, ou seja, o amparo social conhecido como Benefício de Prestação Continuada.
Ao contrário, contempla no artigo 4º, IV, o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza.
Justamente por não ser um benefício previdenciário, não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado.
Como se vê, não existe na Lei nº 8.742/93, nem no texto constitucional, qualquer proibição de conceder a estrangeiros legalmente residentes no Brasil o benefício assistencial de um salário-mínimo previsto no artigo,203, V, da CF/88.
Aliás, é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 12072 SP 0012072-19.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) - Grifei.
Assim, uma vez preenchidos todos requisitos exigidos na Constituição Federal e na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial pleiteado, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.
Da tutela antecipada
No presente caso, entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visto que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida.
Frise-se, ainda, o caráter assistencial e alimentar do benefício, o que por si só já denota a urgência.
Assim, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar o réu que proceda, de imediato, a implantação do benefício de Amparo Social à parte autora, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido por DANIEL HENRIQUE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício assistencial de amparo social, desde a data do pedido administrativo, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei 8.742, de 08.12.93.
Outrossim, em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei 8.742, de 08.12.93., nos precisos moldes acima expostos.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.
SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).
No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: Daniel Henrique Ribeiro
Nome da genitora: Maria Bras Nicolau Ribeiro
Nome do genitor: Atabiba Henrique Ribeiro
CPF de n° 238036221-15
Benefício Concedido: LOAS
Número do Benefício: 1446351480
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: DANIEL HENRIQUE RIBEIRO CPF nº 238.036.221-15, AVENIDA LIMOEIRO 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000988-35.2018.8.22.0016
Classe:Cautelar Inominada
REQUERENTE: MARCOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$2.636,50
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
2) Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: MARCOS BATISTA DA SILVA, BR 429 KM 15, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo:7001332-50.2017.8.22.0016
Classe:Cautelar Inominada
REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da Causa:três mil, setecentos e quarenta e oito reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DE ARAUJO CPF nº 641.652.058-34, LINHA 58 KM 08, SITIO TRÊS IRMÃOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000274-46.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVALDETE BENDLER DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
EXECUTADOS: RESIDENCIAL ALPHAPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
Valor da causa: R$17.302,16
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se novo alvará judicial em nome da parte requerente.
2) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05

(cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV CHIANCA 1240 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000451-39.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELSON HAESE
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da causa: R$12.283,44
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se via PJE.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO:
REQUERENTE: ELSON HAESE, TRAVESSA PRIMAVERA, KM 15, S/N, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000546-06.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Sumário
AUTOR: NILTON SEZAR ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Valor da Causa:dez mil, cento e vinte e cinco reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: NILTON SEZAR ALVES CPF nº 846.248.252-68, AV DOM XAVIER REY 2040 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Costa Marques/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000272-08.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$12.414,02
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se via PJE.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COM MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO:
CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, Avenida Chianca, nº 925, Centro, em Costa Marques/RO.Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000452-24.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LAUDIR KLIPPEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$13.102,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se via PJE.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000269-53.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIO WALTMAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$19.111,30
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se via PJE.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COM MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO:
CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, Avenida Chianca, nº 925, Centro, em Costa Marques/RO.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000446-17.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DIVANIRA FERNANDES SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$11.246,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se via PJE.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002270-43.2012.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
RÉU: SUELI PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da causa: R$100,00
DESPACHO
Vistos.
1) Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se e/ou oficie-se o perito - Glauber Simões -, para se manifestar quanto a proposta de parcelamento dos honorários periciais e/ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000702-91.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTORES: ELIZANGELA SARAIVA DE FREITAS PERETTI, ELIZIANE DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I-RELATÓRIO.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, com pedido de tutela de urgência, movida por ELIZIANE DE FREITAS SILVA, menor, representada por sua genitora Elizangêla Saraiva de Freitas Pereti, em desfavor de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados nos autos.
Sustenta, em essência, que encontra-se acometida de enfermidade, doença esta que a torna totalmente incapaz para a vida independente, bem como possui renda per capita abaixo do necessário para manter a sobrevivência da mesma.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Citado, o INSS apresentou a contestação ao ID nº 16328990.
Perícias (ID's n° 18780725 e 24026720).
Instadas às partes sobre os laudos, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes.
A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:
"A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.
§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).
.....
§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento."
Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).
A parte autora pleiteia, portanto, o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93.
Nada obstante, o caso ora em julgamento não se subsume à hipótese ventilada. Com fundamento na documentação e pericial juntados aos autos, entendo que a autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício.
É que, malgrado não se possa duvidar da situação de carência material do respectivo núcleo familiar, não se pode afirmar, diante das provas coletadas nos autos, ser parte requerente portadora de deficiência física ou doença atual, que lhe acarrete impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos do preceito legal citado.
Destarte, entendo que as eventuais deficiências apresentadas pela parte autora não, ainda que venham a se confirmar, não são incapacitantes, na medida em que não o impedem de exercer atividade laborativa, causando-lhe, quiçá, apenas discreta limitação.
A parte autora dispõe, portanto, das mínimas condições de prover o próprio sustento mediante o trabalho, nada tendo provado em sentido contrário, muito embora lhe tenha sido oportunizada a manifestação ao laudo pericial.
Assim, concluo que as eventuais limitações do requerente, já discretas diga-se, poderão ainda ser atenuadas mediante sua submissão a regular tratamento de saúde, o que poderá, inclusive, ser-lhe proporcionado pela rede pública de saúde.
É dizer: o deferimento do benefício previdenciário ora perseguido não se revela a melhor alternativa para a efetivação do direito constitucional à saúde do autor.
Veja-se que o laudo da perícia judicial colacionado ao ID n° 24026720 não permite dúvidas neste tocante; em resposta negativa aos quesitos formulados nos autos, dispõe que:
"A pericianda menor de idade é portadora de transtorno psicológico "transtorno hipercinético", documentado por médico especialista. A genitora relata que a menor apresenta crise epiléptica, porém, não foram apresentados nenhum documento que comprove o fato. Relata que a menor usa medicação carbamazepina 200mg noite, e nenhum momento relatou que a menos faz uso de ritalina "medicação prescrita para o transtorno hipercinético", conforme consta no laudo. Pericianda encontrasse lúcida, consciente e orientada durante a

perícia médica, não constatei nenhuma alteração psíquica durante a permanência do ato pericial. Atualmente está cursando a 5ª Série do Ensino Fundamental, não reprovando em nenhuma matéria. Este caso não se trata de invalidez, mas sim de uma paciente com leve alteração psicológica. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para as atividades de sua idade cronológica."
Portanto, diante das circunstâncias apuradas, não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Não satisfeito um dos requisitos trazidos pela legislação aplicável, o requerente não faz jus ao pedido relativo ao amparo assistencial de que trata o art. 203 da Constituição Federal.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.
Condeno o requerente no pagamento de custas de lei e em honorários, consoante os parâmetros trazidos pelo artigo 85, par. 4º do mesmo diploma legal, ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da lei federal n. 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal como ora deferido.
Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTORES: ELIZANGELA SARAIVA DE FREITAS PERETTI CPF nº 669.682.592-49, BR - 429, KM 58, LINHA 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIZIANE DE FREITAS SILVA CPF nº 051.116.192-16, LINHA 52 KM 7, SUB-PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS SAO DOMINGOS - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0001648-27.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$14.503,09
DECISÃO
Vistos.
Trata-se a presente demanda de Embargos à Execução Fiscal consubstanciada em Título Extrajudicial.
A parte ré não foi citada pessoalmente, motivo pelo qual foi promovida a sua citação editalícia e em seguida dado vista ao Curador Especial, oportunidade em que apresentou embargos à execução, por negativa geral.
Diante deste contexto, não há falar na aplicação do parágrafo único do art. 702 do CPC, haja vista que não se trata de ação monitória, por já se tratar de título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, razão pela qual, julgo improcedente o presente embargos.
Outrossim, indefiro o pedido de honorários em face da Defensoria Pública.
Sem prejuízo da DECISÃO retro, intime-se a parte exequente para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de arquivamento provisório do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7002004-03.2018.8.22.0023
Classe:Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: U. (. N.
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDAADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa: R$41.328,20
DESPACHO
Vistos.
1 - Recebo a deprecata em caráter itinerante.
2) Designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos, motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.
3) Fixo o valor da comissão em 10% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.
4) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
5) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
DEPRECANTE: U. (. N., AVENIDA CASTELO BRANCO 18423, - DE 18151 A 18265 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA, BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002080-80.2012.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: ADEMIR CASSIMIRO DA SILVAADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.023,17
DESPACHO
Vistos.
Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano.
A propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts 313 e 315, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.(grifei).§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, sob pena de arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, RUA PENETRAÇÃO 03 378, CIDADE DE MANAÚS AM CENTRO - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000289-10.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: KRISTORFERSON ALMEIDA DO REGO
ADVOGADO DO AUTOR: DHULI ARIETA DA SILVA ELER OAB nº RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.215,93
DESPACHO
Vistos.
Não obstante ter sido o feito distribuído como procedimento ordinário ao juízo comum, verifico que foi direcionado ao Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual, efetivamente, é competente para conhecer e julgar o feito.
Assim, determino a redistribuição do presente feito para o Juizado da Fazenda Pública, com urgência, em razão do pedido de liminar.
Promova-se o necessário para a alteração do fluxo no PJE.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001041-16.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SOUHAIL SAADEDDINE FARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$14.522,65
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se via PJE.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: SOUHAIL SAADEDDINE FARES, LINHA 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL LINHA 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:0027590-13.2003.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA BONANEA LTDA
Valor da Causa:dois milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
I-RELATÓRIO.
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MADEIREIRA BONANEA LTDA.
Citada, a parte executada não foram encontrados bens passíveis de penhora, ocasião em que o feito foi suspenso no dia 25 de março de 2010 - ID nº 17278481.
Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, manifestou-se favorável.
Instada sobre a prescrição a parte exequente se manifestou.
É o relatório necessário. Passo a decidir.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, manifestou pelo não reconhecimento.
A situação posta deve ser analisada passo a passo.
Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.
Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.
Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação nos autos.

Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.
Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.
Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.
Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 / STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010.
Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 / STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.
Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal.
III-DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Libere-se eventuais restrições.
Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA BONANEA LTDA, BR 429, KM 62 COSTA MARQUES/RO, NÃO CONSTA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7002090-71.2018.8.22.0023
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: NAIRO MUTZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ROSANA FARIA RIBEIRO
Valor da causa: R$1.344,00
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.
Trata-se de ação de revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada proposta por NAIRO MUTZ em desfavor de NARIELLY MUTZ RIBEITO, representada por sua genitora Rosana Faria.
Narra o autor, que a requerida manejou ação de alimentos contra si (autos nº 0001339-82.2013.8.22.0023), processo no qual foi condenado a arcar com o valor correspondente a 50% do salário mínimo, a título de alimentos.
Argumenta, que a sua situação financeira se deteriorou em razão de gastos excessivos com o PRAD, bem como que constituiu nova família.
Aprecio o pedido liminar.
O pedido de revisão/redução liminar deve demonstrar cabal mudança nas condições pessoais das partes a justificar o pleito.
Os alimentos visam garantir o necessário à manutenção do alimentando, assegurando-lhe meios de subsistência, a fim de que possa viver com dignidade. De acordo com o disposto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".
Por mais que o art. 1.699, do Código Civil assegure a minoração dos alimentos para adequá-los à nova realidade fática e financeira vivenciada pelo devedor, o § 1º, do art. 1.694, do mesmo diploma legal, prevê que a redução deve respeitar as necessidades do alimentando.

A observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se faz necessária para justificar a redução ou a majoração da verba alimentar. Somente diante de provas convincentes quanto à mudança nas necessidades de quem a pleiteia e/ou nas reais possibilidades econômico-financeiras de quem deve pagar é que se pode acolher o pleito respectivo.
Assim, o impacto nas economias do alimentante é reflexo a ser avaliado no curso do processo, com base em melhores elementos de prova. No contexto, ainda que o alimentante possa passar alguma dificuldade de honrar com o encargo alimentar, tem-se que o requerente poderá suportar o valor vigente até o final da demanda, depois de exaurido o contraditório, ocasião em que o valor da verba alimentar poderá ser minorado.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
1) Superado o ponto, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação/mediação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 23 de abril de 2019, às 12 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
2) Registre-se a audiência no sistema PJE.
3) Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora à audiência, acarretará o arquivamento do pedido e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.
4) Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, até a data da referida audiência o prazo para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.
5) Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.
6) Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.
7) Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à a remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes.
8) Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: NAIRO MUTZ, LH TRAVESSÃO PE DE GALINHA, s/n, LH 95, POSTE 39 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDA: NAIRIELLY MUTZ RIBEIRO, assistida por sua genitora ROSANA FARIA, residentes na Avenida 10 de abril, nº 1616, setor 01, em Costa Marques/RO.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000292-62.2019.8.22.0016
Classe:Divórcio Consensual
REQUERENTES: G. A. D. C., G. D. N.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da causa: R$124.172,60
DESPACHO
Vistos,
1) Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279, do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).
2) Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000570-34.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADOS: RONAN BARROS DE ASSIS, JOVERCI FERREIRA GINO
Valor da causa: R$4.683,60
DESPACHO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: RONAN BARROS DE ASSIS, BR 429 KM 15 LINHA 16 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOVERCI FERREIRA GINO, BR 429, KM 58, AVENIDA COSTA MARQUES Km 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 18 de março de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000199-20.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MAGNO DE OLIVEIRA SOUZA, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF 003.594.982-13 e RG 1340191 SESDEC/RO, convivente, agricultor(a), nascido em 20/05/1989, em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Manoel Evangelista de Souza e de Maria Alves de Oliveira Souza, residente na(o) Vicinal Chico Elias, Km 325, Vila Bom Jardim, Pacajá, Pará -, -, Bairro Zona Rural, município de Pacajá/PA.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) sentenciado(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.
RESUMO DA SENTENÇA: "... Diante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para absolver o denunciado MAGNO DE OLIVEIRA SOUZA da prática do crime previsto no artigo 243 do Código Penal, por duas vezes (1º fato), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como, operando a emendatio libelli, para condená-lo como incurso nas penas previstas no artigo 213, § 1º, do Código Penal (2º fato).Passo a dosar-lhe a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: O réu tinha consciência da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, por isso podia e devia ter atuado de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes para se aferir a conduta e a personalidade do agente. O motivo satisfação da própria libido já é punido pela própria tipicidade. As circunstâncias do crime são as comuns para o delito; as consequências nestes crimes são sempre graves, pois deixam traumas na ofendida; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Não vislumbro circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 08 (oito) anos de reclusão.Considerando o montante da pena aplicada, e, ainda, por se tratar de crime hediondo, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos e o delito foi cometido mediante violência e grave ameaça. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código PenalConsiderando que o acusado respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.Deixo de condená-lo ao pagamento de custas, pois foi patrocinado pela Defensoria Pública Estadual e presume-se hipossuficiente.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001043-09.2012.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/crf/ro/ac
Advogado:Silvana Laura de S. Andrade (RO 4080)
Executado:Município de Vale do Anari - Ro
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
DECISÃO
Vistos,Considerando o teor da DECISÃO acostada às fls. 78, a qual faz parte do MANDADO de Segurança impetrado pelo executado, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (autos nº 1001266-63.2017.4.01.4100), suspendo a presente execução, até o deslinde do referido MS.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 0002265-41.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Paulo Henrique Vendrametto
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Requerido:Universidade Estadual do Tocantins Unitins, Procuradoria Geral do Estado do Tocantins
Advogado:Klédson de Moura Lima (TO 4111-B)
Parte retirada do po:Fundação Universidade do Tocantins Unitins
Advogado:Klédson de Moura Lima (TO 4111-B)
SENTENÇA:
.ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação

desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ);b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no percentual de 7,5% do vencimento básico do requerente, nos termos da Lei Complementar Estadual 303/2004 c.c artigo 5º, II, da Resolução n. 17/2010/PGJ, a contar de janeiro de 2014, tendo em vista que o término do curso seria dezembro de 2013, até a data da intimação desta SENTENÇA, valor este que será apurado em fase de cumprimento de SENTENÇA, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ);c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.E em conseqüência do exposto acima, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial. Na sequência façam os autos conclusos para extinção.Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000344-49.2019.8.22.0019
AUTOR: NALZIRA BEBIANA VIEIRA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: AC2195 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: NALZIRA BEBIANA VIEIRA
FLORIANO PEIXOTO, 2900, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05/06/2019 08:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de março de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002041-76.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILMACI FERMINA CHAGAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
SENTENÇA: "...HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC. Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento. Após as formalidades legais, arquive-se os autos..."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002777-60.2018.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: STHEFANYE DOS REIS ANTUNES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
REQUERIDO: ESPÓLIO ELIAS CARDOSO ANTUNES
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora o Formal de Partilha bem como os demais documentos necessários à instrução do referido formal.
Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002373-27.2001.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR MADEIRAS - ME
ATO ORDINATÓRIO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se a liberação dos bens penhorados nos autos, se houver, expedindo-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, procedidas às liberações das penhoras e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Desde já, autorizo o desenterramento de eventuais documentos originais juntados nos autos, desde que substituídos por cópias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000848-89.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Servidão, Assistência Judiciária Gratuita, Valor da Causa, Citação, Depoimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: LEONARDO FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, LINHA TB 16, KM.40, GB. 04 Lote 62 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GIRLENE FERNANDES, LINHA TB 16, KM.40, GB. 04 Lote 62 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333
RÉU: E. D. R., AV. TANCREDO NEVES 2713 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$12.344,30
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as parte para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 10 dias.
Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 07 de março de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001337-97.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE LUIS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Vistos,
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 meses, conforme requerido no mov. ID. 21673038.
Decorrido o prazo da suspensão, à exequente para manifestação.
Após, façam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001427-08.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Vistos,
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 meses, conforme requerido no mov. ID. 21672993.
Decorrido o prazo da suspensão, à exequente para manifestação.
Após, façam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº 7001488-29.2017.8.22.0019
Nome: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Endereço: Av. Trancredo Neves, 2493, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: L. DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2495, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de março de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000064-78.2019.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. F. V. e outros
EXECUTADO: VALMI GALDINI VALERIO
Advogado(s) do reclamado: ROSANE DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE DA CUNHA - RO6380
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
Trata-se de Ação de Fixação de Alimentos, ajuizada por J.F.V, devidamente representado por sua genitora SHIRLENE AFÁ FERREIRA, em face do representado VALMI GALDINI VALERIO. Narra em síntese que o requerido não está auxiliando nas despesas do menor, motivo pelo qual, requer a fixação dos alimentos. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O direito aos alimentos e de assistência está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei 5478/6).
Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5478/6) apenas à demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.
Assim, considerando a idade do autor, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade do requerente e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação

do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios ser arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Diante do exposto e, considerando o que dos autos consta, ARBITRO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos a partir da intimação desta DECISÃO e depositados na conta indicada até o dia 30 (trinta) de cada mês.
Intime-se com URGÊNCIA, considerando que se trata de interesse de menor.
Caso a genitora dos menores não possua conta bancária, oficie-se à agência bancária local, com urgência, solicitando a abertura de conta para recebimento de pensão alimentícia, em nome desta, para depósito do valor dos alimentos, devendo ser informado a este Juízo o número da conta e da agência.
Designo sessão de mediação/conciliação para o dia 05 de abril de 2019, às 10h30min, no CEJUSC, no Fórum desta Comarca. Intimem-se.
CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344).
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Vistas ao Ministério Público.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D´Oeste/RO,18 março de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001176-19.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVAL PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os Ofícios IDs 25449895 e 25449896.
Machadinho D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003093-44.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE KATIELY RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: BELMIRO FREITAS DOS SANTOS
Advogado: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB: RO4117 Endereço: R ABUNÃ, - de 2160 a 2482 - lado par, SÃO JOÃO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-762
DE: BELMIRO FREITAS DOS SANTOS
RUA SENINHA, 550, AYRTON SENNA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, transfira o valor depositado no id 22545493, R$ 802,41 (oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos) para a conta 00022820-6, agência 1831, operação 023, de titularidade de Ivoneide C. Rodrigues, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos.
No mais, lance-se o MANDADO de prisão expedido no banco de dados do CNJ e oficiem-se a POLINTER e CIOPS, conforme requerido.
Por fim, intime-se o executado, por meio de seus advogados constituídos, para que pague o débito remanescente, nos termos da planilha confeccionada pela exequente.
Após, vistas à exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de março de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002636-41.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ERMANTINO VENANCIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
RÉU: OZIENI FARIA GOULART
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 25448238.
Machadinho D'Oeste, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002416-43.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINEI PINHO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002247-56.2018.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: RUTY SANTANA DA SILVA GOMES e outros (2)
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
REQUERIDO: DIRCEU ROCHA SALES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado MARCOS TOSHIRO ISHIDA, acerca da nomeação como advogado dativo bem como para tomar conhecimento da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: "...DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para conceder a guarda provisória de Lucas da Silva Sales, em favor de Ruty Santana da Silva Gomes. Considerando a idade do menor (mov. 22317508), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido,ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, designo sessão de mediação/conciliação para o dia 19.03.2019, às 10h30min, na sala de audiências do CEJUSC, no fórum desta comarca. Expeça-se MANDADO para intimação das partes. Expeça-se o necessário. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC). Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC). Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada da prova da citação nos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). Apresentada defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC). Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a natureza da ação (interesse de incapaz). No mais, encaminhe os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial. Expeça-se o necessário".
Machadinho D'Oeste, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001673-33.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ROBSON COELHO ALVES
DE: BANCO DO BRASIL S/A
Rua Goiás, 3633, Setor 2, Itaporã - MS - CEP: 79890-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de março de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000112-37.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. V. T. D. O. e outros
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
EXECUTADO: PAULO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB/RO 7353, para conhecimento da nomeação como advogado dativo e, manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442
Processo nº 7001759-04.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: LOURIVAL BRUM DA SILVA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Juntada de Oficio COREJ/IT-0014884
Machadinho D'Oeste, 19 de março de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000504-11.2018.8.22.0019
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
REQUERIDO: GEOVANI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a advogada CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, inscrita na OAB/RO 9503, para conhecimento da nomeação como advogada dativa bem como para manifestação no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000069-71.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR ALVES COSTA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ODAIR ALVES COSTA
Av. Presidente de Morais, 3329, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de março de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001938-69.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANTONIO GOMES DA SILVA
LINHA MA 16, GLEBA 1, KM 35, LOTE 256, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de março de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000758-18.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA DA ROCHA DAMASCENO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: APARECIDA DA ROCHA DAMASCENO
LINHA MA 25, LOTE 822, GLEBA 02, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de março de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002038-24.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Linha Lj 30, Km 52, Lote 156, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de março de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7010712-42.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - SP104920
RÉU: ERIC RODRIGUES
DECISÃO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de
Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000325-16.2017.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Welinton Ribeiro
Advogado:Não Informado
Prazo: 90 DIAS
FINALIDADE: Intimar WELINTON RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/01/1998, inscrito no CPF sob o nº 032.809.102-26, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Merinciano Pinto Ribeiro e de Maria Ribeiro de todo teor da presente SENTENÇA.
SENTENÇA: I- RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial sob nº 0101/2017, ofereceu a denúncia em face de WELINTON RIBEIRO, pela prática das sanções previstas no artigo 155, §4º, I e IV do Código Penal c/c o art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, pela conduta delitiva descrita na denúncia.A denúncia foi recebida em 19.07.2017, ocasião em que fora determinada a citação e designada audiência de instrução e julgamento.Laudo de exame merceológico (fls.36/40).Laudo em local de arrombamento (fls.41/44).Certidão circunstanciada criminal (fl.53)O réu foi citado (fl. 67), ocasião em que apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fl. 68).Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado.Oferecidas as Alegações Finais por meio de Memoriais, conforme previsto no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, o Parquet, depois de analisar o conjunto probatório, entendeu demonstrada a materialidade e a autoria do delito, que seja julgado procedente, condenando o acusado com incurso nas sansões do artigo 155, §4º, IV do Código Penal c/c o art. 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 113/117).Por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 118/121), também sob forma de memorais, a Defesa requereu a absolvição do acusado de todos os delitos a ele imputado com base na negativa de autoria e na ausência de provas, subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art.155, §2°, do CP em seu grau máximo, a exclusão da qualificadora de concurso de agentes, a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Vieram-me os autos conclusos.Em suma é o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de WELINTON RIBEIRO, pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, IV do CP c/c o art. 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.O feito teve tramitação regular, não havendo nenhuma questão preliminar a enfrentar nem nulidade a declarar. Assim

presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do MÉRITO.Para a prolação de SENTENÇA condenatória, mister a presença de elementos probatórios, que demonstrem a existência de materialidade e autoria delitiva, além da conduta praticada ser ilícita (tipicidade) e culpável.Da materialidadeA materialidade do delito restou comprovada através do registro de ocorrência policial (fls. 03/06), relatório de investigação (fls.24/28), auto de apresentação e apreensão (fls. 07/11), termo de restituição (fls. 16/17), laudo de avaliação merceológica direta (fl.36/40), laudo de exame em local de arrombamento (fls.41/44), juntamente com as demais provas produzidas nos autos.Da autoriaResta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cortejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos.O denunciado, tanto em juízo como na fase inquisitorial negou a prática do delito (fl.22).Em Juízo o denunciado (mídia, fls. 69), relatou que a denúncia não é verdadeira, (…) ele (Rodrigo) falou que ia ver se conseguia um "bujão" de gás, ver se consigo uns alimentos para nós, que ele voltou e falou que tinha comprado um "bujão", que era pesado e precisava de alguém para ajudar, estava perto da ponte, que ajudou ele (Rodrigo) até em casa, que sua mulher disse que o Ruy tinha aparecido e falado que os objetos dele tinha sido furtado (…) quem subtraiu foi o Rodrigo (...) que sua esposa ligou para polícia (…).A testemunha Luciana Aparecida Ramos, em juízo declarou que, um amigo do meu esposo que pediu para ele buscar umas coisas na ponte, que esse amigo é o Rodrigo, que o Rodrigo falou que tinha ganhado as coisas e comprado o botijão (…) que quando ficou sabendo que as coisas eram furtadas ligou para a polícia (….) (mídia, fl. 69).A vítima Ruy Barbosa dos Reis, em juízo declarou que foi viajar e quando voltou encontrou a casa arrombada; que a Laudicéia amiga deles, falou que sabia onde estava as suas coisas, e falou foi o acusado e a esposa dele que pegaram (…) (mídia, fl. 69).Em juízo o Policial Militar Moisaniel Sposito de Souza, relatou que um senhor ligou no quartel informando que tinha sido furtado da residência dele alguns objetos, que sabia quem tinha sido e onde estava os objetos, nos deslocamentos até a residência onde estava o senhor lá em frente, tinha alguns objetos na área. Que se recorda que no dia o agente falou que tinha pego os objetos. Que foi a vítima que ligou para a polícia (mídia, fl. 69).A testemunha Laudicéia Lopes Saraiva, em juízo declarou que, o menor é seu irmão, o Welinton era amigo do meu irmão, que morava na mesma casa com o Welinton, a esposa do Welinton e meu irmão; o Ruy é amigo da minha família; que chegaram os dois com botija e monte de coisas na casa, o Welinton e o Rodrigo, chegaram e falaram que era desse Ruy, e como conhecia o Ruy foi na casa do Ruy e falou para ele onde estava suas coisas, que levou ele para ver as coisas e ele chamou a Polícia. Que eles (Rodrigo e Welinton) falaram que tinha roubado do Ruy, eles falaram que arrombaram a parede da casa e o Ruy falou que estava arrombada; que acha que o furto foi a noite, ele chegaram era umas 10 horas, que a mulher do Welinton sabia que os objetos eram furtados, eles queriam vender as coisas (...) (mídia, fl.85).Perante a autoridade judicial o menor R.S.S. (mídia, fl. 112), relatou que não praticou o furto junto com o Welinton, que ficou sabendo que o Welinton praticou o furto na residência da vítima Ruy Barbosa (…) que a vítima esteve na casa antes da polícia chegar, que acha que foi a vítima quem chamou a polícia (…) quem furtou a casa do Ruy foi o Welinton Ribeiro (…) ele queria que falasse que tinha sido eu que roubei, porque ele tinha medo de ficar preso (…) que não tem envolvimento nenhum no roubo (…).Diante das provas coletadas durante a instrução processual, passo a análise dos fatos:Quanto ao crime previsto no artigo 155 do Código PenalA prova oral colhida em juízo corrobora com a existência material do delito, principalmente, pelo depoimento da testemunha Laudicéia Lopes Saraiva, a qual morava com o acusado e mais duas pessoas na época dos fatos, e afirma ter ouvido do acusado e do menor Rodrigo, que foram eles que furtaram a casa da vítima Ruy Barbosa e que arrombaram a parede da casa, a testemunha afirmou ainda, que o acusado chegou na casa com botija e monte de coisas. Por sua vez, o menor R.S.S, declarou que foi o Welinton quem subtraiu os objetos da casa da vítima Ruy.A vítima confirma em juízo que os objetos furtados de sua residência estavam na residência onde o acusado estava morando.O Policial Militar Moisaniel Sposito de Souza, declarou em seu depoimento que no dia dos fatos o réu declarou que tinha pego os objetos.De acordo com os relatos mencionados, tem-se que os objetos furtados da casa da vítima, foram todos localizados na residência do acusado, e que o mesmo teria furtado a residência da vítima.Assim, embora o réu tenha negado tanto na fase inquisitorial como na judicial a prática do delito a ele imputado, entendo que há nos autos provas suficientes que comprovam que o réu é o autor do crime de furto. Quanto ao pedido da defesa para aplicação da causa de diminuição prevista no § 2°, do art. 155,do CP, entendo que o acusado faz jus, uma vez que preenche os requisitos legais, posto que o réu é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada. Das QualificadorasQuanto a qualificadora prevista no §4°, inc. IV, do art. 155 do Código Penal, verifico que diante das provas constante nos autos, o denunciado praticou o delito mediante o concurso de duas pessoas. Do mesmo modo, encontrava-se comprovado nos autos a qualificadora de arrombamento (art.155, §4°, inc. I, CP), conforme laudo de arrombamento (fls.41/44), e depoimento da vítima (mídia, fl.69).Quanto ao delito previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90As provas testemunhais colhidas convergem para o fato de que o réu praticou o delito de furto em parceria com pessoa menor de idade.Sobre a corrupção de menores, estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente:Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (grifei)O verbo corromper, neste caso, significa o agente praticar infração penal com o menor. O agente deve ser coautor ou partícipe do delito.A norma em questão é esclarecedora por si só. Basta que pessoa pratique infração penal com um menor de idade para que configure-se o delito, uma vez que trata-se de lei protetora, cujo intento é preservar e afastar crianças e adolescentes de qualquer prática criminosa. Corrupção de menores. Crime formal. Absolvição. impossibilidade. Pena. Mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Conforme precedentes do STJ, o crime de corrupção de menores é de natureza formal, não havendo necessidade de comprovar a efetiva corrupção do menor ou perquirir sua vida pregressa, pois a lei tem por objetivo a proteção moral do adolescente, impedindo tanto o seu ingresso como a sua permanência no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado. Encontrando-se a pena fixada no mínimo legal, impossível sua redução ou mesmo a aplicação de atenuantes.(Apel. Crim. 101.501.2008.006056-6 TJ/RO, Rel. Juiz Valdeci Castellar Citon, julg. em 05.02.2009). O entendimento majoritário do STJ, é de que trata-se de crime formal, ou seja, basta a participação do menor na empreitada criminosa, havendo uma consumação antecipada. É portanto crime de perigo abstrato.Sobre o tema, tem-se a Súmula 500 do STJ: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTOS FIRMADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "No julgamento do EREsp nº 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido." (REsp 1.280.301/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta

Turma, DJe 02/10/2012) 2. “Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.” (REsp 1.127.954/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 1/2/2012) 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 303440 DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) (destaque nosso).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA.1. A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima (Recurso Especial nº 1.127.954/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 936203 RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA-DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012). Como dito, a corrupção de menores ocorre quando o agente pratica uma infração penal com pessoa menor de 18 anos ou a induz a praticá-la.A testemunha Laudicéia Lopes Saraiva, ouvida em juízo, declarou ser irmã do menor R.S.S, tendo relatado que morava com o réu Welinton e com o menor na época dos fatos, e que os dois chegaram na casa com uma botija e com outras coisas, que ouviu dos dois que os objetos eram do Ruy; a testemunha relatou ainda, que o réu e o menor falaram que tinha roubado do Ruy e que arrombaram a parede da casa.Desse modo, tem-se que restou caracterizado núcleo do tipo penal, assim a condenação é a medida a se impor.No mais, reconhecida a autoria e materialidade, impõe-se concluir que os fatos são típicos e ilícitos, e não socorrendo-se o réu de qualquer causa extintiva de punibilidade ou antijuridicidade, não há outra opção a não ser a condenação deste.Reconhecendo-se os dois crimes, deve-se avaliar que tipo de concurso é aplicável na espécie. O agente teve mais de uma conduta: Praticar o furto e a corrupção de menores. Assim, foi duas condutas com duas respostas penais, o enquadramento dá-se com o art. 69 do Código Penal Brasileiro, que prevê o concurso material “Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”.Por derradeiro, verifico que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos, conforme carteira de trabalho juntado às fl.23, assim presente a circunstancia atenuante, prevista no artigo 65, I do CP, devendo a mesma ser reconhecida e valorada na segunda fase de dosimetria da pena. III- DISPOSITIVO Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para condenar WELINTON RIBEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no artigo 155, §4º, I e IV do Código Penal c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, à fixação da pena, bem como do regime carcerário.1º FATO - Art. 155, §4º, I e IV do Código Penal Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; o réu não registra antecedentes criminais, conforme se afere às fls. 53/54 dos autos; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram de menor importância, eis que a res furtiva foi restituída; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.Diante de duas causas qualificadoras, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase, como dito alhures, encontra-se presente a circunstância atenuante, prevista no artigo 65, I do CP, assim atenuo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) dia-multa.Na terceira fase encontra-se presente a causa de diminuição prevista no §2°, do art.155, do CP, assim aplico a causa de diminuição em 1/3, perfazendo uma pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.2° FATO - Art. 244-B da Lei nº 8.069/90Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; o réu não registra antecedentes criminais, conforme se afere às fls. 53/54 dos autos; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências as normais do delito, o comportamento da vítima, em nada contribuiu para o delito.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal qual seja, 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, como dito alhures, encontra-se presente a circunstância atenuante, prevista no artigo 65, I do CP, todavia, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, sendo vedado seu estabelecimento em quantitativo aquém do mínimo (Súmula 231 STJ).Não há circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena a serem valoradas.Dessa forma, por não haver outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.Do Concurso Material – art. 69 do Código PenalEm sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (Concurso Formal/Concurso Real), fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. Sendo que cada dia multa equivalerá a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deixo de aplicar por considerar a hipossuficiência do réu.Não vejo nenhuma recomendação em contrário, assim, o regime inicial de cumprimento de pena será inicialmente ABERTO.Considerando a avaliação do art. 59 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por duas penas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviço a comunidade pelo tempo da condenação e limitação de fim de semana, na forma do artigo 44 do Código penal.Deixo de conceder o sursis, tendo em vista que efetuei a substituição da pena privativa de liberdade, consoante o artigo 77, III, do CP.O réu poderá recorrer em liberdade, pois nessa condição responderam a todo o processo e não vislumbro necessidade de sua prisão cautelar, por ora.Posto que assistido pela Defensoria Pública, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, visto que presume-se a sua hipossuficiência.Após o trânsito em julgado:A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP;B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Adotadas todas as providências arquive-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0005130-15.2006.8.22.0020
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. da F. C.
Advogado:RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB/RO n°6958; KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB/RO n°7834 e JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM OAB/RO n°7868
Requerido:M. do N.
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento dos autos.Abre-se vistas dos autos, no prazo de 02 (dois) dias para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0006670-93.2009.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cesar Rosa
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.PAULO CESAR ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que é segurado especial, e que encontra-se incapacitado de exercer atividade laborativa, devido a problema de saúde. Relata ainda, que encontrava-se recebendo o benefício previdenciário, quando foi indevidamente cessado sob o argumento de que a perícia médica realizada não constatou incapacidade para o trabalho ou atividade habitualAfirma que preenche os requisitos para o auxílio-doença e para a aposentação, e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou MANDADO de instrumento e documentos.Determinada a citação da parte requerida.Citado, o requerido apresentou contestou discorrendo a respeito da ausência de interesse processual, ao final pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO (fls.23/24) Impugnação à contestação (fl.27).Foi proferida SENTENÇA de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.A parte autora interpôs recurso de apelação (fls.30/33), ao qual foi dado parcial provimento para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento do feito (fl.46).Determinada a realização da perícia (fls.51/52)Laudo pericial juntado às fls.54/56.A parte autora apresentou manifestação nos autos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária movida por PAULO CESAR ROSA postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia, posto que em análise ao laudo não se verifica contrariedade, pelo contrário, o perito judicial foi claro em relatar a capacidade do autor para atividades laborativas.No MÉRITO, entendo que o pedido inicial é improcedente.Explico.O caso em diapasão controverte-se sobre a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Com relação ao auxílio-doença, prevê o art. 59 da referida lei:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pois bem. Como visto, para a concessão dos benefícios supracitados é indispensável a comprovação de alguns requisitos, isto é, qualidade de segurado, carência, quando o caso, e incapacidade laborativa. No caso vertente verifica-se, que o laudo do perito oficial acostado às fls.54/56 o doutor perito atesta que o requerente é portador de espondilolise lombar. E que na avaliação no ato da perícia médica não foi evidenciado incapacidade laborativa, concluindo que o periciando atualmente encontra-se capaz para realizar suas atividades profissionais.Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que o autor não possui qualquer incapacidade laboral. Deste modo, considerando a prescrição elencada no art. 59 da Lei 8.213/91, evidente é que o requerente não faz jus ao benefício, veja-se: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Forçoso concluir, portanto, que o conjunto probatório constante dos autos não respalda a pretensão do demandante, razão pela qual o pedido é improcedente.III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por PAULO CESAR ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.Defiro a A.J.G.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000760-75.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosiclei Falcão dos Santos
Advogado: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

Autos n.: 7000179-33.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: APARECIDO SAVIOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

APARECIDO SAVIOLI
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7002294-61.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOSE TERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE TERTO DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001373-05.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ABIMAEL RIBEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ABIMAEL RIBEIRO GUIMARAES
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7001903-09.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7001505-28.2018.8.22.0020

AUTOR: ADELOURDES BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03/04/2019 às 09 horas.
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7001566-83.2018.8.22.0020
AUTOR: EDIVANDA SOUZA FERRO
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03/04/2019 às 08h45min.
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Fica a parte autora via seu advogado intimada a proceder a atualização do débito, conforme determinado na DECISÃO id 24534904.
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3418-2599
VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
De: Terceiros e Interessados
FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de VALTAIR PEREIRA SANTANA, CPF 019.864.747-63, Endereço: Avenida Rui Barbosa, 3258, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o SANDRO PEREIRA SANTANA, CPF: 694.083.512-15, conforme SENTENÇA abaixo.
7001153-70.2018.8.22.0020
FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SANDRO PEREIRA SANTANA
Advogado: PATRICIA LUANA MACHADO OAB: RO7571;
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB: RO6318
REQUERIDO: VALTAIR PEREIRA SANTANA
SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de VALTAIR PEREIRA SANTANA nomeando-lhe como curadora SANDRO PEREIRA SANTANA. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens. Sem honorários. Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7000782-09.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: DANIEL BAETZ MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens/valores, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002308-11.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/11/2018 11:56:58
AUTOR: ANELISE FERREIRA PIOVESANI
RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
Fica a parte autora condenada na multa de 2% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do Estado, conforme disposição do art. 334, §8º do CPC.
Intime-se a requerente por meio de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias recolher a multa, por meio de depósito vinculado ao processo.
Considerando, que a requerida IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS não foi citada, determino neste momento sua citação para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Vindo a contestação, diga a requerente em igual prazo e tornem conclusos para deliberação.
Proceda as anotações para que as intimações seja realizadas em nome do patrono informado no petitório de Id nº 24089100.
Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de fevereiro de 2019
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7002529-28.2017.8.22.0020
AUTOR: ROBSON GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03/04/2019 às 09h40min.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Autos n.: 7000019-42.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA
MAGAZINE LUIZA S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000952-15.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ANGELICA MAIA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
Promovido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANGELICA MAIA DA SILVA DE JESUS
NATURA COSMETICOS S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7002632-35.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: BENEDITA DONIZETE DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BENEDITA DONIZETE DE ABREU
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002037-36.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEODORO
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº25470147 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de março de 2019.

Autos n.: 7000396-76.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: GISELE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Promovido: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
GISELE OLIVEIRA LOPES
ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão do oficial de justiça (id 24320856), devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.
Fica a parte autora via seu advogado intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial (id 24716028), devendo requerer o que entender o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000447-53.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
EXECUTADO: LEIDIANE DA SILVA CANDIDO
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2019 às 10 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 25476031, bem como do DESPACHO de Id 25436772. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de março de 2019.
Autos n.: 7001575-79.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE GONCALVES
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos documentos apresentados nos autos, devendo apresentar suas razões finais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000682-81.2015.8.22.0020
Polo Ativo: NEUSELI CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001539-03.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela parte requerida, bem como apresentar manifestação quanto ao laudo pericial.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a certidão do oficial de justiça (id 24423632), devendo requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001556-39.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATHYUSSI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
RÉU: EDIMAR AMARAL DA SILVA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do cancelamento da audiência anteriormente designada, bem como da devolução do MANDADO negativo de Id 24419377.
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000763-64.2014.8.22.0020
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ CARLOS PELINCER e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000009-27.2019.8.22.0020
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: OSTROWSKI & IRMAOS LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) LUCIO APARECIDO DE ARGOLO - ME - CNPJ: 01.845.546/0001-06, LUCIO APARECIDO DE ARGOLO - CPF: 456.825.422-15, LORENA RODRIGUES GONZAGA PACHECO - CPF: 000.438.512-82, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de abril de 2019, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de abril de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação). LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br. PROCESSO: Autos nº. 7002075-14.2018.8.22.0020 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA - CNPJ: 05.597.773/0001-10 BEM(NS): Veiculo MMC/Pajero Sport HPE, placa NDN-0225, ano/modelo 2008/2008, cor prata, a diesel, Renavam 984106340, em bom estado de funcionamento. (RE) AVALIAÇÃO: R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em 29 de novembro de 2018. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R$ R$ 18.648,23 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), em 30 de janeiro de 2019. ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor de Cooperativa de Credito Rural de Nova Brasilândia do Oeste; Débitos perante o Detran/RO no valor de R$ 1.283,85 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em 07 de março de 2019. Outros eventuais constantes no Detran/RO. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. DEPOSITÁRIO: LUCIO APARECIDO DE ARGOLO, Rua Pirarara, 2.898, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro. LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita JUCER Nº. 21/2017a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão.

Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS LUCIO APARECIDO DE ARGOLO – ME, LUCIO APARECIDO DE ARGOLO, LORENA RODRIGUES GONZAGA PACHECO, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Nova Brasilândia D Oeste, Estado de Rondônia. Nova Brasilândia D' Oeste/RO, 11 de março de 2019. DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000326-25.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REQUERIDO: Maria Aparecida Cordeiro dos Santos
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO de Id 24901467 e da designação de audiência de conciliação para o dia 15/04/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 25481962. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001570-23.2018.8.22.0020
REQUERENTE: NILTON MESSIAS ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a conclusão diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: NILTON MESSIAS, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7001522-64.2018.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7002000-09.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS AGROTERRA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROBERTO FLEGLER ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).
Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).
Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Nova Brasilândia do Oeste RO 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7002529-28.2017.8.22.0020
AUTOR: ROBSON GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03/04/2019 às 09h40min.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000976-09.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: GILMAR MATIAS SIQUEIRA, LINHA 25 Km 16 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Despacho
Expeça-se mandado de constatação conforme requerido - id 25140787.
Após juntada, vista as partes para que se manifestem em 05 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002643-64.2017.8.22.0020
Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELUCIA DOS ANJOS HONORATO TOLOTTI, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho - ENCAMINHAR AO CONTADOR - APÓS VISTAS AO INVENTARIANTE E HERDEIROS. APÓS AO MPE
1. Homologo a avaliação do senhor oficial de justiça, valor este que deverá ser a referência para o cálculo das custas.
2. Encaminhe-se ao contador para cálculo das custas finais. Na sequencia, intime-se para pagamento.
3. Por fim, proceda-se o recolhimento do ITCD, junte as certidões negativas fiscais atualizadas e esboço de partilha.
4. Manifestem-se, ainda, os demais herdeiros quanto ao esboço.
5. Após, ao MPE
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7000675-62.2018.8.22.0020
AUTOR: MARTA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03/04/2019 às 08h30min.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000478-73.2019.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: SUELI NUNES RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$447,92 quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para SUELI NUNES RIBEIRO, Rua Príncipe da Beira, nº 1569, CEP: 76958-000, Setor 13, no município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste segunda-feira, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002010-53.2017.8.22.0020
REQUERENTE: MARIA AMELIA SCHNEIDER SANTANAADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / Mandado / Ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000460-52.2019.8.22.0020
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Arrendamento Mercantil
REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
REQUERIDO: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 18 de março de 2019 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002560-14.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDIMAR ROSSOWADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.
VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.
Serve a presente como Mandado de citação e constatação
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: EDIMAR ROSSOW, LINHA 130 KM 23,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002530-76.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVENIR KEMPIM MANDELLIADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por Mandado para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.
Serve a presente como Mandado de citação e constatação
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: EVENIR KEMPIM MANDELLI, LINHA 134 SN, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7001505-28.2018.8.22.0020
AUTOR: ADELOURDES BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03/04/2019 às 09 horas.
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7000833-20.2018.8.22.0020
AUTOR: ROSANA GARCIA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03/04/2019 às 09h20min.
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000388-65.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: FABIANA MARTINS RIBEIRO, LINHA 156 KM 7,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: VANESSA SOARES, CLÍNICA MENINO JESUS, SITUADA NA AVENIDA RECIFE 4405 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte demandada para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, conforme art. 3º, X do Provimento 001/2017.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para 08/05/2019 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC. Não havendo acordo, no mesmo ato será realizada a instrução e julgamento. Faculto ainda, as partes se assim desejarem, trazerem até 03 testemunhas.
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.
Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO ou PRECATÓRIA, conforme o caso.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001451-96.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do Despacho de Id 25419614. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002876-95.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. T. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 25312452.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002011-04.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA BUGUE LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAR SERRA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor do Despacho de Id 25165035. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002320-25.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DILSON SOEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: JOEL RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamado: EDER JUNIOR MATT
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER JUNIOR MATT - RO3660
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER JUNIOR MATT - RO3660
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor do Despacho de Id 25318693, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/05/2019 às 08 horas. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001553-84.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALONSO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do Despacho de Id 25436791. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001932-25.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARINELO MARTENS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do Despacho de Id 25438218. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 7002555-26.2017.8.22.0020

AUTOR: EDIRSON PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I- RELATÓRIO.
EDIRSON PINTO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.
Enfatiza que em razão dos problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual fora concedido até 18/10/2017 - NB 615.994.717-0.
Elucida, contudo, estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão requer, em caráter liminar, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de incapacidade para atividade habitual;
Laudo pericial acostado id 23390483.
É o relatório. Decido.
I – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDIRSON PINTO DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.
Não há preliminares a serem apreciadas.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
No caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
A qualidade de segurado especial junto a Previdência está evidenciado pelos documentos juntados nos autos, os quais são início de prova material para confirmar o efetivo exercício de atividade rurícola desenvolvido pela Requerente, comprovando assim a sua condição de segurada especial junto a Previdência. Pondere-se também que a própria Autarquia concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 18/10/2017.
Impende dizer que, caso a Requerente não fosse, realmente, contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.
Ademais, a decisão administrativa pela parte Requerida id 14787563 indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o fundamento de inexistir incapacidade, não pontuando nada acerca da qualidade de segurado especial da Requerente. De mais a mais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.
Assim sendo, considero que a qualidade de segurada da parte Requerente está demonstrada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente verifica-se a realidade dos fatos conforme laudo médico de id 23390483 que demonstra que o Requerente apresenta ABAULAMENTO DISCAL DIFUSO EM L4L5 COM COMPRESSÃO DO SACO DURAL E RAZES NERVOSAS'' , necessitando de afastamento de suas funções laborais, eis que está temporariamente incapacitada.
Corrobore-se que tal situação resta evidenciada no laudo do perito oficial id 23390483, onde expressa que o periciando apresenta incapacidade total e temporária para realização de suas atividades laborativas, senão vejamos:
Pois bem. Em que pese o perito judicial ter confirmado a existência de patologia, este afirmou que trata-se de incapacidade parcial e temporária, devendo o requerente realizar tratamento adequado para a readaptação, devendo ser reavaliado após o período de 2 anos.
Conforme constata no Laudo médico pericial, é possível a recuperação desde que submetido a tratamento adequado. Desse modo, é de responsabilidade da parte, enquanto estiver recebendo o auxílio previdenciário, procurar tratamento adequado e comprovar junto ao INSS, ao final, por meio de documentos que se submeteu ao tratamento.
Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que o autor está incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91).
Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:
[…] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e eqüidistante das partes em litígio [...]
TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei)
[…] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...]
TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).
O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, ou da data do início da incapacidade pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença do requerente anterior a cessação do benefício, entendo que o restabelecimento do beneficio deve se dar a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença, pois mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial, ocorreu a cessação. Trata-se de benefício de caráter atual e alimentar, de modo que deve ser sempre considerada a última cessação.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).
E em atenção ainda ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213/91.
Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação, determino que, decorrido o prazo citado no laudo pericial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EDIRSON PINTO DE OLIVEIRA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a requerente, até sua reabilitação ou recuperação, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: EDIRSON PINTO DE OLIVEIRA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 18/10/2017 - data do início da incapacidade conforme laudo médico;
Data Final: 18/10/2019 (02 ano conforme Laudo médico, contados a partir da cessação do benefício).
No que respeita à implementação do benefício, este deverá ser feito após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício ao setor competente do INSS, cabendo a Autarquia Previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão judicial, de modo que resta indeferida qualquer antecipação do pleito.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7001566-83.2018.8.22.0020
AUTOR: EDIVANDA SOUZA FERRO
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03/04/2019 às 08h45min.
Intime-se as partes para o ato
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001200-08.2014.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: LEOMIR VIEIRA SABINO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2618, NÃO INFORMADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: OI MOVEL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA OAB nº RO5801, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Despacho
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público a fim de que se apure eventual crime de desobediência pelo perito criminal VALNEY DE LIMA E SILVA. No mais, manifestem-se as partes em 05 dias quanto ao prosseguimento do feito.
C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002426-84.2018.8.22.0020
Mandado de Segurança Cível Liminar
IMPETRANTES: KENEDY SCHERAIBER BARBOSA, MARILZA SCHERAIBER ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
IMPETRADO: PREFEITO HÉLIO DA SILVA ADVOGADO DO IMPETRADO:
Sentença
I – RELATÓRIO
KENEDY SCHERAIBER BARBOSA, já qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. HÉLIO DA SILVA – PREFEITO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, alegando em síntese, que necessita de tratamento cirúrgico urgente, e que, tal procedimento fora negado por falta de médico especializado na rede municipal de saúde.
Aduz que realizou varias diligências no sistema de saúde (SUS) para realização da cirurgia, porém, todas tentativas foram infrutíferas.
Tece comentários sobre o direito e junta documentos essenciais à propositura da ação.
A autoridade coatora, bem como pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica foram notificados e intimados respectivamente. Mantiveram-se inertes.
O Ministério público, emitiu parecer, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
É o necessário do relatório DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Tratam-se os autos de Mandado de Segurança, impetrado por KENEDY SCHERAIBER BARBOSA, representado por sua genitora MAR ILZA SHERAIBER, contra ato comissivo e ilegal, praticado pelo Sr. Prefeito HÉLIO DA SILVA (ID 23595166).
Pois bem.
Em prelúdio, esclareço que a concessão de Mandado de Segurança, exige a presença de três requisitos: direito líquido e certo a ser protegido, ilegalidade ou abuso de poder e, ato emanado de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.
Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração".
Ainda, segundo o mesmo autor "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." ("Mandado de Segurança", 24ª Edição, Editora Malheiros, pg. 21/22).
Com efeito, insurge-se o impetrante contra suposto ato praticado pelo Sr. Hélio da Silva, Prefeito Municipal, que teria negado-lhe atendimento médico, consistente na realização de cirurgia renal. Argumenta o impetrante, que as negativas decorrem da ausência de médico capacitado na rede municipal de saúde, para a realização do procedimento.

É sabido que o direito à saúde encontra amparo constitucional, notadamente quando a a Lei Maior, no título VIII, propugna que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Existe assim, um dever público e solidário entre os entes federados de assistência integral e individualizada à saúde, com espectro amplo, para abranger, além de fornecimento de medicamentos, prestações relacionadas. Apesar dessa tutela normativa, tem-se que a garantia do direito à saúde, por si só, é insuficiente para que o PODER JUDICIÁRIO aja de forma positiva para o fim de determinar que o executivo realize determinado procedimento cirúrgico.
Isso porque, em sede de mandado de segurança, por não admitir dilação probatória, o direito líquido e certo deve se apresentar na forma documental, por meio de prova inequívoca e pré-constituída do ato tido por ilegal e abusivo praticado ou quando houver justo receio de sofrê-lo por parte da Autoridade impetrada. Na ausência de prova pré-constituída, que é condição essencial para a verificação do direito líquido certo pleiteado, não resta outro pronunciamento judicial que a denegação da ordem, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.
No caso em voga, o impetrante, se limitou a trazer laudo médico com descrição do quadro de saúde e necessidade de procedimento cirúrgico, todavia, não se vislumbra, a priori, ação ou omissão da autoridade coatora no tocante ao procedimento a ser realizado. Logo, o impetrante não comprova ter atendido o obrigatório protocolo de saúde, mesmo que não se possa descurar do quadro de saúde enfrentado por ele . Não há, assim, prova pré-constituída ao direito líquido e certo o qual infirma possuir, por falta de devida instrução para deslinde meritório do feito.
Neste ínterim, não se visualiza, nesse momento, clara a recusa da autoridade coatora no que tange ao pleito reivindicado judicialmente, visto que não se juntou requerimento administrativo que embasasse suposto ato ilegal por parte do Poder Público em descumprir direito fundamental à saúde do impetrante. A mera afirmação de que não há médico especializado neste município é insuficiente para se levar a conclusão de que houve ação ou omissão, aptos a ferir direito liquido e certo daquele.
Não existe qualquer prova documental, de que se buscou a secretaria municipal de saúde para a realização do procedimento médico. Mesmo que não haja profissional especializado nesta cidade, nada impediria que o Poder Público viesse a encaminhar o impetrante a outro local, com condições para a realização da cirurgia. No caso em tela, não há indícios de pleito nesse sentido por parte do impetrante, de sorte que, ao se deparar com a declaração do médico, afirmando que o Município não dispõe de profissional especializado, impetrou mandado de segurança sem ter buscado a secretaria de saúde, no afã de encontrar solução para a falta de especialista.
É cediço que a saúde pública, sobremaneira em pequenas cidades, encontra várias barreiras de ordem técnico-estrutural, além da limitação quanto a profissionais qualificados. Muitas das vezes, faz-se necessário o deslocamento para cidades maiores, a fim de buscar tratamento médico adequado. Essa é a realidade local! Na ausência de condições, os pacientes são encaminhados a hospitais da rede estadual.
Assim, garantir saúde adequada não implica dizer que o Município deve possuir um médico especialista para cada área, mas, possibilitar que o paciente seja atendido, mesmo que em outra localidade. Aliás, no atual cenário de precariedade do setor público, é uma utopia acreditar que se possa ter médicos e instrumentos materiais de todas as especificidades para o atendimento à população. Evidentemente que se busca melhorias, entretanto, ainda estamos distante de possuir a qualidade que se espera no setor público de saúde.
Dito isto, não se pode afirmar, apenas sob a luz da documentação acostada, que o Poder Público Municipal se omitiu na prestação de tratamento adequado ao impetrante, mormente porque, como dito alhures, não há qualquer indicativo de que houve a negativa de atendimento ao paciente, seja por parte do Sr. Prefeito Municipal, seja por parte da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo que se falar em ato ou omissão ilegais por parte do impetrado.
Diverso seria se, ao postular junto ao Poder Público, houvesse negativa de atendimento ou, omissão quanto aos procedimentos a serem adotados para o agendamento da cirurgia e encaminhamento do paciente. Não é o que se verifica no caso em voga, porquanto inexiste provas pré-constituídas nessa direção.
Nesse contexto, a prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, reveste-se de condição essencial à verificação do direito líquido e certo invocado pela impetrante, o que não demonstrado nos autos.
Destarte, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo do Impetrante, razão não há para haver a concessão da segurança.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por KENEDY SCHERAIBER BARBOSA em desfavor do HÉLIO DA SILVA – PREFEITO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE e resolvo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Sem reexame (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09)
Ao final, nada pendente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 12 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Sumário
7000454-79.2018.8.22.0020
AUTOR: ADRIANO MARTINS PRADO ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito,

sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a conclusão diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: ADRIANO MARTINS PRADO, para condenar a RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 19 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001420-47.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: APARECIDA LOURDES DUARTE, RUA MATO GROSSO 2410, LOTE 240 SERTOR 002 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A arrematação obedeceu os ditames do art. 903, §1º do CPC.
Assim, expeça-se auto de arrematação em favor do arrematante Sr. Rondineli Boek de Oliveira Sales, intime-se a executado para que tome ciência nos termos do art. 903, §4º do CPC.
Após, expeça-se mandado de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial/ transferência em favor do credor para levantamento de seu crédito.
Expeça-se o necessário dentro das formalidades legais.
Desde já, intime-se o exequente intimado para dizer se o crédito foi satisfeito e/ou promover o andamento do feito, sob pena e arquivamento.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 19 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002118-82.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CARMEM LOPES PADILHA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1207 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Ante a concordância da exequente quanto a impugnação da executada de Id nº 24345897, acolho a impugnação, para declarar integralmente quitado o débito, por conseguinte, extinguir o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia descriminada no Id nº 24345899 , em favor do advogado da exequente, conforme procuração, intimando-se para proceder o levantamento.
Outrossim, intime-se o Banco executado, para no prazo de 05 dias informar os dados bancário para transferência em seu favor da quantia discriminada em Id 24346403.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados/ transferido deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Uma vez efetuado o levantamento/ transferência, a instituição financeira deverá comunicar este juízo.
P. R. I.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 19 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000595-98.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CLEMILDO MANDELLI ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por CLEMILDO MANDELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica (ID: 21445876).
Laudo pericial carreado aos autos (Num. 20655258).
Citada, a requerida apresentou não contestou.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por ISRAEL PEREIRA DE SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi indeferido em 24/11/2015, ao argumento de incapacidade, sem, entretanto, se contrapor quanto à qualidade de segurado.
Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.
DA INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Na perícia oficial (Num. 20655258 - Pág. 1) o Expert relatou que:
O periciando é portador de lesões da coluna vertebral lombar associado a seqüelas definitiva do membro inferior direito. De prognostico ruim e caráter irreversível para membro inferior direito. Não apresentando as mínimas condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Deverá dar continuidade ao tratamento especializado para os transtornos da coluna lombar para aliviar os sintomas persistentes. No ato da pericia medica ao exame físico constatei a presença de lombalgia, escoliose lombar agravadas por provável associação a readaptação postural devido às seqüelas do membro inferior direito, anquilose articulação do joelho direito e marcha claudicante. Concluo que o periciando apresenta incapacidade total e permanente para realizar qualquer tipo de atividades laborativas desde agosto de 2015.
No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.
Cumpre observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.
Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.
Ademais, a decisão não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.
Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.
O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.
DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO
Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data do pedido administrativo-, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.
Nesse sentido sentido:
[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...]
(TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (…)
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.".
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por CLEMILDO MANDELLI, para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) ESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: CLEMILDO MANDELLI
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 21/09/2015 - data do requerimento administrativo;
Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 15/08/2018, data do protocolo da perícia judicial;
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Sem reexame.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7001224-09.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003360-13.2016.8.22.0020
Procedimento Comum
AUTOR: ALUISIO ARMINDO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.
Sem custas.
A sentença transita em julgado nesta data ante a perclusão lógica
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 19/03/2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000985-68.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença e encaminhem-se à contadoria judicial para atualização.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 19 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001739-10.2018.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Agência e Distribuição
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA 667 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229
EXECUTADO: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 2173 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
DESPACHO
Conforme documento juntado em Id nº 24920530, mantenho os autos suspensos até o julgamento dos embargos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 19 de março de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001756-46.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ISAIAS DOS SANTOS DUARTE ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a conclusão diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: ISAIAS DOS SANTOS DUARTE, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 19 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000025-78.2019.8.22.0020
REQUERENTE: OSVALDO HAASE ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos...
Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 19 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7000675-62.2018.8.22.0020
AUTOR: MARTA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 03/04/2019 às 08h30min.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de março de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Autos n. : 7000674-77.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ERNESTINO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ERNESTINO FERREIRA GOMES
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000321-03.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, ANA PAULA CARVALHO VEDANA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO AOS REQUERIDOS (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam os Requeridos, por meio de seu(s) respectivos advogado(s), intimados de que a audiência de conciliação anteriormente agendada, foi redesignada para o dia 04/04/2019 às 10 horas, conforme Certidão de Id 25465207. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de março de 2019.

Autos n. : 7000299-76.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARCILIANO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARCILIANO DE CARVALHO
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000123-97.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ITAMAR FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ITAMAR FIRMINO DE OLIVEIRA
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001201-42.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Parte Ativa: JOAO JOSE DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias), a apresentar o demonstrativo de cálculos referentes as prestações retroativas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000316-23.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão]
Parte Ativa: Nome: MARINEIDE ROCHA ALVES
Endereço: RD BR 364, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP146627
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 58.266,19
DESPACHO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, a autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez, sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo, pois conforme consta em documento id 25123042-pg.03, o último requerimento administrativo se deu em 08/06/2015.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000053-59.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: Nome: NELSON FELICIANO RODRIGUES
Endereço: GLEBA G SETOR LEITÃO, LINHA 02, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N, 00, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DESPACHO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NELSON FILICIANO RODRIGUES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Assim, fixo como pontos controvertidos da lide:
a) o direito de percepção do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez; b) a qualidade de segurado especial do requerente; c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "
"Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."
Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova pericial e documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 16 maio de 2019 às 11h30m
Intime-se a parte autora para apresentar o rol das testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 357 § 4º do CPC.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que compareça à solenidade, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Advirta-se o advogado de que eles deverá se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araujo Freitas
Juíza substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000263-76.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: ARCHILINO CALIMAN
Endereço: LINHA 118, LOTE 27, GL 47,, LT 27, SETOR RIACHUELO, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Parte Passiva: Nome: FOX PNEUS LTDA
Endereço: TRANSCONTINENTAL, 2444, - de 1716 a 2446 - lado par, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
Nome: PIRELLI PNEUS LTDA.
Endereço: Avenida Capuava, 603, 1 Andar, Sala 01, Vila Homero Thon, Santo André - SP - CEP: 09111-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
Valor da Causa: R$ 2.830,00
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos.
As requeridas apresentaram embargos de declaração aduzindo, em síntese, contradição na SENTENÇA, em razão de constar na fundamentação que não foi apresentado laudos detalhados pela requerida.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, pois diferentemente do alegado pelas embargantes, vez que a SENTENÇA destacou que "poderia ter apresentado laudos detalhados que pudesse provar que a culpa do desgaste fora do autor e não o fez.", sendo verdeira tal assertiva pois ainda que tenham as embargantes feito menção aos laudos juntados pela parte autora/embargada, não houve juntada de laudos pelas embargantes.
A DECISÃO refletiu, portanto, o livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações das embargantes, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir contradição na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento

de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do requerente.
Se as embargantes entendem que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir omissão na SENTENÇA prolatada.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001305-97.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Roubo Majorado]
Parte Ativa: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Parte Passiva: Nome: CLEBSON VITORINO SANTANA
Endereço: Rua Padre Adolfo, 1.142, Com João P, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Valor da Causa: R$ 0,00
SENTENÇA
O Ministério Público do Estado de Rondônia se manifestou pugnando pelo arquivamento, sob o argumento da falta de interesse de agir, em razão do representado ter atingido a maioridade.
Pois bem.
Conforme se extrai do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/90, as medidas socioeducativas podem se estender até os 21 (vinte e um) anos de idade, inclusive as medidas em meio-aberto, não havendo motivações para que a medida seja extinta puramente pelo alcance da maioridade.
Por outro lado, obtempero que apesar da natureza do ato infracional cometido, observo que Clebson, após a maioridade, já registra ação penal contra si (autos 0000486.51.2018.8.22.0006), chegando a ser preso em razão dos fatos, pelo que eventual efeito pedagógico de MSE resta prejudicado no caso. Assim, acolho o pedido de arquivamento do Ministério Público, por entender restar prejudicado o efeito pedagógico de eventual aplicação de medida socioeducativa ao representado.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Após, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000126-65.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte Ativa: Nome: ELOI DA SILVEIRA ARAGON
Endereço: BR 364 LOTE 15,16, KM 20, COMUNIDADE SÃO TIAGO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: RITA SILVEIRA ARAGON
Endereço: BR 364 LOTE 15,16, KM 20, COMUNIDADE SÃO TIAGO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Parte Passiva: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV.SÃO JOÃO BATISTA, SN, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
Valor da Causa: R$ 148.129,72
DECISÃO
Considerando que intimados, a parte exequente deixou transcorrer inerte o prazo para manifestação, intime-se o executado nos termos do artigo 485 §6º do CPC, devendo manifestar-se em 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, tendo sido apurado custas processuais a pagar e indicou saldo credor em favor da parte executada.
Comprove-se o pagamento das custas processuais no referido prazo.
Intimem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000906-39.2015.8.22.0006
Classe: PETIÇÃO (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: MAYCON JOHN ROSA MENEZES
Endereço: Rua José Vidal 2827, 2.827, fone 9960-4272, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO5558
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Castelo branco esquina com Ave. Porto Velho, s/n, próximo a Defensoria pública e ao Fórum local, Bairro centro fone 3471-8400, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000095-74.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: Nome: TEREZINHA HONORIA DE FREITAS
Endereço: Zona Rural, Linha 02, setor leitão, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R$ 9.540,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de benefício de aposentadoria rural por idade proposta por TEREZINHA HONÓRIA DE FREITAS em face do INSS.
No id. 20039176 foi juntada certidão de óbito da parte autora e requerida a extinção do feito.
É o relatório. Decido.
O documento acostado aos autos comprova que a requerida faleceu em 01/04/2018.
Posto Isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se e arquive-se com as baixas devidas.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000395-70.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: Nome: NITO SOARES DE SOUZA
Endereço: RUA JK, 1879, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 8.418,86
SENTENÇA
O exequente comprovou o pagamento do débito por RPV e levantamento do alvará (id. 24449749).
Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Serve de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0000787-64.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Roberto da Silva
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte requerente intimado para no prazo de 15 dias, manifestar a cerca do retorno dos autos do TRF 1º Região.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000603-18.2017.8.22.0018
Polo Ativo: SUZANA ERLICH DOS SANTOS
Endereço: LINHA DOS CAPIXABAS, KM 01, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição dos alvarás judiciais, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001296-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEIDIANE CAMPOS DE FARIAS
Endereço: K 2,5, Zona Rural, P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 19 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002611-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Polo Passivo:
Nome: GALDINO SALDANHA DA SILVA
Endereço: Linha Kapa 04,Km 06, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: SIMONE APARECIDA HONORIO DA SILVA
Endereço: Linha Kapa 04, Km 06, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de Direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 19 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000420-76.2019.8.22.0018
REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: JOSE FURTADO DE OLIVEIRA CPF nº 306.310.256-34, LINHA 184, KM 01, SETOR 02 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Constato que a ação foi instruída com duplicatas vencidas há mais de três anos, deste modo, Intimem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial para o fim de regularizar o procedimento, já que constam duplicatas que não preenchem os requisitos de executividade, conforme preceitua o artigo 18, I, da Lei 5.474/68, necessitando de ação de conhecimento, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Intimem-se
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001357-23.2018.8.22.0018
REQUERENTE: GERALDO BINS CPF nº 116.939.407-87
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe processual.
Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como mandado de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000928-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIANA CRISTIANO DA SILVA
Endereço: linha P42, sn, km01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000885-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALTAIR LOPES
Endereço: Zona Rural, Linha P-26 Km 13, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOAO PAULO LOPES
Endereço: PRESIDENTE MEDICE, 3839, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a retirar os Alvarás Judiciais, proceder o levantamento dos valores, comprovar nos autos e requer o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001927-43.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIZIANA PRECILIUS RONCONI
Endereço: LINHA P34 - KM 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000984-26.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARCANJA JOAQUINA DOS SANTOS COSTA
Endereço: LH P30 KM 07, LH P30 KM 07, ACAMPAMENTO CHE GUEVARA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a retirar os Alvarás Judiciais, proceder o levantamento dos valores, comprovar nos autos e requer o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001569-78.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PARMELICIO FERREIRA DOS ANJOS
Endereço: LINHA P - 04, KM 11, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Alvará Judicial
7001514-30.2017.8.22.0018
REQUERENTES: MATEUS HENRIQUE DA SILVA AMARAL CPF nº 048.352.752-17, LINHA 180 KM 10,5 LADO SUL 10,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALERIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 015.898.002-65, LINHA 180 - KM 10,5 - SUL KM 10,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, RUA D. PEDRO I 2408 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº SP72B, SEM ENDEREÇO
INTERESSADO: JUSTIÇA PUBLICA, RUA D. PEDRO I ESQUINA COM TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido da parte autora no ID.25380561.
Suspendo o feito pelo prazo de 20(vinte) dias, a contar desta, para parte autora juntar os autos o título definitivo do referido imóvel em seu nome, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do feito.
Transcorrido o prazo, fica a parte autora devidamente intimada para dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Com a juntada dos documentos pela parte autora, encaminham-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000038-81.2017.8.22.0009
Polo Ativo:
Nome: RODRIGO SANTOS DE MORAIS
Endereço: nº08, Linha 95, Kapa 04, Km 42, Setor Monte Azul, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002004-52.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ISAURA MARIA DE JESUS RODRIGUES
Endereço: LINHA P 34, KM 08, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a retirar os Alvarás Judiciais, proceder o levantamento dos valores, comprovar nos autos e requer o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000719-58.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE GOMES COELHO FILHO
Endereço: LINHA P26, KM 02, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000185-80.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ERISVELTON CAETANO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P70 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a retirar os Alvarás Judiciais, proceder o levantamento dos valores, comprovar nos autos e requer o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001151-43.2017.8.22.0018
Polo Ativo: FLAVIO JOSE DE BRITO
Endereço: RUA JK, 2695, CASA B, COHAB, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
Polo Passivo:: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001084-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EVANGELISTO NUNIS DE SOUZA
Endereço: Avenida Jose de Assis, 3956, nao informado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a retirar os Alvarás Judiciais, proceder o levantamento dos valores, comprovar nos autos e requer o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001214-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DA PENHA SILVA
Endereço: Linha 204, KM 4,5, S/N, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a retirar os Alvará Judicial, proceder o levantamento dos valores, comprovar nos autos e requer o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000971-95.2015.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA DAMIANA DA SILVA
Endereço: Zona Rural, Km. 03, Linha 184, Km 03, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000123-69.2019.8.22.0018
REQUERENTE: MARIVALDO ANTONIO MARQUIOLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: MARIVALDO ANTONIO MARQUIOLI em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Analiso inicialmente a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art.

206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o autor é proprietária do imóvel rural situado na Linha 45, KM 6, Lote 44, Gleba 12, Zona Rural, neste município de Santa Luzia D'Oeste/RO. Aduz que custeou a construção da subestação de 10 kva, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que é responsabilidade da mesma em formalizar o ato de incorporação em razão da natureza do serviço público.
Para comprovar suas alegações juntou Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, Projeto Elétrico e Orçamentos.
A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real dispêndio da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela

ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: MARIVALDO ANTONIO MARQUIOLI em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000397-33.2019.8.22.0018

AUTOR: GLEISON JOSE HERCULANO

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: PAULO LEMES CORDEIRO, RUA SÃO LUIZ xx, ESQUINA COM A ESC. EST. ORLANDO BUENO DA SILVA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendi-

mento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7000446-74.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: VALDENICE JOSE DUARTE CPF nº 326.783.122-91, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3194 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: ANDREA ALVES CASTRO CPF nº 619.457.572-72, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3721 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Considerando que o título juntado aos autos não preenchem os requisitos de executividade, já que ausente a assinatura das duas testemunhas, Intimem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial para o fim de regularizar o procedimento, o qual necessita de ação de conhecimento, bem como, juntar comprovante de endereço do autor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória
7000263-06.2019.8.22.0018
AUTOR: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEBASTIAO RIBEIRO NETTO, LINHA 176 KM 2,5 SUL, S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2019, as 11h00min, a ser realizada na sala de audiência do Fórum em Santa Luzia D'Oeste/RO.
CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dais, retire-se de pauta a audiência designada.
Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar da data da audiência de conciliação, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.
Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000493-48.2019.8.22.0018
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0004-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, SEM ENDEREÇO, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
RÉU: LUIZ SANDRO AZEVEDO FERREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001887-95.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AIRTON DOS SANTOS TRINDADE
Endereço: RUA ISIDÓRIO, 3497, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000, .., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001005-02.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SANTINA PROENCA DA SILVA
Endereço: P 44, KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a retirar os Alvará Judicial, proceder o levantamento dos valores, comprovar nos autos e requer o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: FABIO FIRMINO DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos cópias legíveis dos títulos executivos, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, Larissa Pinho de Alencar Lima.
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001598-31.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCIMARA DA SILVA SIMAO
Endereço: LINHA P 40, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória
7000263-06.2019.8.22.0018
AUTOR: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEBASTIAO RIBEIRO NETTO, LINHA 176 KM 2,5 SUL, S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2019, as 11h00min, a ser realizada na sala de audiência do Fórum em Santa Luzia D'Oeste/RO.
CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dais, retire-se de pauta a audiência designada.
Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar da data da audiência de conciliação, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.
Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001213-49.2018.8.22.0018
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Converto o feito em diligência, pois verifico que não consta nos autos o comunicado de decisão referente ao requerente MANOEL PEREIRA DA SILVA.
Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas juntar aos autos o indeferimento administrativo, sob pena de arquivamento do feito.
Retire-se de pauta a audiência.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Alimentos
7000198-79.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: F. L. D. C. CPF nº 005.566.232-31, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3882 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440
EXECUTADO: D. D. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACRE 3.110, PERTO DA ESCOLA GENESIS VISTA ALEGRE 1 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que não se trata de citação do executado, pois o mesmo já foi citado nos autos, indefiro o pedido da parte exequente de citação do requerido por edital no ID.1315735.
Em relação ao pedido de suspensão da CNH do executado, mantenho a decisão anexa ao ID.18224746 pelos seus próprios fundamentos.
Quanto ao pedido de inserção do executado no SPC/SERASA, já foi analisado e deferido no ID.2105029, devendo a parte exequente proceder conforme ali determinado.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento no feito devendo diligenciar e informar o atual endereço do executado, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido o prazo, com a informação do endereço atualizado, expeça-se mandado de prisão em favor do executado.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Separação Litigiosa
7000312-42.2017.8.22.0010
AUTOR: E. P. F., RUA RIO VERD 5165 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742
RÉU: G. C. P., RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3359, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos anexos ao ID 25165730, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia do Oeste, 18 de março de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001551-57.2017.8.22.0018
Polo Ativo: ELESSERIS APARECIDA MARTINS
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 714, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição dos alvarás judiciais, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000772-39.2016.8.22.0018
Polo Ativo: JOSE VITOR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000201-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo: AMADO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000642-15.2017.8.22.0018
Polo Ativo: EZEQUIEL JANUARIO DE OLIVEIRA
Endereço: linha P34, km 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002023-92.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOANA JACINTO DE ABREU
Endereço: LINHA P 44, KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição dos alvarás judiciais, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7004792-32.2018.8.22.0009
Polo Ativo: MARIA LOPES PEREIRA
Endereço: zona rural, km 05, linha p04, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição dos alvarás judiciais, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000622-24.2017.8.22.0018
Polo Ativo: FRANCISCO MAGALHAES DA SILVA
Endereço: LINHA P-26, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição dos alvarás judiciais, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001201-69.2017.8.22.0018
Polo Ativo: DENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Endereço: LINHA 10, KM 16, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição dos alvarás judiciais, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000443-27.2016.8.22.0018
Polo Ativo: CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA
Endereço: Linha 45,, Ponto de referencia Bar do Tonhão, saida para Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição dos alvarás judiciais, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002183-20.2016.8.22.0018
Polo Ativo: VANESSA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Endereço: Linha P-04, km 04, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição dos alvarás judiciais, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000623-09.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TEREZA ROCHOMBAK MEDEIROS
Endereço: LINHA 180, KM 8/5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 19 de março de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000455-94.2017.8.22.0023
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luiz Gama Filho, Ezival Soares de Souza
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
DECISÃO:
DECISÃO Juarez Cordeiro do Santos, advogado foi multado pelo Juízo da Comarca de Costa Marques/RO, ao pagamento de multa no valor de um salário-mínimo, em razão de ter deixado de comparecer a audiência designada nos autos da carta precatória de n. 10000631-94.2017.8.22.0016, razão pela qual vem a juízo pedir o parcelamento da multa.Na mesma oportunidade, pleiteou a restituição de uma motocicleta HONDA BROS 125, placa NBS4938, a qual encontra-se apreendida de forma indevida. Instado o Ministério Público pediu fosse oficiada a delegacia para esclarecer quanto a apreensão da motocicleta, quanto ao pedido de parcelamento, disse ser competente o Juízo de Costa Marques para apreciar a matéria.Vieram os autos conclusos.Decido.Depreende-se dos autos, consoante informação do causídico que encontra-se apreendida uma motocicleta HONDA BROS 125, placa NBS4938, entretanto não há nesse sentido nem um auto de apresentação e apreensão, sendo arguido pela parte que a apreensão se deu em razão dos presentes autos.Pois bem, para melhor apreciação do feito imprescindível que a delegacia de polícia civil informe ao Juízo se de fato há no pátio da delegacia uma motocicleta HONDA BROS 125, placa NBS4938, de cor Vermelha, Renavam 366036670, devendo ser esclarecido pela autoridade de polícia judiciária se a motocicleta possui relação com os presentes autos ou se há vínculo com alguma investigação.A restituição, carece do preenchimento dos quesitos legais, assim, havendo veículo preso junto a delegacia local sem registro nos referidos autos, em razão da segurança jurídica, oficie a delegacia de polícia para esclarecer se houve a apreensão da motocicleta, bem como se há ligação com alguma investigação em curso. Deverá ainda a autoridade policial esclarecer os motivos que levaram a apreensão da motocicleta.Quanto ao pedido de parcelamento de multa feito pelo causídico Juarez Cordeiro Dos Santos, por não comparecer a audiência realizada nos autos da carta precatória de n. 1000631-94.2017.8.22.0016.Pois bem, a competência do Juízo deprecado é no cumprimento do ato, qual seja a realização da audiência, e deliberações acerca dela, tanto que aplicou a multa ao causídico, entretanto, o Juízo deprecado atua subsidiariamente ao juízo principal, razão pela qual cabe a este juízo deliberar quanto ao pedido do causídico.Pois bem, DEFIRO o pedido do causídico, entretanto limito o parcelamento a duas parcelas sucessivas e de igual valor, devendo a primeira ser recolhida em até 10 (dez) dias após a intimação, devendo retirar o boleto junto a escrivania já que a multa será na conta comum da vara criminal da comarca.É certo que referida conta se presta para o deposito de valores decorrentes de penas pecuniárias em âmbito de condenação criminal. Ocorre que o artigo 265 do C.P.P. não prevê a destinação que deva ser dada ao valor (alguns Juízos destinão para a Defensoria Pública, etc, mas essa ao menos atuou no ato deprecado) e considerando que se trata também de uma sanção em sentido amplo (embora leve e tão-somente processual), razoável o depósito na conta única do Juízo, já que o numerário lá colocado é bem controlado e o gasto se dá para FINALIDADE s sociais.Serve a presente de ofício para delegacia instruído com o pedido do advogado.Intime-se o causídico.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001179-59.2018.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR:
ADOLESCENTES: L. P. A. B. CPF nº 067.393.402-00, L. S. A. P. CPF nº 017.910.882-44, R. T. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES:
DESPACHO
Manifeste-se o Ministério Público quanto a certidão de id n. 25087748 bem como aos documento juntados nos autos.
Após, tornem conclusos.
Pratique o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADOLESCENTES: L. P. A. B., LINHA 4A Km 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. S. A. P., LINHA A4 Km 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. T. C., LINHA 4A Km 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000249-46.2015.8.22.0023
Auxílio-transporte
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4735 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que o requerido efetuou o depósito judicial do crédito da autora, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor desta, conforme dados bancários de id 25302098., e intime-a.

Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000521-35.2018.8.22.0023
REQUERENTE: NEUZITA SILVA ALVES CABRAL, RO 429 KM 95 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Monitória
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
7001570-14.2018.8.22.0023
AUTOR: MATEUS FERREIRA FREIRE, TRAVESSÃO DA LINHA 07 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000354-81.2019.8.22.0023
AUTOR: EDVALDO GOMES CPF nº 729.481.162-87
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
EDVALDO GOMES, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e está acometido de doença incapacitante.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a CONCLUSÃO do laudo médico acostado ao presente feito, não se pode emergir, de plano a constatação de que o postulante continue incapacitado para o labor.
De acordo com a comunicação da DECISÃO acostada em id n. 25436611, o INSS não reconheceu o direito a prorrogação do benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual.
É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.
Dos autos, extraio as seguintes informações:
a) laudo médico, datado de 31/01/2019 (id. n. 25436610), informando que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho; e
b) informações de que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS em razão da recuperação da capacidade laborativa (id. n. 25436611).
Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.
O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.
Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 18 de março de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: EDVALDO GOMES, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000094-72.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) apresente os dados necessários para a expedição de RPV, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG e atualize os valores.
São Francisco do Guaporé, 18 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000277-72.2019.8.22.0023
EMBARGANTES: J. CECCON PEREIRA RESTAURANTE CNPJ nº 19.231.258/0001-27, JANETE CECCON PEREIRA CPF nº 326.795.052-04
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
EMBARGADO: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP CNPJ nº 20.080.454/0001-27
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Consigno que no mesmo prazo, o Requerente deverá juntar cópia legível dos documentos juntados ao id n. 25134708.
Certifique-se a escrivania que as custas foram recolhidas no prazo legal.
Com o recolhimento das custas, recebo os embargos de terceiro, para discussão.
Consoante artigo 917 do Código de Processo Civil:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
Pois bem, ante o objeto dos embargos, quais sejam o acúmulo de execuções, bem como penhora incorreta, prudente a suspensão dos autos de execução em detrimento da menor onerosidade da Execução. Assim, determino a suspensão dos autos de n. 7001877-65.2018.8.22.0023.
A suspensão somente procederá com o recolhimento das custas processuais.
No mais Cite-se os embargados para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC).
A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (art. 677 §3 CPC).
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum.
À escrivania para que certifique no processo de execução n. 7001877-65.2018.8.22.0023. a oposição dos presentes embargos de terceiro, e, após tornem os autos de execução conclusos para suspensão.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 18 de março de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTES: J. CECCON PEREIRA RESTAURANTE, TANCREDO NEVES 3040 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JANETE CECCON PEREIRA, FLORIANO PEIXOTO 2994 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AV. GUAPORÉ 2177, 000 NN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000622-72.2018.8.22.0023
REQUERENTE: AILTON PETRONILO DE JESUS, ÁREA RURAL s/n LINHA0 29, POSTE 91 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001459-64.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDVALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS id n. 24380026/24380027, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé, 18 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001889-16.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: PAULO DE OLIVEIRA NUNES CPF nº 825.478.826-04, CLAYTON ALVES NUNES CPF nº 009.749.842-48, JOCELI VARGAS ALVES NUNES CPF nº 834.852.362-68
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
EXECUTADOS: ISAAC CASSIMIRO SANTANA CPF nº 692.807.622-49, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AUTO MECANICA BOA SORTE CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Verifico que o Executado por meio do petitório de id n. 23282968, comprovou dificuldades na emissão dos boletos para depósito judicial dentro do prazo estabelecido no artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, aceito a justificativa apresentada.
Intime-se a Executada para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar voluntariamente o pagamento do débito.
Decorrido o prazo tornem sem pagamento tornem conclusos para tentativa de bloqueio.
Pratique o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: PAULO DE OLIVEIRA NUNES, RIO MADEIRA 3720 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAYTON ALVES NUNES, RUA RIO MADEIRA 3720 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCELI VARGAS ALVES NUNES, RUA RIO MADEIRA 3720 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ISAAC CASSIMIRO SANTANA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AUTO MECANICA BOA SORTE, RUA SENADOR RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Exoneração, Indenização / Terço Constitucional
7000434-16.2017.8.22.0023
REQUERENTE: NAPULIEL SANTOS OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3237 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
DESPACHO
Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, traga-me os autos conclusos.
Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/ RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000940-89.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, THAIS SOUZA GONZALES - RO8336, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ID N. 24380001/24380003.
São Francisco do Guaporé, 18 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001331-10.2018.8.22.0023
REQUERENTE: L. S. O. S. CPF nº 046.429.712-54
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. M. F. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Instaurado o procedimento, o pretenso pai deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Encaminhado os autos ao Ministério Público, adveio a informação de que foram extraídas informações dos autos e instaurado procedimento administrativo para serem levantados os dados necessários para propositura da ação de investigação de paternidade, azo em que pleiteou o arquivamento dos presentes (id n. 25232704).
Assim, não há razão para manutenção dos presentes autos, eis que não houve o reconhecimento da paternidade, tampouco há elementos que autorizem a investigação de paternidade, a qual será promovida pelo Ministério Público em momento oportuno.
Assim, ante a falta de condições para ação, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Ciência as partes.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 18 de março de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: L. S. O. S., RUA RONDÔNIA 3043 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. M. F., LINHA 66 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001545-35.2017.8.22.0023
REQUERENTE: HELIO INACIO DA SILVA, LINHA 01 Km 01, BR 429, ACESSO PELA LINHA 25, KM 75 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
7000929-60.2017.8.22.0023
REQUERENTE: POLIANA COLACO VILARIM, RUA MANAUS 2524 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, SEM ENDEREÇO, GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423, AV. BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: GUILHERME MENA BARRETO - ME, 88.400-000 386, sala 01 CENTRO - 88400-000 - ITUPORANGA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, pois conforme artigo 18, parágrafo 2º da lei 9.099/95, não é cabível tal modalidade de citação nos sistemas dos juizados especiais.
Assim, fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Prestação de Serviços
7000353-96.2019.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO DA FONSECA FARIAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153, SEM ENDEREÇO, PATRICIA MACHADO DA SILVA OAB nº RO9799, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: WESLEY LONDEGRAF CAMILO, SEM ENDEREÇO, AGROPEK AGRONOMIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: JOAO DA FONSECA FARIASem face de REQUERIDOS: WESLEY LONDEGRAF CAMILO, AGROPEK AGRONOMIA LTDA - ME.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia para o dia 01 de maio de 2019 às 10:30 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora, intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização

dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000965-68.2018.8.22.0023
REQUERENTE: J. P. D. A. CPF nº 325.532.852-72
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. D. P. S. A. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
DESPACHO
Para melhor instruir o feito e considerando que ambos os genitores pleiteam a guarda da menor, determino a realização de estudo psicossocial na residência dos litigantes, com total observância ao melhor interesse da criança e do adolescente. Consigno ao NUPs que caso seja possível durante a realização do estudo aponte a predisposição dos infantes para com o genitores.
Com a juntada do estudo vista as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias se manifestar quanto ao estudo psicossocial, na mesma oportunidade deverão apontar as provas que pretende produzir.
Após, manifeste-se o Ministério Público.
Por fim tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: J. P. D. A., SAMUEL LOURENÇO 3439 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: D. D. P. S. A., AMAPÁ 2862 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000433-31.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JACY PINHEIRO DA SILVA - ME CNPJ nº 08.738.350/0001-61
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que o Executado foi condenado ao pagamento das custas finais (art. 12, inciso III, da Lei n. 3896/2016) e que há valores remanescentes a serem restituídos (id n. 25190920). Determino a escrivania que efetue o pagamento das custas processuais com os valores remanescentes.
Se ainda assim existir saldo remanescente, intime-se o Executado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar conta bancária para transferência dos valores, com a infomração desde já fica autorizada a expedição de ofício a caixa econômica para proceder com a transferência.
Quedando-se inerte, remetam-se os valores para conta centralizadora.
Após, arquive.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 18 de março de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JACY PINHEIRO DA SILVA - ME, AV. NORTE SUL 3282 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, BR 429, KM 140 s/n, 30 KM ANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001689-72.2018.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: EVANI ALVES PEREIRA DA SILVA CPF nº 206.431.871-20
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: EVANI ALVES PEREIRA DA SILVA em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2019, às 08h20min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: EVANI ALVES PEREIRA DA SILVA, LINHA 04 porto murtinho ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000301-42.2015.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA CAMPOS CLEMENTE, RO 377 KM 10 SETOR PORTO MURTINHO S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte autora em parte.
Pois bem, no tocante à incidência da Lei n. 243/89, entendo que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.
Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.
Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.
Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:
"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".
Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano." (Grifei).
Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.
Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora para que o requerido a reimplante em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar nº 68/1992 e do Decreto nº 21.375/2016, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.
Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, o Sr. Júlio Martins Figueiroa de Farias, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para retifique e implante em folha de pagamento de ELIZANGELA CAMPOS CLEMENTE o valor referente ao "Auxílio-Transporte", na forma aqui decidida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.
Quanto ao pedido de retroativos, indefiro, pois só agora a parte autora pleiteou em tal sentido.
Intimem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
São Francisco do Guaporé, data do registro no sistema.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução Contra a Fazenda Pública
Honorários Advocatícios
7002054-29.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, AVENIDA BRASIL 4281, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
O autor juntou documentos que realmente comprovam o direito ao recebimento dos honorários pleiteados, eis que os valores foram fixados judicialmente, servindo plenamente de título executivo.
Realmente, essas postulações do Estado de Rondônia não fazem o menor sentido. Foi o próprio Juízo que fixou os honorários e dessa feita é óbvio que os entendeu devidos. Advém com diversos argumentos, mas, na realidade a questão é singela.
O artigo 22 do Estatuto da OAB (que é a lei federal 8.906/94), estipula:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de

juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado...
... Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. "
Em todas as atas constou que a Defensoria Pública estava impossibilitada de comparecer e que, por isso, foi fixado os honorários advocatícios, nos termos do artigo 22 do Estatuto da OAB, o qual estipula que nessa hipótese o Estado é responsável pelo pagamento. No mais, o artigo 24 diz que a DECISÃO judicial que fixa honorários tem valor de título executivo. Ou seja, DECISÃO e não SENTENÇA transitada em julgado. Essa situação nada tem haver com tutela antecipada contra o Estado, pois o mesmo ao menos é parte no processo e, ademais, o causídico foi nomeado ad hoc, ou seja, para o ato e não para o processo inteiro. Então, por qual motivo esperar até o final, já tendo o causídico atuado. O Estado fica litigando contra texto expresso de lei, abarrotando o PODER JUDICIÁRIO ao invés de cumprir logo com suas obrigações. Não é a toa que reiteradamente os estatísticos do PODER JUDICIÁRIO demonstram ser o Estado um dos maiores litigantes que existe (e muitas vezes sem razão, como no presente caso), ou seja, justo aquele que deveria colaborar com os demais Poderes no perfazimento de suas missões....
Assim, indefiro os embargos à execução apresentados pelo executado, uma vez que não tem o condão de afastar direito adquirido.
No mais, encaminhe-se o feito à contadoria para atualização.
A correção monetária deverá ocorrer de acordo com o IPCA-E;
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da intimação da execução, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
Com a realização dos cálculos, expeça-se RPV em favor do exequente.
Não havendo o pagamento no prazo estabelecido, será determinado o sequestro do numerário suficiente para garantir a execução.
Aguarde-se os autos no arquivo até o pagamento da requisição.
Com o pagamento da obrigação encaminhem conclusos os autos para extinção.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000297-63.2019.8.22.0023
AUTOR: MARIA LEIDE XAVIER CPF nº 637.962.014-15
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
MARIA LEIDE XAVIER já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.
Requereu a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta PORTADOR DA SINDROME DO MANGUITO ROTADOR DE EPICONDILITELATERAL E MEDIAL NO COTOVELO DIREITO, ARTROSE LOMBAR E DISCOPATIA DEGENERATIVA, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos resta claro que o pedido de prorrogação do benefício (id n. 25226323 – pág. 1), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constata a alegada incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.
Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados

que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V– Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 18 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA LEIDE XAVIER, LINHA 06 KM1,5 PORTO MURTINHO SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001593-91.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: I. A. D. S. CPF nº 701.600.902-53, M. G. D. S. R. CPF nº 042.343.302-48

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. D. S. CPF nº 815.149.992-34

ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
M.G.S.R., representado nos autos por sua genitora I.A.de.S., ingressou com ação de execução de alimentos em face de A.R.S., objetivando o adimplemento dos meses de Janeiro, março, abril e maio de 2017.
Tentativa de bloqueio de valores frutífera.
Conforme petitório do Exequente a ação repete a ação de n. 7001450-05.2017.8.22.0023, a qual já foi extinta ante o cumprimento da obrigação.
Pois bem.
Importante esclarecer que os autos den. 7001450-05.2017.8.22.0023, foram distribuídos em 28/09/2017, enquanto os presentes foram distribuídos em 24/10/2017, ou seja quase 30 (trinta) dias depois, sendo inequívoca a ocorrência de litispendência.
Assim, os presentes autos devem ser extintos sem resolução de MÉRITO e os valores bloqueados transferidos aos autos 7001450-05.2017.8.22.0023 para posterior deliberação.
Isto posto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.
DETERMINO antes do arquivamento QUE TODOS OS VALORES BLOQUEADOS NOS PRESENTES AUTOS SEJAM TRANSFERIDOS AOS AUTOS NÚMERO 7001450-05.2017.8.22.0023 para posterior deliberação, cabendo ao cartório expedir o necessário a tanto, juntando nos autos 7001450-05.2017.8.22.0023 cópia da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação encaminhe-se os valores para conta centralizadora.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Antecipo o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se.
Pratique o ncessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 18 de março de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: I. A. D. S., PRINCESA ISABEL 4548 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. G. D. S. R., RUA PRINCESA ISABEL 4548 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. D. S., LINHA 21 KM 19, SITIO CAMPO VERDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001949-52.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIMAR ANTONIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, por via de seu Advogado, sobre a certidão id n. 25453989: “o requerido deixou decorrer o prazo para, querendo, apresentar contestação, sem manifestação”.
São Francisco do Guaporé, 18 de Março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000594-07.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZELIO BOONE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, id n. 24379041/24379042.
São Francisco do Guaporé, 18 de Março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001640-65.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.
São Francisco do Guaporé, 18 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001693-12.2018.8.22.0023
AUTOR: ALAN PLAKITIKA SCHIPTOSKI CPF nº 007.385.609-60
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
RÉU: J M FOLLMANN SERVICOS MECANICOS - ME CNPJ nº 24.950.139/0001-64
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte requerida comprovou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, bem como requereu o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas mensais e que a parte requerente, devidamente intimada, não se opôs ao pedido.
Aceita a proposta (id n. 25133552)
Assim, DEFIRO o pedido de parcelamento e suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 916, § 3º do CPC.
Intime-se a Exequente para informar os dados para levantamento dos valores depositados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se pelo prazo de 06 (seis) meses.
Apresentada conta para depósito, oficie a instituição para que proceda com a transferência dos valores, comprovando nos autos que o fez. Desde já, havendo o pagamento das parcelas, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência dos valores em favor da parte autora, após suspenda-se o feito.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 18 de março de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ALAN PLAKITIKA SCHIPTOSKI, RUA DOM JOAO VI 3800 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: J M FOLLMANN SERVICOS MECANICOS - ME, AV TANCREDO NEVES 2931 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001060-98.2018.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO EGGERT, CAMPOS SALES 4161 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: FARMÁCIA REDE GUAPORÉ FARMA, AV. TANCREDO NEVES, AO LADO DO CORREIOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, AV BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Deixo de receber o recurso inominado, eis que INTEMPESTIVO, conforme certidão cartorária.
Intimem-se. Não havendo manifestação, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001611-15.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: R. D. A. M. CPF nº 800.447.352-00, A. M. D. S. CPF nº 051.475.782-50
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. P. D. S. CPF nº 799.680.152-53
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pela Defensoria Pública, compulsando a pauta de Júri desta comarca, verifico que há sessão marcada para o dia 28 de março de 2019, o que impede tanto a atuação do Ministério Público quanto da Defensoria Pública na audiência de conciliação designada.
Assim, redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de abril de 2019 às 10h00min.
Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vistas ao MP.
Por fim tornem conclusos.
Intimem-se. Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 18 de março de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: R. D. A. M., PROJETADA 18 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. M. D. S., PROJETADA 18 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. P. D. S., MARIA JULIA MATHIAN, 3939 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001590-39.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENI PAULO SOBRINHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará expedido, bem como, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 19 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001101-36.2016.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, SERGIO CARLOS BATISTA
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000408-18.2017.8.22.0023
CLASSE: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
RÉU: NELSON RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar Carta Precatória expedida, bem como comprovar sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001044-47.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGA HORBACH
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 19 de Março de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000374-43.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: EL SHADAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora Intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória Expedida, bem como, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 79, das DGJ.
São Francisco do Guaporé, 19 de Março de 2019

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000528-52.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus:Dhione Clayton da Silva Borba, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/3/1988, natural de Cacoal/RO, inscrito no CPF nº 530.959.642-49, filho de Zoraide da Silva Borba e Helio Genuíno Borba.
Capitulação: Art. 21 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), nas formalidades da Lei nº 11.340/2006
Adv: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 4/4/2019, às 9h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 18 de março de 2019.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000166-28.2018.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARLI SOARES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: MARLI SOARES RODRIGUES CPF nº 676.868.502-34, GLEBA 65, LOTE 37 LINHA 106 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002654-87.2017.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JESUS LAURO DO VALE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: JESUS LAURO DO VALE CPF nº 162.090.602-34, LINHA 09, KM 04 lado sul ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001477-54.2018.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS AUGUSTO CPF nº 000.502.122-73, RUA VITORIA REGIA 263, FUNDO DA CASA DO SIMÃO DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001102-24.2016.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CHAVES DOS SANTOS CPF nº 039.783.672-46, RUA MAÇARANDUBA 2621 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000494-55.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILEIA BANDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas de todo o teor da DECISÃO de ID 25447143, bem como para que, caso queiram, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos, fica ainda a parte requerida intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais, fixado em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001572-84.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: PAULINO ALVES VIEIRA, LINHA 106 KM 22 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Valor da causa:R$13.500,00
DECISÃO
Vistos. em saneador.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULINO ALVES VIEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA com vistas à receber indenização securitária por acidente de trânsito.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).
Ao apresentar contestação a requerida suscitou preliminares de ausência de comprovante de residência e falta de interesse de agir (Id n. 22834119) as quais passo a analisar.
Pois bem.
A priori, entendo que a preliminar de ausência de comprovante de residência nos autos não merece prosperar eis que, embora não tenha sido apresentado, não se trata de documento essencial, consoante entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que foi indeferida a inicial, em razão de a parte autora não ter cumprido a determinação de juntada do comprovante de residência. Nos termos do art. 283 do CPC são requisitos essenciais da inicial os determinados pelo art. 282, no caso a simples indicação da

residência, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consequentemente, o comprovante de residência do autor não é documento indispensável ao julgamento da respectiva ação indenizatória, restando descabido o indeferimento da inicial. Precedentes desta corte e do STJ. Desconstituição da SENTENÇA que se impõe. (TJ-MG – AC: 10000170468474001, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 24/07/2017, Câmaras Cíveis. 11ª Câmara Cível. Data de publicação: 26/07/2017.)

Outrossim, em análise aos demais documentos juntados aos autos, como ocorrência policial e prontuários médicos, constam endereço nesta comarca. Assim, REJEITO esta preliminar.

Também não merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir visto que o autor comprovou a negativa administrativa (Id 19621703), de modo que também REJEITO tal preliminar.

As demais questões são de MÉRITO e serão analisadas oportunamente.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, sendo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. É que, no caso em apreciação, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio como perito neste caso o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO, sendo que, comprovado o pagamento do honorários periciais, deverá O CARTÓRIO contatá-lo para informar sobre o encargo e CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem,

bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente

3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem

7.A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual

8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3°, §1° da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(…)

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 3oda Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50,00%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da
mão
10,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais
Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou
da visão de um olho
50,00%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25,00%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10,00%

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001122-78.2017.8.22.0022
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
REQUERIDO: SELOS & SILVA TRANSPORTE LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA
Houve o pagamento pela requerida.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.
Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
REQUERENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO: SELOS & SILVA TRANSPORTE LTDA - ME CNPJ nº 10.763.751/0001-13, RUA PINHEIRO MACHADO 1956 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001122-78.2017.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO: SELOS & SILVA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: ADMIR TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Executada, por meio de seu advogado, intimada de todo o teor da SENTENÇA de ID 25373588, bem como para efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais finais, conforme acordo acostado ao ID 23023926, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
São Miguel do Guaporé, 18 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002762-53.2016.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES LEMOS CPF nº 478.506.392-00, LINHA 94 P19 KM 03 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000680-49.2016.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: UESCLEI GOIS DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
AUTOR: UESCLEI GOIS DIAS CPF nº 000.419.772-03, ZONA RURAL Sem número LINHA 106 KM 20 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000169-80.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA RIOS CPF nº 422.637.352-91, LINHA 78 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000059-47.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: NAILDE INES NORBACH
ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando o teor da petição de id º 25289165, na qual requereu a dilação de prazo para a apresentação de laudo médico atualizado, tendo em vista que a consulta marcada está prevista para o dia 15/03/2019, defiro o pedido.
Com a apresentação do laudo, vistas para análise da tutela de urgência.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: NAILDE INES NORBACH, LINHA 98 KM 10, LADO NORTE sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de março de 2019 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000134-57.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: GERALDO INACIO DA SILVA, LINHA 94, P 27, KM 4,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por GERALDO INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
Apresentados os cálculos e não havendo oposição do executado, as RPVs foram expedidas.
Comprovado o depósito dos valores requisitados, foram expedidos alvarás para levantamento em favor do autor e de sua patrona.
Ao Id 23538079, a causídica manifestou-se nos autos requerendo a expedição de RPV complementar dos honorários da fase de execução.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.

A DECISÃO que recebeu o cumprimento de SENTENÇA (Id 19783360) não arbitrou honorários para a fase de execução, não tendo a parte autora se insurgido quanto a isto mediante o recurso devido, de modo que descabida sua irresignação neste momento.
Assim, considerando que os valores apontados pela exequente como devidos em seus cálculos foram devidamente pagos pela executada, EXTINGO este processo de execução pelo pagamento, o que faço com fulcro no Art. 924, II, do CPC.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019.
MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000244-22.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.
Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.
Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
AUTOR: MARIA PEREIRA RODRIGUES CPF nº 915.877.602-82, LINHA 98, KM 1,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 18 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001609-14.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$1.820.000,00 ()
Parte autora: DEVANIR ANTONIO DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 981 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, AVENIDA CASTELO BRANCO 943, ADVOCACIA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILBERTO LUIS VICENSI, AVENIDA SÃO PAULO 536, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Foi determinada à parte autora recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 3896/2016 ou, comprovasse seu estado de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita. Para tanto, apresentou contracheque no valor total de R$17.105,00 (dezessete mil cento e cinco reais), sendo os vencimentos líquidos o montante de R$6.691,86 (seis mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) deduzidos os descontos.
Pois bem.
Se fosse apenas considerado os valores líquidos recebidos pelo autor, em tese, teria direito ao benefícios da justiça gratuita, contudo, em análise à exordial, verifica-se que o autor pleiteia a rescisão parcial de um contrato de compra venda no valor de R$3.120,000,00 (três milhões e cento e vinte mil reais), sendo o autor o vendedor das terras que possuía no Estado do Mato Grosso.
Ademais, o pagamento em favor do autor se deu em terras localizadas em Vilhena/RO, no valor de R$1.500,000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), um veículo F-250, no valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a ser pago em metros cúbicos em madeira, no Estado do Paraná e R$1.350,000,00 (hum milhão e trezentos e cinquenta mil reais), em 68 (sessenta e oito) parcelas mensais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento da primeira para o dia 7/08/2009 e as demais com vencimentos nas mesmas datas. Aduz que o requerido pagou parte do negócio.
Malgrado o autor tenha apresentado contracheque, com rendimentos líquidos no valor de R$6.691,86, levando em consideração o valor da causa, seria razoável a concessão da benesse, todavia, verifica-se que o autor é um homem com patrimônio considerável, já que recebeu quantia razoável em dinheiro, por aproximadamente 5 anos. Aliado a isso, o autor é proprietário de terras em Vilhena/RO, bem como recebeu madeiras no Estado do Paraná.
O autor apresentou apenas certidões negativas de imóveis e semoventes deste município e São Francisco do Guaporé, nada tendo trazido acerca da existência/inexistência de bens/semoventes em Vilhena e/ou Estado do Paraná
Dito isso, mantenho a DECISÃO de indeferimento da concessão da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I, do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES
AUTOR: DEVANIR ANTONIO DA SILVA CPF nº 151.433.769-04, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 981 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: GILBERTO LUIS VICENSI CPF nº 612.671.719-87, AVENIDA SÃO PAULO 536, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 18 de março de 2019 às 13:34 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001809-89.2016.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSANGELA FATIMA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: ROSANGELA FATIMA DA SILVA MEIRA CPF nº 749.463.902-00, LINHA 86 KM 16 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003132-32.2016.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VIVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve o pagamento pelo devedor e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: VIVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 759.762.772-68, LINHA 94 KM 06 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de março de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001437-43.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: LEILIANE ALVES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente, por meio de seus advogados, intimada da designação de Audiência de Conciliação no processo acima especificado, designada para o dia 17/04/2019, às Horas: 09:00, a ser realizada neste Juízo, sito à Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, fica também advertida de que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a aplicação de multa, por constituir ato atentatório à dignidade da Justiça.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000489-33.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WENIS PABLIO DOS SANTOS LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 30 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002747-16.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: OCTACILIO DA SILVA FOGACA
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar sobre a juntada de Carta com AR NEGATIVO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001570-17.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINEIA ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 30 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000588-37.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. J. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 30 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000517-98.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PABLO RODRIGO AIRES BRITO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 30 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000479-86.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KENNEDY CARDOSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 30 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000473-79.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 30 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002685-10.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENIR ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 30 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000477-19.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEDIVALDO PEREIRA MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 30 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001299-08.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRA HENKERT
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que em contato com o médico Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO foi Designado perícia medica com a parte autora, para o 30 de maio de 2019 a partir das 08h:00min, a ser realizada no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé, de 19 março de 2019
Elizeu Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO na modalidade ELETRÔNICA o bem penhorado do Executado Reginaldo Martins de Aquino, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de julho de 2019, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de julho de 2019, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial nº. 7001534-09.2017.8.22.0022 de AÇÃO em que é Exequente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP.
BEM: 01 (um) imóvel urbano, denominado lote 120, quadra 13, setor 2, em Seringueiras/RO, medindo 20 x 40mts, sob o referido imóvel encontra-se edificada uma casa em madeira, medindo 10 x 16mts, cobertura em quase sua totalidade de telha de barro e uma área em eternit, toda cerâmica, janela em ferro e vidro, portas em madeira, toda forrada em PVC, uma suíte, dois quartos, sala, banheiro social, em ótimo estado de conservação, toda murada.
AVALIAÇÃO: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em 17/08/2017.
Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
DEPOSITÁRIO: Reginaldo Martins de Aquino
VALOR DA DÍVIDA: R$ 83.347,53 (oitenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em 08/03/2019.
ÔNUS: Desconhecido qualquer ônus.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Reginaldo Martins de Aquino, residente na Av. 7 de setembro, 455, Centro, em Seringueiras-RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito, ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO REGINALDO MARTINS DE AQUINO, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de março de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000032-64.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de Março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002876-21.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CECERA ELENA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 29 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000141-78.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUAN DIEGO CORREIA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de Março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000199-81.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS RAASCH
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de Março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002056-02.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELSO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 29 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000274-57.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDIANE PESSIN MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. no dia 29 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os advogados das partes, Intimado, para querendo comparecerem na data designada, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000173-83.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de Março de 2019

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049028 - Livro nº D-129 - Folha nº 136
Faço saber que pretendem se casar: RAIDAN FELIPE FERNANDES DAMASIO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Março de 1997, residente e domiciliado na Rua Emílio Feitosa, 3700, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de Adailton Damasio - naturalidade: - Rondônia - residência e domicílio: Estrada da Penal, s/nº, Zona Rural, em Porto Velho-RO e Lilian Fernandes - naturalidade: - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAYRA THARYNNY PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, solteira, brasileira, auxiliar de produção, nascida em Manaus-AM, em 13 de Maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Emílio Feitosa, 3700, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de Ozai Silva da Conceição - naturalidade: Santarém - Pará - residência e domicílio: não informado e Mara Sandra Tavares Pinheiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Emílio Feitosa, 3700, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MAYRA THARYNNY PINHEIRO DA CONCEIÇÃO DAMASIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049029 - Livro nº D-129 - Folha nº 137
Faço saber que pretendem se casar: CRISTIANO DE JESUS ROCHA, solteiro, brasileiro, tapeceiro, nascido em Cacoal-RO, em 7 de Agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Itamarati, 1010, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de Vera Lucia de Jesus Rocha - autônoma - naturalidade: Mucuri - Bahia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TALISSA DA SILVA REIS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua Anita Malfatti, 8622, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de Valter Teixeira da Silva - sitiante - naturalidade: Jateí - Mato Grosso do Sul - residência e domicílio: não informado e Luzanira da Silva Reis - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Monção - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049030 - Livro nº D-129 - Folha nº 138
Faço saber que pretendem se casar: CRISTIAN FERREIRA BELEZA, solteiro, brasileiro, auxiliar de logística, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua Duarte da Costa, 1829, Bairro São Sebastião, em Porto Velho-RO, filho de Dulcicleia Ferreira Beleza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA EDILENE RIBEIRO, solteira, brasileira, balconista, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 22 de Fevereiro de 1971, residente e domiciliada na Rua Duarte da Costa, 1829, Bairro São Sebastião, em Porto Velho-RO, filha de Gregorio Leite Ribeiro - já falecido - naturalidade: - Mato Grosso e Maria Edi Ribeiro - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049031 - Livro nº D-129 - Folha nº 139
Faço saber que pretendem se casar: REINALDO DA SILVA LISBOA, solteiro, brasileiro, borracheiro, nascido em Pau Brasil-BA, em 31 de Março de 1965, residente e domiciliado na Rua Viária, 2193, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filho de Nestor Ferreira Lisboa - já falecido - naturalidade: - Bahia e Jaci Maria da Silva - já falecida - naturalidade: - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINALVA LIMA DE SOUZA, viúva, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 25 de Janeiro de 1979, residente e domiciliada na Rua Viária, 2193, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Souza Lima - naturalidade: Lábrea - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Eulália Amélia Lima - já falecida - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049032 - Livro nº D-129 - Folha nº 140
Faço saber que pretendem se casar: JORGE COSTA RIBERA, solteiro, brasileiro, ajudante de motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Ana Oliveira, 2101, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Ribera Algaranaz - ajudante de transporte - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Ana Mirtes Costa - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KETHLEN WILLIANE FERREIRA CARDOSO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Rua Ana Oliveira, 2101, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de Moises dos Santos Cardoso - pedreiro - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul - residência e domicílio: não informado e Marlene Soares Ferreira - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: KETHLEN WILLIANE FERREIRA CARDOSO RIBERA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049033 - Livro nº D-129 - Folha nº 141
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ DE ARIMATÉIA DANTAS, divorciado, brasileiro, professor, nascido em Santa Luzia-PB, em 9 de Abril de 1963, residente e domiciliado na Avenida Lauro Sodré, 3290, Casa 16, Condomínio Maria Auxiliadora, Bairro Parque dos Tanques, em Porto Velho-RO, filho de Abel Dantas Neto - falecido em 08/06/1987 - naturalidade: Santa Luzia - Maranhão e Iraci Dantas de Medeiros - aposentada - nascida em 11/12/1928 - naturalidade: Santa Luzia - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA VALÉRIA DE ARAÚJO, divorciada, brasileira, agente de viagens, nascida em São Mamede-PB, em 15 de Junho de 1974, residente e domiciliada na Avenida Lauro Sodré, 3290, Casa 16, Condomínio Maria Auxiliadora, Bairro Parque dos Tanques, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Severino de Araújo - aposentado - nascido em 28/03/1937 - naturalidade: São Mamede - Paraíba - residência e domicílio: não informado e Maria Ferreira da Silva Araújo - aposentada - nascida em 04/12/1943 - naturalidade: São Mamede - Paraíba - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049034 - Livro nº D-129 - Folha nº 142
Faço saber que pretendem se casar: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Junho de 1968, residente e domiciliado na Rua Tenreiro Aranha, 1821, Bairro Santa Bárbara, em Porto Velho-RO, filho de Amadeu Pedro dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Gercina Morais dos Santos - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THÉRCIA FRANCIELLE DOS SANTOS, solteira, brasileira, advogada, nascida em Itapuã do Oeste-RO, em 5 de Fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Tenreiro Aranha, 1821, Bairro Santa Bárbara, em Porto Velho-RO, filha de Simone Carla da Silva Santos - servidora pública municipal - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049035 - Livro nº D-129 - Folha nº 143
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO IRINEUDO ALVES DE AZEVÊDO, divorciado, brasileiro, servidor público, nascido em Fortaleza-CE, em 17 de Março de 1961, residente e domiciliado na Rua Vespaziano Ramos, 363, Apartamento 12, Edifício Minas Gerais, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de Anacleto Fernandes de Azevêdo - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Francisca Alves de Azevêdo - do lar - naturalidade: - Ceará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TELMA SANTOS DA CRUZ, divorciada, brasileira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Novembro de 1965, residente e domiciliada na Rua Vespaziano Ramos, 363, Apartamento 12, Edifício Minas Gerais, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de André Hermes da Cruz - falecido em 17/03/2007 - naturalidade: Florânia - Rio Grande do Norte e Terezinha Neves Santos da Cruz - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: TELMA SANTOS DA CRUZ ALVES AZEVÊDO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 18 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13176
Livro nº D-64 Fls. nº 86
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VICTOR PINTO DE CASTRO e VANDERLÉA HONORIA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de julho de 1963, solteiro, operador de draga, residente e domiciliado na Rua Bandonion, 5833, bairro Cohab, nesta cidade, filho de SMITH MAGALHÃES DE CASTRO e MARIA PINTO DE CASTRO. Ela é natural de Distrito de Venda Nova, Município de Belo Horizonte-MG, nascida em 12 de maio de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Bandonion, 5833, bairro Cohab, nesta cidade, filha de JOÃO HONORIO DE BEM e MARIA PEREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VICTOR PINTO DE CASTRO e VANDERLÉA HONORIA DA SILVA CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13177
Livro nº D-64 Fls. nº 87
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PABLO WALLAN TORRES BACELAR e ALICE SILVA DA CUNHA. Ele é natural de Conselheiro Pena-MG, nascido em 01 de setembro de 1987, solteiro, supervisor indústrial, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 5920, apartamento 06, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de WALACE NORA BACELAR e EVA PEREIRA TORRES BACELAR. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de setembro de 1994, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 5920, apartamento 06, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de MARIANO JOSE DA SILVA e MERENILCE SANTOS DA CUNHA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PABLO WALLAN TORRES BACELAR e ALICE SILVA DA CUNHA BACELAR. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13178
Livro nº D-64 Fls. nº 88
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEONARDO GOMES BOTELHO e AMANDA GOMES BARBOSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de junho de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Azurita nº 11790, Residencial Cristal da Calama, bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de ANTÔNIO RENATO BOTELHO e ZILMA PEREIRA SILVEIRA. Ela é natural de Alta Floresta-MT, nascida em 14 de janeiro de 1994, solteira, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Azurita nº 11790, Residencial Cristal da Calama, bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de ANTONIO APRIGIO BARBOSA e MARIA SONIA GOMES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEONARDO GOMES BOTELHO e AMANDA GOMES BARBOSA BOTELHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13179
Livro nº D-64 Fls. nº 89
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO FALCÃO DA SILVA e RAFAELA BEZERRA DO NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de outubro de 1999, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 5044, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DA SILVA e ZORAIDE FALCÃO DE ALMEIDA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de maio de 1998, solteira, auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 3426, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e OZAIDE TELES BEZERRA DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO FALCÃO DA SILVA e RAFAELA BEZERRA DO NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13180
Livro nº D-64 Fls. nº 90
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANLEO DOS SANTOS BRITO e EMANUELE OLIMPIO MAIA CRUZ. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 14 de abril de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Joaquim da Rocha, 5200, bairro Mamoré, nesta cidade, filho de FRANCISCO DA SILVA BRITO e LEONILDA BARROSO DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de junho de 1995, divorciada, consultora de vendas, residente e domiciliada na Rua Joaquim da Rocha, 5200, bairro Mamoré, nesta cidade, filha de ANTONIO GOMES CRUZ e JOSELITA OLIMPIO MAIA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANLEO DOS SANTOS BRITO e EMANUELE OLIMPIO MAIA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13181
Livro nº D-64 Fls. nº 91
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DILMO BRAZ PIMENTEL DA SILVA JÚNIOR e JULIANA BARBOSA LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de março de 1994, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua São Tomé, 1364, Bairro Nova

Floresta, nesta cidade, filho de DILMO BRAZ PIMENTEL DA SILVA e ALZENIRA MOTA BELEZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de março de 1999, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua São Tomé, 1364, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de LEONARDO RODRIGUES LIMA e FRANCISCA MARIA CIPRIANA BARBOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DILMO BRAZ PIMENTEL DA SILVA JÚNIOR e JULIANA BARBOSA LIMA PIMENTEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13182
Livro nº D-64 Fls. nº 92
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO GLADSON FONSECA DA SILVA e ERICA FERREIRA RESKY. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 19 de novembro de 1996, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Constelação, 8954, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de JOSÉ VALDEIR MATOS DA SILVA e MARIA GADIER FONSECA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de outubro de 2002, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Constelação, 8954, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de FRANCISCO DA SILVA RESKY e ADRIANA FERREIRA SICI. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO GLADSON FONSECA DA SILVA e ERICA FERREIRA RESKY FONSECA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13183
Livro nº D-64 Fls. nº 93
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDSON ESTEVES DO NASCIMENTO e RAQUEL MESSIAS SHOCKNESS. Ele é natural de Londrina-PR, nascido em 03 de setembro de 1951, divorciado, comerciário, residente e domiciliado na Rua General Osório, 173, Casa 05, Bairro Centro, nesta cidade, filho de JOAQUIM ESTEVES DO NASCIMENTO e ALICE MARTINS DO NASCIMENTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de agosto de 1963, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua da Vila Candelária, 380, Bairro Triângulo, nesta cidade, filha de CONROY THEOPLILUS SHOCKNESS e CLARISSE MESSIAS SHOCKNESS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDSON ESTEVES DO NASCIMENTO e RAQUEL MESSIAS SHOCKNESS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13184
Livro nº D-64 Fls. nº 94
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DÊNISSON MATEUS LIMA DE MORAIS e GIGLIANE SAMPAIO MELO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de novembro de 1989, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Elisio Brandão, 4818, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de EDÍLSON CASTRO BISPO DE MORAIS e SELOMITE LIMA DA SILVA MORAIS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de julho de 1991, solteira, médica veterinária, residente e domiciliada na Rua Pedro Albeniz, 5763, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de JOSÉ MARIA DE MELO e MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DÊNISSON MATEUS LIMA DE MORAIS e GIGLIANE SAMPAIO MELO MORAIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de março de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 232
TERMO 0000532
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 232 0000532 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÊIMESSON GUIMARÃES COELHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua Décima Avenida, 4121, Apartamento 403, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-340, filho de JAIME DA MOTA COELHO NETO e de RAIMUNDA DE LOURDES GUIMARÃES; e QUEILANE PRISCILA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente de Recursos Humanos, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Décima Avenida, 4121, Apartamento 403, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-340, filha de IVANILDE ALVES DOS SANTOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JÊIMESSON GUIMARÃES COELHO e a contraente passou a adotar o nome de QUEILANE PRISCILA SANTOS COELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 233
TERMO 0000533
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 233 0000533 98
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERSON PEREIRA PAIVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Conceição do Araguaia-PA, onde nasceu no dia 05 de maio de 1974, residente e domiciliado à Rua Marechal Thaumaturgo, 2129, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-508, filho de JOSÉ ANTUNES PAIVA e de JULIA PEREIRA DOS REIS PAIVA; e ÉRICA ALMEIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 16 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua Marechal Thaumaturgo, 2129, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-508, filha de JOSÉ EFIGÊNIO DA SILVA SANTOS e de LAURA ALMEIDA DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GERSON PEREIRA PAIVA e a contraente passou a adotar o nome de ÉRICA ALMEIDA DOS SANTOS PAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 18 de março de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

JACI-PARANÁ

LIVRO D-001 FOLHA 102 TERMO 000102
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 102
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO LIMA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, altonomo, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua Onivaldo Mendes de Oliveira, 523, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de CARLITO SANTOS DE OLIVEIRA e de MARILZA DE JESUS LIMA OLIVEIRA; e ELOIZA APARECIDA DA SILVA LORENZETTI de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Onivaldo Mendes de Oliveira, 523, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ LORENZETTI e de JUDITH DE OLIVEIRA DA SILVA LORENZETTI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 18 de março de 2019.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 143 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.683
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON CALIXTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ouro Preto do oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1992, residente e domiciliado à Rua Rio Mamoré, 1568, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELLINGTON CALIXTO DA SILVA, , filho de ARLINDO FRAGA DA SILVA e de ZILMA CALIXTO DA SILVA; e LETÍCIA GONÇALVES ZEFERINO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1997, residente e domiciliada à Rua Rio Mamoré, 1568, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LETÍCIA CALIXTO GONÇALVES ZEFERINO, , filha de JOÃO ZEFERINO e de CLEIDES DA SILVA GONÇALVES ZEFERINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 144
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.684
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÁSSIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, técnico em informática, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, 440, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CÁSSIO DOS SANTOS, , filho de WANILDA DOS SANTOS; e SUZIELI DE MATOS SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Padre Cícero, 421, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SUZIELI DE MATOS SILVA, , filha de ALCINO MATIAS DA SILVA e de ANTONIA JESUS DE MATOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.623
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 212 0004623 15
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMILSON OLIVEIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 000941278/SSP/RO - Expedido em 13/10/2004, inscrito no CPF/MF nº 847.701.982-72, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1985, residente e domiciliado à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 3105, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADEMILSON OLIVEIRA ALVES, , filho de ADEMIR ALVES e de LOURDES DE OLIVEIRA ALVES; e ADRIANA BARBOSA CELESTINO de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1054057/SSP/RO - Expedido em 08/05/2013, inscrita no CPF/MF nº 857.797.092-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1981, residente e domiciliada à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 3105, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA BARBOSA CELESTINO, , filha de APARECIDO CELESTINO e de EVA VIEIRA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 211 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.622
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 211 0004622 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, portador da cédula de RG nº 001075517/SSP/MS - Expedido em 16/07/1996, inscrito no CPF/MF nº 606.466.082-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua João Goulart, 377, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI DA SILVA, , filho de ANTONIA ELISA; e ADENILSE FELICIANO DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 29.855.998-5/SSP/SP - Expedido em 30/11/1993, inscrita no CPF/MF nº 248.969.358-10, natural de Gravatá-PE, onde nasceu no dia 06 de junho de 1975, residente e domiciliada à Rua João Goulart, 377, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ADENILSE FELICIANO DE ANDRADE SILVA, , filha de EUGENIO FELICIAN O DE ANDRADE e de SEVERINA MARIA DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 211
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.621
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 211 0004621 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVO ANDRADE DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, eletricista, divorciado, portador da cédula de RG nº 761612/SESDEC/RO - Expedido em 13/04/2018, inscrito no CPF/MF nº 689.490.652-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Br 364 km 08 Corinthians Praia Clube, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de IVO ANDRADE DE ARAÚJO, , filho de LORIVAL JOSÉ DE ARAÚJO e de DORALICE ANDRADE DE ARAÚJO; e MARLETE APARECIDA DA SILVA ROCHA de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, portadora da cédula de RG nº 117821/SESDEC/RO - Expedido em 13/08/2008, inscrita no CPF/MF nº 650.746.702-25, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1979, residente e domiciliada na Br 364 km 08 Corinthians Praia Clube, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLETE APARECIDA DA SILVA ROCHA ANDRADE, , filha de DELZIANA DA SILVA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 210 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.620
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 210 0004620 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO IDELFONSO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, montador de óculos, solteiro, portador da cédula de RG nº 1272870/SSP/RO - Expedido em 26/08/2011, inscrito no CPF/MF nº 014.262.532-90, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1992, residente e domiciliado à Rua Tarauacá, 2382, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO IDELFONSO OLIVEIRA, , filho de JOSÉ AMANCIO DE OLIVEIRA e de SEVERINA FILOMENA IDELFONSO OLIVEIRA; e GABRIELA GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1298214/SSP/RO - Expedido em 02/03/2012, inscrita no CPF/MF nº 013.077.142-26, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1996, residente e domiciliada à Rua Tarauacá, 2983, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GABRIELA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA, , filha de SILVANO GONÇALVES DA SILVA e de MARIA DE LOURDES RODRIGUES E SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.619
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 210 0004619 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, vigilante, divorciado, portador da cédula de RG nº 505500/SSP/

MT, inscrito no CPF/MF nº 724.462.932-04, natural de Perola-PR, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1967, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 3128, Nossa Sra de Fatima, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-814, continuou a adotar o nome de IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, , filho de FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA e de ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA; e CATIA CILENE DO CARMO de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, divorciada, portadora da cédula de RG nº 390403/SSP/RO - Expedido em 11/11/1988, inscrita no CPF/MF nº 340.380.942-00, natural de Ribeirão Bonito, em Cândido de Abreu-PR, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1969, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 3128, Nossa Sra de Fatima, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-814, passou a adotar no nome de CATIA CILENA DO CARMO, , filha de JOÃO BATISTA DO CARMO e de ONICE PINHEIRO DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 209 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.618
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 209 0004618 54
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAYTON MARTINIANO, de nacionalidade brasileiro, menor aprendiz, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 2001, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, 2368, Nova Brasília, em Castanheiras-RO, passou a adotar o nome de permanece, , filho de ANDERSON MARTINIANO e de MARCIA MARTINIANO; e DÉBORA MARTINS VIEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Cerejeira, 1018, em Castanheiras-RO, passou a adotar no nome de DÉBORA MARTINS VIEIRA MARTINIANO, , filha de DAVID BERNARDES VIEIRA e de ANDREIA VANESSA MARTINS VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Castanheiras-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 209
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.617
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 209 0004617 73
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LOURIVAL ALBUQUERQUE PEREIRA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, portador da cédula de RG nº 555875/SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº 569.111.731-91, natural de Itaporã-MS, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1966, residente e domiciliado à Rua Toninho da Marconsil, 424, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LOURIVAL ALBUQUERQUE PEREIRA, , filho de ANTONIO ALBUQUERQUE PEREIRA e de TEREZINHA DE JESUS PEREIRA; e VANDERLEIA DE GODOI CANUTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000761753/SSP/RO - Expedido em 29/09/2000, inscrita no CPF/MF nº 808.277.992-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Toninho da Marconsil, 424, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANDERLEIA DE GODOI CANUTO ALBUQUERQUE, , filha de FRANCISCO CANUTO e de ANA ELIZIA DE GODOI CANUTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 208 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.616
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 208 0004616 75
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS HENRIQUE SILVA, de nacionalidade brasileiro, Emissor de Encomendas, divorciado, portador da cédula de RG nº 1134135/SESDEC/RO - Expedido em 19/01/2016, inscrito no CPF/MF nº 012.068.252-43, natural de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Araponga, 3187, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS HENRIQUE SILVA, , filho de MARIA LUCIA DA SILVA; e LOHANNY SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1407684/SESDEC/RO - Expedido em 06/03/2014, inscrita no CPF/MF nº 008.923.712-93, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Aurélio Bernardo, 2470, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LOHANNY SOUZA OLIVEIRA SILVA, , filha de WLADEMIR CARDOSO DE OLIVEIRA e de SUELY ROSA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.615
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 208 0004615 94
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: DIANA DE SOUZA KATSIVALIS, de nacionalidade brasileira, designer de interiores, solteira, portador da cédula de RG nº 21.665.066-3/SSP/RJ - Expedido em 09/07/2010, inscrito no CPF/MF nº 112.910.917-85, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Itapiru, 830, Catumbi, no Rio de Janeiro-RJ, continuou a adotar o

nome de DIANA DE SOUZA KATSIVALIS, , filha de PANAGIOTIS ALEXANDROS KATSIVALIS e de SONIA MARIA DE SOUZA; e DANIELA CÂNDIDA DUQUE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 818098/ SSP/RO - Expedido em 10/04/2002, inscrita no CPF/MF nº 789.549.322-15, natural de Ji-paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Sete Setembro, 1055, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DANIELA CÂNDIDA DUQUE DE OLIVEIRA, , filha de OTAVIANO DUQUE DE OLIVEIRA e de MARIA MADALENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil do Rio de Janeiro- RJ, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da 1ª contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 13 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 207 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.614
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 207 0004614 96
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIZAEL SOUSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, borracheiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1403379/SESDEC/RO - Expedido em 03/02/2014, inscrito no CPF/ MF nº 030.342.432-00, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Guarapari, 71, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MIZAEL SOUSA DA SILVA, , filho de MIGUEL DA SILVA e de CREUSA SOUSA DA SANTOS; e SABRINA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1455981/SESDEC/RO - Expedido em 27/01/2015, inscrita no CPF/MF nº 043.627.712-39, natural de Ji-paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Guarapari, 71, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SABRINA GOMES DA SILVA, , filha de DIVINO BARBOZA DA SILVA e de MARINETE GOMES RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 13 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.613
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 207 0004613 05
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGDO XAVIER MENDONÇA, de nacionalidade brasileiro, estoquista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1328546/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrito no CPF/ MF nº 038.687.062-40, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Campo Grande, 1023, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAGDO XAVIER MENDONÇA, , filho de PEDRO MENDONÇA e de MARIA APARECIDA XAVIER MENDONÇA; e ANDREINA LOPES ALVES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1356038/SESDEC/RO - Expedido em 21/03/2013, inscrita no CPF/MF nº 034.608.842-90, natural de Alvorada d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 2002, residente e domiciliada à Rua Otávio Vicente da Silva, 389, Jardim Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANDREINA LOPES ALVES MENDONÇA, , filha de ÉLCIO ALVES e de APARECIDA MANJA LOPES ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 13 de março de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 021 TERMO 000821
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 821
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "PAULO MARTINS DA SILVA e SUELI DA SILVA BRAGA"
Ele, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia aos quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (04/07/1981), de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Ariquemes, 1886, Setor 05, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 000949144-SESDC-RO - Expedido em 03/12/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 731.936.662-20, filho de ANTÔNIO MARTINS DA SILVA e de MARIA ISABEL INÔCENCIO DA SILVA, o qual continuou a assinar o nome de PAULO MARTINS DA SILVA;
Ela natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (26/06/1987), de profissão repositor de mercadorias, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Ariquemes, 1886, Setor 05, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1347064-SESDC-RO - Expedido em 08/01/2013, inscrito no CPF/ MF sob nº 984.731.822-00, filha de ADONIAS OLIVEIRA BRAGA e de VALDENI SANTOS DA SILVA BRAGA, a qual continuou, a assinar o nome de SUELI DA SILVA BRAGA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 28 de fevereiro de 2019.
Luana Vanessa André dos Anjos
Tabeliã Substituta_

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 027
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.026
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS JÚNIOR BRIERE DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, Serviços gerais, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 21 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Samuel Lopes, nº 3460, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de CARLOS DE ALMEIDA e de IZABEL BRIERE DE ALMEIDA; e SIMONE DA ROCHA SCHIMIDT de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1986, residente e domiciliada na BR-421, Km 62, Linha C-05, Lote 28, Gleba 37, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de RENATO SANTOS SCHIMIDT e de SUZETE MENDES DA ROCHA SCHIMIDT
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de CARLOS JÚNIOR BRIERE DE ALMEIDA e a declarante, continuará a usar o nome de SIMONE DA ROCHA SCHIMIDT. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 18 de março de 2019.
Cícera Pereira da Silva
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 202 0000002 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR RODRIGUES PINTO, de nacionalidade Brasileiro, despachante, divorciado, natural de Ibiúna-SP, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1954, portador do CPF 690.999.368-34, e do RG 6.944.185/SSP/SP - Expedido em 22/01/1973, residente e domiciliado à Rua Jose Bonifácio, 2137, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de OSMAR RODRIGUES PINTO, filho de Ermelindo Rodrigues Pinto e de Maria do Carmo Rodrigues; e MARIA APARECIDA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1963, portadora do CPF 169.614.552-04, e do RG 235.990/SSP/RO - Expedido em 21/03/1983, residente e domiciliada à Rua Jose Bonifácio, 2137, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA DE LIMA, filha de Manoel Rodrigues de Lima e de Marcilia Chagas Lima. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-021 FOLHA 238 TERMO 006338
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.338
MATRÍCULA
095828 01 55 2019 6 00021 238 0006338 11
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 18/03/2019, no livro 00064-, folha 126 do Of. de Reg Civ. das Pessoas Nat e Tab de Notas, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR BOCK, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Mondaí-SC, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1954, portador da Cédula de Identidade nº 1172488/SSP/PR - Expedido em 04/12/1973 inscrito no CPf/MF 192.080.149-91 residente e domiciliado à Av. Castelo Branco, 2265, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filho de EUGÊNIO ALBINO BOCK e de ANNITA BOCK; e ZILDA VIANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Candiba-BA, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1964, portadora da Cédula de identidade nº 3614384/SSP/BA - Expedido em 15/09/1983, inscrita CPf/MF495.954.745-68, residente e domiciliada à Av. Castelo Branco, 2265, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filha de QUINTILIANO DIAS DA SILVA e de BENEDITA VIANA DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de VALDIR BOCK e ela continuou a adotar o nome de ZILDA VIANA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 18 de março de 2019.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 300 TERMO 1001
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1001
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY VICENTE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, solteiro, pescador, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Avenida Guarani, nº 4882, Centro, Cabixi-RO, e FRANCIELLI CAVALHEIRO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, solteira, custureira, natural

de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1989, residente e domiciliada no endereço supra mencionado. Filha de FRANCISCO FERREIRA NETO e DEJANIRA FIDELIS. Regime escolhido pelos nubentes de Comunhão Parcial de Bens. Passando eles assinar-se não houve alterações; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 18 de Março de 2019.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli
Notária e Registradora Interina

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 300 TERMO 1000
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1000
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER MACKOWIAK, de nacionalidade brasileiro, divorciado, empresário, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1974, residente e domiciliado na Avenida Tapajós, nº 4528, Centro, Cabixi-RO, e CARINA MACHADO DE BORBA, de nacionalidade brasileira, solteira, empresária, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada no endereço supra mencionado. Filha de DANIEL GONÇALVES DE BORBA e TEREZA MACHADO DE BORBA. Regime escolhido pelos nubentes de Separação Total de Bens. Passando ela a assinar: CARINA MACHADO DE BORBA MACKOWIAK; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 18 de Março de 2019.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli
Notária e Registradora Interina

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 118 TERMO 007710
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.710
095844 01 55 2019 6 00015 118 0007710 45
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERUIN JUVINO PACHURI e MERY MAMANI MAMANI. Ele, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador do RG n° 1680886/SESDEC/RO, CPF/MF n° 707.478.502-40, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1987, residente e domiciliado à Av. Domingos Correia de Araújo, 1812, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de JOSÉ PACHURI SOGUERÁ e de DORILA JUVINO MAPATOTO. Ela, de nacionalidade boliviana, tecnico em administração, solteira, portador da Certidão de Nascimento Apostilada, Traduzida e registrada em Titulos e Documentos Registro no Liv B-41, fls 176v, nº10490, natural de Nuestra Señora de La Paz-Bolivia onde nasceu no dia 09 de abril de 1985, residente e domiciliada à Av. Domingos Correia de Araújo, 1812, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de POLICARPIO MAMANI QUISPE e de FRANCISCA MAMANI HUANCA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de HERUIN JUVINO PACHURI. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MERY MAMANI MAMANI PACHURI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 18 de março de 2019.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.377
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DURVAL JOSÉ DE LIMAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jatei-MS, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1972, residente e domiciliado à Av. 21 de Julho, 3164, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de DERNEVAL JOSÉ DE LIMAS e de MARIA JOSÉ IMBILINA DE LIMAS; e IRENE NUNES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1980, residente e domiciliada à Av. 21 de Julho, 3164, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, , filha de JOSÉ FELICIANO DE SOUZA e de ILDA MARIA NUNES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 18 de março de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 069 TERMO 000669
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 669
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON RAIMUNDO COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1980, residente e domiciliado na Linha 617, km 40, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de DANIEL RAIMUNDO DE LUCENA COSTA e de SERGIA SOARES DE OLIVEIRA COSTA; e LEIDIJANE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1984, residente e domiciliada na Linha 625, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS e de ENI FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 15 de março de 2019.
Jakeline Camila Fernandes dos Santos
Escrevente Autorizada
Prazo para Edital: 01/04/2019

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 066
TERMO 001742
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.742
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELEON FERREIRA VIEIRA e DAIELE FERERIRA LIMA.
ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 23 de agosto de 1993, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 632, km 85, neste Distrito deTarilândia, Município de Jaru-RO, filho de GERALDO LUIZ VIEIRA e de SANTA FERREIRA VIEIRA.
ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 16 de junho de 1999, profissão serviços gerais, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Tiago Moreira, s/n, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filha de DIRCEU FERREIRA CAMPOS e de MARILÉIA DE SOUZA LIMA CAMPOS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de GELEON FERREIRA VIEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de DAIELE FERERIRA LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no diario da justiça.
Jaru-RO, 14 de março de 2019.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina

LIVRO D-005
FOLHA 067
TERMO 001743
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.743
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CASSIANO RODRIGUES DOS SANTOS e SARA LOPES DE MOURA.
ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 07 de junho de 1996, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 636,km 100,Lote08,Gleba10, Tarilandia, em Jaru-RO, filho de GENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e de NADIR DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, ele email : não consta, ela email : não consta.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 26 de dezembro de 1998, profissão agircultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 636,km 100,Lote08,Gleba10, Tarilandia, em Jaru-RO, filha de SAMUEL MOURA, email : não consta e de ANDRÉA LOPES DE PAULA MOURA, email : não consta. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de CASSIANO RODRIGUES DOS SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de SARA LOPES DE MOURA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no diario da justiça.
Jaru-RO, 18 de março de 2019.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
PRAZO DO EDITAL: 02/04/2019

LIVRO D-123
FOLHA 123
TERMO 001234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.234
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE DEUS e MARIA CLARA.
ELE, natural de Curitiba-PR, nascido em 18 de maio de 1998, profissão pedreiro, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, filho de MARCOS MANOEL e de MARIA CÉLIA, naturais de curitiba.
ELA, natural de Curitiba-PR, nascida em 18 de maio de 1998, profissão do lar, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, filha de ANTONIO CARLOS e de FÁTIMA MARIA, naturais de curitiba. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens., conforme Escritura Pública lavrada no dia 03/05/2005 no Livro N-123, Folhas 123 do 1º Tabelionato.. O contraente, passará a adotar o nome de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e a contraente, passará a adotar o nome de MARIA CLARA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Ofício competente.
Curitiba-PR, 14 de julho de 1998.
Assinaturas da Certidão

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 051 TERMO 001503
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.503
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO HUMERTO DE JESUS, de nacionalidade Brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Governador Jorge Teixeira S/N Quadra 19 Lote 08, Zona Rural, em Theobroma-RO, , filho de GILBERTO ROSA DE JESUS e de MARIA INES BARBOZA; e DISLAINNE ANDRADE SANTANA de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Governador Jorge Teixeira s/n Quadra 19 lote 08, Zona Rural, em Theobroma-RO, , filha de ALOILIO FELICIO SANTANA e de MARILENE TEODORO DE ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 18 de março de 2019.
Shamá Vieira Miranda
Oficial Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 096 TERMO 001296
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.296
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO BARBOSA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Maracujá, 2031, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO e de MARIUZA NEVES BARBOSA DO NASCIMENTO; e CAMILA MARIANO DE AMORIM de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1993, residente e domiciliada à Rua Maracujá, 2031, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de JONÍAS ANTONIO DE AMORIM e de LEONICE MARIANO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 18 de março de 2019.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.588- WILLIAN SANTOS SILVA com KASSIA DAIANE FERREIRA HONORIO.
Ele, solteiro, Autonomo, natural de Ariquemes - RO.
Filho de ISAIAS VICENTE DA SILVA, e dona LÚCIA APRILE DOS SANTOS.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALDIR HONORIO SOBRINHO, e dona ANDRÉIA AUGUSTA FERREIRA HONORIO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.589- ELAIR REVESSE com ILDA CALADO DE OLIVEIRA.
Ele, divorciado, Comerciante, natural de Jacui - MG.
Filho de ANTONIO REVESSE, e dona MARIA DA CONCEIÇÃO REVESSE.
Ela, divorciada, secretária, natural de Campo Grande - MS.
Filho de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, e dona ZILDA CALADO DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.590- DYONES CLEVE PEREIRA com QUESIA DE ANDRADE FARIAS.
Ele, solteiro, Aux. Administrativo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de CELSO PEREIRA, e dona MARIA MARCILIO PEREIRA.
Ela, solteira, Zeladora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ROBERTO CARLOS FARIAS, e dona LEIDIMAR FERREIRA DE ANDRADE FARIA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.591- EURIPEDES BALSANUFO ANTUNES DE DINIZ com LUCILENE COELHO DA SILVA.
Ele, solteiro, Aux. de Produção, natural de Santa Helena de Goias - GO.
Filho de VALDIVINO CLARO DINIZ, e dona JOANA DARC ANTUNES DE ASSIS DINIZ.
Ela, divorciada, Zeladora, natural de Salto do Ceu - MT.
Filho de ANTONIO COELHO DA SILVA, e dona MARIA JANUÁRIA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.592- PAULO ROBERTO TEIXEIRA ROVIRA com SIDONI ANTONIA MOREIRA.
Ele, divorciado, Mecânico, natural de Sao Paulo - SP.
Filho de JOSÉ ROVIRA, e dona HEROTILDES TEIXEIRA PINTO ROVIRA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Cascavel - PR.
Filho de GELSON MOREIRA, e dona MARIA APARECIDA MOREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.593- WANDERSON DE SOUZA SANTOS com EMYLLY DE SOUZA DUTRA.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Nova Brasilandia Do Oeste - RO.
Filho de ROBERTO LOPES DOS SANTOS, e dona IRANI CESÁRIO DE SOUZA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Garçonete, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ELI EVANGELISTA DUTRA, e dona LUCIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.594- DENES LINO SANTANA DOS SANTOS com CINTIA KELEM FIRMINO DE JESUS.
Ele, solteiro, Mecânico, natural de Jaru - RO.
Filho de JOSÉ LINO DOS SANTOS, e dona MARIA INEZ SANTANA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Contadora, natural de Ji-parana - RO.
Filho de WILSON FIRMINO, e dona LUCIA ROSA DE JESUS.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 079 TERMO 014379
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.379
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ILDEVAN GRAZIONALE RITZEL, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1990, residente e domiciliado na Travessa 726, 2143, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de ILDO RITZEL e de VANDENICE GRAZIONALE RITZEL; Ela: KEILA SOUZA DOS SANTOS, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1992, residente e domiciliada na Travessa 726, 2143, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filha de SÉCIMO MINEIRO DOS SANTOS e de CELESTINA PEREIRA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ILDEVAN GRAZIONALE RITZEL. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEILA SOUZA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de março de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 080 TERMO 014380
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.380
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO JOSÉ NUNES, solteiro, com setenta e quatro (74) anos de idade, de nacionalidade v, aposentado, natural de Canápolis-BA, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1945, residente e domiciliado à Rua Ivan Maximo Alves, 6115, Boa Esperança, em Vilhena-RO, , filho de OTÁVIO JOSÉ NUNES e de ISABEL MOREIRA DOS SANTOS; Ela: LUZINETE ONILIA DE PAULINO, solteira, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1965, residente e domiciliada à Rua Francisco Beltrão, 676, Setor 13, em Vilhena-RO, , filha de JOBENIZ PAULINO e de ALVERINA ONILIA PAULINO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO JOSÉ NUNES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUZINETE ONILIA DE PAULINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de março de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.309
LIVRO D-015 FOLHA 109
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 109 0004309 79
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. JOSÉ CARLOS GASPAR e LUZIANE DA SILVA.O contraente é brasileiro, solteiro, vaqueiro, com trinta e oito (38) anos de idade, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos onze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta (11/09/1980), residente e domiciliado na Rodovia 473, km 2,5, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOSÉ GASPAR e de MARIA VIDAL GASPAR, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados no município de Ji-Paraná/RO. A contraente é brasileira, solteira, vendedora, com trinta e seis (36) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (28/02/1983), residente e domiciliada à Av. Três Poderes, n° 4642, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA e de DALVA COSTA DA SILVA, brasileiros, divorciados, ele guarda, residente e domiciliado no município de Ji-Paraná/RO, ela do lar, residente e domiciliada à Rua Três Poderes, n° 4642, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS GASPAR.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUZIANE DA SILVA GASPAR. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 13 de março de 2019.
Maísa Del Valle da Silva
Tabeliã Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.311
LIVRO D-015 FOLHA 111
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 111 0004311 53
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. LEANDRO GOMES ALBERTI e CARLA SANTANA DANTAS.O contraente é brasileiro,

solteiro, agricultor, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos onze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (11/11/1994), residente e domiciliado na BR 429, km 32, Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste - RO, filho de; LAÉRCIO ALBERTI e de ARLETE GOMES ALBERTI. A contraente é brasileira, solteira, agricultora, natural de Presidente Médici-RO, nascida aos quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (04/01/1991), residente e domiciliada na BR 364, Estrada do km 20, zona rural, no município de Presidente Médici-RO, filha de: MANOEL CARLOS DANTAS e de MARIA IRACY SANTANA DANTAS.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO GOMES ALBERTI.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CARLA SANTANA DANTAS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil do município de Presidente Médici-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alvorada do Oeste-RO, 18 de março de 2019.
Maísa Del Valle da Silva
Tabeliã Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.310
LIVRO D-015 FOLHA 110
Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 110 0004310 55
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ROGERIO RAMOS DE ALMEIDA e ANA PAULA VALADÃO VIANA DA SILVA.O contraente é brasileiro, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, funcionário público, natural de Rolim de Moura-RO, nascido aos sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (07/04/1986), residente e domiciliado à Av. São Paulo, n° 5313, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOSE MARIA DE ALMEIDA e de MARIA DA PENHA RAMOS DE ALMEIDA, brasileiros, casados, ele produtor rural, ela professora, residentes e domiciliados em São Miguel do Guaporé/RO. A contraente é brasileira, solteira, balconista, com vinte (20) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascida ao primeiro dia do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (01/03/1999), residente e domiciliada à Av. São Paulo, n° 5313, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: JANDIR VALADÃO DA SILVA e de MARIA ELIZABETH ESTEVES VIANA VALADÃO, brasileiros, divorciados, residente e domiciliado em Presidente Médici/RO, ela funcionária pública, residente e domiciliada neste município de Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGERIO RAMOS DE ALMEIDA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA PAULA VALÃO VIANA DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 18 de março de 2019.
Maísa Del Valle da Silva
Tabeliã Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 300 TERMO 005604
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.604
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI GOMES DA SILVA PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 2000, residente e domiciliado na BR 133, Km 12, Gleba 20, Lote, 012, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000,email: não declarado, filho de Davi Gomes da Silva Paula e de Eliane Gomes da Silva; e KARINE DE OLIVEIRA DIAS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na Linha TB-13, Assentamento Urupá, Lote, 010, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de Wagner Teixeira Dias e de Cleidiane de Oliveira Ferreira Dias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas Município de Vale do Anari/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Machadinho D Oeste-RO, 18 de fevereiro de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 010 TERMO 005614
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.614
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURÍCIO DE MIRANDA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 2001, residente e domiciliado na Rua Inhambu, 5108, bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CELSO LOURENÇO DOS SANTOS e de SUSIMARA DE MIRANDA SANTOS; e ELISSANDRA ALVES MONTEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, email: elissandramonteiro74@gmail.com, onde nasceu no dia 13 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 3796, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, filha de BRAULINO GONÇALVES MONTEIRO e de ELZA ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 12 de março de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 011 TERMO 005615
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.615
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALENCAR GOMES DA MOTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil

divorciado, natural de Serra Azul de Minas-MG, onde nasceu no dia 08 de março de 1942, residente e domiciliado na Linha MC 01, Gleba 04, Lote 09 Oriente Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de DIOLINDO GOMES DA MOTA e de MARIA FELIPE DE ARAUJO; e NELZINA MISSIAS DO CARMO de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Espediciónario Alicio-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1947, residente e domiciliada na RO 257 Lote 19, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MANOEL MESSIAS DA SILVA e de JOSEFINA SOARES DE FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 14 de março de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-001 FOLHA 002 TERMO 000002
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO VIEIRA NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 26 de março de 1986, residente e domiciliado na Linha LJ 01, Km 13, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de RAIMUNDO VIEIRA NUNES e de CLEUNICE FERREIRA; e CARLA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 26 de junho de 1989, residente e domiciliada na Linha LJ 01, Km 13, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MILTO ALVES e de IRANI ROSA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 18 de março de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-001 FOLHA 001 TERMO 000001
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINEI LOPES ALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Moto Boy, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Amazônas, 3902, setor 05, em Jaru-RO,email: não declarado, filho de JOAQUIM ALTINO ALVES e de GENI LOPES ALVES; e VANÚBIA BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 3501, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VALDINEIDE BATISTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoa Naturais de JARU/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Machadinho D Oeste-RO, 18 de março de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 010 TERMO 007261
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.261
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO GOMES ALBERTI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rodovia BR-429, Km 32, Tancredópolis, em Alvorada D'Oeste-RO, CEP: 76.930-000, , filho de LAÉRCIO ALBERTI e de ARLETE GOMES ALBERTI; e CARLA SANTANA DANTAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Rodovia BR-364, Estrada do Km 20, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de MANOEL CARLOS DANTAS e de MARIA IRACY SANTANA DANTAS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LEANDRO GOMES ALBERTI e CARLA SANTANA DANTAS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Alvorada D' Oeste - RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Presidente Médici-RO, 15 de março de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002174 D-007 Fls 0074. Faço saber que pretendem se casar AILTON NUNES WUDARSKI e GLEICILENE SOUZA SANTANA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 24 de dezembro de 1988, de profissão serviços gerais, residente e domiciliado na Rua 07, 33, Cohab Nova, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de IRACI WUDARSKI e de MARIA LUIZ NUNES. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 27 de abril de 1988, de profissão do lar, residente e domiciliado Avenida Novo Estado, 2314, Bairro da Saúde em Santa Luzia D'Oeste/RO, filha de AUGUSTO SANTANA e de MARIA JOSE DE SOUZA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 18 de março de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 175 TERMO 001075
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIGOR DE RESENDE, de nacionalidade brasileiro, tecnico de informatica, solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Av. Guaporé, 3351, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de SERJIO DE RESENDE e de ELIANA KOHLERT RESENDE; e WÊNIDA LARISSA DE OLIVEIRA AMADO de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Nova Olimpia-MT, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Av. Guaporé, 3351, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de CELSO LABS AMADO e de CLARICE DE OLIVEIRA FONSECA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de março de 2019.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO D-005 FOLHA 108 TERMO 000908
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR SOARES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1967, residente e domiciliado na Linha 46, km 2, Zona rural, em Seringueiras-RO, , filho de LUIZ DE MATOS SOARES e de MARIA DIRCE SOARES; e_ LUZIA OLEGÁRIA DE SOUZA QUADROS, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1975, residente e domiciliada na Linha 46, Km 2, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA e de TEREZA OLEGÁRIA DE SOUZA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 19 de março de 2019.9..Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO D-005 FOLHA 107 TERMO 000907
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCEMIR PEREIRA DO ROSARIO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 07 de março de 1976, residente e domiciliado na Linha 14, Km 06, em Seringueiras-RO, , filho de ANANIAS PEREIRA DO ROSÁRIO e de JOVENILA JACOB ROSARIO; e_ MARIA JOSE DA SILVA SIMÕES, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Linha 14, Km 06, em Seringueiras-RO, , filha de SIMÃO SILVA e de ADELIA SIMÕES SILVA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensaSeringueiras, 18 de março de 2019..Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO D-005 FOLHA 106 TERMO 000906
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS FRANCISCO ROCHA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Córrego do Meio-ES, onde nasceu no dia 27 de junho de 1959, residente e domiciliado na Linha 7 Ponte, km 11, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de JOÃO FRANCISCO e de HERMINIA DA ROCHA FRANCISCO; e_ MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 12 de maio de 1981, residente e domiciliada na Linha 7 ponte, km 11, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de GERALDINA DOS ANJOS._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 18 de março de 2019..Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.